



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2020 – São Paulo, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008666-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP- GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise pela impetrada do pedido de Recurso Administrativo protocolo nº 44233.300163/2020-83 para que haja a concessão do benefício formulado pelo Impetrante.

A par de tal situação, protocolou em 17/03/2020 Recurso Administrativo nº 44233.300163/2020-83, não sendo julgado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Por força da decisão de fl. (ID 35546419), os autos foram remetidos a este Juízo.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 37710828), a parte impetrante apresentou o extrato atualizado do recurso interposto (ID 38718076).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise pela impetrada do pedido de Recurso Administrativo protocolo nº 44233.300163/2020-83 para que haja a concessão do benefício formulado pelo Impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 17/03/2020 (ID 35402132), estando o processo administrativo semandamento desde então (ID 38718076). Tendo a presente impetração ocorrido em 15 de julho de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de concessão do benefício pleiteado pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para tão somente determinar que a parte impetrada proceda à imediata análise e julgamento do Recurso Administrativo nº 44233.300163/2020-83.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0007084-41.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante em sua petição ID 38459738, visando habilitar seu crédito perante o órgão tributante e havida necessidade de cumprimento do artigo 100, § 1º, inciso III da IN/RFB nº 1.717/2017, "e pugna pela juntada da inclusa DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DESTA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, portanto, a emissão de CERTIDÃO JUDICIAL QUE ATESTE" e por fim expedição da certidão de objeto e pé.

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão ID 37361065.

Ademais, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão em 12/08/2020 (ID 37361077).

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Semprejuízo, recolha as custas processuais para fins de expedição da certidão de objeto e pé requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017232-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002198-29.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VR S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a devolução dos autos pelo contador judicial.

Devendo ainda a União Federal prestar as informações requeridas pela contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos documentos solicitados, devolvam-se os autos conclusão dos cálculos pelo contador.

São PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018486-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WILLIAN SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, expeça-se nova carta precatória para o Juízo de Franco da Rocha-SP.

São PAULO, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014700-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REALIZE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FLAVIO PEDRO VIEIRA, DEICKSON MOREIRA GUATELLI DE OLIVEIRA, WAGNER AZEVEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado de busca e apreensão para o endereço: AV MORAIS COSTA 229, CS 1, VL INDUSTRIAL SÃO PAULO-SP.

No caso do mandado ser devolvido negativamente, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP para a busca e apreensão nos seguintes endereços: R PROJETADA IRENE 111 MARACANA JARINU; AV ARTHUR BERNARDES 483 SL 1 CENTRO JARINU SP 13240000; AV DONATELO 585 NOVA TRIESTE JARINU SP 13240000.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS VAN DEN BOSCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILDO DOS SANTOS - SP421427

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CARLOS VAN DEN BOSCH, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo acerca do pedido de revisão, Protocolos de Requerimento nºs 2129291794 e/ou 1091518703, no prazo legal de (dez) dias, conforme disposição do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Narra o impetrante, em síntese, que por meio do Protocolo de Requerimento nº 2129291794, em 24/03/2017, ingressou com seu pedido de revisão de benefício.

Diz que, em 04/06/2019 foi gerado novo protocolo de revisão sob o número 1091518703, sem o conhecimento ou consentimento do segurado, e mais que no dia, 20/01/2020 ao consultar pelo fone 135, canal de atendimento, protocolo nº CRU202022896299, o pedido ainda se encontrava em análise.

Sustenta que a impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

O r. Juízo da 9ª Vara Previdenciária Declinou da competência (ID 27515255).

Os autos aportaram nesta 1ª Vara Cível, sendo proferida decisão que deferiu a liminar (ID 29340997).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 29944577).

Foram prestadas informações (ID 38518600).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão da segurança (ID 38656291).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o regular processamento do seu pedido de revisão de benefício.

A questão não comporta maiores debates, eis que a liminar foi deferida, e a autoridade ao ser notificada prestou as seguintes informações (ID 38518600):

“Em atendimento ao despacho de 26/08/2020, informamos que o requerimento de revisão nº 1091518703 da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/143.258.190-0 foi concluído em 23/03/2020, sendo o novo tempo de contribuição apurado em 35 anos, 02 meses e 3 dias, a renda mensal passou de R\$ 4427,23 para R\$ 4437,09, está pendente o pagamento retroativo do período de 25/03/2012 a 31/03/2020 no valor de R\$ 915,34, segue anexo os comprovantes”.

De fato, somente houve a satisfação do pleito em questão, após a determinação deste Juízo. Portanto, não há que se falar em perda superveniente do objeto, sendo pois necessário decidir o mérito.

É exatamente por essa razão que tais questões passam pelo crivo do Poder Judiciário, de modo a constatar se em determinado caso concreto há efetiva necessidade de se conceder ou não a pretensão, e isso se dá de forma a atender aos princípios da legalidade e da eficiência, estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sem contudo descuidar dos princípios da isonomia e imparcialidade.

Ademais, quanto aos atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária seus limites encontram-se nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Vale destacar especificamente acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

”Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174). Tal posicionamento vai de encontro aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para determinar à autoridade impetrada, que proceda à análise conclusiva acerca dos Protocolos de Requerimento nºs 2129291794 e/ou 1091518703. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006446-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G40 TREINAMENTOS E CURSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO FERRER - SP327054, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

G40 TREINAMENTOS E CURSOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a prorrogar para o 3º mês subsequente, o vencimento dos débitos dos tributos administrados pela RFB das competências março, abril e maio; ou até enquanto perdurarem as medidas restritivas impostas pelo Governo Estadual.

Afirma a impetrante, em síntese, que atua como prestadora de serviços de treinamentos, cursos e palestras com foco em desenvolvimento profissional e gerencial e que a maior parte desses cursos e treinamentos é ministrada de forma presencial a empresas e gestores.

Alega que as medidas de restrição impostas pelos Governos Federal e Estadual, apesar necessárias à preservação da vida trazem enorme impacto negativo em seu caixa, e desde 24/03/2020, está impedida de ministrar cursos presenciais.

Diz ainda, que considerando que a maioria das atividades empresariais está suspensa no Estado, muitas das empresas tomadoras dos serviços da Impetrante estão total ou parcialmente fechadas.

Acrescenta ainda que nesse cenário, como medida emergencial, no objetivo exclusivo de reduzir os impactos relacionados à COVID-19 no caixa e, com isso, garantir a manutenção de seus empregados, impetra o presente Mandado de Segurança para requerer o diferimento dos prazos de vencimento dos tributos federais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 31070334).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) – (ID 31240327).

Foram prestadas as informações (ID 31707458).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 38544806).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, assento que não procede a alegação da impetrada (DERAT/SP) de que a via eleita é inadequada, eis que o mandado de segurança é o remédio adequado para combater questões no âmbito tributário como aqui se discute. Assim prossigo no exame.

A questão submetida a julgamento, diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a prorrogar para o 3º mês subsequente, o vencimento dos débitos dos tributos administrados pela RFB das competências março, abril e maio; ou até enquanto perdurarem as medidas restritivas impostas pelo Governo Estadual.

Pois bem, ressalto que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:(...).”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adiantando, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: *“RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).” [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006546-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LABORATORIOS ECOLYZER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO ALVES DA SILVA - SP299902, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LABORATÓRIO ECOLYZER LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciária e securitária, conforme da Portaria MF nº 12/2012, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Afirma o impetrante, em síntese, que possui diversos tributos a serem solvidos nos próximos dias, e alguns já vencidos, porém, não possui recursos para saldá-los, pois sua prioridade é quitação dos salários de seus funcionários.

Diz que com o reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 e Decreto nº 64.879/2020, em decorrência da pandemia do COVID-19, e a restrição à circulação de pessoas e fechamento de empresas, a *“retração do consumo provocou drástica queda de faturamento, que provocará ou já está provocando dificuldades para que as empresas honrem com os salários de seus empregados e com o pagamento de tributos”*.

Alega que diversos clientes solicitaram a suspensão e prorrogação dos pagamentos dos contratos que possuem em vigência com a impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 31123889).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) – (ID 31283831).

Foram prestadas as informações (ID 31627490) e suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DERAT/SP.

Manifestou-se o impetrante pugnando pela legitimidade e pela concessão da segurança (ID 38435667).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 38533988).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do DERAT/SP. Entendo que há sim reflexos em sua esfera de atuação, sendo autoridade competente para figurar no polo do presente *mandamus*, assim afastado a ilegitimidade apontada.

Também não procede a alegação da impetrada (DERAT/SP) de que a via eleita é inadequada, eis que o mandado de segurança é o remédio adequado para combater questões no âmbito tributário como aqui se discute. Assim prossigo no exame.

A questão submetida a julgamento, diz respeito à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de postergar o pagamento de tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciária e securitária, conforme da Portaria MF n.º 12/2012, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Pois bem, ressalto que foi publicada a Portaria n.º 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIA N.º 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria n.º 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei n.º 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:(...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adiantando, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: *“RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*.

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

“A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder; ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...).”[AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.]= AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012009-19.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) IMPETRADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

SENTENÇA

Vistos e etc.

RONALDO APARECIDO MELLO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo total de sua conta vinculada do FGTS.

Narra o impetrante, em síntese, que após ter laborado pelo período de 04/10/2010 a 13/01/2020 para a empresa Kelvion Intercambiadores Ltda., foi demitido sem justa causa, tendo a empregadora realizado depósito em sua conta vinculada inclusive dos valores relativos à multa rescisória.

Menciona que *“procurou o agente bancário para o saque dos depósitos fundiários, o que lhe foi negado pelo agente, com a informação que do saldo, poderia efetuar o saque aniversário, por assim, ter feito no ano anterior”*.

Sustenta que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00; e que a Lei n.º 13.932/2019 criou o saque aniversário, mas os valores referentes a depósitos em decorrência de demissão involuntária permanecem retidos, assim como a multa rescisória.

Argumenta que a negativa de saque *“afronta o direito líquido e certo do impetrante previsto no art. 20, inciso XVI da Lei 8.036/90 que autoriza a movimentação das contas vinculadas em casos de desastre natural”*.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento às determinações de ID 34826186 e ID 35612847, manifestou-se o impetrante requerendo o aditamento da inicial, para retificar o polo passivo (ID 35587590); e juntou documentos para comprovar a alegada hipossuficiência (ID 36294849).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, e indeferido o pedido liminar (ID 37104685).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 38521427), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a decadência de impetrar o mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38622095).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de decurso do prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança, fica esta afastada, tendo em vista que esta demanda foi impetrada com o fim de evitar que seja afastado o suposto ato coator, que consiste na negativa de levantamento dos valores constantes na conta vinculada do impetrante, apontados no extrato emitido pela Caixa Econômica Federal em 25/06/2020 (ID 34809120).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo total de sua conta vinculada do FGTS. Pois bem, dispõe os artigos 20-A, 20-B e 20-C, da Lei n.º 8.036/90:

“Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - saque-rescisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - saque-aniversário. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do *caput* do referido artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do *caput* do referido artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem. [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)”.(grifos nossos).

O impetrante afirma que foi demitido sem justa causa e requereu o levantamento do saldo total de sua conta vinculada de FGTS. Menciona que o pedido lhe foi negado em razão de ter optado anteriormente pelo “saque-aniversário”.

Conforme se depreende da legislação supra, o titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C (Art. 20-B, da Lei n.º 8.036/90). A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos (Art. 20-C, da Lei n.º 8.036/90). Desejando alterar sua opção, deve proceder conforme disposto no § 1º do artigo 20-C, acima transcrito.

Portanto, eventual negativa de levantamento do saldo total existente na conta vinculada de FGTS do impetrante foi justificada, eis que não preencheu os requisitos legais para a movimentação, tendo em vista que é optante do saque-aniversário.

Com relação à alegação da previsão legal de saque em decorrência de desastre natural, também não procedemos argumentos do impetrante.

Consoante constou da decisão que indeferiu o pedido liminar, é certo que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil através da Lei n.º 13.979/2020 e Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde, está afetando diretamente a rotina orçamentária da população e causando grande desconforto financeiro, à medida que muitas atividades profissionais estão suspensas. No entanto, tal argumento não pode ser utilizado para viabilizar condutas não permitidas em lei.

Ademais, diante da excepcionalidade da situação, foi possibilitado legalmente ao trabalhador, por meio da MP n.º 946/2020, a realização de saque no montante de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), que pode não ser o suficiente, mas é o adequado no momento, para não causar um rombo maior no referido fundo, uma vez que, se todos os trabalhadores decidirem fazer o saque integral da conta vinculada ao FGTS, haverá, de plano, o esgotamento de todos os recursos do Fundo. É indiscutível que tal situação destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando, consequentemente, imensos reflexos nessas searas importantes ao bem-estar social da população.

Assim, à mingua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS, não há como acolher o pedido formulado pelo impetrante na petição inicial.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*” (CANOTILHO, J. J. Gomes, “O Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.).

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015310-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHONETE CHARME DA PAULISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LANCHONETE CHARME DA PAULISTA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Sistema “S”, ao INCRA e ao FNDE (salário educação), incidentes sobre a folha de salários; bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAT, incidentes sobre a folha de salários de seus funcionários.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 36945006, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 37983591).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 38149391), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38283822).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 38729542).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Sistema “S”, ao INCRA e ao FNDE (salário educação), incidentes sobre a folha de salários; bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAT. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 – Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ: 01/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, j. 25/03/2019, DJ:27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ:09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ:23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO. A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e à entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." Apelação improvida.”

(ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, j. 11/06/2020, DJ 16/06/2020).

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, revogando a liminar anteriormente concedida. Por conseguinte, julgo extinto o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018140-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS CARLOS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MAYARA PALIOTTA - SP401090

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017957-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOMINGOS ANTONIO PEREIRA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Apesar da natureza jurídica de ação autônoma dos presente embargos, a inicial deve atender aos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.

De igual modo, dispõe o art. 914, “*caput*”, parágrafo 1º, do CPC, ao estabelecer que os embargos serão distribuídos por dependência à execução, autuados em apartado, e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Assim, deve o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, trazendo aos autos as cópias das principais peças da ação executiva (petição inicial, título executado e cálculos da dívida, certidão da respectiva citação e/ou edital e etc).

Por fim, o valor da causa deverá observar o valor da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução), providenciando, ainda, a complementação das custas iniciais, conforme o caso.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

IMPETRANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 11ª JUNTA RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO/RJAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOÃO ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela satisfativa, em face de ator coator do **PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO RIO DE JANEIRO/RJ**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise e conclusão do Recurso nº 44233.240690/2020-21.

Narra o impetrante, em síntese, que em 04/01/2019 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo nº 2061515401.

Alega que há mora da Autarquia Previdenciária.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada a manifestação da impetrante acerca da autoridade coatora (ID 37707523).

Manifestou-se o impetrante reafirmando que a autoridade coatora tem sede no Estado do Rio de Janeiro (ID 38728232).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão não comporta maiores debates, eis que a competência territorial para processamento e julgamento de mandado de segurança é fixada conforme a sede funcional da autoridade apontada como coatora. No caso em tela, a autoridade apontada como coatora é o Presidente da 11ª Junta de Recursos que se encontra no Rio de Janeiro/RJ.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é

a da sede funcional da autoridade coatora.

(...)

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

5. "A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional" (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009).

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no MS 21.337/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014).

A propósito, de igual modo é o escólio de Leonardo Caneiro da Cunha:

“A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (A Fazenda Pública em juízo. São Paulo: Dialética. 10 ed., 2012, p. 536).

Portanto, considerando que a competência territorial para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se que a competência para julgar e processar o presente *mandamus* é de um dos r. Juízos Federais Cíveis da Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Por todo o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito; e determino a remessa dos presentes autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011424-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGEN TECHNOLOGIES DO BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015520-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025136-22.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACK & FIELD CO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018290-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015622-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EGINFO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO LEON GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025716-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFINA DE LOURDES ALEGRANCI CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

Vistos e etc.

A impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 38735430.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020366-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DE SOUZA MASSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 38740670.

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018136-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753, VERA MARIA GARAUDE - SP146251

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

D E S P A C H O

Vista ao exequente sobre as impugnações apresentadas no prazo de 05 dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018336-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de (dez) dias, emenda à inicial atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Semprejuízo, comprove o recolhimento das custas processuais referentes ao novo valor atribuído.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000881-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETWORK GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

NETWORK GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua reinclusão no regime denominado Simples Nacional, bem como expeça a Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Narra a impetrante, em síntese, que foi excluída do regime do Simples Nacional por apresentar dívidas tributárias.

Sustenta que a exclusão em razão da existência de dívidas tributárias é ilegal e inconstitucional, pois constitui “*expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária*” e que “*se o Fisco pretende haver seus créditos contra os contribuintes, pode e deve lançar mão de meios mais adequados para essa finalidade*”. Alega que a exclusão não foi motivada nem fundamentada.

Afirma, ainda, que requereu a expedição de certidão negativa de débito, que lhe foi negada, e que não há impedimento à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que os créditos tributários existentes em nome da empresa encontram-se com a exigibilidade suspensa.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 27286649).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão e requereu o seu ingresso no feito (ID 27397002).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 27651588), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38256098).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em face da ausência de preliminares, suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua reinclusão no regime denominado Simples Nacional, bem como expeça a Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal:

“Art. 146 Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239

(grifos nossos)

Com o fim de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n.º 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo, comercial, etc.).

Pois bem, dispõem os artigos 17, 28, 30 e 31 da Lei Complementar n.º 123/06:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

II – que tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – que preste serviço de comunicação;

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)”

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal **no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**”

(grifos nossos)

Por fim, dispõem a alínea “d” do inciso II do artigo 81 e o §1º do inciso VI do artigo 84 da Resolução CGSN n.º 140/2018:

“Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação;

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;”

(...)

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

(...)

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

(...)"

(grifos nossos)

Observa-se dos dispositivos acima transcritos, ao pormenorizar quais os fatos impeditivos para inclusão no regime de tributação simplificado, que a existência de débitos seria, por si só, motivo a negar a inserção no novo sistema fiscal.

Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que:

“[...] No presente caso, a Impetrante foi comunicada sobre a exclusão do Simples Nacional, nos moldes do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900855844, de 12 de Setembro de 2019, em virtude da existência de pendências fiscais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, abaixo descritas: (...)

A Interessada tomou a ciência do referido termo, em 23/09/2019.

Houve a informação, no Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional (SIVER), de suspensão da exclusão para a análise do processo de contestação nº 13811.723345/2019-51.

De acordo com a Equipe Regional de Regimes Especiais, no que se refere ao processo de contestação supracitado:

- 1. O processo n.º 13811.723345/2019-51 foi protocolado em 16/12/2019, portanto a manifestação de inconformidade é intempestiva;*
- 2. Como a manifestação de inconformidade é intempestiva, não seguirá para julgamento da DRJ;*
- 3. Cabe à Equipe Regional de Regimes Especiais apreciar o mérito;*
- 4. Em análise preliminar verificou-se que as razões apresentadas pelo contribuinte não encontram amparo no sentido cancelar os efeitos do Termo de Exclusão. Após a análise e emissão do parecer decisório, o SIVER será informado quanto ao resultado do julgamento, mantendo-se a exclusão do contribuinte com efeitos a partir de 01/01/2020.*

*Portanto, para ter o direito de permanecer no Regime do Simples Nacional, a Impetrante deveria ter comprovado a regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação. **Ocorre que a Interessada não apresentou pagamentos ou alegações sobre a regularização da dívida junto à RFB, passíveis de permitir a sua permanência no regime.***

(...)"

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas – que se presumem verdadeiras – o motivo da exclusão da impetrante do regime de tributação simplificado ocorreu em razão da existência de várias pendências fiscais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, a contestação apresentada foi intempestiva, conforme se denota do documento de ID 27651588-Pág. 13.

Portanto, o Simples é benefício de natureza fiscal, devendo-se as regras que o regem serem interpretadas de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, em razão das pendências demonstradas, não assiste razão à impetrante, diante de fato impeditivo para a sua reinclusão no regime denominado Simples Nacional e também para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que o impedimento para a inclusão da empresa no regime diferenciado decorre do disposto na legislação de regência, sendo certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, hipóteses diversas daquelas preconizadas pela Lei Complementar n.º 123/06, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a proteger.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025519-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA, ADEMILSON GOUVEIA LARANJA, ALDERIZ JOSE DOS REIS, ADILSON ALVES DA SILVA, ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO, BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO, CATARINA KAWATA MATUO, CELIA SABINO FIGUEREDO, DOLORES ORIGUELLA, ELISABETE TORRES GONGORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência a autora de petição da ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0900801-26.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDSON MARCOS THIBERIO

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido para exequente.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001617-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRESSA RIBEIRO BUFFET - ME, ANDRESSA RIBEIRO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009326-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBSON OLIVEIRA DE CALDAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada como escopo de apreender bens ou compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados.

A exequente apresentou petição em que requereu o recolhimento do mandado de busca e apreensão e a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era apreender bens objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes e a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino a devolução de eventual mandado sem cumprimento e a retirada das eventuais restrições via RENAJUD.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014165-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TIAGO REVERTE DA SILVA, MARIA FERNANDA ALVES REVERTE

Advogado do(a) REU: RODRIGO PAMPOLIM - SP328302

Advogado do(a) REU: RODRIGO PAMPOLIM - SP328302

DESPACHO

Ante a apresentação da contestação, dou por citados os réus.

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021074-12.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENYSSON ALCANTARA BARROSO - AM5097, LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA.

Ante a mudança do polo ativo da ação, defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste sobre as alegações do executado.

Após nada sendo querido, proceda-se o desbloqueio dos valores via BACENJUD e aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060452-92.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA, EMMY SCHMIDT BROCK, NEUZA SOARES DOS SANTOS, SEBASTIANA DA SILVA SANTOS, SUSAN NAKANDAKARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018208-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO PEREIRA BONFIM, THAMIRIS DEUS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 43/1712

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a afirmação da parte autora que ajuizou demanda com o mesmo objeto e que foi extinta sem julgamento do mérito, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias do referido feito, bem como indique a numeração, em 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736553-34.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO ARTHUR - SP113035, MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002022-30.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO OLIVEIRA MACHADO, ANALUCIA GENTIL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BERNARDES - SP242633

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da contadoria judicial, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043085-04.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANNI MARIA WERNECK DE SOUZA, PAULO ERNESTO WERNECK DA SILVA, MEILIN MARIA WERNECK DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091

Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091

Advogados do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770, MAIRA MILITO GOES - SP79091

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CERES WERNECK DA SILVA, ERNESTO WERNECK DA SILVA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019837-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA ATAYDE MACHADO

PROCURADOR: ADALBERTO IVAN MACHADO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694,

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante do pedido de destaque de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato de prestação de serviços.

Se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV, dos valores indicados no id 32689948, fazendo constar como requerente dos honorários advocatícios Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, inscrito na OAB/SP sob nº 74.073, CPF: 874.300.538-15.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011843-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSAMARIA MORENO

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010932-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. N. I.

REPRESENTANTE: PAULO INGLESE GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho retro a seguinte redação:

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov C.JF3R, nº39 de 03/07/2020.

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e coma resposta, dê-se ciência às partes.

Semprejuízo, ciência à parte ré da petição id 38553057 e documentos que seguem.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009059-79.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAMARIA CORREAJAMARCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA MARIA RAMOS - SP362300

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de benefício de Pensão por Morte Urbana, em razão do falecimento de seu marido, em 16/03/2020, sob nº 823772893. Informa que, apesar de haver cumprido com as diligências solicitadas, até o ajuizamento do presente mandamus não houve qualquer análise por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária e foram redistribuídos neste Juízo após decisão que declinou da competência.

A parte autora foi instada a regularizar o pedido de justiça gratuita, ou ainda, recolher as custas judiciais. A esse respeito, a autora comunicou o recolhimento das custas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 37750732, como emenda à petição inicial.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício pensão por morte, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 5 (**cinco**) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo nº 823772893, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Ante a manifestação da autora , acerca da interrupção do fornecimento do medicamento XOLAIR, determino:

A intimação da União Federal, através de todos os emails indicados na petição ID 38015809, para que proceda a entrega do medicamento relativo a 3 meses de tratamento no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de crime de responsabilidade, e bloqueio do numerário.

No mesmo prazo justifique a suspensão do fornecimento, visto que não há qualquer decisão neste sentido.

Semprejuízo, informe a autora no prazo supra determinado : o valor do custo mensal do medicamento, bem como número da conta para eventual transferência de valores bloqueados.

Sem manifestação, fica desde já deferido o bloqueio do valor relativo a 3 meses de tratamento, cabendo a secretaria a efetivação das providências cabíveis, independente de nova determinação.

Intime-se, outrossim, a autora para que informe pelo email da secretaria : CIVEL-SE02-VARA@trf3.jus.br o protocolo de petição , a fim de agilizar o andamento, tendo em vista a urgência do caso.

Intime-se o MPF, noticiando o ocorrido para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018077-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE ALENCAR SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré o desbloqueio de sua conta poupança, bem como requer a condenação a título de danos morais, no valor de R\$192.914,04 (valor atual de seu saldo bancário).

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$192.914,04 (cento e noventa e dois mil, novecentos e quatorze reais e quatro centavos).

A demanda, ainda, foi distribuída sob sigilo/segredo processual.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$192.914,04 (cento e noventa e dois mil, novecentos e quatorze reais e quatro centavos), o que não parece refletir a pretensão econômica em discussão.

O valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido e, no caso, ao que se infere, a parte autora **cumulou dois pedidos**: *i*) desbloqueio da conta para ter a disponibilização do numerário e *ii*) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no mesmo valor do saldo da conta que pretende liberar, razão pela qual, de acordo com o artigo 292, VI e §3º, do CPC deve ser readequado, de ofício o valor atribuído à causa.

Denota-se, também, que a presente demanda foi distribuída com sigilo/segredo de justiça, todavia, não há pedido expresso nos autos deduzidos pela autora.

Noutro giro, apesar de ingressar com pedido de tutela no presente mês (setembro/2020), a documentação acostada aos autos refere-se a julho/2019.

Assim, por ora, determino:

a retificação do valor atribuído à causa para que conste **R\$385.828,08 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e oito centavos)**;

a intimação da parte autora para que informe se há interesse em manter o sigilo/segredo de justiça e, em caso afirmativo, emende a petição inicial com o pedido expresso, justificando a sua pertinência, **bem como colacione aos autos extratos da conta atualizado**, no prazo de 15 (quinze) dias;

a intimação da CEF para prestar informações iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo de contestação, devendo trazer toda a documentação pertencente à conta encerrada.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-47.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIADARUSPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007342-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YNAIARA MARIANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 53/1712

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013506-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811, RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052198-04.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003637-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022868-63.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013117-28.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018698-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004113-22.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ROMUALDO SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002290-75.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DE ITARIRI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009873-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019157-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende a suspensão da exigibilidade das multas e, por fim, a anulação do débito originário dos processos administrativos nºs 756/2015, 2428/2015, 5263/2016, 6493/2014, 7667/2014, 8303/2014, 8616/2014 e 8369/2014 que impôs as penalidades. Alega, para tanto, desproporcionalidade na pena aplicada e não observância da Resolução 8/2016, em seu artigo 19 e parágrafos, bem como dos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99. Afirmar ter ocorrido prescrição intercorrente, sob o fundamento de paralização superior a 3 anos dos procedimentos administrativos. Em relação ao procedimento administrativo 5263/2016, argui a nulidade da notificação da decisão de homologação do Auto de Infração. Apresentou garantia.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, inicialmente, necessidade de litisconsórcio passivo com o IPEN – MT – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO e, no mérito, a legalidade do procedimento, não tendo sido apresentado nenhum fato capaz de desconstituir as conclusões dos procedimentos administrativos. Ainda, afirma que a fixação da penalidade é ato do poder discricionário da administração, não havendo que se cogitar excesso.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e concorda com a integração do polo passivo. Protestou pela concessão da antecipação da tutela. Anexou dossiês do procedimento de fabricação dos produtos Maggi Caldos, Wafer Negresco, Classic e Prestigio, Nescau, Nutren Kids e Mucilon.

A antecipação da tutela foi deferida (doc. 11905102), decisão da qual foi interposto agravo, recebido parcialmente como efeito suspensivo e ao qual foi dado parcial provimento, determinando a validade da garantia apresentada para a obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Em seguida, o Autor peticionou protestando pela juntada de dossiês do procedimento de fabricação dos produtos Maggi Caldos, Wafer Negresco, Classic e Prestigio, Nescau, Nutren Kids e Mucilon.

Citado o corréu, não apresentou resposta.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o INMETRO protestou pelo julgamento antecipado da lide. O Autor pediu produção de prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a produção de prova pericial, uma vez que o pedido refere-se à validade ou não do procedimento administrativo, não havendo pertinência na perícia dos produtos.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relata a Autora que é produtora de diversos produtos alimentares, entre eles biscoitos, iogurtes, café solúvel e, tendo algumas de suas distribuidoras sido fiscalizadas pelo INMETRO, foi constatada a divergência entre o peso anunciado e o efetivo, em diversas mercadorias.

Dessa fiscalização foram lavrados diversos Autos de Infração, estando sendo discutidos nesta demanda, oito procedimentos administrativos derivados deles, quais sejam: 756/2015, 2428/2015, 5263/2016, 6493/2014, 7667/2014, 8303/2014, 8616/2014 e 8369/2014.

Afirma que a penalidade aplicada deve ser anulada, haja vista a irregularidade no procedimento de realização da perícia, não tendo sido científica nos termos do artigo 8º da Resolução INMETRO n. 08/2016 e a desproporcionalidade no valor das multas impostas.

Os réus afirmam que a realização da perícia obedeceu os termos determinados no parágrafo 2º do artigo 26 da Lei 9784/99, tendo sido a parte informada, por meio eletrônico, da data, hora e local da realização da perícia. Ainda, esse argumento não foi aduzido em nenhuma das defesas administrativas apresentadas.

Alega, também, existência do respeito à ampla defesa e contraditório, haja vista a apresentação de impugnação administrativa e recursos.

Ainda, que a graduação das multas foi fixada com base no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 9784/99, que traça como limites a vantagem econômica obtida pelo autor do fato, sua condição econômica e o prejuízo para o consumidor, bem como o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, estabelecido pela Portaria INMETRO n. 002/99, que adiciona a consideração da reincidência, ou não, para essa graduação.

Também, que a imposição das punições se insere no poder discricionário da Administração e que o valor das multas impostas estão mais próximas do valor mínimo (R\$ 100,00) do que do valor máximo (R\$ 50.000,00).

Afirma que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e artigo 3º da Lei 9873/99, por terem, referidos procedimentos administrativos, permanecido sem movimentação por lapso temporal superior a 3 anos.

Por fim, argui a nulidade do procedimento de n. 5263/2016 por irregularidade na notificação da decisão que homologou o Auto de Infração.

Vejamos.

Diz a Lei 9933/99, em seus artigos 8º e 9º:

Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

No caso em tela, de acordo com o exposto, a multa aplicada, tendo em vista a grande quantidade de produtos em várias localidades, somada ao fato de haver sido demonstrada a reincidência, não se apresenta desproporcional, confrontando-se com as determinações contidas na lei supra transcrita.

Na contestação, o Réu informou reincidência e grave dano ao consumidor, consubstanciado este no grande alcance da marca tanto em variedade de produtos como do amplo espectro no território nacional, referindo-se a os aspectos fáticos do caso concreto.

Entendo, portanto, que a penalidade aplicada não fere os dispositivos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, pelo que se extrai do conteúdo das informações trazidas pelas partes, o Autor é reincidente e a diferença de peso apresentada, em desacordo com o regulamento, é capaz de causar a consequência que a norma visa evitar: o prejuízo ao consumidor.

Ainda, é legítima a cientificação da realização da perícia através de meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419/06, que regula as notificações processuais através de procedimentos eletrônicos, acrescentando o parágrafo único do artigo 237 do Código de Processo Civil.

Ainda, há que se considerar que nas defesas administrativas apresentadas a parte autora não questiona o resultado das perícias, utilizando os mesmos para embasar a argumentação de que, individualmente, a diferença apontada não ultrapassa o mínimo, ultrapassando esse patamar somente na média:

Nesse sentido, cumpre ressaltar a pequena margem de massa média efetiva calculada a partir das normas regulamentares, que deve ser considerada por este r. órgão na apreciação da presente defesa, já que 0,5 g separam a média mínima aceitável (49,5 g) do próprio valor nominal do produto (50,0 g), originando uma tolerância muito estreita para aprovação no critério Média.

É preciso notar que o produto foi reprovado exclusivamente pelo critério da Média, conforme consta do próprio Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, tendo sido APROVADO pelo critério individual.

Assim, não há que se argumentar a irregularidade do procedimento de realização da perícia quando seus resultados foram utilizados como argumento de defesa na impugnação administrativa.

Assim, apesar de o Poder Judiciário não deter o poder de interferir no mérito das decisões administrativas, tem competência para, nos casos em que há violação do princípio da razoabilidade, tornar sem efeito autuações da Administração. No presente caso, não restou demonstrada essa violação, tendo em vista a regularidade do procedimento e do valor fixado para a multa.

A Lei nº 9.933/99, que rege o INMETRO, norteia a aplicação das sanções de multa, estabelecendo parâmetros de razoabilidade para modular as suas diferentes gradações. É certo que não existe norma que obrigue a aplicação da penalidade de “advertência” antes da de “multa”, ou que determine especificamente qual o valor da multa a ser aplicado e que não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador na escolha do melhor critério para exercer ato discricionário.

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. A alegação de nulidade do auto de infração não procede. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 9. Apelação desprovida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. Não há falar-se em infringência à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos. O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3)

Da mesma forma, no presente caso, restou demonstrado que da infração cometida o autor, considerando-se o grande volume de produtos à venda, com alta probabilidade, obteve alguma vantagem econômica e, ainda, a existência de prejuízo significativo para o consumidor, somada à conduta reiterada mesmo, o que caracteriza a legitimidade da multa imposta.

Argui também a ocorrência da prescrição intercorrente, afirmando que os feitos ficaram sem movimentação – decisão ou despacho – por 3 anos, contados da data da apresentação das impugnações administrativas até a decisão final.

Observadas as cópias dos procedimentos administrativos trazidas junto com a inicial (docs. 9750178 e seguintes), verifica-se que entre a apresentação da impugnação até a decisão final ocorreram diversas movimentações que, diferentemente do que alega a parte autora, tratam-se de despachos ou decisões, nos termos do artigo 3º da Lei 9873/99.

Por fim, a nulidade do procedimento n. 52625.005263/2016-37, pela ausência de regular notificação da decisão que homologou o Auto de Infração.

Neste caso, a parte requerida afirmou que, ciente da irregularidade ocorrida, será devolvido o prazo para apresentação de recurso, o que entendo que saneia o vício ocorrido, podendo-se manter o procedimento já instaurado, prestigiando-se a celeridade e economia processual.

Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial e declarada a legitimidade da punição aplicada.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

A garantia apresentada deverá permanecer nos autos até o trânsito em julgado da sentença. Confirmada, deverá ser executada pelos Réus, caso contrário, levantada pelo Autor.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor a favor dos representantes dos Réus.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013157-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id 33587237).

Alega a embargante que houve omissão e contradição pelos seguintes motivos:

- 1) ausência da devida fundamentação quanto aos atendimentos de coparticipação;
- 2) limites ao dever de ressarcir apenas dentro das obrigações contratuais;
- 3) necessidade de prova pericial para contrapor os valores praticados pela operadora em sua rede credenciada;
- 4) pedidos iniciais reconhecidos pela ré.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 33587237).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0001779-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELAINE MARI BALLINI MIANI - SP66507

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à parte ré, ante as irregularidades suscitadas na inicial, a prestação de contas referente às cédulas de crédito bancário n's 734-0285.003.00020311-0 e 20240285, vinculadas à conta corrente existente em seu nome sob o n° 003.00020311-0, agência 0285, emitidas, respectivamente, para a disponibilização de créditos pré-aprovados nos valores de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Afirma a autora que desde a pré-aprovação dos mencionados créditos, vem promovendo movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, sendo firmados nesse período diversos contratos, bem como disponibilizados diversos créditos rotativos. Infô a, contudo, que ao longo da relação contratual foram debitados diversos valores a título de encargos, tarifas e juros sem qualquer identificação quanto a sua natureza, na medida em que os contratos inicialmente firmados para a disponibilização dos créditos pré-aprovados em seu favor são omissos quanto às taxas e encargos operacionais, estabelecendo apenas a previsão de juros e multa na hipótese de inadimplência.

Salienta que ofereceu em alienação fiduciária dois imóveis avaliados em R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) cada e dois veículos avaliados, respectivamente, em R\$58.642,00 (cinquenta e oito mil e seiscentos e quarenta e dois reais) e R\$38.020,00 (trinta e oito mil e vinte reais), como garantia à dívida inerente à cédula de crédito bancário n° 734-0285.003.00020311-0.

Pleiteia a autora o deferimento de antecipação de tutela, para que seja determinado à parte ré que se abstenha, em razão dos mencionados débitos, de promover o protesto dos respectivos títulos e a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo. Requer ainda em sede de antecipação de tutela a manutenção de posse dos bens dados em garantia fiduciária dos mencionados débitos, impedindo-se, por consequência, qualquer procedimento de execução decorrente da alienação fiduciária, até o julgamento final da ação. A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **05.06.2019**.

Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedente da presente demanda.

A parte autora inter pôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (id 18244404)

Réplica (fls. 198).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte autora ingressou com uma ação ordinária n° 0015369-23.2015.403.6100, em tramite neste Juízo, objetivando a revisão dos contratos objeto da presente demanda. Naquela demanda foi determinada a perícia contábil, que aguarda a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

A presente ação tempor objeto a apuração do saldo dos contratos questionados na inicial através da realização de perícia contábil e tendo sido realizada a perícia contábil na ação ordinária acima mencionada que discute os mesmos contratos bancários e possui maior possibilidade do exercício da ampla defesa, entendo que no presente caso ocorreu a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita o objetivo perseguido pela parte autora, uma vez que com realização da a perícia contábil naqueles autos haverá apuração do saldo devedor pretendido, assim, tendo a presente a apuração do saldo devedor dos referidos contratos, entendo que se alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade, que arbitro em no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 1º e §8º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizados até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013044-32.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAURUS BLINDAGENS LTDA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 36482380).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009447-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL - SP207227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito, (id 34346383).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025401-39.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANALUCIA YURIKO DODO DE MORAES, CLAUDIA REGINA PETRI, DENISE APARECIDA AVELAR, EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO, JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO, ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS, MARCIO LUIZ PIRES, RENATO MARTINS FERREIRA, RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS, THAISA HELENA PIMENTA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito, (id 34346380).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023760-84.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO COSTA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de Instituto Nacional do Seguro Social, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito, (id 32117249).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014782-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

Advogados do(a) REU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende a suspensão da exigibilidade das multas e, por fim, a anulação do débito originário dos processos administrativos nºs 652/2015, 4175/2015, 4178/2015, 4179/2015 e 2449/2012, que impôs as penalidades. Alega, para tanto, desproporcionalidade na pena aplicada e não observância da Resolução 8/2016, em seu artigo 19 e parágrafos, bem como dos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99. Apresentou garantia.

A antecipação da tutela foi deferida (doc. 8789379), decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, inicialmente, necessidade de litisconsórcio passivo com o INMETROPARA e, no mérito, a legalidade do procedimento, não tendo sido apresentado nenhum fato capaz de desconstituir as conclusões dos procedimentos administrativos. Ainda, afirma que a fixação da penalidade é ato do poder discricionário da administração, não havendo que se cogitar excesso.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e concorda com a integração do polo passivo.

Citado o corréu, apresentou contestação (doc. 12498455), afirmando a legalidade e legitimidade dos procedimentos administrativos, bem como a razoabilidade da penalidade, haja vista a reincidência da Autora, bem como sua capacidade econômica e alcance territorial das irregularidades. Protestou pelo julgamento antecipado da lide.

A parte autora apresentou réplica à contestação da INMETROPARÁ, reiterando os termos já apresentados.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. O Autor anexou o dossiê de procedimento de fabricação do café solúvel, produto que determinou as autuações.

Em seguida, a parte autora informou ter sido intentado o procedimento de execução fiscal, tendo sido informado ao Juízo Exequente a determinação da suspensão da exigibilidade das multas questionadas nestes autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relata a Autora que é produtora de diversos produtos alimentares, entre eles biscoitos, iogurtes, café solúvel e, tendo algumas de suas distribuidoras sido fiscalizadas pelo INMETRO, foi constatada a divergência entre o peso anunciado e o efetivo, em diversas mercadorias.

Dessa fiscalização foram lavrados diversos Autos de Infração, estando sendo discutidos nesta demanda, cinco procedimentos administrativos derivados deles, quais sejam: 652/2015, 4175/2015, 4178/2015, 4179/2015 e 2449/2012.

Afirma que a penalidade aplicada deve ser anulada, haja vista a irregularidade no procedimento de realização da perícia, não tendo sido cientificada nos termos do artigo 8º da Resolução INMETRO n. 08/2016 e a desproporcionalidade no valor das multas impostas.

Os réus afirmam que a realização da perícia obedeceu os termos determinados no parágrafo 2º do artigo 26 da Lei 9784/99, tendo sido a parte informada, por meio eletrônico, da data, hora e local da realização da perícia. Ainda, esse argumento não foi aduzido em nenhuma das defesas administrativas apresentadas.

Alega, também, existência do respeito à ampla defesa e contraditório, haja vista a apresentação de impugnação administrativa e recursos.

Ainda, que a graduação das multas foi fixada com base no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 9784/99, que traça como limites a vantagem econômica obtida pelo autor do fato, sua condição econômica e o prejuízo para o consumidor, bem como o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, estabelecido pela Portaria NMETRO n. 002/99, que adiciona a consideração da reincidência, ou não, para essa graduação.

Ainda, que a imposição das punições se insere no poder discricionário da Administração e que o valor das multas impostas estão mais próximas do valor mínimo (R\$ 100,00) do que do valor máximo (R\$ 50.000,00).

Vejam.

Diz a Lei 9933/99, em seus artigos 8º e 9º:

Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

No caso em tela, de acordo com o exposto, a multa aplicada, tendo em vista a grande quantidade de produtos em várias localidades, somada ao fato de haver sido demonstrada a reincidência, não se apresenta desproporcional, confrontando-se com as determinações contidas na lei supra transcrita.

Na contestação, o Réu informou reincidência e grave dano ao consumidor, consubstanciado este no grande alcance da marca tanto em variedade de produtos como de alcance de grande espectro no território nacional, referindo-se a os aspectos fáticos do caso concreto.

Entendo, portanto, que a penalidade aplicada não fere os dispositivos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, pelo que se extrai do conteúdo das informações trazidas pelas partes, o Autor é reincidente e a diferença de peso apresentada, em desacordo com o regulamento, é capaz de causar a consequência que a norma visa evitar: o prejuízo ao consumidor.

Ainda, é legítima a cientificação da realização da perícia através de meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419/06, que regula as notificações processuais através de procedimentos eletrônicos, acrescentando o parágrafo único do artigo 237 do Código de Processo Civil.

Ainda, há que se considerar que nas defesas administrativas apresentadas a parte autora não questiona o resultado das perícias, utilizando os mesmos para embasar a argumentação de que, individualmente, a diferença apontada não ultrapassa o mínimo, ultrapassando esse patamar somente na média:

Nesse sentido, cumpre ressaltar a pequena margem de massa média efetiva calculada a partir das normas regulamentares, que deve ser considerada por este r. órgão na apreciação da presente defesa, já que 0,5 g separam a média mínima aceitável (49,5 g) do próprio valor nominal do produto (50,0 g), originando uma tolerância muito estreita para aprovação no critério Média.

É preciso notar que o produto foi reprovado exclusivamente pelo critério da Média, conforme consta do próprio Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, tendo sido APROVADO pelo critério individual.

Assim, não há que se argumentar a irregularidade do procedimento de realização da perícia quando seus resultados foram utilizados como argumento de defesa na impugnação administrativa.

Assim, apesar de o Poder Judiciário não deter o poder de interferir no mérito das decisões administrativas, tem competência para, nos casos em que há violação do princípio da razoabilidade, tornar sem efeito atuações da Administração. No presente caso, não restou demonstrada essa violação, tendo em vista a regularidade do procedimento e do valor fixado para a multa.

A Lei nº 9.933/99, que rege o INMETRO, norteia a aplicação das sanções de multa, estabelecendo parâmetros de razoabilidade para modular as suas diferentes graduações. É certo que não existe norma que obrigue a aplicação da penalidade de “advertência” antes da de “multa”, ou que determine especificamente qual o valor da multa a ser aplicado e que não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador na escolha do melhor critério para exercer ato discricionário.

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. A alegação de nulidade do auto de infração não procede. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 9. Apelação desprovida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. Não há falar-se em infringência à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos. O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3)

Da mesma forma, no presente caso, restou demonstrado que da infração cometida o autor, considerando-se o grande volume de produtos à venda, com alta probabilidade, obteve alguma vantagem econômica e, ainda, a existência de prejuízo significativo para o consumidor, somada à conduta reiterada mesmo, o que caracteriza a legitimidade da multa imposta.

Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial e declarada a legitimidade da punição aplicada.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

A garantia apresentada deverá permanecer nos autos até o trânsito em julgado da sentença. Confirmada, deverá ser executada pelos Réus.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor a favor dos representantes dos Réus.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006995-88.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: CRISTIANE TIMPANI CABRERA

ADVOGADO do(a) REU: EUGENIO TERUO MURAHARA - SP314799

ADVOGADO do(a) REU: FRANCISCO CALIANI CAMPOS GRANADO - SP321061

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026290-41.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSANGELA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO JOAZEIRO - SP222340

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, execução movida pela Caixa Econômica Federal, em face da ora embargante, para a cobrança da dívida individualizada na inicial desta demanda. Fundamenta sua pretensão sob a alegação de cobrança de parcelas já pagas e interrupção da negociação extrajudicial que estava em andamento junto ao Banco Panamericano, credor original do débito, após a fusão das instituições financeiras.

Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos alegando total ausência de embasamento legal ao pedido do Autor, haja vista a não apresentação de qualquer prova das alegações efetuadas.

A autora não apresentou réplica.

Instadas a se manifestar sobre a digitalização dos autos e eventual produção de provas, as partes restaram silentes.

Estando o feito tem termos, passo ao julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se a parte autora, segundo relata, face à cobrança de parcelas já pagas na execução interposta para a cobrança da dívida mencionada.

Na resposta, a CEF arguiu a validade do contrato, ciência da parte das obrigações assumidas e falta de provas das alegações efetuadas.

Nenhuma das partes anexou cópia do contrato, planilhas ou demonstrativos de tratativas ou cobranças entre elas.

Ainda, aberta a oportunidade para produção de provas, restou inerte.

Assim, não comprovou as alegações efetuadas, seja de ilegitimidade do valor exigido ou de excesso na execução.

Desta forma, não comprovou o direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser rejeitada a pretensão posta na inicial.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Devem, portanto, serem rejeitados os presentes embargos.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devido pela parte autora aos advogados da ECT, observada a gratuidade da Justiça

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024344-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada aos autos dos arquivos juntados originariamente por mídia, visto que esta diligência cabe à própria parte.

Assim, intime-se a parte para que de regular andamento ao regularizando a juntada dos arquivos das mídias aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem manifestação, cumpra-se o despacho (ID 26064572).

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026911-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALCIMAR CORREA, MARCELO GARCEZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO - SP132725

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para que seja verificada a pertinência da prova pericial requerida, esclareçam os autores qual o tipo de perícia e indicando os quesitos que pretendem, sejam analisados pelo perito, no prazo de dez dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001104-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAMATE 04 PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o retorno parcial das atividades presenciais, defiro o prazo de dez dias para que o autor deposite a primeira parcela dos honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023594-03.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL ANTONIO NUNES, EDEVAL VIEIRA, EDMILSON BAMBALAS, EDSON SOARES DE FRANCA, EDSON TAKESHI OSAKI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 dias independente de nova manifestação, para que o autor dê regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005610-40.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016352-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIS CHELONI

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para que junte aos autos os extratos requeridos no prazo de quinze dias.

Após, intime-se o expert Francisco Nogueira, via correio eletrônico (francisco.nogueira@terra.com.br), para que apresente estimativa de honorários periciais, no caso de interesse na realização da perícia.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011384-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MRM BRASIL MARKETING DE RELACIONAMENTO DIGITAL E DIRETO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da estimativa dos honorários periciais (ID 35136859).

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010231-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIER 8 - TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o direito de não recolher a contribuição social devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, o que acarreta, por consequência, o afastamento do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende, ainda, a condenação da ré na devolução dos valores pagos indevidamente pela autora dos últimos 05 anos.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada a ré apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade da contribuição questionada, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 34433084).

Réplica (id 35527236).

É o breve relatório.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte autora que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o “Termos de Adesão”, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte autora quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte autora que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte autora valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscurir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante ao argumento de que a exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, a questão assim ficou decidida: "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca de qualquer inconstitucionalidade superveniente.

Nesse sentido esta firmado o entendimento da jurisprudência:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0007153-39.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

Dessa forma, improcede ambos os pedidos da parte autora.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º do CPC, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016778-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFINA DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada a PMSP ficou-se inerte.

Ante a alegação anterior da PMSP, intime-se o autor para que se manifeste expressamente acerca de eventual pedido e realização do exame de gentotipagem, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011248-54.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENILSON SOUZA VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 38654139).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL LIMA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

A União manifestou sua concordância como o valor executado – id 33623319.

Foi dada ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A União informou que visto que os valores em tela são inferiores ao previsto na Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministro de Estado da Fazenda, nada tinha a requerer – id 33812702 e 36581058.

Os valores foram disponibilizados ao exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, JULGO EXTINTA a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006484-90.2019.4.03.6100

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ABIMAEL DE FRANCA MELO - SP334047

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034436-52.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIALTD - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 33855183).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024131-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA, JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

A União manifestou sua concordância com o valor executado.

Foi dada ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A União informou que visto que os valores em tela são inferiores ao previsto na Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministro de Estado da Fazenda, nada tinha a requerer.

Os valores foram disponibilizados ao exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036058-89.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAUDO ARTHUR - SP113035

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença.

A União manifestou sua concordância com o valor executado.

Foi dada ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A União informou que visto que os valores em tela são inferiores ao previsto na Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministro de Estado da Fazenda, nada tinha a requerer.

Os valores foram disponibilizados ao exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012550-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME BORGES RODRIGUES

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: CASTANHEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretender o autor obter provimento jurisdicional para que determine a ré a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, sob pena e de multa e outras medidas coercitivas..

Narra que a ré foi instada a regularizar seu registro perante o autor – como dito, órgão de habilitação do exercício da atividade de representação comercial (por meio da noticiada **NOTIFICAÇÃO**), a ré ficou-se inerte a, voluntariamente, diligenciar e regularizar sua situação perante este Regional.

Sustenta, em suma, que a representação comercial toca a atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente para tanto, cabe, ao **autor**, a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

Devidamente citado a ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia nos termos 344 do Código de Processo Civil, bem como as partes foram intimadas par apresentar provas que pretendem produzir (id 28095402).

O autor apresentou manifestação informando que não pretende produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide (id 28311550).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo que é desnecessária a produção de outras provas no presente caso, além dos documentos juntados aos autos, os quais dão conta do deslinde da controvérsia.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão controvérsia refere-se à legalidade do pedido veiculado pelo autor no sentido de seja determinado a ré proceder sua inscrição junto ao Conselho dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para o exercício da atividade de representação comercial.

A Lei nº 4.886/65 estabelece que “é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei” (art. 2º) e que “somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado” (art.5º).

Entretanto, em face do que garante o art. 5º, XIII, da Constituição Federal — “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” —, entendeu o STJ que tais dispositivos não foram recepcionados pela Carta Magna já que o exercício da representação comercial não exige qualificação técnica específica. Confira-se:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NA LEI 4.886/65 A NÃO INSCRITOS NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE QUE NÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. A AUSÊNCIA DE REGISTRO NÃO AUTORIZA A RECUSA AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia em torno da exigibilidade da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65, destinada aos representantes comerciais, a quem não tenha registro no respectivo Conselho Regional de Representantes Comerciais. 2. Pacífico o entendimento do STJ de que o artigo 5º da Lei 4.886/65 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois, por se tratar de profissão que não exige qualificação técnica específica, o condicionamento ao recebimento de qualquer valor por serviços efetivamente prestados violaria a garantia de “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 3. Reconhecimento do direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços efetivamente prestados. 4. Inaplicabilidade, porém, do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65, cujo pressuposto de incidência é o registro no respectivo conselho regional, requisito estabelecido pelo microssistema normativo para que se possa atribuir a qualidade de representante comercial a determinada pessoa, passando a estar submetida a regime jurídico específico. 5. A exigência de registro destina-se a assegurar a boa prestação dos serviços, com o controle do Conselho Regional, de modo que a aceitação irrestrita da aplicação do regime jurídico previsto na Lei 4.886/65 estimularia a atuação sem registro. 6. Aplicação aos prestadores de serviços de representação, não registrados no respectivo Conselho Regional, das disposições do Código Civil, que, apesar de prever a remuneração pelos serviços prestados, não contempla a indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551 2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB:.)

Na verdade, não existe previsão legal que obrigue os representantes comerciais a se inscreverem nos quadros do CORE/SP, uma vez que os dispositivos acima citados não foram recepcionados pela Carta Magna.

Diz a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual acompanho:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP. IMPOSIÇÃO DE REGISTRO. AUTOEXECUTORIEDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao interesse processual em ação proposta pelo CORE-SP para obrigar a empresa ora apelada a se registrar em seus quadros, bem como obrigá-la ao pagamento das anuidades.

2. A Lei nº 4.886/65 estabelece que “é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei” (art. 2º) e que “somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado” (art.5º).

3. Entretanto, em face do que garante o art. 5º, XIII, da Constituição Federal — “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” —, entendeu o STJ que tais dispositivos não foram recepcionados pela Carta Magna já que o exercício da representação comercial não exige qualificação técnica específica. Precedentes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1678551 2016.00.82898-0, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB.: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 58631 1995.00.00315-5, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/12/1995 PG:43216 LEXSTJ VOL.:00081 PG:00225 ..DTPB.: / RESP - RECURSO ESPECIAL - 26388 1992.00.20888-6, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/09/1993 PG:18035 ..DTPB.:).

4. É exatamente por não existir previsão legal que obrigue os representantes comerciais a se inscreverem em seus quadros que o CORE/SP alega não possuir meios próprios para impor a suposta obrigação.

5. Como bem detalhado pela jurisprudência supracitada, ante a não recepção dos arts. 2º e 5º da Lei nº 4.886/65, os representantes comerciais podem se submeter a dois regimes jurídicos diversos, quais sejam, o da Lei nº 4.886/65 e o do Código Civil, a depender da inscrição voluntária no CORE, caso em que, no mérito, a ação seria julgada improcedente.

6. Por outro lado, se defende que estão todos sujeitos à sua fiscalização, enquanto autarquia federal, o apelante possui autonomia para inscrever seus créditos em dívida ativa e cobrá-los por meio de execução fiscal. Nesse caso, como bem asseverado pelo Magistrado a quo, ausente o interesse processual, pois não haveria utilidade no provimento judicial.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010685-28.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020)

Assim, vislumbra-se que as atividades que a ré desempenha não lhe obriga a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por centos) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Custas e despesas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema,

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JAIR ZINN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Ante o transito em julgado, requeiramos réus o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012482-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMEGA SERVICOS EM SAUDE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GARCEZ - SP231306, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por ora, intime-se o réu para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de dias, nos termos do art. § 2º do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010116-27.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017545-79.2018.4.03.6100

AUTOR: R. C. D.

REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALINE NARCISO DIAS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019003-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da perita nomeada (Flávia Rezende Vale - f_chiarello@hotmail.com – id 29934583 e 29959064), destituo-a.

Em prosseguimento, para realização da perícia, nomeio o dr. Rodrigo Monteiro – alergologista - (rodrigont@hotmail.com – celular 11.976309090). Intime-se-o, via correio eletrônico, para que se manifeste expressamente em dez dias, acerca do interesse na realização da perícia, informando-o que se trata de justiça gratuita.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

4ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5017935-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição.

Esclareça a parte autora o interesse no ajuizamento da demanda, dada a existência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 5012030-92.2020.4.03.6100, ajuizada pelo SINSSP e com o mesmo objeto da presente, na qual foi proferida decisão, em sede de Agravo de Instrumento n. 5025470-25.2020.4.03.0000, nos seguintes termos: "Pelo exposto, sem prejuízo de reanálise pelo relator natural, CONCEDO, nesta fase cognitiva sumária, A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, determinando-se a SUSPENSÃO DA REABERTURA DAS AGÊNCIA DO INSS EM 14/09/2020, bem como SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS, COM A MANUTENÇÃO DO TRABALHO REMOTO, tudo até futura reanálise do quadro pelas autoridades de saúde, novas vitórias e apresentação de plano eficaz e seguro de retomada dos trabalhos por parte do INSS, bem como testagem eficaz para COVID-19 de todos os servidores(as) do INSS do Estado de São Paulo".

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0030122-15.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO RUIZ CLAUDIO, ALBERTO ALVES DA SILVA, ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO, APARECIDA ROCHA DA SILVA, DONATO GOMES, FERNANDO FERNANDES, JOSE ROSENDO DA SILVA, MARIO GARGIULO, RODOLFO DIAS, WALDEMAR ALVES, WALLACE SIMOES MOTTA, WALTER DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO HENRIQUE MEDON PANZERO, MARIA DA GLORIA MARQUES DOS ANJOS, ISILDA BUZATTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação específica da **UNIÃO FEDERAL** (id 35281375), habilito: **NAIR ROSSLER ROSENDO**, C.P.F. 353.860.158-50; **HELOÍSA ROSENDO DA SILVA**, C.P.F. 130.553.378-08; **MARCIA ROSENDO DA SILVA**, C.P.F. 073.796.728-51; **VILMA ROSENDO DA SILVA**, C.P.F. 025.493.748-94 e **MARIA WANDA ROSENDO PANCAS**, C.P.F. 018.482.788-45 Em decorrência, exclua-se JOSÉ ROSENDO DA SILVA. Promova-se a Secretaria as anotações necessárias;
2. Os sucessores de DONATO GOMES deverão esclarecer se o inventário foi finalizado, antes que se possa deliberar acerca de quem sucederá o *de cujus*;
3. Considerando que, regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL não se manifestou especificamente acerca dos cálculos atualizados apresentados pelos exequentes (id 33707937), expeçam-se as requisições de pagamento referentes a WALDEMAR ALVES, FRANCISCO HENRIQUE MEDON PANZERO, MARIA DA GLÓRIA MARQUES DOS SANTOS, bem como as referentes aos sucessores de JOSÉ ROSENDO DA SILVA. Não havendo oposição, transmitam-se as requisições;
4. Considerando a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 18688822), referente exclusivamente ao autor falecido ROBERTO LOPES DA CUNHA, sucedido por IZILDA BUZZATTI CUNHA (id 13415212 – fls. 176/209), encaminhem-se, oportunamente, os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados e realização de novos cálculos, caso se façam necessários.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027755-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE OTSUKA TAKIY

Advogados do(a) AUTOR: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854, KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANDRÉ OTSUKA TAKIY** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que se reconheça o direito do Autor progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social); b) que seja condenada a Autarquia Ré para que, além de efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, seja condenada ao pagamento das progressões ou promoções não aplicadas a cada 12 meses que o Autor tem direito, que corresponde aos acertos financeiros, acrescido de correção monetária e juros legais.

Relata o Autor que ingressou no cargo de Técnico Previdenciário em 20/04/2005, detentor da matrícula n.º 01251284 e recebe remuneração prevista na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, que abrange o Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e que, desde sua nomeação, até o final do exercício de 2007, sua progressão na carreira ocorria automaticamente a cada interstício de 12 meses, nos termos da redação original do art. 7º da Lei nº 10.855/2004. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 359/2007 (convertida na Lei nº 11.501/2007), o tempo mínimo necessário para a progressão funcional passou a ser de 18 meses.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que esse novo critério somente deveria passar a vigorar após a edição de regulamento por decreto presidencial, o que não ocorreu. Por isso, conforme a regra do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, a progressão funcional na Carreira do Seguro Social ainda estava subordinada aos requisitos da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social).

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e houve pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita por não ter condições de arcar com as custas e despesas judiciais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial (ID 12178731) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, no prazo de, já que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Razão pela qual foi a parte Autora deu à **causa o valor de R\$ 34.755,07 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos)** (ID 12496212)

Apresentada a **contestação** (ID 12157529), a **INSS** alega, em preliminar, **incompetência do Juizado Especial Federal**; a ocorrência de **prescrição** de fundo de direito, considerando o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; que a parte autora ingressou no INSS em 19 de junho de 2006 e, que se contaria o prazo prescricional a partir da publicação da Lei nº 11.501, publicada no DOU de 12.7.2007, haveria decorridos cinco anos daquela publicação, já que a presente ação foi ajuizada em 17 de agosto de 2016; **falta de interesse de agir**, uma vez que sua situação foi objeto de lei e suas progressões se realizarão na forma do referido diploma legal, razão pela qual requereu que fosse declarada extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Em relação ao mérito, sustenta a autarquia ré, em síntese, que a Lei nº 10.855/2004, que ampara o pedido autoral, é autoaplicável no que toca ao interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício para fins de progressão funcional. Ademais, alega que o pedido de progressão em prazo menor do que o previsto na norma vigente encontra óbice na Súmula 339 do STF e, por derradeiro, aduz que afastar-se o prazo de 18 meses, previsto no art. 7º, da Lei 10.855/2004, equivale a declará-lo inconstitucional, à luz da Súmula Vinculante nº 10, do STF.

O magistrado do Juizado Especial Federal declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de São Paulo (ID 12157530).

Houve apresentação da **Réplica** (ID 17848328), reiterando os termos da petição inicial.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, tendo o INSS se manifestado no sentido de não ter interesse em produzir provas (ID 18462221).

Como saneamento do processo, postergando-se a apreciação da preliminar de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito, sendo com ele apreciado e, **afastando-se a preliminar de ausência de interesse de agir**, uma vez que o clássico binômio necessidade-adequação encontra-se atendido e, ademais, existe a alegação de que apesar de reconhecida a progressão, não houve o reconhecimento financeiro dos valores retroativos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, o fato de o funcionário público receber salário razoável não demonstra, por si só, que esteja em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família.

Com efeito, a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada por meio de prova em contrário, o que não ocorreu no caso concreto.

Desta feita, não merece acolhimento a impugnação oferecida pelo INSS, motivo pelo qual **concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Da mesma sorte, afasto a alegação de **prescrição de fundo de direito**, porquanto o objeto da ação trata de recebimento de vantagem pecuniária em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, configurando, portanto, prestação de trato sucessivo, que se renova a cada período aquisitivo de avaliação funcional. Desta feita, aplica-se ao caso vertente a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMESSA OFICIAL NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 840.947-STF.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.101.727/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C) firmou entendimento segundo o qual é obrigatório o reexame da sentença ilícida proferida em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como em relação às suas respectivas autarquias e fundações.

II - Por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

VI - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. No entanto, referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária.

VII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003553-57.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

- Preliminar: Justiça Gratuita. Benefício concedido no juízo de origem e revogado na sentença. Recolhimento das custas em sede de recurso.

- Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto.

- Não configurada a hipossuficiência, conforme fundamentação da sentença e a prova dos autos. Sentença mantida. Preliminar rejeitada.

- Prescrição. Prazo de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 incide sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos.

- Não se reconhece a prescrição do fundo de direito. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. A cada período aquisitivo de avaliação funcional, renova-se o direito, somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontrar-se-iam abrangidas pela prescrição.

- Inexiste óbice para a análise do pedido do autor. Sentença reformada para afastar a extinção do processo, baseada na prescrição do fundo de direito.

- Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.

- Ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

- Autor tem direito às progressões funcionais e à promoção. Direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive pagamento de juros e de correção monetária.

- Juros de mora e correção monetária. Deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Invertida a sucumbência. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento da Turma.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000221-89.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020)

Sendo assim, **rejeito a preliminar arguida e passo a análise do mérito.**

O Autor, servidor público do INSS, se insurge contra a aplicabilidade da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei nº 11.501/2007, que prevê o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira, diante da ausência de regulamentação infralegal.

Neste cenário, o deslinde do feito reclama a análise da evolução legislativa sobre matéria.

Inicialmente, a progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas pela Lei nº 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), nos seguintes termos:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

A aludida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses para progressão funcional horizontal dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses para os avaliados com o Conceito 2. Já para efeito de progressão vertical, o interstício previsto na norma era de 12 (doze) meses. Confira-se:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº [5.645](#), de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982\)](#)

Vale dizer que o artigo 2º do referido Decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004).

Nessa esteira, em 2004 foi editada a Lei nº 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Entretanto, com a alteração promovida pela Lei nº 11.501/2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 359/2007, foi instituída a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho. Ademais, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º *Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:*

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º *O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:*

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais ficaram condicionados à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

Daí se conclui que, em que pese o esforço argumentativo da autarquia ré, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Não obstante a literalidade da Lei em relação ao aspecto temporal (18 meses), não há como dela extrair autoaplicabilidade, porquanto o cômputo do novo prazo, de acordo com o próprio dispositivo legal, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que definisse os critérios de concessão de progressão e promoção trazidos no artigo 7º da nova legislação. Destarte, como o Decreto regulamentador nunca foi editado, o aludido comando legal se mostrava inexecutável.

Neste cenário, preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei nº 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto nº 84.669/1980 também seja aplicável e, com ele, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A parte autora busca provimento jurisdicional para declarar ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º.

3. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

5. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário).

8. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004).

11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes.

15. Como advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. **Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.**

16. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor.

17. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002244-66.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMESSA OFICIAL NECESSÁRIA. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 840.947-STF.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.101.727/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C) firmou entendimento segundo o qual é obrigatório o reexame da sentença ilícida proferida em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como em relação às suas respectivas autarquias e fundações.

II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. **Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80.** Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

IV - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016).

V - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. No entanto, referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária.

VI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002370-30.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

- Preliminar: Justiça Gratuita. Benefício concedido no juízo de origem e revogado na sentença. Recolhimento das custas em sede de recurso.
- Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, podendo o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade do declarante quando houver fundadas razões para tanto.
- Não configurada a hipossuficiência, conforme fundamentação da sentença e a prova dos autos. Sentença mantida. Preliminar rejeitada.
- Prescrição. Prazo de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 incide sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos.
- Não se reconhece a prescrição do fundo de direito. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ. A cada período aquisitivo de avaliação funcional, renova-se o direito, somente as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação encontrar-se-iam abrangidas pela prescrição.
- Inexiste óbice para a análise do pedido do autor. Sentença reformada para afastar a extinção do processo, baseada na prescrição do fundo de direito.

- Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.

- Ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

- Autor tem direito às progressões funcionais e à promoção. Direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do autor, inclusive compagamento de juros e de correção monetária.
- Juros de mora e correção monetária. Deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- Invertida a sucumbência. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento da Turma.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000221-89.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020)

Desta feita, até que seja editado o Decreto regulamentador exigido pela Lei nº 11.501/2007 **e no que toca ao período antecedente à edição da Lei nº. 13.324/2016** (que restabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

No que atine ao marco inicial para a contagem do interstício, adoto como razão de decidir os argumentos utilizadas pela Exma. Juíza Convocada Noemi Martins, da 11ª Turma do TRF3, no julgamento da Apelação Cível – 1882852, que ora transcrevo:

*“Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior; sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. **Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.** 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos”* (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei.)

Por derradeiro, não merece prosperar a alegação de que o pedido objeto da demanda encontra óbice na Súmula 339 do STF, porquanto o caso em apreço não cuida de aumento de vencimentos de servidor público, mas apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia.

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar** de prescrição do direito de fundo arguida. No mérito, julgo **PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito do autor à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade, tendo como marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais a data do seu ingresso no INSS, até a Lei nº 13.324/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenham como cálculo o vencimento básico do servidor, **observando-se a prescrição quinquenal**. O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

Ademais, condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC/2015.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018050-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA RIBEIRO BENEDITO, SIDNEI VICTOR TELES DA SILVA GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SIMONCELLO - AC1500, ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SIMONCELLO - AC1500, ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição. Promova a parte autora a alteração do valor atribuída à causa, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o valor atribuído não respeita o contido no art. 292, II, do C.P.C. Ademais, o valor da causa da presente insere-se na competência do Juizado Especial Federal. Na ausência de manifestação tornem conclusos para deliberação. Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018136-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares.

Outrossim, deverá fazer juntar suas 3 (três) últimas declarações de IRPF, para que se possa aferir sua condição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019941-22.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SESTINI MTL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NATAN BARIL - PR29379

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por SESTINI MTL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento do IPI na saída (revenda) e transferência dos produtos importados, sob os quais não tenha ocorrido qualquer ato de industrialização, afastando -se, por conseguinte, a aplicação do art. 46, II do CTN e do art. 90 do RIPI no que couber; bem como seja reconhecido o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos durante o período de setembro de 2010 até o ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 165, I, do CTN, devidamente acrescidos conforme a taxa SELIC desde cada recolhimento até a efetiva restituição, assegurado o seu direito à compensação tributária se assim preferir, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em síntese, sustenta a requerente que a incidência do IPI está diretamente ligada a uma operação de industrialização, de modo que, não havendo alteração do produto entre o desembaraço aduaneiro (Art. 46, inciso I do CTN) e a saída subsequente (Art. 46, inciso II do CTN), não há que se exigir duplamente a cobrança, tal como sustenta atualmente a Fazenda Nacional, por franca violação à própria isonomia entre importadores e indústrias nacionais, vez que estas sofrem tal incidência apenas uma vez.

Assevera que a mera circulação de mercadoria se revela hipótese constitucional de incidência do ICMS, nos termos do Art. 155, inciso II da Carta Magna (salvo hipóteses previstas no próprio texto constitucional), mostrando-se inconstitucional a exigência de IPI na saída de produtos de origem estrangeira, importados prontos para consumo, para comercialização, diante da vedação à bitributação.

Destaca que, ao se exigir do importador uma nova incidência de IPI após a incidência deste mesmo imposto no desembaraço aduaneiro, sem que ocorra qualquer nova industrialização (aperfeiçoamento para consumo), estar-se-ia impondo a ele, importador, tratamento desfavorável em relação aos produtos industrializados de origem nacional, violando a isonomia tributária.

Recebidos os autos, foi proferida decisão (FL. 103) para determinar a emenda à petição inicial e para facultar o depósito judicial à parte autora.

Regularizada a exordial, a parte autora passou a depositar mensalmente os valores discutidos nos autos para o fim de suspender a exigibilidade do tributo sub júdice.

Apresentada a contestação (fls. 183/186), a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustenta, em síntese, a legitimidade da cobrança questionada pelo contribuinte, uma vez que a saída do produto industrializado do estabelecimento “importador, industrial, comerciante ou arrematante” pode atrair a incidência do IPI, se assim a lei ordinária determinar, nos termos dos arts. 46, II e 51, parágrafo único, ambos do CTN.

Houve réplica (ID fls. 193/211).

Após algumas divergências entre as partes, a União Federal informou que os depósitos realizados pela autora são suficientes para garantir a integralidade do crédito tributário ora em discussão.

Com a manifestação das partes não demonstrando interesse na produção de novas provas, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia na análise da legitimidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro.

Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorre de fatos geradores distintos.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pela parte autora, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, a parte demandante na condição de importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado como inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, como montante cobrado nas operações anteriores.

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.

Com isso, o tributo que é pago pela postulante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput).

Registro, por derradeiro, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017666-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVIÇOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVIÇOS ADUANEIROS** objetivando reaver a quantia de R\$ 48.802,83 (Quarenta e oito mil e oitocentos e dois reais e oitenta e três centavos), originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual a Ré é titular.

Em síntese, sustenta que a parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação à obrigação assumida pela CAIXA, a parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do r. pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 48.802,83 (Quarenta e oito mil e oitocentos e dois reais e oitenta e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Houve citação e intimação da requerida **VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVIÇOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR IMPORTAÇÃO LTDA**, na pessoa de **MARCOS GONÇALVES SIQUEIRA MATHOS** (ID 11039020), havendo decorrido o prazo para a apresentação da contestação.

Designada Audiência de Conciliação, a parte Ré apresentou-se desacompanhada de advogado(a), tendo declarado expressamente que não pretendia constituir advogado(a) para o ato, e que estaria em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Nesta ocasião, a CEF noticiou que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato nº 000000000205851653 e nº 000000000205851672 (cartões de crédito), é de R\$ 31.299,13 e, para liquidação, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 31.299,13, até 23.11.2018, esclarecendo, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Neste ato, a Caixa Econômica Federal apresentou propostas para regularização da dívida, à vista ou em parcelas. A CEF e a requerida, após conversações, notificaram a impossibilidade de conciliação nesta audiência e requereram ao Juízo, a designação de nova data para prosseguimento das tentativas, uma vez que não descartam a possibilidade de acordo futuro. O que foi atendido, tendo sido redesignada nova audiência para o dia 21/01/2019, às 13h30min. (ID 11912144). No entanto, não houve o comparecimento do requerido à audiência designada (ID 14125226).

Foi decretada a revelia da ré, que devidamente citada, não contestou o feito. (ID 18232407)

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito encontra-se em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à cobrança da dívida decorrente das compras efetuadas pela parte demandada através de seu cartão de crédito CAIXA.

Os fatos são incontroversos, ante a revelia da ré **VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVICOS ADUANEIROS**, que devidamente citada, não contestou o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a demandada VIRGINIA TRADING, CNPJ: 21481217000130 possui uma AG/CONTA: 3032/000205851653, com cartão à esta vinculada nº: 5362.69XX.XXXX.8735, Caixa Mastercard Empresarial, emitido em 28/05/2018, com um total devido acumulado de R\$ 22.384,41 (ID 9481632) e um cartão Visa Caixa Empresarial nº 4219.62XX.XXXX.6122, com data de emissão aos 07/06/2018, vinculado à AG/CONTA: 3032/000205851672, com valor acumulado de R\$ 26.418,42, com data de emissão aos 07/06/2018 (ID 9481633). Igualmente consta a fatura mensal dos respectivos cartões de crédito (IDs 9481634 e 9481635). Ademais consta a ficha de abertura e autógrafos devidamente firmada pelo representante legal da empresa, conforme contrato social de constituição (ID 9481636 e 9481637)

A pretensão da requerente merece prosperar, uma vez que há nos autos suporte fático e documental a justificar seu acolhimento, sendo incontroversa a dívida que a CEF pretende cobrar. Registre-se que a inicial veio acompanhada da documentação necessária ao processamento do feito, notadamente, o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado, acompanhado das faturas dos cartões de crédito contendo a totalidade da dívida. Tal documentação não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, daí por que o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional via ação de cobrança relativo à falta de pagamento dos Cartões de Crédito Mastercard e Visa, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Jurídica. Nesse sentido, a origem da dívida e encargos incidentes são confirmados pelas faturas juntadas aos autos. E, por isso, entendo que os documentos constituem prova escrita suficiente, em sede de ação de cobrança, do direito da CEF de exigir o pagamento de quantia em dinheiro.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES. *A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o credor trouxe aos autos outros documentos a demonstrar a existência da relação negocial e da dívida (faturas do cartão de crédito, extratos, fichas cadastrais firmadas pelos sócios/avalistas, etc). Precedentes. (TRF4, AG 5039981-35.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2019)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. *1. Se a petição inicial é instruída com documentos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do débito, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados nas faturas objeto da cobrança, a não juntada do contrato original não acarreta a extinção da ação, a qual admite a produção de todo e qualquer tipo de prova. 2. Consoante o enunciado da súmula n.º 530 do e. Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." (TRF4, AC 5019795-65.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019)*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. *Se a ação de cobrança está instruída com documentos que demonstrem a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida, e o devedor não contesta a efetiva utilização do cartão de crédito e os lançamentos indicados no demonstrativo da cobrança, é possível o prosseguimento da ação. (TRF4, AC - APELAÇÃO CIVEL 5008020-53.2018.4.04.7003. Terceira Turma. Data da Decisão: 25/08/2020)*

Conclui-se, assim, neste contexto, considerando que os autos foram instruídos com provas que evidenciam a relação contratual estabelecida entre as partes, a ocorrência de inadimplência e o valor da dívida e que a requerida não apresentou quaisquer provas de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito, inclusive, dispondo-se a chegar a um acordo que, finalmente, não por seu não comparecimento à audiência designada, que a Ré deve ser condenada a pagar o valor exigido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar que a requerida **VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVICOS ADUANEIROS** providencie o pagamento da dívida de R\$ 48.802,83 (Quarenta e oito mil e oitocentos e dois reais e oitenta e tres centavos), originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º. e 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011641-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSAMI ADACHI, MASSAO IWAI, MATILDE MIDORI TAIRA, MAURICIO JOSE DO NASCIMENTO, MAURICIO MASIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36951193: Nada a deferir. A decisão proferida não foi objeto de recurso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023002-56.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAICY GONCALVES MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN - SP68705

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027776-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

Silente, arquivem-se

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006201-33.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDENIR DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** .

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007983-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequente para ciência da Certidão expedida - ID 38615032.

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012472-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para ciência da Certidão constante do ID 38448484.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 120/1712

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013595-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH DE MATTOS - SP332489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Exequirente para ciência da Certidão constante no ID 38574310.

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção de execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005868-50.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

IDs 38026367/38026371 e 38026375: Tendo em o de vista que a Exequirente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se ainda, a Executada, acerca do item I do ID 38026367, referente ao pedido de conversão em renda de depósito efetuado os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009556-54.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

IDs 35430096 e 35430100: Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C. Prazo: 30 (trinta) dias.

Manifeste-se ainda, a União Federal, acerca do pedido de levantamento de depósito efetuado nestes autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009299-24.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

ID 38575627: Intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca do informado pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004599-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, ERISVALDO RUFINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

IDs 35997381; 35997390 e 35997609: Tendo em o de vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002061-78.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS - SP50252

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026073-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28736923: Manifeste-se a exequente, acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005461-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifestem-se as embargadas acerca dos embargos de declaração opostos (id 36121470).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017261-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 38495836: Dê-se ciência à parte Autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014741-64.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634, WAGNER LOSANO - SP116312, MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

DESPACHO

Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca da petição e cálculo apresentado pela União Federal - IDs 38591712 e 38591714, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031549-08.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORGANIZACAO CONTABIL ROMALY LTDA - ME, PLINIO DE FRANCISCHI, JUAN TORELLO FORN, PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação constante nos IDs 35029551 e 35029556, elaborado pelo Exequente para fins Cumprimento de Sentença, no valor total de R\$14.741,40 (quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), apurado para 01/07/2020, como qual concordou a União Federal- ID 38574992.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Precatório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CONCREMIX S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **CONCREMIX S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da Autora, cujo trânsito em julgado deu-se em 21.02.2019 (ID 17159046 fls. 325)

A Exequente apresentou memória de cálculo e requereu que fosse determinado o imediato pagamento da dívida, cuja importância é de R\$ 4.902,23 (quatro mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos), a título de honorários advocatícios e despesas processuais e multa (ID 17159018).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, considerando os termos da Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012 (ID 18333576).

Foi homologado o cálculo de liquidação elaborado pela Exequente (ID 20386342) e expedido ofício requisitório nº 20200018696 (ID 29219398).

Como extrato de pagamento de requisições de pequeno valor em favor do patrono do beneficiário (ID 34476942) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 34695034), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001688-49.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MIRELLA D ANDREA MORENO

Advogados do(a) REU: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791, EDSON AKIRA SATO ROCHA - SP200599

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017712-28.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLEURY S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JABUR NETO - SP235617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023902-20.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

ID 38305124: Dê-se ciência à Exequente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044424-78.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE, ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

ID 36842480: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Exequente, qual seja de 15 (quinze) dias, para cumprimento de diligências administrativas.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002127-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a parte vencedora o interesse na execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035080-97.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

EXECUTADO: CELSO KAWANO, EUVALDO JAQUETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON IUQUISHIGUE KAWANO - SP35356

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANDAKU - SP106672

DESPACHO

ID 36024911: Tendo em o de vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008212-96.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017024-94.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIPAC EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR PEREIRA JUNIOR - SP44533

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
6. Altere-se o polo passivo passando a constar **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0018894-57.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
 5. Oportunamente, altere-se a classe **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.
 6. Altere-se o polo passivo passando a constar **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.
- I.
- São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026250-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SORATO ROMERO GARCIA - SP289373

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34748083: Em decorrência da Pandemia da COVID-19, as regras iniciais de isolamento social obstavam o levantamento na agência bancária dos pagamentos de requisitórios, o que ensejou o Comunicado da Corregedoria do dia 24/04/2020, acerca da possibilidade de expedição de Ofício de transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Porém, o panorama de isolamento social se alterou e, na fase amarela de flexibilização da quarentena, não existe mais a situação que motivou a exceção, ou seja, ausência de atendimento nas agências bancárias.

O art. 906, parágrafo único, do CPC, somente prevê a possibilidade de expedição de ofício de transferência eletrônica, em substituição ao Alvará de Levantamento, para as hipóteses em que o valor está depositado em conta vinculada ao Juízo, o que não é o caso dos autos.

A Resolução CJF nº 458/2017 também é expressa ao prever que “os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário” (art. 40). E, ainda, que “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente” (art. 40 § 1º).

Portanto, considerando que o(s) depósito(s) não está(ão) à disposição do Juízo (IDs 34550162 e 34550165), mas à disposição da parte exequente, INDEFIRO o pedido de expedição de Ofício de transferência, devendo o beneficiário ou seu representante legal comparecer à instituição bancária para saque dos valores depositados, com a observância das regras bancárias vigentes.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017696-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA VALERIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016837-58.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ROCHA DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 38620127 e 38620133), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5001050-86.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LEANDRO SILVA RABELO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de notificação (ID 37858056), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista a manifestação de desinteresse da UNIÃO FEDERAL (ID 36966545), promova a Secretaria a sua exclusão do cadastro processual.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

REU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

ID 38196795: Mantenho a decisão ID 544663 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a questão ser dirimida em sentença.

Retornemos autos ao Sr. Perito Judicial para que esclareça os pontos questionados pelo Ministério Público Federal (ID 37576374).

Oportunamente, será concedido prazo às partes para a apresentação de memoriais.

Intimem-se, inclusive o "expert" do Juízo.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000815-83.2015.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFREDO RIOJI MATSUFUJI

Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o requerido pelo Autor (ID 34940422) para que se oficie à Receita Federal, uma vez que o feito encontra-se fartamente instruído, possibilitando o julgamento no estado em que se encontra (artigo 355, I do Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao Réu do documento novo juntado pelo Autor (ID 34940423) para que, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido e tendo em vista as Alegações Finais ofertadas pelas partes (ID 35228367 e 34940422), indique o Sr. Perito Judicial seus dados bancários para transferência dos honorários periciais arbitrados às fls. 873 e depositados às fls. 878/879, 880/881, 883/884 e 886/887 (ID 13411379 e 13411356).

Após a expedição do ofício de transferência da verba pericial e da notícia da efetiva operação bancária, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e o "expert" do Juízo.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGALUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA., MASSA FALIDA DE CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) REU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) REU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

Advogado do(a) REU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogados do(a) REU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

Advogado do(a) REU: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

Advogados do(a) REU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064

Advogado do(a) REU: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

Advogados do(a) REU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) REU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) REU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

ID 38103835 e 37756822: Considerando os termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5023912-18.2020.4.03.0000, interposto por MASSA FALIDA DE CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., necessário o número da conta do Juízo Universal Falimentar para que se ultime a transferência determinada.

Assim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais do Fórum Central João Mendes Júnior, nesta Comarca da Capital, no bojo dos autos físicos número 0743536-90.1995.8.26.0100, para que informe o número e agência da conta bancária destinada a depósitos à disposição do Juízo Falimentar.

Uma vez informada, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado via BACENJUD (ID 23853137) para a conta do Juízo Falimentar.

Ante a documentação carreada pela corre falida, bem o teor da decisão do recurso por ela interposto, fica prejudicado o pedido formulado pelo Autor (ID 35137269) de expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais e deferido no despacho ID 37211072.

ID 37630047: Anote-se a defesa prévia de MASSA FALIDA DE CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ID 37486952: Anote-se a defesa prévia de OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ID 37294226: Aguarde-se o decurso de prazo para oferta de Defesa Prévia da corre notificada ITÁLIA OFFICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Aguarde-se, outrossim, o escoamento do prazo das partes para manifestação acerca da decisão ID 37211072, com exceção do Autor, que já se manifestou (ID 37305623).

Dê-se ciência ao MPF, em especial da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023912-18.2020.4.03.0000

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5029123-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 5002402-46.2020.4.03.000 (ID 32475527), assim como a manifestação do Ministério Público Federal (ID 34472345), aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, até que seja julgada definitivamente a apelação interposta.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023742-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA FRAGOSO DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Juliana Fragoso da Silva.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente no ID 38650024, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação expedido nos autos (ID 28649527), independentemente de cumprimento.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018019-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3AM IT SERVICES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da demanda perante este Juízo, posto que consta na petição inicial que a sede da pessoa jurídica está localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, município este com domicílio fiscal submetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010897-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SQUID DIGITAL MEDIA CHANNEL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 38597927: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010544-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 38564404 a 38564411: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015592-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAMMOUNI'S AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão ID 37162198, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pleiteado, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002806-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38455245: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA - RN8716

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN2582

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO - SP131573

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA - SP120069

DESPACHO

Petição de ID nº 38008401 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 36418037, por seus próprios fundamentos.

A parte tenta rediscutir uma questão que já foi objeto de decisão a fls. 2927/2930 dos autos físicos, ocasião em que restou deliberado que o percentual de 50,5% do ofício precatório seria pago à TRANSZERO.

Por se tratar de liberação de valores, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do agravo para que sejam destinados os valores depositados nestes autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: JOAO SUDAIA

DESPACHO

Petição de ID nº 38504599 – Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI, RUBENS BARDELLI, SONIA MARIA CARRERA BARDELLI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca da certidão negativa de citação da coexecutava SONIA MARIA CARREIRA BARDELLI.

Silente, determino o levantamento da penhora, e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Informação de ID nº 38631680 – Considerando-se que os Agravos de Instrumento números 5024522-20.2019.4.03.0000 (interposto em face do despacho de ID nº 21427233) e 5032276-13.2019.4.03.0000 (interposto em face do despacho de ID nº 25506665) foram improvidos, nada a ser deliberado, por ora.

Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5032276-13.2019.4.03.0000.

Após, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID nº 24682549, para posterior expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, bem como expeça-se o mandado de levantamento da penhora realizada no ID nº 20612313.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015668-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 142/1712

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - RS65721-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID's 38578600 e 38578898: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante cumpra corretamente o determinado na decisão - ID 37170204, regularizando sua representação processual, vez que não consta nenhum documento juntado aos autos que comprove que BFBELIGNI CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS EIRELI, na pessoa de seu administrador seja procurador da impetrante, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, conforme certidão ID 37167830, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010665-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUICHI ANDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 38257768: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 37020506, a qual homologou o reconhecimento da procedência do pedido e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sustenta que a sentença foi **omissa**, por ter deixado de se manifestar acerca da aplicação do art. 19 da Lei 10.522/02 ao caso vertente, o qual afastaria a condenação em honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da procedência do pedido em virtude de jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo.

O autor, ora embargado, manifestou-se voluntariamente (ID 38380056). Alegou ser o recurso intempestivo e insurgiu-se em face do seu acolhimento.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, pois o sistema registrou ciência da sentença pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em 24/08/2020, o que implica em dizer que – nos termos do artigo 1023, CPC c/c artigo 183, CPC e artigo 219, CPC – a ré tinha até dia 08/09/2020 para protocolar o recurso em apreço, medida esta cumprida no último dia do prazo.

Quanto ao mérito recursal, os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois a matéria versada no recurso não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Inexiste a omissão apontada em relação à aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, até porque, na manifestação pelo reconhecimento da procedência do pedido (ID 36718078), a própria ré requereu a aplicação do artigo 90, § 4º do CPC e sequer citou a lei mencionada ou jurisprudência que amparasse a sua conduta processual.

Nota-se, portanto, que as alegações da embargante são impertinentes tanto para a atual fase processual como para embasar o presente recurso, o qual não se presta a modificar o entendimento do Juízo para outro que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, pois tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018073-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REU: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão de tutela de urgência que autorize o pagamento dos boletos vincendos de energia elétrica com a exclusão da TUST/TUSD e dos encargos de conexão e setoriais que as compõem, da base de cálculo do ICMS devido nas operações com energia elétrica, com o depósito judicial dos valores controversos, par ao fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ainda em sede de tutela de urgência, requer a intimação da eletropaulo, para que apresente nos autos cópia das sessenta últimas faturas dos medidores da requerente, fornecendo as informações sobre os encargos, taxas e impostos cobrados.

Afirma que há entendimento pacificado do STJ suspendendo a exigência do tributo em questão.

O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa para este Juízo.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda por força da presença de Conselho de Fiscalização de Profissão no polo ativo.

A questão da não incidência do ICMS sobre os valores cobrados pela transmissão e distribuição de energia elétrica é pacífica junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. CONSUMIDOR FINAL. LEGITIMIDADE ATIVA A D CAUSAM. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.299.303/SC. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUSTE TUSD). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 166/STJ. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de o contribuinte pagar ICMS sobre os valores cobrados pela transmissão e distribuição de energia elétrica, denominados no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica).

2. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012) que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos de discussão sobre a cobrança de ICMS, a legitimidade passiva é do Estado, e não da concessionária de energia elétrica. Precedentes.

4. A Súmula 166/STJ reconhece que "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). Precedentes. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão somente para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do consumidor final."

(EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359399 2012.02.69472-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)

Assim, a matéria não comporta maiores digressões.

Já no tocante à intimação da Eletropaulo para fornecimento das faturas de energia elétrica, trata-se de providência que incumbe à parte.

Ademais, eventual negativa da empresa na apresentação dos documentos enseja propositura de ação própria, sendo matéria estranha à presente lide.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão na base de cálculo do ICMS devido pela parte autora.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante o manifesto desinteresse externado pela parte autora na petição inicial.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se o réu para pronto cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009087-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promovamos exequentes o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085797-36.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA MACHADO, CARMEN IAIOHI TSUJI ADAMUCCI, ALFIO DA COSTA, ELINE LUIZA BIASI, ERON CEZAR MACHADO, IRACI AKICO SEGUCHI, JOAO LUIZ MARCONDES FILHO, MARIA ALNÍZIA DE LIMA ROCHA, PEDRO ROMAGNOLI, RITA DE CÁSSIA PONTALTI, ROBERTO ZABUKAS, SUELI APARECIDA MINELLI, TEOFILO LINS, JOSE DE COLLO, JAYME J JOAO PLADEVALL, MARIA JOSE LAMBERT COLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IDINARDIS LENZI - SP100912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da habilitação apresentada.

Na ausência de impugnação, altere-se o polo ativo do feito e elabore-se minutas de ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, cumpra a parte exequente o despacho anterior, com relação a EDITH TEVOLA DA COSTA e JAYME JOSÉ JOÃO PLADEVALL.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018038-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTHA MARA BROCCO SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029954-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 147/1712

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA SANTOS SIQUEIRA DE CAMARGO ARANHA - SP259753

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014115-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 38642925 – No tocante ao pleito de levantamento de valores, aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de intimação.

Não havendo impugnação ao bloqueio de valores, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de ID nº 37693008, ficando desde já deferido o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Petição de ID nº 38504800 – Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029995-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VIVIANE BRUNO RODRIGUES

DESPACHO

ID nº 38676858 – Dê-se ciência à exequente acerca da transferência realizada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHAMEI - SP212118

DESPACHO

ID nº 38675989 – Dê-se ciência à exequente acerca da transferência realizada.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005082-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Proceda-se ao traslado de peças para os autos principais, conforme já determinado anteriormente.

Após, remetam-se estes ao arquivo permanente, prosseguindo nos autos principais.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017924-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA., ENERGEST S.A., COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA, ENERPREV PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na "aba associados", em face da divergência de objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Defiro a anotação de segredo de justiça somente dos documentos - "GFIP – SEFIP – Relação de trabalhadores". Anote-se.

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas de processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lein. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019819-87.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA LALYS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Promova a ELETROBRÁS a juntada da documentação necessária à confecção pela parte autora, da planilha de cálculos do montante devido, nos termos do artigo 524, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após, determino a intimação das partes para apresentação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de pareceres ou documentos elucidativos (contas de consumo), aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos, nos moldes do art. 510 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018182-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade das obrigações e m se e uno me q ue tenham p o r objeto a s contribuições INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE/SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do recolhimento da parte das contribuições decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários-mínimos, impedindo a digna Autoridade Coator a d e promover qualquer tipo de exigência com essas naturezas ou de aplicar penalidades relacionadas com elas.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Alternativamente, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência de contribuições em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados.

Determino a retificação da autuação, com a retirada do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido alternativo, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade nestes recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente *ofumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017336-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTMINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, mediante o qual requer a impetrante seja garantido o direito líquido e certo de excluir a “Taxa de Administração de Cartão” da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, declarando-se, ainda, o direito de restituir ou compensar os valores pagos de forma indevida, observado o prazo prescricional e a atualização pela taxa SELIC.

O pedido liminar formulado restou indeferido, nos termos da decisão ID 38184561, mesma oportunidade em que se determinou a regularização do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento de custas processuais complementares.

O impetrante manifestou-se (ID 38739254) requerendo a desistência do presente feito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Vieramos autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e decido.

Considerando a manifestação ID 38739254, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante para que produza os regulares efeitos de direito.

Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante, observando-se a necessidade do recolhimento conforme decisão ID 38184561.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013856-56.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSP-PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 38586879: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 37590369), a qual concedeu a segurança almejada.

Alega haver **omissão** no julgado diante da suposta ausência de manifestação expressa deste Juízo “a respeito da aplicabilidade ao presente caso do disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e no art. 100 da Constituição Federal”.

Em verdade, insurge-se em face da autorização de restituição do indébito declarada na sentença da presente ação mandamental, a qual, aduz, não pode ser substitutiva de ação de cobrança ou abranger a execução do julgado via precatório.

O recurso é tempestivo (ID 38736236).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo a omissão apontada.

Justamente em razão deste Juízo entender possível, via ação mandamental, a declaração do direito à compensação (administrativa) do indébito e à restituição do mesmo (pela via judicial própria e não em sede de mandado de segurança), houve, ao final da fundamentação, a seguinte ressalva:

“No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança”.

Sendo assim, considerando a presente fundamentação, não é possível compreender ter havido autorização para emissão de precatório nestes autos, motivo pelo qual, não há qualquer violação à Súmula 269/STF.

E, justamente por reconhecer a necessidade de restituição de valores via precatório – caso esta seja a opção do contribuinte – em atenção ao art. 100 CF/88, determinou-se a eventual execução deste julgado na via judicial própria.

Portanto, a insurgência da embargante em face da restituição declarada enseja, em verdade, a alteração do posicionamento deste Juízo em relação à afirmação de tal possibilidade, matéria **impertinente** ao recurso em apreço.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da União Federal contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007471-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Face à manifestação da parte exequente, de ID nº 34123452, tornemos autos ao Contador, para ratificar ou retificar.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e na sequência Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA RICALTA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficamos partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA RICALTA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficamos partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-80.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAES E DOCES JURITI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Face à discrepância entre os cálculos apresentados pela partes, ao Contador.

Após, manifestem-se as partes e tornemos autos conclusos na sequência.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-80.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAES E DOCES JURITI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Face à discrepância entre os cálculos apresentados pela partes, ao Contador.

Após, manifestem-se as partes e tornemos autos conclusos na sequência.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021249-79.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Face à manifestação do exequente, tornemos autos ao Contador, para ratificar ou retificar.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021249-79.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Face à manifestação do exequente, tornemos autos ao Contador, para ratificar ou retificar.

Após, manifestem-se as partes.

Cumpra-se e Int.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015281-21.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE APARECIDO BATISTA** em face do **Chefe da Central de Análise de Benefício - Agência da Previdência Social CEAB**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por idade como o nº de requerimento 912807055, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99

Alega que requereu pelo benefício de Aposentadoria por Idade Urbana em 12/02/2020, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Afirma que no dia 13/04/2020 o INSS mudou o STATUS do serviço, pois solicitou que fosse cumprida por parte do impetrante uma exigência, a qual o segurado teria que apresentar uma declaração de tempo de contribuição. No dia 25/06/2020 a exigência foi cumprida pelo impetrante, e desde então não há qualquer informação por parte do INSS afim de que possa dar a decisão ao seu pedido de benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, pela morosidade em tomar as providências pertinentes ao caso em questão e não observando a razoável duração do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011017-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONNECT INFRAESTRUTURA MANUTENCAO E SERVICOS PREDIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007560-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006650-86.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE KATAKURA, SILVIA KATAKURA, PAULA KATAKURA, MARCELO KATAKURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

ID31920973:

Considerando a indicação dos dados da conta bancária, cumpra-se a determinação ID31792589, parágrafo 3.º.

No mais, intime-se a CEF a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 523, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012439-05.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTHA PRATA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A.REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000851-98.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008959-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGE BRANDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028858-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039204-65.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY HELENA SPOSITO OLIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à exequente da digitalização dos autos.

No mais, tendo em vista a certidão ID38671794, aguarde-se o pagamento do precatório, para posterior conversão dos valores depositados em renda da União.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012205-57.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEFTRAN BRASIL ELETROELETRONICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., DIRIGENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008823-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCRO-PET INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5031747-61.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZARAPLAST S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do Código Processo Civil de 2015).

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Viviane Hashimoto Soares

Técnico Judiciário – RF 3929

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017861-24.2020.4.03.6100

AUTOR: HORNINK MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que apresente maiores informações sobre o contrato discutido nos autos, considerando a necessidade de análise de possível prevenção com os autos 5001259-55.2020.4.03.6100.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002865-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IKT - BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

Id 24995939: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007163-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

DESPACHO

Id 24998711: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018029-26.2020.4.03.6100

AUTOR: JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da ação, considerando que a Receita Federal do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo.

Cumprido, tornem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008973-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25017576: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018980-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25012970: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019062-22.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Id 25149323: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AUTOR:ADRIANA PINHEIRO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ADRIANA PINHEIRO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de que haja a revisão de seu benefício previdenciário.

Considerando a existência de Vara Especializada na matéria previdenciária, declino da competência para julgar este feito e determino a remessa ao SEDI para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007820-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **ELIANE GUEDES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer a autora sua inclusão em folha de pagamento, para recebimento de pensão

militar, em virtude do óbito de seu pai, Sr. JOSÉ GUEDES, falecido em 31/08/2015. Ao final, requer seja a **UNIAO FEDERAL condenada no pagamento das prestações mensais a que faz jus a autora, a contar da data do óbito de seu instituidor, atualizadas e corrigidas monetariamente**

Relata a autora que seu pai ingressou na Aeronáutica em 20/05/1944, tendo sido punido com a pena de demissão, com expulsão das fileiras da Força Aérea Brasileira, imposta pelo Ato Institucional, de 09 de abril de 1964, posteriormente conhecido como AI-1, conforme constou na publicação em Diário Oficial da União do dia 28/09/1964, pag. 8689 (doc.08) e também no livro “ATOS INSTITUCIONAIS – Sanções Políticas” de Paulo Affonso Martins de Oliveira, disponível na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados (doc. 09).

Aduz que, com a expulsão do militar estabilizado das fileiras da Força Aérea Brasileira, houve o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão militar à sua esposa (mãe da Autora), Sra. JOSEPHINA MARZINOTTO GUEDES, conforme constou do Ofício nº 961/1-DLI-4/6357, de 23/11/1964 (doc. 10).

Informa que, com a promulgação da 1ª Lei de Anistia, Lei nº 6.683/79, seu pai foi anistiado, conforme constou no Diário Oficial da União de 23 de abril de 1980.

Assim, a pensão militar foi paga à mãe da autora até agosto de 1980, sendo que, em setembro de 1980, o pai da autora foi reintegrado na inatividade e voltou a receber seus proventos, conforme se observa pelo Título de Proventos de Inatividade nº 1359/80 (doc. 12), emitido em 18/12/1980.

Salienta a autora que, com a reintegração, foram garantidos ao seu pai todos os direitos inerentes à carreira militar,

dentre eles, o de constituir pensão militar, previstos no Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80 (art. 50, IV, “1”) e na Lei nº 3.765/60.

Em consequência, verifica-se no primeiro contracheque, o desconto obrigatório para PENSÃO MILITAR, caixa M02, manteve garantidos os direitos da Lei 3.765/60.

Aduz que a anistia pela Lei nº 6.683/79, reintegrou o pai da autora, na inatividade, conforme consta no Título de Remuneração na Inatividade nº 1359/80 (doc.12).

Frisa a autora que seu pai foi anistiado por outras leis, anteriores à Lei nº 10.559/02, ou seja, pela Lei nº 6.683/79, pela EC 26/85, art. 8º do ADCT e, uma vez reintegrado (pela lei nº 6683/79) voltou ao regime jurídico militar ao qual pertencia (status quo ante).

Assim, o regime jurídico aplicável ao militar ficou definido quando de sua passagem para a inatividade, em 1980.

Dessa forma, aduz que, reintegrado nas fileiras da Força Aérea e transferido para a Reserva Remunerada, desde 23/04/1980, o militar garantiu todos os direitos inerentes à vida militar até então vigentes, incluindo-se, o direito a deixar pensão militar aos seus beneficiários de acordo com a lei nº 3.765/60 e ainda de acordo com o art. 54, da lei nº Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Militares) em vigor naquela data.

Salienta que, desde que foi reintegrado, o pai da autora, passou a declará-la como dependente para fins de assistência médica (SARAM) e como beneficiária para efeitos de pensão militar.

Por fim, pontua a autora que, em 2001, com as alterações da Lei nº 3.765/60 pela Medida Provisória 2215-10/2001, seu pai não renunciou expressamente aos direitos, mas, fez a opção em

manter os direitos da redação original da referida Lei, mediante a contribuição adicional e facultativa de 1,5% (art. 31 da MP).

Discorreu a autora, ainda, sobre a manutenção dos direitos da Lei nº 3765/60 após as Medidas Provisórias nºs 2131/00 e 2215/01 e acerca da isenção das contribuições para a pensão militar dada pela Lei nº 10.559/02..

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 127.704,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

Sob o ID nº 5442150 foi proferido despacho, determinando que a parte autora apresentasse cópia de sua declaração de rendimentos, ante o fato de a que foi juntada aos autos encontrar-se incompleta, com o fito de demonstrar sua condição de pobreza, ou promovesse o recolhimento das custas iniciais.

A parte autora requereu a juntada da guia de recolhimento das custas iniciais (ID nº 5509918).

Sob o ID nº 5552248 foi proferido despacho, o qual postergou a apreciação do pedido de tutela de evidência para depois da oitiva do réu.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sob o ID nº 8850137, por meio da qual aduziu a impossibilidade de concessão de liminar, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, ou quando há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID8917791).

Pela petição de ID9156095, a União Federal informou não haver provas a serem produzidas em audiência, pugnando pela intimação da parte autora para a juntada de sua última declaração de imposto de renda completa.

Pela petição de ID10289290, a União Federal requereu a juntada dos documentos apresentados no respectivo órgão.

Pela petição de ID13988593, a parte autora apresentou réplica e documentos, pugnando pela reapreciação do pedido de tutela antecipada, o que restou indeferido no despacho saneador de ID17175302.

A União Federal reiterou seus termos de defesa, pleiteando pela improcedência do pedido (ID17459787). A parte autora manifestou ciência do despacho ID17500564.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Sr. JOSÉ GUEDES, falecido em 31/08/15, com base na Lei 3765/60, ao fundamento de que, com o advento das diversas alterações legislativas, seu pai manteve a contribuição de 1,5% em seus vencimentos, a fim de manter os benefícios previstos da referida Lei.

Verifica-se que após o óbito de seu pai, Sr. José Guedes, em 31/08/15, a autora formulou requerimento administrativo ao Ministério da Defesa, em 12/01/16, solicitando a transferência da Reparação Econômica de Caráter Indenizatório - Prestação Mensal Permanente e Continuada, concedida como amparo da Lei 10.559/02.

De acordo com a Carta nº 228/IP4-3/3107, expedida pela Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica, de 30/11/16, tal pedido foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório nº 283/IP 4-3/3/26244, por contrariar o disposto no artigo 50, §3º, letra "a", da Lei 6880/80, *verbis*:

Lei 6880/80:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

No caso, a autora não preenche os requisitos para a obtenção do pretendido benefício, eis que não fez prova de dependência econômica em relação a seu genitor, ou que vivia sob o mesmo teto, ou que não percebe remuneração própria.

Ao contrário, consoante cópia da Declaração de Rendimentos juntada a fl. 43, verifica-se que a autora é beneficiária de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, recebendo, ainda, salário decorrente de vínculo laboral, o que a torna inapta para o benefício em questão.

Observo que, não obstante a autora traga à discussão a questão de ser beneficiária de suposta regra de transição, uma vez que seu pai já era militar em dezembro/2000, por força da aplicação das MPs 2215-10/01 e 21/31/200, que alterou a Lei 3765/60, e permitiu a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3765/60, no caso de não ter havido renúncia ao direito, mediante contribuição facultativa de 1,5%, fato é que inexistente direito adquirido a regime previdenciário, uma vez que a regra no caso de benefício previdenciário é a da aplicação da lei vigente ao tempo do óbito.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Tendo o pai da autora falecido em 31/08/15, incabível a aplicação de regime pretérito ao do óbito, a pretexto de suposto direito adquirido ao antigo regime, eis que aplicável ao caso o disposto no artigo 50, §3º, "a", da Lei 6880/80, Estatuto dos Militares.

A título de *obiter dictum*, não obstante se trate de hipótese diversa da tratada nos presentes autos, observo que, em virtude da chamada "evolução social", o Tribunal de Contas da União ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do **Acórdão nº 892/2012- Plenário**, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema relativo a pensão a filha solteira de militar, e decidiu revogar a Súmula nº 168, passando a considerar também necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual eram titulares.

Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula nº 285, que estabelece:

“A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.

Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, determinou que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida no presente caso, de indeferimento do pedido de pensão, não ferem nenhum direito dos interessados.

Isto porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO apenas determinou que, para a concessão/manutenção de pensões concedidas a mulheres que possuísem **outras fontes de renda**, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão.

E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei nº 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

De se ter em conta que, tanto na hipótese do Acórdão 2780/16, quanto no presente caso, de pedido de pensão de filha de militar anistiado falecido, como advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada **interpretação evolutiva** das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

A partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente, torna-se imperativo.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrechoque como entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espalha-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão de pensão a filha de servidor militar anistiado, maior, apta ao trabalho e **que possui fonte de rendimentos próprios, não sendo dependente do suposto instituidor**.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, haveria, ainda, com a manutenção de tal pensão, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do **filho maior de 21 anos** nas mesmas condições da filha.

Observo que o legislador dos idos dos anos 1960 tinha em mente ao criar o benefício da pensão em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a “mens legis”, da Lei n. 3765/60 foi proteger a filha solteira maior de 21 anos que, **não amparada por eventual emprego público estável, e nem casada, não tivesse condições de se manter condignamente**.

Decorridos cerca de 50 (cinquenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a **necessidade de demonstração da dependência econômica**, com a lei 6880/80, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômico, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por simples aplicação positiva.

Nesta linha de entendimento, a presente ação é de ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do [Código de Processo Civil](#). Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012482-05.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JEFFERSON ROBERTO DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA DA SILVA DIAS - SP391263, KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO - SP315334

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos (originário 1013590-29.2020.8.26.0001)

Cite-se a CEF para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 721 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001939-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte autora procedeu à indicação da União – PRU no polo passivo, no entanto, possui atribuição legal para responder a presente ação a União - Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, conforme bem alegado no id 28689611.

Desse modo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo e expeça-se mandado de citação, via oficial de justiça, diante do tempo decorrido, no seguinte endereço: Alameda Santos, nº 647, Bairro de Cerqueira César, São Paulo.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017248-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO RENATO FANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GUERBALI - SP362467, FABRISE FANTI - SP362151

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Corrijo de ofício o erro material constante no primeiro parágrafo da decisão liminar (id 38327961), para excluir o nome de SIMONE REGINA RODRIGUES JORGE DE FREITAS, erroneamente incluído, passando a constar como segue:

*Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO RENATO FANTI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer forma de cobrança, judicial ou extrajudicial, do imposto de renda sobre ganho de capital do valor de R\$ 458.378,48 (quatrocentos e cinquenta e oito mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) auferido na alienação do imóvel residencial situado na Rua Esmeraldas, nº 324 e aplicado na compra de outro imóvel, Avenida Portugal, nº 1027, apto 102, em razão da sua inexigibilidade decorrente da ilegalidade da aplicação da norma prevista no art. 2º, § 11, I, da Instrução Normativa RFB nº 599/05.*

Retifique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014800-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA CELIA MARCIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671, LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA - SP299346-A

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, AUTORIDADE COATORA - PRESIDENTE DO IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019128-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007726-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEC POWER PAINES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEC POWER PAINES ELETRICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação do prazo de pagamento dos Tributos Federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e Terceiros, para a Impetrante e suas filiais, pelo período em que perdurar o Estado de Calamidade ou ao menos por 3 meses.

Alega que tem por objeto social a fabricação e comercialização de painéis elétricos de comando, quadros de distribuição e mesas de controle, manutenção e instalações de painéis elétricos de comando, importação e exportação de instrumentos de controle e acessórios, sendo que a sua atividade principal é a venda de painéis elétricos industriais, ou seja, é totalmente dependente da atividade industrial.

Relata que, desde o início da crise provocada pelo CORONA VÍRUS, as vendas vêm caindo drasticamente, sendo que há 3 semanas, as vendas cessaram, não possuindo meios de cumprir com as suas obrigações.

Aduz que o Governo Federal tem sido tímido, para não dizer omissivo, com relação às medidas que devem ser tomadas, tanto para a contenção da epidemia como para a sobrevivência de toda a cadeia produtiva. Que para os optantes do SIMPLES foi aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional a Resolução CGSN nº 152 de 18 de março de 2020, que prorrogou o prazo de pagamento dos tributos “Federais”, mas não foi prevista para as empresas optantes pelo Lucro Presumido e pelo Lucro Real.

Afirma que a questão que deve ser considerada neste momento é de que existe a impossibilidade de cumprir as obrigações tributárias por conta de uma Pandemia que é fato notório e declarado por meio do PDL-88/2020, que reconheceu o Estado de Calamidade.

Informa não vê outra saída a não ser se socorrer do judiciário para determinar a prorrogação do prazo de pagamento dos Tributos Federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e Terceiros, e Tributos Estaduais (ICMS), para a Impetrante, pelo período em que perdurar o Estado de Calamidade ou ao menos por 3 meses.

Sustenta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais, na hipótese de decretação, pelos Estados-Membros, de estado de calamidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID33272040).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID34284720).

A União Federal apresentou defesa (ID34203785).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID37332313).

É o relatório.

Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e, comele, serão apreciadas.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado coronavírus disease 2019 - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatoamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (delivery) e drive thru.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, in verbis:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor; cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta, ainda, a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, in verbis:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Ademais, foi publicada a Portaria ME nº 201, de 11.05.2020, prorrogando os prazos dos parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos vencimentos das parcelas vincendas a partir da publicação, dos programas de parcelamento, ficam prorrogados até o último dia útil do mês, como segue:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020;

e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, com as prorrogações da quarentena, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Por fim, necessário ressaltar que as providências diante da pandemia do COVID-19 devem atingir a todos os que se encontram na mesma situação, por demandar consequências políticas, motivo pelo qual é indevido que o zeramento da arrecadação federal, ainda que por diferimento, seja realizado em juízo, diante da ausência de previsão legal, criando distinções e ferindo o princípio da igualdade entre os contribuintes.”

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 0020383-51.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à União Federal e Ministério Público Federal da digitalização dos autos, promovida pela impetrante.

Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09/07/2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007403-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RODRIGO SABARIN GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por **RODRIGO SABARIN GARCIA**, objetivando a expedição do competente alvará para saque do saldo depositado na conta do FGTS.

Intimada, a CEF apresentou contestação (Id 33736996). Alegou que não foi comprovado pelo requerente a alegada necessidade de levantamento dos valores depositados na conta fundiária e não preenche os requisitos determinados pela legislação do FGTS para saque de sua conta vinculada. Requer a improcedência do pedido.

Réplica Id 34385028.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.819,50.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Delibero.

A hipótese é de incompetência absoluta deste Juízo.

No caso em tela, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.819,50 (trinta mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta centavos) correspondente, segundo o requerente Id 31448168, ao saldo depositado na conta do FGTS.

Observo que a jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259 /2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos, e que não incidem quaisquer das ressalvas de competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei n.º 10.259 /2001).

Destarte, considerando que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, e inexistindo qualquer impeditivo legal, deverá o feito ser remetido ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do §1º, do artigo 64 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, declinando da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0016217-15.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ASSISTENTE: DEBORA IZABEL MENDES, DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de DEBORA IZABEL MENDES e ALEX SATIL PEREIRA, **com pedido de tutela antecipada**, objetivando seja reintegrada na posse do imóvel apartamento nº. 417, Bloco 04, do Condomínio Residencial Camélias, localizado na Rua Jesuíno Antônio Siqueira nº 350, Itaquaquecetuba/SP, objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes.

Alega a autora, em síntese, que firmou com os réus contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses.

Aduz que os réus deixaram de cumprir com o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, decorrendo daí a rescisão automática do contrato.

Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/93).

Por meio do despacho de fls. 96, foi postergada a apreciação da liminar para após a contestação.

Expedida carta precatória, a parte ré não foi encontrada no imóvel (fls. 117). Às fls. 123, a autora informa que diligenciou junto ao imóvel e constatou que terceiros o ocupam e requer a expedição de mandado de reintegração de posse.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 124/125), determinando-se a reintegração na posse do imóvel objeto do feito, em favor da autora.

Auto de reintegração de posse do imóvel à fl. 217.

Certidão negativa de citação à fl. 227.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A ação é procedente.

A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra.

Referido programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel.

A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.

De se registrar que é de conhecimento público que o *déficit* habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante do programa, seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras, ou ceder o imóvel a terceiros, pois tal ato impedirá a extensão desses tipos de programas e prejudicará a coletividade como um todo.

Daí talvez o motivo da inserção, na Lei nº 10.188/01, da previsão da possibilidade de utilização da ação de reintegração de posse para a retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução.

Contudo, não se pode olvidar de que se está a tratar de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa.

Em face de tal regramento entende-se que apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia.

A autora demonstrou que, antes de ingressar com a presente ação, tentou notificar os réus para pagarem os débitos decorrentes do programa de arrendamento residencial, extrajudicialmente. Porém, verifica-se que não logrou êxito em encontrá-los, conforme se verifica da certidão negativa do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba (fls. 28) de 04.06.2009, bem como da certidão do oficial de justiça exarada, em 23.03.2011, nos autos da notificação judicial (fls. 80).

Outrossim, nos presentes autos, a citação pessoal restou frustrada porquanto os réus não foram encontrados no imóvel.

Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 10/13, não houve pagamento das taxas de arrendamento e condominiais desde fevereiro de 2009.

Ressalte-se que os arrendatários tinham ciência das consequências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordaram com o disposto na cláusula vigésima ao assinar o contrato (fl. 34). Contudo, deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condominiais, abandonando o imóvel. Não há nos autos informações quanto à eventual transferência do contrato a terceiros pelos arrendatários, sem a anuência da Caixa Econômica Federal, mas há notícia de que o imóvel encontra-se ocupado por terceiros desconhecidos da autora.

Assim, está caracterizada a posse ilegítima, pois os invasores não possuem qualquer título válido que justifique sua permanência no imóvel. Ainda que o tenham adquirido dos arrendatários, o imóvel é de propriedade da Caixa Econômica Federal, que não anuiu com a transferência do contrato, de forma que, nesta hipótese, a transferência não tem validade.

Dessa forma, constata-se que os réus descumpriram as cláusulas do contrato firmado, restando configurado o esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse, razão pela qual é procedente a presente ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de reintegração de posse à autora, e, por conseguinte, determinar a restituição da posse do imóvel descrito na exordial.

Tendo em vista a caracterização do esbulho possessório, ante o preenchimento dos requisitos legais, **mantenho a tutela antecipada.**

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não os réus não foram citados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015476-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: i) quinze primeiros dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente; ii) férias; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário proporcional. Ao final, pleiteia a parte impetrante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata que, em decorrência de suas atividades, possui diversas exações tributárias, incluindo a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) do 13º salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

Sustenta, em síntese, que as referidas contribuições previdenciárias, onde não há prestação de serviço, não possuem natureza salarial ou remuneratória, mas indenizatória, sendo indevidas, portanto.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (id 21180306) para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional; e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença/acidente.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 21504195), nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (id 22117853).

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (id 28564668).

É o relatório.

DECIDO.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, “F”, do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto [6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição](#), não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.** 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011.

13º SALÁRIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime repetitivo, que o aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório.

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência da contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. **2. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.** Precedentes. (TRF-1, AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015).

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o **terço constitucional de férias** e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória.** (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

O auxílio-acidente, da mesma forma, é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o §2º, do artigo 86, da Lei 8213/91, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

Segundo artigo 7.º, “caput”, inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

“A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.”

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e declarar a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias vincendas sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional; e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença/acidente.**

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005631-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIASA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIASA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e os respectivos parcelamentos, vencidos em março de 2020 para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e no Brasil.

Alega que seu fluxo de caixa foi fortemente abalado devido as diretrizes impostas em decorrência do isolamento social e o do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) na República Federativa do Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 e pelo Estado de São Paulo que reconheceu o estado de calamidade pública através do Decreto Estadual nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que prevê a prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, para todos os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Assim, os tributos com vencimento para o mês de março teriam o prazo prorrogado para junho de 2020 e aqueles com vencimento em abril, para julho de 2020 e assim sucessivamente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID32941214).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID33708030).

A União Federal apresentou defesa (ID33744616).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID37033725).

É o relatório.

Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e, comele, serão apreciadas.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado coronavírus disease 2019 - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achateamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, prorrogada para até 10/05/2020 pelo Decreto nº 64.946 de 17/04/2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (delivery) e drive thru.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, in verbis:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

A parte impetrante sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, in verbis:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Insta consignar que a Receita Federal publicou a Portaria nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Por fim, foi publicada a Portaria ME nº 201, de 11.05.2020, prorrogando os prazos dos parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos vencimentos das parcelas vincendas a partir da publicação, dos programas de parcelamento, ficam prorrogados até o último dia útil do mês, como segue:

- I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;*
- II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e*
- III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.*

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, ainda neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Por fim, necessário ressaltar que as providências diante da pandemia do COVID-19 devem atingir a todos os que se encontram na mesma situação, por demandar consequências políticas, motivo pelo qual é indevido que o zeramento da arrecadação federal, ainda que por diferimento, e seja realizado em juízo, diante da ausência de previsão legal, criando distinções e ferindo o princípio da igualdade entre os contribuintes.”

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001094-50.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELMA MARIA DA SILVA MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **CELMA MARIA DA SILVA MESQUITA** em face do **GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata remessa dos Embargos de Declaração à 3ª Câmara de Julgamento.

Alega que teve indeferido o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Espécie –B/42, através da APS Itaquera–SP, vinculada a Gerência Executiva Leste, recebendo como NB: 42/179.252.869-5, motivo pelo qual protocolou Recurso Ordinário nº 44232.300279/2017-17. Interpôs Embargos de Declaração em 07/08/2019 e até o momento aguarda a Remessa para o órgão julgador.

Relata que a autoridade coatora não encaminhou o recurso administrativo, não obstante tenha se passado quase um ano, sem observar o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferida (27698372).

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a remessa de seu requerimento administrativo (doc. 27526164) à 3ª Câmara de Julgamento.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 29144376).

Pelo ofício Id 37683941, a autoridade coatora informou que o requerimento de recurso protocolo nº 44233.300279/2017-17, NB 42/179.252.869-5, da impetrante, fora encaminhado à 3ª Câmara de Julgamento em 19/08/2020.

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-10.2019.4.03.6100

AUTOR: RENATO CIANCIARULO CARLINI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TADEU SADI - SP316772, MAURICIO MORISHITA - SP211834

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016860-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HELIOPOLIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007995-89.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA BALA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BALAN - SP435083

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a regularização dos autos, considerando-se que somente houve a juntada de documentos no id 37287388 e id 37287390, sem acompanhamento da correspondente petição.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003540-52.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT/DRF/SP**, objetivando seja determinada: (a) a suspensão da exigibilidade do crédito veiculado no processo n.º 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79, até a análise da petição apresentada pela impetrante, a qual demonstra a integralidade do crédito deferido nas decisões administrativas para a compensação referente à COFINS do mês de Fevereiro de 2000; (b) que, após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, seja determinado à autoridade coatora que liquide o processo de compensação, considerando o crédito deferido pelo acórdão da 4ª Câmara da 2ª Turma do CARF, nos termos veiculados pelo artigo 97 da IN RFB n.º 1.717/17; (c) a expedição da CND-positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Como provimento de mérito, requer a ratificação da liminar.

Relata a impetrante que, para realização de suas atividades, recolhe uma série de tributos, dentre eles, a COFINS.

Alega que, ao longo dos últimos meses vem tentando renovar sua CND, porém, a autoridade coatora impede a renovação do documento, pois, consta na conta corrente da empresa o impedimento relativo ao processo administrativo 11831.000.536/00-79.

Esclarece que referido processo se origina do ano 2000, quando a empresa OMEGA PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. apresentou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 79.097,41, cujo montante acrescido de juros montou em R\$ 100.398,32 (processo 11831.000467/00-58).

Informa a impetrante que, nesse mesmo período apresentou pedido de compensação do crédito citado com débito próprio de COFINS relativa ao mês de fevereiro de 2000.

Referidos processos foram pensados conforme despacho de fl. 18 do processo 11.831.000536/00-79.

Ressalta que a compensação de créditos de terceiros com débitos próprios era permitida à época dos fatos, nos termos da IN SRF 21/97.

Informa que o despacho decisório deferiu parcialmente o pedido e conferiu crédito no valor de R\$ 40.825,54.

Desta decisão a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi provida parcialmente.

Foi apresentado, ainda, Recurso Voluntário, o qual foi provido integralmente, adicionando-se ao crédito deferido o valor de R\$ 26.497,85.

Assim, o crédito pleiteado foi deferido em sua integralidade, sendo, ainda, homologada a compensação feita pela empresa C & C - Casa e Construção, conforme, expressamente, reconhecido pelo Relator em seu voto.

Portanto, como o crédito foi deferido em sua integralidade, houve a homologação integral da compensação.

Todavia, a Impetrante recebeu uma DARF no valor total de R\$ 29.605,01 sendo: a) R\$ 8.533,92 (principal); b) R\$ 1.706,78 (multa); c) R\$ 19.364,31 (juros).

Contudo, aduz que a quantia exigida é totalmente indevida, pois o conjunto das decisões proferidas no processo 11831.000467/00-58 conferiram à Impetrante o total de R\$ 79.097,41 (valor original), valor este que suporta a compensação de COFINS do mês de Fevereiro de 2000, em sua integralidade.

A impetrante informa, por fim, que, em 22/09/2017, apresentou petição esclarecendo o ocorrido e demonstrando ser indevido o valor em questão, requerendo, por fim, a “baixa” do débito.

Todavia, até a presente data a autoridade coatora não apreciou a petição apresentada e mantém, de forma indevida, débito referente ao processo 11831.000467/00-58 contrariando a decisão exarada pela 4ª Câmara, pela 2ª Turma Ordinária do CARF.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

Foi proferida decisão, que deferiu, em parte, a liminar, para determinar à autoridade impetrada que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário veiculado nos processos nºs 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79, exclusivamente, no tocante à impetrante, até efetiva análise e cumprimento da compensação administrativa deferida em favor da impetrante, nos termos do Acórdão proferido pela 4ª Câmara da 2ª Turma do CARF, sendo autorizada, ainda, a expedição de CP/EN, nos termos do artigo 206 do CTN, enquanto se processa a análise e cumprimento da decisão do CARF acima mencionada (id nº 4581478).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 4902877).

O DELEGADO DA DERAT/SP prestou informações (Id nº 4928671). Informou que, considerando a liminar proferida, o caso foi encaminhado para a Equipe de Operacionalização de Direito Creditório da DERAT/SP, que atualizou a situação do processo nº 11831.000536/00-79, para em julgamento de recurso, com a exigibilidade suspensa. Salientou, ainda, que a referida equipe também informou que foi verificada divergência no valor considerado pelo CARF, como deferido pela unidade de origem para decisão, o que prejudicou o cálculo do valor adicional de direito creditório reconhecido pelo Acórdão CARF nº 1402-002.377 (que considerou o Recurso Voluntário Provido integralmente). Ainda de acordo com a supramencionada equipe, o processo administrativo nº 11831.000467/00-58 refere-se a pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 1998, no valor original de R\$ 79.097,41 para utilização em conjunto com o “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” (Débito do processo nº 11831.000.536/00-79). Salientou que o valor deferido inicialmente pela DRF, foi de fato R\$ 40.825,54 e não R\$ 46.712,55, sendo que a diferença de R\$ 5.887,01 não foi deferida para o pedido de restituição por ser já ter sido utilizada em outras compensações sem processo. Assim, pontuou que a glosa ficou em R\$ 38.271,87. Assinalou que, apenas no julgamento de primeira instância foi deferido o valor de R\$ 5.887,01, conforme relato do Acórdão DRJ nº 16-20.074: “Deste modo, de se reconhecer o direito à restituição de R\$ 5.887,01 no ano-calendário de 1998, valor que havia sido considerado pela autoridade administrativa como utilizado em compensações sem processo”. Portanto, o total de crédito deferido (considerando-se decisão da unidade de origem e crédito reconhecido pela decisão de primeira instância) foi apenas R\$ 46.712,55, e não R\$ 52.599,56, permanecendo o crédito pleiteado ainda glosado de R\$ 32.384,86. Salientou que o Acórdão CARF reconheceu que o Contribuinte faz jus à totalidade do IRRF, e considerando o total de IRRF de R\$ 79.097,41 mas, pelo exposto acima, a diferença que faltava ser reconhecida para chegar no total pleiteado pelo contribuinte seria R\$ 32.384,86, e não apenas R\$ 26.497,85. Assim, salientou que o valor do crédito reconhecido pelo CARF, foi de fato parcial. Por fim, asseverou que, tendo em vista a possibilidade de revisão ou retificação do Acórdão CARF nº 1402-002.377, a Equipe de Operacionalização de Direito Creditório desta Derat/SP reemviu o processo de crédito 11831.000467/00-58 para o CARF, para recálculo do valor adicional deferido.

Foi determinada a cientificação da impetrante acerca dos documentos juntados pela União Federal, em 26/04/2018 (Id nº 6671716).

Sob o Id nº 10277062 manifestou-se o Ministério Público Federal, informando não vislumbrar interesse público que justifique a sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id nº 10277062).

A parte impetrante manifestou-se, aduzindo que, após a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, os autos dos processos administrativos foram enviados ao CARF, 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção, o qual exarou nova decisão corrigindo o erro material fazendo constar de forma explícita o valor complementar de crédito no montante de R\$ 32.384,46, o qual, em conjunto com os créditos deferidos em etapas anteriores, resulta na integralidade do crédito pleiteado pelo contribuinte. Contudo, após a liquidação do crédito pela Autoridade Coatora, esta apurou um suposto débito no valor R\$ 1.146,91 (valor originário) e reincluiu o processo administrativo na conta corrente da Impetrante inviabilizando a renovação da CND-EN. Salientou que já peticionou nos autos dos processos administrativos nºs 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79 demonstrando que os cálculos efetuados pela DRF/SP estão equivocados (o cálculo do crédito foi valorado até fevereiro de 2000, pela Receita Federal, enquanto que o contribuinte o valorou até o dia 20/03/2000, data na qual efetivamente ocorreu a compensação da COFINS, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 142 da IN RFB nº 1.717/17). Pugnou pela ratificação da liminar concedida, para determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos do processo administrativo 11831.000.536/00-79, até a apreciação da petição apresentada no processo 11831.000467/00-58 (processo de crédito) e, consequentemente, de modo que o mencionado processo não impeça a renovação da CND da empresa (Id nº 18902368).

A impetrante requereu a juntada do extrato de Conta-Corrente, para fins de ratificação do pedido de liminar (id nº 18908936).

Foi determinada a abertura de vista à autoridade impetrada, para manifestação acerca do quanto informado pela impetrante (Id nº 23359276).

A União Federal manifestou-se, por petição datada de 17/10/2019, aduzindo que aguarda manifestação da autoridade impetrada sobre o caso em tela (id nº 23433667).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva a impetrante a concessão de ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nºs 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79, até a análise de petição apresentada, por meio da qual alega haver demonstrado a integralidade do crédito deferido nas decisões administrativas para a compensação referente à COFINS do mês de Fevereiro de 2000; bem como, ainda em caráter liminar, requer seja determinada a promoção do andamento do processo de compensação que foi objeto de decisão proferida, em acórdão da 4ª Câmara da 2ª Turma do CARF, além da expedição da CND-positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Verifico que, após a decisão que concedeu a liminar, não houve, efetivamente, mudança da situação de fato, no tocante a análise do presente feito, motivo pelo qual, adoto aquela decisão como *ratio decidendi*, verbis:

(...)

Objetiva a impetrante a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos n.ºs 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79, até a análise de petição apresentada, por meio da qual alega haver demonstrado a integralidade do crédito deferido nas decisões administrativas para a compensação referente à COFINS do mês de Fevereiro de 2000; bem como, ainda em caráter liminar, requer seja determinada a promoção do andamento do processo de compensação que foi objeto de decisão proferida, em acórdão da 4ª Câmara da 2ª Turma do CARF, além da expedição da CND-positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

No caso em exame, verifico que encontram-se presentes os requisitos ensejadores para a concessão parcial da liminar.

Inicialmente, verifica-se que a empresa OMEGA Participações, Representações e Administração Ltda formulou pedido de restituição de base negativa de IRPJ, no valor de R\$ 79.097,41, em 16/03/00, nos autos do processo administrativo nº 11831-000.467/00-58 (ID 45644357).

Paralelamente, a empresa CONIBRA- Comércio de Materiais para Construção Ltda - da qual a impetrante é sucessora- formulou pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros, no caso, a compensação de créditos da empresa OMEGA – Participações, Representações e Administração Ltda, com os débitos da CONIBRA, da qual a impetrante é sucessora.

Informou a empresa OMEGA fazer *jus* à restituição/compensação, no importe de R\$ 100.398,32 (ID 4544357).

Conforme manifestação da DERAT/DIORT/ECRER-SP, referido pedido de restituição foi parcialmente deferido, nos termos da IN/SRF 600/2005, apurando-se o direito à restituição do montante de R\$ 40.825,54, havendo, assim, apuração de saldo devedor (ID 4544357).

A empresa OMEGA Participações, Representações e Administração Ltda, discordando de tal decisão, apresentou, então, Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo nº 11831.000467/00-58, por meio da qual pleiteou fosse complementado o direito à restituição, no importe de R\$ 38.271,87 (R\$ 79.097,41 – R\$ 40.825,54), com o restabelecimento do valor pleiteado inicialmente, a saber, R\$ 79.097,41 (ID 4544357).

Por sua vez, e, paralelamente, a impetrante (C&C) apresentou Impugnação Administrativa, igualmente, no bojo do processo administrativo nº 11831/000467/00-058, que se encontra apenso ao seu processo administrativo de compensação, sob o nº 11831.000536/00-78, em face da decisão denegatória do pedido de restituição (ID 4544357).

Consoante despacho decisório da Divisão de Orientação e Análise Tributária DIORT/DERAT/SPO, proferido nos autos do processo nº 11831.000467/00-58, apenso ao processo nº 11.831.000536-79, verifica-se que, além de ser reconhecido o direito à restituição, à OMEGA Participações, Representações e Administração Ltda, do valor de R\$ 40.825,54, referente ao saldo credor de IRPJ/1999, homologando-se as compensações vinculadas ao crédito do referido processo (ID 4544361), foi reconhecido, ainda, o direito à restituição de R\$ 5.887,01, para o ano calendário/98 (ID 4544361).

No referido acórdão, da análise do voto do órgão prolator da decisão, verifica-se que houve apreciação quanto ao pleito da impetrante (C&C, sucessora da Combra), quanto ao Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, aduzindo o órgão que tal compensação de crédito com débito de terceiro não estava prevista na Lei 9430/96, e em nenhuma lei anterior ou posterior, informando que tal benefício foi instituído pela Instrução Normativa SRF 21, de 10/03/97, em seu artigo 15, benefício revogado pela IN SRF 41, de 07/04/00, esclarecendo que tal compensação era um benefício concedido ao contribuinte titular do crédito a ser restituído, que, acaso, não possuísse débitos em nome própria, e poderia indicar débitos de quaisquer outros contribuintes.

Nesse sentido, quem teria algum direito em face da Fazenda seria o titular do crédito. No caso, a impetrante (sucessora da Conibra) não possuiria nenhum direito a ser exercido em face da Receita Federal, pois a sua relação seria privada, entre ela e o titular do alegado indébito tributário (ID 4544361).

Aduziu o órgão julgador, ainda que “em nenhuma hipótese, caberia apreciar, nos autos do presente processo alegações de outrem referentes ao mérito do direito creditório da Omega Participações, Representações e Adm Ltda” (idem).

Nesses termos foi deferida parcialmente a Manifestação de Inconformidade da empresa Omega Participações Ltda, reconhecendo-lhe o direito creditório de R\$ 5.887,91, para o ano calendário de 1998, não reconhecido, todavia, o direito ao recebimento do valor de R\$ 32.384,86 (ID 4544361).

A empresa ÔMEGA – Participações, Representações e Adm.Ltda interpôs, então, Recurso Voluntário, nos autos do processo administrativo nº 11831.000467/00-58, pleiteando a reforma da decisão, sendo que a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara do CARF, deu provimento ao recurso da empresa em questão, para o fim de reconhecer o direito ao crédito adicional de R\$ 26.497,85, determinando, de outro lado, **igualmente, o direito à homologação da compensação da aqui impetrante (C&C) pleiteada até esse limite. (ID 4544363).**

No ponto, ressalto o seguinte trecho do voto proferido no aludido Recurso:

“(…)

Considerando que do total de IRRF de R\$ 79.097,41, foi reconhecido até o momento somente o direito a dedução de R\$ 52.599,56 (considerando-se decisão da unidade de origem e crédito reconhecida pela decisão de primeira instância), voto por reconhecer o valor adicional de crédito de R\$ 26.497,85.

Por fim, no que atine à compensação de créditos com débitos de terceiros, em primeiro lugar, há de se ressaltar que a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 expressamente previa tal possibilidade, sendo somente revogada com a edição da Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000.

(…)

Ocorre que, no caso concreto, o pedido de compensação foi apresentado durante a vigência do art.15 da IN SRF nº 21/1998, mais precisamente em 16 de março de 2000 (fls.1 e 206).

Nessa hipótese, há de se respeitar a legislação vigente à data da apresentação do encontro de contas, consoante orientação do STJ adotada no julgamento do REsp 1.164.452/MG, no rito do art.543-C, do CPC/1973: *“ A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte ”*.

Ressalto que não há que se falar em supressão de instância no presente caso, pois a homologação da compensação, em regra, é mera decorrência do reconhecimento do direito creditório. **No caso concreto, o que a decisão de primeira instância fez foi aplicar incorretamente a legislação, matéria objeto de recurso e de reforma no presente julgado, estando apensado aos presentes autos, inclusive, o processo que se refere ao pedido de compensação apresentado por C&C Casa e Construção Ltda.**

Assim sendo, devem ser adotados os procedimentos cabíveis para homologação da compensação realizada com débitos de terceiros.

(…).

Verifica-se, assim, que o crédito cuja restituição foi pleiteado pela empresa ÔMEGA foi deferido em sua integralidade, e, ademais, no ponto que toca ao presente *Writ*, houve apreciação, igualmente, do processo apenso – nº 11831.000.536/00-79, de interesse da impetrante, relativamente ao pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros, no sentido de autorizar aludida compensação.

Assim, afigura-se plausível o pleito da impetrante, eis que, não obstante conste o apontamento de débito em discussão, conforme Relatório de Situação Fiscal emitido em 09/02/18 (ID 4544388), houve o deferimento do pedido de compensação de créditos da ÔMEGA com débitos da impetrante.

Todavia, ao que se deduz dos autos, não houve, até a presente data, apreciação da petição apresentada pela impetrante, na data de 22/09/17 (ID 4544386), nos autos do processo administrativo nº 11.831.000467/00-58.

Tendo sido assegurado, contudo, o direito à compensação dos débitos da impetrante com os créditos da empresa ÔMEGA, verifica-se que eventual débito a ser apontado pela autoridade coatora somente poderá ser apurado após o cumprimento da decisão emanada do Acórdão proferido pela 2ª Turma, da 4ª Câmara, do CARF, mediante o necessário encontro de contas, e especificação detalhada de todos os valores.

Observe, outrossim, que não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de Mandado de Segurança, analisar a situação fiscal da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a exatidão da eventual alocação dos pagamentos que deverão ser feitos.

Não obstante, é certo que a demora do Fisco na análise da correção dos pagamentos não pode prejudicar a impetrante, especialmente no caso dos autos em que proferida decisão colegiada pelo CARF, e, ao que se deduz dos autos, não foi objeto de cumprimento.

O *periculum in mora*, no caso, é manifesto, eis que o apontamento do débito, que, em tese, já se encontra extinto, é impeditivo para obtenção de CND, e ao exercício pleno das atividades da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário veiculado nos processos n.ºs 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79, exclusivamente, no tocante à impetrante, até efetiva análise e cumprimento da compensação administrativa deferida em favor da impetrante, nos termos do Acórdão proferido pela 4ª Câmara da 2ª Turma do CARF.

Autorizo, outrossim, a expedição de CP/EN, nos termos do artigo 206 do CTN, enquanto se processa a análise e cumprimento da decisão do CARF acima mencionada”.

Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.

Observo que, não obstante a ausência de manifestação da União Federal, acerca do resultado do retorno dos autos para cumprimento do Acórdão CARF nº 1402-002.377, proferido pela 2ª Turma, conforme petição data de 17/10/2019 (Id nº 2343667), verifica-se que, nos termos da manifestação da parte impetrante (Id nº 18902369) após a liquidação do crédito pela autoridade coatora esta apurou um suposto débito no valor R\$ 1.146,91 (valor originário) e reincluiu o processo administrativo na conta corrente da impetrante, sendo que a interessada peticionou nos autos dos processos administrativos 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79 (Id nº 18902370), demonstrando incorreção.

Efetivamente, ao que se deduz dos autos, devem os processos administrativos sob os nºs 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79 serem concluídos, nos exatos termos do Acórdão CARF nº 1402-002.377, proferido pela 2ª Turma, desta feita, em relação ao suposto novo erro apontado pela impetrante, a fim de que se efetive a apuração do direito de crédito em questão, sendo de rigor, assim, a concessão da segurança, para suspensão da exigibilidade do débito, enquanto não se concluem, efetivamente, os aludidos processos administrativos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário veiculado nos processos administrativos nºs 11831.000467/00-58 e 11831.000536/00-79, exclusivamente, no tocante à impetrante, até efetiva análise e cumprimento da compensação administrativa deferida em favor da impetrante, nos termos do Acórdão proferido pela 4ª Câmara da 2ª Turma do CARF, sendo autorizada, ainda, a expedição de CP/EN, nos termos do artigo 206 do CTN, enquanto se processa a e conclui a decisão do CARF acima mencionada.

Ratifico a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nos autos do processo administrativo 11831.000.536/00-79 até a apreciação da petição apresentada no processo 11831.000467/00-58 (processo de crédito) e, consequentemente, tal débito não seja óbice à expedição de CP/EN da empresa.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RAISSA RODRIGUES - SP406199

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DAVI BORGES DE AQUINO**, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar, que permita que o impetrante possa apresentar nova apólice de Seguro Garantia, em atendimento à exigência de caução funcional, para que possa exercer a profissão de Leiloeiro Público Oficial, bem como, que possa renovar essa modalidade de seguro quantas vezes for necessária, até julgamento definitivo da demanda.

Como provimento definitivo, requer a confirmação da liminar, reconhecendo-se assim a incompatibilidade do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, com a exigência de prestação caução funcional

exigida pelo artigo 6º, do Decreto nº 21.981/1932 e pelos artigos 27 e 28 da Instrução Normativa

DREI nº 17, concedendo-se a segurança em definitivo para o fim de que o Impetrado seja impedido de exigir do

Impetrante a prestação de caução funcional para o exercício de sua profissão.

Narra o impetrante que é Leiloeiro Público Oficial, nomeado no dia 23/02/2018, tendo tomado posse em 13/03/2018, quando foi intimado pela autoridade coatora a apresentar Caução Funcional, nos termos do Decreto nº 21.981/1932, e Instrução Normativa DREI nº 17/2013.

Relata que, em virtude desse regramento, obteve junto a Instituição Seguradora devidamente habilitada, o Seguro Garantia, instrumentalizado pela Apólice nº 0775.47.1.903-6, com vencimento em 02/02/2019.

Esclarece que, com a apresentação de referida apólice de Seguro Garantia, o impetrado deu por cumprida a obrigação imputada ao impetrante, e o inscreveu nos quadros dos leiloeiros do Estado de São Paulo.

Tendo em vista, todavia, o próximo exaurimento da vigência do Seguro Garantia apresentado (vigência final em 02/02/2019), o impetrante diligenciou para providenciar nova apólice de seguro, para continuar o exercício de sua profissão.

Ocorre que houve alteração do texto regulamentar, de modo que não mais é permitida a apresentação de Seguro-Garantia, sendo aceito, tão somente, depósito de numerário, em caderneta de poupança, conforme a recente Instrução Normativa DREI nº 44, de 07/03/2018.

Salienta que, como se pode observar, a legislação vigente suprimiu a possibilidade de apresentação de Seguro Garantia como Caução Funcional, de modo que a apólice apresentada pelo impetrante será considerada insubsistente, a partir do término de sua vigência (02.02.2019), sem a possibilidade de renovação.

Em vista da impossibilidade de renovar referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, o impetrante se vê em vias de ser tolhido de seu direito constitucionalmente garantido pelo Inciso XIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal.

Informa que o E Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32, que exige a prestação de caução funcional, como art. 5º, XIII, da CF/88.

Assim, não sendo compatível com o Texto Constitucional vigente exigir caução funcional para o exercício da profissão de leiloeiro, requer seja concedida a segurança para que o Impetrado se abstenha de tal exigência.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 37.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que deferiu a medida liminar, para determinar que a autoridade coatora aceite como caução funcional a apólice de seguro garantia, conforme requerido pelo impetrante, para o exercício da sua profissão de Leiloeiro Público Oficial (id nº 13949648).

O SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO requereu o seu ingresso no feito, como *Amicus Curiae* (Id nº 14390772).

Notificado, o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -JUCESP, prestou informações (Id nº 14637373).

Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante se insurge contra norma regulamentada editada pelo DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da

Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que a JUCESP apenas executa, em razão de subordinação técnica compulsória, estabelecida em lei, e, nesse sentido, deve haver o litisconsórcio passivo necessário com o ingresso do representante do DREI; arguiu a preliminar de decadência do direito, por

intempestividade do mandado de segurança, uma vez que a ação se volta contra a disposição

contida na Instrução Normativa DREI nº 44, de 07/03/2018, que alterou a IN-DREI 17/2013, publicada

no DOE de 08/03/2018, sendo que, foi a partir dessa data que se iniciou o prazo decadencial, já que nesse momento foi dada ciência do ato da Administração a todos os interessados. No mérito, pugnou pelo não cabimento do mandado de segurança, uma vez que a exigência de caução em dinheiro decorre de norma regulamentadora federal, que visa a disciplinar a aplicação de lei federal. Aduziu que a CF/88 é clara ao dispor que o exercício de profissão está sujeito ao atendimento de pressupostos legais, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, e, conforme consta no Decreto nº 21.981/32, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária, a profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula na Junta Comercial (artigo 1º), depois da prestação de caução, conforme artigo 6º do referido diploma legal. Pugna, assim, pelo reconhecimento da carência da ação, pela decadência, ou, no mérito, pela negativa da segurança.

Manifestação da parte impetrante, requerendo a juntada de instrumento de Procuração nos autos (Id nº 16381309).

Foi determinada a manifestação da parte impetrante sobre o pedido de atuação, como *Amicus Curiae*, do Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo.

Manifestação do impetrante, pugnano pelo indeferimento do pedido do Sindicato supra, para atuar como *Amicus Curiae* (Id nº 17913375).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido do Sindicato dos Leiloeiros, para atuar como *Amicus Curiae* no feito, por não preencher os requisitos da lei (Id nº 18147013).

Manifestação do impetrante, pugnano pelo indeferimento do pedido de litisconsórcio passivo, com o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, do Ministério da Indústria, Comércio e Serviço (Id nº 18577527).

O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnano pela denegação da segurança (Id nº 23980302).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Antes de apreciar o mérito, analiso as preliminares suscitadas pela autoridade coatora.

Preliminares:

I-Ilegitimidade Passiva/Litisconsórcio necessário (DREI)

Aduz o Presidente da JUCESP que o impetrante se insurge contra norma regulamentada editada pelo DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que a JUCESP apenas executa, em razão de subordinação técnica compulsória, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, e a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a DREI.

Rejeito a preliminar em questão.

Isso porque, ao possuir atribuição para receber a caução funcional, também tem o Presidente da JUCESP atribuição para praticar o ato determinado pelo Poder Judiciário, no sentido de aceitar outra caução, tal como requerido.

Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 28, da Instrução Normativa DREI nº 44, de 07/03/2018, objeto de impugnação:

Instrução Normativa DREI nº 44, de 7 de março de 2018.

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o **Presidente da Junta Comercial** dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso.

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 2º Respeitada a exceção do § 1º deste artigo, as cauções prestadas mediante fiança bancária ou seguro garantia não são passíveis de renovação ou prorrogação e serão consideradas insubsistentes a partir do primeiro dia útil após o vencimento dos respectivos contratos ou das respectivas apólices.

§1º As cauções com contratos e apólices vincendos em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa são passíveis de uma última renovação ou prorrogação por período de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§2º Os leiloeiros, para comprovação da existência e suficiência das cauções mencionadas no parágrafo anterior, na forma estabelecida pelas Juntas Comerciais, apresentarão os contratos ou apólices de renovação ou prorrogação da fiança bancária ou do seguro garantia (negrito nosso).

Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva do Presidente da JUCESP.

O mesmo, em relação à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o DREI (Departamento Nacional de registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Comércio Exterior e Serviços, órgão do SINREM- Sistema Nacional de registro de Empresas Mercantis-, ante a alegação da autoridade impetrada, de que não possui poderes para afastar a aplicação da norma editada.

Inicialmente, de se observar que, embora a parte impetrante questione a Instrução Normativa DREI nº 44, de 07/03/2018, que passou a exigir como caução para a atividade de leiloeiro público o depósito de numerário em poupança, a presente ação se volta, no mérito, e na essência, pela declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência de pagamento de caução para o exercício profissional, esta determinada pelo artigo 6º, do Decreto nº 21.981/1932, que o impetrante aduz ser incompatível com o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Assim, o objeto da ação não é a simples regulamentação da caução, que passou a ser exigida em dinheiro, e não mais em seguro-garantia, mas, essencialmente, a exigência da caução em si.

Nesse sentido, não se vislumbra a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o representante da DREI (Departamento Nacional de registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Comércio Exterior e Serviços), uma vez que o ato combatido é o próprio Decreto nº 21.981/32, emanado do Chefe do Poder Executivo Federal.

Assim, não se vislumbra a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, como requerido, eis que, nos termos do artigo 114, do CPC, *“o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”*.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CAUÇÃO FUNCIONAL - DEPÓSITO EM CONTA-POUPANÇA PARA O EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO DE LEILOEIRO OFICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato concreto da JUCESP e não contra lei em tese (IN DREI nº 44/2018). Adequação da via processual eleita. 2. **Considerando que a caução deve ser apresentada perante o Presidente da Junta Comercial, correto está o polo passivo da impetração, sendo injustificado o ingresso da DREI na qualidade de litisconsorte necessário eis que mero editor da Instrução Normativa.** 3. **O mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo de 120 dias contados do ato coator. Inocorrência de decadência.** 4. A IN DREI nº 44/18, ao restringir a caução funcional do leiloeiro à apresentação de depósito em conta-poupança, fere a garantia constitucional do livre exercício de profissão. Jurisprudência da Quarta Turma desta Corte Regional. 5. A IN DREI nº 44/2018 foi revogada pela IN DREI 72/2019, tendo sido restabelecida, dentre outras opções, a possibilidade de caução por meio de seguro garantia. 6. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária nº 5002651-64.2019.403.6100, Relator: Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, DJE 01/09/20).

2- Decadência do Direito

Aduz a autoridade coatora, ainda, ter ocorrido a decadência do direito, ante a intempetividade do presente mandado de segurança, uma vez que a ação se volta contra a disposição contida na Instrução Normativa DREI nº 44, de 07/03/2018, que alterou a IN-DREI 17/2013, publicada no DOE de 08/03/2018, sendo que teria sido partir dessa data que se iniciou o prazo decadencial, já que nesse momento foi dada ciência do ato da Administração a todos os interessados.

Rejeito a preliminar em questão.

Observo que o artigo 23, da Lei nº 12.016/09, dispõe que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso em tela, muito embora a Instrução Normativa DREI nº 44, que alterou a IN-DREI 17/2013, tenha sido publicada em 08/03/2018, o ato coator, para o impetrante, somente passaria a existir a partir de 22/02/2019, na data em que findar-se-ia vigência da Apólice de Seguro Garantia apresentada anteriormente, de modo que o ato coator somente passou a ocorrer, para o impetrante, a partir de referida data, com a exigência tida por ilegal.

Tendo a presente ação sido impetrada em 28/01/2019, anteriormente, portanto, ao fim do prazo da garantia da apólice de Seguro Garantia apresentada, de rigor considerar-se, inclusive, o caráter preventivo da presente ação mandamental, não havendo falar-se, assim, em prazo decadencial, inócurre na espécie.

MÉRITO

A presente ação visa a que seja declarada a incompatibilidade da exigência de prestação de caução funcional, emanada do artigo 6º, do Decreto nº 21.981/32, e artigos 27 e 28, da Instrução Normativa DREI nº 17/2013, com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, para o fim de que a autoridade impetrado seja impedida de exigir a prestação de caução funcional do impetrante para o exercício de sua profissão.

Inicialmente, observo que o Regulamento da profissão de leiloeiro, aprovado pelo Decreto nº 21.981/32, prevê em seus artigos 6º, *caput*, e 8º, que o leiloeiro, depois de habilitado perante as Juntas Comerciais é obrigado a prestar fiança, em dinheiro ou em apólice da dívida pública, e que ele somente poderá exercer a profissão depois de aprovada a fiança.

E o artigo 7º esclarece que a finalidade da prestação da garantia é a de evitar danos à futura clientela, por eventuais atos ilícitos praticados pelo leiloeiro, nos seguintes termos:

“Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.”

Observo, inicialmente, que o Decreto nº 21.981 de 1932 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Assim, é possível a exigência de garantia para o exercício da função de leiloeiro.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS - CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, torna-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido.” (REsp 313942, 1ª T. do STJ, j. em 07/06/2001, DJ de 20/08/2001, Relator: Garcia Vieira)

Desse modo, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência, pela autoridade impetrada, da caução funcional para a lavratura do termo de compromisso e concessão à parte impetrante da matrícula no ofício de leiloeiro oficial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

É certo que o tema da constitucionalidade da apresentação da referida caução, determinada pelo Decreto nº 21.981/1932, pende de decisão judicial no E. Supremo Tribunal Federal, em recurso que estava afetado pela sistemática da Repercussão Geral (**RE nº 611.585**), **Tema 455**, de caráter vinculante, ao qual, todavia, não se concedeu efeito suspensivo, e teve a ação extinta, sem resolução do mérito, em 30/08/2019, em face do falecimento da parte autora, por tratar-se de ação intransmissível, havendo, todavia, decisão do Ministro Relator, Marco Aurélio de Mello, de substituição do referido processo, por outro, representativos do Tema 455, encontrando-se pendente, igualmente, de decisão (disponível in: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3860084>), acesso em 15/09/2020.

Assim, considerando que, em princípio, o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, se constitui em norma constitucional de eficácia contida, que autoriza a criação de restrições legais ao exercício de atividades profissionais, desde que as limitações tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados, como no caso, não há falar-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade do aludido Decreto nº 21.981 de 1932, ou incompatibilidade deste como o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO IMPLÍCITO

Não obstante o pedido principal da impetrante seja afastado, no sentido de não se reconhecer ilegalidade ou inconstitucionalidade no Decreto nº 21.981/32 em face da Constituição Federal, formulou a parte impetrante pedido subsidiário implícito (em sede de liminar, explícito), objetivando autorização para prestação de caução por meio de seguro garantia, tal como ocorria por ocasião da vigência da Instrução Normativa DREI nº 17/2013, alterada pela IN DREI nº 44/2018, que passou a aceitar somente o depósito em conta poupança.

Ora, pelo menos, desde o ano de 2010, com base na IN DNRC nº 113/10, já era permitida a prestação de caução em fiança bancária e seguro garantia, além de dinheiro.

Não há, pois, sentido em se permitir, a partir da IN DREI nº 44/18, somente o depósito em conta poupança, já que, na prática, tal exigência impede o exercício da profissão, garantido constitucionalmente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (JUCER). MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO EXIGIDA DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO N. 21981/32. RESOLUÇÃO N. 111/JUCER. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Decreto n. 21981, de 19 de outubro de 1932, que regulamentou a profissão de leiloeiro, determina que este somente pode entrar no exercício da profissão depois de aprovada a caução oferecida, no valor expressamente estipulado pelo referido decreto. 2. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da irretroatividade dos atos normativos, não podendo a lei ou norma hierarquicamente inferior, desrespeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º da LICC; art. XXXVI, da CF/88). 3. **Não pode o impetrado condicionar o exercício da atividade profissional do impetrante à prestação de caução no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), instituído pela Resolução n. 111/JUCER, de 06/11/2007, sob pena de violação a direito adquirido do demandante de exercer o ofício de Leiloeiro para o qual se habilitou, conforme Título de Habilitação expedido pela Junta Comercial do Estado de Rondônia em 14.07.1993, para tanto tendo prestado a caução.** 4. Na hipótese, correta a sentença que concedeu a segurança para determinar ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia que inclua o nome do impetrante na relação de leiloeiros oficiais, publicada pela aludida Junta, independentemente da prestação de caução estabelecida na Resolução n. 111/JUCER, de 06.11.2007. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial, desprovidas.” (AC 00029476620094014100, 6ª T. Do TRF da 1ª Região, j. em 25/02/2019, e-DJF1 de 18/03/2019, Relator: Daniel Paes Ribeiro)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEILOEIRO OFICIAL PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DECRETO Nº 21.981/1932. SEGURO-GARANTIA. IN DREI Nº 44/2018. IMPOSSIBILIDADE. IN 72/2019. REVOGAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O Decreto no 21.981/1932, do Chefe Do Poder Executivo Federal, regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial Público, prevendo, em seu artigo 6ª, a necessidade de oferecimento de caução para o regular exercício profissional. 2. **No entanto, a IN DREI nº 44/2018, alterando o artigo 28 da lei regulamentar precedente, subtrai a possibilidade do oferecimento desse tipo de garantia.** 3. A agravante Leiloeira Publica Oficial tomou posse em 13/06/2017, com numero de matricula 1038, oferecendo para o exercício regular da profissão seguro garantia com vigência até 17/05/2019. 4. Com a proximidade de vencimento da garantia vigente, a agravante diligenciou com o intuito de renovar a apólice de seguro-garantia ofertada. No entanto, a alteração promovida pela Instrução Normativa supra mencionada retirou o seguro-garantia dentre as alternativas do caucionamento exigido. 5. Assim, diante da impossibilidade de renovação da caução por seguro-garantia, a agravante impetrou mandado de segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não se submeter a esta nova regulamentação, porque já é leiloeira matriculada, possuindo direito adquirido à renovação da garantia pelo mesmo meio. 6. **É certo que o tema da constitucionalidade da apresentação da referida caução, determinada pelo Decreto nº 21.981/1932, pende de decisão judicial no Supremo Tribunal Federal que está afetado pela sistemática da Repercussão Geral (RE nº 611.585), de caráter vinculante.** No curso da ação, sobreveio nova regulamentação (A IN DREI nº 72/2019), a qual voltou a aceitar o oferecimento de seguro garantia como opção ao caucionamento funcional. 7. **Portanto, tendo em vista a novel regulamentação expedida, bem como a fim de proteger a atividade profissional regularmente instituída, é de se permitir a renovação da apólice do seguro-garantia ofertado para o caucionamento funcional determinado pelo Decreto nº 21.981/1932.** 8. Agravo provido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5021181-83.2019.403.0000, 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, DJE 03/07/20).

Compartilho do entendimento acima esposado, no sentido de que, sendo o impetrante leiloeiro oficial desde 2018, ao pretender que seja mantida, como caução funcional, a apresentação de apólice de seguro garantia, vislumbra-se a ilegalidade da exigência de aceitação somente do depósito em conta poupança, eis que ferida a liberdade do exercício da profissão.

Assim, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, ao editar a IN nº 17/2013, que, em seu artigo 28, aceitava a caução prestada “somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia”, ao sofrer alteração pela IN nº 44/2018, também do DREI, revogando a modalidade de caução funcional, exigindo somente o depósito com conta poupança na Caixa Econômica Federal, ultrapassou os limites da delegação regulamentadora.

A prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro garantia, possui liquidez e confiabilidade, capaz de garantir eventual prejuízo cometido pelo leiloeiro, desde o início das atividades, não havendo razoabilidade na exclusão desta modalidade, restringindo somente a depósito em dinheiro, o que o Decreto nº 21.981/1932 não o fez.

Ressalte-se que o Novo CPC – Lei 13.105/2015 expressamente equipara o dinheiro, para fins de substituição da penhora, à fiança bancária e ao seguro-garantia judicial, nos termos do art. 835, § 2º, valendo, em princípio, também para as execuções fiscais.

Assim, de rigor a concessão parcial da segurança, com a manutenção da medida liminar, para determinar que a autoridade coatora aceite como caução funcional a apólice de seguro garantia.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que a autoridade coatora aceite, nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 21.981/32, a apólice de seguro garantia, a ser apresentada pelo impetrante, como caução funcional, para o exercício da profissão do impetrante como Leiloeiro Público Oficial.

Ratifico a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007246-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOC. PROJETO CRE'R-CARINHO RESP. AO EXCEPCIONAL-RENOV.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela ASSOCIAÇÃO PROJETO CRE'R – CARINHO E RESPEITO AO EXCEPCIONAL – RENOVANDO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, § 7.º do Texto Constitucional, bem como a condenação da ré à restituir à autora todos os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pelos índices oficiais (taxa SELIC) no período não prescrito (**aplicando-se o prazo de cinco anos**).

Em síntese, alega a parte autora que é entidade beneficente e de fins filantrópicos, cuja atuação tem foco no auxílio a pessoas necessitadas, sendo que, neste sentido, é entidade certificada, possuindo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional.

Aduz que, inobstante, lhe vem sendo exigido o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social – PIS, não restando alternativa senão a busca pelo devido socorro judicial, no intuito de ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição social em exame, com a conseguinte devolução de todos os valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho de ID3642084 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido (ID4004479).

Pelo despacho de ID9693361 as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. Disto, as partes informaram não haver demais provas a produzir (ID10035773 e 10406352).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A União Federal reconheceu a pretensão autoral.

Ante o reconhecimento jurídico do pedido (ID4004479), no que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que antecederam a proposição desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a "tese dos cinco mais cinco". 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 628514, RESP 200400184220, Relator(a):ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012).

E:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial – 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído/compensado é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Destarte, importa homologar o reconhecimento jurídico do pedido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do CPC, para reconhecer à parte autora a imunidade no que diz respeito à contribuição ao PIS, bem como condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, com juros e atualização monetária, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo como o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002, e artigo 496, §4º, inciso II, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005676-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANU PORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05153/16 (PAF 11128.720777/2016-40), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, e que seja determinada a expedição de Ofício ao Grupo de Controle e Cobrança de Créditos Tributários da Alfândega de Santos/SP –GCOT. Ao final, requer-se que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, determinando-se a insubsistência do auto de infração nº 0817800/05153/16 (PAF 11128.720777/2016-40) e sua anulação, excluindo-se de todos e quaisquer registros ou eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a requerente.

Aduz a autora que, em 05/04/16 a ré, representada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos/SP lavrou o auto de infração supra mencionado, tendo por alegação a suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, que teria se consubstanciado por alegada “Não Prestação de Informação Sobre Veículo ou Carga Transportada ou Sobre Operações Que Executar”, com fundamento nos artigos 22 e 50, da Instrução Normativa RFB nº 800.

A autora foi apenada com multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

Discorda a autora da referida autuação, sustentando que a interpretação dada pelo Auditor Fiscal à legislação aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir princípios básicos que devem nortear a Administração Pública.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID1307787), para o fim de determinar-se a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05153/16 (PAF 11128.720777/2016-40), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP, autorizando a expedição de Ofício ao Grupo de Controle e Cobrança de Créditos Tributários da Alfândega de Santos/SP – GCOT, para tal fim

A União Federal apresentou contestação (ID1694029), afirmando a legalidade do procedimento fiscal e da autuação e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID1694248).

A parte autora apresentou réplica (ID2444290).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID9232900). Disto, informaram não haver interesse na produção de provas (ID9278214 e 9519064).

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **deferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O elemento central da lide consiste em se determinar se é aplicável a multa pela entrega, fora do prazo, do manifesto de carga, nos termos do auto de infração.

A fiscalização enquadrou o fato no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Entretanto, a parte autora alega espontaneidade da denúncia, porque o procedimento fiscalizatório em questão teria sido iniciado após a entrega do manifesto de carga, não havendo prova nos autos de que a fiscalização aduaneira tenha iniciado procedimento fiscal tendente a apurar a infração em data anterior.

Conforme se visualiza a fl. 36 do processo eletrônico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou o Auto de Infração nº 0817800/05153/16 contra a autora, na data de 05/04/16, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar” (fl.38), assim constando a ocorrência fática:

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 16/04/2012 O Agente de Carga MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº07696753000122, **concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205062862204 a destempo em/a partir de 16/04/2012 09:53, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205067386605.** A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FSCU7904143, pelo Navio M/V RIO DE LA PLATA, em sua viagem 213S, com atracação registrada em 13/04/2012 03:44. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000110756, Manifesto Eletrônico 1512500760587, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205062862204 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205067386605. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205062862204 foi incluído em 09/04/2012 12:57, m conhecimento eletrônico agregamento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Comefeito, dispõe o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

O ato motivador do Auto de Infração está fundado no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, que estabelece o seguinte:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Observo que o art. 22, II, "d" e III, da IN SRF nº 800/2007 determina o cumprimento de certas obrigações fiscais (prestação de informações relativas ao manifesto e seus CE; prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação), fixando prazo mínimo para que sejam cumpridas, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, o que não foi observado pela autora.

Consta no relatório da autoridade que:

“Concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205062862204 a destempo em/a partir de 16/04/2012 09:53, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205067386605”

A Administração entende que o cumprimento de obrigação acessória fora do prazo legalmente estipulado não se confunde com a prática da denúncia espontânea, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e que não cabe ao contribuinte infrator pleitear quaisquer benefícios por ter, intempestivamente, tomado providências às quais estava obrigado pelas normas de regência do assunto (fl. 50).

É certo ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

A regra geral, assim, é a inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais ou "obrigações acessórias".

Não obstante, de se pontuar que a Lei nº 12.350/2010, ao dar nova redação ao §2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe que **a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa**, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, *verbis*:

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§1º - **Não se considera espontânea a denúncia apresentada:** (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Registro que a redação anterior do §2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1998, estabelecia que **"a denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária"**.

A lei foi alterada para permitir a exclusão não apenas de penalidade de natureza tributária, mas também da de natureza administrativa, pela denúncia espontânea da infração.

A penalidade que a autora pretende anular é de natureza administrativa e não diz respeito a perdimento de mercadoria, única exceção prevista em lei à denúncia espontânea.

De outro lado, não há como não configurar-se a prestação das informações como obrigação acessória, ainda que descumprida pela parte autora.

As informações foram prestadas intempestivamente à Receita Federal do Brasil, mas **antes** do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte deste órgão.

Prestadas as informações antes do início de qualquer procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a **denúncia espontânea** da infração administrativa, nos termos do artigo 138 do CTN *verbis*:

CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966

(...)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Essa situação, assim, exclui a penalidade administrativa, com fundamento no §2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010.

A lei especial, mais favorável ao contribuinte, afasta a aplicação da regra geral prevista no Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, esse fundamento é verossímil e suficiente para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Também está presente o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito, sua cobrança poderá implicar registro do nome no Cadin, ajuizamento de execução fiscal e penhora de bens.”

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a insubsistência do auto de infração nº **0817800/05153/16 (PAF 11128.720777/2016-40)**.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa cancelada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 217/1712

SENTENÇA

A autora **LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.**, ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão do crédito tributário descrito no processo administrativo fiscal nº 11128.725588/2015-82 com a consequente suspensão do protesto feito pela requerida. Ao final, requer a anulação dos processos administrativos fiscal nº 11128.725588/2015-82.

Relata, em síntese, é empresa interveniente no Comércio Exterior e está obrigada a prestar informações à Receita acerca das mercadorias transportadas, importadas e exportadas ao órgão de fiscalização tributária e aduaneira da Requerida.

Essas informações são prestadas por meio do programa SISCOMEX-Carga (atualmente SISCOMEX-Mercante) e a Requerente presta informação acerca da entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, das mercadorias e data de atracação do navio, sendo que muitas informações repassadas ao órgão de fiscalização precisam ser posteriormente corrigidas.

Afirma que, no intuito de auxiliar a fiscalização, após observar o erro nas informações prestadas no prazo legal, corrigiu as informações no SISCOMEX-Carga antes de qualquer procedimento fiscal. No entanto, a fiscalização, com base no informado pela requerente, lançou multas de ofício por descumprimento da obrigação acessória de prestar informações no prazo legal ou de retificar informações no SISCOMEX-Carga.

Aduz que tem acesso no SISCOMEX-Mercante apenas da data da previsão de atracação do navio e que a multa é aplicável apenas quando a informação é prestada além das 48 horas anteriores a data da previsão da atracação (e não da atracação efetiva da embarcação, a qual a Requerente não tem controle).

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a apresentação da contestação. (fl. 179).

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 183/271. Afirma que a Autora não cumpriu tempestivamente suas obrigações de agente de carga no tocante à prestação de informação à RFB sobre as cargas que transportou, ou sobre as operações que executou, consignadas nos autos nº 11128.725588/2015-82, a saber, não promoveu a desconsolidação das cargas no sistema com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do registro de atracação da embarcação. Informa que o MHL nº MEL008953 foi informado no sistema Mercante em prazo hábil (seis dias antes da atracação efetiva), de modo que a autora, agente de carga, não pode alegar qualquer responsabilidade de terceiro na infração de descumprimento de prazo para prestar informações relativas ao HBL nº 2DSE1100451. Trata-se de documento (HBL nº 2DSE1100451) cuja emissão ocorrera em 08/10/2011, e somente foi informado no Sistema Mercante aos 25/10/2011. Esclarece que o agente de carga pode preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório. O que se verifica no caso concreto é que, embora o HBL nº 2DSE1100451 tenha sido emitido aos 08/10/2011, não houve informação tempestiva do conhecimento agregado. Como a emissão do documento ocorre com o embarque da carga no porto de origem, é de se pressupor que as informações a serem incluídas no Mercante sobre o HBL nº 2DSE1100451 já estivessem disponíveis para o agente de carga (não é o caso de correção de informações prestadas, mas de inclusão das informações do conhecimento agregado no Sistema). Aduz que a autora (agente de carga) prestou as informações após o prazo determinado no comando normativo e que resta claro que a conduta praticada claramente encontra-se tipificada no enquadramento legal apontado pela autoridade fiscal no PAF em questão. O atraso, seja de minutos, seja de muitos dias, configura o não-cumprimento da obrigação no prazo determinado pela norma de regência. A contribuinte autora, por estar sujeita às obrigações legalmente impostas pela legislação tributária, não pode alegar que o atraso que cometeu não teria sido relevante. Se a legislação estabelece condições e prazos a serem observados, não há margem para interpretação do que seria relevante ou não. Descumprido o prazo, portanto, resta caracterizada a infração à legislação tributária, pretende disciplinar a apresentação tempestiva do registro das informações no sistema para fins de evidente controle aduaneiro e tributário.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID1058075).

A parte autora apresentou réplica (ID2056842) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID1462935).

Instada, a União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (ID3771917). A parte autora requereu o depoimento pessoal do representante da União, de preferência o fiscal da Alfândega, para que narre como funciona o SISCOMEX (Sistema Mercante) – ID11742318, o que restou indeferido pelo despacho de ID11742318.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora, em sede de tutela, a suspensão do crédito tributário descrito no processo administrativo fiscal nº 11128.725588/2015-82 com a consequente suspensão do protesto feito pela requerida.

Diante deste pedido, faço algumas considerações:

A infração está caracterizada na conduta realizada pela autora, pois havia prazo certo para apor no sistema as informações. A responsabilidade do transportador/agente de carga, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

Analisando os extratos anexados pela fiscalização, verifica-se que a empresa autuada foi a responsável pela informação dos Conhecimentos de Embarque Eletrônicos HBL nº 151 105 197 770 902, 151 105 197 981 016 e 151 105 203 039 780 fora do prazo determinado, sendo, portanto, a responsável pela infração objeto da presente ação.

A multa, neste caso, que pune a omissão da autora que não informou a desconsolidação, pretende disciplinar a apresentação tempestiva do registro das informações no sistema.

Vale transcrever a imputação que consta do auto de infração (fls. 83/84):

“O Agente de Carga LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ N°59396028000132, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151105194536356 a destempo em/a partir de 25/10/2011 14:52, ... com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105197770902. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) ECMU9308840, pelo Navio M/V RIO NEGRO, em sua viagem 141S, com atracação registrada em 26/10/2011 12:25. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000357818, Manifesto Eletrônico 1511502302413, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105194409915, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151105194536356 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105197770902. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151105194536356 foi incluído em 20/10/2011 17:23, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. ”

A norma de regência, IN/RFB nº 800/2007 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, prescreve o seguinte prazo para os intervenientes no sistema de carga:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I – (...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; (negritei)

Assim, como se encontra descrito na legislação, se o agente de carga deixar de prestar informação, no prazo estabelecido de 48h antes da atracação, este fato já é suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado e, no caso dos autos, restou evidente que foi a própria autora que efetivou a comunicação fora do prazo legal.

Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração.

Assim, tendo em vista que não há nos autos elementos para anulação da multa aplicada no procedimento administrativo nº 11128.725588/2015-82, resta prejudicado o pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de seu protesto.

Ademais, nada há na autuação fiscal que indique ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, ante a plena ciência da autora, empresa operante no comércio exterior, acerca de suas obrigações perante o Fisco.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA. VALIDADE. 1 - **A obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas está expressamente consignada tanto no § 1º, do art. 37, do DL 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03, quanto na IN RFB 800/2007.** Assim, não procede a alegação da apelante de que por se tratar de agente de carga eventual atraso na prestação de informações não poderia ser-lhe imputado. 2 - Conquanto a prestação de informação sobre a desconsolidação da carga devesse ter sido prestada pela autora/apelante antes da atracação no porto de destino, nos termos do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007, no caso vertente foi prestada somente às 08:36 do dia 16/09/2008 para embarcação atracada às 03:09 do mesmo dia. 3 - Com efeito, não obstante o caput do art. 50, da IN RFB 800/2007, com a redação dada pela IN RFB 899/2008, disponha que "Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009", o parágrafo único, vigente à época dos fatos, preconiza que as informações acerca das cargas transportadas devem ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, o que não ocorreu na espécie. 4 - **A multa, no caso em comento, imposta por descumprimento de uma obrigação acessória, possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, com o escopo de coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfandegados.** O valor fixado como penalidade, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do art. 107, do DL 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Ademais, não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. 5 - No que tange à alegada denúncia espontânea, esta Turma, em recente julgamento de situação análoga, assim decidiu: "Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional." (TRF3, Processo nº 0004008-94.2015.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 01/12/2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2016) 6 - **Cumpra observar que, in casu, a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro.** 7 - Apelação não provida. (AC 00093886920134036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2048877, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 31/03/2017). (negritei).”

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condene a parte autora a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo [85](#), §2º do [Código de Processo Civil](#).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AUTOR: D ELBOUX & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618, MARCIO FLAVIO LIMA - SP194100, FABRICIA DEZZOTTI D ELBOUX - SP175628

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

D ELBOUX & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou o presente procedimento comum em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição associativa. Ao final, requer se declare inexigível a contribuição associativa.

Relata, em síntese, que é sociedade de advogados com atos constitutivos registrados perante a Seção de São Paulo da OAB desde a sua constituição inicial em 28/11/2002.

Alega, contudo, que está sofrendo ato ilegal consubstanciado na cobrança de anuidade, sob o argumento de que a autoridade estaria amparada pelo artigo 15 da Lei nº 8.906/94. Assim, a ré exige, anualmente, da Autora valor a título de contribuição associativa, atualmente de R\$1.128,80 (um mil e cento e vinte oito reais e oitenta centavos).

Afirma, contudo, que o artigo 46 daquele diploma legal autoriza a OAB cobrar contribuições de seus inscritos, inexistindo previsão para referida cobrança sobre a sociedade de advogados.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID1523531).

A parte ré apresentou contestação (ID1655523).

A parte autora réplica (ID3453379).

Instadas as partes, as partes informaram não haver provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **deferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Examinando os documentos apresentados, observo que a autora é sociedade de advogados registrada na OAB (fl. 16) que lhe enviou boletos para pagamento de anuidade em nome da sociedade, conforme apontam os documentos de fls. 18/21.

A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por sua vez, o Capítulo III (Da Inscrição) do mesmo diploma legal (artigos 8º ao 14) prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando a sociedade de advogados como inscrita na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como que se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Nesse sentido, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. **"A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários)**. Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, RESP - RECURSO ESPECIAL – 651953, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 03/11/2008) (negritei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. – Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. – Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. – Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. – **A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.** – Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00238253520104036100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2015) (negritei)”

Assim, impõe-se julgar a ação procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da contribuição associativa cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil da sociedade autora.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5025208-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIGOR ALIMENTOS S.A. e DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, a fim de Reconhecer e declarar o direito líquido e certo de as Impetrantes não incluírem na base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa, daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e as contribuições de terceiros os valores retidos dos empregados a título de imposto de renda (“IRRF”) e de contribuições previdenciárias.

Busca, por fim, seja reconhecido e declarado o direito de as Impetrantes procederem à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei n. 9.430/96 e posteriores modificações, determinando que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Relatam, em síntese, que no regular exercício de suas atividades empresariais, empregam considerável número de colaboradores, sendo, destarte, sujeitos passivos das contribuições sociais (previdenciárias) tipificadas no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, atualmente geridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRFB”), outrora administradas e arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (“INSS”).

Alegam que vêm definindo equivocadamente a base de cálculo de suas contribuições previdenciárias e de terceiros, incluindo nessa grandeza importâncias indiferentes ao tributo previdenciário constituído.

Aduzem que dentre essas importâncias, compreendem, na base de cálculo dessas contribuições previdenciárias patronais e de terceiros sobre a folha de pagamentos, os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, retidas dos empregados e repassadas à SRFB, em razão da sub-rogação passiva que rege essa relação tributária. Ainda compreendem na base de cálculo dessas contribuições previdenciárias patronais e de terceiros sobre a folha de pagamentos os valores descontados dos empregados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), também devidos em razão da sub-rogação passiva.

Discorrem que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza de remuneração, vez que são tributos devidos pelos empregados à União Federal, e não remuneração.

Defendem que seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”, sendo forçoso reconhecer que não há como se admitir, à luz da jurisprudência sedimentada pelo STF, ser incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS, e ter-se por adequada a inclusão do imposto de renda retido e das contribuições previdenciárias retidas dos empregados na base de cálculo dessas mesmas contribuições do empregador, na medida em que são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de remuneração, como ora se sustenta.

A inicial foi instruída com os documentos.

Notificada, o Delegado da DERAT prestou informações (Id 26486149). Preliminarmente, defende a inexistência de ato coator e a inadequação da via eleita. Discorre sobre a legalidade das contribuições previdenciárias, patronal e do empregado. Por fim, requer a denegação da segurança.

A União Federal manifestou-se através da petição Id 27734337. Requer a denegação da segurança para que se reconheça que os valores referentes à Contribuição Previdenciária do empregado e ao IRRF não devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pelo empregador.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 32450966) requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afásto a preliminar de inadequação da via eleita.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão da contribuição do empregado e do imposto de renda da pessoa física na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, não assiste razão à parte impetrante quanto ao questionamento nos presentes autos.

Dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, que a cobrança incide sobre o total das remunerações pagas (conceito amplo), devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Vejamos:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Já o art. 28, do mesmo dispositivo legal, não excluiu do salário de contribuição o IRRF da base de incidência da contribuição patronal. Somente nos casos previstos no citado § 9º haverá exclusão.

Excluir os valores pagos da base de cálculo implicaria em redução do salário de contribuição do empregado, utilizado na apuração e benefício previdenciário e, portanto, não se encontra nessa exceção a parcela do IRRF, pois possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador.

Destaco que a parte impetrante é responsável pelos descontos, mas os empregados são os contribuintes do tributo e, portanto, a substituição tributária não é instrumento apto a desconstituir o caráter remuneratório do trabalhador.

Vale lembrar ainda os artigos 110 e 111 do Código Tributário Nacional:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Portanto, é a lei que estabelece as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, não podendo haver interpretação diversa, alterando a própria lei, excluindo valores não previstos, como pretende a impetrante, defendendo que tal contribuição não pode incidir sobre o valor bruto da folha de pagamento, mas somente os valores com natureza de remuneração.

Se o legislador pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, quando da fixação da base de cálculo da contribuição previdenciária, tê-lo-ia feito expressamente, mas não o fez.

Quanto ao julgamento do RE 574.706, em que o E. STF tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, discutia-se o caráter do ingresso financeiro do ICMS bem como sua destinação, o que não guarda relação com a questão aqui discutida, que trata de “despesa” e não de “receita”.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. **Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins.** Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". **Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.** Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5019819-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019.) negritei

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da parte impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE PISELLI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 23786792), opostos pela **impetrante** em face da sentença prolatada no ID nº 23223627, a qual CONCEDEU A SEGURANÇA “para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

Alega a embargante, em síntese, haver contradição quanto à restrição que foi consignada na sentença embargada: “(...) para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014(...)”, logo, se houve concessão da segurança não poderia se colocar a restrição ao período.

Doutro lado, também, questiona quanto ao ICMS especificamente a ser excluído do conceito de receita bruta (implicância da não-cumulatividade), em razão da necessidade imposta pelo art. 489, V do CPC/15, servindo os presentes Embargos de Declaração para buscar a integração da r. sentença quanto ao ICMS a ser efetivamente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a parte embargada se manifestou no id 24296485.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à contradição

Razão assiste à impetrante quanto à contradição apontada, devendo ser excluído do dispositivo da sentença a expressão: “...até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014”.

Quanto ao ICMS a ser efetivamente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz a embargante que há necessidade de esclarecimento quanto à parcela do ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o alegado, inexistente no julgado omissão ou obscuridade, eis que a sentença foi proferida nos termos em que deduzido o pedido inicial, por ocasião do ajuizamento da ação.

Não obstante inexistente omissão, à guisa de simples esclarecimento, vislumbro que no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Ademais, a empresa que ajuizou a ação do *leading case* RE 574.706, se referiu que o ICMS a ser excluído seria o destacado nas notas fiscais.

Por fim, nesse sentido, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos, e os acolho para alterar o dispositivo** da sentença proferida no id nº 23223627, passando a constar:

“Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, inclusive o destacado nas notas fiscais, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024307-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JACOB SZEJNFELD, VERA LUCIA SZEJNFELD

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERP

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015112-34.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIS REGINA BETIATI MANSANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DA LAPA - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIS REGINA BETIATI MANSANO** em face do **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DA LAPA - SÃO PAULO/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do processo administrativo de Pensão por Morte, sob N° de protocolo 946768777, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que requereu Pensão por Morte, sob N° de protocolo 946768777, em 23/12/2019, perante a Agência da Previdência Social São Paulo – Lapa.

Afirma que desde então não há qualquer informação por parte do INSS que deixou de proferir decisão no prazo traçado pela lei.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, pela morosidade em tomar as providências pertinentes ao caso em questão e não observando a razoável duração do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015128-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA SHIRATORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REGINA DE SOUZA SHIRATORI** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Tatuapé**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora a imediata análise sobre o Recurso interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social, fixando prazo e multa em caso de descumprimento da medida.

Alega que solicitou, em 24/01/2019, benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois já contava com 30 (trinta) anos de contribuição ao órgão previdenciário. Porém, depois de quase cinco meses da entrega dos documentos, tomou ciência da decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria, tudo conforme documentos acostados a presente.

Relata que a autoridade coatora se equivocou, pois não analisou corretamente a sua documentação, em especial todos os registros de contrato de trabalho constantes das Carteiras de Trabalho, limitando-se, tão somente, a análise do CNIS. Por tais razões, em **12/08/2019 interpôs Recurso**, perante a Junta de Recursos da Previdência Social, no entanto, passado mais de 01 (um) ano, o Impetrado não proferiu decisão sobre tal recurso, tampouco comunicou a Impetrante sobre a prorrogação de prazo para tanto, tolhendo, assim, o seu direito líquido e certo de ter, da administração pública, decisões a respeito de requerimentos administrativos nos termos da lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações ou no silêncio, intime-se o INSS.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015885-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017891-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN LUCIO DO NASCIMENTO, MARIA LUCIA NOVAIS DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TACIO VINICIUS PEREIRA NASCIMENTO - SP417647, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670

Advogados do(a) AUTOR: TACIO VINICIUS PEREIRA NASCIMENTO - SP417647, CARLOS THADEU SILVA RAMOS - SP316670

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **GILVAN LUCIO DO NASCIMENTO** e **MARIA LUCIA NOVAIS DOS SANTOS NASCIMENTO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o ressarcimento de saque supostamente indevido na sua conta, bem como, indenização por danos morais.

É o relatório.

Decido.

De início, há de se consignar que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Por conseguinte, a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.700,00, considerando R\$ 3.000,00 a título de danos materiais, e R\$ 62.700,00 a título de danos morais (cinquenta salários mínimos).

Logo, é notória a desproporção entre as pretensões indenizatórias, o que revela ausência de razoabilidade do pleito e, por decorrência, sua arbitrariedade.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região que *"em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial."* (AI 00262971020094030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito e determino a remessa ao Juizado Especial Federal Cível, tomando a Secretaria todas as medidas necessárias.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017288-83.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUENY ROXO FERNANDES XAVIER, FILIPE FREDERICO XAVIER SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **SUENY ROXO FERNANDES XAVIER** e **FILIPE FREDERICO XAVIER SANTOS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize a liberação do saldo total do FGTS dos autores, para fins de amortização do saldo devedor em aberto do contrato n. 1.600.0006859-8.

Sustentam que em 08.10.2014 firmaram com a CEF o Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária n. 1.600.0006859-8, objetivando a aquisição do imóvel residencial registrado na Matrícula n. 167.419 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – SP, avaliado em R\$ 790.000,00.

Afirmam que à época do financiamento, foram impedidos de utilizar o saldo vinculado em conta FGTS para amortizar o débito, visto que a Resolução BACEN nº 4.271 de 2013 fixava como limite de avaliação do imóvel o montante de R\$ 750.000,00 para concessão de financiamento pelo SFH, no entanto, o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 730.000,00, em montante diverso da avaliação realizada pela CEF.

Aduzem, ainda, que tomaram conhecimento da Resolução n. 4.691/2018 do BACEN, a qual estabelece que financiamentos habitacionais de imóveis avaliados em até R\$ 1.500.000,00 podem ser quitados e/ou amortizados com recursos proveniente do FGTS, o que entendem possuir direito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De início, diversamente do que afirma a parte autora, a Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, que alterou e consolidou as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), previa em seu Art. 14, II, o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado em R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para operações no âmbito do SFH, nos termos da redação dada pela Resolução nº 4.271, de 30/9/2013.

Posteriormente, a Resolução nº 4.691, de 29/10/2018 alterou o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado para R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em operações no âmbito do SFH.

No entanto, na hipótese em apreço o contrato de financiamento foi firmado em 08.10.2014, época em que estava vigente o limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado em R\$650.000,00, de forma que a utilização do FGTS para amortização do saldo devedor foi vedada, eis que o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 730.000,00, conforme reconhecemos próprios autores.

Consigne-se que a Resolução nº 4.691, de 29/10/2018 fixa o limite máximo de valor para os contratos de financiamento firmados a partir da sua vigência, dessa forma, não há como se utilizar tal limitação para contratos pretéritos.

Assim, tendo em vista que o valor do imóvel ultrapassou o limite imposto pela norma regulamentadora desde o momento em que os autores realizaram o financiamento, não há como se autorizar a liberação do saldo total do FGTS para amortização do débito em questão.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0021932-96.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DEVECZ, RUY PACCA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS - SP154187

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS - SP154187

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Id n.º 27971572 - Ciência à parte exequente.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014737-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACI PINHEIRO HENRIQUE, LAZARO GONCALVES GOULART, LOTARIO ZWIRTES, LUIS CLAUDIO SANTOS, LUIZ ADELAR GUELFY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por JURACI PINHEIRO HENRIQUE, LAZARO GONCALVES GOULART, LOTARIO ZWIRTES, LUIS CLAUDIO SANTOS e LUIZ ADELAR GUELFY, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

A União pugnou pela rejeição dos cálculos de liquidação, bem como reiterou a preliminar de ilegitimidade ativa dos exequentes.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008” (id. 8861247 – pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vishumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910/2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória nº 6.436/DF, proposta pela União.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe do presente feito, para que conste “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009377-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE DE LIMA FERREIRA ALMEIDA, KLEBER ROGERIO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38679468: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016195-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANILDE MARTINS DE FREITAS, VIOLETA MARTINS PEREIRA, WANDIR RIBAS HERMSDORF, WILNETH DE CAMPOS, YARA CECILIA SPOSATTI BATALHA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por VANILDE MARTINS DE FREITAS, VIOLETA MARTINS PEREIRA, WANDIR RIBAS HERMSDORF, WILNETH DE CAMPOS e YARA CECILIA SPOSATTI BATALHA DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

A União requereu a suspensão da presente demanda nos termos do artigo 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil, em razão do ajuizamento da ação rescisória n.º 6.436/DF.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial n.º 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008” (id. 8861247 – pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória n.º 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência** para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

Pois bem.

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vislumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910./2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória nº 6.436/DF, proposta pela União.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe do presente feito, para que conste “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018709-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEVINO FLAUSINO LUCIO, VALDIR CARRIJO, VANDERLEI DECARA, WILMA ABRIGATO BOUGUSON, ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por VALDEVINO FLAUSINO LUCIO, VALDIR CARRIJO, VANDERLEI DECARA, WILMA ABRIGATO BOUGUSON e ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexistência da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Opostos embargos de declaração pelos exequentes, os mesmos restaram não acolhidos.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

Os exequentes ratificaram seus cálculos.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 – DF, que deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008” (id. 8861247 – pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Pois bem.

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vishumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei nº 10.910./2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória nº 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória nº 6.436/DF, proposta pela União.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe do presente feito, para que conste “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-78.1974.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SOARES, CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO, ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN, CAMILA CAVARZERE DURIGAN, VICTOR CAVARZERE DURIGAN, CELIA CASSONI FERRAREZ, JOAO FERRAREZ JUNIOR, CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA, CARLOS ALBERTO PIRES, JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA, JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ, RAFAEL DE LAURENTIS NETO, FRANCISCO DE LAURENTIS, MARIA FILOMENA DE LAURENTIS, ROBERTO GAZETA, IZABEL GAZETA, INES GAZETA CARVALHO, RUBENS GAZETA, MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE, ROSA ESTELA GAZETA, FRANCISCO FERNANDES FILHO, ELZA DIAS REZZAGHI, CARLOS ALBERTO DIAS, DIVALDO DIAS, AROLDO FERNANDO DIAS, MARIA REGINA DIAS BELLODI, MARIA LUCIA PEREZ PIRES, GUSTAVO PEREZ PIRES, WALKIRIA PALMERO CAVARZERE, SERGIO PALMERO CAVARZERE, KATIA PALMERO CAVARZERE, DENISE PALMERO CAVARZERE, CYNTHIA PALMERO CAVARZERE, ELIZABETH CAVARZERE, REGIANE CAVARZERE, IVANI VALENCIANO BALERA, KARINA PEREZ PIRES, ANGELO BRIANE, EDDEVAR CAVARZERE, EGILIO CAVARZERE, LOURENCO DE LAURENTIS, MANOEL ANTOLINO BALERA, OSWALDO DIAS, ROSE AOUN GAZETA
SUCESSOR: JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA CORREDORI, MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ

DESPACHO

1 - ID 36925453 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os depósitos IDs 36616034 e 36616035 sejam convertidos à ordem deste Juízo, a fim de viabilizar a expedição de ofício de transferência.

2 - ID 38542392 - Esclareça a parte exequente o pedido de transferência do valor depositado (ID 36616036) deduzido tão somente por Maria do Carmo Nogueira Braz, tendo em vista que, conforme disposto no despacho ID 32453038, foi expedido ofício requisitório para reinclusão de valor estornado, originalmente efetuado em favor da exequente falecida Junilde Siqueira Nogueira, em nome de uma de suas sucessoras, à ordem deste Juízo, a fim de viabilizar a futura destinação das parcelas pertencentes a cada uma de suas herdeiras.

3 - Sobrevindo resposta do E. TRF-3R e cumprido o determinado no item 2 acima, tornem conclusos.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017851-77.2020.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: ROSA MARIA DE PAIVA FERRO, MARIA ESTELA DE PAIVA FERRO GONCALVES, CARLOS EDUARDO DE PAIVA FERRO

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF 16362

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF 16362

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF 16362

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de ANTONINO FERREIRA FERRO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016192-67.2019.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WAGNER SANTANA CAMARGO, LILIANE DA SILVA GUILHERME CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

EXECUTADO: VITOR HUGO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ARAUJO DE OLIVEIRA - SP383016

DESPACHO

Id n.º 33161961 e 33356988 - Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida pelos réus, ora executados, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012656-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ILANA FRIED BENJO - RJ103345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007284-19.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Em razão da sentença de extinção, proceda a Secretaria à retirada da restrição veicular em fl. 55, pelo sistema RENAJUD.

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Certificado o correto recolhimento das custas judiciais complementares, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016788-44.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA

DESPACHO

Novamente esclareça a exequente o seu pedido de levantamento de valores, porquanto não há demonstração de depósito por parte da executada, e que os recibos acostados ao processo pela exequente são estranhos aos autos e ainda há possíveis irregularidades no preenchimento dos mesmos no que concerne as datas (ano).

Prazo de 15 dias.

Após, torne conclusivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017456-88.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: ITALES MORINE

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo concluso.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016370-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALESTEEL PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME, LUCIANO GUEIROS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte executada para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010760-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DO AÇO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014350-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANAMARIA DE CARVALHO PUPO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado, após torne concluso para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002779-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA - EPP, VERALUCIA VEGA GUILHERME AGNELO DANGELO,
SERGIO AGNELLO DANGELO

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FÁBRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA – EPP, VERA LUCIA VEGA GUILHERME AGNELO D'ANGELO e SERGIO AGNELLO D'ANGELO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 109.526,01 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e um centavo), devidamente atualizada, decorrente do Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica nº 2887.003.00001336-0 e da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 21.2887.734.0000230-66.

Coma inicial vieram documentos.

Citados, os réus opuseram embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentam a iliquidez da ação monitória caracterizada pela cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), bem como de juros a cobrança de juros em desconformidade com a Cédula de Crédito Bancário. No que se refere ao Contrato de Relacionamento – Cheque Empresa, defendem a iliquidez e inexigibilidade do débito, visto que não há prova acerca da prévia pactuação dos juros remuneratórios, bem como a cobrança indevida do encargo denominado “TARVS”, visto que não consta do contrato.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos opostos.

Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil.

Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que prestou esclarecimentos e apresentou cálculos, sobre os quais a CEF se manifestou.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse especificamente sobre a cobrança de TAC e de TARVS, assim como acerca da cobrança dos juros remuneratórios em 2% ao mês.

Embora intimada em duas oportunidades, não houve manifestação da instituição financeira.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (CECON), não houve a realização de audiência em razão da ausência dos requeridos.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A alegação de inépcia da petição inicial não merece prosperar.

Deveras, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer:

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Os contratos que instituíram a petição inicial, contrato de relacionamento e cédula de crédito bancário revelam-se suficientes ao acesso à via monitória.

Além disso, o contrato de relacionamento é considerado título executivo extrajudicial, uma vez que assinado pelo devedor e duas testemunhas, conforme previsão do inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil. Na mesma linha, prescreve o artigo 28, caput, e §2º, da Lei nº 10.931/2004 que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial.

Ademais, foram trazidos aos autos os extratos da conta vinculada aos referidos contratos, bem como os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Insurgem-se os embargantes em face da cobrança, na Cédula de Crédito Bancário, da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), sob a denominação de de “TARIFA SERVIÇO” no valor de R\$ 2.100,00 que foi incorporado ao saldo devedor (id. 4431534).

Registre-se, de início, que a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não se confunde com a Tarifa de Serviço, possuindo naturezas distintas. Entretanto, a Tarifa de Serviço não encontra previsão na Cédula de Crédito Bancário, visto que a cláusula quinta da avença prevê a incidência da tarifa de contratação.

Ademais, defendem os embargantes a cobrança, por diversas vezes, do encargo denominado “TARVS”, sem previsão no contrato de relacionamento.

Razão assiste aos embargantes, visto que a cobrança do referido encargo não está prevista no contrato de relacionamento, tampouco nas suas cláusulas gerais.

Outrossim, instada a se manifestar, a CEF não esclareceu a este Juízo acerca das alegadas cobranças, sendo o caso de exclusão da “tarifa de serviço” e da “TARVS” do débito cobrado.

Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, constatou o Contador Judicial que os cálculos da instituição financeira estão em conformidade com os termos do contrato quanto à evolução da dívida desde o seu inadimplemento (id. 12662087). Assim, não merecem reparos os cálculos da CEF nesse ponto.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos opostos pela parte ré e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória, determinando que sejam excluídos os encargos denominados “tarifa de serviço” e da “TARVS” do valor cobrado.

Custas na forma da lei.

Condene os réus/embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre a diferença entre o excesso alegado e o que efetivamente foi reconhecido.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença atualizada do débito cobrado inicialmente e aquele a ser exigido com a exclusão dos encargos acima, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006631-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO CANDIDO MARTINS - SP323182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR MARTINS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1968537277, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infirma que protocolou o seu recurso em 24/08/2019, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 24/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1968537277, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017715-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILSON COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE WILSON COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 937757996, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infôrma que protocolou o seu recurso em 30/03/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 30/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 937757996, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017934-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PEDRO FERREIRA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO FERREIRA ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 934181658, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Informa que protocolou o seu recurso em 16/04/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 16/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 934181658, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009650-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA CRISTIANA PEREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Catule, nº 259, Bloco 03, apartamento 24, Jardim Romano, São Paulo, CEP 08191-350 (matrícula nº 154.410 – 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Alega a parte autora que as partes firmaram “Contrato de Arrendamento Residencial”, porém, a ré não apenas deixou de adimplir as obrigações pactuadas, mesmo após notificada judicialmente, em 27/10/2017, para promover os pagamentos, como não desocupou o imóvel, configurando-se, assim, esbulho possessório.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Tornado sem efeito o despacho que decretara a, concederam-se à ré os benefícios da gratuidade da justiça, assim como procedeu-se à devolução do prazo para oferecimento de contestação.

Por meio da Defensoria Pública da União, a autora defendeu seu direito à moradia, assim como inadequação da via processual eleita. No mérito, aludiu a ausência de esbulho possessório, e que tema intenção de quitar sua dívida com a instituição financeira.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Os argumentos utilizados pela ré para embasar o seu pedido de extinção do feito, por inadequação da via eleita, apresentam natureza meritória. Assim, a análise do mérito é medida que se impõe.

Em sua petição inicial, a Caixa Econômica Federal esclarece que a requerida assinou “Contrato de Arrendamento Residencial”, obtendo a posse de um imóvel, “*cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR*”.

Informa, todavia, que as obrigações referentes ao arrendamento deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas e justa causa para rescisão do contrato, gerando, por consequência, esbulho possessório, autorizador da propositura da ação de reintegração de posse.

De acordo com o artigo 561 do Código de Processo Civil, para a obtenção da proteção possessória, deve o titular da pretensão provar certos requisitos: 1) a sua posse; 2) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da turbacão ou do esbulho; e 4) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Em relação ao primeiro requisito, qual seja, a posse, consta dos autos cópia de instrumento contratual firmado entre as partes, referente a um arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Catule, nº 259, Bloco 03, apartamento 24, Jardim Romano, São Paulo, CEP 08191-350 (matrícula nº 154.410 – 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP) (id 6467189).

Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei federal nº 10.188/2001, destina-se exclusivamente às pessoas com baixa renda. De acordo com o artigo 10 dessa lei, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou “*leasing*”).

Sabe-se, ainda, que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), desde que não contrarie disposição legal expressa, e, uma vez efetivado, não pode ser alterado inadvertidamente.

Assim sendo, deduz-se dos autos que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta à ré, que descumpriu com o outrora acordado entre as partes.

Em se analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se que o contrato foi firmado em junho de 2007, e a autora deixou de adimplir várias parcelas do arrendamento, assim como valores atinentes às taxas condominiais e ao IPTU (id 6467198).

Diferentemente do alegado pela CEF, a notificação extrajudicial da autora restou infrutífera (id 6467198, p. 07). Todavia, com a judicialização da questão, e posterior citação da ré, referida notificação restou suprida, ocasião em que a ré deveria ter comprovado o adimplemento do débito.

Não o tendo feito, e nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório da ré, que ainda conservou a posse direta do imóvel de forma indevida.

Acerca da questão, a propósito, vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

2. Tratando-se de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos.

3. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho.

4. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente.

5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da arrendatária. De fato, a lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A apelante não nega o inadimplemento da obrigação, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não provida.

(AC 00031602520124036133, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017.)

Dessa forma, reconhecida a existência de todos os requisitos autorizadores da tutela possessória, de rigor o acolhimento do pedido articulado pela autora.

Ademais, considerando o descumprimento do contrato pela ré, declaro rescindida a avença, de acordo com a cláusula décima nona, item I, do contrato (id 6467189, p. 04).

Acerca dos pedidos subsidiários feitos pela ré, em sua defesa, consigne-se que não podem ser opostos à credora (parcelamento do débito e prazo de 90 dias para desocupação). E ainda que pudessem, deveriam ser cotejados com o fato de a inadimplência durar há anos (a desocupação já deveria ter ocorrido) e, não obstante a alegação de intenção de quitar o débito, a inexistência do depósito de qualquer valor nesse sentido (apesar de desempregada, a ré é beneficiária de benefício assistencial – BPC, auferindo mensalmente importância superior a R\$900,00).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para reintegrar a Caixa Econômica Federal – CEF na posse direta do imóvel situado Rua Catule, nº 259, Bloco 03, apartamento 24, Jardim Romano, São Paulo, CEP 08191-350 (matrícula nº 154.410 – 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP), restando rescindido o respectivo contrato firmado pelas partes.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012924-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDSON JOSE VIEIRA DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS

DESPACHO

Id 35999255: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 36618086: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Itaquera).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008052-52.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABELITA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215

DESPACHO

Id 36708172: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004977-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, ADRIANI FRANTZ, MLALADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI

Advogados do(a) REU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

Advogados do(a) REU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

Advogados do(a) REU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos réus em face da decisão que recebeu a petição inicial, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico na medida em que o ponto referido pelos embargados foi enfrentado e fundamentado na decisão.

Assim, a mútua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. **II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.** III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. **2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul - Id 37365924).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Id 38119421: Este Juízo deferiu a liminar a análise conclusiva do pedido administrativo de revisão formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário (Id 35549088), o que foi levada a efeito pela autoridade impetrada (Id 37365924).

Todavia, intimem-se a referida autoridade e o INSS para se manifestarem sobre as alegações da impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018228-48.2020.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SURGICAL LINE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo de justiça, pois nem sequer foi formulado pedido de tramitação do feito sob sigilo.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, acompanhada de cópia de seus atos constitutivos;

2) Retificar o polo passivo para fazer constar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o pedido de compensação;

4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022124-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

ID 38749392: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016257-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO OSCAR DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 19719814, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infirma que protocolou o seu recurso em 02/09/2019, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 02/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 19719814, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015853-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAMUEL RODRIGUES DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 1202917702, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infôrma que protocolou o seu recurso em 16/03/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 16/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 1202917702, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015859-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDER LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDER LEMOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 898472103, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infôrma que protocolou o seu recurso em 25/03/2020, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 25/03/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 898472103, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001145-61.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISAIAS JOSE FIRMO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP- LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda ao encaminhamento imediato de seu Recurso Administrativo sob o protocolo nº 656516558, formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário.

Infôrma que protocolou o seu recurso em 19/08/2019, sendo que desde aquela data não houve sequer o encaminhamento de seu recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu Recurso Administrativo desde 19/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito à concessão e/ou majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento do Recurso Administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 656516558, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018095-33.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017574-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELL'S CAFE LTDA - EPP, LICIA CAREN PAIOLA GOMES, TALITA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019862-77.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017374-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REU: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON**), por via postal, visto o que determina o artigo 513, parágrafo 2o, inciso II do CPC, visto que citados por hora certa e representados pela DPU, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010684-70.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME, JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003923-93.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5003548-29.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JULIETA DE TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN, ANITA TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN,
FRANCISCO TOLEDO BARROS DIEDERICHSEN
REPRESENTANTE: MARIA ETELVINA REIS DE TOLEDO BARROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646, RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646, RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216,

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS - SP27646, RAFAEL MALTA LEFEVRE - SP374216

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027350-22.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLITO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, bem como indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022973-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. J. E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - ME, MARLY ALVES CONTE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025602-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILARTE INDUSTRIAL DESIGN LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espcue ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infôjud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012392-94.2020.4.03.6100

AUTOR: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

Advogado do(a) AUTOR: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a desistência a co-autora EMPRESANACIONAL DE SEGURANÇALTD A antes de expedido o Mandado de Citação, homologo o pedido de desistência e determino a sua exclusão do polo ativo do feito.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5024785-56.2017.4.03.6100

REPRESENTANTE: MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF20518

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Requerente, em razão da decisão que indeferiu o pedido de liberação do gravame que recai sobre o bem objeto da demanda (ID. 28692953), conforme fundamentos apresentados (ID. 29457954).

Aberta a oportunidade, a o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestaram pelo reconhecimento do erro material e, no restante, rejeição dos Embargos (ID. 33850709 e 34466028).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

De início, reconheço a existência de erro material a macular a decisão proferida, razão pela qual torno sem efeito a parte final da decisão somente no que pertine à expedição de ofício para transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo em favor do E. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo feito referência aos fundamentos pelos quais houve o indeferimento do pedido do Requerente.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos, somente em relação ao erro material apontado, permanecendo, no mais, a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5015242-58.2019.4.03.6100

REQUERENTE: PEDRO LUIZ DE FALCO MARINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Requerente, em razão da decisão que indeferiu o pedido de liberação do gravame que recai sobre o bem objeto da demanda (ID. 28760950), conforme fundamentos apresentados (ID. 29362939).

Aberta a oportunidade, a o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestaram pela rejeição dos Embargos (ID. 33837329 e 34465495).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo feito referência aos fundamentos pelos quais houve o indeferimento do pedido do Requerente.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024122-03.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA, OSCAR BENITO PESCUA

DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pela exequente, verifico dos autos (fls. 159/167) que este Juízo já realizou todas as buscas necessárias no sentido de localizar endereços dos executados por meio do sistema Bacenjud e Webservice.

Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito com a citação dos executados e a formalização da relação jurídico processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014776-91.2015.4.03.6100 / 12ª
Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: TANIA FAVORETTO - SP73529

ESPOLIO: FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO, KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO, MARIA APARECIDA
FAUSTINO

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

Advogado do(a) ESPOLIO: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

SENTENÇA

EXTIEX nº 0014776-91.2015.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EMGEA) contra FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO E OUTROS, objetivando a satisfação de débito relativo a crédito hipotecário relativo a contrato de financiamento de imóvel celebrado sob o Sistema Financeiro da Habitação.

Citados, os executados apresentaram embargos à execução 5003504-73.2019.4.03.6100, conforme fls. 157-169, os quais foram rejeitados liminarmente, tendo a sentença transitado em julgado.

Por fim, em petição id 17406811, o executado informou a liquidação do contrato objeto dos autos.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do feito, visto ter sido liquidado o débito pela parte devedora (ID 33051445).

É relatório. DECIDO.

Diante da satisfação extrajudicial do débito perseguido pela exequente, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir”.

Posto isso, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado, com fundamento no artigo 85, §§2º e 10º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000233-15.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 3841

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017797-75.2015.403.6100 - ZARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. X RIZIERI & GOETTEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP360029A - JONATAS GOETTEN DE SOUZA E SC001315SA - RIZIERI & GOETTEN ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ZARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. X UNIÃO FEDERAL X UNIÃO FEDERAL X ZARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

1. Em face do que dispõem os artigos 40, 1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017 do C.CJF, intem-se os credores dos depósitos efetivados pelo E.TRF da 3ª. Região à fl.391 para fins de saque pelos beneficiários dos créditos. 2. Dê-se vista à PFN. 3. Considerando que os valores depositados para pagamento do PRC 20190066419 referem-se à:(i) Valor Principal em favor de ZARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA: R\$ 569.010,79 (atualizado até 26/06/2020) e(ii) Valor Honorários em favor de RIZIERI & GOETTEN ADV.ASSOCIADOS: R\$ 63.223,40 (atualizado até 26/06/2020) e, tendo em vista que houve fornecimento dos dados bancários à fl.381, além da juntada da procuração de fl.18, na qual a empresa credora outorga poderes para receber e dar quitação em favor do escritório de advocacia indicado, DEFIRO a expedição de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL para que realize a transferência de TODOS OS VALORES (principal e honorários) para a conta abaixo indicada, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento N° 01/2020 da COGE: BANCO SICOOB (756) Agência 3326 Conta Corrente: 926-1 Titularidade: RIZIERI, GOETTEN & DAVEL ADVOGADOS CNPJ: 09.262.203/0001-20 Noticiado o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e, caso não haja nenhuma manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010267-56.2020.4.03.6100

AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017996-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIA MARA MANDEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Impetrante sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 10 dias.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-69.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE OSCAR LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384, LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DA RECURSOS DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE OSCAR LOURENÇO contra ato do Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o D. Juízo Federal em Jundiaí/SP, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis em São Paulo (ID. 37032714).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação do feito pelo critério etário. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º *Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...)

Art. 2º *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 22/01/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo, Protocolo nº 1974299145, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 37291388).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo nº 1974299145, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012992-18.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGUES PINTO E FILIPUS ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES PINTO - SP108840

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGUES PINTO E FILIPUS ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré, assegurando-lhe o direito de praticar quaisquer atos perante as Impetradas e a OAB/SP, em especial o registro e averbações de alterações societárias.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que os sócios da impetrante (pessoa jurídica) são advogados inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou:

“(…). 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)”.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

- 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.**
- 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.**
- 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".**

4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.

5. *Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.*” (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Grifei.

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.*

2. *Apelação desprovida.*” (TRF 3ª Região, APELREEX 00109599220104036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 23/05/2017) – Grifei.

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Presentes os requisitos necessários, a liminar deve ser deferida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento da anuidade do exercício de 2014 e seguintes, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda, assegurando-lhe o direito de praticar quaisquer atos perante as Impetradas e a OAB/SP, em especial o registro e averbações de alterações societárias, desde que inexistentes outros óbices.

Intimem-se as impetradas para o cumprimento imediato desta decisão. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017069-70.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO e OUTRO, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora abatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social- PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016773-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCYN CONFECÇÕES EIRELI** contra ato do **SENHOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, para imediata suspensão da inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo (receita bruta) do IRPJ e CSLL quando a Impetrante optar pelo lucro presumido, em face das referidas inconstitucionalidades arguidas na exordial.

Alega que a urgência se faz presente, pois se a Impetrante for obrigada a recolher as contribuições sub judice, submeter-se-á ao “*solve et repete*”, devendo pagar para, num futuro distante, obter o ressarcimento, sendo prejudicada pela ausência da disponibilidade dos recursos por longo período, prejuízos que certamente são irrecuperáveis.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso porque as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS e o ISS receita bruta das empresas, uma vez que integram o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. *Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.*” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006657-25.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSWALDO GUILHERME DECANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o Impetrante se apresentou os documentos solicitados pela autoridade impetrada no prazo assinalado e dentro do processo administrativo, considerando que este feito se trata de mandado de segurança, ao qual não cabe produção de provas ou instrução.

Prazo: 10 dias.

Sempre juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, se em termos, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 16/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028570-89.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MECAMANIS MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação do impetrante e considerando o trânsito em julgado da ação, EXPEÇA-SE mandado de intimação para a autoridade coatora dando ciência do trânsito em julgado para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença transitada em julgado, informando a este juízo quanto da sua efetividade.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002593-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DALA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente mandamus e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade que seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretaria desta Vara tem atendido.

Mantenhamos os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornemos os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São Paulo, 16/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000635-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017962-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Regularize os impetrantes sua representação judicial, considerando que para constituir advogado com cláusula "ad judicium", faz-se necessário a assinatura de dois representantes ou um representante e um sócio em conjunto, conforme §2º da procuração pública juntada aos autos. Outrossim, as procuração particulares juntadas aos autos encontram-se apócrifas.

Observo, também, pelo que consta dos autos, que os Impetrantes atribuíram à causa o importe de R\$ 68.550,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Como efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa e recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 15/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016178-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANO BORDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-49.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BENEDITO DA SILVA MONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008580-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROGERIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007579-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000090-75.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SANTA MARIA DE BIASI PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante, para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004344-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA PORCELLI FADUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004648-90.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido do Impetrante uma vez que ao proferir a sentença, este juízo esgotou sua jurisdição. Assim, diante do recurso de apelação juntados aos autos, apresente as contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-82.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTOS AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Tendo em vista que não houve informação do encaminhamento do ofício de notificação expedido anteriormente, proceda a secretaria a notificação da autoridade para prestar as informações solicitadas.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 15/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017100-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ILSON JOSE CAPUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015747-15.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO FERNANDES BARREIRA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA16839

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Compulsando os autos, verifico que a guia de recolhimento referente ao último pedido administrativo foi protocolizado perante a Autoridade Impetrada em janeiro de 2020, tendo sido a demanda ajuizada em agosto de 2020.

Desta sorte, comprove a parte Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a data da ocorrência do suposto ato coator, para fins de verificação do prazo para impetração do presente *mandamus*.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010590-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA - EPP, LINEAR SOFTWARES MATEMATICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004410-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELEN ZARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336

IMPETRADO: AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado a petição "ID 37576142" protocolizada pelo Impetrante diante da sentença proferida nos autos.

Assim, considerando que a sentença concessiva em mandado de segurança está sujeita a reexame necessário por força de regra estabelecida na Lei Especial 12.016/2009 (art. 14), coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014611-80.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte contrária (UNIÃO FEDERAL) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008502-50.2020.4.03.6100

AUTOR: DANNYS SANCHEZ CARBALLOSA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000121-18.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: FELICITAS EGLI, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA, CARLOS FREDERICO EGLI, MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES, ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, INAIÁ NOGUEIRA DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35165755: Manifestem-se as partes quanto ao valor apresentado pelo Perito Judicial a título de honorários periciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista a reabertura do Fórum Pedro Lessa, esclareça o patrono dos exequentes se agendou data para comparecer em Secretaria, a fim de retirar em carga os autos físicos, e proceder à digitalização do 2º volume, inserindo-o neste PJE.

Somente após a inserção do 2º volume, será possível expedir novamente, no sistema PrecWEB-Eletrônico, os ofícios requisitórios de fls. 253/258, que se encontram nesse volume.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008142-16.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ELZA ESTEVES DE MORAES

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

RECONVINDO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011011-85.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HANI NAAIMAYACHE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008142-16.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ELZA ESTEVES DE MORAES

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

RECONVINDO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017704-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA RIBEIRO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido administrativo para apreciação do recurso administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 38420425), houve integral cumprimento pelo Impetrante (ID. 38509833).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 11/03/2020, a parte impetrante protocolizou recurso ordinário no âmbito de processo administrativo, protocolo nº 873917216, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 38379368).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, protocolo nº 873917216, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando que já houve a apresentação de informações, dispensada a realização de nova notificação.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003814-03.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA NEUZA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PRESIDENTE DA DATAPREV

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA NEUZA BORGES contra o PRESIDENTE DA DATAPREV e OUTROS, com pedido liminar, para o fim de determinar a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 (três) meses, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A impetrante narra que formulou o requerimento do auxílio emergencial, porém, teve seu pedido indeferido em 05/08/2020, sob o fundamento “*Seu Benefício não foi aprovado pelos motivos destacados abaixo. Critérios não atendidos: - Não ter emprego formal*”.

Esclarece que é professora contratada nos termos da LCE nº 1.093/09 (contratação temporária) da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para exercer a função de professora eventual, denominada como categoria “V”, forma de contratação precária, ou seja, a impetrante é professora eventual que só recebe por aulas que ministrará quando faltarem docentes.

Acrescenta que, desde o final de 2019, por não ter atribuído aulas livres, logo só atuar em aulas de reforço e eventualmente, em substituição a professores titulares de classe ausentes, a impetrante teve seu exercício interrompido e não está recebendo remuneração do Estado de SP, conforme declaração feita pela última escola que ministrou aulas e o último holerite que recebeu, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Instruiu a exordial com procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo federal em São Bernardo do Campo, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito (ID. 36597944).

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O auxílio emergencial é um benefício financeiro assistencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos ou desempregados, instituído pela Lei Nº 13.982/2020, e tem por objeto fornecer uma proteção no período de enfrentamento da crise da pandemia do coronavírus – COVID 19.

Os requisitos a serem preenchidos para o recebimento do auxílio emergencial se encontram previstos no artigo 2º, da Lei 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar; todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo. ”

Em uma primeira análise, ao que tudo indica, somente a existência de emprego formal ativo constitui impedimento para o deferimento do benefício.

No caso em análise, conforme os documentos anexados aos autos, o contrato de trabalho da Impetrante encontra-se com exercício interrompido desde dezembro de 2019, não estando percebendo qualquer remuneração, conforme demonstrativos de pagamento, denotando que seu emprego, embora formal, encontra-se inativo.

Presente, assim, a relevância dos fundamentos, há claro risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dada a natureza alimentar do auxílio emergencial.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias ao imediato pagamento do auxílio emergencial à parte impetrante, de modo que a existência de emprego formal, enquanto interrompido e/ou inativo, não constitua óbice ao benefício, e desde que os demais requisitos tenham sido verificados.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017625-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINA HELENA TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte, o Impetrante, informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Coma vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 09/09/2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010441-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: INTERPOST - INTERMEDIACAO ONLINE DE PRODUTOS ELETRONICOS - EIRELI - ME

DECISÃO

1. ID 28206278: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

2. Resultando infrutífera a pesquisa no tocante ao sistema de consulta acima mencionado, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011144-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA CAMPELLO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, GABRIELA AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 25499415, vista à CEF para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014127-92.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727

EXECUTADO: ROSINALVA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. ID 28447312: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

2. Resultando infrutífera a pesquisa no tocante ao sistema de consulta acima mencionado, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017692-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, para que dela passe a constar, expressamente, em que consiste a concessão da segurança (pedido final).

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017584-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para providência ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019910-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA PEREIRA VEREGUE

SENTENÇA

CAROLINA PEREIRA VEREGUE, em 23 de outubro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, informando que, apesar de ser enfermeira, com inscrição na autarquia federal desde 28 de maio de 2013, devido a escassez de empregos na área, participou e foi aprovada em processo seletivo para a função de auxiliar de enfermagem na *Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite*.

Acrescentou que, neste cenário, em 16 de outubro de 2019, pagou a taxa correspondente e protocolou pedido de inscrição para a categoria de auxiliar de enfermagem, apresentando declaração de conclusão de curso, mas a autarquia federal está exigindo-lhe certificado ou diploma.

Ponderou que, na forma do artigo 21 da Resolução n. 560/2017 do COREN, teria o prazo de 1 (um) ano para a apresentação do aludido documento, até porque o prazo para sua confecção é de 90 dias.

Requeru, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que fosse inscrita como auxiliar de enfermagem. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 23681871).

Em 28 de outubro de 2019, foi deferido parcialmente o pedido liminar para garantir a inscrição do registro provisório na condição de auxiliar de enfermagem (Documento Id n. 23689461).

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, em 1 de novembro de 2019, prestou informações na linha de que negou a inscrição porque não foram apresentados os documentos necessários para tanto. Impugnou a concessão da medida liminar.

No mérito, ponderou que, após um ano da conclusão, deve ser apresentado certificado ou diploma. Requeru a denegação da segurança (Documento Id n. 24098780).

O Ministério Público Federal, em 5 de dezembro de 2019, opinou pela concessão da segurança (Documento Id n. 25648312).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os artigos 18 e 19 do Anexo da Resolução COFEN n. 560/2017 são expressos no sentido de que o requerimento de inscrição para auxiliar de enfermagem, na ausência de Diploma/Certificado, somente será deferido se formulado no prazo máximo de 1 (um) ano contado da colação de grau ou da conclusão do curso, o que se mostra razoável para permitir que o formando, mediante apresentação de documento que comprove a conclusão do curso, exerça desde logo sua profissão enquanto aquele é confeccionado.

Entretanto, no caso em questão, a impetrante já está inscrita, com situação ativa, **na categoria de enfermeiro**, sendo evidente, portanto, que possui qualificação profissional mais do que suficiente para se inscrever como auxiliar de enfermagem.

Ou melhor, apesar da qualificação profissional de enfermeira, a impetrante apenas tem interesse na inscrição como auxiliar de enfermagem porque não alcançou melhor posição profissional no mercado de trabalho.

No caso concreto, ainda, caso a impetrante não apresente ao Conselho, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de emissão de sua carteira profissional, o diploma ou certificado para registro, poderá o Conselho proceder à suspensão da inscrição.

De rigor, portanto, a concessão da segurança, com confirmação da medida liminar.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade pública que promova a inscrição definitiva da impetrante como auxiliar de enfermagem, garantido-lhe o prazo de um ano, contado da emissão do documento profissional, para a apresentação do diploma, sob pena de ter sua inscrição suspensa.

Não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015710-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir as Contribuições destinadas ao Salário-Educação (FNDE), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários ou, subsidiariamente, para limitar a base de cálculo das referidas exações a 20 (vinte) salários-mínimos, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores, bem como se determine à autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer ato constitutivo em decorrência da exigência dessas exações.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Inobstante isso, assevera que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salários-mínimos e que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, não alterou o referido dispositivo, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, embora não se desconheça a existência de decisões em sentido contrário, entendo que não há razão para, a partir da Lei n. 11.457/2007, incluir todos os terceiros no polo passivo, **que deve ser ocupado exclusivamente pela União**, como se vê da ementa ora trazida à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Desse modo, determino a exclusão, de ofício, das autoridades impetradas terceiras do polo passivo da presente ação. Proceda a Secretaria a anotação devida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

- i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;
- ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;
- iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido afetado para julgamento no plenário presencial e já existam votos divergentes, a meu sentir, o voto da Relatora autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica - os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico “*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*”, as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao Salário-Educação (FNDE), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, no curso da demanda, que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito, devendo a autoridade impetrada se abster de emitir a certidão de regularidade fiscal que tenha por objeto a exigência dessas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017759-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão do recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC, observando o limite previsto pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, com sua base de cálculo limitada a 20 salários mínimos vigentes, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança limitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido “limitador”.

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao “limitador” da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Some-se que, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que modificou o marco legal do tributo, disciplina que a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição também não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022021-56.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403

SENTENÇA

OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIOS S/A, em 23 de outubro de 2015, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, afirmando que, no transporte das mercadorias que produz e comercializa, foi atuada pela realização de transporte com excesso de peso em diversas oportunidades, o que importou na imposição de multas no valor de R\$ 33.398,86.

Ponderou, entretanto, que, com a edição da Lei n. 13.103/2015, teria ficado determinado que as aludidas multas aplicadas no período de até 2 (dois) anos fossem convertidas em advertência, nos termos do seu artigo 22, inciso II, o que, inclusive, foi regulamentado pelo artigo 3o. do Decreto n. 8.433/2015.

Requeru, liminarmente, as suspensões das exigibilidades das multas, inclusive com a suspensão da negativação de seu nome.

Requeru, ao final, a conversão das multas que lhe foram impostas com fundamento no artigo 231 do CTB a partir de 2 de março de 2013 em advertências. Deu à causa o valor de R\$ 33.398,86. Juntou documentos (fls. 2/ 68). O processo foi distribuído livremente para este Juízo.

Em 27 de outubro de 2015, foi determinada a regularização da representação processual, ficando autorizado o recolhimento diferido das custas iniciais em razão de greve bancária (fls. 72).

A impetrante, em 29 de outubro de 2015, noticiou o recolhimento das custas iniciais (fls. 73/74) e, em 9 de novembro de 2015, regularizou a representação processual (fls. 75/78).

Em 11 de novembro de 2015, foi indeferido o pedido liminar (fls. 79/80).

Em 19 de novembro de 2015, não foi possível a notificação da autoridade pública no endereço indicado (fls. 89).

Em 30 de novembro de 2015, foi aberta vista à impetrante (fls. 90).

A ANTT, em 2 de dezembro de 2015, ingressou no feito deduzindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, dado que a autoridade pública possui domicílio em Brasília-DF (fls. 91/98).

Na mesma data, a ANTT juntou as informações prestadas pela autoridade pública com preliminar de incompetência absoluta.

No mérito, deduziu que a impetrante possuía parcial razão, dado que o período abarcado é de 17.04.2013 a 16.04.2015, mas que devia efetuar pedido administrativo, inclusive no que toca aos pedidos de restituição (fls. 99/109).

Em 7 de dezembro de 2015, foi determinada a regularização da autuação (fls. 110).

A impetrante, em 7 de dezembro de 2015, insistiu na competência da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, requerendo a reconsideração da decisão a respeito do pedido liminar, destacando que seu pedido administrativo não havia sido apreciado.

Subsidiariamente, requereu a remessa do processo à Justiça Federal do domicílio da autoridade pública, por entender que a hipótese não seria de extinção (fls. 113/115).

Em 18 de dezembro de 2015, foi aberta vista à ANTT (fls. 116).

A ANTT, em 22 de janeiro de 2016, insistiu na preliminar de incompetência absoluta. Subsidiariamente, informou que já havia convertido todas as multas abarcadas pela legislação em questão, requerendo a extinção do processo nesta parte. No mais, requereu a denegação da segurança, argumentando que parte das infrações que deram ensejo à negativação tinham por fundamento outros dispositivos (fls. 118/135).

O Ministério Público Federal, em 2 de fevereiro de 2016, entendeu que a hipótese não ensejaria sua intervenção (fls. 136).

Em 11 de fevereiro de 2016, foi ordenada a retificação da autuação (fls. 137).

Após a retificação, em 13 de abril de 2016, foi aberta vista para a impetrante para falar novamente sobre a competência do Juízo (fls. 141).

A impetrante, em 5 de maio de 2016, insistiu na sua posição processual anterior, com a conversão das multas abarcadas no período de 17.04.2013 a 16.04.2015, dado que o pedido administrativo ainda não havia sido atendido, com a suspensão da negativação (fls. 142/144).

Em 13 de maio de 2016, houve decisão de declínio de competência (fls. 146).

O processo foi redistribuído para o Juízo da 16a. Vara Federal Cível do Distrito Federal.

Em 8 de julho de 2016, foi suscitado conflito de competência negativo.

A impetrante, em 3 de maio de 2019, informou que, em 14 de fevereiro de 2017, o Superior Tribunal de Justiça havia julgado o conflito de competência, declarando que o processo deveria seguir neste Juízo.

O processo retornou digitalizado em 26 de novembro de 2019 (Documento Id n. 25215428).

A Secretaria do Juízo, na mesma data, cientificou as partes (Documento Id n. 25215440).

O prazo decorreu in albis.

O Ministério Público Federal, em 29 de novembro de 2019, insistiu na manifestação anterior (Documento id n. 25407900).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requereu a conversão de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT em advertência, com fundamento artigo 22, inciso II, da Lei n. 13.103/2005, aplicadas no intervalo de 2 (dois) anos.

Entretanto, não juntou o pedido administrativo efetuado com as infrações individualizadas, nem relacionou quais os autos de infração que estariam abarcados pela aludida Lei, tendo apenas apresentado relação de todas as infrações aplicadas com fundamento no artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive há mais de 2 (dois) anos.

Assim sendo, verifica-se que a petição inicial era inepta ao fim a que se destinava, na medida em que não continha pedido certo e determinado (artigo 322 e artigo 324, ambos do Código de Processo Civil), nem continha todos os documentos indispensáveis para o ajuizamento, dado que o requerimento administrativo mencionado seria fundamental para demonstrar o interesse processual na modalidade necessidade (artigo 320 do Código de Processo Civil), situações essas que ensejariam a intimação para regularização na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A autoridade pública, inicialmente, prestou informações no sentido de que a impetrante possuiria direito líquido e certo à conversão, **mas que deveria formular previamente requerimento administrativo**; e, posteriormente, afirmou que **converteu todas as multas decorrentes dos autos de infração abarcados pelo período da Lei** (que não coincidia com aquele mencionado na petição inicial), destacando que parte dos autos de infração estavam fora do interregno ou diziam respeito a outras infrações, o que, ao menos em tese, tornaria a impetrante carecedora da ação, por fato superveniente, dada a ausência de interesse processual na modalidade utilidade.

Aberta vista à impetrante, esta concordou com o período apontado pela autoridade pública, mas afirmou, **sem se desincumbir do ônus da prova**, que seu pedido administrativo ainda não havia sido apreciado e que as negativações persistiam, sem indicar quais seriam tais autos de infração.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade utilidade, decorrente de fato superveniente**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020439-55.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. ID 28662064: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

2. Resultando infrutífera a pesquisa no tocante ao sistema de consulta acima mencionado, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004888-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOTBRASILAGRONEGOCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária e destinada a terceiros sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente (primeiros quinze dias de afastamento). Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi deferida em parte a medida liminar (Id 35107815).

A União requereu seu ingresso no feito.

Foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)''

Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse sentido, verifico que, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que **não há incidência da contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de **terço constitucional sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado**, bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa). Confira-se na ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador; não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no Resp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Contudo, no Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no plenário virtual, a maioria dos ministros da Corte proveu parcialmente o **Recurso Extraordinário (RE) 1072485**, com repercussão geral ([Tema 985](#)) e declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Foi fixada a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Assim, reconheço a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária apenas em relação ao aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Anoto que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo, nestes termos, a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária e destinada a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante em relação ao aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006911-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INVEST CAPITALIZACAO S/A, INVESTPREV SEGURADORAS S.A., INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - SP256454-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INVEST CAPITALIZAÇÃO S/A, INVESTPREV SEGURADORAS S/A e INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente (primeiros quinze dias de afastamento).

Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi deferida em parte a medida liminar (Id 35105861).

A União requereu seu ingresso no feito.

Foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sempreliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

- 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*
- 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*
- 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
- 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).*

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ havia firmado o entendimento no sentido de que **não haveria incidência da contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de **terço constitucional sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado**, bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa). Confira-se na ementa a seguir:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...)*

2.2 Aviso prévio indenizado. *A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011*

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. *No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).*

Contudo, no Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no plenário virtual, a maioria dos ministros da Corte proveu parcialmente o **Recurso Extraordinário (RE) 1072485**, com repercussão geral (**Tema 985**), e **declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias**.

Foi fixada a seguinte tese: **“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”**.

Assim, reconheço a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária apenas em relação ao aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Anoto que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo, nestes termos, a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010852-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATLAS COMPONENTES ELETRÔNICOS EIRELI**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) após a edição da EC 33/2001. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassarem o limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Ainda, alega que ainda que se admitisse possível a exigência das contribuições em questão, há limite para as suas bases de cálculo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, o que foi reconhecido pelo STJ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 35204270).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 35689533).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Sempreliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX seriam inconstitucionais e ilegais.

O contexto fático e legal permanece o mesmo daquele examinado quando da prolação da decisão que deferiu a liminar. Assim, adoto os mesmos fundamentos, dispostos a seguir.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional **anterior a EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido afetado para julgamento no plenário presencial e já existam votos divergentes, a meu sentir, o voto da Relatora autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, **e não apenas as de intervenção no domínio econômico**, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica - os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico “*Natura edinterpretazione delle leggi tributarie*”, as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo - e não meramente exemplificativo** - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade das contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), calculadas sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.**

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007737-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA., matriz e filiais**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições de terceiros com a observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 35105854 foi indeferida a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 35580413.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 5987387).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo Id 37271457.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Analisou o pedido nos limites em que formulado. Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Em que pese a existência de posicionamento em contrário, venho entendendo que, na linha de julgados do TRF da 3ª Região, houve a revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI N° 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. **Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".** (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., e suas filiais**, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP – DERAT/SP**, objetivando que seja resguardado seu direito de não incluir na base de cálculo das contribuições dispostas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e às destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESC, INCRA e SEBRAE) os valores pagos a título salário-maternidade. Requer, ainda, a declaração de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da verba indicada pelo impetrante.

O tema não comporta maiores discussões, devendo ser julgado com fundamento no art. 926 do CPC em observância ao princípio da segurança jurídica uma vez que o Supremo Tribunal Federal já fixou tese, sede de repercussão geral.

De fato. No julgamento do RE 576967, o STF fixou a seguinte tese: **“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”**.

Ademais, a Corte Superior entendeu que a cobrança desincentiva a contratação de mulheres e gera discriminação incompatível com a Constituição Federal.

Assim, reconheço a inexistência da incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade

Ademais, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05. Ambos devem ser pleiteados na via administrativa.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Anoto que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária e às destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, a ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se no **Agravo de Instrumento nº 5016909-12.2020.4.03.0000** acerca da prolação da presente sentença, caso se verifique que permanece sem julgamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000411-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: CLAUDIO RODRIGUES, NANCY GUERRA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MYRIAN SAPUCAHY LINS - SP83255

Advogado do(a) REU: MYRIAN SAPUCAHY LINS - SP83255

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, em 20 de janeiro de 2017, ajuizou ação renovatória de contrato de locação c.c. pedido revisional de aluguel em face de **CARLOS RODRIGUES e NANCY RODRIGUES**, afirmando que, em 2 de julho de 2012, celebrou contrato de locação do imóvel situado na Rua Padre Júlio Maria, n. 33/37, Tucuruvi, São Paulo-SP, com prazo de 5 (cinco) anos, local onde atualmente está instalado o Centro de Distribuição Domiciliar - Cantareira (CTC/Vila Maria).

Acrescentou que o valor inicial do aluguel mensal era de R\$ 15.000,00, com reajuste anual pelo IPCA; no momento da propositura, pagava a quantia de R\$ 18.564,14; mas que empresa especializada do ramo, efetuando avaliação, entende que o valor justo seria de R\$ 12.540,00, o qual se propõe a pagar.

Requeru a fixação de aluguel provisório em tal valor. Ao final, requereu a renovação do aluguel mensal pelo valor de R\$ 12.540,00, com vigência a partir da renovação. Subsidiariamente, requereu a condenação dos réus em indenização por danos materiais correspondentes à mudança e pela perda do lugar, a serem oportunamente liquidados. Deu à causa o valor de R\$ 222.769,68.

Requeru a isenção de custas. Juntou documentos (fls. 2/86).

Em 24 de janeiro de 2017, foi determinada a citação (fls. 89).

Citados em 27 de maio de 2017 (fls. 93), Cláudio Rodrigues e Nancy Guerra Rodrigues, em 29 de junho de 2017, ofereceram contestação requerendo, preliminarmente, a tramitação prioritária do feito por idade.

No mérito, esclareceram que nunca se opuseram à renovação do contrato de locação por mais 5 (cinco) anos, mas que não haveria a possibilidade de revisão do aluguel, nos termos do artigo 19 da Lei n. 8.245/91, dado que o mesmo foi revisto há menos de 1 (um) ano, em 2 de julho de 2016, para o valor de R\$ 17.000,00, com reajuste pelo IGPM.

Acrescentaram que o próximo reajuste ocorreria apenas em 2 de julho de 2017, nos termos do contrato. Impugnou o parecer juntado sob o argumento de que o mesmo foi elaborado em abril/2016, não refletindo o valor de mercado em julho/2017, além do que o imóvel teria metragem real de 578m². Aduziu, ainda, que, multiplicado o valor do m² proposto para abril/2016, de R\$ 27,87, por 578m², chegar-se-ia ao aluguel de R\$ 16.108,86. Requeru, de forma subsidiária, perícia no imóvel.

Ponderaram, também, que, de acordo com o contrato, o IPTU e as taxas incidentes são de responsabilidade dos proprietários, o que não foi considerado no parecer juntado. Requeru a improcedência do pedido revisional. Juntou documentos (fls. 94/108).

Em 3 de agosto de 2017, além da abertura de vista para réplica, houve a intimação das partes para especificação de provas e manifestação de eventual desejo em audiência de conciliação (fls. 109).

Os réus, em 28 de agosto de 2017, requereram a produção de prova pericial, requerendo a designação de audiência de conciliação (fls. 110/111).

Houve réplica em 30 de agosto de 2017, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial (fls. 112/115).

Em 18 de setembro de 2017, foi determinado o encaminhamento do processo à CECON (fls. 116).

A autora, em 28 de setembro de 2017, requereu o arbitramento de aluguel provisório (fls. 122/123).

Não foi alcançada a conciliação em audiência realizada em 8 de fevereiro de 2018, oportunidade em que os réus afirmaram que não estavam recebendo os valores devidos (fls. 117/120).

Em 5 de abril de 2018, foram arbitrados os alugueres provisórios no montante que vinha sendo pago na forma do primeiro aditivo (R\$ 17.000,00, para julho/2016, com reajuste pelo IGMP-FGV), com deferimento da produção de prova pericial (fls. 124/125).

Os réus, em 8 de maio de 2018, apresentaram quesitos (fls. 127/128).

O perito judicial, em 17 de maio de 2018, requereu a fixação dos honorários provisórios em R\$ 7.380,00 (fls. 130/134).

Houve o decurso de prazo para a autora (fls. 135).

Em 15 de junho de 2018, as partes foram intimadas para falar sobre os honorários provisórios sugeridos (fls. 136).

Os réus, em 10 de julho de 2018, impugnam os honorários provisórios pleiteados, sugerindo a quantia de R\$ 4.510,00 (fls. 137/138).

A autora, em 10 de julho de 2018, também impugnou os honorários provisórios pleiteados, sugerindo a quantia de R\$ 6.560,00 (fls. 139/141).

Em 29 de agosto de 2018, foram aprovados os quesitos dos réus, sendo fixados os honorários periciais provisórios em R\$ 6.560,00, com intimação para os réus realizarem o depósito (fls. 142/142v).

Os réus, em 15 de agosto de 2018, informaram que, além de atrasos, haveria inadimplemento em relação aos alugueres, requerendo a intimação da autora para regularização, sob pena de extinção do processo (fls. 143/145).

Em 5 de outubro de 2018, a autora foi intimada para os devidos esclarecimentos (fls. 147).

Os réus, em 21 de setembro de 2018, comunicaram que realizaram o depósito dos honorários provisórios (fls. 148/149).

O processo foi digitalizado entre 4 e 27 de dezembro de 2018 (Documentos Ids n. 12823494 e n. 13381407).

A Secretária do Juízo, em 12 de março de 2019, intimou as partes acerca da digitalização (Documento Id n. 15177863).

Não houve impugnação à virtualização.

Em 9 de abril de 2019, foi ordenada nova intimação da autora para comprovar o pagamento dos alugueres, bem como determinada a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos (Documento Id n. 16185440).

O perito judicial, em 16 de abril de 2019, informou que iniciaria seus trabalhos em 30 de abril de 2019, no imóvel locado (Documento Id n. 16438289), tendo a Secretária do Juízo intimado as partes na mesma data (Documento Id n. 16445697).

O perito judicial, em 29 de maio de 2019, depositou laudo pericial com conclusão na linha de que o imóvel objeto do contrato teria aluguel mensal no valor de R\$ 11.900,00 por mês, e que a área anexa teria aluguel mensal no valor de R\$ 3.500,00 por mês, ambos para maio/2017, com retroação dos valores no tempo pelo IPCA/IBGE, devendo a EBCT assumir a responsabilidade pelo IPTU e demais taxas sem especificar seus valores (Documento Id n. 17834563).

Houve o decurso do prazo in albis para a autora.

Em 3 de maio de 2019, as partes foram intimadas para falar sobre o laudo (Documento Id n. 17840077).

Os réus, em 7 de junho de 2019, requereram a fixação do aluguel mensal em R\$ 24.647,04 ou, subsidiariamente, em R\$ 21.394,56, ambos para maio/2019 (Documento id n. 18202413).

Houve o decurso do prazo para a EBCT.

A Secretária do Juízo, em 10 de julho de 2019, intimou o perito judicial para os devidos esclarecimentos (Documento Id n. 19246312).

O perito judicial, em 11 de julho de 2019, prestou seus esclarecimentos, ratificando o laudo pericial (Documento Id n. 19329170).

A Secretária do Juízo, em 29 de julho de 2019, intimou as partes para manifestação (Documento id n. 19987749).

Houve impugnação dos réus em 7 de agosto de 2019, requerendo nova perícia (Documento Id n. 20399556).

A autora, em 12 de agosto de 2019, impugnou o laudo pericial (Documento id n. 20559358).

Em 11 de novembro de 2019, o Perito judicial foi intimado para retirar o alvará (Documento Id n. 24470976), cuja liquidação está comprovada por meio de documentos juntados em 28 de novembro de 2019 (Documento Id n. 25318022).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Defiro a prioridade etária na tramitação do feito. Anote-se no PJe.

2. Indefiro o pedido de nova perícia, sobretudo porque, se eventualmente acolhidas as alegações dos réus, é possível recalcular o valor dos alugueis com exclusão dos elementos impugnados (coeficiente de garagem, imóveis paradigmas, metragem total etc).

3. Ante o tempo decorrido, intinem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam os réus se receberam todos os alugueres provisórios arbitrados pelo Juízo.

Caso não tenham recebido, os réus deverão apresentar memória de cálculo com os valores devidos, os pagamentos realizados, os índices aplicáveis para atualização da dívida e o saldo devedor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Com a apresentação de memória de cálculo na forma do item 3, intime-se a autora para que se manifeste a respeito e, eventualmente, para o complemento dos valores pagos no prazo de 10 (dez) dias.

5. Noutro ponto, verifico que, muito embora a autora ocupe subsolo de imóvel lindeiro, há controvérsia sobre o objeto do contrato de locação cuja renovação e revisão dos alugueres são pleiteadas na presente, sendo certo que, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem.

Assim sendo, no prazo do item 3, os réus deverão esclarecer se são ou não proprietários do subsolo do imóvel lindeiro, se são ou não possuidores do imóvel lindeiro, se possuem ou não interesse em nova audiência de conciliação e se possuem ou não interesse na produção de prova oral para comprovar suas alegações, bem como trazer para os autos comprovantes de pagamentos relativos ao IPTU e às demais taxas que suporta em virtude do contrato de locação em questão.

Em igualdade, no prazo do item 4, a autora deverá esclarecer a que título e desde quando ocupa o subsolo do imóvel lindeiro, se possui ou não interesse em permanecer no subsolo do imóvel lindeiro, se possui ou não interesse na realização de nova audiência de conciliação e se possui ou não interesse na produção de prova oral para comprovar suas alegações.

6. Com os valores do IPTU e demais taxas que o réu suporta, intime-se o Perito Judicial para complementação do laudo, observando que a revisão do aluguel foi requerida para julho/2017, e não para maio/2017, bem como que, por ocasião do primeiro aditivo do contrato, o índice de reajuste eleito pelas partes passou a ser o IGPM-FGV, e não o IPCA/IBGE.

Por ocasião de tal manifestação, o Perito Judicial, ainda, deverá indicar o imóvel lindeiro cujo subsolo também é ocupado pela EBCT no mapa, bem como esclarecer se há ligação interna entre os imóveis cujos aluguel foi avaliado, juntando, se existente, fotografias a respeito.

7. Oportunamente, conclusos para decisão a respeito dos alugueres provisórios e, eventualmente, para designação de audiência de conciliação e instrução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001963-13.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018163-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO,
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033627-87.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ VERONEZI, AUREA TEREZA PECORONI, ROSAMARIA DE CARVALHO NOGUEIRA FARIA, PANAGIOTIS KARABOURNIOTIS, LAVIERO ANTONIO SANTORO, JOSE ONIVALDO BENATO, JORGINA FERREIRA, JOSE LUIZ MOKARZEL, JOAO DELBUCIO FILHO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, FATIMA DOS SANTOS AFONSO, EDUARDO DOS SANTOS AFONSO
SUCEDIDO: HERMES DOS SANTOS AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA - SP323983, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o IDEC intimado para se manifestar sobre o documento juntado sob ID Num38756393, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018691-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEMETRIUS FERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MARIA CORREIA - SP329964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GILDASIO ANDERSON FREITAS LUBARINO

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962 0

DESPACHO

Id 35734523: Ciência à parte autora.

Id 35765822: Com relação à inclusão no polo ativo de Thais Natali Fernandes, já deferido na decisão id 34631467, atente-se para a necessidade de regularização de sua representação processual, de modo até a se proceder o seu cadastro neste sistema, uma vez que sem o documento de identificação não é possível fazê-lo. No mais, manifeste-se a CEF sobre a petição.

Aguarde-se, ainda, a resposta do réu GILDASIO ANDERSON FREITAS LUBARINO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011163-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZNOS - SP16840

AUTOR: EDUARDO COLODETTI GONCALVES SILVEIRA

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade da realização de prova técnica visando à correlação da doença psiquiátrica do autor com o benefício de remoção pretendido, defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio a Perita Judicial Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, CPF nº 759.655.348-68, CRM 22.037 (medicina@netpoint.com.br), com consultório à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, tel: 11-3663-1018, pelo que intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015).
2. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
3. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, intime-se a Perita Judicial para designação de data para a realização da perícia.
6. Informada a data, diligencie o advogado do autor, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munido de documento de identificação com foto, bem assim, se o caso, de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do CPC.
7. Faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.
8. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita nos termos do § 2º do referido artigo. Na hipótese, intemem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
9. Oportunamente, após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, e informados pela perita os dados bancários, expeça-se ofício de transferência de valores em seu favor, nos termos do art. 906 do CPC.
10. Ultimadas as determinações supra, tonem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
11. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028418-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pela petição Id 37493995, relata a parte autora que este Juízo, ao conceder a referida medida por meio da decisão de Id 31231648, teve como fundamento as razões referentes à pandemia.

Alega, todavia, que por meio da petição de Id 31177161, na qual requereu a **renovação da tutela de urgência**, apresentou outros argumentos **suficientes e autônomos** que justificariam a concessão de tutela de urgência, independentemente das questões relacionadas à pandemia.

Narra que, em razão disso, por cautela, apresentou os **Embargos de Declaração** de Id 31956560, requerendo que tais argumentos também fossem levados em consideração, mas que o recurso não foi acolhido, sob o fundamento de que, acaso a decisão fosse reformada pelo TRF3, a autora poderia tecer novo pedido de tutela de urgência a esse Juízo.

Assim, considerando que no julgamento do **agravo de instrumento de nº 5023131-93.2020.4.03.0000**, interposto pela União, a I. Relatora do Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região cassou a decisão que havia deferido a tutela de urgência em seu favor (Id Id 3121648), vem a Juízo pretender nova concessão de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decidido.

No caso em tela, verifico que a decisão Id 12419667 deferiu a tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade do tributo, por entender que lançamento havia sido mantido, em recurso administrativo, com base no **voto de qualidade**, que entendeu ser de constitucionalidade duvidosa, especialmente quanto aos reflexos sancionatórios na constituição do crédito. Tal decisão, no entanto, foi revogada no **Agravo de Instrumento nº 5030995-56.2018.4.03.0000**.

Posteriormente, proféri a decisão Id 31231648, **deferindo a aceitação do seguro garantia** como meio de suspender a exigibilidade do crédito tributária, decisão essa que também foi revogada, em sede de tutela recursal, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no **Agravo de Instrumento nº 5023131-93.2020.403.0000**.

Assim, o que a parte autora pretende agora - *no que está correta* - é a análise dos demais argumentos sustentados na inicial, relacionados à suposta ilegalidade do recebimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional perante o CAREF, bem como àqueles ligados à operação de amortização do ágio, especialmente porque não este juízo os apreciados até o momento, não puderam ser debatidos em grau de recurso para que não houvesse a supressão de instância.

Traz, ainda, um novo argumento argumento, qual seja, a aplicação retroativa da Lei nº 13.988/20.

Considerando que as alegações acima não foram objeto de análise nesta instância, tampouco nos julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo a apreciá-los.

Primeiramente, em relação à Lei nº 13.988/20, que adotou como critério de desempate a solução favorável ao contribuinte, em substituição ao voto de qualidade, **não considero que a referida norma tenha natureza de direito material**, “*expressamente interpretativa*”, de modo a possibilitar a sua retroatividade para alcançar fatos pretéritos.

A pretensão de fazer retroagir o fim do voto de qualidade para o fim de anular os créditos tributários constituídos com base nessa regra, a meu sentir, encontra óbice, primeiro, no art. 24 da Lei 13.655/18, que alterou a LINDB, ao passo essa interpretação viria de encontro ao princípio da segurança jurídica.

A meu sentir, o art. 19-E, da Lei nº 10.522, tem natureza regra processual, que deve ser aplicada de imediato aos atos processuais praticados após a sua vigência, conforme determina o princípio “*tempus regit actum*”, previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, a teor do disposto no art. 15 do CPC.

Nesse sentido cito a decisão do Desembargador Federal **Marcos Augusto de Sousa**, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que no **Agravo de Instrumento nº 1023011-75.2020.4.01.000**, reconheceu que “**o art. 19-E da Lei 10.522/2020 tem natureza de regra processual**”

Desse modo, os julgamentos dos processos que levaram ao reconhecimento da existência de crédito tributário **realizados antes de 14 de abril de 2020** não se submetem ao quanto disposto no art. 19-E, da Lei nº 10.522, na medida em que caracterizam situações jurídicas consolidadas sob a égide do art. 25, § 9º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Mais. Em face do disposto no art. 146, III, da CF, eventual reconhecimento do caráter material do art. 19-E, da Lei nº 10.522, ensejaria o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, por violação a reserva de lei complementar, uma vez que o legislador ordinário teria ido muito além das normas gerais definidas pelo CTN, possibilitando o afastamento, não apenas da infração ou penalidade, como também do próprio tributo devido, em caso de empate em julgamento no CARF.

Contudo, no ponto em que traz o argumento da ilegalidade no processamento do Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, **em uma análise preliminar**, vislumbro a verossimilhança na alegação da autora.

Explico. Foi devidamente demonstrado pela parte autora que o acórdão recorrido na esfera administrativa e o acórdão paradigma estão assentados em premissas **fáticas distintas**, o que foi matéria reconhecida pelo Conselheiro Relator Gerson Macedo Guerra, que, em seu voto vencido, **afirmou se tratarem de “situações fáticas totalmente distintas”**.

No acórdão paradigma se discutiu a chamada “*transferência de ágio*”, que, neste exame preliminar, aparentemente não se enquadra no caso da autora, já que nessa o ágio foi originalmente apurado pelas holdings nacionais criadas por empresas estrangeiras, as quais foram incorporadas pelas empresas operacionais. Isto é, não se discutiu o emprego de empresas consideradas como veículos, matéria essencial do acórdão paradigma.

Importante ressaltar, ainda, que a ausência de similitude fática foi reconhecida no próprio voto vencedor pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, ao afirmar que “**Da leitura dos trechos transcritos, verifica-se que a contribuinte recorrida tem razão ao afirmar que a situação fática examinada pela decisão paradigma não é igual àquela analisada pelo acórdão combatido.**”

O recurso, mesmo assim, foi processado e julgado, apenas pela *semelhança* da discussão jurídica, conforme se observa no voto.

De acordo com o art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, **é necessário que a parte demonstre que outras turmas do CARF analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido**. Transcrevo o dispositivo:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.”

Ora, não há como se analisar a existência de divergência na interpretação e aplicação da norma **em casos cujos contextos fáticos sejam distintos**, especialmente nas hipóteses de planejamento tributário complexo, que exigem a consideração exaustiva e detalhada dos institutos.

É importante destacar que o devido processo legal deve ser respeitado na fase administrativa de constituição do crédito tributário e a estrita observância das regras que tratam dos recursos e hipóteses de cabimento é medida que se impõe.

Como se sabe, o sistema recursal administrativo é estruturado, em primeira instância, por órgãos colegiados - *as Delegacias Regionais de Julgamento* - que são integradas pelos agentes fiscais. As decisões das DRJs podem ser objeto de recurso ao *Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)*, órgão colegiado e com composição paritária, é dizer, cada turma julgadora é integrada por representantes do Fisco e dos contribuintes.

Para o controle da legalidade do lançamento tributário, a decisão proferida por uma das turmas do CARF pode ser submetida a novo julgamento em razão de *Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)*, que tem por finalidade conferir harmonia ao sistema, uniformizando o entendimento administrativo quando as turmas baixas deram soluções diferentes a questões fáticas e jurídicas semelhantes.

E, nesse aspecto, os argumentos apresentados pela autora, no sentido de que o **Recurso Especial foi processado sem a observância dos requisitos de admissibilidade** impressionam, no sentido de que o seu processo e o caso usado como paradigma são bastante distintos.

Por ser mais didático, reproduzo a tabela comparativa apresentada pela autora em sua inicial, pela qual demonstra as diferenças entre o seu caso e o apresentado como paradigma para viabilizar o recurso especial:

Sendo os casos distintos como são, a alegação de que **houve ilegalidade na admissibilidade** do Recurso Especial que permitiu a revisão da decisão da turma baixa do CARF e permitiu a constituição do crédito se reveste da necessária **plausibilidade jurídica** para o deferimento do pedido antecipatório.

Do ponto de vista doutrinário, a irregularidade no processamento do Recurso Especial na fase administrativa, de acordo com o que argumenta a autora, foi reconhecida em pareceres dos Professores **Schoueri** e **Dinamarco**.

Ao responder quesito específico sobre esse ponto, o professor **Luís Eduardo Schoueri** destacou que :

"Emsíntese, o acórdão paradigma pressupõe um momento em que o ágio seja, efetivamente, transferido. O acórdão paradigma nega a possibilidade de aproveitamento do ágio assim EFETIVAMENTE transferido, por não ter sido quem teria inicialmente suportado o sobrepreço. Não se nega a transferência da titularidade; nega-se, sim, o aproveitamento do ágio transferido. Já o TVF nega a existência do ágio nas holdings, já que, ao ver do TVF, estas não adquiriram as participações societárias.

Os casos são bastantes distintos. A semelhança que a Procuradoria pretende demonstrar cai por terra quando se conclui que no caso objeto do presente Parecer não houve transferência do investimento e do ágio por aumento de capital, tal qual se teve no caso apontado como paradigma. A alegada "transferência do ágio", rechaçada pela jurisprudência recente da CSRF, não ocorreu."

Da mesma forma, ao analisar a regularidade do processamento do Recurso Especial na CSRF, o professor **Cândido Rangel Dinamarco** destacou em seu parecer:

" O recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL é igualmente inadmissível em razão da total ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aquele indicado como paradigma. Por esse motivo, o acórdão indicado como paradigma não é um verdadeiro e legítimo paradigma porque não se presta para demonstrar a existência de divergência de entendimentos".

Não há como negar que são leituras qualificadas que reforçam o argumento da ilegalidade ocorrida.

Destaco, por oportuno, que até aqui não estou valorando o mérito da autuação fiscal, e o fato de exercer o controle da legalidade do processamento do recurso especial, **em face da aparente ausência de similitude fática entre o caso concreto e o utilizado como paradigma para a viabilização do recurso**, não implica qualquer antecipação do exame regularidade material do crédito constituído, o que será analisada oportunamente, especialmente após a instrução com a realização da perícia requerida.

Se o crédito tributário foi constituído sem a observância do devido processo legal, ao passo que a sua constituição dependeu de decisão proferida em recurso aparentemente não cabível para a hipótese em tela, a plausibilidade na alegação da existência em razão do vício formal no procedimento autoriza **a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento nesta primeiro grau de jurisdição**.

Observe, por necessário, que a matéria relativa à nulidade formal no crédito tributário **não foi, até aqui, objeto de análise** no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos AIs nºs **5030995-56.2018.4.03.0000** e **5023131-93.2020.403.0000**, pelo que não há o que se falar em desrespeito às decisões proferidas pela Corte.

Havendo plausibilidade da alegação de vício formal na constituição do crédito tributário no **Processo Administrativo nº 16151.720343/2018-38 aqui impugnado**, pelas razões acima expostas, como dito, **autorizam a suspensão de sua exigibilidade**, na forma do art. 151, V do CTN..

Considerando que a autora já havia oferecido a possibilidade de acautelar o seu direito, e tendo em vista o montante do crédito em discussão (**R\$ 372.865.724,08, em novembro de 2018**), com fundamento no art. 300, § 1º do CPC, **determino** que o valor atualizado da dívida, **antes de sua inscrição, seja garantido pelo seguro garantia judicial já ofertado**, ficando condicionada à aceitação da apólice pela União Federal, que deve fiscalizar sua regularidade e a integralidade do valor garantido.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar, com fundamento no art. 151, V do CTN, **a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16151.720343/2018-38**, até o julgamento do mérito desta ação pedido.

Intime-se a ré para cumprimento da decisão e para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito nomeado nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037849-20.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO, MARCO ANTONIO GIFFONI, MARIA ASSUNCAO COSTA SILVA, MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO, MARTA FIORAVANTI DE SOUSA, MILTON BAPTISTA RIBEIRO, MONICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO, NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO, PAULA MARCIA ABATE

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36443650: Requer a exequente **Paula Marcia Abate** a revisão do cálculo objeto do ofício requisitório nº 20180019705 (fls. 535), sob a alegação de que foi expedido como precatório, quando, na verdade, deveria ter sido expedido requisitório.

Conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de Requisitório, fornecida pelo próprio TRF3 para auxiliar na elaboração dos ofícios requisitórios, juntada no id 38664220, realmente, ao inserir tipo de atualização SELIC, consta a informação que o valor pode ser requisitado como RPV.

Assim, identificado o erro no preenchimento da requisição, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que aponte o valor da atualização residual, a partir da data da conta.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Concordando com o valor, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual para pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035701-31.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246

DESPACHO

Id 35025898: Para conferir maior agilidade no recebimento de valores e uma vez que não foi indicada conta específica para a realização da apropriação, fica a CEF autorizada, servindo o presente despacho como ofício, a realizar de modo direto a apropriação do saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.86419858-5.

Deverá a CEF confirmar a realização da operação para este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLY TAMBARA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GIACON - SP285833

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 35629964: Defiro o levantamento dos **valores incontroversos** depositados pela CEF nos ids 308888185, a título de dano moral, e 30888186, referente aos honorários sucumbenciais.

Informe a parte exequente os dados bancários necessários à transferência dos valores (banco, agência, conta corrente, nome do titular da conta). Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC referente à totalidade dos saldos depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86419483-0 e 0265.005.86419482-2.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a CEF confirmar a realização da operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do **montante controverso**, considerando a manifestação expressa da parte exequente no id 32194350 referente à rejeição da proposta de acordo apresentada pela executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008226-52.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA RUBIM, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LINO BATISTETTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO, JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO, JENNY ZANETTI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Considerando a manifestação dos exequentes **João Batista Rubim, José Ataliba Pereira Pessoa e José Carlos Ribeiro Andrade** - id 35632335 - quanto à satisfação com relação aos valores depositados pela executada, informem os mesmos os dados bancários/ou do patrono com poderes para receber e dar quitação para realização da transferência bancária nos termos do art. 906 do CPC (titular da conta, banco, agência e conta corrente).

Após, oficie-se para transferência da totalidade dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86414740-0 (id 19314272), 0265.005.86414739-5 (id 19314273) e 0265.005.86414741-7 (id 19314274).

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias contados da recepção.

Oportunamente, venham-me conclusos para extinção em relação aos exequentes acima.

No que se refere ao exequente **José Luiz da Silva**, intime-se a CEF para que esclareça e comprove se o creditamento efetuado conforme extrato juntado no id 17490552 corresponde efetivamente ao acordo da LC 101/01, tendo em vista a alegação do exequente de que no extrato não consta a informação de parcela daquela Lei Complementar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008226-52.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA RUBIM, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LINO BATISTETTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO, JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO, JENNY ZANETTI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Considerando a manifestação dos exequentes **João Batista Rubim, José Ataliba Pereira Pessoa e José Carlos Ribeiro Andrade** - id 35632335 - quanto à satisfação com relação aos valores depositados pela executada, informem os mesmos os dados bancários/ou do patrono com poderes para receber e dar quitação para realização da transferência bancária nos termos do art. 906 do CPC (titular da conta, banco, agência e conta corrente).

Após, oficie-se para transferência da totalidade dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86414740-0 (id 19314272), 0265.005.86414739-5 (id 19314273) e 0265.005.86414741-7 (id 19314274).

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias contados da recepção.

Oportunamente, venham-me conclusos para extinção em relação aos exequentes acima.

No que se refere ao exequente **José Luiz da Silva**, intime-se a CEF para que esclareça e comprove se o creditamento efetuado conforme extrato juntado no id 17490552 corresponde efetivamente ao acordo da LC 101/01, tendo em vista a alegação do exequente de que no extrato não consta a informação de parcela daquela Lei Complementar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011256-62.2020.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS UNNICA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA SANTANNA - MG91351

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intime-se a Ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009640-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO NACCARATTO VILLARINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EDSON MARTINS

Advogado do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA GARCEZ - SP196920

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, relativamente ao processo de criação e desenvolvimento do objeto do pedido de patente reivindicado BR 20 2015 028424 7, com vistas à demonstração da alegação de que o autor é o verdadeiro inventor e titular deste, **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida pela parte autora na modalidade engenharia mecânica com especialização em patente industrial

2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Dante Grasso Junior, engenheiro mecânico, CREA nº 153.820/D**, e-mail dante42@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

4. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

5. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.

6. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.

7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **e indicado pelo perito os seus dados bancários, expeça-se o ofício de transferência dos honorários em seu favor**.

9. Afinal, **tornemos autos conclusos para análise do pedido de produção de prova oral**.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014864-39.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO CRISTONI, RICARDO XIMENES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM - SP202713

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021493-29.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: HEIWA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA, MARIA MITIYO TETSUYA TAKEDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANESSA BATANSHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSHEV - SP283081

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5014969-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: RAFAEL MALVAZI MARTINS GROSSI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PIER PAOLO CARTOCCI - SP101941

ATO ORDINATÓRIO

Oposição de Embargos de Declaração.

Vista à(s) parte(s) contrária(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC)

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029990-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

vista à Exequente - ID 37550050

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020469-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, ASSUMPTA LUZZO DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA –EPP e MARIA DE LOURDES CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, por meio da qual objetiva a extinção da presente execução, por carência de ação, em decorrência da ilegitimidade ativa da CEF.

Alternativamente, requer seja determinada a inclusão do Fundo Garantidor de Operações - FGO no polo passivo da execução.

Relatam as excipientes que firmaram com a CEF Cédula de Crédito Bancário-CCB de nº 21.0249.558.0000030-90, com valor do Empréstimo de pessoa jurídica R\$ 140.000,00, com garantia FGO, em 15/07/2016, a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutivas, regularmente pagas até 14/08/2017.

Narra que a exequente está cobrando o valor R\$ 136.480,92 (cento e trinta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), atualizado até 02/10/2017.

Assevera, contudo, que o contrato foi celebrado com a garantia FGO-Fundo Garantidor da Operação, vez que, ao ser creditado o empréstimo na conta da executada, foi abatido o valor de R\$ 12.778,61, por esse Fundo contratado pela executada, como garantia na modalidade de AVAL, a título de “comissão garantia operação”.

Desse modo, refuta a cobrança pela exequente da integralidade do valor, sem considerar a garantia proporcionada pelo Fundo Garantidor de Operação (FGO), alegando ilegitimidade ativa da CEF.

Intimada, a excepta manifestou-se no Id 35603038, refutando os argumentos trazidos pelos excipientes.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à parte excipiente.

Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio*, independentemente de garantia do juízo para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição*" (STJ, REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

No mesmo sentido a Súmula nº 393 do STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*".

Cumpra ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, tal qual o caso em tela.

Desse modo, conheço da exceção de pré-executividade, razão pela qual passo à análise da alegação de ilegitimidade ativa da CEF.

No caso em tela, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a parte executada celebrou o Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.0249.558.0000030-90, no valor de R\$ 140.000,00 (Id 3119865).

Por sua vez, de acordo com a cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO, § 3º, “a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida”.

Além da referida previsão contratual, é certo que o Fundo de Garantia de Operações foi instituído a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia à obtenção de empréstimos e financiamentos para a manutenção e fomentação do seu empreendimento.

Ao serem utilizados os recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso ao crédito pretendido.

Em caso de inadimplemento, ao FGO compete o pagamento ao banco do valor correspondente ao atraso.

Entretanto, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.152 - RS - 2016/0199164-6).

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE DA CEF. FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES – FGO – CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ainda que parte do crédito esteja assegurada pelo FGO, a legitimidade da CEF encontra amparo não só no contrato firmado entre as partes, mas sobretudo no que dispõe o artigo 09º da Lei 12.087/09 que autoriza a representação judicial do citado fundo pela instituição financeira exequente. (...) 7. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ (...) 8. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, (...) 9. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (...) (TRF-3 – AC: 00006277920154036136 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 30/05/2017, Primeira Turma, Data de Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2017) g.n.

Por sua vez, a Comissão de Concessão de Garantia (CCG), tem sua cobrança prevista na Lei nº. 12.087/2009, que criou o Fundo Garantia de Operações - FGO, autorizando a participação da União em Fundos Garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, produtores rurais e suas cooperativas.

Dispõe o art. 9º, § 3º, da referida lei que “os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito nos termos do disposto nos regulamentos de operações dos fundos.

A função da CCG, portanto, é remunerar o Fundo de Garantia de Operações (FGO) nos contratos por ele garantidos. Trata-se, portanto, de cláusula essencial à natureza da operação de crédito, sem a qual esta não seria obtida.

Assim, resta mantida a legitimidade ativa da CEF para figurar no presente feito.

Outrossim, considerando que compete à CEF a representação judicial do FGO, não encontra respaldo jurídico em pretender-se que o referido Fundo passe a figurar no polo passivo da presente execução.

Ante o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e, **no mérito, rejeito-a.**

Em continuidade, dê-se vista à exequente das certidões juntadas nos Ids. 38557630 e 38559178.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018199-95.2020.4.03.6100

AUTOR: ARTESOL - ARTESANATO SOLIDARIO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do artigo 291 do CPC, trazendo aos autos elementos que permitam a averiguação da mesma.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018496-57.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ANGELA PERINI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE LIMA COSTA - SP52728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela impetrante, insurgindo-se contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores recebidos a título de pensão de ex-combatente. Sustenta que tem direito à isenção concedida aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB, com fulcro no disposto no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7713/88.

Intimada, a União ofereceu contrarrazões no id 32379636.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Deveras, a isenção do imposto de renda, concedida aos ex-combatentes pela Lei 7.713/88, tem seu alcance limitado aos ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez, nos termos do art. 6º, XII, da Lei 7.713 /88, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

Os regimes de concessão de pensão especial a ex-combatentes subdividem-se em a) o instituído pela Lei 4.242/63, restrita àqueles militares que se tornaram incapacitados de prover a sua subsistência e a de seus dependentes, segundo os critérios estabelecidos na Lei 5.315/67; e b) o instituído pelo art. 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059 /90, que estende a pensão especial também àqueles ex-combatentes que não ostentem condição de incapacidade ou invalidez, restando expressamente ressalvados os beneficiados pela Lei 4.242/63 (art. 17 da Lei regulamentadora).

Na decisão embargada, constou que, não havendo notícia da incapacidade física do segurado instituidor, não faz jus à isenção a que alude o inciso XII, do art. 6º, da Lei 7.713/988, relativamente ao Imposto sobre a Renda.

Todavia, o documento id 13976793 - Pág. 15, revela que a concessão da aposentadoria em exame se deu com fundamento no art. 30, da Lei 4.242/63, razão pela qual não é exigida a demonstração de incapacidade física do segurado, que faz jus à isenção pretendida. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 30 DA LEI 4.242/63. ISENÇÃO. Não incide imposto de renda sobre proventos de pensão especial percebida por viúva de ex-combatente, prevista no artigo 30 da Lei nº 4.242/1963, os quais possuem nítido caráter indenizatório, como já reconhecido no art. 39, XXXV do Regulamento do Imposto de Renda e art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, razão pela qual é indevida a incidência da exação.

(TRF-4 - APL: 50091667020164047110 RS 5009166-70.2016.4.04.7110, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 17/04/2018, SEGUNDA TURMA)

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração, dando-lhe efeitos infringentes, para reconhecer o direito à isenção concedida aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pelo art. 6º, inciso XII, da Lei nº 7713/88.

Oficie-se a CEF, COM URGÊNCIA, para que informe acerca da disponibilidade na conta n. 1181.005.133075850 do valor descontado a título de imposto de renda, ou, se já houve a conversão em renda em favor da União.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000120-13.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO

DESPACHO

Petição da parte impetrante (id 36767459) – no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da informação de descumprimento da decisão liminar.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int., com urgência.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019458-26.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DOUGLAS DE LIMA ASTERIO 08328462877, DOUGLAS DE LIMA ASTERIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012390-27.2020.4.03.6100

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021879-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020309-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014327-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SAMUEL VITALINO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010265-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUB STAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME, FABIO OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010836-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Prossiga-se com a notificação da autoridade coatora, conforme decisão id 34026539.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004793-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da apelação e contrarrazões apresentadas, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JALMIR ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-62.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME, ANDERSON FELIPE DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002056-31.2020.4.03.6100

REQUERENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

DESPACHO

Vista à parte autora para manifestação sobre as contestações, bem como sobre a manifestação do MPF requerendo que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-37.2020.4.03.6100

AUTOR: ODUVALDO RAMOS MARIA, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que os autores juntaram aos autos cópias das declarações de imposto de renda referentes ao ano calendário de 2017. Todavia, para efetivo cumprimento da decisão desse Juízo, deverão apresentar cópia da última declaração de imposto de renda (ano calendário 2019), no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031083-54.1977.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

EXECUTADO: SOCIMES C DE MELHORAMENTOS - ME, ADMA EID TAVARES DE ARAUJO, ELIAS TAVARES DE ARAUJO, HILTON SOARES BOMFIM, JUAREZ LOPES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE NUNES QUARESMA - SP41129

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO CALHEIROS DE MELO - SP61992, ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO CALHEIROS DE MELO - SP61992, ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

DESPACHO

ID 37919448: suspenda-se o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004104-87.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE THEODORO KOEPPL, ROLANDO KOEPPL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ - SP130318

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, a determinação id 37114690.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020165-62.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME, SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499

DESPACHO

Nos termos do art. 274, par único, do CPC, julgo válida a intimação da parte devedora no endereço originalmente declinado nos autos.

Cumpra-se a decisão ID 23559516.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016731-04.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS DEL GRANDE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017497-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **VITA IT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLUÇÕES EM TI LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela para afastar a necessidade de pagamento das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e as devidas aos terceiros) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade.

A parte autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Do salário maternidade

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias), aviso prévio indenizado e salário maternidade.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012625-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGOSTINHO SANCHES PADILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada a dar imediato cumprimento à decisão que concedeu a liminar, sob pena de ser fixada multa diária pessoal, além de outras penalidades cabíveis.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018066-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NATHALIA FERREIRA FONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE FLORES FONTES - SP282788

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia completa de sua CTPS, bem como de sua última declaração de imposto de renda. Deverá a parte autora, ainda, informar qual a data de seu último vínculo de emprego.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016736-21.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BATISTA ALBINO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DE PAULA CARVALHO - SP187568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 38257961.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Batista Albino – ME em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 37716781, 37716784 e 37716787). Afirma que efetuou o pedido há mais de 6 (seis) anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de contribuição previdenciária (lei 9.711/1998), que ainda encontram-se pendentes de análise (id 37716781, 37716784 e 37716787), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos no documento id 37716781, 37716784 e 37716787, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004026-94.1996.4.03.6100

IMPETRANTE: BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, MAURICIO PEGORARO - SP220204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014764-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERASA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 36748553.

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também às contribuições ao INCRA.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência das contribuições ao INCRA, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Preliminarmente, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim sendo, entendo desnecessária a intimação da entidade terceira para manifestação, devendo figurar no pólo passivo somente o DERAT/SP e DEFIS/SP.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#)-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do vota da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que indicam que houve reconhecimento da repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: SILVIO FERNANDO TESTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é microempresa, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013484-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 36269398).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIAMENTAÇÃO ENPAVI LIMITADA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; férias indenizadas; auxílio doença e auxílio- acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; auxílio-educação; auxílio creche; auxílio natalidade e auxílio funeral; aviso prévio indenizado; abono assiduidade; abono único anual; salário-família; participação nos lucros; vale transporte; seguro de vida contratado pelo empregador; folgas não gozadas.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É o breve relato. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece que:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejama incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

Das férias indenizadas

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Assim, patente a falta de interesse de agir da parte em relação a tal pleito.

Do auxílio-educação

Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015; DO ART. 111, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DOS ARTS. 22, I E § 2º, E 28, § 9º, DA LEI 8.212/1991. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015; ao art. 111, I, do Código Tributário Nacional e aos arts. 22, I e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, assim, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017; REsp 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019; e REsp 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018.

3. O acolhimento da tese recursal de que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos que a lei exige requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgInt no REsp 1.604.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.6.2017.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1532482/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação). Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007166-39.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

Do aviso prévio indenizado

-

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Do abono único

Em relação ao pagamento do **abono único**, acolho o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba desde que prevista em convenção coletiva e paga em parcela única.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Turma, em processo conexo, entendeu por dar provimento ao agravo e determinar sua conversão em recurso especial, sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça pode "conferir nova qualificação jurídica a um fato, uma vez que sua errônea definição pode impedir que sobre ele incida a regra jurídica adequada" (AgInt no AREsp 1065148/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/05/2018).

2. Neste agravo em recurso especial deve ser dada a mesma solução, de modo a permitir o conhecimento da insurgência recursal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1223198/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única, previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Precedentes: AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2016; e AgRg no REsp 1.386.395/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/09/2013.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1581674/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018)

Do salário família

O salário-família é um benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei nº 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). Nesse sentido cito também: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017; REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015.

-

Do seguro de vida contratado pelo empregador

Também não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica a todos os seus empregado e dirigentes, já que esses não terão nenhum proveito direto em relação a tais valores, sendo irrelevante que o pagamento esteja previsto em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019 - grifado)

Do auxílio-creche

No tocante ao **auxílio-creche**, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: **“Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.”**

Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedecemos seguintes exigências:

I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança;

(...)

IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, comensalidade da creche .

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: “O Auxílio- creche não integra o salário-de-contribuição”.

Confram-se, ainda, os julgados do E. STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Súmula 310 / STJ).

2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.
2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT).
3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86).
4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413222/RS)
5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)

Do vale transporte pago em espécie

Quanto ao **vale transporte pago em espécie**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba. A decisão unifica a jurisprudência da Corte e segue orientação do Supremo Tribunal Federal (STF). Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos.”

(STJ, ERESP 200802249664, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/03/2011 DECTRAB VOL.:00205 PG:00102)

Do auxílio natalidade

Não vejo interesse de agir no pedido formulado pela parte em relação a tal verba, considerando que o auxílio-natalidade, inicialmente previsto no art. 140 da Lei 8.213/1991, foi revogado em 1997, pela Lei 9.528/1997.

Do auxílio funeral

Conforme prevê o art. 28, §9º, item 7, da Lei 8.212/1991, não integram o salário de contribuição para os fins de incidência de contribuição previdenciária os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. O Auxílio funeral enquadra-se nesta categoria, já que não possui natureza salarial e está desvinculado do salário.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu artigo 58, XXVII, estabelece, inclusive, que o auxílio funeral não deve integrar a base de cálculo para fins de incidência de contribuições.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SUBMETIDO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. LEI N. 8.212/90. FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

I - O presente feito decorre de ação, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos empregados a título de horas extras, férias indenizadas e abono pecuniário de férias, auxílio-educação, gratificações em virtude de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, diárias que não excedam 50% da remuneração, gratificações de assiduidade e produtividade, auxílios natalidade funeral e adicional de transferência.

II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para excluir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias da parte autora, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias, o auxílio-educação, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, as diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, os abonos de assiduidade e produtividade, os auxílios natalidade e funeral e o adicional de transferência. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi parcialmente reformada, para reconhecer que a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função comissionada compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

III - Verifica-se, em verdade, que o presente feito trata-se de servidores municipais submetidos à Lei Geral do Regime de Previdência regidos pela Lei n. 8.212/1991, consoante bem registrado pelo Tribunal de origem, às fls. 370: "Quanto à gratificação paga aos servidores efetivos em razão do cargo ou função comissionada, deve-se observar que a hipótese dos autos compreende os servidores municipais, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão porque, com base na Lei 9.738/1999, tais verbas não se incorporam aos proventos dos servidores estatutários. Mas quando o servidor municipal é submetido ao Regime Geral, os valores pagos a título de funções ou cargos comissionados, por força do art. 40, parágrafo 13, da Constituição Federal, ficam compreendidos no art. 22, incs. I e II, da Lei 8.212".

IV - Com efeito, decidiu a Corte regional, em consonância com a jurisprudência desta Corte, pela submissão dos ocupantes de cargos em comissão municipais ao regime geral da previdência, cabendo o recolhimento de contribuição previdenciária na forma da Lei n. 8.212/1991. À propósito: AgRg no REsp n. 1.570.227 CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016. V - Agravo interno improvido.

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1577212 2016.00.05712-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E DIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral, auxílio-fardamento, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência.

3. Agravo Interno não provido.

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 15313012015.01.03131-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2016)

Do abono assiduidade

Sobre os valores pagos pelo empregador a título de abono assiduidade (valor pago em pecúnia aos empregados quando não faltam ao trabalho, não se atrasam ou não saem antecipadamente ou intermitentemente), o STJ entende que não incide contribuição previdenciária porque as verbas constituem premiação e não contraprestação ao trabalho ((REsp 1660784/RS, AgInt no REsp 1624354/RS, REsp 1620058, REsp 1580842, *REsp 712185/RS e AgRg no REsp 1235356/RS*).

Da participação nos lucros

Nos termos do art. 28, §9º, letra "j", da Lei 8.212/1991, não incide a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA COMPANHIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PARTICIPAÇÃO DIFERENCIADA DE EMPREGADOS OCUPANTES DE CARGOS DE GERÊNCIA NOS LUCROS E RESULTADOS. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. PAGAMENTOS REALIZADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 11.101/2000. VALORES QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A sujeição dos diretores ao Conselho de Administração não configura relação de emprego, por se tratar de contingência própria da função administrativa exercida em companhias que, por força da lei ou do estatuto, adotam administração bicameral.

2. A participação nos resultados da empresa, nos moldes definidos pelo art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, constitui direito do empregado, não abrangendo, portanto, o diretor que não possua vínculo empregatício com a empresa.

3. O pagamento da participação nos lucros e resultados da empresa, feita aos diretores, é regulado pela Lei nº 6.404, de 1976, e não pela Lei nº 10.101, de 2000, que se limita ao pagamento dessas verbas aos empregados.

4. A norma do artigo 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212, de 1991, refere-se ao salário de contribuição dos empregados, não sendo aplicável quando se tratar de remuneração dos diretores, ficando o pagamento de participação nos lucros e resultados sujeito à incidência da contribuição patronal.

5. A contribuição social a cargo das empresas, prevista no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 1999, está de acordo com a matriz estabelecida no artigo 195, I, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

6. Sujeitam-se à incidência da contribuição patronal os pagamentos realizados aos empregados ocupantes de cargos de gerência, a título de participação diferenciada nos lucros e resultados, quando as regras dos Programas de Participação nos Resultados da empresa não contiverem regras "claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo", nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.101, de 2000.

(TRF4, AC 5000943-85.2017.4.04.7113, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/08/2020)

Das folgas não gozadas

Não incide contribuição previdenciária sobre as folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessa verba, conforme já decidido pelo E. STJ no REsp 1602619/SE já citado acima.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT, e as devidas a terceiros incidentes, sobre os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio- acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; auxílio-educação; auxílio creche; auxílio funeral; aviso prévio indenizado; abono assiduidade; abono único anual; salário-família; participação nos lucros; vale transporte; seguro de vida contratado pelo empregador; folgas não gozadas, e, por conseguinte, reconhecimento suspensão a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010218-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUZEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, GABRIEL ROBERTO DOS REIS, REBECA XAVIER DOS REIS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, apresentada por CRUZEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e GABRIEL ROBERTO DOS REIS, contra a execução das Cédulas de Crédito Bancário nº 21.0605.704.0000234-12 (ID 7022191) e nº 0605.003.00002203-2 (ID 7022197/ 7022198), por meio da qual aduz a quitação integral da dívida, requerendo a extinção da ação.

Impugnação ao ID 31852508.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade ou a objeção de pré-executividade só se demonstra cabível quando a matéria deduzida deva ser conhecida de ofício pelo juiz e, cumulativamente, seja dispensável dilação probatória (AgInt no AREsp n. 1.333.701/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 12/04/2019). Assim, demonstra-se cabível a análise da peça apresentada, que ora passo a apreciar.

O pedido não merece ser acolhido.

Com efeito, a execução foi ajuizada, em 02/05/2018, com a pretensão de executar duas cédulas de crédito bancário distintas e autônomas entre si, quais sejam, a CCB nº 21.0605.704.0000234-12, no valor de R\$ 177.798,96, posicionado em 21/04/2018 (ID 7022195) e a CCB nº 0605.003.00002203-2, no valor de R\$ 7.700,60, posicionado também em 12/04/2018 (ID 7022194).

Após o aforamento da demanda, foi liquidada no dia 30/08/2018 apenas a dívida relativa à CCB nº 21.0605.704.0000234-12 (ID 28603602), subsistindo, contudo, a obrigação de pagar a dívida referente à CCB nº 0605.003.00002203-2.

Restou configurada, pois, a quitação **parcial** da dívida, e não a integral, remanescendo o interesse processual da credora em executar o débito ainda não pago, consubstanciado na CCB nº 0605.003.00002203-2, razão pela qual a execução permanece válida e deve prosseguir.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se a execução somente em relação à CCB nº 0605.003.00002203-2 (ID 7022197/ 7022198).

Ante o comparecimento espontâneo de CRUZEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e GABRIEL ROBERTO DOS REIS, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, providencie a credora, no mesmo prazo, o recolhimento das custas necessárias à citação de REBECA XAVIER DOS REIS LEITE na comarca de Suzano/SP (ID 21951771), sob pena de extinção parcial.

Após, depreque-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018974-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUST EVENTOS E DESENVOLVIMENTO LTDA, MARIA JOSE FRARE FARES, SANDRA REGINA FRARE FARES

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução opostos nos autos no dia 25/08/2020 foram igualmente autuados em apartado pela parte devedora sob o nº 5016594-17.2020.4.03.6100, sua forma correta de processamento, deixo de conhecer dos embargos apresentados nestes autos, devendo a secretaria desentranhar a peça defensiva ID 37592107 e anexos.

Semprejuízo, cite-se a devedora SANDRA REGINA FRARE FARES no endereço do ID 37592403.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027179-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO REBOUCAS BELMONTI

DESPACHO

À vista da notícia do falecimento da parte devedora (ID 37136358), suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 313, I, e §2º, I, do CPC.

Intime-se a credora para que, no prazo assinalado, proceda à regularização do polo passivo, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017018-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 391/1712

EXECUTADO: SUELY JAEN ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUJIYAMA - SP385148

DESPACHO

ID 37463920: deixo de conhecer dos embargos, ante o descumprimento do art. 914, §1º, do CPC.

Semprejuízo, defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do CPC (ID 37463400).

Intime-se a credora para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010134-46.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA VANESSA VIEITES - SP133618

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Ofício ID 26372713, intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, confirmar ou retificar a manifestação ID 36356742.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5009693-33.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: FERNANDA BOLONHIM

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIANA CRISTINA VELLO POLEGATO - SP386854, CICERO FERREIRA DA SILVA - SP74925

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017551-18.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Louis Dreyfus Company Sucos em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**, bem como que seja **afastada a compensação de ofício** imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017 e demais aplicáveis, e, em decorrência, a imediata liberação do crédito fiscal reconhecido pela RFB.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 38088576 e 38088578). Afirmo que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição (REINTEGRA), que ainda encontram-se pendentes de análise (id 38088576 e 38088578, id 38088590 e 38088595), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Também deve ser acolhido o pleito para que seja afastada a compensação de ofício, tendo em vista que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco .

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Assim, deve autoridade impetrada se abster de efetuar a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, devendo, ainda, adotar todas as providências de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos (id 38088576 e 38088578), prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos, bem como para que se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos em favor da Impetrante com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que, no mesmo prazo, conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018012-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDILSON CAMPANELLI CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5018056-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA COSTA IRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018107-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERALDO EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018235-40.2020.4.03.6100

AUTOR: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: 1) o recolhimento das custas iniciais; 2) a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com assinatura de seu outorgante.

Cumpridas as determinações, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0702536-69.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADMAR MARTINS BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ALFREDO KRAUSS - SP70521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022532-88.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IOLANDA PEDRINHA LOPES, HELOISA PEDRINA, FLAVIO PEDRINA FILHO, MARIA ANGELA PEDRINA, MARIA CAROLINA PEDRINA, LIDIA MARIA PEDRINA, MARIA HELENA PEDRINA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

ID 32195211: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da efetiva adesão ao acordo coletivo.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016642-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO PAULO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA SEVERINO - SP174395, ARINELLI QUEIROZ RIBEIRO - SP370516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ausente interesse recíproco na tentativa de autocomposição (ID 30133162), deixo de remeter os autos à central de conciliação.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026638-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

DESPACHO

Ante o silêncio da credora e, cumulativamente, ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017464-02.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RHEIN FELIX - SP57118

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a devedora apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018323-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: MOISES CRISTIAN IRIBARREN ALARCON

DESPACHO

Embora regularmente citada (ID 37283976), a parte ré não apresentou contestação.

Intime-se a autora para que diga, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026617-56.2019.4.03.6100

AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Diante da certidão id 33054098, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço eletrônico oficial da corre CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, para possibilitar sua citação.

Após, expeça a secretaria mandado de citação para cumprimento, via CEUNI.

Indefiro, por ora, a citação editalícia, requerida na petição id 33943858.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019819-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, do valor de **R\$ 556,19**, depositado em 23/05/2017 na Caixa Econômica Federal, conta nº 0265.005.86404023-0, para a Caixa Econômica Federal, Ag. 3245, conta poupança nº 00023724-9, de titularidade de Alexandr Douglas Barbosa Lemes, CPF: 273.150.278-90, com dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035510-11.1988.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31577947: Indefiro. Mantenho a decisão ID 31137452, nos moldes do art. 10, da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025130-51.2019.4.03.6100

AUTOR: VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Cite-se. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000847-69.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

DESPACHO

Expeça-se ofício de conversão em renda com o código de receita e valor, indicados pela União, nos termos da petição id 34735555, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Coma resposta, abra-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012271-37.2018.4.03.6100

AUTOR: ELZA ANAILE VERONICA CHIAPETTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026494-29.2017.4.03.6100

AUTOR: G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, EDUARDO GOMES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019558-44.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO JENNER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38578502: diga a União no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024167-77.2018.4.03.6100

AUTOR: MELAMORE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o requerido na petição id 34772492, providencie a CEF, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Deixo de apreciar a petição id 34647786, tendo em vista a atual etapa processual.

Requeiram as partes o que de direito com relação ao destino do depósito indicado na sentença id 30435817.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018229-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO CESAR BORSATTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018085-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METAASSESSORIA CONTABIL S/S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DESPACHO

No prazo de quinze dias, comprove a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial o recolhimento das custas iniciais.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018104-65.2020.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

DESPACHO

Tendo em vista que a devedora deixou de constituir procurador nos autos, diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento ou não do art. 513, §2º, II, do CPC, nos termos do art. 9º, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041645-05.1989.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informado o código de receita à fl. 80, cumpra-se o despacho de fl. 79.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001923-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA LUKSAITIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO TADAO KAWAZOI - SP131592

DESPACHO

Ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017735-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELINO OZORES NETO SEGUNDO
SUCESSOR: ELIANE APARECIDA LEMOS OZORES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27476806: Ante o falecimento do autor, defiro o pedido de habilitação da Sra. ELIANE APARECIDA LEMOS OZORES, CPF 042.130.128-75, cônjuge sobrevivente e pensionista do Sr. ADELINO OZORES NETO SEGUNDO. Anote-se.

ID 30392153: Manifeste-se o demandante no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0661294-77.1984.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUVEL - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Suspenda-se o feito até o desfecho dos Embargos à Execução nº 0001498-33.2009.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020195-05.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

DESPACHO

Informado o código de receita e demais dados à fl. 391, cumpra-se o despacho de fl. 390.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012446-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CONTRACT REVESTIMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 35150619.

Trata-se de mandado de segurança visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão dos valores pagos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (id 36408286)

Ciente, a parte impetrante emenda a inicial para indicar o DRF de Santo André, no pólo passivo (id 35150619).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Santo André/SP.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a **Subseção Judiciária de Santo André/SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018159-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVO MARCELO CHAPAVAL, RENE FERNANDO CHAPAVAL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por IVO MARCELO CHAPAVAL e OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a anulação da responsabilidade dos Autores sobre os débitos do Auto de Infração, Processo Administrativo nº 19515.000558/2010-01, bem como de todos os atos posteriores gerados em sua decorrência, como as CDA's 80.2.10.029243-46, 80.6.10.058663-54, 80.6.10.058664-35 e 80.7.10.014951-06; e do lançamento ex-officio de multa isolada Processo Administrativo 10880.208194/2008-41 e de todos os atos posteriores gerados em sua decorrência, como a CDA 80.6.08.045923-46; e da execução fiscal nº 0001885-25.2011.403.6182.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora informa na inicial a existência da execução fiscal nº 0001885-25.2011.403.6182, que tramita perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que trata dos mesmos débitos discutidos nesta ação.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(CC 00029047520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente. “

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014046-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSL S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 37662514).

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **JSL S/A** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** através do qual a parte impetrante postula a concessão de medida liminar para **afastar a compensação de ofício** imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017 e demais aplicáveis, e, em decorrência, a imediata liberação do crédito fiscal já reconhecido pela RFB.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, que tiveram os créditos reconhecidos pela autoridade impetrada (id 36216408).

Todavia, a demandante sustenta que, tendo em vista a existência de débitos por ela parcelados, a Autoridade apontada como coatora não efetuou a restituição dos créditos reconhecidos em seu favor. Informa que foi intimada para manifestar-se quanto à concordância acerca da compensação de ofício a ser realizada pela RFB com supostos débitos em aberto, na forma do art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996. Declara que, caso discorde das compensações, a autoridade procederá a retenção dos saldos credores reconhecidos nos processos administrativos até a liquidação de tais débitos.

Com efeito, reconhecimento o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, tendo em vista que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco .

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Assim, deve autoridade impetrada se abster de efetuar a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, bem como adotar todas as providências de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 36216408) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial id 37662514.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: LIDIANE DE FARIAS MORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Lidiane de Farias Moro em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP e que, todavia, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante foram declarados inconstitucionais pelo E. STF por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, § 1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente o ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência para apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015576-58.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 004

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 38556484.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar como o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 38556484).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007897-15.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE MAC HILTON LTDA, ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38784570: dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009974-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 423/1712

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THYSOFT - TECNOLOGIA & MARKETING LTDA - ME, THIAGO PEREIRA MACIEL, MAYRA OLIVEIRA MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N.º 0028360-22.2001.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: DARIO ZANCHI, MARIA ZUNINO ZANCHI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023401-51.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE CARLOS SEVERO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ante o decurso de prazo sem pagamento do débito e da ausência de impugnação pela parte executada, requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, os autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) N° 0019767-76.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE MOLINA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA

DESPACHO

ID n. 30127019: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 31411057: A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Uma vez revel, intime-se por publicação a parte ré-executada a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0030179-04.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) CONFINANTE: PEDRO HENRIQUE MOTTA SAMPAIO - SP390348

CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID n. 33068136: Chamo o feito à ordem.

Considerando a travessia de inúmeras petições, o tempo por que perdura a presente demanda, e, ainda, a discussão sobre a competência para julgar a pretensão aqui deduzida, fato é que muitas providências devidas não foram finalizadas propriamente, o que não se pode admitir.

Assim, preliminarmente, proceda a Secretaria a publicação do edital constante do ID n. 32993946, devendo o autor proceder à sua publicação em jornal de grande circulação.

No mais, compulsando os autos, percebe-se que foi noticiado o óbito da sra. Eva Roschel Schunck e, ainda, não foram indicados os seus herdeiros para que se procedesse à sua habilitação. Combinado a tal fato, foi requerida a exclusão de Rosana Aparecida Brito Machado de Oliveira do polo ativo, tendo em vista o divórcio entre ela e o autor da ação.

Diante de tais informações, necessária é a suspensão do presente feito para regularização dos polos passivo e ativo e, a partir daí, prosseguir-se com o rito processual de forma adequada, afastadas quaisquer nulidades. Ressalte-se que medidas desprovidas de cunho jurisdicional poderão ser adotadas durante este prazo.

Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, devendo o autor apresentar sua certidão de casamento com a sra. Rosana, bem como a averbação do divórcio e seus respectivos termos, para que se possa verificar a possibilidade de exclusão da ex-cônjuge da presente demanda, uma vez tratar de questão imobiliária,

Semprejuízo, deverá o autor trazer aos autos certidão de eventual inventário em nome de Eva Roschel Schunck, caso em que deverá ser identificado o inventariante e seu respectivo endereço, ou comprovação de consolidação do espólio, caso em que deverão ser indicados os herdeiros e seus respectivos endereços.

Por fim, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal, para ciência.

Cumpridas essas determinações, tornemos os autos conclusos para análise do pedido constante do ID em referência, observando-se, também, que a própria parte pode providenciar as medidas requeridas.

Em tempo, providencie a Secretaria a juntada de fls. 279 aos autos 0067676-24.1973.403.6100, uma vez que encartada e digitalizada indevidamente nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003504-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES MESTRINER GAZONI, SONIA APARECIDA GAZONI DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS GAZONI, GERSON ADALBERTO GAZONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 427/1712

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Após, no silêncio, arquivem-se, por findo.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029353-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANDYRAANNA PIVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs n. 31421240 e 32350418: Ante a manifestação das partes, tornem os autos à Contadoria, para verificação do quantum devido.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

REQUERENTE: MIRTA MARLENE LELES DA SILVA
REPRESENTANTE: NILTON MAGALHAES CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE LELES DA SILVA MARTINEZ - SP341317
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE LELES DA SILVA MARTINEZ - SP341317

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007847-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MIRTA MARLENE LELES DA SILVA
REPRESENTANTE: NILTON MAGALHAES CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE LELES DA SILVA MARTINEZ - SP341317
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE LELES DA SILVA MARTINEZ - SP341317

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068279-29.1975.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMMAMARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO, SANDRA REGINA GARCIA, ANDRE FABIANO FRANCIS GARCIA, JOSE PEREIRA DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034, JOAO MARTINS SOBRINHO - SP117066
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES ISSAO NOBUSADA - SP52991

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GARCIA BARRERO, JOSE GARCIA BARRERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA ALVES LINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AMELIA ALVES LINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MARTINS SOBRINHO

DESPACHO

ID n. 18989259: Retifique-se a autuação processual, devendo constar a indicação de espólio ao lado dos réus Emma Martinelli Garcia Barrero e Manoel Garcia Barrero.

IDs n. 31893106 e 31908146: Dê-se vista à União, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012055-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIRP CONSULTORIA CONTABIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CONFIRP CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, pretende obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S", incidentes sobre a folha de salários, que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.07.2020, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos declaratórios pela demandante em 20.07.2020, acolhidos pela decisão exarada em 17.08.2020.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 17.07.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 27.07.2020, defendendo a cobrança das contribuições devidas a terceiros na forma impugnada nestes autos.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 26.08.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 35015977), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento complementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011553-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAZIN COSMETICOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional compareceu espontaneamente nestes autos em 04.09.2020, declarando que não recorrerá da decisão liminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como o parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013211-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional compareceu espontaneamente nestes autos em 03.09.2020, declarando que não recorrerá da decisão liminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como o parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009263-60.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - NORTE

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da PRF da 3ª Região, datada de 12.08.2020, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para comprovação do cumprimento integral da liminar concedida em 23.07.2020, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018203-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAHIL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos em causas de pedir entre as demandas

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012181-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, pretende obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT, incidentes sobre a folha de salários, que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.07.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 22.07.2020, suscitando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com entidades beneficiárias do produto da arrecadação das contribuições ora controvertidas, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 27.07.2020, defendendo a cobrança das contribuições devidas a terceiros na forma impugnada nestes autos.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 07.08.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela DERAT, a qual é a única legitimada a responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 35029755), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da parte impetrante e de realizar cobrança, tais como: inscrição em dívida ativa, protesto de certidão de dívida ativa, ajuizamento de execução, inscrição do nome no CADIN, e etc, relativo aos débitos discutidos na presente demanda.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento complementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT, incidentes sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAMILY GRILL RESTAURANTE LTDA.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por FAMILY GRILL RESTAURANTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho exarado em 16.03.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pelas petições datadas de 06.05.2020 e 11.06.2020, acompanhadas de documentos.

Pela decisão exarada em 28.07.2020, foi deferida a tutela provisória.

Citada, a ré contestou a ação em 05.08.2020, suscitando preliminar de sobrestamento do feito até final julgamento final do RE 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que a controvérsia é unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela ré, indeferindo o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (11.03.2020), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifêi)

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstramos documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática dos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Saliento, por derradeiro, que eventual modulação dos efeitos da decisão a ser proferida pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706 deverá ser observada por ocasião da apreciação dos requerimentos administrativos de compensação/restituição a serem formulados pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para reconhecer o direito de FAMILY GRILL RESTAURANTE LTDA à exclusão dos valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a tutela provisória concedida em 28.07.2020.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando o disposto nos art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, por meio de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a União na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: RAQUEL SERRAO MORENO, UILSON DO PRADO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 03.08.2020, observa-se que, embora tenham requerido a inclusão dos arrematantes do imóvel no pólo passivo, os demandantes não formularam pedidos específicos em relação aos mesmos, conforme preceituado na decisão exarada em 22.07.2020.

Por sua vez, observa-se que o coautor Uilson do Prado Araújo é empresário, titularizando quotas de capital social de empresa individual no valor de R\$ 35.000,00 (vide documentos ID nº 38705997 e 38705998).

Por oportuno, os requerentes comparecem aos autos representados por advogado particular, pretendendo controverter o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel financiado junto à CEF, avaliado em R\$ 200.000,00 (vide p. 2 do documento ID nº 1028914), cujo valor inicial da prestação mensal era de R\$ 1.778,69, inferindo-se que, ao tempo da celebração do contrato, haviam comprovado perante a Instituição Financeira uma renda de, pelo menos, R\$ 6.000,00.

Não bastasse tudo isto, os autores declararam residir em região próxima ao Shopping Metrô-Itaquera, à Arena Corinthians, à Faculdade Santa Marcelina, bem como às Estações Patriarca, Artur Alvime Corinthians-Itaquera do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor da causa, segundo os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, cumpra integralmente a decisão exarada em 22.07.2020, aditando seu pedido em relação aos arrematantes do imóvel, indicados na petição datada de 03.08.2020.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelos demandantes ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024487-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANTAS E VALENTIM LOTERIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se vistas à parte autora das alegações e documentos juntados pela CEF com a petição datada de 03.09.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005947-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Dê-se vistas à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada em 09.09.2020, acompanhadas de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a autora sobre eventual inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória acerca da alegação de que não havia sido intimada da decisão exarada em 02.08.2018, que indeferiu a homologação do pedido de compensação formalizado por meio do sistema PER/DCOMP sob nº 09839.41571.311014.1.3.02-0350.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018062-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DA HORA MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1 - Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - A autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa jurídica que praticou o ato impugnado, mas sim, tão somente, ao cargo, conforme art. 1º, §1º da Lei 12.016/2009 que dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente feito, sob pena de extinção do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAROLINE GAMMARO PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID nº 37167900: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID sob o nº 34409817 com relação ao corrêu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE.

No mais, promova a Secretaria a exclusão do referido corrêu do polo passivo da presente demanda, conforme determinado em sentença.

Após, remetam-se os autos ao Distribuidor do Foro Regional I – Santana, da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005952-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONDINA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS CRISTINA DE SOUZA BARRETO - SP254827

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID sob o nº 30712386 com relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No mais, promova a Secretaria a exclusão da referida corrê do polo passivo da presente demanda, conforme determinado em sentença.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015130-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCUS ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Petições Ids ns.º 37808191 e 38504010: nada a decidir. A questão da urgência já foi analisada por ocasião da decisão que apreciou o pedido de liminar (Id n.º 37018308), tendo a impetrante na ocasião a possibilidade de interpor o competente recurso. Da forma como posta, as petições objetos dos Ids n.º 37808191 e 38504010 se revelam como mero pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, o que não é cabível neste momento processual, dado que as questões de fato e de direito permanecem as mesmas do que quando da proposição da demanda.

Venhamos autos conclusos para prolação da sentença, observada a ordem cronológica de entrada, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027768-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LIMA DUARTE - SP221381

REU: ESPORTE CLUBE VITORIA, VITORIAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID sob o nº 30790323 com relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No mais, promova a Secretaria a exclusão da referida corrê do polo passivo da presente demanda, conforme determinado em sentença.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017660-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLER PEREIRA DIAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILLER PEREIRA DIAS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência símile, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Comefeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“**Art. 5.** O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;

II - Subvenções, doações e legados;

III - **Bens e direitos;**

IV - **Dotações orçamentárias;**

V - **Contribuições voluntárias.**

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim o requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação ferem o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade e curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.

2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.

4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.

5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova à inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017672-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO BISPO DOS SANTOS NETO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Atucupe, n.º 277, apartamento n.º 13 – bloco 05 do Condomínio Residencial Campo Limpo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o breve relatório. Decido.

No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O art. 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”
(destaque)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 19ª e 20ª do contrato – Id n.º 38356429 – Pág. 5/6).

Ademais, a Caixa Econômica Federal apresentou a notificação, conforme cláusula vigésima do contrato acima mencionado (Ids ns.º 38356444 e 38356450).

Assim, comprovada a inadimplência da requerida, restam evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, por consequência, determino a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel: localizado na Rua Atucupe, n.º 277, apartamento n.º 13 – bloco 05 do Condomínio Residencial Campo Limpo.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da parte ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 15 dias.

Referido mandado deverá ser cumprido, ainda, conforme disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016876-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRIGOLLI, PASSOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI - SP336924, RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI - SP245246

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRIGOLLI, PASSOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à alteração contratual da parte impetrante independentemente do pagamento de anuidade, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido.

(2.^a Turma, AINTARESP913240, DJ 16/03/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2^a T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1^a T., DJ 12.02.2007).

2. 'A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei' (STJ, 1.^a Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(1^a Turma, REsp n.º 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

No mesmo, sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE.

1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.

2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Remessa oficial improvida.

(4ª Turma, RemNecCiv.n.º 5010245-32.2019.403.6100, DJ 10/09/2020, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. É descabida a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Remessa oficial desprovida.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, determinar às autoridades impetradas que procedam à alteração contratual da parte impetrante independentemente do pagamento de anuidade.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018139-57.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES, PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES, PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES, PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES, PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES

DESPACHO

Id 33514442 - Esclareça o requerente qual o interesse no presente feito, haja vista que EMGEA é pessoa estranha aos autos.

Em caso de cessão de direitos, eventualmente noticiado em processos semelhantes, incumbirá ao interessado comprovar documentalmente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018116-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMEIRE GOEMERI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

IMPETRADO:) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ANASTÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI alteração do polo passivo, passando a constar “Gerente da Agência da Previdência Social – Ataliba Leonel – SP/SP., ao invés de “Chefe da Agência do INSS de Anastácio”.

A impetrante formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou declaração de hipossuficiência financeira.

Em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade da justiça somente será concedida quando restar devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais

Desse modo, faculta à impetrante a apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, deverá demonstrar que não logrou êxito em realizar o pedido de prorrogação do benefício.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023406-59.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO SALLES VANNI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601, LIDIANE GENSKE BAIA - SP203523, EDUARDO CURY - SP106699, LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR - SP109489

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, EDUARDO CURY - SP106699

DESPACHO

Vistos, etc.

Retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça o alegado pela parte exequente (Ids nºs 22815230 e seguintes), notadamente, acerca dos dados adotados como parâmetros dos cálculos elaborados não estarem em conformidade com o julgado, retificando-se os cálculos elaborados, se necessário.

Após, vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes ou nada tendo sido requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-75.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

EXECUTADO: PEC VISION COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

DESPACHO

Id nº 35869298: No que concerne ao pedido de pesquisas no sistemas INFOJUD e RENAJUD, **indefiro o requerido**, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia judicial, consistentes em mover as ferramentas do judiciário na realização de diligências que são improváveis de surtir resultado satisfatório à parte interessada. Ademais, a parte exequente não comprovou ter esgotado todas as tentativas extrajudiciais possíveis de localização da parte executada, tampouco demonstrou quaisquer alterações concernentes ao aumento patrimonial e financeiro do devedor.

Intime-se, uma vez mais a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias indique bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo e, constatada a inexistência de bens do executado, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha nova manifestação da parte exequente acerca da localização de bens do executado.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027308-59.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO CARITATIVA DA SAGRADA FAMILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar tão somente a União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN), bem como a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

ID nº 29543938: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Compulsando os autos, verifico que a União Federal não foi intimada acerca da decisão exarada no ID sob o nº 26714184 (fls. 361, conforme numeração dos autos físicos), cujo teor segue abaixo transcrito:

“Dê-se ciência aos autores do cancelamento dos requerimentos de fls. 350/360, em virtude de divergências no nome das partes com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.”

Sendo assim, dê-se ciência à União Federal quanto à referida decisão, intimando-a para que se manifeste sobre as alegações e documentos constantes dos ID's nºs 26714184 (fls. 362 a 383, conforme numeração dos autos físicos), 33384307 e 33384335.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026040-28.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) RECONVINTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

RECONVINDO: V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: NATHALIA CRISTINA GOMES GAZZINEO - SP273177

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se persiste o interesse quanto à penhora do veículo, conforme ID nº 36240721.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023110-37.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME, ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI

Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a transferência dos valores bloqueados, nos termos dos ID's nºs 35543432, 35543434 e 35543435, sendo desta forma inviável o desbloqueio junto ao sistema BACENJUD, reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 31288399 e determino a intimação dos coexecutados VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI e JOAO LALLI NETO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a realização da transferência eletrônica do valor constante do ID nº 35543435, conforme artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência eletrônica do valor.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009932-35.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: LINCE LOGISTICA EIRELI - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA RODRIGUES AUGUSTO - SP206661, GABRIEL GRUBBALOPES - SP270869

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 13530662 - fls. 19/22: Intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente se os débitos em nome da parte executada, a que fez menção às fls, 21/22 do referido ID, foram objeto de ação judicial, bem como se foi requerida diligência de penhora no rosto dos autos.

Silente ou nada tendo sido requerido, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme petição de Id nº 33501912.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003651-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as petições e documentos de Ids nºs 34054697 e seguintes (data de juntada 19/06/2020) e 34446100 e seguintes (data de juntada 26/06/2020), devendo requerer o que entenderem de direito.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001368-66.2001.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE ROCHA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY CALAF - SP30619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 36303068), promova a advogada da parte exequente, Dra. Marly Calaf (OAB/SP nº 30.619), no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo cadastro no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Com a resposta, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 31372746, no tocante à requisição do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados junto ao referido sistema.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016956-51.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA - SP350447

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Para cumprimento do ID nº 25801745 e considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, expeça-se ofício à Instituição financeira, devendo a parte autora indicar os dados bancários (Banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da conta para transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Prazo: 10 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005489-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANANIAS RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora do acórdão proferido pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região em 27.05.2020 (documento ID nº 38237701), que deu provimento ao agravo de instrumento, para fins de conceder a gratuidade judiciária ao demandante.

Por sua vez, no que concerne ao valor atribuído à causa pelo demandante, esclareço que o Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.205.277 (1ª Seção, Rel.: Min. Teori Zavascki, Data de Julg.: 27.06.2012), reconheceu que os valores relativos a diferenças de atualização monetária sobre os saldos das cotas individuais de PIS e PASEP, abertas antes da promulgação da Constituição de 1988, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Por esta razão, foi determinado que o autor regularizasse o valor da causa, tendo o requerente apresentado planilha de cálculo em 25.06.2020.

Neste sentido, na decisão exarada em 28.07.2020, foi esclarecido que o montante apurado pelo demandante não poderia ser admitido, uma vez que, no extrato da cota individual de PASEP anexo como inicial (documento ID nº 30533609), era informado um saldo, na competência imediatamente anterior, de R\$ 418,42.

Entretanto, na petição datada de 24.08.2020, o autor insiste na tese de que seria cabível a aplicação de correção monetária sobre o saldo da quota individual de PASEP entre 04.10.1988 e a competência de abril de 2015, o que atingiria o valor de R\$ 890,08. Ocorre que, em caso de improcedência relativamente à parcela possivelmente prescrita, haverá condenação em sucumbência contra o autor.

Assim, num prazo de 15 (quinze) dias, diga o autor se insiste no atual valor dado à causa (que inclui eventuais diferenças de correção monetária anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda) ou, caso contrário, apresente novo valor da causa, com base no saldo real existente na cota individual de PASEP em abril de 2015, apresentando a competente planilha.

Cumpridas as determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024631-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIRO ALIPERTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 29.07.2020 (ID nº 36108767), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante impugna a sentença proferida em 20.07.2020, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da CVM. Evoca supostos arestos do STJ que respaldariam sua tese pela pertinência da autarquia no polo passivo, uma vez que o processo administrativo foi por ela instaurado contra o autor, ainda que posteriormente tenha sido mantida a decisão impugnada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Neste particular, verifica-se que o embargante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a tese ora suscitada pelo demandante é inovadora, pois não foi suscitada oportunamente por ocasião da réplica, quando o autor teve a oportunidade de rebater a preliminar suscitada pela CVM em contestação.

Ademais, denota-se que as duas ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, colacionadas na peça dos presentes embargos, não enfrentaram o mérito da questão ora debatida, uma vez que ambos os recursos tiveram negado seguimento, sob o argumento de que a análise acerca da legitimidade da CVM para demandas idênticas à presente exigiria o cotejo de questões de fato, vedado pela Súmula 7 daquela Corte.

Deste modo, prevalece o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, consubstanciado nos arestos citados na sentença embargada, acerca da ilegitimidade *ad causam* da Comissão de Valores Mobiliários, quando o processo administrativo sancionador for submetido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgão da estrutura do Ministério da Economia.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0019379-13.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - SP185780

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por GISELE ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que obste a realização de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado pela demandante, cuja propriedade fiduciária foi consolidada pela ré.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de ausência de inadimplemento contratual, desconstituindo os efeitos da rescisão contratual operada pela ré, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.09.2015, foi concedida a gratuidade judiciária à demandante, bem como indeferida a concessão da tutela provisória, em face da qual a demandante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região. Interposto recurso especial, o apelo foi inadmitido pela Vice-Presidência Judicial do TRF da 3ª Região em 27.07.2017.

Citada, a CEF apresenta contestação em 29.10.2015, suscitando preliminares de ausência de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 24.11.2015.

Petição pela CEF em 03.02.2016, juntando novos documentos.

Petição pela demandante em 02.04.2016, também acompanhada de novos documentos.

Após novo pedido de tutela realizado pela autora em 06.06.2017, noticiando a realização de novo leilão do imóvel objeto da presente lide, pela decisão exarada em 08.06.2017 foi concedida a tutela provisória, apenas para sustar a realização da praça designada para 10.06.2017, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela CEF em 13.06.2017, rejeitados pela decisão exarada em 31.07.2017.

Pela decisão exarada em 21.07.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, determinando-se à requerente o recolhimento das custas processuais, bem como que prestasse esclarecimentos sobre a ausência de litisconsórcio ativo com co-mutuário e juntasse matrícula atualizada do imóvel.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, observa-se que a demandante não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, após a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ainda que assim não fosse, a demandante não cumpriu as demais determinações constantes da decisão exarada em 21.07.2020, quedando-se inerte neste sentido, a cujo respeito operou-se a preclusão.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cessada a eficácia da tutela provisória concedida em 08.06.2017, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança a partir da data de propositura da ação até a data do trânsito em julgado, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023743-04.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES DA FONSECA - SP240992, ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA - SP33601

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

ID's nºs 38177011 e 38177031: Indefiro o requerido pela parte exequente, na medida em que não houve a intimação da parte executada quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 35231476.

Desta forma, publique-se a referida decisão, cuja teor segue abaixo transcrito:

“Vistos, etc. 1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 27969665, 27969670 e 27969672), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item “4” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009574-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MELO DI TANO MORAES - MG184458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 38655944, 38655945, 38655946 e 38655947: Ciência às partes quanto ao teor da decisão exarada pela Instância Superior, em que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5015825-73.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação constante do ID nº 37864502 pela parte ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011520-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE CENTRO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou ter sido dado andamento ao requerimento administrativo do impetrante, que o recurso nº 44233.280915/2017-87, referente ao NB 42/187.834.873-4, encontra-se na 3ª CAJ - distribuído ao Conselheiro Relator DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO e que apesar de regularmente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte (Id. nº 36238600), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003568-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL DOMINGOS DE SOUSA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 12/11/2019, vindicando a análise da solicitação administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição cujo protocolo gerado é nº 308112907, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, efetivado em 12/11/2019, vindicando a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo é nº 308112907 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que houve a análise do pedido na esfera administrativa, mas em razão do impetrante ter enviado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal, sendo a realização da verificação deste documento é de competência da Subsecretaria de Perícia Médica federal, vinculada ao Ministério da Economia.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Noutro giro, tenho que, com a análise administrativa em razão da liminar deferida e posterior encaminhamento do feito administrativo à Perícia Médica, eventual demora na análise pela Perícia se trata de situação hipotética, não podendo ser objeto do presente feito.

Assim, é o caso de conceder a segurança apenas para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** somente para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que analisasse o requerimento administrativo, efetivado em 12/11/2019, vindicando a análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo é nº 308112907, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016462-36.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO NEVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele realizado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Inicialmente distribuído junto à 7ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando houve decisão administrativa a qual indeferiu o pedido.

Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a concessão da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todo o processado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo em 13/01/2020, em que este foi indeferido, tenho que restou verificada a perda superveniente do objeto processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007288-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS AIRTON PIRES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 05/01/2020, vindicando o cumprimento do pedido de solicitação de Diligência Preliminar para Perícia Médica em que foi gerado o seguinte número do benefício nº 42/187.304.611-9 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumpra expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, que o requerimento está pendente de análise médico-pericial e que, entretanto, "não é mais da competência do INSS a análise dos benefícios previdenciários e assistenciais geridos pelo referido Instituto, desde a emissão da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019".

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que a 14ª Junta de Recursos requereu diligência preliminar, bem como que após tal diligência, o INSS reaprecie seu ato e esclareça as razões da manutenção do indeferimento, diligência a qual está pendente de movimentação há mais de 2 (dois) meses, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada dê cumprimento ao pedido de solicitação de Diligência Preliminar efetivado em 05/01/2020, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012912-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter encaminhado o recurso do impetrante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que encaminhou o recurso ao órgão responsável, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009272-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA HELENA TERRA - SP43443

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND. Ao final, requer seja concedida a segurança para constar no cadastro da Receita Federal o quadro societário constante do contrato social da sociedade.

Alega, em síntese, ter solicitado a CND através do sítio www.receita.fazenda.gov.br, mas recebeu como resposta que as informações sobre o contribuinte, ora impetrante, eram insuficientes para emissão da certidão via internet e que deveria consultar sua situação fiscal.

Relata que, ao realizar a consulta, constatou não existir qualquer pendência fiscal com a Receita ou a Procuradoria Geral, porém foi atribuída uma irregularidade inexistente em seu quadro societário.

Sustenta, que no quadro societário composto pelas sócias Sylvia Helena Terra e Clementina Baldin constava apenas Sylvia Helena e outra pessoa absolutamente alheia à sociedade Terra e Baldin Advogados Associados.

Afirma que vem tentando regularizar o quadro societário pela via administrativa, tendo conseguido incluir a sócia Clementina Baldin, mas a exclusão do “sócio” alheio à sociedade se encontra pendente de análise desde 13/05/2019 na Receita Federal e caso a CND não for expedida, deixará de renovar seu contrato de prestação de serviços perante o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, que representa a totalidade da receita da impetrante.

O r. despacho Id 18336558 postergou a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou ter sido promovida a exclusão do sócio irregular e mantidas as sócias constantes no contrato social, não havendo pendências para a emissão da CND (Id 19196823).

A r. decisão Id 19318529 determinou a manifestação da impetrante acerca de interesse no prosseguimento do feito, diante da aparente perda superveniente do objeto da ação.

A impetrante requereu fosse proferida sentença de mérito, em razão da Receita Federal só ter corrigido o equívoco e excluído o sócio “fantasma”, após interpelada por este Juízo.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 20294739).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante objetiva provimento judicial que determine a imediata emissão da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND, para viabilizar a renovação de seu contrato de prestação de serviços perante o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, por não ter conseguido obtê-la junto ao sítio da Receita Federal em razão de constar em seu cadastro o nome de sócio que não consta no contrato social de TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME.

Solicitada a exclusão do sócio alheio à sociedade de advogados, a autoridade impetrada resolveu a pendência regularizando o cadastro somente depois de notificada para prestar informações.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à autoridade impetrada que mantenha no cadastro da impetrante apenas os nomes dos sócios que constam no contrato social de TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, viabilizando a emissão de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006615-10.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL IVAN LOUREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA INACIO - MG162139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027740-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004701-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026761-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MANSIDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF29609

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barreiras/BA (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013441-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTANHEIRAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectiva nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, como o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

(grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009120-03.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA, ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA - SP58184, FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA - SP58184, FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 272 (ID nº 15402772) determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018166-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LULITEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo exposto, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger; para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. **Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.** 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. **Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. **Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.** (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018123-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assimementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger; para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. **Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.** 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. **Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. **Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.** (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Promova a Secretaria a exclusão do segredo de justiça dos documentos anexados à inicial, por se tratar de meros comprovantes de arrecadação. Sendo assim, não se enquadra nas hipóteses legais de sigilo.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009820-05.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO MARIO DE PAOLI

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação da parte autora (ID. 31101157), tenho por desnecessária a juntada do Processo Administrativo ao feito.

Considerando que as partes não requereram dilação probatória, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011276-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO TAKESHI HIROTA, VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) REU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a regularização do polo passivo para constar Banco Pan S/A no lugar de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, nos termos dos documentos de fls.346/351.

A parte autora requereu produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar que os valores cobrados pelos requeridos são abusivos, bem como a existência de capitalização de juros advindos do método utilizado para amortização e a cobrança dos encargos mensais que resultou na execução extrajudicial do contrato.

Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, restringindo-se à legalidade de cláusulas e taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com as rés.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002737-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ LOPES PAULINO - SP112504

REU: ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, MOTTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO, MONTAGENS E COMERCIO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURO DEL CIELLO - SP32599

Advogado do(a) REU: MONICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DO MOINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PRIOLLI DE ARAUJO - SP353623

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA - SP333205

DESPACHO

O prosseguimento desta ação depende da decisão final do processo nº 0019326-76.2008.403.6100 a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual a União busca a anulação da arrematação do imóvel objeto do presente feito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até a decisão final do processo nº 0019326-76.2008.403.6100.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031440-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART.LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade das anuidades vencidas e vincendas cobradas pelo Conselho Réu, bem como a proibição de ter seu nome negativado e protestado, até o julgamento da demanda. Ao final, pretende a declaração de ausência de vínculo entre a autora e o Conselho Réu, sob o fundamento de que sua atividade fim não se insere no rol de atividades inerentes à Administração nos moldes da lei, declarando-se, por conseguinte, inexigíveis as anuidades em aberto.

Relata ser holding, na forma autorizada pelo art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/76, que tem como objetivo o controle de suas sociedades. Vinculou-se ao Conselho Regional de Administração de São Paulo em 2003.

Alega ter tomado conhecimento de que a obrigatoriedade imposta pela Lei para registro nos Conselhos Profissionais vincula-se apenas à atividade-fim da empresa e sendo ela sociedade cujo objeto principal é a “participação em outras sociedades”, seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo não é obrigatório, razão pela qual requereu em abril/2016 o cancelamento de sua inscrição no CRA/SP.

Sustenta que o Conselho-réu indeferiu o mencionado requerimento, bem como outro pedido de cancelamento encaminhado em novembro/2017, uma vez que, no entendimento do Réu, a “*administração de bens ... de terceiros*” e a “*prática de atividades de comércio exterior*” listadas pela Anastácio em seu Contrato Social seriam “*atividades específicas da área profissional do Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da Administração Geral, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais estejam conexos, que nos termos do art. 2º da Lei 4769/65 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, e Acórdão CFA 01/2004 reservaram privativamente para o Administrador*”.

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade das anuidades vencidas e vincendas cobradas pelo Conselho Réu em face da autora, bem como se abster de negatar o nome da autora e de protestar valores, até o julgamento final da demanda (Id 13596503).

Em sua contestação, o Conselho réu afirmou que a autora exerce atividades que envolvem Gestão, Planejamento, Estratégias e Administração Financeira, Mercadológica, etc., atividades essas, próprias e privativas dos Administradores, que atraem a obrigatoriedade de manutenção do registro no Conselho Regional de Administração. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14823788).

O CRA/SP requereu também, o depósito do montante integral correspondente ao valor das anuidades em aberto (Id 14825451).

Na Réplica, a autora reafirmou que a empresa tem como função a participação em sociedades de propósito específico sempre com o intuito de desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, atividade que não é vinculada ou privativa da Administração. Requereu ainda, a retificação de ofício do valor da causa para R\$ 9.870,92, correspondente ao montante requerido pelo CRA/SP e a fixação de multa por descumprimento da liminar, uma vez que o réu após tentativa de cobrança das anuidades por e-mail em janeiro/2019, peticionou nestes autos em fevereiro/2019 requerendo o depósito do valor correspondente às anuidades de 2017 a 2019.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à parte autora.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a declaração de ausência de vínculo com o Conselho Réu, sob o fundamento de que sua atividade fim não se insere no rol de atividades inerentes à Administração nos moldes da lei, declarando-se, por conseguinte, inexigíveis as anuidades em aberto.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Sustenta a autora ser uma holding, cujo objeto principal é a “participação em outras sociedades”, não desenvolvendo atividade inerente à profissão de administrador.

Por seu turno, o Conselho Regional de Administração negou o cancelamento do registro da autora por considerar suas atividades próprias e privativas de Administradores.

Todavia, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho réu orienta-se essencialmente pela atividade principal efetivamente desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se a participação em sociedades de propósito específico sempre com o intuito de desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, atividade que não é vinculada ou privativa da Administração constitui a atividade básica da autora, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS. INSCRIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (art. 1º da Lei nº 6.839/80). 2. A circunstância de ser a empresa uma 'holding' não a obriga a manter registro junto ao CRA. Se a embargante não tem como atividade básica nenhuma daquelas definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, nem presta serviços a terceiros, limitando-se a administrar seu próprio patrimônio, não está obrigada a inscrever-se no Conselho. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.71.07.001031-3, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/03/2007.)”

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; prestação de serviços de assessoramento e assistência técnica; e participação em outras sociedades ou empreendimentos, como controladora ou não, independentemente de sua forma jurídica, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Multa por ausência de inscrição indevida, fazendo jus a Autora à restituição do valor pago a esse título, devidamente corrigida, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Tendo o Réu decaído integralmente do pedido, deve arcar com o reembolso das custas dispendidas pela Autora, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1825732, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, v.u., data da decisão: 18/04/2013)”

Outrossim, ratifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 9.870,92, atualizado até 26/02/2019 (Id 148252453).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexistência de vínculo entre a autora e o Conselho Réu, bem como declarar inexigíveis as anuidades em aberto.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005174-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de ALEXSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, visando a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 70.191,22 (Setenta mil, cento e noventa e um reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 11/03/2019, importância esta oriunda de contrato de cartão de crédito/Crédito Direto Caixa firmado entre as partes.

Regularmente citado (Id 19326030), a parte Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar sua contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento.

Compulsando os autos, entendo que os documentos juntados aos autos pela CEF à inicial são suficientes ao deslinde da controvérsia, haja vista comprovarem a existência da dívida e de encargos incidentes sobre ela.

A parte autora comprovou a contratação, a prestação de serviços de acordo como o estipulado nas cláusulas contratuais e o inadimplemento.

Ademais, o silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte Ré ao pagamento de R\$ R\$ 70.191,22 (Setenta mil, cento e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atualizado para 11/03/2019.

A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Id 37712064. Após o trânsito em julgado, deverá a credora juntar memória discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012855-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA R.D. LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MONTEIRO - SP184017

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça e considere válido o acordo firmado com o réu, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autorizando-a a realizar o depósito judicial das prestações do acordo, bem como declare a nulidade da cobrança em duplicidade da anuidade referente ao ano de 2011.

Sustenta que o Conselho réu promoveu Ação de Execução de anuidades e multas, objeto da ação de execução nº. 0038102-09.2007.4.03.6182, que tramita perante na 6ª Vara de Execuções Fiscais.

Relata que as partes chegaram a acordo no valor de R\$ 123.795,88 (cento e vinte e três mil e setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente a 13.06.2003 a 29.08.2012, incluindo as parcelas das anuidades faltantes do ano de 2011 a ser pago em 99 parcelas.

Argumenta que a carta acolhendo a proposta de acordo no recurso administrativo nº 1.362.648 está datada de 26.05.2015, foi enviada pelo réu em 27.05.2015 e recebida pela autora em 29.05.2015, para pagamento até o último dia útil do mês.

Assinala que o pagamento da primeira parcela do acordo foi recusado pelo réu, sob o argumento de intempestividade, bem como foi exigido o pagamento da anuidade de 2011.

O autor comprovou o depósito judicial da primeira parcela.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, afirmou que a parte autora é executada nas seguintes ações de execução fiscal: 0038109-09.2007.403.6182, 0033858-22.2010403.6182 e 0028263-47.2013.403.6182, que correspondem a certidões de dívida ativa referente a débitos não honrados entre os anos de 2007 a 2013, além de possuir débito ainda em cobrança amigável, referente a anuidade correspondente ao ano de 2011. Salienta ainda que a proposta de acordo era válida até o último dia útil de maio de 2015, tendo a autora comparecido em 01/06/2015 para realizar o pagamento da primeira parcela, razão pela qual o valor da dívida não era mais o mesmo, pois havia decorrido o prazo para pagamento naquele valor, culminando na incidência de encargos nos termos do art. 161, §1º, do CTN. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A autora replicou.

Determinada a designação de audiência para tentativa de conciliação, perante a Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, a qual não foi realizada.

Foi proferido despacho determinando a anotação da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 10.540,44 (dez mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), por ordem do juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, no bojo do processo nº 0028263-47.2013.403.6182.

Foi dada ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça e considere válido o acordo firmado com o réu, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autorizando-a a realizar o depósito judicial das prestações do acordo, bem como declare a nulidade da cobrança em duplicidade da anuidade referente ao ano de 2011.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido não merece procedência.

Os valores objeto do acordo referem-se a anuidades de 2007 a 2013 em cobrança pelo Conselho Regional de Farmácia que são objeto das ações de execução fiscal nºs 0038109-09.2007.403.6182, 0033858-22.2010403.6182 e 0028263-47.2013.403.6182.

O autor afirma que o Conselho se recusou a receber a primeira parcela do acordo sob alegação de intempestividade.

Argumenta que a carta deferindo a proposta de acordo da autora no recurso administrativo nº 1.362.648 está datada de 26.05.2015, foi enviada pelo réu em 27.05.2015 e recebida pela autora em 29.05.2015, para pagamento até o último dia útil do mês.

Contudo, não há prova nos autos da data de recebimento do ofício.

Salienta que, ao tentar realizar o pagamento da primeira parcela do acordo, no dia 01/06/2015, houve a recusa do réu.

O Conselho Regional de Farmácia, por seu turno, defende que a pretensão de pagamento no dia 01/06/2015 não seria possível, pois ele deveria ter se dado até o último dia útil do mês, sob pena de incidência de encargos que alterariam o valor da proposta.

Quanto a alegação de cobrança em duplicidade da anuidade de 2011, o Conselho sustenta que apenas foi oferecida à autora a possibilidade de pagamento da anuidade de 2011 diretamente no departamento de cobrança, por se tratar de débito não judicial.

Não restou configurada, portanto, a cobrança em duplicidade.

Com efeito, a celebração de acordo é ato de vontade entre as partes interessadas dotado de autonomia, não cabendo ao Juízo obrigar qualquer das partes a aceitá-lo, mormente em se tratando de proposta formulada no âmbito administrativo.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Conselho Regional de Farmácia, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Proceda a Secretaria a anotação de penhora no rosto dos autos das quantias depositadas nos autos, conforme determinado pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais nos autos do processo nº 0028263-47.2013.403.6182, comunicando-o da prolação desta sentença, por correio eletrônico.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013529-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte ré não apresentou resposta, apesar de regularmente citada por hora certa em 09/04/2019.

Outrossim, foi dada ciência de sua citação mediante carta subscrita pela Diretora da Secretaria desta 19ª Vara, nos termos do art. 254 do CPC, cujo aviso de recebimento foi juntado em 26/07/2019 (Id 19922470).

Diante do silêncio de EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021466-25.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, TADAMITSU NUKUI - SP96298, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Petição ID nº 34797003: Diante da informação do falecimento do advogado/patrono Dr. ADJAR ALAN SINOTTI (OAB/SP nº 114.013) promova a Secretaria sua exclusão no cadastro processual do presente feito (Sistema PJe) e a inclusão do atual patrono/advogado Dr. PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN (OAB/SP nº 138.712) para receber as futuras intimações relativos ao presente feito.

2) Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) ID'(s) nº 35870639, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 24975593, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029819-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CAMP-LIFE VILA OLIMPIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A, RAQUEL LOURENCO DE CASTRO - SP189062

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) ID'(s) nº 28570724, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 12808671, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003182-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERRY CAROLLA - SP126049, ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) ID'(s) nº 35870639, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (ANGELO SERNAGLIA BORTOT), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 35771649, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009708-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DAVI PAULA DAS MERCES - ME, JOSELITA PAULA DAS MERCES, DAVI PAULA DAS MERCES

DESPACHO

Vistos.

Indefiro os desbloqueios requeridos.

ID 31152693 e ID 31152694: os documentos apresentados pela executada não comprovam, de plano, que o valor bloqueado encontra-se depositado em conta poupança.

ID 31152695: referido documento, denominado “Simulação de Proposta de Veículo”, por si só, não demonstra a alienação do veículo que foi bloqueado. Saliento, inclusive, que o documento sequer foi assinado pela executada.

Int.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000353-29.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO - ME, JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 203: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 200/201, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada de planilha de cálculo atualizada, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS SEIXAS DE ARAÚJO ME e JOSÉ CARLOS SEIXAS DE ARAÚJO, para pagamento dos valores devidos por força de cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a diligência do Oficial de Justiça constante de fls. 84, os coexecutados foram devidamente citados (fls. 85 e 88-v), interpondo embargos à execução, recebidos semefeito suspensivo (fls. 100).

Instada a apresentar cálculos atualizados, a exequente colacionou nova planilha às fls. 104/119 e 121/136. Foi deferido o arresto de bens junto ao sistema BACENJUD que restou infrutífero (fls. 141), e, com a juntada de planilha de débito atualizada (fls. 151/159), foi deferida a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, que não chegou a ser realizada.

Às fls. 178, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação, certo que a audiência ali realizada restou infrutífera em razão da ausência dos executados.

Em seguida, a parte foi instada a apresentar nova planilha de cálculo (fls. 182), o que foi cumprido às fls. 183/199, e, logo após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 200/201).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 203.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar novos e atualizados cálculos e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 183/199 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois a determinação de fls. 182 foi efetivamente atendida, restando evidentemente indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 200/201**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0681810-74.1991.4.03.6100

EXEQUENTE:AUGUSTO GREGGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI INFORCATO - SP66502, WALDIR REDER LOURENCO - SP37330

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença oferecidos por AUGUSTO GREGGIO em face da União Federal, para restituição dos valores recolhidos de empréstimo compulsório sobre veículo.

Após regular tramitação, o precatório foi expedido em 11 de abril de 2000, para pagamento parcelado, nos termos da Emenda Constitucional 30/2000.

Com a liquidação do primeiro precatório, em razão da existência de saldo remanescente consubstanciado em juros moratórios, houve a expedição de precatório complementar, em 08 de maio de 2006, em execução provisória, tendo em vista a pendência de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, de n. 0094797-70.2005.403.0000, sem concessão de efeito suspensivo.

Acostado o depósito do precatório, os autos foram encaminhados ao arquivo para aguardar o trânsito em julgado do aludido agravo de instrumento.

Os autos foram desarquivados em 7 de dezembro de 2018, com notícia do estorno dos valores depositados, nos termos da Lein. 13.463/2017.

Com a digitalização do feito e diante do trânsito em julgado em 25 de outubro de 2018 do do agravo de instrumento supramencionado, cujo provimento foi negado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo procedeu a ciência para a parte credora do estorno dos valores depositados em seu favor.

Em razão do decurso de prazo para as providências da parte exequente, registrado em 20 de setembro de 2019 no sistema processual, os autos tornaram conclusos para prolação de sentença.

Este o relatório do necessário. Decido.

Decido.

Consoante se dessume dos autos, a parte exequente foi intimada para ciência e regularização do feito, a fim de possibilitar seu prosseguimento, conforme decisões de fls.243 e Id.Num. 17601865.

A partir disso, muito embora instada, deixou de dar cumprimento nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Com efeito, reputo que há verdadeira falta injustificada de cumprimento da determinação judicial com fins a impossibilitar o desenvolvimento válido do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003523-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WANDERLEY CHAGAS BARBOSA, ROQUE ESPANHOL, ODAIR CARREIRA, JOSE FERNANDO BASSOLI, ROSIMEIRE MARCONATO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ID: **22146610**: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **WANDERLEY CHAGAS BARBOSA E OUTROS** ao argumento de que a sentença de ID: **19672661** padece de omissão e vícios processuais.

Sustenta que na ação civil pública constou expressamente a permissão de execução provisória e diante do acordo firmado entre as partes ser matéria de ordem pública, podendo ser conhecida independentemente de provocação, requer o sobrestamento do feito.

Alega, ainda, que a ação civil pública foi extinta, devendo em caráter excepcional, permaneça sobrestado o presente feito, por 24 meses, para que os embargantes possam aderir ao acordo coletivo.

Por fim, requerem a concessão de assistência judiciária.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva, referente ao processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Juntou procuração e documentos.

Os autos foram sobrestados ID: 7330117 no Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, mas em seguida, remetidos para livre distribuição em cumprimento ao determinado na decisão ID: 4782935.

Assim, os autos tornaram conclusos para sentença de extinção ID: 19672661, em razão da ausência de interesse processual.

A parte exequente apresentou embargos de declaração ID: 22146610.

Instada, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos aclaratórios ID: 35421567. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Este Juízo, de forma fundamentada entendeu pela ausência do interesse de agir, conforme se infere da sentença de id. 19672661.

Ademais, por simples consulta ao sistema processual, pode-se observar que o processo n. 0007733-75.1993.4.03.6100 aguarda emarquivo decisão da Instância Superior, nos termos da Resolução CJF n.237/2013.

Não obstante os argumentos trazidos pela embargante, a questão do sobrestamento do presente feito também foi prontamente afastada na aludida sentença, que assim concluiu:

“A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas)”.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003882-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELESTE DE FATIMA ROCHA, SABRINA BUENO DIAS BARBOSA, WANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

CELESTE DE FATIMA ROCHA e OUTROS, autores, opõem embargos de declaração (Id. 33483880) contra a sentença prolatada neste processado (Id. 32044337), requerendo o saneamento de vício processual no decisum combatido, com sua anulação ladeada por determinação apta a garantir o regular processamento do feito.

Argumentam que não se sustenta o fundamento exposto pelo Juízo --- segundo o qual os autores embargantes não eram filiados à associação beneficiada pela sentença ora liquidada ---, defendendo que o indeferimento da petição inicial manejada deu-se em desacordo com a lei processual, sem facultar às partes a faculdade de manifestação prévia sobre questão de fato ou de direito a ser decidida.

Expõem que os demandantes-autores são herdeiros de pensionista filiada à ASDNER ao tempo da propositura da ação coletiva, apontando que já requereram sua habilitação direta nos autos em virtude do falecimento da beneficiária do título executivo, o que lhes assegura legitimidade e interesse de agir na presente ação.

Requerem, ao final, a invalidação da sentença prolatada, permitindo que o processado prossiga em seu regular trâmite.

Instruem o recurso com documentos (Num. 33483879 - pág. 1 a Num. 33483880 - pág. 10).

Após, os autos seguem a este magistrado para fins de prolação de sentença.

É, singelo, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em tom preliminar, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de recorribilidade, conheço do recurso manejado sem maiores delongas.

No mérito, é caso de rejeitá-lo.

Assentadas as hipóteses de cabimento do reclamo --- obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, caput, incisos, do Código de Processo Civil – CPC) ---, bem se vê que as razões recursais em nada se subsomem a tal exigência processual.

De pronto, não se sustenta o argumento de que, antes da decisão de extinção, seria de rigor que o magistrado sentenciante garantisse aos embargantes prévia manifestação sobre a questão de fato que serviria de base ao indeferimento.

É que dita providência pressupõe a possibilidade de a parte autora retificar a circunstância motivadora do indeferimento, isto é, o comando dos arts. 924, I, e 321, caput, do CPC, em interpretação lógica, pressupõe que seja possível ao acionante fazer as devidas emendas na exordial e, assim, uma vez ajustados eventuais lapsos, o feito prossiga.

Nada disso ocorre na hipótese, porém.

Com efeito, a questão motivadora da decisão embargada não admite tertium genus capaz de ensejar saneamento: ou os embargantes preenchem certas condições de direito material (e, assim, podem lançar mão da presente liquidação), ou não as preenchem (e, deste modo, não podem pretender o que perseguem neste processado).

Registrando que as hipóteses que dão lastro ao referido art. 321 do CPC são distintas daquelas em tem aplicação o art. 330, §§, do mesmo Codex --- preceitos com aplicação conjunta ao art. 924, caput, incisos, do CPC ---, e na certeza de que o decisum objugado aplicou ao caso o art. 330 da referida Codificação, não cabe dar guarida ao raciocínio processual exposto pelos acionantes-embargantes.

Portanto, afasto esta tese recursal.

Ainda sobre o ângulo formal, anoto que não empolga a interpretação do art. 9º, caput, do CPC feita pelos embargantes, no que fazem exigir do juiz prévia intimação do postulante antes do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 924 e 330, §§, do CPC.

Apresentada a peça inicial ao Juízo, e sem que haja quaisquer empecilhos ao entendimento do que pretende o autor diante da causa de pedir exposta, eventual intimação do acionante tem razão de ser somente ante a necessidade de algum reparo à peça exordial.

Mais do que isso, criar-se-ia caminho processual que rumaria ao infinito, com a tomada de atos processuais rebarbativos, a respeito da explicitação de questão já exposta pelo requerente e compreendida perfeitamente pelo Juízo.

De resto, impossível ignorar que a parte autora, ao impulsionar a jurisdição, manifestou-se em pormenor acerca de tudo quanto exposto em sua peça inicial, e, desta forma, foi ouvida sobre tudo quanto exposto na exordial.

Então, na certeza que a decisão embargada embasou-se em questão jurídica expressamente apontada na inicial (Id. 29487853, fl. 2), tratando de tema já adiantado pelos próprios acionantes na vestibular, entendo que o processamento do feito até aqui desenvolvido está de acordo com o art. 9º do CPC, sendo hipótese mesmo de enjeitar o recurso no ponto.

Por fim, ainda que todas as considerações aqui expostas estivessem equivocadas, e que, então, o melhor andamento processual fosse aquele explanado pelas razões recursais, ainda assim seria caso rejeição dos embargos.

De fato, ausente erro material, dita espécie recursal não serve à retificação do entendimento esposado pela sentença combatida.

Ora, a própria argumentação recursal descortina a existência não de dúvida, mas, sim, de completa irresignação por parte dos recorrentes, a qual há de ser processada pelas vias recursais próprias, aptas à revisão do julgado (e não à sua mera elucidação, como ocorre nos casos de cabimento de embargos declaratórios).

Assim, em relação ao particular processual propriamente dito, rejeito os embargos.

Sobre o mérito propriamente dito da quaestio, a decisão combatida deu pela não superação desses requisitos materiais necessários ao reconhecimento da legitimidade/interesse de agir da parte autora, e, por isso, entendeu pela carência de ação.

Explicitadas as razões de decidir que serviram de espeque a tal conclusão, não é caso de sindicá-la nas angustas vias dos embargos de declaração.

Realmente, dita questão jurídica foi resolvida sem que os embargantes agora apresentassem maior explanação sobre a existência efetiva de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgado.

Novamente, o que existe aqui é intenção dos recorrentes de alterar as premissas fático-jurídicas do julgado, como forma de revisá-lo, medida processual que, como já dito, não pode ser concretizada por meio da espécie recursal manejada, mas de outra a tanto apta.

Assim, também em relação às considerações de mérito a decisão embargada, é caso de afastar as razões recursais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, rejeito-os às inteiras.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001463-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ED&F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED

Advogados do(a) REQUERENTE: ARY AZEVEDO FRANCO NETO - SP362635, MARIANA FRANCISCA CANO - SP342897, LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690

REQUERIDO: S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, TREPORTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de petição por meio da qual **ED&F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED** apresenta requerimento de quebra de sigilo fiscal das pessoas jurídicas **S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL** e **TREPORTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, a fim de que seja determinada à Receita Federal do Brasil a apresentação das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A presente petição foi distribuída por dependência ao processo nº. 5019871-12.2018.4.03.6100 em razão de ordem judicial nele proferida, a fim de que fosse preservada a marcha processual do processo principal, com vistas ao atendimento dos princípios da celeridade e economia processuais.

Referido processo veicula pedido de cumprimento de sentença estrangeira homologada pelo *col.* Superior Tribunal de Justiça, iniciado contra a primeira Requerida, e mais tarde, após a desconsideração de sua personalidade jurídica inversa, veio a integrar o polo passivo daquele processo também a pessoa jurídica TREPORTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Extrai-se do referido cumprimento de sentença estrangeira que “*o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Requerida S/A Fluxo visa atingir os bens pessoais de seu sócio administrador/controlador Manoel Fernando Garcia, cujo patrimônio se confunde com o da Requerida S/A Fluxo, que se utilizou da aludida pessoa jurídica para esconder imóveis e depois transferi-los à terceiros, para assim tentar frustrar a execução da sentença proferida na Inglaterra, em flagrante fraude à execução*”.

Sustenta a Requerente a ocorrência de movimentação patrimonial da Requerida S/A Fluxo, cujos bens passaram a integrar a propriedade da pessoa jurídica Malemote Participações LTDA, cuja integralidade do capital pertence ao sr. Marco Antônio de Siqueira Garcia, filho do referido Manoel Fernando Garcia. Referidos bens foram objeto de arresto determinado no momento em que os autos ainda tramitavam perante a Corte Superior.

Em que pese não haver necessidade de se exigir do requerente/demandante o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD) seja para a constrição/localização de bens do devedor, seja para a localização do endereço do executado/demandado (hipótese em que a pesquisa será limitada ao objeto específico).

No caso dos autos, contudo, trata-se de pesquisa de informações que não se encontram ao alcance do judiciário da mesma forma que os saldos em conta corrente e aplicações financeiras, passíveis de consulta por meio do BACENJUD, ou bens declarados pelo devedor, localizáveis por simples acesso ao sistema eletrônico INFOJUD.

O pedido de quebra de sigilo fiscal mediante a consulta ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica da **Fluxo – Comércio e Assessoria Internacional e Treporti Empreendimentos e Participações Ltda.** na base de dados da Receita Federal depende de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, expediente que onera o judiciário em demasia e faz com que este substitua o exequente, responsável pela localização de bens do executado passíveis de constrição.

Portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício, pela Secretaria da Vara.

No entanto, resta autorizado ao exequente a diligenciar junto à Receita Federal do Brasil, por seus próprios meios, a fim de buscar informações que indiquem a existência de bens do devedor não declarados ao fisco.

Ante o exposto, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, nos moldes pleiteados pelo requerente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Diretora de Secretaria em Exercício

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5001463-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ED&F MAN COMMODITY ADVISERS LIMITED

Advogados do(a) REQUERENTE: ARY AZEVEDO FRANCO NETO - SP362635, MARIANA FRANCISCA CANO - SP342897, LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690

REQUERIDO: S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, TREPORTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Constato a existência de erro material na identificação do Magistrado que proferiu a decisão de id. 27632314 e a retifico, de ofício, para, onde se lê: “Diretora de Secretaria em Exercício”, **leia-se: “JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE”**.

No mais, mantenho a decisão, tal como lançada.

Publique-se a decisão de id. 27632314.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

22ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) N° 5028613-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU: TATIANE DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

ID nº 37682764: Em complemento ao despacho de ID nº 31287868, expeça-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra/SP, para citação da ré no endereço sito à Rodovia Regis Bittencourt, 1525, apto 236, Bloc, Centro, Taboão da Serra/SP, CEP 06768-000.

Fica intimada a parte autora da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020377-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SIM FARMA COMERCIAL FARMACEUTICALTDA - ME

DESPACHO

ID nº 37294956: Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça do Estado de São Paulo, relativas às diligências a serem realizadas na Comarca de Francisco Morato/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço sito à Rua Vitória, 28, Parque Belém, Francisco Morato/SP – CEP 07942-120.

Fica intimada a parte autora da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tomem os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual posterior provocação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005761-35.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

EXECUTADO: SERGIO JOSE PELLEGRINO, SIMONE BAIRRADA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966

DESPACHO

Iniciada a execução, os executados Caixa Econômica Federal e o Bradesco Administradora de Consórcios Ltda efetuaram os depósitos em garantia (ID 15546229 - fl. 63 e fl. 65 do pdf e 15546230 - fl. 16 do pdf).

A decisão de fls. 267/268 dos autos físicos (ID 15546230 - fls. 17/18 do pdf) acolheu os cálculos da Contadora Judicial de fls. 249/253 dos autos físicos (ID 15546229 - fls. 106/110 do pdf).

Observo que a autora, ora executada, efetuou o recolhimento de custas processuais no importe de R\$ 1.021,94 (ID 15546228 - fl. 47 do pdf) e os cálculos da Contadoria Judicial apresenta como valor principal corrigido no importe de R\$ 307,27.

Diante da divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos no tocante ao ressarcimento de custas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de transferência de valores.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018917-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACADEMIA DE GINASTICA TIETE PLAZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOAO PEPE DE MORAES - ES13619

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 26832498, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor(o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda(nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Outrossim, conforme destacado na r. decisão embargada, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN. Assim é porque o ISS que é computado na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS é o ISS destacado na nota fiscal e não o valor recolhido. Não obstante anoto que geralmente o ISS é um imposto cumulativo, ou seja que não gera créditos, de forma que nesse caso o valor destacado acaba sendo o próprio valor recolhido, o que depende da legislação fiscal municipal aplicável ao caso de cada contribuinte.

Ademais, é certo que a simples interposição de Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR não é fundamento suficiente para se decretar a suspensão do feito. Fora isto, eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF).

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009309-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO E REILA CONSULTORIA EIRELI - ME, REILA RODRIGUES PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 36480681, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023953-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, LUIS AUGUSTO FERRO, PAULO HENRIQUE FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 38710927 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017985-34.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 38720407 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030009-38.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: VALTER MELO ROCHA

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 38708726), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, para oferecer impugnação no prazo de 15 dias..

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012151-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA, MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MACHADO JUNIOR - SP47911

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 36929463 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000815-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA BATISTA

DESPACHO

ID nº 36254872: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas de endereços dos executados, realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013403-59.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Diante da concordância da parte ré com o levantamento do valor depositado nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica do valor depositado nos autos (ID 14014062 - fl.151), nos termos do art. 906, § único do CPC.

Após, se em termos, expeça-se o ofício de transferência e advindo a resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042430-78.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327, ROBERTO DIAS FARO - SP135161

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida (ID 14899237 - fls. 9/25 do pdf).

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024848-40.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA SOLANGE FIRMINA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIRO SERGIO LASNOU FILHO IMOVEIS - ME

Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Advogado do(a) REU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016926-31.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

ID 34443318: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do informado da existência de outro processo tramitando na Seção Judiciária do Rio de Janeiro,.

Diante da manifestação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A, intime-se a União Federal para, no mesmo prazo, se manifestar acerca do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012963-15.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do Ofício nº. 416/2020 (ID 37696057).

Se nada mais for requerido, tornemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015011-05.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GARCIA FAVRIN - SP275348

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010673-80.2011.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIO MARTINS GAIARSA, LIANE WEISSMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 37478219).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054476-70.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIAL TRANSPORTES S A, SP BOX COMERCIO LTDA - ME, CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA, COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

ID 37451785: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021732-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORISVALDO GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEDIEL MAYOR - SP64717, ENEIAS TELES BORGES - SP220274

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 36181063: Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o dados bancários para a transferência do valor depositado nos autos (ID 35847804).

Int,

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017911-92.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

DESPACHO

ID 38016705: Intime-se o executado para que comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do débito, conforme determinado no despacho ID 36779971, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015784-13.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

ID 38178933: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008069-79.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS, NILSON JOAQUIM DA SILVA, NIVALDO D ARCADIA VALLIM, NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI, NELSON ANTONIO SUSINI, NIVALDO DOS SANTOS, NADIR VISSOTI, NATANAEL DO NASCIMENTO TRINDADE, NELSON KAZUNORI IGARASHI, NELSON MINORO ARAKAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903, JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Ciência às partes dos traslados dos documentos indicados pelo exequente.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006943-32.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Diante do requerido, nomeio para atuar nos autos, o perito João Carlos Dias da Costa.

Considerando que o pedido da autora é para verificar se os cálculos estão de acordo como acórdão transitado em julgado, deixo de intimar as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007907-06.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 35313219 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 36873784).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029375-55.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 529/1712

EXECUTADO: APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DONATO DE ARAUJO - SP52985

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional

Da documentação juntada aos autos, fls. 10/11, 114, 119, 122, 127, 129 e 135 do ID. 14157504, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores bloqueados via BacenJud e aqueles depositados nos autos foram convertidos em renda da União, consoante se verifica dos IDs. 14805829, 34605191 e 34605194.

Instada a se manifestar, a Exequente informou a total satisfação dos honorários advocatícios que lhe eram devidos (ID. 35084077).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO SILVANO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF a efetuar o pagamento do valor complementar requerido pelo autor (id 34359396), no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015312-88.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234, SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

DESPACHO

ID 13344807 - fl. 84 do pdf. Anote-se.

ID 22970288: Intime-se o Banco do Brasil SA, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de intimação para o Banco do Brasil SA, no endereço à Rua XV de Novembro, 111, São Paulo/SP, CEP 01013-001, para apresentação do comprovante de depósito judicial relativo ao bloqueio na boca do caixa efetuado em 28/02/2018, devendo o referido mandado ser instruído com as cópias dos documentos de fls. 38/40 do ID 13344728.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016036-33.2011.4.03.6105

AUTOR: TATYANE FACO MAGANHOTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA - SP218871, MARLI FERREIRA DA COSTA TEMOTEO - SP244978

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050228-90.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a parte exequente se a desistência requerida abrange as verbas e honorários sucumbenciais. No mais, apresente o subscritor que assinou digitalmente a petição de ID. 38354514, instrumento de procuração com poderes específicos para desistência. Prazo: 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023608-84.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA LEITE, LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS, MARINA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054345-61.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA NEGRISOLI DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES ROCHA - SP284448, RONALDO RODRIGUES DE MELLO - SP153766

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES ROCHA - SP284448, RONALDO RODRIGUES DE MELLO - SP153766

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o retorno do atendimento presencial, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BISKER - SP129669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014801-22.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum em que a Autora objetiva o cancelamento integral da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.672.315-1.

Buscando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 258.679,62 (ID 27512690 - fl. 18 do pdf).

A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, transitado em julgado, desconstituiu *in totum* a exigência da ação executiva fiscal (ID 27512696 - fls. 132/142).

A parte autora requer o levantamento do valor depositado nos autos e a União não concorda com o levantamento total, mas sim 17,665% do valor depositado e a transformação em renda do saldo remanescente, apresentando planilha referente ao NFLD discutido no presente feito.

Apresenta a planilha ID 32401902.

É o relatório. Decido.

Considerando a desconstituição da exigência da ação executiva fiscal, defiro o levantamento do valor depositado nos autos pela parte autora.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único, para a conta corrente de titularidade da autora (ID 34329288).

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, HOMAR CAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios encontram-se liberados, se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

Advogados do(a) REU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
Advogados do(a) REU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
Advogados do(a) REU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024
Advogados do(a) REU: GERMANO NOGUEIRA FALCAO - DF12091, THOMAZ DE AZEVEDO CINEL - RS76826, CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310
Advogados do(a) REU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) REU: RENATA DA SILVA PENNA - PR78116, LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) REU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

DESPACHO

Tendo em vista a informação do ID 38694637, expeça-se ofício ao Detran de Brasília/DF para que efetue a liberação das restrições impostas aos veículos do corréu Sady Carnot Falcão Filho.

Semprejuízo, dê-se vista ao referido corréu, do ofício do Banco do Brasil no ID 36262879, para que requeira o que de direito.

No mais, aguarde-se novas orientações quando à possibilidade de designação de audiências para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018030-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DEJARI MECCA DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEJARI MECCA DE BRITO - SP88865

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 38737390 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006244-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: SERGIO BORSOI - EPP, ROBERTO SOUSA DE OLIVEIRA, SERGIO BORSOI

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 38722580), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, para impugnação do prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026752-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUSANA DE F. R. LAHAM COMERCIO ALIMENTICIO - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA - SP187113

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 38719172 cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011728-97.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: JANAINA MONICA OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 38715350), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018862-08.2015.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: CARLOS A. LONGO - ME, CARLOS ALBERTO LONGO

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 38713912), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025408-23.2017.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO VIDROS ALIANCA EIRELI - ME, LEONILDO ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 38712058), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, para oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025848-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, MARCELO DURAES, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 38709902, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-23.2016.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 38705954), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, para oferecer impugnação do prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

TIPO C

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003195-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIRIAM MARCELINO OKUMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiros para que este Juízo determine o cancelamento de restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo NISSAN/LIVINA, ENR-3523, 00169242455.

O feito prosseguia em regular tramitação, quando foi proferida decisão nos autos da Ação Principal nº 0036984-89.2003.4.03.6100, determinando o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo indicado acima (ID. 33199152).

Assim, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo, encontra-se superada, afastando o interesse processual da parte embargante.

Desse modo, como não remanesce à parte requerente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Diante da boa-fé de ambas as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023702-61.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE LTDA - ME, WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do relatório SISBAJUD juntado no ID 38704087, cuja pesquisa restou negativa, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE REGINA RISSO, CLAYTON DE SIQUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654, ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654, ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018799-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO LUIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Cadastre-se a empresa EMGEA no polo passivo da ação.

Cumprido o item supra, intime o EXECUTADO (EMGEA) para que pague o valor devido, conforme planilha apresentada no ID 36918547, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-92.2020.4.03.6100

AUTOR: FALCONI CONSULTORES S.A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União ID 3835543, apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, a via original da **carta de fiança** ID 29424583 (uma vez que consta a informação “cópia” no documento ID 29424583) na forma eletrônica (digitalizada), sendo dispensada a entrega física na Secretaria do Juízo, bem como apresente cópia da **procuração** que concedeu poderes aos subscritores do aditamento da carta de fiança (ID 36318979).

Visando à eficiência, a parte autora deverá também apresentar os dois documentos exigidos acima (a via original da carta fiança e a cópia da procuração) nos autos nº 5012385-50.2020.4.03.6182 que tramita perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais da Capital.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012885-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 38648763 - Ciência às **partes** do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos e considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na guia de fls.150/151 dos autos físicos - fls.157/158 do documento digitalizado ID nº 18607498 - (**R\$ 5.240,00 - cinco mil, duzentos e quarenta reais**), Agência **0265**, Conta **86411315-6**, data de início **30/11/2018**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F (**Código de Receita: 0190**), PARA (**Favorecido: Aléssio Mantovani Filho, CPF: 761.746.708-72, Banco: Caixa Econômica Federal - CEE, Agência: 2945 – PAB São José dos Campos, Conta: 74-6 - Operação 001**).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA(40) Nº 5016600-24.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VILALION COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME, GUSTAVO COELHO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0029127-50.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIZELE FERREIRA CUNHA, RUBENS CUNHA, MARISA FERREIRA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEUZEBIO GOMES FILHO - SP176354

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEUZEBIO GOMES FILHO - SP176354

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEUZEBIO GOMES FILHO - SP176354

DESPACHO

Intime-se a Exequente acerca dos depósitos informados nos IDs 36489648 e 37328419, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016890-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DELLA COLETA - SP189333

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 27584452, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008404-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO E FESTAS COMERCIO DE DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO ANDRES FERRATTI, APARECIDA REGINA DOS ANJOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ESTILO E FESTAS COMERCIO DE DECORACOES E SERVICOS LTDA – ME e Outros**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42,852.64 decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 42,852.64.

Pela petição ID 25993234 a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito.

Trouxe aos autos instrumento de procuração (ID 30109014).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005325-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES DA COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ADEMIR RODRIGUES DA COSTA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 50.798,77 (cinquenta mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), em razão de inadimplemento de financiamento de veículo.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Por decisão proferida em ID n. 511973, o pedido liminar de bloqueio do veículo restou indeferido.

O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 44 dos autos físicos.

Intimada a requerer o que direito para o regular prosseguimento do feito, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, encontrando-se o feito apto à extinção (ID n. 29745945).

Novamente intimada, dessa vez a comprovar documentalmente o alegado (ID n. 31196361), a exequente apresentou tela de consulta do contrato objeto dos autos, demonstrando que o mesmo encontra-se liquidado (ID n. 31708147).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 50.798,77 (cinquenta mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), em razão de inadimplemento de financiamento de veículo.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprе lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de liquidação do contrato, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da exequente, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002314-05.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO MALTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP**, em face de **SERGIO MALTA DE OLIVEIRA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 235,56 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente à(s) parcela(s) 6/8 e 7/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 21/09/2011.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/13). Custas iniciais recolhidas (fls. 14).

Foram expedidos mandados e carta precatórias para citação do executado, bem como realizadas pesquisas pela Secretaria do Juízo (Receita Federal – Infojud; Bacenjud; TRE/SIEL – fls. 35/39) para tentativa de localização do endereço atualizado do executado.

As diligências resultaram negativas (fls. 33; ID 24257863 – fls.06/07), tendo em vista não ter sido localizado o executado, nos endereços diligenciados.

Em decisão ID 35683681, diante da devolução de mandado com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas realizadas nos autos, determinou-se ao exequente requerer o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando as pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimado, inclusive pessoalmente (ID 38151091), o exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O exequente foi devidamente intimado, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia do exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

O exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002314-05.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO MALTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP**, em face de **SERGIO MALTA DE OLIVEIRA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 235,56 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente à(s) parcela(s) 6/8 e 7/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 21/09/2011.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/13). Custas iniciais recolhidas (fls. 14).

Foram expedidos mandados e carta precatórias para citação do executado, bem como realizadas pesquisas pela Secretaria do Juízo (Receita Federal – Infojud; Bacenjud; TRE/SIEL – fls. 35/39) para tentativa de localização do endereço atualizado do executado.

As diligências resultaram negativas (fls. 33; ID 24257863 – fls.06/07), tendo em vista não ter sido localizado o executado, nos endereços diligenciados.

Em decisão ID 35683681, diante da devolução de mandado com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas realizadas nos autos, determinou-se ao exequente requerer o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando as pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente intimado, inclusive pessoalmente (ID 38151091), o exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O exequente foi devidamente intimado, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

A inércia do exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

O exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009603-59.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA., ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PRINTVERNIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VERNIZES LTDA., ANTONIO MELOTI NETO e VALDIR PEDROZO**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 77.126,51 (Setenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – instrumento nº 211878691000000997.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Foram expedidos mandados e carta precatória para citação dos executados.

A parte executada foi localizada em um dos endereços, porém, o Oficial de Justiça deixou de realizar a citação, por ter o executado apresentado comprovante de quitação do débito (ID 27978884).

Instada a se manifestar acerca da alegada quitação do débito em discussão nos presentes autos, bem como para apresentação de documentos comprobatórios, a exequente informou que o contrato se encontra liquidado (conforme documento ID 38656953 – fl. 5) e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007165-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHEMITEC AGRO-VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHEMITEC AGRO-VETERINARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31329232.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 31368401, que determinou o correto recolhimento das custas perante à Caixa Econômica federal, o que foi atendido pela impetrante, conforme guia de ID n. 32157431.

Opostos embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional), em ID n. 31642068, que foram rejeitados nos termos da decisão de ID n. 31937905.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 31705006) aduzindo que o impetrante pretende, na verdade, é discutir tese jurídica, não havendo que se falar em ato abusivo ou ilegal. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 32018736).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“ O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS ”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”**.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Petição de ID n. 32446510: Defiro à impetrante a restituição do valor recolhido indevidamente junto ao Banco do Brasil à título de custas judiciais, na conta bancária ali fornecida. Proceda a Secretaria o encaminhamento dessa determinação e da guia GRU ID n. 31329232 ao núcleo financeiro para fins de restituição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018112-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “fins meramente fiscais”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação

Não sendo possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF 1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais (Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020), sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Conquanto tenha a parte impetrante juntado a procuração ID 38635713, **não** há identificação do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica de acordo com a Cláusula Nona do contrato social ID 38635727, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Assim, regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009627-53.2020.4.03.6100

AUTOR: JALAPOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808, DARCY SILVEIRA GONCALVES FILHO - SP252525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026987-35.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002139-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANNA CATHARINA COSTA MARQUES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96 e considerando: *i*) o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00); *ii*) o valor recolhido na distribuição (ID 28186201 - R\$ 25,00), *iii*) o valor recolhido a título de custas complementares (R\$ 5,32 - ID 38436757), nos termos do despacho ID 37630513, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais, perfazendo o total de 0,5 % do valor da causa, corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005207-66.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS SZLOMOVICZ, JOSE CARLOS HOROWICZ, YE KANGMIAO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS
ESPOLIO: KANG RONG YE
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: YU HUANQIU

Advogado do(a) REU: LIA FELBERG - SP96157

Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

Advogado do(a) ESPOLIO: LADISAE L BERNARDO - SP59430,

Advogados do(a) REU: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

Advogado do(a) REU: WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LADISAE L BERNARDO - SP59430

DESPACHO

Vistos.

ID 38335478 – Primeiramente, manifeste o MPF acerca do depósito efetuado (ID 38335812), bem como do pedido de desbloqueio do veículo requerido pelo corréu Marcos Szlomovicz, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os pedidos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas requeridos pelas partes, conforme indicado na decisão de fls. 1334/1337 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026352-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA ALVIM ZAFALOM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 561/1712

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJP3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de ID 35549107 para a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009758-70.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. W. S.

REPRESENTANTE: LEIA VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Considerando que a parte impetrante é menor, providencie a juntada da procuração ad judicia em nome do impetrante assinada por seu representante legal, outorgando poderes ao subscritor da petição inicial e a declaração de hipossuficiência em favor do menor assinada pelo representante legal ou a procuração com poderes para firmar referida declaração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 105 do CPC.

No silêncio, comprove o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015467-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WABR IT SOLUTIONS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38265937 - DEFIRO a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte impetrante para dar cumprimento a decisão (ID 37006098).

Cumprida, tornemos autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, DIOGO RODRIGUES DE FARIA - SP371771

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **CONSTRUTORA E INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão “*da penalidade imposta, permitindo à Requerente licitar e ser contratada pela União Federal, vez que presta e recebe por serviços relacionados aos órgãos públicos*”.

Narra a autora, em suma, haver firmado com a ré o **contrato n. 10/2017**, vinculado ao Edital da RDC n. 258/2016, para a “*execução indireta sob o regime de empreitada global de obra referente à execução de obras de fornecimento e instalação de laboratórios do Centro de Inovação em Engenharia Biomédica do Instituto de Ciência e Tecnologia, Campus São José dos Campos da UNIFESP*”.

Afirma que, diante da inadimplência da ré no pagamento de prestações vencidas, comunicou à requerida a rescisão unilateral do contrato 11/07/2019.

Alega que, em retaliação, “*a Requerida no Ofício DIR ADM 005/2019 não só alterou a realidade jurídica contratual (uma vez que o contrato já estava rescindido pelo inadimplemento), alegando que a vigência do contrato teria se expirado em 06.03.2019 por meio do Ofício DIR ADM 005/2019, como ainda determinou a devolução de chaves das obras (o que fora prontamente realizado pela Requerente)*”.

Destaca, ainda, que houve a abertura de processo administrativo sob nº 23089.02524/2019-62, com o objetivo de apurar a divergência das certidões negativas inseridas para atualização do SICAF. Alega que, embora tenha demonstrado a regularidade de suas certidões, a ré “*cegou-se a todos estes fatos e acabou impondo severa penalidade à requerente, punindo-a com o impedimento de licitar e contratar com a União por dois anos e seis meses*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o recolhimento de custas processuais (ID 31035542), houve **emenda à inicial** (ID 33739154 e 35166736)

A decisão de ID 35594030 postergou a análise do pedido.

Citada, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP apresentou **contestação** e documentos (ID 38379256). Aduz, em suma, que a penalidade foi aplicada à autora porque esta “*promoveu a atualização do SICAF com certidões negativas de débitos de outra empresa a época de procedimentos para um aditamento contratual, pois a situação fiscal da contratada encontrava-se irregular perante consultas à Receita Federal, Municipal e ao FGTS*” (ID 38379252).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, DECIDO.

Objetiva a autora, em sede de tutela provisória de urgência, conforme relatado, a **suspensão da penalidade** que lhe fora imposta pela requerida e, para tanto, aduz que a medida sancionatória representou verdadeira **retaliação** da ré ao comunicado de rescisão unilateral pelo não pagamento das sexta e sétima medições do contrato n. 107/2017.

Todavia, a documentação acostada aos autos demonstra situação diversa.

Ao que se verifica, para a realização de novo aditamento contratual, foi solicitado à autora que atualizasse a sua documentação no SICAF, exigência esta dotada de pleno amparo legal, pois é cediço que a manutenção do vínculo contratual com a Administração Pública depende da demonstração de regularidade fiscal e trabalhista.

Todavia, constatada a existência de divergências entre a documentação apresentada, houve a instauração do processo administrativo nº 23089.02524/2019-62 que, após observar os princípios do contraditório e ampla defesa - possibilitando à autora a apresentação de defesa administrativa e manifestação sobre os demais atos -, concluiu pela prática de infração, nos seguintes termos:

“(…) Por fim, a Administração consultou no SICAF quais foram os documentos inseridos pela contratada ZANINI para atualização das certidões e constatou que a contratada ZANINI atualizou seu SICAF utilizando uma ambos (sic) de certidão negativa de débitos da Receita Federal/PGFN e um Certificado de Regularidade do FGTS, outra empresa, denominada CONSTRUTORA EABM SJCAMPOS EIRELI, inscrita no CNPJ08.653.047/0001-66, incorrendo na infração prevista nos itens 21.12.21.13.5 e 21.13.6 da seção XXI do Edital..” RDC nº 258/2016 e nos itens 17.19, 17.19.5 e 17.19.6 da Cláusula Sétima do Contrato 107/2017, transcrito” (ID 38379252 – página 6).

Nesse sentido, considerando que a legislação de regência dispõe que se sujeita ao impedimento de licitar e contratar com a administração, por até 5 anos, aquele que deixar de entregar a documentação exigida ou apresentar documento falso^[1], em cognição sumária, tenho que não se verifica desproporcionalidade ou ilegalidade na medida imposta à autora, qual seja, o impedimento pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Por conseguinte, ainda que as partes discordem sobre o termo final do contrato – para a ré ocorreu em março de 2019 e, para a autora, anteriormente, por sua iniciativa -, ao menos nesta fase sumária de cognição, tenho que não subsistem elementos para afastar a legalidade da pena imposta à autora, tampouco pelos frágeis argumentos de que esta representou retaliação e que a documentação fora inserida por equívoco.

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação apresentada..

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas não atende à determinada especificação, pois esta deve indicar as provas e os fatos específicos que objetivam comprovar.

P.I.

[1] Lei 12.461/2011, Art. 47. Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 40 e no art. 41 desta Lei;

II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso; III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado; V - ; fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;

VI - ou comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato

§ 2 As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de, aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por esta Lei.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

7990

AUTOR: J. G. R.

REPRESENTANTE: MARIANE PATRICIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RAMOS SILVA - SP378070,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA RAMOS SILVA - SP378070

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **J.G.R.**, menor incapaz representada por sua genitora Mariane Patricia Gonçalves, em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional para que “*o réu seja condenado a TRANSFERIR A AUTORA PARA UMA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA – UTI DE HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR CONVENIADO AO SUS, para poder ser tratado do quadro grave que ora se apresenta, evidentemente visando à preservação de sua VIDA. E, ainda, seja o Réu condenado a indenizar a AUTORA, por perdas e danos morais, com base nos critérios de reparação e punição, de acordo com o Art. 6º, VI e art. 14 do CDC, e/ou nos termos do art. 186 do CC (...)*”.

Sustenta a parte autora, atualmente com **quatro anos de idade**, que em uma de suas brincadeiras acabou ingerindo um giz de cera, de modo que foi socorrida e levada para o Hospital Santa Marcelina Unidade Itaim Paulista, ocasião em que foi intubada, sobrevivendo diagnóstico de o objeto encontra-se **alojado no pulmão** com risco de infecção, sendo necessária a ajuda de aparelhos para respirar.

Afirma, no entanto, que **necessita com urgência realizar o exame de broncoscopia**, o que não é possível no hospital em que está internada em razão da ausência de recursos médicos - o hospital não realiza esse tipo de exame e também não dispõe de UTI, necessitando, assim, da **transferência de unidade hospitalar** para uma unidade de tratamento intensiva infantil.

Alega que realizou a solicitação do internamento em UTI infantil perante a **CROSS** – Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde, mas foi surpreendida com a informação de que **não há vagas**, havendo **risco de morte** se permanecer onde se encontra.

Coma inicial vieram documentos.

O processo inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 10ª Vara Cível que, em decisão de id 34243774, **deferiu em parte o pedido de tutela de urgência** para determinar que os réus, por intermédio dos médicos que assistem à autora, identificassem os procedimentos adequados que deveriam ser adotados para seu tratamento, autorizando, caso necessária, a transferência da paciente do hospital em que se encontrava para vaga de UTI adequada.

Citado, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofertou **contestação** (id 34601669). Asseverou, em **preliminar**, ausência de interesse processual ao fundamento de que a autora **obteve vaga** para internação e realização do procedimento em 24/06/2020 no Hospital das Clínicas – INCOR.

O *Parquet* Federal, em parecer de id 34640453, requereu que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual.

A **peça de defesa** apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO foi registrada sob o id 34874081. Também em sede preliminar aduziu **ausência de interesse processual** ao argumento de que “*a paciente tem sido devidamente atendida na rede pública de saúde (INCOR), tendo sido transferida já no dia 24/06/2020 (ajuizou a ação dia 23/06/2020, tendo a liminar sido deferida, em parte, no mesmo dia), conforme ficha CROSS anexa, tendo passado por broncoscopia no mesmo dia 24/06/2020!*”

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (id 35327351).

A autora procedeu à juntada de instrumento de mandato (id 35398089).

A UNIÃO também **contestou** (id 35424995). Sustentou, prefacialmente, **ausência de interesse de processual**, bem como sua ilegitimidade passiva.

Instadas as partes, o ESTADO DE SÃO PAULO (id 35586806) e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (id 3569013) informaram não ter provas produzir.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a autora não se opôs ao julgamento antecipado da lide (id 36017486).

O MPF, em parecer de id 37820880, opinou pela procedência da ação “*considerando que a efetivação da transferência da parte autora ao nosocômio adequado ao tratamento ocorreu após o ajuizamento da ação e o deferimento parcial da liminar*”.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Rejeito, de início, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**”.

À vista desse entendimento, que firma a **responsabilidade solidária** dos entes federativos nas ações que têm por objeto as questões relacionadas ao SUS, revela-se escorreita a indicação da UNIÃO para figurar no polo passivo, firmando-se, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para apreciação da lide.

Reconheço, contudo, a **perda superveniente do objeto da ação** em relação ao pleito para transferência da autora para outra unidade hospitalar.

Explico.

Com o ajuizamento desta ação objetivava a autora a sua **transferência** para uma unidade de **terapia intensiva** – UTI e a realização do exame de broncoscopia.

A presente ação foi distribuída em **23/06/2020** e, no mesmo dia, o r. Juízo da 10ª Vara Cível **deferiu**, em parte, o pedido de tutela de urgência para “*determinar que os réus, por intermédio dos médicos que assistem à parte autora, identifiquem os procedimentos adequados a serem adotados para seu tratamento, ficando autorizada desde já, caso assim entendam necessário, a transferência da paciente do hospital em que se encontra para vaga de UTI adequada. Caso não seja apurada pelos médicos a situação emergencial que demande a transferência imediata, fica também autorizada a manutenção da parte autora no atual hospital, até que seja disponibilizada vaga em UTI de hospital da rede pública de saúde, se necessário. Em suma, toda a decisão técnica (médica) é de critério da equipe que acompanha a autora.*”

Ainda em **23/06/2020** foram expedidos os mandados para intimação dos réus (id 34258082).

O ESTADO DE SÃO PAULO foi intimado da decisão antecipatória em **24/06/2020 às 15:00h** (id 34312674), ao passo que os mandados direcionados ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e UNIÃO retornaram negativos (id's 35537966 e 35538523).

De forma equânime, consta do sistema PJe que o ESTADO DE SÃO PAULO registrou ciência acerca da decisão antecipatória em **24/06/2020 às 15:52h**, ao passo que a ciência do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e UNIÃO somente foi registrada em 03/07/2020.

Contudo, o documento 34874082 demonstra que **antes mesmo da intimação** de quaisquer dos requeridos, a autora já havia sido transferida, em **24/06/2020, às 14:26 h**, para o INCOR, local onde realizou a broncoscopia de urgência.

Vale dizer, inobstante a prolação da decisão antecipatória, a providência pleiteada pela autora foi concretizada pelo Poder Público independentemente de provimento judicial.

E, como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: **a) necessidade** da tutela jurisdicional e **b) adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

In casu, com a transferência hospitalar, não mais está presente a **necessidade** no provimento jurisdicional vindicado, a caracterizar a **perda superveniente** do objeto da ação.

Registro: o interesse processual se fazia presente no momento da propositura da ação, à vista, sobretudo, da informação de que a autora fora internada no Hospital Santa Marcelina – Itaim Paulista em 20/06/2020 e até a data da distribuição do processo (23/06/2020) aguardava transferência para outra unidade hospitalar, o qual (interesse processual), todavia, restou dissipado no curso da ação devido à atuação do Poder Público.

E, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Por fim, tenho que a pretensão indenizatória não reúne condições para ser acolhida.

Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca.

Embora seja inoidivável a angústia e nervosismo naturalmente gerados pela espera por uma vaga em outra unidade hospitalar, há de se ponderar que a autora encontrava-se internada no Hospital Santa Marcelina – Itaim Paulista, portanto monitorada e recebendo os cuidados médicos necessários, consoante documento de id 34874082.

Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento **flagrantemente abusivo** por parte da Administração, o que não ocorreu no presente caso, na medida em que a autora estava sendo assistida, dentro das possibilidades, pelo Poder Público.

Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto:

A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de transferência da autora para unidade de terapia intensiva e realização do exame de broncospia, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte requerida os quais também fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial atribuída à autora, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004691-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200076194 (ID 34371773), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030998-18.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, SERGIO ZAHR FILHO - SP154688

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200092538 (ID 34376890), referente aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aplicação da pena de multa, nos termos do artigo 108 do Decreto-Lei n. 37/66, conforme determinado pelo acórdão de fls. 546/556.

No silêncio, após certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018058-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LABFIN – LABORATÓRIO DE FINANÇAS DE SÃO PAULO, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade IMPETRADA proceda à análise conclusiva, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, de seu processo administrativos de restituição.

Narra a impetrante haver transmitido em **13/04/2018** Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DECOMP) n.º 13897.720162/2018-08 e que, até a presente data, **não houve** a análise conclusiva de seus requerimentos, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os referidos pedidos de restituições no período de 01/2012 a 12/2013, os quais não foram analisados até o momento, consoante documentos de IDs 15461396 a 15461931.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo, da defesa ou do recurso** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a **conclusão** de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 **deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias**, contados dos eventos legalmente apontados (protocolo ou transmissão do pedido, defesa ou recurso), haja vista a especialidade da norma legal apontada.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos referidos pedidos de restituição, vez que protocolados entre 01/2012 e 12/2013, enquanto que o presente feito foi ajuizado em 20/03/2019.

Importante destacar que, uma vez analisado o processo administrativo, **como decorrência lógica**, a Administração deve adotar as medidas (subseqüentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotar os seguintes procedimentos:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

II - certificará, se for o caso:

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva** do Pedido de Restituição n. 13897.720162/2018-08, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim que, se verificada a existência de crédito, pratique os atos subsequentes previstos na **IN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada..

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista para parecer do Ministério Público Federal e, após, tornemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. O. A. D. C.

REPRESENTANTE: RENATO PELLEGRINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38666987: A parte autora requer a penhora dos bens e valores da União suficientes para a aquisição no comércio dos medicamentos pleiteados nos autos (no caso, o Unituxin e o Sargrastin), a fim de dar, imediatamente, início ao tratamento de que necessita o menino Arthur, sob o argumento de que, tendo sido a União intimada através de Oficial de Justiça, transcorreu lapso temporal suficiente para o cumprimento da decisão liminar concedida em segunda instância.

Examino.

Ao que se verifica, no dia **28/08/2020**, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023698-27.2020.4.03.0000, deferiu o pedido liminar vindicado nos autos para determinar o fornecimento gratuito dos medicamentos Unituxin (dinutiximab) e Sargramostim (Leukine) ao autor, portador de neuroblastoma.

No dia **02/09/2020**, a União informou (Id 38042795) o *link* de acesso ao processo administrativo, que tramita nas Áreas Técnicas do Ministério da Saúde, para o acompanhamento dos atos praticados em cumprimento à decisão liminar.

Em consulta ao aludido processo, bem como ao **documento juntado no Id 38651443**, verifica-se que a Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, no dia **15/09/2020**, solicitou a aquisição dos medicamentos deferidos - 10 frascos de DINUTUXIMAB DE 17,5 MG E 35 FRASCOS DE SARGRAMOSTIM DE 250 MCG -, **bem como a entrega dos respectivos fármacos no Hospital Samaritano.**

Dessa forma, restou demonstrado que a União vêm promovendo os atos necessários para o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta, não havendo, pois, que se falar, pelo menos até o presente momento, em descumprimento da decisão judicial por parte do ente federal, máxime considerando que não há em estoque os medicamentos pleiteados e que, sabidamente, o processo de aquisição pela Administração envolve procedimentos burocráticos.

Todavia, a fim de atender as justas expectativas da família do autor quanto ao início do tratamento quimioterápico que ele necessita, **determino que a União informe o prazo necessário para a efetiva entrega do medicamento.**

Anoto que, devido à gravidade do quadro de saúde do autor, a configurar situação de **extrema urgência**, se a **expectativa do trâmite** das providências para a aquisição dos fármacos pela União exceder o **prazo de 10 dias corridos, medidas judiciais urgentes** serão tomadas para possibilitar a aquisição dos medicamentos pela família, conforme pleiteado, ao preço indicado de **R\$ 1209.128,51** (R\$ 1.108.791,10 para o Unituxin e R\$ 100.337,41 para o Sargramostin).

Assim, encaminhe-se a presente decisão aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde, por meio dos endereços eletrônicos abaixo para que informem, nomeadamente a **Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA, no prazo de 48 horas**, com base nos dados disponíveis e da experiência acumulada nesse tipo de demanda, **qual a expectativa de conclusão** da aquisição das drogas (para envio ao Hospital Samaritano):

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cgjud@saude.gov.br

Intime-se e cumpra-se, com urgência, expedindo os atos necessários.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018938-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. A. B.

REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38666421: A parte autora requer a **penhora de bens e valores da União** suficientes para aquisição no comércio dos medicamentos pleiteados, a fim de dar início ao tratamento que necessita, sob o argumento de que **transcorreu lapso temporal suficiente para o cumprimento da decisão liminar** concedida nos presentes autos.

Examino.

Pois bem. No dia **10/08/2020**, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos da decisão de Id 33714044, proferida pela da 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar que a União Federal, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, forneça gratuitamente ao autor, o medicamento Unixitix (dinutiximab), na quantidade e forma descrita na receita médica acostada no Id 23007520.

Em cumprimento à aludida decisão, a Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde encaminhou à Secretaria deste Juízo (Id's 38646052 e ss), no dia **15/09/2020**, informação sobre os atos praticados administrativamente para a aquisição de 24 frascos de DINUTUXIMAB DE 17,5 MG, autorizando a entrega do aludido fármaco no **Hospital Nove de Julho** para disponibilização ao autor.

Dessa forma, tenho que restou demonstrado que a União vêm promovendo os atos necessários para o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta, não havendo, pois, que se falar, pelo menos até o presente momento, em descumprimento da decisão judicial por parte do ente federal, máxime considerando que não há em estoque os medicamentos pleiteados e que, sabidamente, o processo de aquisição pela Administração envolve procedimentos burocráticos.

Todavia, a fim de atender as justas expectativas da família do autor quanto ao início do tratamento quimioterápico de que ele necessita, **determino que a União informe a estimativa de prazo necessário para a efetiva entrega do medicamento.**

Anoto que, devido à gravidade do quadro de saúde do autor, a configurar situação de **extrema urgência**, se a **expectativa do trâmite** das providências para a aquisição dos fármacos pela União exceder o **prazo de 10 dias corridos, medidas judiciais urgentes** serão tomadas para possibilitar a aquisição dos medicamentos pela família, conforme pleiteado, ao preço indicado de **R\$ 2.637.982,17** (dois milhões e seiscentos e trinta e sete mil e novecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos).

Assim, encaminhe-se a presente decisão aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde, por meio dos endereços eletrônicos abaixo indicados para que informem, nomeadamente a **Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Dra. CECÍLIA DE ALMEIDA COSTA no prazo de 48 horas**, com base nos dados disponíveis e da experiência acumulada nesse tipo de demanda, **qual a expectativa de conclusão** da aquisição das drogas e seu envio ao Hospital Nove de Julho:

atendimento.njud@saude.gov.br

mandados-cjud@saude.gov.br

nucleodejudicializacao@saude.gov.br

Intime-se e cumpra-se, com urgência, expedindo os atos necessários.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012479-19.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de ID 3073947, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002308-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Expeça o ofício à autoridade impetrada das decisões proferidas pelo E. TRF da 3a. Região.

Como retorno do ofício cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015626-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID 37152700), o impetrante apresentou manifestação e, após, vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 38303886: recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

PI. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018163-53.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por **HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de “*deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ, o dobro do valor das despesas incorridas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos da Lei nº 6.321/76, sem a observância dos atos normativos infralegais editados que imponham restrição ou limitação ao cálculo do incentivo fiscal em descompasso com a Lei nº 6.321/76, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários do Imposto de Renda constituídos para cobrança da diferença entre os valores do Imposto decorrentes da apuração conforme determina a Lei nº 6.321/76 e da apuração conforme os atos infralegais editados pelo Poder Executivo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos demais órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando-se, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, a exemplo de protestos, encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base nos referidos valores e as suas inscrições no CADIN*”.

Narra a impetrante, em suma, que, no exercício regular de suas atividades, a destina valores, especificamente, aos gastos obtidos com a alimentação de seus colaboradores, como, por exemplo, vale-alimentação e refeições internas (café da manhã, almoço e jantar), proporcionando melhores condições de trabalho e qualidade de vida aos trabalhadores e, conseqüentemente, reduzindo a taxa de acidentes e possibilitando o aumento de produtividade.

Afirma que, por arcar com despesas com a alimentação dos trabalhadores, está regularmente inscrita no **Programa de Alimentação de Trabalhador (“PAT”)** sob o n.º 0840700, instituído pela Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, que tem como o objetivo beneficiar a saúde, bem-estar e produtividade do trabalhador brasileiro e, em contrapartida, permitir que as pessoas jurídicas empregadoras deduzam o dobro de tais despesas obtidas com a alimentação de seus empregados do lucro tributável auferido para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”).

Destaca que, no mesmo ano em que instituída a Lei n.º 6.321/76, foi editado o Decreto n.º 78.676, de 08 de novembro de 1976, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 5, de 14 de janeiro de 1991, que, ao regulamentar os efeitos de referido benefício concedido por lei, alterou, por ato infralegal, a previsão de permissão de dedução dos custos diretamente do lucro tributável disposto pelo artigo supracitado, restringindo-se referida dedução para que fosse realizada apenas sobre o “Imposto de Renda devido”.

Sustenta que referida limitação não poderia ter sido precedida de ato infralegal, de modo que a manutenção de sua exigência na forma como disposta nos Decretos n.ºs 78.676/76 e 05/91 é **inconstitucional** e, portanto, deve ser imediatamente afastada.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, DECIDO.

O pedido liminar **comporta acolhimento**.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei federal nº 6.321/1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, *in verbis*:

"Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes."

A referida Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto federal nº 78.676/1976, que assentou em seus artigos 1º e 10:

"Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

§ 1º. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º. A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 3º. Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

(...)

Art. 2º

Art. 10. Quando a pessoa jurídica pretender utilizar-se do incentivo fiscal previsto no artigo 1º a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do custo direto de refeição constante do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, quantificado este custo segundo o período de execução do programa, limitado ao máximo de 12 (doze) meses."

Como condições para fruição do benefício fiscal em questão, a empresa contribuinte deve obter previamente aprovação do programa de alimentação pelo Ministério de Estado do Trabalho e observar o limite máximo 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador nos custos com refeição.

O tratamento tributário aplicável ao PAT encontra-se atualmente na Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal, que, em seu artigo 2º, §2º, **limitou** o custo máximo a cargo do empregador em cada refeição individual:

"Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

(...)

§ 2º. O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos)."

Porém, cabe observar que nem a Lei federal nº 6.321/1976, tampouco o seu decreto regulamentador, fixaram qualquer limite individual do custo das refeições, motivo pelo qual as restrições impostas por atos normativos hierarquicamente inferiores são juridicamente **inválidas**.

Deveras, a Instrução Normativa nº 267/2002 (SRF), ao pretender regulamentar a concessão do benefício fiscal instituído pelo PAT, **introduziu limitação** com gastos para alimentação dos trabalhadores contemplados pelo programa, e **isso sem qualquer base legal**.

Assim, estando a impetrante inserida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e, tendo em vista que fora observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) para a participação do trabalhador no custeio da alimentação, faz jus ela ao aludido incentivo fiscal, **sem as restrições impostas pela mencionada instrução normativa**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido..” (grafei)

(STJ – 2ª Turma – RESP 990313/SP – Relator Min. Castro Meira – j. 19/02/2008 – in DJE de 06/03/2008)

O mesmo posicionamento já foi adotado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO LEGAL. LEI Nº 6.321/1974. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO OU RESTRIÇÃO IMPOSTA POR PORTARIAS OU DECRETOS CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1 - Rejeita-se o argumento para não conhecimento do agravo por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a agravante impugnou os fundamentos da decisão.

2 - A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão ID 20414015 (complementada pela decisão ID 22728425) que nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5013865-52.2019.4.03.6100 antecipou os efeitos da tutela, permitindo que as associadas da Omint Seguros deduzam as despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável, para fins de incidência do Imposto de Renda nos seguintes termos:

3 - Se a norma introdutória do benefício em questão estabelece que a dedução deve ser feita na base tributável do imposto de renda, padecem de ilegalidade as portarias e os decretos que disciplinem o benefício concedido de maneira diversa do que estabelecem as Leis.

4 - Com efeito, assente a jurisprudência desta Corte Regional na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que os Decretos nº 78.676/76 e nº 5/91, ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como a alteração da base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, extrapolaram sua função regulamentar à Lei nº 6.321/76, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis.

5 - No que tange aos valores máximos estipulados pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 267/02 para a fruição do benefício em questão, em face da inexistência de qualquer limitação, quer na lei, quer no seu regulamento, as referidas normas desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

6 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5022551-97.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJE 04/06/2020).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para reconhecer o direito da impetrante de proceder à dedução **em dobro**, do lucro tributável, das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, afastados os limites impostos pelo Decreto 5/91 (redação Dec. 349/91), Portaria Interministerial 326/77 e IN SRF 267/2002, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

PI. Oficie-se.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018109-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SADRAQUE PEDROSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SADRAQUE PEDROSA DA SILVA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise pelo órgão julgador competente do recurso protocolado em 19/04/2020.

Afirma que apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e face ao seu indeferimento, em **19/04/2020**, foi protocolado **Recurso Administrativo**, processo nº **44233.424575/2020-16**, que até a presente data não fora apreciado pelo órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do Recurso Interposto pelo impetrante em 19/04/2020, processo nº **44233.424575/2020-16**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018213-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIVALDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RIVALDO BEZERRA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE - SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata remessa ao órgão julgador competente do recurso protocolado em 15/04/2020.

Afirma que apresentou requerimento de aposentadoria e face ao seu indeferimento, em **15/04/2020**, foi protocolado **Recurso Administrativo (protocolo nº 1761480199**, relativo ao NB 42/192.892.811-8), que até a presente data não fora remetido ao órgão julgador competente, violando assim a previsão legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à remessa, no prazo de 10 (dez) dias, do Recurso Administrativo de protocolo nº 1761480199, relativo ao NB 42/192.892.811-8 e interposto em 15/04/2020, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008190-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011701-10.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008812-20.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME, HELBERT ALVES AREVALO, RAIMUNDO OLAVO PINTO, JOSE BORGES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006543-49.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA VIEIRA - ES13869

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014480-08.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ELZA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda à distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002095-31.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, SOLANGE MARQUES SANTANA, MARC ANTONIO LAHOUD, VANDERCI DA SILVA NONATO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a parte autora proceda à distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011700-64.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007513-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 586/1712

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014380-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REPRESENTANTE: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

1- A exequente pede o bloqueio dos ativos relacionados ao VGBL Bradesco Vida e Previdência do executado FABIO GONZALES NOVAIS. No entanto o pedido não pode ser atendido, vez que a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, **indefiro**.

2- Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da **certidão atualizada do imóvel indicado**, bem como da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do **termo de penhora** do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se **mandado para avaliação do bem imóvel penhorado**.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020674-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: VINITEX CONFECÇÕES LTDA. - ME, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, RENATO DE CAMPOS PACHECO

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do executado ANTONIO MARCOS RIBEIRO, certificado pelo oficial de justiça em 2017, às fls.129-130, dos autos físicos, a exequente vem sendo intimada desde então a trazer aos autos a certidão de óbito do falecido, tendo requeridas inúmeras dilatações de prazo, sem dar efetivo prosseguimento no feito.

Diante do exposto, regularize a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o polo passivo da ação, indicando herdeiro, sucessor ou inventariante que detenha capacidade para representar o espólio do réu, sob pena de extinção do feito quanto a esse réu, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Cumprido o acima determinado, proceda-se a regularização do polo passivo, após cite-se.

Em seguida, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Int.

SAO PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AYRTON BRUZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR - RS58867

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000111-36.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO, MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-36.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SANDRA FRANCA SANTANA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), aguardando eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-98.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, DANIEL NAUR DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), aguardando-se oportuna provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023603-91.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JEANE SZALMA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), para que se aguarde oportuna provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011947-06.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA, ADELSON BARBOSA DA SILVA, DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), aguardando-se oportuna provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000258-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JUSSARA DO CARMO FRUCCHI

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), aguardando-se oportuna provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023999-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GUIMARAES ACABAMENTOS GRAFICOS - EPP, MARIA APARECIDA GUIMARAES, FERNANDA ROBERTA PRADA DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), aguardando-se oportuna provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011424-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CLAUDIA DO AMARAL

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), aguardando-se oportuna provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008172-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CATARINA MARIA EMIDIO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), aguardando-se oportuna provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022121-45.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GVS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, SILMARA MARQUES PEREIRA, GIDEONI GOIS DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), aguardando-se oportuna provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005712-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROBSON VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

DESPACHO

Acerca da manifestação da parte executada (ID 32874434), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5000760-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECÇÕES - EPP, JOAO LUIZ ALEXANDRE

DESPACHO

1- ID 32227378: Intime-se a parte executada (CEF) para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Ofertada **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5025881-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: AUTO PECAS CARACOLLTDA - EPP, NIVALDO LISBOA DOS SANTOS, LUCIADIVA LISBOA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0008836-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALEXANDRE BATISTA PAIXAO DE MEDEIROS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão de **decurso de prazo** para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023436-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: HELIO SINISCALCHI JUNIOR

Advogado do(a) REU: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelo executado, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005403-70.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, RODRIGO GONCALVES PICOLI, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

1- ID 29977868: Intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

6- Ofertada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

9- Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5007741-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RUFINO FERREIRA PINTO FILHO

DESPACHO

1- Diligenciados os endereços obtidos por meio das pesquisas aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, sem resultado positivo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.

3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

5- Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5026808-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ALESSANDRA CRISTINA MANGEALARDO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017214-61.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CLAUDSON INACIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024798-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA ONELIA DE MATTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogados do(a) ESPOLIO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a esclarecer qual a relação da CEF com os pagamentos efetuados à empresa **Planoeste Constr. Ltda.** (fl. 1017), a **parte exequente** informou que “a relação dos pagamentos efetuados, advém do Instrumento Particular constante na matrícula nº 83.458 – R.2, R.3, Av. 5, Av. 6”.

Pois bem

Ainda que os pagamentos estejam relacionados com a aquisição do imóvel objeto da presente demanda, por terem sido destinados à construtora, e não à **instituição financeira**, conclui-se que **não há quantia a ser restituída pela CEF**.

Diante disso, **determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial**, para elaboração de parecer conclusivo acerca da quantia devida pelas executadas, considerando a condenação da **Caixa Seguradora** ao pagamento de danos morais, no montante de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, e de ambas – **CEF e Caixa Seguradora** –, ao pagamento de honorários, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da decisão de fls. 455/462v.

Considerando a **reiteração do pedido da parte exequente** para “*liberação dos honorários da sucumbência*”, este Juízo, **mais uma vez**, esclarece **que já houve expedição de ofício para levantamento dos valores incontroversos**, incluindo o montante relativo aos honorários advocatícios, e que o documento foi retirado pelo Sr. Sidnei Rodrigues de Oliveira, conforme certidão de fl. 1040.

Dê-se ciência à **parte exequente** acerca do **cumprimento da obrigação de fazer**, com a juntada da autorização para cancelamento da hipoteca (ID 33395224).

Sem prejuízo, esclareçam **CEF e EMGEA** se suas manifestações nos presentes autos (ID 36209146 e ss.) implicam substituição do polo passivo da demanda. Em caso positivo, intime-se a **parte exequente** para que se manifeste nos termos do artigo 109, § 1º, do CPC.

No **mais**, providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de ID 31598808, que determinou a **retificação da autuação** dos presentes autos, além do cadastramento do patrono indicado na petição de ID 37563587.

Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes, oportunidade na qual também deverão se manifestar acerca do destino do depósito efetuado pela **CAIXA SEGURADORA** no processo n. 0901410-09.2005.403.6100 (ID 15536559).

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA TRADE MARKETING EIRELI - ME, CONRADO DE MIRANDA AVILA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS - SP282003, UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS - SP282003, UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça para o executado Conrado Miranda.

Cumpra o executado o despacho anterior, comprovando a hipossuficiência da empresa por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Como retorno, na hipótese de não haver composição, tornemos os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024829-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZINGARA LOPES SANTANA ATTA

Advogado do(a) REU: BALDOINO DIAS SANTANA JUNIOR - BA16480

DESPACHO

A requerida foi devidamente citada, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos às Id. 38682277.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Deverá, no mesmo prazo, a requerida, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 37176943, manifestando-se acerca da petição dos executados de Id. 37176943.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015768-88.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDA LYRIO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 38643185, para que cumpra o despacho de Id. 37250681, emendando a inicial, juntando o demonstrativo completo do débito, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016622-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RCT ROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA, MARCELO DURAES

DESPACHO

A exequente pediu Bacenjud (Id. 37620179).

Entendo que este pedido deve ser, por ora, indeferido.

Com efeito, dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, demonstram que 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado oportunamente.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018139-25.2020.4.03.6100

AUTOR: MOSSORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração, promova o recolhimento das custas e informe ao juízo, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-71.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Previdência Social em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1002736269, em 28/05/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1002736269.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 35011993).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 38513907).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).*

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in *PROCESSO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do recurso do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/05/2019, ainda sem conclusão (Id 28590203).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de revisão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1002736269, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012079-36.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LETÍCIA SUCOMINE CARREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANA LETÍCIA SUCOMINE CARREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é servidora pública federal, junto ao Campus Bragança Paulista do IFSP, tendo apresentado recurso nos autos do processo administrativo nº 23312.000156.2019-91, em 06/05/2019, para o fim de obter o afastamento de descontos efetuados em folha de pagamento, em razão de erro da administração.

Alega que seu pedido foi devidamente instruído, mas que não houve nenhum pronunciamento da autoridade impetrada, sendo que a última movimentação ocorreu em 17/09/2019.

Sustenta ter direito líquido e certo à análise do pedido administrativo, com base na Lei nº 9.784/99.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias, dando andamento ao processo nº 23312.000156.2019-91.

A liminar foi deferida (Id. 35016249).

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento a liminar deferida, foi proferida decisão de anulação dos processos de restituição ao Erário, após consulta à Procuradoria Federal junto ao IFSP, conforme NOTA n. 00020/2020/CONSUL/PFIFISÃO PAULO/PGF/AGU, tendo em vista que não foi observado, pelo Campus Bragança Paulista, a correta instrução processual, conforme Orientação Normativa nº 5, de 21 de Fevereiro de 2013 da Secretária de Gestão Pública o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Ministério da Economia), que é a norma que rege o processo de restituição ao Erário. Assim, continua, para que a impetrante tenha possibilidade de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa de forma adequada e que não exista nulidade em eventual processo de cobrança, o Campus foi orientado a elaborar novo processo com atenção à forma e prazos previstos na citada Orientação Normativa nº 05/2013, tendo o Diretor-Geral acatado as orientações e proferido despacho de anulação dos processos (Id 36536555).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 38440695).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Ao trataremdo assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1 do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

De acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo nº 23312.000156.2019-91 foi recebido em 24/09/2019, não tendo sido dado nenhum andamento (Id 34871145).

Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido da impetrante até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que a autoridade impetrada informou que deu andamento ao processo administrativo, tendo proferido decisão de anulação do mesmo, bem como que será elaborado novo processo para que a impetrante possa exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme Id 36536555.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 23312.000156.2019-91, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018065-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPHANIE MISPARE YATOU KEPNGANG

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DECISÃO

STEPHANIE MISPARE YATOU KEPNGANG, representada pela Defensoria Pública da União, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser nacional de Camarões e ter entrado no território brasileiro em 13/11/2015, obtendo autorização de residência definitiva por prazo determinado.

Afirma, ainda, que tem uma filha brasileira de dois anos de idade e que pretende obter a nacionalidade brasileira, por meio do processo de naturalização.

No entanto, prossegue, seu pedido não foi sequer recebido por não ter sido apresentada certidão de antecedentes criminais de seu país de origem.

Alega que a obtenção de tal certidão é impossível, já que seu país não possui representação diplomática no Brasil, além de não poder arcar com o custeio de taxas e emolumentos.

Sustenta que o pedido de naturalização é da competência do Ministério da Justiça, não cabendo à Polícia Federal reconhecer, de plano, quem faz jus ou não ao reconhecimento do pedido.

Acrescenta que a autoridade impetrada somente recebe e operacionaliza os pedidos de naturalização e que, ao negar o protocolo do pedido, obsta o acesso ao órgão responsável pela efetiva apreciação do mesmo.

Sustenta, ainda, que, se o Registro Nacional Migratório pode ser utilizado para aquisição de nova autorização de residência, por conter as informações necessárias para a correta identificação do estrangeiro, incluindo certidão de antecedentes criminais, tais dados devem ser utilizados no presente caso.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a receber e processar o pedido de naturalização, sem a exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, apresentar pedido de naturalização, mas sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais.

A Lei nº 13.445/17, assim, determina:

“Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.”

O Decreto nº 9.199/17, por sua vez, estabelece os requisitos para o processamento do pedido de naturalização ordinária, que é o caso dos autos, nos seguintes termos:

“Art. 227. A Polícia Federal, ao processar o pedido de naturalização:

I - coletará os dados biométricos do naturalizando;

II - juntará as informações sobre os antecedentes criminais do naturalizando; e

III - relatará o requerimento de naturalização; e

IV - poderá apresentar outras informações que instruem a decisão quanto ao pedido de naturalização.

Parágrafo único. Na hipótese de naturalização especial, a coleta dos dados biométricos prevista no inciso I do caput será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

(...)

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;

III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

Art. 235. O prazo de residência mínimo estabelecido no inciso II do caput do art. 233 será reduzido para um ano se o naturalizando preencher um dos seguintes requisitos:

I - ter filho brasileiro nato ou naturalizado, ressalvada a naturalização provisória; ou

II - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização.”

Assim, é possível verificar que a certidão de antecedentes criminais é um dos requisitos para o processamento e concessão da naturalização.

Não há, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em negar o protocolo do pedido de naturalização do impetrante.

Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019440-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CLAUDIA KARINA SOUZA ENOMOTO

DESPACHO

ID 37797176 - Esclareço à exequente que o veículo encontrado por meio do Renajud (ID 35968768) não foi penhorado em razão de possuir restrições anteriores.

Esclareço, ainda, que nos termos do art. 871, IV, do CPC, a avaliação do bem se dá pela comprovação da cotação de mercado.

Assim, indefiro a expedição de mandado de constatação e avaliação requerida.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018045-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA LUIZA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente à análise das manifestações, intinem-se, os autores, para que juntem cópia da sentença, eventuais decisões posteriores e certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012936-82.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LUIZ BARRETO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JORGE LUIZ BARRETO PINHEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, visando à concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise de seu recurso apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 623110016, realizado em 06/02/2020.

A liminar foi concedida, bem como a justiça gratuita (Id 35525876).

No Id 36935399, a autoridade impetrada se manifestou informando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Órgão Recursal.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

O impetrante se manifestou no Id. 38569720, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 38569720, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016804-68.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ADRIANO PAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012329-69.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 614/1712

AUTOR:AUTO POSTO SUPER SAO VICENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Trata-se de ação movida por AUTO POSTO SUPER SÃO VICENTE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS para a anulação dos Autos de Infração: 3047022, 3047023, 3047024, 3047025 e 3047026 (abrangidos no processo administrativo 12849/19), ou a redução das penalidades aplicadas.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (Id 36915389), a AUTORA requereu a produção de prova pericial, nas bombas medidoras, para comprovar que não houve ejeção irregular de combustíveis (Id 37245642). O IPEM informou não ter mais provas a produzir (Id 37161862) e o INMETRO não se manifestou.

É o relatório, decido.

Da análise das irregularidades apontadas nos Autos de Infração objeto desta ação (Id 36847589), entendo ser incabível a produção de prova pericial, motivo pelo qual a indefiro.

Intimem-se as partes e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022662-17.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDRE NUNES DOS SANTOS, JOSICLEIDE MARIA COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 2.587,53, para set./2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003673-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ANGELICA MATHIAS DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO - SP167658

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO / OESTE

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017972-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:SYNGENTA SEEDS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

SYNGENTA SEEDS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença, férias normais, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, reflexo do aviso prévio sobre o 13º salário, horas extras e adicional de horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições e das contribuições de terceiros (Sesi, Senai, Sebrae, Inbra e Salário Educação) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio doença – 15 primeiros dias.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 38640421 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher: Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e o aviso prévio indenizado.

Com relação ao valor pago a título de salário maternidade, apesar de o Colendo STJ, no citado REsp 1230957, ter entendido que se trata de verba com natureza remuneratória, o Colendo STF, em recente julgado, declarou a inconstitucionalidade de tal incidência, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”

(RE 576967, Plenário do STF, j. em 04/08/2020, Relator: Roberto Barroso)

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor pago a título de salário maternidade.

Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições previdenciárias e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença, a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027849-40.2018.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426, CATIA KIM - SP398142

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

DESPACHO

Id 38251560 - Primeiramente, intime-se a AUTORA para que instrua o pedido com o demonstrativo atualizado do valor executado, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017914-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBJ AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

BJB AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 38649736 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013400-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016064-13.2020.4.03.6100

AUTOR: GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594, ARIEL SAMIR CANDIDO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP381900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38690419 - Dê-se ciência à autora.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015746-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38529997 - Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela impetrante.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007984-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BOOST COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC10504

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 37357926.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018151-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009959-62.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME VALENTIN DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)"

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos-SP, dando-se baixa na distribuição.

Saliento que caso a impetrante não tenha interesse em interpor recurso acerca da decisão, deverá informar a este Juízo, a fim de que seja efetuada a baixa imediatamente.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018005-95.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LATICINIOS CORRENTES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-41.2020.4.03.6182

AUTOR: TEC-VIDRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38687213 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015519-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

MAGÔ RESTAURANTE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias gozadas e salário maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros, as verbas acima indicadas. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id. 37116261.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 33466374. Sustenta a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, entende ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial e pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, as verbas indicadas na inicial.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e terço constitucional de férias.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JETE QUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e de terceiros não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e terço constitucional de férias.

Também não incide sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Com relação ao valor pago a título de salário maternidade, apesar de o Colendo STJ, no citado REsp 1230957, ter entendido que se trata de verba com natureza remuneratória, o Colendo STF, em recente julgado, declarou a inconstitucionalidade de tal incidência, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (RE 576967, Plenário do STF, j. em 04/08/2020, Relator: Roberto Barroso)

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o valor pago a título de salário maternidade.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias gozadas, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente e salário maternidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Em consequência, entendo que a parte impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.”

(RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e rejeito posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto julgo procedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias e de terceiros correspondentes aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 constitucional de férias e salário maternidade, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 13/08/2015, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015393-87.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

IRINEU E SUELI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é filiada ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, tendo direito de restituir os valores recolhidos indevidamente a título da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, reconhecido no mandado de segurança nº 0026776-41.2006.403.6100.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de habilitação de crédito para realizar a compensação administrativa, com base na IN RFB nº 1717/17, em 08/07/2020, com a documentação necessária, sob o nº 10166.732738/2020-52.

No entanto, prossegue, superado o prazo de 30 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma pendência a ser sanada, nem proferiu o despacho decisório.

Sustenta ter direito à análise e processamento do seu pedido administrativo.

Pede a concessão da segurança para que seja analisado o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, apresentado em 08/07/2020.

A liminar foi concedida (Id. 37023743).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 37576575. Sustenta a falta de interesse de agir uma vez que a impetrante não mencionou que, na data de 13/07/2020, ou seja, cinco dias após o protocolo realizado em 08/07/2020, foi expedido Termo de Intimação Fiscal CTSJ - Habilitação nº 423/2020, nos termos do § 2º, do artigo 100, da IN 1.717/17, que lhe conferiu o prazo de 30 dias para a apresentação de documentos relativos ao pedido de habilitação.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 38437064).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Não ostenta, a impetrante, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio “necessidade-adequação”.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

*“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.*

*Repousa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. **supra**, n. 7)*

***Adequação** é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que iniquem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”*

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Ora, no presente caso, a impetrante visava a análise do Pedido de Habilitação de Crédito, protocolado no dia 08/07/2020.

Contudo, nas suas informações, a autoridade impetrada informou que, em 13/07/2020, ou seja, cinco dias após o referido protocolo inicial, o pedido de habilitação foi analisado, tendo sido a impetrante intimada a apresentar documentos. É o que consta no Id 37576575.

Saliento que a autoridade impetrada foi notificada em 14/07/2020, um dia após a expedição do Termo de Intimação Fiscal.

Entendo, portanto, que a impetrante não tem interesse de agir para pleitear, em juízo, a análise do processo administrativo, já que o mesmo já havia sido analisado.

Ausente uma das condições da ação, esta não pode prosseguir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015026-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

MAGÔ RESTAURANTE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi parcialmente concedida no Id. 36861219.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mérito, alega que a decisão do RE 574.706, pelo Colendo STF, aguarda trânsito em julgado. Afirma que a inclusão do ICMS da base de Cálculo do Pis e da Cofins decorre da própria natureza do imposto. Alega, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela autoridade impetrada.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 07/08/2015, por meio de restituição ou de compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000493-43.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STEFANO FERREIRA LANDIM

Advogados do(a) REU: FRANK JORDAN ALVES DE OLIVEIRA - SP331358, IGOR FRANCES ALVES DE OLIVEIRA - SP282450

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os advogados Dr. Igor Frances Alves de Oliveira (OAB/SP 282.450) e Dr. Frank Jordan Alves de Oliveira (OAB/SP 331.358) para que regularizem a representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração outorgada pelo réu.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000633-60.2016.4.03.6004 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID SANCHEZ LAYME, REYNA SANCHEZ LAYME

Advogado do(a) REU: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DAVID SANCHEZ LAYME e REYNA SANCHEZ LAYME, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 149, caput, combinado com o 203, caput, ambos do Código Penal, cumulados, ainda, com o artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80, em concurso material de infrações (artigo 69, CP) por 04 (quatro) vezes.

Relata a exordial que os denunciados, no período compreendido entre 15 e 26 de junho de 2015, mantinham condições análogas às de escravos, ao menos 04 (quatro) trabalhadores de origem boliviana em situação irregular, impedidos de gozar dos direitos assegurados pela legislação trabalhista, submetendo-os à jornada exaustiva e sujeitando-os às condições degradantes de trabalho, alimentação e moradia, em oficina de costura localizada na Rua Tamboara, 13 – Vila Cisneros, nesta capital.

Informa, ainda, que os denunciados também realizaram a frustração fraudulenta dos direitos dos cidadãos bolivianos que trabalhavam em sua oficina de costura, já que, além de não registrarem contratos de trabalho dos obreiros nas CTPS, deixaram de pagar o salário acordado quando do recrutamento na Bolívia, bem como os adicionais previstos na legislação trabalhista brasileira, não observando, por fim, as limitações referentes aos horários de interjornada e intrajornada de trabalho e demais irregularidades apontadas às fls. 70/71 e 89/102.

E, após investigações preliminares, verificou-se que a codenunciada REYNA era quem aliciava os trabalhadores na Bolívia, ingressando irregularmente com os estrangeiros em território nacional, com documentos contrafeitos por ela fornecidos, mantendo-os, dessa forma, ocultos e em situação clandestina no território nacional. Por sua vez, o codenunciado DAVID era o responsável pela oficina e submetia os bolivianos aliciados à exploração laboral em condição análoga a de escravos, abstendo-se, ainda, mediante fraude, da responsabilidade sobre os diversos direitos trabalhistas assegurados pela legislação em regência.

Recebida a denúncia em 17 de agosto de 2018 (fls. 28/30 – DOC 34757824), foi determinada a citação pessoal dos denunciados.

Após várias tentativas de localização dos réus sem sucesso, foram ambos citados por edital (fls. 112/113 – DOC 34757824), sem que, todavia, comparecessem a Juízo e apresentassem resposta à acusação, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva dos acusados em razão da absoluta ausência de informações que pudessem viabilizar a localização dos mesmos, apesar das buscas realizadas nos diversos bancos de informações gerenciados pelo Estado, bem como o teor das certidões dos oficiais de justiça levarem à forte suspeita que os acusados estariam se ocultando no intuito de frustrar a aplicação da lei penal e obstar o curso da ação penal (fls. 123/125 – DOC 34757824).

O feito permaneceu suspenso no período compreendido entre 31 de maio de 2019 até 21 de agosto de 2020, diante do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da corré Reyna.

Regularmente citada, a acusada apresentou resposta à acusação, pugnando pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal para proposta de acordo de não persecução penal.

Instado a se manifestar sobre a revogação das disposições contidas na Lei 6815/80, o Parquet Federal, entendendo não haver a descriminalização completa da conduta imputada aos acusados, pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o necessário.

DECIDO.

Diante da manifestação ministerial acostada (DOC 38424559), independentemente da pena cominada aos delitos imputados, bem como da revogação da Lei nº 6.815/80, levando-se em consideração que o MPF considera que eventual ANPP insuficiente para a reprovação e prevenção de crimes, reputo justificada a negativa de propositura de ANPP, cabendo à defesa, caso seja de seu interesse, interpor o recurso administrativo cabível, nos termos do parágrafo 14o. do artigo 28-A do CPP.

Elucidado, nesse passo, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia, a materialidade delitiva está comprovada pelo Relatório de Fiscalização e Erradicação do Trabalho Escravo da SRTE/SP e seus anexos (fls. 65/173), em especial os dezessete autos de infração lavrados e entregues pessoalmente ao corréu, com destaque para aqueles atinentes aos diversos direitos trabalhistas frustrados (fls. 70/71). Além disso, a falta de documentação dos trabalhadores resgatados (fls. 105/106), a jornada excessiva de trabalho e as péssimas condições de higiene por exemplo em que se encontravam o sanitário e os alimentos estocados na cozinha e outros locais da casa/oficina, a ausência de segurança relativa à parte elétrica e exposição de materiais inflamáveis como tecidos propícios à ocorrência de incêndio (fls. 100/103) corroboram a prática delitiva a ela imputada.

Acresça-se, ainda, a falsidade atestada nos cartões de entrada/saída, os históricos migratórios dos denunciados nos quais é possível observar registros de passagens pelo Ponto de Migração Terrestre em Corumbá/MS e os depoimentos das vítimas.

Há indícios de autoria, diante dos relatos das vítimas e demais documentos acostados aos autos, especialmente as declarações do corréu DAVID admitindo ter custeado a passagem de 8 pessoas provenientes do exterior para ajudar nos trabalhos de confecção, além do relatório de fiscalização e dos dezessete autos de infração entregues e assinados por ele, como responsável pelo negócio. No tocante à REYNA, além dos depoimentos das vítimas, destaca-se o contrato de trabalho acostado à fl. 31 em seu nome e o documento apresentado por boliviano proibido de ingressar no país com seus dados pessoais (fl. 36).

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré.

Para fins de designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.

Semprejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido para o corréu DAVID.

Caso a diligência resulte positiva, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de resposta à acusação.

Na hipótese de o mandado de citação não ser cumprido, eventual desmembramento do feito será apreciado após o encerramento da instrução criminal, com a produção de prova antecipada em relação ao corréu DAVID.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014383-49.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, MARIA GABRIELA DA SILVA, MARIA JOSE GOMES ANDRE

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675, SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA - SP280236, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ROSANA SOARES VICENTE, MARIA GABRIELA DA SILVA e MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ** como incurso nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal, pela concessão irregular de benefício salário-maternidade.

A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2017 (fls. 12/13 do ID 34070897).

Após instrução processual, foi proferida sentença, publicada no dia 03 de setembro de 2020, julgando procedente a ação penal, para **CONDENAR MARIA GABRIELA DA SILVA E MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ** à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS ANOS) DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor correspondente a uma parcela única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União; e ao pagamento de 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estarem incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal, **CONDENANDO, AINDA, ROSANA SOARES VICENTE** à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial SEMIABERTO e ao pagamento de 286 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença proferida, no tocante à corrê **ROSANA SOARES VICENTE**, para condená-la a cumprir a pena imposta no regime inicial fechado.

Atuando na defesa de **MARIA GABRIELA DA SILVA**, a Defensoria Pública da União pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada.

É o essencial.

DECIDO.

Destaca-se, inicialmente, que o crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente possui natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido (RHC 201503156644. RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 66487 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:01/04/2016).

No caso dos autos, as sentenciadas obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, vez que atuaram na concessão irregular de auxílio-maternidade NB 80/147.329.020-9, no valor total de R\$ 13.103,50 (treze mil e centro e três reais e cinquenta centavos), pago no período de julho a novembro de 2008.

Destacou-se, na peça vestibular acusatória, que referido benefício foi requerido por **MARIA GABRIELA DA SILVA** com base em vínculo empregatício de babá entre ela e **MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ** com anotação fraudulenta em sua CTPS e, após protocolo perante a autarquia previdenciária, foi processado por **ROSANA SOARES VICENTE**, que não seguiu o procedimento determinado pelo INSS, concedendo o benefício indevidamente.

Pois bem. No que se refere às corrês **MARIA GABRIELA DA SILVA** e **MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ**, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena concretamente aplicada na sentença, qual seja, 02 anos de reclusão, cuja prescrição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 109, V, é de 04 (quatro) anos.

Com efeito, os fatos delitivos a elas imputados ocorreram em julho de 2008 e a denúncia foi recebida na data de 31 de outubro de 2017. Desse modo, entre a data dos fatos (data do requerimento do benefício fraudulento – julho de 2008) e a data do recebimento da denúncia (31 de outubro de 2017) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Destaco, por oportuno, que não se aplica ao caso concreto o artigo 110, § 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, tendo em vista que os fatos tidos como delituosos foram praticados antes da sua vigência.

Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição.

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade das acusadas **MARIA GABRIELA DA SILVA** e **MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ**, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, artigo 110 e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação das rés, passando a constar como “extinta a punibilidade”.

Ante a sentença ora proferida, prejudicado o recurso de apelação interposto pela corré MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ.

Prossiga-se o feito.

Certifique-se, por primeiro, o decurso do prazo recursal por parte do órgão ministerial, no que se refere às corrés MARIA GABRIELA e MARIA JOSÉ.

Recebo, nesse passo, o recurso de apelação apresentado pela corré ROSANA SOARES VICENTE (ID 38348350).

Intime-se a defesa constituída desta a apresentação das razões recursais no prazo legal, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato.

No prazo fixado em lei, deverá a defesa da corré ROSANA apresentar, ainda, as contrarrazões da apelação ministerial já recebida nos autos.

Comunique-se a Defensoria Pública da União da constituição de advogado particular por parte da corré Rosana, restando, desse modo, prejudicado o determinado na decisão ID 38274993.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência desta sentença e para a apresentação das contrarrazões ao apelo interposto pela corré ROSANA.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014383-49.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, MARIA GABRIELA DA SILVA, MARIA JOSE GOMES ANDRE

Advogados do(a) REU: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675, SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA - SP280236, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ROSANA SOARES VICENTE, MARIA GABRIELA DA SILVA e MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ** como incurso nas penas do artigo 171, §3º, do Código Penal, pela concessão irregular de benefício salário-maternidade.

A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2017 (fls. 12/13 do ID 34070897).

Após instrução processual, foi proferida sentença, publicada no dia 03 de setembro de 2020, julgando procedente a ação penal, para **CONDENAR MARIA GABRIELA DA SILVA E MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ** à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS ANOS) DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) prestação pecuniária no valor correspondente a uma parcela única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da União; e ao pagamento de 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estarem incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal, **CONDENANDO, AINDA, ROSANA SOARES VICENTE** à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial SEMIABERTO e ao pagamento de 286 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença proferida, no tocante à corré **ROSANA SOARES VICENTE**, para condená-la a cumprir a pena imposta no regime inicial fechado.

Atuando na defesa de **MARIA GABRIELA DA SILVA**, a Defensoria Pública da União pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada.

É o essencial.

DECIDO.

Destaca-se, inicialmente, que o crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente possui natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido (RHC 201503156644. RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 66487 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:01/04/2016).

No caso dos autos, as sentenciadas obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, vez que atuaram na concessão irregular de auxílio-maternidade NB 80/147.329.020-9, no valor total de R\$ 13.103,50 (treze mil e cento e três reais e cinquenta centavos), pago no período de julho a novembro de 2008.

Destacou-se, na peça vestibular acusatória, que referido benefício foi requerido por **MARIA GABRIELA DA SILVA** com base em vínculo empregatício de babá entre ela e **MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ** com anotação fraudulenta em sua CTPS e, após protocolo perante a autarquia previdenciária, foi processado por **ROSANA SOARES VICENTE**, que não seguiu o procedimento determinado pelo INSS, concedendo o benefício indevidamente.

Pois bem. No que se refere às corrés **MARIA GABRIELA DA SILVA** e **MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ**, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena concretamente aplicada na sentença, qual seja, 02 anos de reclusão, cuja prescrição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 109, V, é de 04 (quatro) anos.

Como efeito, os fatos delitivos a elas imputados ocorreram em julho de 2008 e a denúncia foi recebida na data de 31 de outubro de 2017. Desse modo, entre a data dos fatos (data do requerimento do benefício fraudulento – julho de 2008) e a data do recebimento da denúncia (31 de outubro de 2017) decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Destaco, por oportuno, que não se aplica ao caso concreto o artigo 110, § 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, tendo em vista que os fatos tidos como delituosos foram praticados antes da sua vigência.

Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição.

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade das acusadas MARIA GABRIELA DA SILVA e MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, artigo 110 e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).

Como trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação das réis, passando a constar como “extinta a punibilidade”.

Ante a sentença ora proferida, prejudicado o recurso de apelação interposto pela corré MARIA JOSÉ GOMES ANDRÉ.

Prossiga-se o feito.

Certifique-se, por primeiro, o decurso do prazo recursal por parte do órgão ministerial, no que se refere às corrés MARIA GABRIELA e MARIA JOSÉ.

Recebo, nesse passo, o recurso de apelação apresentado pela corré ROSANA SOARES VICENTE (ID 38348350).

Intime-se a defesa constituída desta a apresentação das razões recursais no prazo legal, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato.

No prazo fixado em lei, deverá a defesa da corré ROSANA apresentar, ainda, as contrarrazões da apelação ministerial já recebida nos autos.

Comunique-se a Defensoria Pública da União da constituição de advogado particular por parte da corré Rosana, restando, desse modo, prejudicado o determinado na decisão ID 38274993.

Após, ao Ministério Público Federal para ciência desta sentença e para a apresentação das contrarrazões ao apelo interposto pela corré ROSANA.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012684-86.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEISHUANG XU

Advogado do(a) REU: WALTER CAGNOTO - SP175483

DECISÃO

Fls. 56/57: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra PEISHUANG XU, dando-a como incurso nas penas do artigo 334, §1º, III e IV, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, em 30 de maio de 2016, na Rua Barão de Laudário, 398/402, Brás, nesta Capital, em um conjunto de lojas conhecido como Shopping 25 Brás, no box TS-90, PEISHUANG XU, na qualidade de sócia administradora da empresa PEISHUANG XU 23589009829 – CNPJ 20.931.965/0001-05, estaria expondo à venda e mantendo em depósito, com o propósito de comercializar, mercadorias de procedência estrangeira sem a devida cobertura fiscal.

A materialidade do delito restou demonstrada ante a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09/17, na qual consta o valor total das mercadorias de R\$ 251.650,00 e a quantia não recolhida aos cofres públicos a título de tributos federais em razão da importação irregular em R\$ 125.825,00; o Termo de Depósito de fl. 14; o Termo de Retenção, Lacreção e Intimação de fls. 50/51; bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 430/435 da mídia de fl. 19.

Há indícios de autoria, diante do contrato de sublocação em nome da denunciada e da ficha cadastral da JUCESP, indicando ser esta a única sócia e administradora da pessoa jurídica responsável pela sublocação do box no qual as mercadorias estrangeiras foram encontradas.

Fls. 59/60 – A denúncia foi recebida aos 24 de outubro de 2018, com as determinações de estilo.

Fls. 87/89 – A defesa constituída da acusada, em defesa prévia, ressaltou ser a acusada parte ilegítima, uma vez que a assinatura aposta no contrato de locação do Box TS 90 não partiu de seu punho. Pugnou pela realização de perícia grafotécnica para que se comprove a falsificação da assinatura aposta no contrato de locação.

O exame da defesa escrita foi postergado, determinando-se a realização de perícia grafotécnica.

Instando a se manifestar sobre o laudo grafotécnico acostado às fls. 138/149, o órgão ministerial postulou pelo prosseguimento do feito.

A defesa constituída da denunciada, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento de sua absolvição, nos moldes do artigo 386, I, do Código Processual Penal. Pleiteou, por economia processual, o efeito civil da sentença penal, eximindo a denunciada de quaisquer penas pecuniárias ou restrições no que se refere ao fato delitivo a ela imputado e, diante da sucumbência da Justiça Pública, seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante da pena pecuniária ofertada por ela na transação penal.

É o essencial.

Decido.

Por primeiro, elucido que a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

Em verdade, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*.

De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas para a absolvição sumária.

Com efeito, o artigo 397, do Código Processual Penal estabelece que uma vez oferecida a resposta inicial pelo réu o juiz poderá absolver sumariamente o acusado desde que estejam presentes alguma dessas circunstâncias: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; atipicidade do fato; e extinção da punibilidade do agente.

E, consoante já esclarecido acima, a absolvição sumária do denunciado somente será possível se não existirem dúvidas sobre a presença das causas que a justifiquem, ou seja, os fatos devem estar apresentados de forma segura, evidenciando ao juiz que a absolvição se impõe.

Note-se que a negativa de autoria não foi incluída no rol das hipóteses que autorizariam a absolvição sumária. No entanto, se cabalmente comprovado que o acusado não foi o autor do crime descrito na denúncia, não existiria justo motivo para que o processo siga para além de tal fase.

Pois bem. No caso em análise, a acusada alega que a assinatura constante do instrumento particular de locação é flagrantemente falsificada, ressaltando que jamais locou referido box, razão pela qual este juízo determinou a realização de perícia grafotécnica para sanar a divergência.

Referido exame grafotécnico foi realizado em três documentos diferentes, que continham a assinatura da denunciada. O primeiro deles, identificado como 1.1.1 é o contrato de locação residencial – Grupo Capi – Imóveis e Seguros, relativo ao apartamento 505 B, situado na Rua Piratininga, 201, Brás, nesta cidade. O segundo documento periciado, identificado como 1.1.2 é o contrato de sublocação do box no qual as mercadorias estrangeiras foram encontradas. E o terceiro documento apreçado (1.1.3) refere-se a contrato de capitalização com a empresa Porto Seguro.

E, após a realização dos procedimentos necessários, os experts da Polícia Federal constataram, no cotejo grafoscópico entre os lançamentos gráficos manuscritos à guisa de assinatura questionados (1.1.1 e 1.1.3) elementos de convergência grafoscópicas entre os grafismos questionados à guisa de assinatura e padrões de PEISHUANG XU, tais como forma, inclinação e posição na pauta, gênese, andamento gráfico, momentos gráficos, ataques, remates, elementos de ligação entre caracteres, calibre, proporções e idiogramas, concluindo o expert que as evidências suportam fortemente a hipótese de que os manuscritos questionados foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões.

Por sua vez, o cotejo grafoscópico entre o lançamento gráfico manuscrito à guisa de assinatura questionado (1.1.2) elementos de divergência grafoscópicas entre o grafismo questionado à guisa de assinatura e padrões de PEISHUANG XU, tais como forma, inclinação e posição na pauta, gênese, andamento gráfico, momentos gráficos, ataques, remates, elementos de ligação entre caracteres, calibre, proporções e idiogramas, concluindo o expert que as evidências suportam fortemente a hipótese de que os manuscritos questionados não foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões.

Não obstante o laudo produzido tenha sido inconclusivo, não afastou totalmente a possibilidade de ter sido a própria denunciada a autora da assinatura questionada. Nesse ponto, destaco que o parecer técnico elaborado é insuficiente para determinar a falsidade da assinatura aposta no contrato de sublocação.

Observo, nessa toada, que a declaração de inautenticidade de uma assinatura exige a demonstração cabal e inequívoca de que referida assinatura não corresponde àquela utilizada pela pessoa.

No mais, inexistente em nosso ordenamento jurídico o sistema de provas tarifárias, de modo que este Juízo não está vinculado a tal perícia grafotécnica.

Nesse diapasão, verifico que, embora o laudo pericial não tenha sido conclusivo quanto à autenticidade ou falsidade da assinatura da denunciante, há nos autos outros elementos de prova que indicam a autoria delitiva por parte da denunciada.

De fato, para a correta caracterização da sujeição passiva, o Fisco Federal adotou diversas cautelas, dentre elas intimar a administradora do shopping a apresentar os contratos de locação, constando o locatário de cada um dos boxes ali existentes. E, na hipótese em comento, a responsável pela sublocação de referido box é a sociedade comercial denominada PEISHUANG XU, inscrita no CNPJ 20.931.968/0001-05, cuja representante legal é a denunciada.

Noto, ainda, que a ficha cadastral completa da JUCESP, acostada à fl. 52, indica que referida sociedade comercial foi constituída como empreendedora individual, possuindo o seguinte objeto social: comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios – comerciante de artigos de vestuário e acessórios, comerciante de artigos de armarinho, artigos de relojoaria e artigos de viagem, exatamente as mercadorias encontradas pelo Fisco Federal no box em questão, desacompanhadas da documentação de internalização.

Tais elementos autorizam o prosseguimento da ação penal, até porque o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ela praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre evento acordo de não persecução penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de o Ministério Público Federal entender inviável al acordo, deverá apresentar, no mesmo prazo, proposta para suspensão condicional do processo.

Com as respostas, tomem conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005519-49.2015.4.03.6130 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FERNANDO CORREA PARRA

Advogado do(a) REU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ FERNANDO CORREA PARRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal c.c. artigo I, inciso I, e artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal próprio entre si, na forma do artigo 70, do Código Penal, porque, na qualidade de sócio e administrador da empresa CONVERGENTE PARTICIPAÇÕES LTDA., teria reduzido contribuição social previdenciária, mediante omissão, em folha de pagamento, de segurados empregados, e mediante omissão em Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP de informações sobre as remunerações pagas aos seus empregados, contribuintes individuais e sócios da referida pessoa jurídica no período compreendido entre as competências de 01/2008 a 12/2008. No mesmo período, o denunciado teria reduzido contribuições sociais destinadas a terceiros (outras entidades) ao omitir informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária que deveriam constar das declarações fiscais apresentadas à Administração Tributária, referentes àquele mesmo ano-base (ID 32508471).

A denúncia foi recebida em 19/06/2019 (ID 32508471).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (ID 32508471), na qual aduziu, em preliminar, a inépcia da inicial. Afirmou inexistir nos autos quaisquer informações acerca do lançamento definitivo do crédito tributário, condição de procedibilidade da ação penal, impondo-se o reconhecimento de ausência de justa causa. Sustentou, por fim, a inexistência de provas a corroborar as afirmações contidas na exordial acusatória, ressaltando a inexistência de dolo. Não arrolou testemunhas.

Por decisão proferida às fls. 78/81 (ID 32508471) foram afastadas as alegações constantes da resposta à acusação quanto à inépcia da inicial, não estando caracterizada nenhuma hipótese de absolvição sumária, em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.

Em audiência de instrução, o MPF desistiu de sua testemunha e, diante da ausência do réu, foi decretada sua revelia e determinada intimação da defesa constituída para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 107, ID 32508471).

A defesa do réu manifestou-se alegando cerceamento de defesa, uma vez que não foi regularmente cientificado da alteração da data de realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020 (fls. 111/115, ID 32508471).

Por decisão proferida às fls. 122/125, a fim de se evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, este juízo anulou, em parte, a decisão proferida na audiência de instrução e julgamento, restando apenas mantida a homologação da desistência na oitiva da testemunha da acusação, sendo designada nova data para audiência de interrogatório do réu.

Em 17/06/2020 foi realizado o interrogatório do réu, dada às partes a oportunidade para manifestação sobre eventual realização de ANPP, não havendo acordo. Na sequência, procedeu-se ao interrogatório do réu (ID 33892752).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, tendo a defesa apresentado documentos.

Posteriormente, o órgão ministerial apresentou seus memoriais, nos quais requereu a condenação do réu por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (ID 34912734).

Por sua vez, a defesa, em seus memoriais (ID 35367070), alegou a inépcia da denúncia por não indicar a base de cálculo e os fatos geradores, a inexistência de fraude e dolo por parte do réu, a inexigibilidade de conduta diversa e a ocorrência de crime único, afastando-se o concurso de crimes. Por fim, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, alegando ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I - PRELIMINARES

Conforme se observa, os memoriais escritos do réu reproduzem preliminar já analisada e rechaçada quando da análise da resposta à acusação (ID 32508471), especialmente no que diz respeito à inépcia da inicial, motivo pelo qual são adotadas as mesmas razões de decidir invocadas naquela oportunidade para rejeitar a preliminar arguida.

II – DO MÉRITO

O réu foi acusado da prática dos delitos tipificados no artigo 337-A do Código Penal e no artigo 1º, I e II c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, *verbis*:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (umterço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

- **Da materialidade**

Acerca da materialidade delitiva, é necessário, de início, enfrentar a questão levantada nos memoriais da defesa quanto à alegada ocorrência de crime único.

O MPF imputou ao réu a prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal porque, na qualidade de sócio e administrador da empresa Convergente Participações Ltda, teria reduzido contribuição social previdenciária mediante omissão em folha de pagamento de segurados empregados e mediante omissão em Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP de informações sobre as remunerações pagas aos seus empregados, contribuintes individuais e sócios da referida pessoa jurídica, no período compreendido entre as competências de 01/2008 a 12/2008.

O órgão ministerial ainda acusou o réu de ter cometido o crime tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que, no mesmo período, este teria reduzido também contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), ao omitir informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária que deveriam constar das declarações fiscais apresentadas à Administração Fiscal.

Diante disso, o MPF requereu a condenação do réu pelos crimes acima indicados em concurso formal. A defesa, por outro lado, aduziu que a situação exposta resultou na ocorrência de crime único.

Não assiste razão à defesa. No caso dos autos, a omissão do réu, ao não declarar as informações em GFIP, foi elemento necessário para a consumação de ambos os delitos. O crime previsto na Lei nº 8.137/90 trata de delito que tutela a ordem tributária em geral, e não apenas a previdenciária, além do fato de estar previsto em norma especial, ou seja, trata-se de tipo penal diverso inserido em legislação penal específica. Já o art. 337-A do Código Penal, protege especificamente a ordem tributária previdenciária, conforme ensina José Paulo Baltazar Júnior em comentário a tal dispositivo:

“O tipo ora introduzido constitui forma específica daquele do art. 1º da Lei 8.137/90, distinguindo-se pelo objeto, que é aqui a contribuição social previdenciária, enquanto o crime da lei especial pode recair sobre qualquer outro tributo.” (Crimes Federais, Saraiva, 9ª edição, p. 299)

Diante disso, a redução das contribuições sociais destinadas ao financiamento de entidades de serviço social e formação profissional (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), também resultante da omissão de informações nas guias, constitui delito diverso daquele tutelado pelo artigo 337-A do Código Penal, enquadrando-se aquela no artigo 1º, I e II da Lei nº 8.137/90, tratando-se, assim, de delitos distintos e não de crime único.

Assim, passo à análise da materialidade dos delitos imputados ao réu na denúncia.

O procedimento administrativo fiscal nº 13896.721490/2012-38, que resultou na lavratura dos Autos de Infração nº 37.361.552-3 e nº 37.361.553-1, os quais comprovam a materialidade em razão da não declaração de valores em GFIP, relacionados a pagamentos feitos pela empresa a empregados por meio de cota salário e por meio de prestadores de serviços “PJ”, além de pro labore indireto pago ao réu, na condição de sócio administrador, por meio do pagamento de despesas pessoais deste pela empresa. Tal situação ocasionou o não recolhimento à época própria de contribuição previdenciária e contribuições destinadas ao financiamento de entidades de serviço social e formação profissional, conforme segue (ID 32525469, fls. 188 e 190):

AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.361.552-3 – Crédito tributário – parte patronal

"Constam do presente Auto de Infração – AI os valores de contribuições devidas à Secretaria da Receita Federal – RFB, destinadas à Seguridade Social, referentes à parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de aposentadoria especial e do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as verbas descritas no item 4 deste Relatório."

AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD N° 37.361.553-1 – Crédito Previdenciário – outras entidades e fundos (terceiros)

“O valor da contribuição devida a outras entidades e fundos foi apurada tendo como base de cálculo as verbas descritas nos itens 4.1 a 4.3 deste Relatório Fiscal, com a aplicação das alíquotas previstas nos termos da legislação própria”.

Verifica-se também, dos Autos de Infração nº 37.361.552-3 e nº 37.361.553-1, que foram suprimidos valores originários nos montantes de R\$ 18.034.669,91 e R\$ 4.939.724,44, relativos, respectivamente, à cota patronal e às contribuições sociais diversas da previdenciária (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), conforme fls. 03, 05 e 71 (ID 32525469).

É certo, ainda, que tais créditos tributários tornaram-se definitivamente constituídos em 29/08/2016 (fls. 68, ID 32508470), cujos valores, atualizados até maio de 2019, somam, respectivamente, R\$ 31.397.399,79 e R\$ 10.050.773,90 (fls. 88, ID 32508470).

Assim, tendo em vista que as reduções das contribuições previdenciárias e das demais contribuições acima apontadas foram feitas mediante a omissão de dados em documentos destinados às autoridades fazendárias, encontra-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 337-A do Código Penal e em relação ao delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, respectivamente.

- **Da autoria**

Da mesma maneira, a autoria delitiva restou evidenciada em relação a ambos os delitos. Como feito, de acordo com a Ficha Cadastral da Junta Comercial, o réu era sócio majoritário da sociedade, sendo responsável exclusivo pela gestão dos negócios, com poderes de representação da empresa, à época dos fatos (ID 32508464, fls. 30/35), qualificação esta confirmada por ele próprio em seu interrogatório judicial.

Em seu interrogatório o acusado afirmou que a acusação a ele imputada não é verdadeira. O nome da empresa era CONVERGENTE, depois mudou para DTS, na época em que houve a fiscalização, posteriormente voltou a ser CONVERGENTE. Fazia parceria com um grupo francês, por isso todos os procedimentos da empresa eram auditados por empresa externa, não havendo espaço para tentar fazer algo errado. A empresa chegou a ter 400/600 funcionários, desde a década de 80 participou das associações de classe ligadas ao setor de software, exercendo cargos de diretoria. Por todas as atividades desempenhadas tinha um nome a zelar, por isso não lhe cabia fazer nada errado em sua empresa. O cenário das empresas de consultoria no começo do ano 2000 era de muita informalidade, o que mudou depois de pressão do sindicato dos empregados, passando a registrar funcionários que ganhavam até R\$ 5.000,00 e os que ganhavam acima deste valor eram contratados como PJ (pessoa jurídica), tudo consignado em acordos coletivos de trabalho registrados na DRT. Em 2007 o sindicato dos profissionais do setor elaborou uma cartilha sobre como migrar os contratados como PJ para que estes fossem pagos por meio de cota utilidade. A cota utilidade já era prevista em lei, sendo pago uma parte o salário e outra parte era para pagar escola, material técnico, vestimenta, entre outras elencadas pelo sindicato como permissíveis de serem pagos como cota utilidade. Então nesse sentido a empresa fez um acordo, assinado pelo presidente do sindicato dos empregados, pelo presidente do sindicato patronal, pelo réu e por duas testemunhas, cujos termos sempre pediu para serem praticados na empresa. Havia uma advogada trabalhista na empresa, responsável pela parte jurídica e administrativa, uma pessoa cuidava somente da parte fiscal, uma outra que controlava as “utilidades” dos funcionários, e um contador a quem o réu orientava que fizesse tudo certo, primeiro porque estava na lei, depois porque a empresa estava em um momento muito bom, faturando cerca de R\$ 50 milhões no ano, em razão do que o réu pretendia abrir o capital ou trazer novo investidor, de forma que precisava ter o balanço auditado. Em outubro de 2008 houve a crise mundial, que atingiu sua empresa fortemente. Tinha 300 consultores dentro da IBM trabalhando como PJ, sendo este a única forma de atender o preço da empresa. Afirmou não ter nada errado nisso, pois a contratação como PJ era autorizada pelo sindicato. A IBM disse que a empresa tinha que reduzir o preço que a Convergente cobrava pela consultoria, o que não pode ser atendido pelo réu. Diante disso, a IBM encerrou o contrato com a Convergente, passando a trabalhar com uma empresa concorrente, além de reter pagamentos que o réu já havia descontado por meio de títulos. Na mesma época descobriu, por meio de auditoria externa, a existência de fraude em sua empresa, mas alegou nunca ter sido alertado de que a forma de contratação de empregados estava errada. Posteriormente, houve a fiscalização na empresa, ocasião em que foi apresentado à fiscal que os procedimentos da empresa eram feitos de acordo com a convenção coletiva de trabalho registrada na DRT. Afirmou que a fiscal dissera que com o PT (Partido dos Trabalhadores) ela teria meta de carteiras assinadas, sendo que aquele papel não valeria nada, mas sim o que consta na CLT. Foi dado vista de todos os documentos à fiscalização, mas esta não chegou a verificá-los, retendo-se nas seguintes informações: que os valores pagos a título de cota utilidade ultrapassavam o limite legal, havia pagamentos particulares a sócios (o que réu assume ser verdadeiro, mas que os valores eram sempre contabilizados como mútuo para acerto ao final do ano. Desta forma, esclarece, quando precisava de dinheiro pegava da empresa, quando esta precisava, o réu transferia para ela). Disse, ainda, que a fiscal quis falar com ele, mas este não a atendeu, pois soube de casos em que o PT havia feito uma devassa em outras empresas de consultoria, inclusive com ameaças de prisão (porém, questionado pelo Juízo, não soube dizer quem lhe havia dado tal informação, já que o réu recusou-se a atender pessoalmente a fiscalização). Então, como sabia que estava certo, orientou os funcionários para que deixassem a fiscalização atuar, pois iria recorrer. Posteriormente assim fez, mas não obteve sucesso, na mesma época em que a empresa entrou em crise, perdeu contratos, vendeu contratos, atrasou a folha de pagamento, perdeu quase todo seu patrimônio. Disse que sempre esteve à frente da empresa, sendo o principal executivo. Não soube precisar se a cota utilidade era utilizada apenas para os funcionários que trabalhavam na IBM. Os critérios para os pagamentos em cota utilidade era baseado na cartilha do sindicato dos empregados, sendo que uma funcionária era responsável por recolher os recibos dos empregados para os respectivos reembolsos. Que tem todos os documentos, caixas de notinhas dos reembolsos e cota utilidade e de PJ que encheriam duas vans. Os PJ todo mês tinham que emitir nota com a quantidade de horas que tinham trabalhado. Os reembolsos eram depositados em conta corrente. Não acompanhou a fiscalização, mas disse acreditar que foram entregues os documentos solicitados nos termos da intimação fiscal, pois não tinha nada a esconder. Perguntado, respondeu que não conhecia a fiscal e não tinha nenhum motivo para que ela quisesse prejudicá-lo. Ela quis falar com ele, mas ele não a atendeu e designou a advogada Viviane, juntamente com o contador Paulo, e outras pessoas, como o responsável pela folha de pagamento e o da parte fiscal. Disse ter estranhado o valor da multa ao final da fiscalização, o qual entende ser absurdo. Disse já ter tido outras fiscalizações na empresa. Sobre as ações trabalhistas em que houve reconhecimento como verba salarial dos valores pagos a título de cota utilidade, afirmou que as acompanhou de forma geral, e que tais ações ocorreram porque a empresa já estava em situação financeira ruim e houve atraso nos pagamentos da folha de empregados. O Juízo informou a o réu que a fiscal tomou depoimento de sete ex-empregados que ingressaram com ação trabalhista sobre o que era a cota utilidade ou cota salário, e todos eles disseram que se tratava de complementação de salário (pagamento por fora) e não reembolso de despesas. Sobre isso, o réu disse que os consultores são todos com curso superior, técnicos de informática, tem raciocínio lógico e nível de inteligência superior à média, sendo todos muito cientes do que estão ou não fazendo. Então, quando assinam um contrato para ser CLT ele sabe que o valor líquido vai ser menor, vai pagar mais imposto. Quando pede para ser PJ sabe que o líquido que vai receber é maior, vai ter mais mobilidade para mudar de emprego e não precisa se sujeitar a nada. Enquanto está recebendo, teoricamente uma parte ele deveria declarar ao fisco, mas ninguém faz isso. O mesmo acontece com quem recebe por cota utilidade, são pessoas bem instruídas, concordam em entregar os comprovantes para serem reembolsados. Tanto é verdade, senão não teria duas vans de documentos. Eles não entregaram esses documentos foram forçados, entregaram para cumprir o que foi acordado com o contrato de trabalho deles. Não tinha pagamento por fora. Ao questionamento do Juízo sobre constar em sua declaração de imposto de renda dívida expressiva em seu nome à empresa, em 2008, no montante de R\$ 7 milhões, o respondeu que os valores eram compensados com distribuição de lucros em favor do réu, mas não se recorda porque esse valor chegou a ser tão alto. Suspeita que tenha sido algum pagamento pela parte do grupo francês que a empresa assumiu em seu nome. Apesar disso, disse que foi tudo feito de acordo com a legislação. Não tem certeza se o valor foi quitado. Por fim, disse que não houve questionamento judicial dos débitos tributários apontados na denúncia.

Contudo, tais alegações não encontram amparo na prova dos autos. Embora o réu afirme que não agiu em desconformidade com a lei, pois havia autorização do sindicato dos empregados para a forma de pagamento aos funcionários de sua empresa, tanto por meio de cota utilidade como pela prestação de serviços como PJ, é certo que a existência do referido acordo entre a empresa e o sindicato da categoria serviria tão somente para fins trabalhistas, não gerando efeitos no âmbito tributário para efeito de eximir a empresa do pagamento dos tributos decorrentes da relação laboral.

Comefeito, a autorização do sindicato (ente privado, diga-se) para que o pagamento aos funcionários fosse efetuado parte como salário e parte como cota utilidade não descaracteriza a natureza salarial desta última verba, conforme reconhecido pelas sentenças trabalhistas constantes dos autos do Processo Administrativo Fiscal relativo à empresa (fls. 31/71, ID 32525470), decorrendo daí a existência de fato gerador de contribuição previdenciária e de contribuição social a terceiros, de acordo com a conclusão daquele mesmo PAF (ID 32525469 a ID 32525478).

O acordo firmado com o sindicato não vincula os órgãos públicos, até porque a ilegalidade de tais pagamentos àquele título foi reconhecida em diversas ações trabalhistas pela Justiça do Trabalho. Da mesma forma, tal acordo não exime a empresa do recolhimento dos tributos decorrentes daquelas relações laborais.

Neste ponto, ressalto que não há prova de que os pagamentos relativos à denominada cota utilidade se dava em conformidade com o acordo coletivo de trabalho, uma vez que tal pagamento deveria ocorrer mediante o reembolso comprovado de despesas efetuadas pelos empregados. E, no caso em apreciação, salta aos olhos que os valores depositados eram sempre fixos, o que seria inviável no caso de reembolso de despesas. Além disso, apesar de afirmar por diversas vezes que possui caixas de recibos de reembolso guardadas em um depósito, as quais lotariam duas vans, o réu não apresentou nenhum destes documentos no curso do processo.

No mesmo sentido, a Justiça do Trabalho considerou fraudulenta a contratação de empregados como Pessoa Jurídica, situação que também ocasionou a sonegação de contribuições previdenciárias e contribuições sociais de terceiros, conforme apurado pela fiscalização da Receita Federal, entendimento este mantido nas instâncias administrativas superiores.

Especificamente quanto este ponto, o Relatório Fiscal consigna a existência de diversas ações trabalhistas movidas contra a empresa do réu por pessoas contratadas como prestadores de serviço “PJ”, tendo sido tomado o depoimento de algumas delas no curso do processo administrativo (ID 32525469, fls. 172 e ID 32525470, fls. 1 a 28). Segundo a fiscalização, os “depoimentos deixam clara a existência de personalidade na relação de trabalho, não podendo o contratado ser substituído por outra pessoa, havendo, ainda, rígido controle de ponto quanto à entrada e saída, não sendo tolerados atrasos, além de estar caracterizada a subordinação dos contratados em relação aos responsáveis pela gerência da empresa.

Por fim, quanto aos valores retirados da empresa, para pagamentos de despesas particulares do réu, este igualmente não trouxe nenhuma prova que informasse o entendimento da Receita Federal no sentido de que se tratavam tais retiradas de pró-labore indireto. Comefeito, em seu interrogatório, o réu afirmou que retirava valores da empresa quando precisava de dinheiro pessoalmente e aportava valores quando o mesmo ocorria com a empresa, sendo que os valores eram lançados contabilmente como mútuo e eram pagos ou compensados por ocasião do balanço de final de ano. Contudo, o réu não apresentou nenhuma prova de que tivesse havido pagamento ou compensação de tais valores em favor da empresa.

Nesse sentido, relativamente ao exercício de 2008, conforme consta do Relatório Fiscal (ID 32525469, fls. 185), de acordo com a contabilidade da empresa, apesar do prejuízo apresentado naquele ano pela Convergente, os valores devidos a esta pelo réu aumentaram de já expressivos R\$ 7.246.234,76 (em 01/01/2008) para R\$ 7.587.561,55 (em 31/12/2008). Note-se ainda que o réu não soube explicar a origem dessa sua dívida pessoal expressiva com a empresa, nem dizer se chegou a ser paga, limitando-se a afirmar que possivelmente se trata de algum pagamento relativamente a parceiros franceses da empresa, que esta teria feito em nome do réu, sem, porém, apresentar qualquer prova a esse respeito.

De outro lado, quanto à afirmação em Juízo, no sentido de que somente naquela audiência veio a tomar conhecimento de que a empresa prestara informações falsas ao fisco durante sua gestão, não há como se admitir que o acusado, sendo a maior autoridade na empresa, desconhecesse, ao menos minimamente, a forma pela qual a escrituração e o pagamento dos tributos devidos eram realizados.

Por fim, cumpre afastar a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, no sentido de que as contribuições não teriam sido recolhidas em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Em primeiro lugar, porque esta tese apenas justificaria a ausência de recolhimento das contribuições, mas não a omissão de informações verídicas nas GFIPs e demais documentos fiscais. E em segundo lugar, porque a defesa do réu não apresentou nenhum elemento que comprovasse que não haveria outra medida a ser adotada senão a ausência de recolhimento das contribuições. Além disso, as situações apontadas pela defesa como sendo motivadoras da conduta do réu, como as execuções fiscais e ações trabalhistas movidas contra a empresa, bem como a rescisão do contrato com a empresa IBM, ocorreram em momento posterior à contratação dos empregados por meio da prestação de serviços como “PJ” e dos pagamentos via cota utilidade, o que demonstra que a omissões nas declarações fiscais e o não recolhimento das contribuições não se deram em razão da alegada má situação financeira da empresa.

E ao contrário da acusação que comprovou a materialidade e a autoria dos delitos, o réu não apresentou provas que afastassem estes elementos ou que, de alguma forma, invalidassem sua responsabilidade pelo não recolhimento dos tributos e pela prestação de informações falsas da empresa no período apontado na denúncia.

E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo da ausência de dolo.

Portanto, diante do conjunto probatório constante dos autos, a versão apresentada pelo réu para todos os fatos apontados na denúncia carece de credibilidade, em razão do que entendo que a autoria se encontra suficientemente demonstrada.

- **Do crime continuado**

Levando-se em consideração que, conforme descrito na denúncia, a conduta em questão, para a consecução de ambos os crimes, foi perpetrada no período de janeiro a dezembro de 2008, observo que deve incidir, no caso, o artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que se tratam de condutas praticadas do mesmo modo, em meses seguidos.

Registre-se que para fixar o *quantum* do aumento referente à continuidade praticada em relação às condutas previstas no artigo 337-A da lei penal e para as condutas previstas no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 que resultem de omissão fraudulenta mensal, adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nilton dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências em caso de omissão de repasse de contribuições previdenciárias [**de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)**].

Assim, a pena deverá ser aumentada de 1/6 na terceira fase a dosimetria.

- **Da dosimetria da pena**

(iv.i) Do crime do artigo 337-A do Código Penal

O crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. No entanto, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração a sofisticação do esquema fraudulento utilizado para a prática do crime, mediante a contratação de trabalhadores de forma simulada e o pagamento de salários por fora. Além disso, deve ser considerado o elevado valor subtraído aos cofres públicos, no montante de R\$ 18.034.669,91 (dezoito milhões, trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos – valor histórico). No mais, não consta que tenha havido ressarcimento aos cofres públicos dos valores em questão.

Em sendo assim, fixo a pena-base em **03 ANOS DE RECLUSÃO**.

Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em **126 DIAS-MULTA**.

Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, observo que a pena deve ser majorada em 1/6 em razão da existência de crime continuado, conforme já fundamentado.

Assim sendo, aplicando a causa de aumento, fixo a pena final em **03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 168 DIAS-MULTA**.

O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

(iv.ii) Do crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90

O crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social ou motivo dos delitos. O réu não ostenta maus antecedentes. No entanto, as circunstâncias e consequências do crime indicam a necessidade de majoração da pena, levando-se em consideração a sofisticação do esquema fraudulento utilizado para a prática do crime, mediante a contratação de trabalhadores de forma simulada e o pagamento de salários por fora. Além disso, deve ser considerado o fato de que a conduta do réu resultou na subtração de valores destinados a diversas entidades de serviço social, todas situações que recomendam a aplicação de uma pena maior.

Em sendo assim, fixo a pena-base em **03 ANOS DE RECLUSÃO**.

Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em **126 DIAS-MULTA**.

Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, observo que a pena deve ser majorada em 1/6 em razão da existência de crime continuado, conforme já fundamentado, o que resulta em **03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO e 168 DIAS-MULTA**.

Incide no caso, ainda, a causa de aumento do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, tendo em vista o expressivo valor que ocasionou grave dano à coletividade (R\$ 4.939.724,44 – valor histórico), em razão do que aumento a pena em 1/3, fixando a pena final em **04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO E 196 DIAS-MULTA**.

O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigentes ao tempo do crime, considerando a renda declarada pelo réu em seu interrogatório nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

(iv.iii) Do concurso formal

Por fim, devem as penas serem somadas, uma vez que, apesar de se tratar de conduta única, a omissão foi dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, nos termos do artigo 70, parte final, do Código Penal.

Assim, resulta a pena privativa de liberdade em **08 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO** e a pena de multa em **364 DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, verifico a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR JOSÉ FERNANDO CORREA PARRA** pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, ambos c/c artigo 71 do Código Penal e em concurso formal (artigo 70, Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com a aplicação da seguinte pena: **i) pena privativa de liberdade de 08 ANOS e 02 MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial fechado; **ii) à pena de 364 (TREZENTOS E SESENTA E QUATRO) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

P.R.I.C

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, JOAO AYRES RABELLO FILHO

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REU: VANESSA BATISTA CARVALHO - SP309395, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895, BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA - SP268379, ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO - SP149921, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644

DESPACHO

Vistos.

A defesa de João Ayres Rabello opôs embargos de declaração sob o argumento de que não foi apreciada a petição em que se pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, e artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal (ID 38703241).

Em que pese tal alegação, saliento que o art. 40 da Lei Rouanet se trata de crime material, de modo que deve ser observado o disposto na Súmula Vinculante nº. 24 do STF: "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo*".

Ou seja, sem o lançamento definitivo do crédito, sequer há consumação, de modo que impossível se falar em início do prazo prescricional.

Nesse sentido, o despacho proferido em 09 de setembro de 2020 (ID 38366657) expressou de maneira clara que não consta dos autos notícia de pagamento dos tributos objeto da controvérsia, bem como que não há notícia de constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual os autos foram remetidos ao MPF novamente para manifestação.

Tendo o *Parquet* noticiado que oficiou à Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre a constituição definitiva do crédito tributário relacionado com os fatos tratados nesta ação penal (ID 38451577), aguarde-se eventual manifestação ministerial pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem saneados, postergo a análise do pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para momento oportuno, tendo em vista o conteúdo da presente decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se eventual resposta da Receita Federal do Brasil ao MPF pelo prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON ANACLETO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA - SP396620, MARCIO BARBOSA LOURENCO - SP404816

DECISÃO

Consoante preleciona o artigo 28-A, §14º, do Código Processual Penal e diante da irrisignação do acusado quanto a impossibilidade de apresentação de acordo de não persecução penal pelo Parquet Federal, encaminhe-se cópia integral deste feito à 2ª Camara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com as nossas homenagens, por meio mais expedito, servindo esta como ofício.

Semprejuízo, prossiga-se o feito, remetendo os presentes autos à conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8067

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004582-27.2008.403.6181 (2008.61.81.004582-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-49.2003.403.6181 (2003.61.81.005827-5)) - CARLOS ROBERTO CARNEVALI (SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP182485 - LEONARDO ALONSO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Petição de fls. 45/46: Defiro, aguardem estes autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para o peticionário se manifestar.

Oportunamente, devolvam-se estes autos ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005039-78.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE PAULA DIAS

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA - SP253109, JOSE WILSON FEITOSA - SP402150

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá a defesa, ainda, manifestar-se sobre a cota ministerial de fls. 200/202 id 33468044 (fls. 191/192 dos autos físicos).

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004307-07.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DOS SANTOS GOUVEA

Advogados do(a) REU: LUCIANE BATISTA - SP360733, FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA - SP149203

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REMOTA/PRESENCIAL REALIZADA EM 02/09/2020)

...Pela MMª. Juíza foi dito que:

Interrogado o réu, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer ao que foi respondido que nada tinham a requerer.

Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. Nada mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Elizabeth Vieira de Sousa dos Santos, técnico judiciário, RF nº 1186, digitei e subscrevi.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001222-13.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: WEIXIANG ZHUANG

Advogados do(a) REU: VIVIANE TEIXEIRA - SP156254, AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420

ATO ORDINATÓRIO

"Acolho o pedido formulado pela defesa do acusado WEIZIANG ZHUANG (pedido ID 32681578).

Para tanto, designo o dia 30 de setembro de 2020, às 13:30 horas, a fim de o acusado compareça ao Fórum presencialmente, para a audiência de instrução e julgamento.

Às demais partes, inclusive intérprete, também faculto o comparecimento presencial na data acima mencionada .

Expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas, por intermédio de videoconferência, preferencialmente pelo Sistema Microsoft Teams.

Providencie a Secretaria o necessário para criação de sala virtual, com acesso via link de internet que poderá ser acessado por qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/WI-FI.

Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie contato com cada parte para realização de teste.

Expeçam-se os mandados com a advertência aos Oficiais de Justiça de que deverá ser colhido o contato telefônico, cuja juntada aos autos deverá se dar sob sigilo, ou apenas encaminhada para o e-mail da Secretaria do Juízo, para providências.

Deverá o Oficial de Justiça advertir o intimando que é fundamental baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou computador, antes da audiência, e aguardar pelo link de acesso à sala virtual que será encaminhado por telefone/Whatsapp ou e-mail.

Solicite-se a presença de intérprete do idioma chinês, servindo a confirmação do comparecimento de ato de nomeação pelo juízo, a ser formalizado no dia da audiência como o termo de compromisso e arbitramento dos honorários.

Todas as informações com dados telefônicos das testemunhas deverão circular sob sigilo para ciência exclusiva do Juízo.

Intimem-se as partes para ciência, inclusive do link de acesso à sala virtual."

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0015100-32.2015.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: PAULO HENRIQUE SANCHES

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se anteveendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido.

(RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)";

Ante o exposto, abra-se vista à defesa para que apresente suas razões no prazo legal e após ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Comas juntadas, remetam-se os autos ao TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004155-20.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA MORELATI BACCIOTTI, TEREZA DOMINGUES MORELATI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275, FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ - SP297940

Advogados do(a) REU: FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ - SP297940, ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275

SENTENÇA

1. Relatório

1. O **Ministério Público Federal** acusou **RENATA MORELATI BACCIOTTI** e **TEREZA DOMINGUES MORELATI**, de terem praticado o crime previsto no art. 1º inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos seguintes fatos:

“Consta dos autos que as denunciadas, na qualidade de administradoras da empresa Auto Posto Santa Lúcia LTDA, CNPJ nº 43.478.08010001-06, não apresentaram a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ano calendário 2008, e assim suprimiram o pagamento de tributos relativos aos valores das receitas oriundas de vendas, bem como de créditos em contas bancárias, incorrendo, desta forma, nas penas do artigo 11, inciso I, da lei nº 8.137/90.”

4. A denúncia foi oferecida em 26 de março de 2014 (fls. 3/8, ID 35083670) e recebida em 7 de julho de 2015 (fls. 35/37, ID 35083670).

5. **RENATA** foi citada em 31 de agosto de 2016 (fl. 82, ID 35083670) e **TEREZA** em 14 de setembro de 2016 (fl. 84, ID 35083670).

6. **RENATA** apresentou resposta à acusação em 1º de setembro de 2016, quando alegou que nunca foi administradora da empresa, tendo sido colocada como tal por seu marido, Sr. Sidney Bacciotti Sobrinho, que, de fato administrava a empresa. Afirmou, ainda, que seu marido vendeu-a no ano de 2008 à pessoa de nome Wellington Mendes Mercês, que teria assumido sua direção. Explicou que nunca foi intimada para responder ao procedimento fiscal e reiterou que não possuía responsabilidade sobre os fatos objeto dos autos. Por fim, alegou que teve sua Defesa cerceada ao não ser interrogada na fase investigativa (fls. 87/96, ID 35083670).

7. **TEREZA**, em sentido parecido, atribuiu a administração da empresa a Sidney Bacciotti Sobrinho, dizendo que seu nome constou da constituição da pessoa jurídica apenas por impedimentos de Sidney. Também aduziu ter vendido a empresa no ano de 2008 a Wellington Mendes Mercês e que não teve responsabilidade sobre os atos praticados. Por fim, alegou que não foi intimada do procedimento fiscal e cerceamento de defesa por não ter sido ouvida na fase investigativa (fls. 5/15, ID 35083671).

8. O Juízo, ao apreciar as manifestações, deixou de absolver as rés e designou o dia 30 de novembro de 2017 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 22/23, ID 35083671).

9. Na data, foi ouvida uma testemunha e designado o dia 17 de abril de 2018 para a continuidade da instrução (fl. 53, ID 35083671).

10. No dia, foi homologada a desistência da oitiva de testemunha arrolada pelas partes e procedeu-se ao interrogatório das rés. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, motivo pela qual foi declarada encerrada a instrução e determinado o oferecimento de memoriais escritos (fl. 71, ID 35083671).

11. O Ministério Público Federal requereu a absolvição das rés sob o argumento de que, de acordo com as provas dos autos, caberia a *Wellington Mendes Mercês* a responsabilidade do preenchimento declaração que não foi apresentada à Receita Federal.

12. **TEREZA**, de sua vez, aduziu que jamais participou da administração da empresa e apenas emprestou seu nome para o ingresso na pessoa jurídica, em janeiro de 2006, de Sidney Bacciotti Sobrinho, seu genro. Segundo a ré, ainda, a empresa teria sido vendida para *Wellington Mendes Mercês*, que, de sua vez, em setembro de 2008, teria tomado posse do estabelecimento. Diante disso, afirmou que não possuía mais responsabilidade sobre a pessoa jurídica, de modo que os documentos não indicam a participação nos fatos, motivo pela qual requereu sua absolvição (fls. 90/96, ID 35083671).

13. **RENATA**, em seus memoriais, aduziu argumentos análogos aos expendidos pela Defesa da corré no sentido de que nunca participou da empresa, apenas emprestou seu nome para seu marido Sidney Bacciotti Sobrinho, no ano de 2016. Explicou, também da mesma maneira, que a empresa foi vendida para *Wellington Mendes Mercês* no ano de 2008 e que não possui responsabilidade sobre os atos praticados após sua saída da empresa, motivo pela qual requereu sua absolvição (fls. 97/105, ID 35083671).

14. Em 12 de agosto de 2019, o Juízo, em razão de decisão proferida pelo c. STF, suspendeu o curso da ação (fls. 107/110, ID 35083671), que foi retomado em 6 de agosto de 2020, após a virtualização do feito, quando também foi concedida vista às partes para conferência dos documentos digitalizados.

15. Decorrido o prazo sem apontamentos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Adequação Típica e Materialidade.

15. O Ministério Público Federal, imputou à conduta das rés o cometimento do crime contra a ordem tributária, previsto no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que possui a seguinte redação:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

[...]

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

16. Como se pode concluir pela denominação pelo texto do tipo penal, o bem jurídico protegido é a ordem tributária.

17. A conduta de sonegação fiscal se dá por meio de supressão ou redução de tributo ou contribuição, mediante omissão de informação ou por declaração falsa às autoridades fiscais no caso do inciso I.

18. Por fim, desde a edição da súmula n. 24, do STF, consolidou-se o entendimento de que se trata de crime material e, portanto, apenas se tipifica o delito após o lançamento definitivo do crédito tributário, quando, também, começa a transcorrer o prazo prescricional.

19. Estabelecidas as premissas básicas do crime, verifico a materialidade do crime pela representação fiscal para fins penais relacionada ao procedimento administrativo fiscal n. 19515.720.888/2012-71 (fls. 22/24, ID 35083668); declaração de crédito e débitos tributários federais – DCTF do primeiro e segundo semestres de 2008 (fls. 34/44, ID 35083668); anexo de intimação (fls. 66/83, ID 35083668); termo de verificação fiscal (fls. 92/101, ID 35083668); demonstrativo de débito tributário consolidado (fl. 104, ID 35083668); Auto de infração relativo a imposto de renda sobre pessoa jurídica (fls. 1/15, ID 35083669); auto de infração relacionado a contribuição social sobre lucro líquido (fls. 16/30, ID 35083669); ofício n. 2538/2013/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU (fl. 17, ID 35083668).

20. De fato, conforme termo de verificação fiscal:

“Conforme consultas efetuadas das nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a empresa no período analisado (ano-calendário 2008), não entregou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Consta das DCTF entregues pelo contribuinte: Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral para todos os trimestres de 2008. A empresa alegou que, no calendário 2008, estava enquadrado no regime do Lucro presumido, porém, de acordo com o artigo 516 - parágrafo 4º, do RIR 99, a opção pelo Lucro presumido deveria ter sido manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do Imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

[...]

No caso da infração 2 citada, como as vendas efetuadas pelo contribuinte, comprovadas pelos relatórios de valores fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito foram consideradas receitas efetivas e não foram declaradas, ficou, em tese, caracterizada sonegação destas receitas o que implicará a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais.”

21. A representação fiscal para fins penais relacionada ao procedimento administrativo fiscal n. 19515.720.888/2012-71, de sua vez, aduz:

“Foi constatado, durante o procedimento fiscal em cumprimento à determinação do Mandado de Procedimento Fiscal Eletrônico 08.1.90,00-2011-00985-2 (Código de Acesso: 17071311), que o contribuinte não apresentou Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ano calendário 2008. Consta das DCTF entregues pelo contribuinte: Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral para todos os trimestres de 2008. Também foi constatado que o Contribuinte, no exercício de 2008 teve receitas de Vendas, receitas estas comprovadas pelos relatórios de repasses de valores fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito, ficando assim caracterizadas, em tese, a omissão destas receitas da DIPJ citada.”

22. Constatam dos autos, portanto, a informação, subscrita por Autoridade Fiscal, a respeito de abstenção de entrega de DIPJ referente ao ano calendário de 2008, bem como as DCTF dos semestres daquele ano e a lista, no anexo de intimações, de valores considerados como receita e que não foram declarados, que dão conta da omissão de informação à Receita Federal.

23. Não obstante, os autos de infração lavrados no bojo do procedimento administrativo fiscal n. 19515.720.888/2012-71 e o demonstrativo de débito tributário consolidado dão conta da monta dos valores iludidos na importância de R\$ 15.649,76 (quinze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), a título de imposto sobre a renda de pessoa jurídica; e R\$ 58.686,59 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) de contribuição social sobre o lucro líquido; perfazendo um total de R\$ 74.336,35 (setenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).

24. Por fim, o ofício n. 2538/2013/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU, infirma sobre a constituição definitiva dos créditos oriundos do procedimento administrativo fiscal objeto dos autos em 14 de dezembro de 2012.

25. Assim, não tenho dúvida acerca da materialidade do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como acerca da tipicidade da conduta, visto que *por meio de omissão de informação às autoridades fazendárias* (inciso I), *foi suprimido o pagamento de tributo* (artigo 1º).

2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva

26. Das provas dos autos se verifica que a autoria dos fatos não recai sobre as rés, principalmente, pelo depoimento da testemunha de defesa, os interrogatórios da rés, o contrato de compra e venda juntado às fls. 99/104, ID 35083670, e o instrumento de alteração do contrato social (fls. 106/112, ID 35083670, e 1/2, ID 35083671).

27. Em seu depoimento, a testemunha de defesa *Silvana* afirmou que trabalhava no escritório contábil que prestava serviços para a empresa Auto Posto Lúcia e que conhecia as rés. Aduziu que, de fato, em determinado momento, o dono do escritório determinou para separar documentação em razão da venda da pessoa jurídica.

28. **RENATA** em seu interrogatório explicou que nunca administrou a empresa, apesar de seu nome constar da ficha cadastral. Declarou que quem a administrava era seu marido. Todavia, em setembro de 2008, a empresa teria sido vendida para pessoa de nome *Wellington*.

29. **TERESA**, no mesmo sentido, aduziu que jamais administrou a empresa, mas, apenas emprestou seu nome para que seu genro quando do ingresso na pessoa jurídica. Disse que, ao que sabia, a empresa teria sido vendida.

30. O instrumento particular de compra e venda, firmado em 17 de setembro de 2008, dá conta da venda do Auto Posto Santa Lúcia LTDA para a pessoa de Wellington Mendes Marces, com posse no mesmo dia; e o instrumento de alteração de contrato social aduz sobre a alteração do quadro societário, passando a constar os sócios Wellington Mendes Mercês e Ana Maria Pereira de Souza Alves.

31. O crime, de acordo com o apurado, teria ocorrido pela omissão de entrega da DIPJ relativa ano calendário 2008, pelo responsável pela empresa no ano de 2009.

32. Ora, os documentos juntados pela Defesa, o depoimento prestado pela testemunha e os interrogatórios são todos alinhados para indicar que as réis nem mesmo figuravam dentre os sócios da empresa que, no mês de setembro de 2008, passou para a titularidade de Wellington Mendes Marces, o qual seria o responsável pelo estabelecimento no período e por declarar as receitas da empresa no ano de 2009.

33. Assim, concordo com as partes de que as réis devem ser absolvidas.

4. Dispositivo

34. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos e, conseqüentemente, absolvo **RENATA MORELATI BACCIOTTI** e **TEREZA DOMINGUES MORELATI** das imputações de contidas na denúncia.

35. Sem custas.

36. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

37. Altere-se a situação das réis para “absolvido”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004155-20.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATA MORELATI BACCIOTTI, TEREZA DOMINGUES MORELATI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275, FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ - SP297940

Advogados do(a) REU: FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ - SP297940, ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - SP172275

S E N T E N Ç A

1. Relatório

1. O **Ministério Público Federal** acusou **RENATA MORELATI BACCIOTTI** e **TEREZA DOMINGUES MORELATI**, de terem praticado o crime previsto no art. 1º inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos seguintes fatos:

“Consta dos autos que as denunciadas, na qualidade de administradoras da empresa *Auto Posto Santa Lúcia LTDA*, CNPJ nº 43.478.08010001-06, não apresentaram a *Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ* ano calendário 2008, e assim suprimiram o pagamento de tributos relativos aos valores das receitas oriundas de vendas, bem como de créditos em contas bancárias, incorrendo, desta forma, nas penas do artigo 11, inciso I, da lei nº 8.137/90.”

4. A denúncia foi oferecida em 26 de março de 2014 (fls. 3/8, ID 35083670) e recebida em 7 de julho de 2015 (fls. 35/37, ID 35083670).

5. **RENATA** foi citada em 31 de agosto de 2016 (fl. 82, ID 35083670) e **TEREZA** em 14 de setembro de 2016 (fl. 84, ID 35083670).

6. **RENATA** apresentou resposta à acusação em 1º de setembro de 2016, quando alegou que nunca foi administradora da empresa, tendo sido colocada como tal por seu marido, Sr. Sidney Bacciotti Sobrinho, que, de fato administrava a empresa. Afirmou, ainda, que seu marido vendeu-a no ano de 2008 à pessoa de nome Wellington Mendes Mercês, que teria assumido sua direção. Explicou que nunca foi intimada para responder ao procedimento fiscal e reiterou que não possuía responsabilidade sobre os fatos objeto dos autos. Por fim, alegou que teve sua Defesa cerceada ao não ser interrogada na fase investigativa (fls. 87/96, ID 35083670).

7. **TEREZA**, em sentido parecido, atribuiu a administração da empresa a Sidney Bacciotti Sobrinho, dizendo que seu nome constou da constituição da pessoa jurídica apenas por impedimentos de Sidney. Também aduziu ter vendido a empresa no ano de 2008 a Wellington Mendes Mercês e que não teve responsabilidade sobre os atos praticados. Por fim, alegou que não foi intimada do procedimento fiscal e cerceamento de defesa por não ter sido ouvida na fase investigativa (fls. 5/15, ID 35083671).

8. O Juízo, ao apreciar as manifestações, deixou de absolver as ré e designou o dia 30 de novembro de 2017 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 22/23, ID 35083671).

9. Na data, foi ouvida uma testemunha e designado o dia 17 de abril de 2018 para a continuidade da instrução (fl. 53, ID 35083671).

10. No dia, foi homologada a desistência da oitiva de testemunha arrolada pelas partes e procedeu-se ao interrogatório das ré. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, motivo pela qual foi declarada encerrada a instrução e determinado o oferecimento de memoriais escritos (fl. 71, ID 35083671).

11. O Ministério Público Federal requereu a absolvição das ré sob o argumento de que, de acordo com as provas dos autos, caberia a *Wellington Mendes Mercês* a responsabilidade do preenchimento da declaração que não foi apresentada à Receita Federal.

12. **TEREZA**, de sua vez, aduziu que jamais participou da administração da empresa e apenas emprestou seu nome para o ingresso na pessoa jurídica, em janeiro de 2006, de Sidney Bacciotti Sobrinho, seu genro. Segundo a ré, ainda, a empresa teria sido vendida para *Wellington Mendes Mercês*, que, de sua vez, em setembro de 2008, teria tomado posse do estabelecimento. Diante disso, afirmou que não possuía mais responsabilidade sobre a pessoa jurídica, de modo que os documentos não indicam a participação nos fatos, motivo pela qual requereu sua absolvição (fls. 90/96, ID 35083671).

13. **RENATA**, em seus memoriais, aduziu argumentos análogos aos expendidos pela Defesa da ré no sentido de que nunca participou da empresa, apenas emprestou seu nome para seu marido Sidney Bacciotti Sobrinho, no ano de 2016. Explicou, também da mesma maneira, que a empresa foi vendida para *Wellington Mendes Mercês* no ano de 2008 e que não possui responsabilidade sobre os atos praticados após sua saída da empresa, motivo pela qual requereu sua absolvição (fls. 97/105, ID 35083671).

14. Em 12 de agosto de 2019, o Juízo, em razão de decisão proferida pelo c. STF, suspendeu o curso da ação (fls. 107/110, ID 35083671), que foi retomado em 6 de agosto de 2020, após a virtualização do feito, quando também foi concedida vista às partes para conferência dos documentos digitalizados.

15. Decorrido o prazo sem apontamentos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Adequação Típica e Materialidade.

15. O Ministério Público Federal, imputou à conduta das ré o cometimento do crime contra a ordem tributária, previsto no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que possui a seguinte redação:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

[...]

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

16. Como se pode concluir pela denominação pelo texto do tipo penal, o bem jurídico protegido é a ordem tributária.

17. A conduta de sonegação fiscal se dá por meio de supressão ou redução de tributo ou contribuição, mediante omissão de informação ou por declaração falsa às autoridades fiscais no caso do inciso I.

18. Por fim, desde a edição da súmula n. 24, do STF, consolidou-se o entendimento de que se trata de crime material e, portanto, apenas se tipifica o delito após o lançamento definitivo do crédito tributário, quando, também, começa a transcorrer o prazo prescricional.

19. Estabelecidas as premissas básicas do crime, verifico a materialidade do crime pela representação fiscal para fins penais relacionada ao procedimento administrativo fiscal n. 19515.720.888/2012-71 (fls. 22/24, ID 35083668); declaração de crédito e débitos tributários federais – DCTF do primeiro e segundo semestres de 2008 (fls. 34/44, ID 35083668); anexo de intimação (fls. 66/83, ID 35083668); termo de verificação fiscal (fls. 92/101, ID 35083668); demonstrativo de débito tributário consolidado (fl. 104, ID 35083668); Auto de infração relativo a imposto de renda sobre pessoa jurídica (fls. 1/15, ID 35083669); auto de infração relacionado a contribuição social sobre lucro líquido (fls. 16/30, ID 35083669); ofício n. 2538/2013/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU (fl. 17, ID 35083668).

20. De fato, conforme termo de verificação fiscal:

“Conforme consultas efetuadas das nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a empresa no período analisado (ano-calendário 2008), não entregou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Consta das DCTF entregues pelo contribuinte: Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral para todos os trimestres de 2008. A empresa alegou que, no calendário 2008, estava enquadrado no regime do Lucro presumido, porém, de acordo com o artigo 516 - parágrafo 4º, do RIR 99, a opção pelo Lucro presumido deveria ter sido manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do Imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

[...]

No caso da infração 2 citada, como as vendas efetuadas pelo contribuinte, comprovadas pelos relatórios de valores fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito foram consideradas receitas efetivas e não foram declaradas, ficou, em tese, caracterizada sonegação destas receitas o que implicará a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais.”

21. A representação fiscal para fins penais relacionada ao procedimento administrativo fiscal n. 19515.720.888/2012-71, de sua vez, aduz:

“Foi constatado, durante o procedimento fiscal em cumprimento à determinação do Mandado de Procedimento Fiscal Eletrônico 08.1.90,00-2011-00985-2 (Código de Acesso: 17071311), que o contribuinte não apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ano calendário 2008. Consta das DCTF entregues pelo contribuinte: Forma de Tributação do Lucro: Real/Trimestral para todos os trimestres de 2008. Também foi constatado que o Contribuinte, no exercício de 2008 teve receitas de Vendas, receitas estas comprovadas pelos relatórios de repasses de valores fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito, ficando assim caracterizadas, em tese, a omissão destas receitas da DIPJ citada.”

22. Constam dos autos, portanto, a informação, subscrita por Autoridade Fiscal, a respeito de abstenção de entrega de DIPJ referente ao ano calendário de 2008, bem como as DCTF dos semestres daquele ano e a lista, no anexo de intimações, de valores considerados como receita e que não foram declarados, que dão conta da omissão de informação à Receita Federal.

23. Não obstante, os autos de infração lavrados no bojo do procedimento administrativo fiscal n. 19515.720.888/2012-71 e o demonstrativo de débito tributário consolidado dão conta da monta dos valores iludidos na importância de R\$ 15.649,76 (quinze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), a título de imposto sobre a renda de pessoa jurídica; e R\$ 58.686,59 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) de contribuição social sobre o lucro líquido; perfazendo um total de R\$ 74.336,35 (setenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).

24. Por fim, o ofício n. 2538/2013/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU, infirma sobre a constituição definitiva dos créditos oriundos do procedimento administrativo fiscal objeto dos autos em 14 de dezembro de 2012.

25. Assim, não tenho dúvida acerca da materialidade do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, bem como acerca da tipicidade da conduta, visto que *por meio de omissão de informação às autoridades fazendárias* (inciso I), foi *suprimido o pagamento de tributo* (artigo 1º).

2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva

26. Das provas dos autos se verifica que a autoria dos fatos não recai sobre as réis, principalmente, pelo depoimento da testemunha de defesa, os interrogatórios da réis, o contrato de compra e venda juntado às fls. 99/104, ID 35083670, e o instrumento de alteração do contrato social (fls. 106/112, ID 35083670, e 1/2, ID 35083671).

27. Em seu depoimento, a testemunha de defesa *Silvana* afirmou que trabalhava no escritório contábil que prestava serviços para a empresa Auto Posto Lúcia e que conhecia as réis. Aduziu que, de fato, em determinado momento, o dono do escritório determinou para separar documentação em razão da venda da pessoa jurídica.

28. **RENATA** em seu interrogatório explicou que nunca administrou a empresa, apesar de seu nome constar da ficha cadastral. Declarou que quem a administrava era seu marido. Todavia, em setembro de 2008, a empresa teria sido vendida para pessoa de nome *Wellington*.

29. **TERESA**, no mesmo sentido, aduziu que jamais administrou a empresa, mas, apenas emprestou seu nome para que seu genro quando do ingresso na pessoa jurídica. Disse que, ao que sabia, a empresa teria sido vendida.

30. O instrumento particular de compra e venda, firmado em 17 de setembro de 2008, dá conta da venda do Auto Posto Santa Lúcia LTDA para a pessoa de *Wellington Mendes Marces*, com posse no mesmo dia; e o instrumento de alteração de contrato social aduz sobre a alteração do quadro societário, passando a constar os sócios *Wellington Mendes Mercês* e *Ana Maria Pereira de Souza Alves*.

31. O crime, de acordo com o apurado, teria ocorrido pela omissão de entrega da DIPJ relativa ano calendário 2008, pelo responsável pela empresa no ano de 2009.

32. Ora, os documentos juntados pela Defesa, o depoimento prestado pela testemunha e os interrogatórios são todos alinhados para indicar que as réis nem mesmo figuravam dentre os sócios da empresa que, no mês de setembro de 2008, passou para a titularidade de *Wellington Mendes Marces*, o qual seria o responsável pelo estabelecimento no período e por declarar as receitas da empresa no ano de 2009.

33. Assim, concordo com as partes de que as réis devem ser absolvidas.

4. Dispositivo

34. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos e, conseqüentemente, absolvo **RENATA MORELATI BACCIOTTI** e **TEREZA DOMINGUES MORELATI** das imputações de contidas na denúncia.

35. Sem custas.

36. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

37. Altere-se a situação das réis para “absolvido”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5004009-78.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 669/1712

DESPACHO

Os autos foram sobrestados, conforme decisão de 31/07/2020 (ID 36273496), tendo em vista a impossibilidade momentânea de utilização do material obtido por meio da interceptação telemática dos autos nº 5003222-49.2020.403.6181 para qualquer finalidade.

Verifico que os presentes autos constituem um desdobramento dos autos nº 5003222-49.2020.403.6181, dos quais a defesa de **José Serra** já possui acesso, em atenção à decisão proferida pelo e. STF nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 42.204 - SP. Nada obstante, ainda que sobrestados os autos, verifico que **José Serra** e sua defesa ainda não se encontram cadastrados como integrantes do polo passivo, o que inviabiliza o seu acesso aos autos, conforme indica a certidão de ID 38057583.

Dessa forma, atendendo ao quanto determinado pelo e. STF nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 42.204 - SP, **promova-se a regularização cadastral do polo passivo dos autos no Sistema PJe, com a inclusão de José Serra e de seus advogados constituídos.** Outrossim, **promova-se o levantamento do sigilo dos autos exclusivamente em favor de José Serra e de seus advogados constituídos, incluindo-os ao rol de visualizadores.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, assim como à defesa de José Serra, para ciência da decisão e do inteiro teor dos autos.

Cumpridas as providências para disponibilizar o acesso à defesa de José Serra, retorne o feito ao sobrestamento determinado em 31/07/2020 (ID 36273496).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004293-86.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: DAVI ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por **DAVI ANDRADE SANTOS** pleiteando a substituição do fiel depositário das aeronaves de prefixo PP-ZJS e PP-JGO apreendidas por ocasião da deflagração da denominada “Operação Voo Baixo”.

Sustenta o requerente, em síntese, que as duas aeronaves seriam de propriedade da empresa *TAK VOO TRANSPORTES AÉREOS EIRELI*, da qual é sócio, só tendo contactado o piloto de avião (Wender Martins Pereira, já denunciado nos autos nº 0004133-20.2018.403.6181) com a finalidade de combinar procedimentos necessários para a manutenção das aeronaves. Alega, ainda, que Monica Camargo de Pinho Edo, atual fiel depositária, o teria procurado por estar em dificuldades financeiras, não conseguindo suportar os ônus decorrentes do encargo.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (ID 37100701).

É o relato. Fundamento e decido.

O pleito não comporta deferimento.

Ainda que se possa cogitar da conveniência da troca do fiel depositário, face às aparentes dificuldades enfrentadas por Mônica Camargo de Pinho Edo, os elementos coligidos aos autos principais indicam que **DAVI ANDRADE SANTOS** teria supostamente sido utilizado como “laranja consciente” pela organização criminosa denunciada nos autos nº 0004133-20.2018.403.6181.

De mais a mais, **DAVI ANDRADE SANTOS** permanece sendo investigado, conforme esclareceu o Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia apresentada na mencionada ação penal, uma vez que, em tese, teria aceitado de forma consciente e voluntária “emprestar seu nome” para que figurasse como proprietário de aeronaves utilizadas pelo grupo criminoso denunciado para a suposta prática de tráfico internacional de drogas. Com efeito, assim afirmou o *Parquet* Federal:

“64. DAVI ANDRADE SANTOS (“DAVI”). Em 13 de junho de 2019, foi transferida para o nome de DAVI a aeronave PP-JGO, pelo valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Em 27 de julho de 2019, foi transferida a DAVI outra aeronave, prefixo PT-FMG, pelo valor declarado de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Ressalte-se, no ponto, que WENDER MARTINS PEREIRA (“WENDER”), ora denunciado por associação para o tráfico de entorpecentes, começou a efetuar planos de voo para a aeronave PP-JGO em 22 de junho de 2019, após, portanto, a transferência para o nome de DAVI.

65. Além disso, embora DAVI figure como sócio de três pessoas jurídicas, nenhuma aparenta ser operacional, sendo certo que DAVI reside em locais de baixa renda, incompatíveis com a propriedade de duas aeronaves. Dessa feita, é possível concluir que DAVI foi utilizado como “laranja” para ocultar os verdadeiros proprietários das aeronaves.

66. Outrossim, consta do relatório policial na pg. 581 que DAVI esteve pessoalmente no aeroporto de Jundiaí/SP para firmar contratos relativos à utilização de hangares para as aeronaves, assentando que DAVI permitiu conscientemente a utilização de seu nome pela organização criminosa.

67. Não obstante, não há evidências contundentes quanto à ciência de DAVI a respeito das atividades da organização criminosa voltadas para o tráfico de entorpecentes. De fato, é possível que DAVI tenha somente recebido pagamentos para que seu nome fosse utilizado pela organização, fato que por si só não permite enquadrar a conduta de DAVI no artigo 35, caput, da Lei nº 13.343/2006, por ausência de dolo quanto à participação em associação criminosa destinada ao tráfico de drogas.

68. Assim, com relação a esse delito, impõe-se o arquivamento do inquérito policial em face de DAVI, ressalvado o artigo 18 do Código de Processo Penal. Quanto à eventual prática do delito da Lei nº 9.613/1998, essa deverá ser aprofundada em inquérito policial apartado, não importando a presente denúncia em arquivamento implícito acerca dessa infração penal.” (fls. 16/17 do ID 28963446 dos autos nº 0004133-20.2018.403.6181)

Dessa forma, existe fundado risco de que, caso **DAVI ANDRADE SANTOS** seja nomeado fiel depositário, as aeronaves voltem ao controle da suposta organização criminosa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de substituição do fiel depositário das aeronaves PP-ZJS e PP-JGO formulado por **DAVI ANDRADE SANTOS**.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006263-51.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIVALDO LUIZ BOTTARO JUNIOR

Advogado do(a) REU: HIGOR MAYKE DE QUEIROZ - MG167903

DESPACHO

Concedo ao réu NIVALDO LUIZ BOTTARO JUNIOR, com base no princípio da ampla defesa, o prazo suplementar de 10 dias, a contar da publicação do presente despacho, para que apresente sua resposta à acusação.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001545-74.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FRANCATTO, FLAVIO JUNIO BACAROLLI, JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063, EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

Advogados do(a) REU: EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063, EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

2) Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Resolução CNJ n. 329, de 30 de Julho de 2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal n. 06/2020, e tendo em vista a garantia de duração razoável do processo, intimem-se as partes a apresentar, no prazo de 10 dias, endereço de *e-mail* e telefone de contato das pessoas (procuradores, advogados, réus e da testemunha EVANDRO ROSSI CANIVEZI) que participarão da audiência virtual a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado *link* de acesso à sala virtual e viabilizadas as providências necessárias para a realização do ato.

No mesmo prazo, manifeste-se a defesa e o Ministério Público sobre: (a) a concordância com a realização de audiência virtual; ou (b) a discordância, esclarecendo os motivos que impeçam a realização da audiência virtual, devidamente acompanhada de prova documental, se for o caso.

Havendo discordância da audiência, voltem conclusos para apreciação dos motivos alegados. Ficam as partes cientes de que a discordância injustificada e o decurso do prazo sem manifestação serão considerados como concordância tácita com a realização do ato judicial.

3) Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004692-52.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO FURLAN RODRIGUES, REGINA BOLGHERONI SCALABRINI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684

Advogados do(a) REU: BRUNA CRUZ SADALLA - SP434622, ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) formulada pelo MPF, em 18.08.2020, para ambos os acusados (ID 37200358), bem como a manifestação das defesas (ID 37469589 - Pág. 1 e ID 37895013 - Pág. 1), **DESIGNO PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA PREVISTA NOS PARÁGRAFOS 4º, 5º e 6º DO ARTIGO 28-A DO CPP** (Homologação de eventual Acordo de Não Persecução Penal).

Lance-se a audiência no sistema PJE e anote-se na agenda eletrônica deste Juízo.

Intimem-se as partes para a audiência a ser realizada, preferencialmente, por meio virtual, levando-se em conta a pandemia da COVID-19, devendo-se, para tanto, contatar as defesas para o fornecimento de endereços eletrônicos e/ou números de telefone celular, se inexistentes nos autos, para que este Juízo possa enviar convite/link às partes para o devido acesso ao ambiente da audiência virtual.

Sem prejuízo, verifiquem as Defesas junto a este Juízo, uma semana antes da audiência, se há a viabilidade da realização da audiência de forma convencional (presencial).

Ciente este Juízo da decisão proferida pela c. 2ª CCR/MPF em 26.08.2020 (ID 38414295 - Pág. 3), do qual deve ser dada ciência às partes.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004692-52.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO FURLAN RODRIGUES, REGINA BOLGHERONI SCALABRINI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684

Advogados do(a) REU: BRUNA CRUZ SADALLA - SP434622, ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) formulada pelo MPF, em 18.08.2020, para ambos os acusados (ID 37200358), bem como a manifestação das defesas (ID 37469589 - Pág. 1 e ID 37895013 - Pág. 1), **DESIGNO PARA O DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA PREVISTA NOS PARÁGRAFOS 4º, 5º e 6º DO ARTIGO 28-A DO CPP** (Homologação de eventual Acordo de Não Persecução Penal).

Lance-se a audiência no sistema PJE e anote-se na agenda eletrônica deste Juízo.

Intimem-se as partes para a audiência a ser realizada, preferencialmente, por meio virtual, levando-se em conta a pandemia da COVID-19, devendo-se, para tanto, contatar as defesas para o fornecimento de endereços eletrônicos e/ou números de telefone celular, se inexistentes nos autos, para que este Juízo possa enviar convite/link às partes para o devido acesso ao ambiente da audiência virtual.

Sem prejuízo, verifiquem as Defesas junto a este Juízo, uma semana antes da audiência, se há a viabilidade da realização da audiência de forma convencional (presencial).

Ciente este Juízo da decisão proferida pela c. 2ª CCR/MPF em 26.08.2020 (ID 38414295 - Pág. 3), do qual deve ser dada ciência às partes.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000576-69.2011.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, JADER FREIRE DE MEDEIROS

Advogado do(a) CONDENADO: ENEIAS PIEDADE - SP164699

Advogado do(a) CONDENADO: JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS - SP370255

DECISÃO

1. Considerado que o mandado de prisão nº 0000576-69.2011.403.6181.01.0005-09, expedido em face do condenado SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, encontra-se pendente de cumprimento, oficie-se ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo, solicitando informações sobre o cumprimento do referido mandado.

2. Com relação aos bens descritos nos itens 1 a 3 e 6 a 8 do Auto de Apreensão de fls. 473/475 dos autos físicos, cuja devolução ao condenado SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO já restou determinada na sentença condenatória (fl. 2539 dos autos físicos), determino:

2.1. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial comunicando que está autorizada a restituição dos bens acima discriminados e que se encontram acautelados nos lacres nº 23435, 23441, 23403, 23492 e 50219 à defesa constituída do réu, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para tanto. Consigne que deverá ser encaminhado a este juízo o respectivo Termo de Entrega.

Por oportuno, solicite ao Setor de Depósito Judicial que, após a devolução dos bens acima indicados, informe a este juízo se ainda remanesce algum bem pendente de destinação naquele setor, discriminando o respectivo lacre e seu conteúdo.

2.2. Após, intime-se a sua defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende junto à Seção de Depósito da Justiça Federal (Rua Venag, 668, Vila Carioca, CEP: 04217-050, São Paulo/SP, Tel. 2202-9705 | 2202-9706 | 2202-9707) data e horário para a retirada dos referidos bens.

3. Quanto ao veículo Audi A3 de placas DET 5106, embora a empresa B3 – Brasil, Bolsa, Balcão tenha informado que não recai restrições financeiras sobre o bem (ID 37558668), este possui bloqueio RENAJUD decretado na Ação de Improbidade Administrativa nº 0002449-51.2014.4.03.6100 da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 4611/4617 dos autos físicos).

Isto posto, considerado que o referido veículo não mais interessa ao presente feito, oficie-se ao Pátio da Água Branca da Polícia Federal solicitando que o bem seja desvinculado da presente ação penal e que fique à disposição do juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, no interesse da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002449-51.2014.4.03.6100 (fl. 4542 dos autos físicos).

Ato contínuo, oficie-se ao juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP informando que o bem encontra-se à disposição daquele juízo no Pátio da Água Branca da Polícia Federal.

4. Já em relação ao veículo Palio Weekend de placas CLO 7740, que também se encontra acautelado no Pátio da Água Branca da Polícia Federal, tendo em vista que a empresa B3 – Brasil, Bolsa, Balcão informou que não há restrições financeiras sobre o bem (ID 37558668) e como já foi decretada a sua perda em favor da União na sentença condenatória de fl. 2539 dos autos físicos, expeça-se mandado de avaliação do bem para que oportunamente seja levado a hasta pública.

5. No que se refere ao Jet Ski Yamaha VX, Chassi F1K0836548, de titularidade de JADER FREIRE DE MEDEIROS, o Banco Santander informou que, das 36 parcelas no valor de R\$ 1.052,79, foram pagas 29 parcelas, sendo que a última foi paga em 04/01/2011, ou seja, a situação atual é de inadimplência, sendo que o saldo devedor é de R\$ 7.369,53 (ID 37558673).

Dessa forma, considerado que na sentença condenatória foi decretada a perda do bem em favor da União (fls. 2499/2540 dos autos físicos), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos.

6. No tocante à pistola GLOCK, calibre 9mm, série HPN 670, Registro 000142839, de propriedade da Superintendência de Polícia Federal, remetida por equívoco do Depósito Judicial ao 22º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro (ID 37558674), manifeste-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência de Polícia Federal para ciência do ocorrido. Instrua-se com cópias deste despacho e dos documentos ID 37558674 e de fls. 4630/4635 e 4654/4654v dos autos físicos.

7. Providencie a Secretaria a atualização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, em atenção aos seguintes documentos:

(i) Termo de Entrega e Recebimento nº 66/2020 do Depósito Judicial referente à restituição de bens ao condenado JADER FREIRE DE MEDEIROS (fl. 4656 dos autos físicos);

(ii) Ofício nº 4241/2019 da Caixa Econômica Federal referente à conversão de valores ao FUNPEN (fl. 4623 dos autos físicos);

(iii) Termo de Destruição nº 49/2020 do Depósito Judicial (fl. 4649 dos autos físicos);

(iv) Informação do Depósito Judicial de fls. 4645 e 4649v dos autos físicos;

(v) Termo de Recebimento e Destruição de Material nº 032/2020-SFPC/22ª DSUP, referente às Pistolas IMBEL 380 série 29636 e GLOCK 9mm HPN 670 (fls. 4651/4653 dos autos físicos);

(vi) Ofício nº 171/2020-scx encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, referente à pistola GLOCK HRB 406 (fls. 4661/4662 dos autos físicos);

8. No mais, cumpra-se o despacho ID nº 37506975 (itens 2, 3 e 4), realizando as cópias de segurança e trasladando os documentos pertinentes para os autos físicos.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014826-97.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JACKSON SALVATTI

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jackson Salvatti, imputando-lhe a prática de crime previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal (ID 34285744 – p.3/6).

O denunciado foi preso em flagrante em razão do porte de moeda estrangeira em espécie (ZAR 151.400,00), correspondente ao valor de R\$ 34.988,54, sem a devida declaração de portes de valores à Receita Federal. Na ocasião, foi aplicada pena de perdimento do montante apreendido em sede administrativa e devolvido ao acusado o equivalente a dez mil e vinte e oito reais (ZAR 43.600,00).

A autoridade policial concedeu liberdade provisória ao acusado, em 09/11/2017, mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 4.000,00, sendo recolhidos ZAR 17.400,00 (ID 34285742 – p. 24).

Desse modo, do valor total apreendido com o acusado, o excedente a R\$ 10.000,00 ficou retido na Receita Federal para posterior aplicação da pena de perdimento (ID 34285742 – p. 20) e o montante de ZAR 17.400,00, equivalente a quatro mil reais, encontra-se acautelado junto à agência 0250 da Caixa Econômica Federal a título de fiança (ID

A denúncia foi recebida em decisão proferida em 24 de janeiro de 2018 (ID 34285744 – p.8/13).

Jackson Salvatti foi devidamente citado por meio de oficial de justiça (ID 34285744 – p.18).

Foram juntados aos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 34285744 – p.25/26).

O acusado apresentou resposta à acusação, por meio de sua defesa constituída (ID 34285744 – p.38).

Houve a confirmação do recebimento da denúncia e foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 11 de abril de 2018 (ID 34285744 – p.40/42).

Por ocasião da audiência designada, foi homologado o acordo de suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: *“determino a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 anos, em relação a tal acusado, durante o qual este estará submetido à prova, mediante a observação das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se por mais de 15 dias da comarca onde reside, sem autorização judicial. Em se tratando de viagem internacional, sempre comunicar o juízo; b) comparecimento pessoal em juízo, na comarca onde reside, trimestralmente, em 08 (oito) oportunidades, para informar e justificar suas atividades, a partir do mês em que for intimado pelo juízo deprecado; c) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, sendo que R\$ 6.000,00 serão parceladas em 24 vezes, com o primeiro pagamento até 20/05/2018 e os demais no dia 20 do mês correspondente ou dia útil seguintes. O restante (R\$4.000,00) será quitado pelo valor relativo à fiança recolhida nestes autos”*. Na mesma ocasião foi determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Viradouro/SP para fiscalização do cumprimento da condição de comparecimento trimestral em juízo (ID 34285744 – p. 73/74).

Por meio de petição, Jackson Salvatti apresentou o pagamento da prestação pecuniária imposta de uma única vez, no valor de R\$ 6.000,00 (guia no ID 34285744 – p.86), confirmada pela CEPEMA (ID 34285744 – p.90).

Conforme informação da Comarca de Viradouro/SP, Jackson Salvatti iniciou seus comparecimentos trimestrais em maio de 2018, sendo que o réu deixou de comparecer no mês de maio de 2020, data que seria seu último comparecimento, pois a unidade judiciária se encontrava fechada ao acesso público, e ainda está, ante a pandemia de Covid-19, sendo que a carta precatória foi devolvida pelo juízo deprecado (ID 37988175 – p.34/35).

O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade de Jackson Salvatti e o arquivamento destes autos ante o cumprimento integral das condições constantes da proposta de suspensão condicional do processo (ID 38379593)

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Com razão o MPF.

A análise dos autos revela que, durante o período de prova, o acusado compareceu pessoal e trimestralmente junto à Comarca de Viradouro/SP em 8 (oito) oportunidades, conforme estabelecido em acordo (ID 37988175 - p. 32).

Além disso, recolheu integralmente a prestação pecuniária de R\$ 6.000,00 e não há notícia nos autos de que o acusado foi processado no período de suspensão do processo ou de que tenha descumprido quaisquer das condições impostas.

Desse modo, cumpridas satisfatoriamente as condições impostas em acordo de suspensão condicional da pena, de rigor a declaração da extinção da punibilidade do acusado com relação aos fatos descritos na denúncia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JACKSON SALVATTI**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do RG n.º 18694707/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 081.370.488-09, nascido em 21 de agosto de 1968, na cidade de Bebedouro/SP, filho de Pedro Roberto Martin Salvatti e Maria Vitoria Salvatti, relativamente a eventual prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, retifique-se a autuação para fazer constar "**JACKSON SALVATTI – EXTINTA A PUNIBILIDADE**", bem como façam-se as comunicações de praxe.

Antes de determinar o arquivamento do feito, no entanto, verifico a necessidade de dar destinação ao numerário estrangeiro recolhido a título de fiança e que serviu como parte da prestação pecuniária definida no acordo de suspensão condicional do processo, totalizando ZAR 17.400,00, equivalente a R\$ 4.000,00, que se encontra acautelado junto à agência 0250 da Caixa Econômica Federal (ID 34285744 - p. 30/31)

Diante disso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste sobre a destinação do montante, em especial, considerado que se encontra em moeda estrangeira.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000170-29.2003.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: RICARDO BRANCO, ROGERIO BRANCO RODAKOVSKI

Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA - SP408029

Advogado do(a) CONDENADO: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - PR47346

DECISÃO

Verifico que os embargos de declaração opostos pela defesa de Ricardo Branco nestes autos (ID 38662194) é idêntico aos opostos nos autos n.º 5001713-83.2020.403.6181 (ID 38660480). Desse modo, como os embargos já foram objeto de apreciação naquele feito, nada a decidir nestes autos.

Em razão disso, cumpra-se a decisão de ID 38415613 e, oportunamente, providencie a Secretaria o download integral dos autos n.º 5001713-83.2020.403.6181, coma juntada dele nesta ação penal, a fim de que tudo seja processado nestes autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001713-83.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICARDO BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Ricardo Branco foi condenado por decisão transitada em julgado nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181 pela prática do crime de tortura tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea “a”, c.c. §4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97 e teve regime inicial alterado para semiaberto, conforme deferido no *Habeas Corpus* n.º 5001705-25.2020.403.0000, sendo que encontrava-se com mandado de prisão em aberto, aguardando cumprimento.

Em pedido formulado nestes autos, a defesa do condenado requereu o cumprimento da pena em prisão domiciliar e retirada do nome do condenado da lista de Difusão Vermelha. Alegou, em apertada síntese, que o requerente se encontra no grupo de risco do Covid-19, uma vez que possui 59 anos e 05 meses de idade, além de ser portador de doença respiratória crônica e necessitar de cuidados intensivos. Alegou ainda ser pai de filho menor de idade que, embora conviva com a sua genitora, também necessita de seu auxílio. Em anexo ao pedido, apresentou atestado médico comprovando sua condição (ID 30360811), e certidão de nascimento de seu filho, Novak Bueno Branco (ID 30360808).

Diante da situação apresentada, foi determinada a suspensão da execução da pena com relação a Ricardo Branco, excepcionalmente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a expedição de contramandado de prisão junto ao BNMP e a retirada do nome do condenado da Difusão Vermelha. Restou consignado na decisão, outrossim, que, após 60 (sessenta) dias da publicação da decisão, os autos voltariam conclusos, para, se a situação fática o permitir, expedir novo mandado de prisão definitiva, devendo, para tanto, providenciar a Secretaria a requisição de vaga em estabelecimento prisional, junto à Secretaria de Administração Penitenciária, para início, em regime semiaberto, do cumprimento da pena privativa liberdade imposta a Ricardo Branco e, com a definição da unidade prisional em que será recolhido, deverá o condenado ser intimado, por intermédio de sua defesa constituída, para se apresentar, em 24 (vinte e quatro) horas, à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP (ID 30583394).

A defesa constituída do condenado formulou novo pedido nos autos PJe n.º 5002975-68.2020.403.6181, requerendo a concessão de regime aberto em face da pandemia gerada pela Covid-19. Alegou, em síntese, que a curva de contágio relativa à doença ainda se mostra ascendente, de modo que a situação fática ainda não permite que seja expedido e cumprido um novo mandado de prisão em desfavor do condenado. Reiterou que o apenado é idoso e possui problemas crônicos respiratórios e encontra-se em grupo de risco da doença (ID 36879918 – p.3/41).

Em nova decisão, excepcionalmente, tendo em vista que a curva de contágio da Covid-19 ainda se revelava ascendente no país, em especial no município de São Paulo, foi determinada a suspensão cautelar da execução da pena de Ricardo Branco por mais 60 (sessenta) dias, restando consignado que após o decurso deste prazo, a depender das condições sanitárias, poderá ser reavaliada a suspensão da execução da pena (ID 36879918 – p.51/52).

Como decurso do prazo, que ocorreu em 10 de agosto de 2020, a defesa de RICARDO BRANCO protocolizou um novo pedido com a distribuição de mais um processo no ambiente PJE, autos nº 5004193-34.2020.403.6181. Neste feito, a defesa também pleiteou a suspensão do cumprimento do mandado de prisão decorrente de sentença condenatória expedido nos autos da ação penal 000170-29.2003.403.6181, ou substituição do regime semiaberto para o regime aberto (ID 36879924 – p.2/13).

Foi proferido despacho saneador determinando o traslado de cópia integral dos feitos 5002975-68.2020.403.6181 e nº 5004193-34.2020.403.6181 para os presentes autos (ID 36879924 – p. 17).

Em nova decisão, foi deferido parcialmente o pedido formulado pela defesa apenas para prorrogar a suspensão cautelar da execução da pena por mais 45 (quarenta e cinco dias), devendo a execução do apenado ser iniciada no dia 1º de outubro de 2020. Restou determinado na decisão, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) para confirmar a existência de vaga no regime semiaberto, para início de cumprimento de pena em 01º de outubro de 2020, notadamente em local que resguarde a segurança do apenado. Foi consignado, ainda, que, efetuada a prisão, deverá a Delegacia adotar as providências necessárias a fim de que o condenado seja encaminhado imediatamente ao estabelecimento prisional indicado pela SAP, com a posterior expedição de guia de recolhimento definitiva ao respectivo juízo da execução responsável pelo estabelecimento prisional (ID 37037234).

Em resposta ao Ofício n. 290/2020-scx (ID 37163248), a Secretaria de Administração Penitenciária informou que será disponibilizada vaga a Ricardo Branco na Ala de Progressão da Penitenciária “Dr. José Augusto César Salgado” II de Tremembé a partir de 1º de outubro. Destacou, ainda, que se trata de unidade prisional adequada ao perfil e situação processual do sentenciado, onde terá sua integridade física resguardada (ID 37195117).

A defesa de Ricardo Branco formulou novamente pedido requerendo a substituição do regime semiaberto pelo regime aberto, alegando, em síntese, ausência de vagas e que se enquadra em grupo de risco da Covid-19 (ID 37802061 e 37802066).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 38157805).

O pedido foi indeferido, restando mantida a expedição de mandado de prisão em desfavor de Ricardo Branco a partir de 1º de outubro de 2020 e posterior expedição de guia de recolhimento definitivo, após seu recolhimento no estabelecimento prisional indicado pela Secretaria de Administração Penitenciária (ID 38447224).

A defesa de Ricardo Branco opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido, com petições idênticas inseridas neste feito e nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181, requerendo a reforma da decisão com a concessão de prisão domiciliar a Ricardo Branco ou consultada a existência de vaga em Presídio da Polícia Civil de São Paulo (ID 38660480).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade.

No mérito, entretanto, não merecem acolhida.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição.

A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador.

A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa a hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação.

A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal.

A alegação da defesa, todavia, não tem natureza de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via recursal eleita, mas irresignação com relação ao indeferimento da concessão do pedido de concessão de prisão domiciliar. Neste sentido, transcrevo abaixo a fundamentação da decisão impugnada:

“Verifico que Ricardo Branco foi condenado por decisão transitada em julgado nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181 pela prática do crime de tortura, tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea “a” c.c. §4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97 e teve seu regime inicial alterado para semiaberto, conforme deferido no habeas corpus n.º 5001705-25.2020.403.0000.

Neste sentido, uma vez transitada em julgado a condenação, não cabe a este juízo modificar o regime inicial de pena, visto que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, nos termos do artigo 1º da Lei 7.210/84, devendo limitar-se ao título executivo, sob pena de violação à coisa julgada.

Destaco que, até o momento, o condenado foi beneficiado apenas com a suspensão do início da execução da pena, tendo em vista o adiamento da expedição de mandado de prisão definitiva, de forma excepcional, por duas vezes, totalizando mais de 180 dias sem o início do cumprimento da pena. Vale ressaltar a menção expressa nas decisões proferidas anteriormente que a suspensão extraordinária da pena tão somente perduraria enquanto estivesse presente o risco epidemiológico grave causado pela Covid-19.

Contudo, neste momento já não estão presentes as circunstâncias excepcionais que autorizaram a prorrogação do início da execução, diante da estabilidade da pandemia no Estado de São Paulo, conforme já fundamentado na decisão de ID 37037234, inclusive com retorno parcial das atividades presenciais na Justiça Federal da 3ª Região nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020.

Por outro lado, importante pontuar que a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outros benefícios, mas impõe a realização de análise no caso concreto da complexidade gerada pela necessidade de resposta penal a crimes e o problema de saúde pública enfrentada pela sociedade. Seguindo esse raciocínio, como bem pontuado pelo Ministro Rogério Schietti:

"A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ, HC n.º 567.408/RJ)"

Assim, destaco que o crime de tortura ao qual Ricardo Branco foi condenado em definitivo é equiparado a crime hediondo e praticado mediante violência, não havendo possibilidade de substituição do regime inicial de pena por parte deste juízo de conhecimento sem que sequer se tenha iniciado a execução da pena, fixada em decisão transitada em julgado.

Além disso, conforme informação da Secretaria de Administração Penitenciária, há vaga no regime semiaberto disponibilizada ao sentenciado, adequada ao perfil e situação do condenado, onde terá sua integridade física resguardada (ID 37195117). Desse modo, não há comprovação de que dentro do sistema prisional o condenado não terá atendimento e proteção adequados, não podendo a doença ser motivo de soltura quando cabível ao Estado o dever de cuidado e saúde do preso.

*Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido formulado por Ricardo Branco.*

Intimem-se as partes da presente decisão.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão de ID 37037234, com a expedição de mandado de prisão em desfavor de Ricardo Branco a partir de 1º de outubro de 2020 e posterior expedição de guia de recolhimento definitivo, após seu recolhimento no estabelecimento prisional indicado pela Secretaria de Administração Penitenciária.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.(...)"

Como se pode observar, a substituição do regime inicial da pena requerida pelo condenado foi indeferida tanto em razão da natureza do crime praticado, equiparado a hediondo, bem como por não estarem presentes as circunstâncias excepcionais que autorizaram a prorrogação do início da execução, diante da estabilidade da pandemia, inclusive indicada pela defesa ao se referir à inexistência de curva ascendente da doença, não havendo de se falar em omissão ou contradição.

Recentemente, inclusive, foi editada a Recomendação n.º 78/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça a corroborar o entendimento deste juízo, no sentido de que, as medidas previstas nos artigos 4º e 5º da Recomendação CNJ n.º 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n.º 9.613/98 (lavagem e ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação, etc), por **crimes hediondos** ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Além disso, ao contrário do alegado pela parte, há notícia de vaga no regime semiaberto para Ricardo Branco, adequada às condições pessoais do condenado e onde terá sua integridade física resguardada, conforme consulta prévia realizada junto à Secretaria de Administração Penitenciária, não merecendo a decisão qualquer reforma neste ponto, sendo incabível a expedição de ofício para obtenção de outra vaga em presídio a escolha do condenado.

Ante o exposto, inexistentes quaisquer vícios na decisão recorrida, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se às partes quanto a presente decisão.

Após, a fim de melhor organizar o trâmite processual, providencie a Secretaria o download integral deste feito, inclusive da presente decisão, e juntem-no na ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181, conforme já determinado na decisão de ID 38415613 daqueles autos, arquivando-se o presente feito.

Eventuais pedidos formulados a este juízo deverão ser inseridos exclusivamente nos autos da ação penal n.º 0000170-29.2003.403.6181.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007395-87.2015.4.03.6114 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SALVADOR EDSON MATHIAS, RUBENS PINA RAMOS, RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA

Advogado do(a) REU: LEANDRO RIZEK DUGAICH - SP164634

Advogado do(a) REU: LEANDRO DE SOUZA SOTO - SP243255

Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ - SP193394

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de parte do r. despacho de ID 37710045:

"(...) Após a manifestação do órgão ministerial, intimadas defesas, para no mesmo prazo, ratificar ou retificar os memoriais apresentados, conforme determinado na decisão de fls. 1664, itens 02 e 03 (numeração dos autos físicos que ora se encontra em ID 34287898, p. 11)."

OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS RATIFICAREM OU RETIFICAREM OS MEMORIAIS JÁ APRESENTADOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000996-71.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-B

DESPACHO

1. ID 38721229: ciência às partes acerca da juntada do ofício nº 034727/2020-BCB/Deati/Coadi-3, do Banco Central do Brasil, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação,

2. Sem prejuízo, aguarde a citação do réu ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES na Carta Precatória nº 87/2020, distribuída à Comarca de Santana do Parnaíba/SP (ID 36754476).

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032287-21.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAULO ROBERTO BRUNETTI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada da decisão proferida ID [38370412](#).

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016243-89.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos nº 5001982-27.2018.4.03.6106, em trâmite na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo.

Certifique-se a distribuição deste feito na Execução Fiscal.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010441-11.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DOUGLAS SCARANO FERREIRA - SP218988

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALBERTO MONTAGNER - SP224091

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

ATO ORDINATÓRIO

Ficam a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 196/197 do ID 36806011.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0040120-76.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAQUINAS E FERROVIAS SAOPAULO S A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES

DESPACHO

Embora não se tenha ordem para conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", convalido tal procedimento.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 14 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055261-47.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FLAMOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON ALVES DA SILVA - SP155182, NEYMAR BORGES DOS SANTOS - SP187896

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade (fls. 12/17 dos autos físicos – ID 26268765) onde sustentou a parte executada, em suma, que efetuou o pagamento do valor da dívida exequenda antes mesmo do ajuizamento de feito executivo, pugando, assim, pela sua extinção, bem como pela condenação da parte exequente ao pagamento em dobro da quantia aqui cobrada, com fundamento no artigo 940 do Código Civil, além de honorários advocatícios e custas processuais.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente se manifestou pela integral rejeição da defesa aqui apresentada, afirmando que a parte excipiente quitou dívida referente a processo administrativo diverso daquele objeto desta execução fiscal (ID 28597248).

Decido.

A exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.

Observa-se, a partir dos extratos trazidos aos autos pela parte exequente (ID 28597249 e 28597252), que a dívida paga pela parte executada foi aquela referente ao processo administrativo n.º **535040072432013**, e não a dívida aqui executada, relativa ao processo administrativo n.º **535040072392013**, do qual derivou a certidão de dívida ativa que subsidia este feito.

Cabe salientar que a parte executada não conseguiu comprovar a aventada quitação do débito, tendo ela própria juntado aos autos, para demonstrar sua alegação de que teria pagado a dívida em cobro com redução de seu valor originário em virtude da renúncia que apresentou ao direito de apresentar recurso administrativo, documento referente àquele processo administrativo n.º **535040072432013** (fl. 30 dos autos físicos – ID 26268765), alheio a este feito.

Assim, considerando que não foi demonstrada a alegada quitação da dívida exequenda, **rejeito integralmente** a pretensão formulada na exceção de pré-executividade trazida a estes autos.

Quanto à penhora existente (fólias 33/34 dos autos físicos – ID 26268765), expeça-se o necessário para constatação e reavaliação, devendo seguir-se intimação da parte executada quanto ao novo valor atribuído.

Para o caso de caracterizar-se insuficiência da garantia, o Senhor Oficial de Justiça deverá realizar penhora para reforço, intimando e providenciando registros, conforme sejam pertinentes.

Em caso de não localização do bem penhorado, o depositário deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentá-lo, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob o risco de serem adotadas providências relativas à possível configuração do crime de desobediência.

Após tudo isso, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006183-89.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - RJ104427, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ENTREGUE O LAUDO PERICIAL, CUMpra-SE O TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE ID 26452231, FL. 132, QUE REPRODUZO A SEGUIR:

"Fls. 583/585: Tendo em vista que o D. Perito teve conhecimento da causa, bem como apresentou seu plano de trabalho com especificação das atividades a serem desenvolvidas, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais em R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais)

Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 477, 2º, incisos I e II e 3º do CPC.

Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para apresentarem manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Se não houver necessidade de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se."

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031138-82.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35973764: Concedo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais informe a este juízo a apresentação dos documentos ao perito nomeado.

Dê-se ciência ao perito nomeado desta decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033240-24.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DESPACHO

ID 36262743: Indefiro, por ora, a conversão em renda dos valores bloqueados através do BACENJUD, haja vista a oposição de embargos à execução.

Outrossim, manifeste-se a executada quanto ao requerido pela exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018130-79.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010992-49.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, OSVALDO ABUD - SP114100

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34867027: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a decisão de ID 32300435.

Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLOJET SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA ROSA LIMA - SP204219

DESPACHO

Ante a garantia integral dos autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003660-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA MIDORI EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEME - SP34007

DESPACHO

Considerando que foram opostos Embargos à Execução, deixo de apreciar, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores bloqueados mediante o sistema BACENJUD.

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023237-70.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35268056: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais manifeste-se a embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006374-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Os documentos referidos no ID 35950512 não acompanharam a petição da exequente.

Tendo em vista a garantia integral do débito, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030961-55.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIODAI SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Intime-se a executada se ainda mantém o parcelamento da dívida.

Em caso positivo, cumpra-se a determinação de ID 33576383.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023497-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022601-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes do inteiro teor da decisão id. 32525627, bem como da proposta de honorários apresentada pelo perito designado.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009273-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WALKIRIA TADEU CAPELINI, LUIZ AFONSO AGUIAR PIRES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 693/1712

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WALKIRIA TADEU CAPELINI e LUIZ AFONSO AGUIAR PIRES em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), A C COM DE PLASTICOS E METAIS LTDA, CLAUDIO BETTI e OLINDA FERRARI BETTI tendo por objeto a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 3.722, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, decorrente de ordem exarada nos autos da execução fiscal nº 0511568-25.1994.403.6182.

A embargante em sua petição inicial pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e alega, em síntese, que:

1) O momento da presunção da fraude é a citação na execução fiscal, para as alienações anteriores à Lei Complementar nº 118/2005;

2) A aquisição foi efetuada antes da inclusão dos alienantes no polo passivo da execução fiscal, originalmente movida apenas contra a pessoa jurídica.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 46/50 do id 26476086).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem em litígio (fls. 51 do id 26476086).

Em contestação, a parte embargada, em síntese, aduz (fls. 53/ do id 26476086):

1) Preliminarmente, a ausência de documentos essenciais que impõe o indeferimento da petição inicial;

2) No mérito, ausência de prova das alegações, especialmente, a documental.

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública da União e que o despacho de fls. 56 do id 26476086 foi apenas publicado em Diário Eletrônico (fls. 57 do id 26476086 e id 33392901), enquanto o feito tramitava em meio físico, reconsidero a decisão de id 31599615.

Determino nova intimação da parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União, para que nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, no mesmo prazo e oportunidade, deverá apresentar os quesitos que deseja ver respondido (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indicar assistente técnico se assim desejar, sob pena de preclusão.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA - ME, CONSTANTINO DE OLIVEIRA, BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., COMPORTE PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, MURILO MARCO - SP238689

DECISÃO

Id. 35277029: Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, conforme se verifica do recibo de protocolamento anexado aos autos (id. 35073222), os valores bloqueados a maior foram liberados no dia 06/07/2018, em cumprimento à determinação contida na decisão de págs. 19/29 (id. 17478345), ou seja, anteriormente à presente manifestação, anexada aos autos apenas em 13/07/2020.

Aguarde-se em arquivo o deslinde dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551953-98.1983.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ADELIA CONSTRUCOES LTDA, EVANDRO JOSE ZANELATO, FERNANDO ANTONIO VERGUEIRO KAHN, JOSE ROZENWAL PARAHYBA

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO MELMAN - SP46455

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO MELMAN - SP46455

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO MELMAN - SP46455

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FLO - SP57033, VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

DESPACHO

Para cumprimento da parte final da decisão de ID 32171147, intime-se a parte executada a fornecer os dados de conta bancária de titularidade do coexecutado FERNANDO ANTONIO VERGUEIRO KAHN, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial.

Coma vinda das informações, expeça-se ofício de transferência eletrônica à CEF, nos termos do art. 262 do Prov CORE 01/2020.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058557-97.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A, MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250

DESPACHO

ID 33387806: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, manifeste-se a exequente.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0063536-39.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O presente feito trata-se de cumprimento de sentença em Embargos à Execução, devido ter sido julgado improcedentes, por sentença transitada em julgado e havido condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, por tratar-se de massa falida, a cobrança deve ser feita junto ao Juízo Universal, nos autos do processo falimentar, com a intimação do administrador judicial.

Na petição ID 28701719, o administrador informa a substituição do cargo de síndico e informa o nome e endereço do novo administrador/síndico dativo.

Instada a se manifestar sobre o andamento do processo falimentar, o exequente informa que não localizou nenhum processo de falência e requer a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, não se dando ao trabalho sequer de verificar o número do processo falimentar nos autos principais, execução fiscal 0022416-21.2000.4.03.6182.

Assim sendo, intime-se novamente o exequente para manifestação apropriada neste feito, trazendo aos autos informações objetivas para prosseguimento do feito.

No silêncio, ou mediante manifestações inconclusivas, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, uma vez que já foi julgado e o exequente não demonstra interesse em seu prosseguimento Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052921-38.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E B - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.

DESPACHO

Defiro a expedição de Carta Precatória para citação, penhora em bens livres do(a) executado(a) no endereço ora indicado.

Para o regular prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das despesas do Oficial de Justiça da comarca deprecanda

Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003724-51.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHYSIOMED IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUZI SALLUM - SP11627

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 112 - ID. 26553578), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0046934-55.2012.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002262-98.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intinem-se as partes dos termos do despacho proferido às fls. 115 - ID. 26529705.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549454-19.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SKK MODAS LTDA, SUN KWON KIM, YOUNG SUN KIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MARCOS EVANGELISTA - SP228912

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MARCOS EVANGELISTA - SP228912

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MARCOS EVANGELISTA - SP228912

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006372-62.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GINASIO ANHEMBI LTDA - EPP

DESPACHO

ID 36477456: Diante do requerimento da Exequente, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 03 (três) meses.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, observe-se o disposto no art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051445-77.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME, HELOISA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA,
EVELIN ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID. 38733383), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0040863-32.2015.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006546-81.2010.4.03.6182

AUTOR: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, dado o tempo decorrido, intime-se a Embargante para juntar aos autos a certidão de inteiro teor da Ação Anulatória n. 0009785-53.2007.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012460-89.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA

SENTENÇA

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente **VIAÇÃO COSTA DO SOL LTDA.**, em síntese, a prescrição do crédito exigido neste feito (Id 37480845).

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações, alegando não ter se consumado a prescrição em razão da adesão a parcelamento em 2009, que só foi encerrado em 2018 (Id 37815267).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão – STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que “*a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte*” (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o entendimento então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DC TF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

No caso vertente, a constituição do crédito não se deu em razão da entrega de declarações de rendimentos (GFIP's), mas sim por força de lançamento de débito confessado (LCD).

Observe-se que o débito mais antigo exigido é relativo à competência de 02/2002 e o lançamento do crédito se deu em 25/05/2004, data que também é considerada para a constituição definitiva dos créditos. Não há que se falar, portanto, em decadência.

Defende a excepta que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, pois a dívida foi inscrita em 2006 e a prescrição teria sido interrompida com a adesão da excipiente ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 19/08/2009 (Ids 37815268, 37815275 e 37815279), o qual foi rescindido apenas em 17/11/2018 (Ids 37815275 e 37815286).

No entanto, a teor do caput do artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos - de natureza prescricional - para o ajuizamento da execução fiscal é contado a partir da constituição definitiva do crédito e não da inscrição em dívida ativa.

Vale ressaltar que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80 (“A inscrição [...] suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo”) só se aplica aos créditos não tributários, não tendo aplicabilidade para regular a prescrição dos créditos tributários em razão da reserva de lei complementar trazida pelo art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu após a consumação da prescrição, motivo pelo qual não temo condão de retroagir como causa interruptiva ou restaurar a exigibilidade do crédito.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 267 do CPC/1973 carece do necessário prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incide, no caso, a Súmula 211/STJ, segundo a qual inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

2. **O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que já orientou que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso por que (a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e (b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V do CTN).**

3. *Agravo Interno do Estado a que se nega provimento.*

(STJ, AgInt no AREsp 1.156.016/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

Conclui-se, portanto, que houve a prescrição do crédito exequendo.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade apresentada, para declarar a prescrição do crédito consubstanciado na CDA n. 35.627.346-6, e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condono a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047067-97.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA, MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI, SERGIO BARBIERI, OVETRIL AGROPECUARIA LTDA - ME, HELGA SCHOLL, WERNER ADOLFO ALTENBURGER, GERMANO HERMANN SCHOLL, ALFREDO ERVINO SCHOLL, MARIA LUCIA OKADA SCHOLL, AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA, SIPAL S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA, ERICA MARIA ALTENBURGER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO - PR32767

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das petições de Ids 37183523 e 38564707, nas quais o coexecutado **GERMANO HERMANN SCHOLL** aduz a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados em contas de sua titularidade. Prazo: 5 dias.

Quanto à petição de Id 38361677, necessário esclarecer que ainda não houve o desbloqueio das quantias pertencentes à coexecutada **MARLENE A. SCHOLL BARBIERI** em razão da impossibilidade da providência, nos termos em que requerida e deferida, ser realizada pelo sistema *Bacenjud*. **Expeça-se a Secretaria, com urgência, ofício para a instituições financeiras, nos termos da decisão de Id 36888214.**

Por fim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo coexecutado **SÉRGIO BARBIERI** no Id 38374113, para cumprimento da determinação contida na decisão de Id 36888214.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045791-75.2005.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: METALMAN S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (fls. 85/98 dos autos físicos – ID 35896291 e 35896292), sustenta a excipiente **METALMAN S/A**, em síntese: a configuração da prescrição intercorrente; a nulidade da execução fiscal em face de vício na CDA, que não demonstra a exata origem e natureza do crédito.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (Id 36718877).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - PRESCRIÇÃO

No presente caso, a executada sustenta que os créditos exigidos são inexigíveis por força da prescrição. Não é o que se observa, entretantes, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Em relação à taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, por se tratar de exação de natureza tributária, e sujeita a lançamento de ofício, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em 09/01/1998), somente em 01/01/2004, em face de eventual inércia da autarquia, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

A notificação do contribuinte em relação ao lançamento dos tributos exigidos ocorreu em 2002 (NOT/CVM/SAD/Nº 4316/02). Com a regular notificação do devedor, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 160 do CTN (prazo para pagar ou para apresentar impugnação administrativa), findo o qual o crédito tributário restaria definitivamente constituído. Logo, afasta-se a ocorrência de decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do *caput* do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 09/09/2005.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 14/09/2005 (fls. 08 – Id 35896291), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos.

II – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente encontra fundamento quando o processo permanece paralisado por mais de seis anos por inércia do exequente, em conformidade com diretrizes impostas pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS.

No caso vertente, podemos observar que: foi exarado despacho de citação em 14/09/2005 (fls. 08 – Id 35896291); a citação da empresa, na pessoa do seu representante legal, ocorreu em 24/08/2007 (fl. 26 – Id 35896291); foi efetuada a penhora no rosto dos autos n. 1999.61.82.056059-7 em 02/02/2009 (fl. 36 – Id 35896291); em 30/08/2010 foi juntada aos autos a guia relativa à transferência dos valores penhorados para conta vinculada a esta execução fiscal (fl. 50 – Id 35896291); foi determinada a conversão da quantia em renda a favor da exequente em 26/09/2013 (fl. 62 – Id 35896291); em 08/09/2014 foi protocolado ofício da CEF com a notícia de cumprimento da providência (fls. 70/72 – Id 35896291); a exequente informou a existência de saldo remanescente na petição protocolada em 09/10/2014 e requereu o prosseguimento do feito (fls. 77/81 – Id 35896291); foi determinada a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente no despacho proferido em 09/08/2018 (fl. 82 – Id 35896291); o mandado de intimação foi expedido em 01/04/2019 (fls. 83/84 – Id 35896291); a parte executada protocolizou a presente exceção de pré-executividade em 19/07/2019 (fls. 85/129 – Ids 35896291 e 35896292); foi determinada a intimação da exequente para manifestação em 04/10/2019 (fl. 132 – Id 35896292); a exequente apresentou impugnação em 10/08/2020 (Id 36718877).

Observa-se, portanto, que em momento algum a exequente deu causa a paralisação do feito por mais de seis anos, razão pela qual afasta-se, também, a ocorrência de prescrição intercorrente.

III – NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Por fim, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no §2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533569-33.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER
HAENDCHEN - SP243797

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID. 38766450), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0516436-41.1997.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0535409-10.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUARANI EMBALAGENS SA

DESPACHO

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0584556-39.1997.403.6182 (97.0584556-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA X MARIO JOSE LAMBERT X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA(SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184916 - ANA CAROLINA MOYA VILANI)

FLS. 149/150: Apresente a empresa executada certidão de matrícula que aponte a penhora que se pretende desconstituir.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0508883-06.1998.403.6182 (98.0508883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/DE OVOS E AVES ABATIDAS TAKIGAWA LTDA - MASSA FALIDA X NOBUO TAKIGAWA X HIRONARI TAKIGAWA
A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se de falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Quanto à constrição realizada no presente feito (fls. 115), verificou-se que, apesar de devidamente intimada, a parte executada não apresentou qualquer impugnação à penhora realizada nos autos (fls. 129, 134 e 135) e à posterior conversão em renda a favor da parte exequente. Não há, por conseguinte, nenhuma discussão pendente sobre penhora ou qualquer constrição sobre o patrimônio dos executados. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0550906-64.1998.403.6182 (98.0550906-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BOLSAS DIMI IND/ E COM/ LTDA X WLADIMIR AUGUSTO BORIN X MARLY MOLIN BORIN
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0558359-13.1998.403.6182 (98.0558359-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG NOVA NICOLAU LTDA-ME X JOSE NILDO VIDAL DE OLIVEIRA X JOILSON VIDAL DE OLIVEIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0558361-80.1998.403.6182 (98.0558361-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA CRISFARMA LTDA X ELIZABETH TORRESAN

M DA SILVA X ADEMIR MARTINS SILVA

O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0558381-71.1998.403.6182 (98.0558381-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG MARIAZINHA LTDA-ME X MARELI MINEO GOMES DE SOUZA X ANTONIO NARCISO DE FREITAS

O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0560675-96.1998.403.6182 (98.0560675-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X COML/ DROGA DAYA LTDA-ME X MARLENE FAVORITO FREITAS X CLODOALDO DE SOUZA FREITAS

O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0560877-73.1998.403.6182 (98.0560877-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME X JOSE CARLOS SQUIZATTO

O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002444-02.1999.403.6182 (1999.61.82.002444-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X PAES E DOCES DOIS JARDINS LTDA Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou

encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dia a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 01/07/2002 (Fls. 41, verso). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007564-26.1999.403.6182 (1999.61.82.007564-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 09/16, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0035015-16.2005.403.6182 (2005.61.82.035015-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BETA LTDA ME X HIROSHI KAYO O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0058284-84.2005.403.6182 (2005.61.82.058284-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GUILHERME PACHECO E SILVA O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais

bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0040485-57.2007.403.6182 (2007.61.82.040485-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAURICIO BATISTA MARTINS DROG - ME X MAURICIO BATISTA MARTINS

O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041741-35.2007.403.6182 (2007.61.82.041741-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PORTUS OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017855-36.2009.403.6182 (2009.61.82.017855-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MODAS EROICA LTDA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO opôs embargos de declaração (fls. 46/47) contra a sentença proferida às fls. 38/43, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença embargada. Constatou-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030525-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030525-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE TECIDOS VIMORTEX LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0037802-76.2009.403.6182 (2009.61.82.037802-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao

traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0045303-81.2009.403.6182 (2009.61.82.045303-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MTA MINERACAO LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que o exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo

prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 11/05/2011 (fls. 15). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019324-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEONARDO DE CASTRO MAIA

O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou

penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0017383-64.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIDINEI ROGERIO FERNANDES

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo

prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a escrita: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da diligência negativa em 08/06/2011 (fls. 09). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031241-65.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao

recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036182-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Ainda que reconheça, em tese, a possibilidade da substituição de carta fiança por seguro garantia - tendo em vista a equiparação entre as duas formas de garantia pela Lei n.º 6.830/50, após as alterações promovidas pela Lei n.º 13.043/2014, conforme se depreende de seus arts. 9º e 15, I, e a ponderação entre o interesse do exequente e o princípio da menor onerosidade para o devedor (arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil) - cabe observar que a aceitação do seguro garantia depende da verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes, mediante o cotejo das condições da apólice em relação às exigências da norma regulamentadora.

No caso concreto, entretanto, impossível o deferimento da substituição pleiteada, pois inviável a análise do atendimento dos requisitos da garantia antes de se apresentar, de fato, a apólice, conforme já restou mencionado na decisão às fls. 381.

De rigor, por conseguinte, a manutenção da garantia aperfeiçoada anteriormente até a comprovação da existência de nova garantia efetivamente capaz de promover a caução do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013684-31.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS opôs embargos de declaração (fls. 33/34) contra a sentença proferida às fls. 25/30, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença embargada. Constatou-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017262-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG FORTUNA LTDA EPP

O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019794-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RICARDO GONCALVES FERREIRA

O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021904-18.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA

AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS opôs embargos de declaração (fls. 45/49) contra a sentença proferida às fls. 37/42, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade,

contradição ou omissão no decisório. No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença embargada. Constatou-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0055175-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA PRADA INDUSTRIA E COMERCIO(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041116-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARI DE TOLEDO SCHNEIDER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0060090-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE EDISON CIZAUSKAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0063279-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERICK ALBUQUERQUE MEDINA

O (a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0033691-39.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDRISIO DE ANDRADE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao

traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037440-64.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE PIMENTEL PERES PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070546-17.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CINTIA NUNES TORRES BENATTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027304-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO MENDONCA JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029215-84.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTER APARECIDA ELY DE ALMEIDA(SP339594 - ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001620-76.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIANE BARELLA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao

recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pela parte exequente (art. 999 do CPC/2015), dispensa-se a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivam-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003032-42.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EDUARDO SIQUEIRA FARJALLAT

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013094-85.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JANA LUISA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS - SP93051

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 38331408 por **JANA LUISA CARDOSO**, na qual pleiteia em liminar a concessão de efeito suspensivo ao prosseguimento da execução e dos seus atos expropriatórios, em razão da situação excepcional da pandemia de COVID-19. No mérito, alega, em suma, a ocorrência de excesso de execução e da decadência, que faz jus ao abatimento de 50% de parte do suposto débito, nos termos do disposto no art. 42, § 3º da Lei n. 12.378/10. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a declaração constante do Id 38332012, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à Executada. Anote-se.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na exceção de pré-executividade.

As causas suspensiva da exigibilidade do crédito tributário estão previstos no artigo 151, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).”

Portanto, a alegação de estado de calamidade em razão da pandemia da COVID-19 para suspender o prosseguimento da execução e dos seus atos expropriatórios não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, que permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida para suspender a tramitação deste feito e de seus atos expropriatórios.

No mais, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada (Id 38332012) e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006851-96.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIO AMANCIO TOLEDO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020521-07.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: GEOMEDIC SOLUCAO EM SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021641-85.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA FRANCESCHINI VICTORINO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005077-31.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Tendo em vista que a nova tentativa de citação também resultou infrutífera, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024604-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICO CREFORM LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025224-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: SIMONE MONTANARO CAPUTO ESTEVES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024484-86.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO DE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014919-98.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à ordem de Id 22388501.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020467-41.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISOLTERMIC S A MATERIAIS REFRAIÓRIOS ISOLANTES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à ordem de Id 22384090.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034878-14.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ROLDAO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012727-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RESTAURANTE BALANCA GRILL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente, por meio do sistema PJe, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

São Paulo/SP, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016492-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GALDINO MENEZES

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPEDARIA PACAEMBU S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à ordem de Id 22383739.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004174-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALISSON FREDERICO DE BRITO PAULINO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014444-45.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETERIA STATUS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à ordem de Id 22385645.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequite, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024465-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CHEN SHOUIAU

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019754-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRAND E AGR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: BLINDAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE CABINES BLINDADAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004527-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: VALTER AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se a parte Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento deste processo eletrônico, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do(a) Exequente, conforme disposição do art. 9º, incisos II e III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014289-76.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA ITAMONTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

DESPACHO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Publique-se e intime-se a Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023410-94.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON HIDEO WADA - SP93535

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Contudo, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Publique-se e intime-se a Exequente por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019287-53.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PLATINUM TRADING S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da reativação destes autos para prosseguimento eletrônico, haja vista que houve a digitalização dos autos principais, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

No mais, aguarde-se a integralização da virtualização dos autos da Execução Fiscal n. 0035973-84.2014.4.03.6182, a fim de se proceder ao Juízo de Admissibilidade.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017144-57.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETA E AGRONOMO DO AMAPÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO EDSON GUIMARAES LOPES - AP392-B

EXECUTADO: SIEMENS LTDA

DESPACHO

1 - Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETA E AGRONOMIA DO AMAPÁ/AP, em face de SIEMENS LTDA., objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, originariamente distribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amapá/AP, o qual, tomou sem efeito o despacho de citação e declarou a incompetência para o processamento da execução, determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço do Executado no Município de São Paulo (Id 37736026- pág. 4).

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Pois bem

Considerando o endereço do Executado, consoante consta na inicial, configurada está a competência deste Juízo para o processamento do feito executivo.

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito.

2 - Cite-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3 - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.

4 - Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

5 - Em caso negativo, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022396-75.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5007560-34.2018.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tornemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao pensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5007560-34.2018.4.03.6182, tomando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013102-96.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a manifestação da Exequite (ID 37896975), de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequite para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Não apresentado o necessário endosso, tornem conclusos para análise dos demais pedidos formulados. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019903-28.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5013102-96.2019.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tornemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5013102-96.2019.4.03.6182, tomando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013208-58.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5019808-32.2018.4.03.6182 , aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tornemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao pensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5019808-32.2018.4.03.6182 , tomando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003799-72.2017.4.03.6103 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5001958-42.2017.4.03.6103, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tornemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao pensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5001958-42.2017.4.03.6103, tomando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000855-61.2018.4.03.6136 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5000399-14.2018.4.03.6136, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tornemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Semprejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5000399-14.2018.4.03.6136, tornando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5027214-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. sentença/v. Acórdão dos embargos à execução n.º 0027350-07.2009.4.03.6182, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), do valor do débito consolidado.

A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 28.962,24 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) (ID 38485243).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado no ID 38485243, **julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006974-31.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Inicial e demais documentos no ID 1688627.

Em manifestação, a embargante informa no ID 34596537 que houve desistência do feito executivo nos autos da execução fiscal nº 5003015-52.2017.4.03.6182, pedido este homologado em r. decisão de ID 31544216, a qual inclusive já transitou em julgado, conforme certidão de ID 33416858. Requer a extinção dos presentes embargos à execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Conforme documentação acostada aos autos (ID 1688629), a Embargante tem como objeto que seja reconhecida a ocorrência de LITISPENDÊNCIA com a Execução Fiscal nº 006414077.2015.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, julgando-se extinto o feito.

Verifica-se que a decisão proferida na execução fiscal nº 5003015-52.2017.4.03.6182, extinguiu o processo sem resolução do mérito, pois houve o pedido expresso de desistência do feito pela parte exequente, não sendo mais passível de discussão.

Assim, uma vez desconstituídos os lançamentos tributários que originaram o processo administrativo nº 12132/2014, forçoso reconhecer a desconstituição da CDA nº 145, tendo-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.

A hipótese é de falta superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolver o mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta para os autos nº 5003015-52.2017.4.03.6182.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013437-86.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5008570-50.2017.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5008570-50.2017.4.03.6182, tomando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006977-83.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5002023-91.2017.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tornemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5002023-91.2017.4.03.6182, tomando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006978-68.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5000431-12.2017.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tornemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5000431-12.2017.4.03.6182, tomando-os conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004789-15.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a necessidade de virtualização de todos os processos físicos em trâmite neste Juízo, reconsidero decisão ID 30424963 para determinar que a Embargante promova a digitalização da Execução Fiscal principal que prossegue em autos físicos.

Assim, proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico da Execução Fiscal n.º 0018989-20.2017.4.03.6182 para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto no artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se.

Ultimada a providência acima, intime-se a executada, ora embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições da referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a embargada, naquele exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido “in albis” o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a exequente, ora embargada, para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos da execução fiscal devem permanecer acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018062-95.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TECTRADE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a necessidade de virtualização de todos os processos físicos em trâmite neste Juízo, reconsidero decisão ID 30577362 para determinar que a Embargante promova a digitalização da Execução Fiscal principal que prossegue em autos físicos.

Assim, proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico da Execução Fiscal n.º 0005358-82.2012.4.03.6182 para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto no artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se.

Ultimada a providência acima, intime-se a executada, ora embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do da referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a embargada, naquele exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido “in albis” o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a exequente, ora embargada, para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos da execução fiscal devem permanecer acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007745-09.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAUL ROSSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a recente opção adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de priorizar a digitalização do acervo físico em trâmite no âmbito de sua jurisdição, especialmente com a edição da Resolução da Presidência nº 275, de 07 de junho de 2019 e disposições posteriores, torno sem efeito a determinação contida na decisão Id nº 20078628 para determinar que o Embargante proceda a digitalização da Execução Fiscal nº 0027361-94.2013.403.6182, que também deverá ser processada de forma eletrônica.

Para tanto, proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme disposto nos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se.

Ultimada a providência acima, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições do artigo 3º caput e 5º de referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Oportunamente, providencie a serventia a associação por dependência dos feitos, certificando-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009153-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INSTITUTO NOVA AGORA DE CIDADANIA - INAC

DESPACHO

ID - 38617000. Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033692-24.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

DESPACHO

ID - 38633794. Tendo em vista o teor da certidão, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte exequente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059718-25.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCIANO VILELA E ASSOCIADOS GESTOR IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO

ID – 38636853. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059828-24.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727

EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA CESPEDES NAGALLI

DESPACHO

ID – 38639709. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043263-82.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO CEZAR FERRAZ

DESPACHO

ID - 38641255. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008037-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: OPCA O PHARMA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

ID - 38642414. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011486-57.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDO SIQUEIRA

DESPACHO

ID - 38644120. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003557-02.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FILIPE CARDOSO FOGACA SILVA

DESPACHO

ID - 38647846. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056139-69.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: AMANDA ANTONIA MARIA VAZ

DESPACHO

ID - 38649136. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002149-10.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA CAROLINA GUTIERREZ

DESPACHO

ID - 38691576. Tendo em vista o teor da certidão, publique-se o despacho de ID - 34336053, teor:

"Preliminarmente, comprove a parte exequente que a constrição sobre o bem de ID de nº 23585568 e anexos ocorreu em data anterior ao parcelamento do crédito exequendo, sob pena de liberação da penhora realizada (ID nº 24482547).

Após, apreciarei o pedido de suspensão do feito requerido na petição de ID nº 24482541.

Int".

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044528-22.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BENETY SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS EIRELI - ME

DESPACHO

ID - 38692436. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060039-94.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 752/1712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: VIA NET EXPRESS TRANSPORTE LTDA

DESPACHO

ID - 38696012. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007888-27.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVSON FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

ID - 38698247. Tendo em vista o teor da certidão(inércia da parte exequente), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011710-92.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE DE CARVALHO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a transferência de valor (ID - 30733846) e a diligência negativa de intimação da penhora (ID - 28042735), no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002822-03.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADNA KELLY DAMIAO DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a transferência de valor de ID - 30737156 e a diligência negativa de ID - 27708509, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012163-87.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: M5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

ID - 38723312. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EMBARGANTE: JAIR JANUARIO, MARIA APARECIDA CAMPOS JANUARIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 38728921. Tendo em vista o teor da certidão, republique-se o despacho ID - 34469945. Teor:

"ID - 31381771. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se".

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025236-42.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, PATRICIA MONTALTO, FLAVIA MARIA MONTALTO, CHRISTINA MONTALTO, LUCIA MONTALTO, NEYDE TIZIANO BAGNO MONTALTO, EDUARDO DOMENICO MONTALTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137

DESPACHO

ID. 38727793: Ciência às partes acerca da digitalização do presente feito, bem como da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que deverá a exequente, também, ofertar manifestação acerca do seu regular prosseguimento.

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005579-04.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: FERSIM DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 36785864, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020700-04.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RICHARD MONTEIRO PIGATTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 37604070, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão de ID nº 38695610, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001494-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JULIANA LACERDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 38631366, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme ID nº 38703822.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012382-32.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WAGNER TADEU GARCIA

DESPACHO

ID - 38739291. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002747-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 36028636. Dê-se ciência à CVM acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pelo excipiente nos IDs de nºs 36028646, 36028647, 36028648, 36028650, 36028751 e 36028753, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 435, § 1º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010572-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA SCREEN SERIGRAFIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26870434. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DELTA SCREEN SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do cerceamento ao direito de defesa.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 31180488, requerendo a rejeição integral dos pedidos formulados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS

As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada.

Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.

Repilo, pois, o argumento exposto.

DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS

Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo.

No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.

A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra "Curso de Direito Tributário", 9ª. Edição, páginas 336/339, *in verbis*:

"São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.

(...)

b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.

(...)

A correção monetária não é sanção.

Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário"

Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Além disso, lembro que o artigo 2º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:

"Art. 2º, § 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, *in verbis*:

"Cumulação de acréscimos

No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutivos devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade."

(Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21)

O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.

A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. **4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.** 5. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp 113634/RS – Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 – *g.n.*)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) **4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.** (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 – Apelação Cível 1578456 – Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 – Terceira Turma – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 – *g.n.*)

Dessa forma, afasto a alegação.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

De acordo com os dizeres das certidões de dívida ativa apresentadas (IDs de nºs 10048017, 10048018, 10048019 e 10048020), a constituição dos créditos tributários foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa.

Deveras, consoante remanso entendimento jurisprudencial, com a entrega das declarações não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário.

A propósito, colho os seguintes julgados, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes. 4. **"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"** -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor 'zero' apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015). 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AGRESP 201502292022 – Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 – Segunda Turma – Relator Ministro OG FERNANDES – DJE Data: 13/11/2015 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)." (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. **A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário**, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ – AINTARESP 201600125071 – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 – Segunda Turma – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – DJE Data: 19/04/2016 – g.n.)

De outra parte, lembro que inexistente exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o § 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. **A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80.** Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)

Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desnaturada pela expiente.

Assim, repilo a alegação da executada.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade.

ID nº 31180488, *in fine*. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada DELTA SCREEN SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., que ingressou de forma espontânea nos autos, conforme ID nº 26870434, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 31180492), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008227-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: QUIMER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 36797179. Intime-se o exequente para que informe nos autos acerca do eventual trânsito em julgado da ação de rito comum nº 0018406-29.2013.4.03.6182, distribuída perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, devendo apresentar a respectiva certidão atualizada de inteiro teor referente ao processo mencionado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003815-10.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DONOZOR SERAFIM RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON HENRIQUE DUPRE PAVAO - SP330333

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de DONOZOR SERAFIM RIBEIRO.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 35423737), o exequente não ofereceu manifestação, conforme certidão de ID nº 38621841.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2008 A 2010

As Certidões de Dívida Ativa são nulas, visto que o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 (ID nº 26459506 - fls. 10/12), que embasaram os referidos títulos executivos, nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica.

Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.”

Deveras, como advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cemmil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26459506 - fls. 10/12, relativos às contribuições de 2008 a 2010.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portamas seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidade só se tornaram exigível a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 – g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDA's da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- **Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003.** (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. **Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...)** 4. **As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.** 5. **Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal.** 6. **As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades.** (...) 9. **Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta.** 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26459506 - fls. 10/12, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que toca às contribuições de 2008 a 2010.

DA MULTA ELEITORAL DE 2009

No que concerne à multa eleitoral do exercício 2009, o título executivo de ID nº 26459506 - fl. 13 é nulo em decorrência da inexigibilidade da referida dívida, a teor do que dispõe o art. 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03, *in verbis*:

Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;

In casu, restou comprovado o inadimplemento das anuidades de 2008 e 2009, consoante ID nº 26459506 - fls. 10/11.

Logo, é evidente a nulidade do título executivo de ID nº 26459506 - fl. 13 decorrente da inexigibilidade da cobrança da multa de 2009, haja vista que, ao tempo da realização da eleição, o executado estava impedido de votar.

Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. (...) 12. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2073583 - 0009245-62.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018 – g.n.)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa (ID nº 26459506 - fls. 10/13) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação do exequente em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema que deu origem à extinção (ID nº 26459506 – fls. 46/49 e 80/85).

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010740-17.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA GUARNIERI - SP316650, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 31453364 Trata-se de pedido de substituição de carta de fiança bancária (ID nº 26247923 - fls. 98/99 e 112/113) por futura apólice de seguro garantia judicial (ID nº 31453368). Alega a executada a possibilidade de substituição da constrição em face do princípio da menor onerosidade. Ademais, sustenta a existência de dificuldades financeiras em decorrência da pandemia.

No ID nº 32065048, determinei à executada a apresentação da apólice original do seguro garantia nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o exame posterior do pleito de substituição. Em seguida, determinei a intimação da ANATEL para o oferecimento de manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

A executada reiterou os termos da petição outrora apresentada nos autos (ID nº 32467448).

A ANATEL requereu a rejeição do pedido de substituição formulado pela executada (ID nº 34404521).

A executada insistiu no exame do pleito formulado na petição do ID nº 31453364 (ID nº 36257173).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, observo que a executada não apresentou a apólice de seguro garantia, haja vista que o documento de ID 31453368 é minuta desprovida de qualquer valor legal, na qual consta data de vencimento há muito decorrida (24/05/2020).

A ausência de apresentação de documento idôneo claramente impede a apreciação do pedido, de modo que não conheço do pleito formulado.

ID nº 26247924 - fls. 201/202A meu ver, a execução da carta de fiança somente poderá ser processada após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, haja vista que o art. 15, I, da Lei 6.830/80 equipara depósito em dinheiro, fiança bancária e seguro-garantia para fins de garantia da execução.

A par disso, inexistente finalidade útil para execução da carta de fiança antes do julgamento definitivo do pedido formulado nos embargos à execução, visto que o depósito em dinheiro somente poderá ser devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

No sentido exposto, colho os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação. 2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispositivos dos artigos 9º, § 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor. 3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005. 4. À luz do princípio ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa. 5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1033545 2008.00.38423-9, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2009 RDTAPET VOL.:00022 PG:00184 REVPRO VOL.:00179 PG:00241)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que "o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação" (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). 2. Não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que a liquidação da apólice do seguro garantia depende do trânsito em julgado dos embargos à execução, consoante se extrai do § 2º do art. 32 da Lei n.º 6.830/80. Ausência de utilidade para a execução. Precedentes desta C. Turma. 3. Recurso provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016104-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018)

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão foi proferida com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.012, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Recentemente, algumas turmas desta E. Corte adotaram o entendimento de não reputar admissível a conversão em depósito da fiança bancária ou do seguro-garantia antes do trânsito em julgado da sentença, situação que estará sujeito o requerente se não lhe for deferido o apontado efeito suspensivo. 3. Tanto a fiança bancária, quanto o seguro-garantia, possuem o status legal equivalente ao do depósito em dinheiro, nos termos dos artigos 9º, §3º, 15, I, e 32 da LEF, sendo possível a sua liquidação (conversão em depósito) somente após o trânsito em julgado da discussão. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, SuspApel - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - 5007137-93.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública": isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitável que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577274 - 0003780-64.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)"

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado pela ANATEL.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0062400-50.2016.4.03.6182, coma remessa destes autos ao arquivo provisório.

Sem prejuízo da determinação acima, no prazo de 15 (quinze) dias, determino a intimação da executada para que promova a virtualização dos autos relativos aos embargos à execução fiscal nº 0062400-50.2016.4.03.6182, nos termos do art. 5º da Resolução da Presidência nº 142, de 20/07/2017.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017163-81.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIAL JAVARI LTDA., ADEMIR ANTONIO NACARATO

DESPACHO

ID. 38749389: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficamos partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019391-79.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECWORK TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 20922625. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos em conta bancária da empresa executada Tecwork Teleinformática Ltda., via BACEN (ID nº 20922626), sob a alegação de que a ordem judicial recaiu sobre conta corrente única da pessoa jurídica utilizada para o pagamento de despesas gerais, inclusive o salário dos empregados, sendo imprescindível para a manutenção regular de suas atividades empresariais.

Instada (ID nº 32139549), a União ofereceu manifestação no ID nº 32458416, requerendo a rejeição do pedido formulado e a manutenção da constrição outrora realizada.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a execução deve se pautar no interesse do exequente, a teor do que dispõe o art. 797, *caput*, do CPC.

A par disso, verifico que a ordem de bloqueio judicial de valores, via BACEN, que recaiu sobre a conta corrente da empresa executada indicada no ID nº 26397186, ocorreu de forma regular.

De outra parte, saliento que o disposto no art. 833 e incisos do CPC não guarda aplicação no caso concreto, haja vista que aqui não se discute constrição judicial incidente sobre a remuneração dos empregados.

Por derradeiro, o documento apresentado no ID nº 20922627 não se presta para demonstrar, cabalmente, a inexistência de suporte financeiro para viabilizar o pagamento dos salários dos empregados.

Ante o exposto, **indefiro** o pleito formulado pela executada.

No que toca ao regular prosseguimento do feito, determino a intimação da executada para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de documentos comprobatórios da alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em cobrança, conforme exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 20923853.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à exequente para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, tornemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001185-73.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ARACE EMBELEZAMENTO ANIMAL LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 36112673 - Tendo em vista que o endereço indicado é idêntico àquele a ser diligenciado nos autos da Carta Precatória de nº 326/2018, expedida sob o ID nº 26165523 - fl. 18, solicite-se, respeitosamente, ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da referida precatória, servindo o presente despacho como ofício.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular;
BEL ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005169-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005169-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038316-39.2003.403.6182 (2003.61.82.038316-0)) - GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 102/110). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a FAZENDA NACIONAL opôs os embargos à execução de honorários nº 0024608-38.2011.403.6182, os quais foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 144/145). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 171/172). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049791-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049791-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036252-56.2003.403.6182 (2003.61.82.036252-0)) - O PONTO SERVICOS DE MODA LTDA. (SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O PONTO SERVICOS DE MODA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 148/156). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a FAZENDA NACIONAL opôs os embargos à execução de honorários nº 0038504-51.2011.403.6182, os quais foram julgados parcialmente procedentes, com trânsito em julgado (fls. 229/230 e 237). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 345/346). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044676-82.2006.403.6182 (2006.61.82.044676-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053438-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053438-4)) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A (SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL (SP234393 - FILIPE CARRARICHTER E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 102/103), tendo sido a verba de sucumbência mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 145/146). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a FAZENDA NACIONAL opôs os embargos à execução de honorários n 0015981-11.2012.6403.6182, os quais foram julgados procedentes, com trânsito em julgado (fls. 175/176). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 218/220). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001845-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001845-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4)) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X MAKIUTI E SAAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 359/362), tendo sido o entendimento mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 384/387). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a FAZENDA NACIONAL não apresentou impugnação (fl. 393), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 399/400). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059465-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039672-30.2007.403.6182 (2007.61.82.039672-9)) - VERA HELENA PALUDO CAVALINI (SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 435/437), tendo sido feita a remessa necessária (fl. 460), a qual não foi conhecida com fundamento no artigo 932, III do NCPC (fls. 464/464v). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, não apresentou impugnação (fl. 456), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 474/475). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036962-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044198-16.2002.403.6182 (2002.61.82.044198-1)) - ANA HELENA CERQUEIRA CESAR BAPTISTA (SP177042 - FERNANDO CERQUEIRA CESAR BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Vistos, etc. Fls. 865/866: Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA HELENA CERQUEIRA CESAR BAPTISTA contra a sentença de fls. 859/862, que reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face da Embargante. Requer que o Juízo se pronuncie expressamente sobre as demais teses apresentadas na exordial. Intimado, o Embargado pugnou pelo não conhecimentos dos embargos de declaração ou, sucessivamente, a rejeição do pedido (fls. 870/871). Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Como se sabe, o Juízo não está obrigado a responder todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam necessários para fundamentar o seu convencimento. Outrossim, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a sentença prolatada pelo Juízo e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do julgado e não a correção de eventual defeito. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004128-58.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-93.2006.403.6182 (2006.61.82.008837-0)) - JORGE PAULO MOYSES PIZZARIA ME X JORGE PAULO MOYSES (SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à desconstituição das certidões da dívida ativa que embasam a Execução Fiscal nº 0008837-93.2006.403.6182. Com a distribuição da ação, o Embargante requereu a desistência do feito (fls. 26/36). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Embargante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto os embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal

nº 0008837-93.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012819-82.1987.403.6182 (87.0012819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO BASSO) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND E COM(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DAVIDE PRIMO LATTES X FLAVIO DE MELLO PINTO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X HELIO MOTTA MELLO(SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X JACQUES ORLANDO RIBEIRO VAIRO(SP258040 - ANDRE DELDUC A CILINO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR)

Fls.: 505/506: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se o coexecutado JACQUES ORLANDO RIBEIRO VAIRO para providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

Os pedidos de citação por edital do coexecutado Flávio de Mello Pinto e de cumprimento de mandado de constatação no endereço da pessoa jurídica, formulados na petição de fls. 458, bem como a exceção de pré-executividade do coexecutado Hélio Motta Mello (fls. 469/504) serão apreciados nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0100221-50.2000.403.6182 (2000.61.82.100221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALAO COMERCIO DE TINTAS LTDA X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X CLEUZA SOUTO DOMINGUES DA SILVA

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0055198-76.2003.403.6182 (2003.61.82.055198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE NOVA POLAR LTDA/ME X ANTONIO TADEU DA SILVA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CASE FILHO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.011493-26, acostada à exordial. Diante da tentativa negativa de citação postal no endereço da empresa executada (fl. 10), foi realizada a citação postal da empresa no endereço do sócio responsável (fl. 22). Nada obstante, foi expedido mandado de citação e penhora, com resultado negativo, ante a não localização da empresa no local diligenciado (fl. 26). Em seguida, foi expedido novo mandado, tendo resultado na citação da empresa na pessoa do sócio, todavia, sem a respectiva penhora, ante a ausência de bens passíveis de constrição (fl. 54). Após, foram indeferidos os pedidos de penhora sobre o faturamento da empresa e sobre ativos financeiros (fls. 61 e 73/74). Às fls. 106/107, foi juntado novo mandado negativo de citação e penhora em nome do sócio responsável. À fl. 112, foi deferido o pedido de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo desta execução e de expedição de mandado de citação e penhora em relação a estes corresponsáveis. Às fls. 114/119 foi juntada a decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040800-70.2008.4.03.0000 para determinar a penhora de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, o que foi cumprido às fls. 123/124 e 128, com a intimação por edital (fls. 133 e 159) e posterior conversão dos valores constritos em renda a favor da Exequente (fls. 163/166). Em seguida, foi deferido o pedido de penhora de dois imóveis em nome dos executados (fl. 182), com o respectivo mandado cumprido juntado às fls. 185/190. Então, o coexecutado ANTONIO TADEU DA SILVA compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade alegando a nulidade do edital de intimação e do bloqueio de valores pelo BACENJUD, bem como a ocorrência de prescrição do crédito exequendo (fls. 197/205). Em resposta, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a entrega da declaração e o ajuizamento da execução fiscal, bem como requereu a extinção do feito, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 207/220). É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,

contados da data da sua constituição definitiva. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Na hipótese em tela, os débitos executados referem-se a contribuições vencidas em 14/02/1997, constituídas por declaração do contribuinte entregue em 18/05/1998, tendo sido a Execução Fiscal ajuizada somente em 22/08/2003. Assim, conforme reconhecido pela Exequente, resta caracterizada a inação da Fazenda Pública, consumando-se a prescrição, dada a ausência de causa suspensiva ou interruptiva de sua fluência. Posto isso pronuncio a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento do pedido pela Exequente afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, in verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIA, publ. 01/07/2019. Declaro levantada a penhora de fls. 185/190, todavia, deixo de determinar a expedição de ofício/mandado de levantamento, uma vez que a constrição sequer chegou a ser registrada no cartório. Caberá a Exequente adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a devolução dos valores convertidos indevidamente em renda a seu favor às fls. 123, 128 e 164/166. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052609-77.2004.403.6182 (2004.61.82.052609-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER S/A (RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP240815 - FREDERICO GARCIA DINIZ E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0033046-24.2009.403.6182 (2009.61.82.033046-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A (SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0023522-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOMEL SERVICOS S/A (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos

14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040340-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040340-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053926-47.2003.403.6182 (2003.61.82.053926-2)) - TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 92/100), tendo sido a verba de sucumbência mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 133/137). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a FAZENDA NACIONAL opôs os embargos à execução de honorários n 0049416-05.2014.403.6182, os quais foram julgados parcialmente procedentes, com trânsito em julgado (fls. 171/172). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 177/178). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004302-29.2003.403.6182 (2003.61.82.004302-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096444-57.2000.403.6182 (2000.61.82.096444-0)) - DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANZAS AEI DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido a verba de sucumbência fixada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 555/564). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a Executada não apresentou impugnação (fl. 684), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 689/690). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046254-41.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9)) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 174/179), tendo sido a verba de sucumbência majorada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 194/197 e 205/211), e mantido o entendimento pelo STJ (fls. 289/291). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, não apresentou impugnação (fl. 367), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 374/375). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003941-81.2010.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-46.2010.403.6500 ()) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1010 - CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 172/175). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 200-v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 215/216). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-97.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040643-10.2010.403.6182 ()) - VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 160/160v). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 176), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 181/182). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0030463-95.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052039-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052039-5)) - ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que o CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 43/44), tendo sido a verba de sucumbência mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 69/75). Intimado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, o Executado não apresentou impugnação, bem como efetuou o depósito do valor devido (fls. 89/91), o qual foi transferido para conta bancária indicada pela Exequirente (fls. 96/99). É a síntese do necessário. Decido. Diante a satisfação do crédito, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 5000180-23.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão retro.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042099-05.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048659-40.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

ID 31270808: tendo em vista a informação de que não há parcelamento ativo, defiro o pedido da exequente de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c a Portaria 396/2016 da PGFN, até ulterior manifestação.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019351-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: CSS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B

D E S P A C H O

ID 23762826: intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054272-12.2014.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROPAN INDE COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por ROPAN IND. E COM. DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais requereu a extinção da execução fiscal nº 0043367-16.2012.403.6182, sob a alegação de prescrição.

A inicial foi instruída com documentos.

A União apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título executivo, a desnecessidade de notificação para débitos oriundos de declarações prestadas ao fisco federal, a legalidade da multa, dos juros moratórios e da taxa Selic. Sustentou que não houve a consumação da prescrição. Juntou cópia dos processos administrativos 13807.011.305/2007-98, 13807.014.582/2008-33 e 13807.005.884/2007-30.

A decisão nº 31387298 recebeu os embargos, sem efeito suspensivo.

Intimada a embargante para manifestar-se sobre a impugnação e para especificar as provas que pretendia produzir, nada foi requerido.

II – Fundamentação

O julgamento da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pois desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Ressalto, ainda, que intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a embargante permaneceu silente.

Alega a embargante que o crédito cobrado na execução fiscal em apenso (Certidão de Dívida Ativa nº 60.419.942-2) está prescrito.

Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

Os créditos cobrados por meio da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal se referem a fatos geradores ocorridos entre outubro de 2005 e abril de 2007.

Os créditos foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado.

Os documentos apresentados pela União com a sua impugnação demonstram que os débitos que são objeto da CDA nº 60.419.942-2 são oriundos dos LDC nº 37.049.017-7 (competências de 05/05 a 03/06) e 37.131.030-0 (competências de 04/06 a 04/07).

Os débitos relativos ao LDC nº 37.049.017-7 foram confessados, para inclusão no parcelamento especial da MP nº 303/06, em 09/11/2006.

Posteriormente, os débitos relativos aos dois LDC foram incluídos em novo parcelamento, consolidado em 26/06/2007 (id 26518252, p. 6/10).

Segundo decisão proferida no processo administrativo nº 13807.005.884/2007-30 (id 26518212, p. 230), “*houve adesão a REFIS, PAES e PAEX, último pagamento em 2008. (...) No tocante ao estado atual do parcelamento da Lei 11.941/09, houve a rejeição de todas as adesões possíveis*”. Pela análise dos documentos do Anexo 02 (id 26518212, p. 213/221), constata-se que foram realizados pagamentos relativos ao parcelamento até 30/12/2008. Houve, ainda, um pagamento efetuado em 29/05/2009. Posteriormente, a executada chegou a fazer a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/08 em 19/10/2009, mas a opção foi cancelada por decisão administrativa (id 26518212, p. 201/203).

A adesão a parcelamentos pela executada resultou em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em cobrança.

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Constata-se, dessa forma, que os pedidos de parcelamento dos débitos formulados pela executada importaram em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Como o parcelamento perdurou até 19/10/2009, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: “O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”.

Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):

“As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial”.

No mais, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2012 e o despacho que deferiu a citação foi proferido em 18/12/2012.

Considerando que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da exclusão da executada do parcelamento e a data de ajuizamento da execução fiscal, não houve a consumação da prescrição na hipótese.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos.

Custas não são devidas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0043367-16.2012.403.6182, prosseguindo-se imediatamente na execução, uma vez que eventual recurso contra esta sentença não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, § 1º, III).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013110-73.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 3. **A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.** 4. **Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos.** 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)*

Ante o exposto, tendo em vista a manifestação favorável da exequente, inclusive com registro em seus sistemas, acolho a garantia ofertada por meio da Apólice de Seguro Garantia.

Por consequência, determino à exequente que não obste a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em razão do débito cobrado na presente execução, bem como que se abstenha de incluir ou excluir, caso já incluído, o nome da executada no Cadin em razão do débito cobrado nestes autos.

Outrossim, **indeferir** o pedido de abstenção de protesto.

No mais, reputo garantido o Juízo e suspendo o curso da execução, tendo em vista a oposição pela executada de Embargos à Execução Fiscal sob o nº 5019660-84.2019.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos e tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo até o julgamento dos Embargos mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFA COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Tendo em vista a incorporação informada pela executada, retifique-se a autuação do polo passivo, fazendo constar KING SERVICE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ nº 03.990.768/0001-48) no lugar de GFA COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 00158/995/0001-13).

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da executada à fls. 87/88 dos autos físicos, bem como em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017595-75.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AUTOGESTIONARIA INDL TRAB TEXTEIS

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DESPACHO

Em face do descumprimento quanto à regularização da representação, exclua-se o advogado da representação processual da executada. Proceda a Secretaria.

Sem prejuízo da ausência de representação da executada nos autos, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do alegado às fls. 27/156 dos autos físicos (ID 26272393), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme requerido às fls. 26 dos autos físicos.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052619-24.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Reconsidero a decisão ID 32066875 na parte em que determinou a juntada de cópia nos autos n.º 0004988-06.2012.403.6182, tendo em vista a ausência de relação com esta demanda.

2 - Indefiro o pedido formulado na manifestação ID 27695455, de requisição dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados, tendo em vista que na procuração apresentada nos autos originários (fl. 242/242vº dos autos físicos) não há qualquer menção à referida sociedade.

3 - Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para indicação do advogado em benefício do qual deverão ser requisitados os honorários advocatícios.

4 - Com a indicação, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 - Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008064-72.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMO MG

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MACHADO AZEREDO - MG135541

EXECUTADO: ANSELMO CONRADO BARCELLOS

DESPACHO

(Id 38434533) Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cobre-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 53 (Id 38434533), independentemente de cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012407-14.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as alegações de impenhorabilidade formuladas pela executada (ID's 31831044).

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015451-38.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que foi noticiada nos autos da execução fiscal nº 0012407-14.2011.403.6182 a formalização de parcelamento dos débitos, manifeste-se a embargante sobre o efetivo interesse de agir no prosseguimento destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030724-94.2010.4.03.6182

EMBARGANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B, GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, nos termos do r. determinado no despacho de fls 2027 dos autos físicos (ID 26434139), intimo as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016803-02.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da alegação de parcelamento (ID 24239570), bem como acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 24243005).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016794-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da alegação de parcelamento (ID 24259904), bem como acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 24263540).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018454-35.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHINE RESTAURANTE LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, dê-se vista ao exequente acerca das alegações do executado (ID 22447656). Prazo: 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-78.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ, MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias sobre o seu teor do ofício precatório ID 38724951, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

2. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Considerando a apresentação de outros instrumentos de procuração nos presentes autos, além daquele outorgado à advogada Fátima Aparecida Luiz, beneficiária do ofício precatório expedido (fl. 80 dos autos físicos), publique-se esta decisão também em nome dos advogados Ageu Libonati Júnior (fl. 209 dos autos físicos) e Fabio José Cavalheiros (fl. 283 dos autos físicos) para ciência deste cumprimento de sentença e do ofício precatório expedido, afim de evitar futuras divergências acerca da titularidade dos honorários advocatícios.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANILTON DE JESUS GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003216-41.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ INACIO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083517-37.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO MONACO, DIVA THEREZINHA GHILARDI, ROBERT KAUS, FELIPE KAUS, LEONARDO KAUS, KARIN KAUS, RAFAEL KAUS, FRANCISCO MARIA DOS REIS, HEZIO WIECHERT SAO THIAGO, HORACIO SIMOES PEDRO, IZAURA NISHIYAMA, JOSE EMYLSEM RICCI, MARCOLINO CESAR PINHEIRO, MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO, LUIZ SALEM, MARIA APARECIDA SALEM, NORBERTO SALEM, ROLANDO SALEM, NAIR MARIA BENVENUTI, DARTANHAN DE AZEVEDO OLIVEIRA, MOSCHEDAYAN DE AZEVEDO OLIVEIRA, CHATEAUBRIAND DE AZEVEDO OLIVEIRA, EMILIA ALVES DE AZEVEDO, DAYANA ANDRADE DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: JULIO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a habilitação dos sucessores processuais de Julio Felix, único exequente que ainda não recebeu seus valores neste feito, prossiga-se conforme cálculos doc. 12442093, pp. 168 a 195, nos termos do despacho doc. 12442093, p. 199.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os exequentes Dartanhan de Azevedo Oliveira, Moschedayan de Azevedo Oliveira, Chateaubriand de Azevedo Oliveira, Emilia Alves de Azevedo e Dayana Andrade de Oliveira, em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-91.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: GUMERCINDO DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE RIGHI, CLAUDIO DE CARVALHO, ELZIO CANGIANI, FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO, HELIO PASCHOALINO, JAIR JACINTO, JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA, JOSE MARQUES CONCEICAO, APARECIDA DE CASSIA PADOVEZE, MARCIO ANTONIO PADOVEZE, VICENTE DE PAULA PADOVEZE, FABIO DALBELLO PADOVEZE, OSMIR CARLOS PADOVEZE, DIRCEU LUIS PADOVEZE, RENATA MARIA PADOVEZE, TIAGO ROBERTO PADOVEZE, ALEX PADOVEZE MARCIANO
SUCEDIDO: ANTONIO PADOVEZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se ofício de transferência, devendo constar a observação de que já foram habilitados nestes autos os sucessores processuais do beneficiário falecido.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004005-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-48.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELMA MENEZES DOS SANTOS, MATHEUS MENEZES DOS SANTOS, VITOR MENEZES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Advogado do(a) EXECUTADO: RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS - SP84875

Mantenho o decidido por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013489-11.2019.4.03.6183

AUTOR: VERONICA MONICA DE ALENCAR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017637-02.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI ARAUJO DE PINA - SP342084, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 36584233) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011789-61.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia da revisão do benefício do exequente.

Silente, reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra o determinado no despacho doc. 36582213 em 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, tornem os autos conclusos para que seja apreciada a petição docs. 37333936 e anexos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012140-34.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS GAZOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido , **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002571-72.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA YOLANDA CRIPPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 30022376.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001044-32.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CACIMIRO VELAME DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores do RPV nº 20200025049, beneficiário Cacimiro Velame de Jesus, à conta de titularidade de seu advogado, informe o requerente em 15 (quinze) dias:

- Indicação de procuração com outorga de poderes para receber: Documento ID no.:

Prestadas as informações, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011829-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 30021987.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

dias. Coma revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta)

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA

REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os cálculos acolhidos por este Juízo observaram, quanto aos juros, o determinado na Lei nº 11.960/09, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100

AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-91.2018.4.03.6183

AUTOR: GERALDO PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 801/1712

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL JANUARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 29941245.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5004874-54.2019.4.03.0000, desprovido, e nº 5003592-78.2019.4.03.0000, parcialmente provido apenas para fixar honorários de sucumbência a serem pagos pelo INSS no importe de 10% sobre a diferença entre os valores acolhidos na impugnação e aqueles apontados pelo executado como devidos, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir, quanto ao valor principal, nos termos da decisão doc. 13433707, e, quanto aos honorários advocatícios, no valor de R\$2.470,37 para a competência de 10/2017, correspondente a dez por cento da subtração de 71.220,21 (valor acolhido pelo Juízo) por 46.516,52 (valor admitido pelo INSS).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se o requisitório suplementar, devendo ser descontado do valor total a parcela incontroversa já paga, e o requisitório relativo aos honorários advocatícios fixados em agravo de instrumento.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011102-86.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37568921: dê-se ciência à parte exequente.

Doc. 37434286: considerando que os cálculos acolhidos por este Juízo observam quanto aos juros o disposto na Lei nº 11.960/09, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039237-73.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que comprove em 15 (quinze) dias que foi pago o complemento positivo no NB 21/300.280.619-8 referente ao período de 08/2005 a 05/2017, quando efetivada a revisão de sua RMI, conforme determinado no despacho doc. 13162215, p. 249.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-79.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PESSANHA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o relatado pela parte autora, solicite-se, mediante rotina própria, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/085.840.322-6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013488-29.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROCHA ALECRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) para que apresente os anexos da informação ID. 38538274, comprovando o cumprimento do julgado.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006967-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARI DOMINGOS ZANOTTO TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia acerca do cumprimento pela CEAB-DJ/INSS da notificação constante no despacho Id. [37134508](#).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008455-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia acerca do cumprimento pela CEAB-DJ/INSS da notificação constante no despacho Id. [37407577](#).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [32674864](#).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004942-45.2020.4.03.6183

AUTOR: ELZITA ALVES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi designada perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora, no endereço declinado em sua qualificação, conforme declaração firmada por Ariane Regina dos Santos (doc. 31653436). Observo que constou expressamente no despacho em que designada a perícia "**que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a realização da perícia socioeconômica**". Não foi informada alteração de endereço domiciliar pela demandante. Contudo, o sr. perito, ao comparecer no endereço indicado na data agendada, foi informado que a autora não reside no local.

Nesse sentido, esclareça a parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, o ocorrido, conforme noticiado pelo perito judicial, comprovando-o documentalmente e declinando seu endereço atual, se for o caso.

Oportunamente tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido do sr. perito.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005311-08.2012.4.03.6183

SUCESSOR: NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. [37199849](#)) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente Execução a esta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP.

Ratifico os atos praticados pela 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.

Expeça-se novo mandado de citação da parte executada no endereço informado pelo INSS (AVENIDA INTERLAGOS, nº 5851 - **Bloco 05 Apartamento nº24** - INTERLAGOS - SAO PAULO/SP).

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-87.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON CRUZ PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ a fim de que apresente em 15 (quinze) dias o cálculo de apuração da renda mensal inicial do NB 42/080.113.571-0, contendo os salários de contribuição utilizados no salário de benefício.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-37.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO VAZ DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ a fim de que esclareça em 15 (quinze) dias a razão de não ter sido efetuado o pagamento do complemento positivo referente ao período de 01/04/2017 a 31/10/2017 no NB 180.732.291-0.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010167-54.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSELINO FERNANDES SODRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ocorrência erro material na conta inicialmente apresentada pelo INSS e a sua consequente retificação para aquela elaborada em parecer da contadoria judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos docs. 36849238 e anexos.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos para homologação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013883-18.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Nesse sentido, aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no requerimento administrativo de pensão por morte.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015211-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-02.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DARIO BIROLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-30.2016.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 810/1712

EXEQUENTE: CATHARINA SCHOBERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no item "e" do ato ordinatório doc. 29839061, promovendo a juntada de comprovante de regularidade do CNPJ da sociedade de advogados indicada como beneficiária, vez que a petição doc. 37849530 veio desacompanhada de documentos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDA ALVES AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 36397901.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012143-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LUZ SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", visto que no contrato doc. 37911572, pp. 04 e 05, foi avençado entre as partes o pagamento de três salários de benefício, trinta por cento das parcelas em atraso e R\$150,00, razão pela qual indefiro o pedido.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que informe se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006027-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIDES CECATO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, sendo o INSS no prazo de 10 (dez) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [35396224](#).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005621-45.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários formulada pelo sr. perito (doc. 38632140), consoante artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007760-12.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BORGES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Banco do Brasil para que informe em 15 (quinze) dias se houve levantamento dos valores depositados na conta nº 3500128302151, relativa ao processo nº 5010771-75.2018.4.03.6183, mediante o alvará de levantamento nº 5202132.

Após a resposta, tornemos autos conclusos para apreciar o pedido de transferência bancária dos valores depositados.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 36918513 e anexo: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Restou determinado no título executivo (doc. 32045210):

*Contudo, convertido o período especial em tempo comum, aqui reconhecido, e somado aos demais incontroversos, o autor totaliza **33 anos e 3 meses de tempo de serviço até 16.12.1998 e 38 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço até 15.12.2003**, data do requerimento administrativo, conforme contagem efetuada em planilha.*

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 15.12.2003, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 187 e art. 188 A e B, ambos do Decreto 3.048/99, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 15.12.2003.

Fixo o termo inicial da revisão de seu benefício na data do requerimento administrativo (15.12.2003), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

Nesse sentido, notifique-se a CEAB-DJ a fim de que apresente em 15 (quinze) dias a simulação de ambos os benefícios, a fim de subsidiar a escolha do exequente.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002485-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEDY RIBEIRO DE CARVALHO

SUCEDIDO: ODILON GOMES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 38044881 a 38044900: dê-se ciência às partes.

Doc. 38021148: manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, informando se pretende prosseguir o presente cumprimento de sentença ou se executará o título executivo formado na ação nº 5004265-83.2018.4.03.6183, haja vista os benefícios reconhecidos nas respectivas demandas serem ~~inacumuláveis~~.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-55.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON PEREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 36189225 a 36189227: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período de atividade rural. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012187-08.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 29932189, no valor de R\$ 278.817,62 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.040,29 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requerido(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-17.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da informação ID. 38496617.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até pagamento dos requisitos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5016746-78.2018.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 0004198-82.2013.403.6183 e sua respectiva baixa juntamente com os autos do cumprimento de sentença originário 0001361-40.2002.403.6183, determino o traslado do inteiro teor do presente para o feito principal (0001361-40.2002.403.6183), a fim de que lá tenha prosseguimento.

Após, archive-se o presente cumprimento provisório de sentença.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005891-82.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: AUGUSTO YAIKO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA - SP110818, MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 28584992, no valor de R\$ 275.020,04 referente às parcelas em atraso e de R\$ 24.305,94 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

f) junte contrato de honorários.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013272-65.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.10.1978 a 30.08.1985(SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA); 30.09.1985 a 25.02.1986(OESP GRÁFICA S.A.);02.06.1986 a 30.09.1991(EDITORA CQ) ;07.11.1991 a 28.11.1991(IPSIS GRÁFICA); 03.02.1992 a 29.09.2004(CENTRAIS BRASILEIRAS DE IMPRESSORAS) e 03.12.2013 a 02.07.2018(CROMOSSETE GRÁFICA); (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/185.548418-5, DER em 01.11.2018**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data de preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela provisória (ID 22560714).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 23257047).

Houve réplica (ID 24960465).

O pedido de realização de perícia restou indeferido.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente a cópia do processo administrativo (ID 22508112, pp. 09/10 e 54/55), verifico que o postulante na esfera administrativa só anexou o formulário da empresa Centrais Imppressoras Brasileira Ltda, não juntando formulários ou laudos das demais empresas no âmbito administrativo ou em juízo.

Desse modo, concedo o prazo de **30(trinta) dias** para que a parte autora junte aos autos os formulários ou laudos dos períodos pretendidos ou comprove que diligenciou junto às empregadoras para obtê-los.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-92.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES AUGUSTO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, não concordando com o valor apresentado pelo exequente no montante de **R\$263.581,23 para 06/2019** (Num. 19301153), apresentou o valor que entende devido de R\$233.973,29 para 06/2019 (Num. 21413383; Num. 21413385), com juros de 6% a.a. até 12/02 + 12% a.a. até 06/09 + 6% a.a. até 05/12 + poupança variável, bem como atualização monetária IGPDI/INPC/TR até 03/2015/INPC.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou valor no montante de R\$ 239.070,48 (duzentos e trinta e nove mil, setenta reais e quarenta e oito centavos). **para 06/2019** (Num. 33780304), observando-se a prescrição quinquenal, deduzidos valores pagos administrativamente, com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 (até 03/2015, após, IPCA-E), em obediência aos parâmetros do julgado.

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (Num. 35178243); o INSS afirmou que o cálculo da contadoria não pode prevalecer, uma vez que não foi observada a taxa de juros da poupança variável desde 5.2012 (Num. 35185138)

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

No que tange aos consectários legais, verifica-se que o Acórdão determinou que “A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência”(Num. 15455612; Num. 15455611).

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado, de forma genérica, determinou o uso da lei de regência, portanto, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado deve prevalecer, ou seja, a Resolução nº 267, de 02/12/2013.

De rigor o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, atualizado até 06/2019, com observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Juros de mora são devidos com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, que eram fixados em 0,5% ao mês, nos termos do art. 12, inciso II, da lei 8.177/91 até a entrada em vigor da MP 567, de 13/05/2012, convertida na lei 12.703/12, que condicionou os juros da caderneta de poupança à SELIC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como retorno, vistas às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012129-05.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-19.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA CARDOSO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-19.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-37.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO MITSUYUKI HONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-34.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA

SUCEDIDO: OSWALDO GUTTILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, em sua impugnação, apurou RMI de R\$957,56 para o NB 41/136.508.455-5 de titularidade do falecido autor, notifique-se a CEAB-DJ para que promova a correspondente revisão desse benefício em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005571-19.2020.4.03.6183

AUTOR: CHARLES PEREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Semprejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006583-68.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO FRANCO PORTO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005427-45.2020.4.03.6183

AUTOR: JOANICE DO ROSARIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005839-73.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004261-20.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (doc. 36251526), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido na via administrativa ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Observo que, caso haja opção pela aposentadoria especial reconhecida neste feito, o exequente deverá comprovar o afastamento de atividades nocivas para sua implantação.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003769-54.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento de revisão do Tema nº 692 do STJ, conforme já determinado no despacho doc. 34244419.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-04.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON JOSE PONZONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37380554: dê-se ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5009425-77.2019.4.03.0000, desprovido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011325-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC23705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte exequente (docs. 34899407 e anexos), notifique-se a CEAB-DJ para que em 15 (quinze) dias cumpra corretamente a obrigação de fazer, implantando o benefício de auxílio-doença consoante título executivo formado no presente feito, bem como promovendo a juntada do cálculo da RMI do benefício que implantar.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, se opta pela aposentadoria com DIB em 12/01/2015 ou com DIB em 01/07/2016, haja vista nenhuma delas ser proporcional.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004667-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução invertida é uma faculdade do executado e a manifestação do INSS de que nada seria devido ao demandante, intime-se a parte exequente a apresentar em 15 (quinze) dias demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009693-44.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIANGELA LANGUIDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (doc. 37289081), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EROTIDES RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37298632: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias, inclusive sobre eventuais honorários de sucumbência.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-56.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pela parte autora, cumpra-se o acórdão com a realização de perícia na empresa Via Sul Transporte Urbanos Ltda. referente ao período de 18/04/1994 a 23/01/2017 em que o autor trabalhou como cobrador e motorista.

Nomeio como perito judicial o DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia na empresa Via Sul Transporte Urbanos Ltda., localizada em Avenida Cursino, n. 5797, Vila Moraes, São Paulo/SP – CEP: 04169-000.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor os expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h- A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Intime-se o sr. perito por correio eletrônico a fornecer data em 30 (trinta) dias para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-61.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS, FABIANO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SANTOS, MARCOS CESAR DOS SANTOS, MAURO CESAR DOS SANTOS, THAIS TALITA DOS SANTOS
SUCEDIDO: SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ para que implante em 15 (quinze) dias o benefício com DIB em 20/03/2001, conforme manifesta opção da parte exequente, ao titular falecido.

Sem prejuízo, cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006435-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007281-09.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDIR SOARES COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

Docs. 37412393 e anexos: dê-se ciência às partes do trânsito do agravo de instrumento nº 5026735-33.2018.4.03.0000, provido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-16.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006993-56.2017.4.03.0000, desprovido, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir consoante decisão doc. 36365412, pp. 132 a 134.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es).

Observo que deve ser descontado do total a parcela incontroversa já paga.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-90.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o agravo de instrumento nº 5011908-46.2020.4.03.0000 interposto pelo exequente questiona o critério de correção monetária empregado, havendo a possibilidade de ser alterado para maior o valor acolhido por este Juízo na decisão doc. 30574924, e o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 24562223, no valor de R\$140.805,23 de valor principal e R\$14.080,51 de honorários advocatícios, atualizados até 08/2016. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem bloqueio dos valores, haja vista o INSS ter informado que não interpôs agravo de instrumento.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005617-08.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXSSANDRO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011461-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS BORGES LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Silente, reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 37032262.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008799-02.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DESIDERIO

Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-70.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL IGNACIO

REPRESENTANTE: DANIEL IGNACIO JUNIOR, ELAINE MARIA IGNACIO, PAULO JOSE IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006683-23.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012295-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVADALVO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012257-98.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO AMANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388, RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 37499907 e anexos: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-43.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARY FELICISSIMA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 835/1712

EXEQUENTE: NAGIB AMARO JUNIOR
REPRESENTANTE: JOSEFA ANTONIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte exequente, os itens 'c', 'd' e 'e' da decisão Id. [23833476](#).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009307-45.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Tendo em vista a atual situação de desemprego da autora, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-48.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37522954: com razão a parte exequente.

Tornem os autos à contadoria judicial para que elabore parecer empregando a mesma forma de evolução do benefício que as partes em seus respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010101-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO ROMANO, EDSON ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

35910188. Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-54.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO MARRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37565148: dê-se ciência ao INSS.

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Semprejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008433-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CONRADO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Observo que o depoimento pessoal deve ser requerido pela parte contrária, de modo que indefiro o pedido formulado pelo demandante de depoimento pessoal do autor.

Reputo desnecessário o depoimento pessoal de representante do réu e a expedição de ofício ao INSS e ao extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006111-46.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ para que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício com DIB em 24/01/2006 e apresente a memória de cálculo das rendas mensais constantes no doc. 36151888.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008063-84.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERRETE - SP286758, MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a requerente promova a juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Helio Luiz Spadari Junior, em que constem todos os dependentes habilitados à pensão por morte do falecido exequente.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005575-83.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

A revogação do benefício de gratuidade da justiça inicialmente concedido foi declarada em agravo de instrumento transitado em julgado. Logo, não há que falar em contestar a decisão por mera petição, visto que operada a coisa julgada. Para tanto, devem ser utilizados os meios legais próprios (e.g. artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Isso posto, intime-se a executada a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a proposta do INSS de parcelamento do débito (doc. 34784598).

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-28.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO TOLENTINO PEREIRA

DESPACHO

Em que pesem as alegações da parte autora, considerando a natureza e a complexidade das diligências requeridas, o tempo despendido para realização das perícias técnicas, a necessidade de deslocamento para sua realização em dois locais distintos (zona leste e zona sul) e os custos inerentes a tais deslocamentos, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao depósito judicial de 50% do valor arbitrado (R\$ 1.000,00) para o início dos trabalhos.

Após o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para que forneça as datas da realização das diligências.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015236-96.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO ANTONIETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004856-87.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO ANTUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007506-24.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. [35559640](#) e anexo:

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MUNERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ADEMAR PAIAO, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO, GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA, CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIAO ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, LUCI MARGARET FRANCO, NILZE MARLEI FRANCO PAVANI
SUCEDIDO: MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICAO APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-76.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra o determinado no despacho doc. [34532507](#) em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO DALLAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do despacho Id. [35806018](#).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-44.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIANO ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. [37252956](#) e anexo:

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARGEMIRO CANDIDO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-70.2020.4.03.6183

AUTOR: GLICELMA ZACARIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. [38169593](#) e anexo:

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remeta-se o presente ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003723-58.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COSME ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-56.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ISMAEL BENEDITO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007126-71.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER RUBIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Verifico tratar-se de cumprimento de sentença da ação civil pública nº 0017510-88.2010.403.6100, que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nesse sentido, remetam-se os autos à 13ª Vara Cível desta Subseção.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014995-59.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA, MARIA FELICIDADE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANIR ARAUJO FAUSTINO - SP381476, ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA - SP220288

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANIR ARAUJO FAUSTINO - SP381476, ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA - SP220288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009284-70.2018.4.03.6183

AUTOR: JANDERSON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937, YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002622-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção da **digitalização da certidão de trânsito em julgado dos autos originários** em 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010885-75.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: HAMILTON BANIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-07.2018.4.03.6183

AUTOR: WILSON FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente os itens 'c', 'd' e 'e' da decisão Id. [36501070](#).

No que tange aos itens 'd' e 'e', proceda à juntada dos comprovantes de regularidade do CPF ao invés das Certidões Negativas de Débitos RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVADA UNIÃO .

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-65.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRÉ JOSÉ BARRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008217-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A, IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004099-10.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIOVANETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004315-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MEGUMI NAKAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-63.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: COSME ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008071-22.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA VALIM SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010221-10.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008406-77.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER MATTO GROSSO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-83.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006180-63.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA CREUZA SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003188-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO

SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 37573901 e anexo: dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaia nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Sem prejuízo, esclareça a cessionária em 15 (quinze) dias se a cessão de créditos abrangeu apenas o PRC nº 20190241505 ou todos os valores decorrentes do presente título executivo, em específico o PRC nº 20200127792, bem como qual a percentagem do direito cedido, haja vista constar no doc. 37593813, p. 01, que o cedente "objetiva ceder ao **FUNDO 100% (setenta por cento)** dos Direitos Creditórios de sua titularidade".

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003466-33.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JONAS VIEIRA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006954-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BARBOZA ANCELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011374-88.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALADIM LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs.), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011106-26.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLENE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002933-40.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ESPEDITO PRIMO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias conta a ser ofertada pelo INSS, nos termos do despacho Id. [36467712](#).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007444-33.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte exequente se retifica ou ratifica os valores apresentados nos autos do cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004854-83.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR DEVALCIR COLADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011229-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO MALUF

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005307-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME MENDES SLAPÉLIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do contrato que embasa o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Observo que os honorários de sucumbência fixados em embargos à execução devem ser executados nos próprios autos dos embargos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007653-23.2020.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO GUTEMBERG GALINDO MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051326-64.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: ELIANE HADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [36760461](#).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007429-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006427-80.2020.4.03.6183

AUTOR: AMADEU PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Sempre juízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011148-75.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT - SP176936, LUCIENE DE LIMA MONTEIRO - SP333656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010123-27.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TEIJIDO VEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 37202524, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015554-76.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIAS DA SILVA SENA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição da carta precatória.

Aguarde-se o cumprimento por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-58.2020.4.03.6183

AUTOR: EVILASIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivado sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017161-27.2019.4.03.6183

AUTOR: ODAIR GOMES MALVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008359-06.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004441-91.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015357-24.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 37099197: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias, fornecendo endereço atualizado da empresa.

Semprejuízo, intinem-se ainda no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016347-15.2019.4.03.6183

AUTOR: TIMOTEO BOTELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 194.155.312-2, conforme determinado no despacho doc. 36706279.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002143-29.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteado o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp n. 1.759.098/RS e REsp 1.723.181/RS, em acórdão publicado em 01.08.2019, firmou a seguinte tese no tema n. 998: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."

Contudo, em 08/06/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1.723.181/RS como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.036, §1º, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009551-71.2020.4.03.6183

AUTOR: NILO RAMOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho doc. 36541912, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade da justiça requerido, devendo nesse caso promover a juntada de sua última declaração de imposto de renda, ou recolhendo as custas, se for o caso.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a opção expressa do exequente pelo benefício reconhecido nestes autos (doc. 37930409), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra em 30 (trinta) dias a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012519-14.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI, FLAVIA MARCOCHI RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, manifeste-se a parte exequente se retifica ou ratifica os cálculos apresentados no cumprimento provisório de sentença 0004313-98.2016.403.6183 trasladado conforme certidão ID. 38625436, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009509-83.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias conta a ser ofertada pelo INSS, nos termos do despacho retro.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000227-31.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-92.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da parte autora que os autos do cumprimento provisório de sentença 5014280.14.2018.403.6183 que tramita na 7ª Vara Previdenciária serão remetidos à esta Vara, aguarde-se pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010293-96.2020.4.03.6183

AUTOR: VANESSA LARAGNO ITAOYAMA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora em 15 (quinze) dias, mediante a juntada de extratos do sistema Hiscreweb, a alegação de que não teria sacado valores relativos à aposentadoria NB 196.378.745-2, que permanece como ativa no CNIS anexo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002599-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [36840621](#).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-43.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO BRESEGUELLO, PEROLINA CUNHA IORIO, ANTONIA NAPPI MACEDO, MARIA CECILIA MONTNHEZ DE ARAUJO, CICERO BEZERRALIMA, DORIVAL MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO, MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO, JOAQUIM DIAS, MARIA INES CECCHINI, RITA DE CASSIA SECCHIN GRATON, HERMINIO JOSE CECCHINI

SUCEDIDO: FRANCISCO DO NASCIMENTO, ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO, GERCINO CECCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009984-83.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ARAO ALMEIDA DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho ID Num. 38019856 - Pág. 1, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais de 30%. tão logo atendidos os demais itens do despacho Num. 38019856 - Pág. 1.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011927-91.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DIOGO PRADO COSTA, LUIZ HENRIQUE PRADO COSTA
SUCEDIDO: PETRUCIA MARIA DE PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-84.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LAERCIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-75.2016.4.03.6183

AUTOR: EDSON CHRISPIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012425-13.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEIDE PERLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KARL GEORG BATSCHINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-74.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES DE LIMA
CURADOR: MARIA DAS GRACAS ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL VASCONCELOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007629-29.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO ROMUALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005975-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANALUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-53.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA, DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA
SUCEDIDO: GABRIEL CORREIA LINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-61.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: MARIA LEUSA GAIOTTO RAMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-12.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA DOS SANTOS VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010135-10.2012.4.03.6183

EXEQUENTE:ADNILTO JOSE DE REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546, JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003725-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GLAUCIA CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA OTUKA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **CECILIA OTUKA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/167.755.635-5) ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.835.060-4), com DER em 18/02/2014.

Alega, em apertada síntese, que em 18/02/2014 efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB/41-167.755.635-5), que teria sido indeferido por falta de carência.

Entretanto, aduz que teria completado os requisitos para a concessão de tal benefício, em como de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o reconhecimento do vínculo trabalhista com a empresa NIKKEY LANCHES E REFEICOES LTDA, no período de 15/05/1998 a 11/2008.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação; afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada, em relação aos processos constantes no termo de prevenção; determinada a emenda da petição inicial e fixado de ofício o valor da causa (fls. 307/308).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 309/3016).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 318).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (fls. 319/323).

Não houve réplica nem pedido de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Considerando que não houve decurso de tempo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (18/02/2014) e o ajuizamento da presente demanda (06/03/2018), deixo de reconhecer a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora entende controvertido, e pretende que seja reconhecido, o vínculo empregatício do período de **15/05/1998 a 11/2008 (NIKKEY LANCHES E REFEIÇÕES LTDA)**.

No caso em apreço, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0232000-75.2010.502.0022, movida pela autora em face da empresa NIKKEY LANCHES E REFEIÇÕES LTDA, que tramitou perante a 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi homologado acordo referente ao vínculo do período de 15/05/1998 a 15/11/2008 (fl. 44).

Restou acordado o registro em CTPS do período de 15/05/1998 a 15/11/2008, no cargo de auxiliar de serviços gerais e remuneração de um salário-mínimo e meio durante todo o período e a reclamada se comprometeu a recolher as contribuições previdenciárias de forma integral.

Nesse sentido:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana até a data do óbito, abrangida pela Previdência Social, conforme cópia de sentença homologatória trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício do falecido.3. A referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda.4. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5650489-91.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)

Lembro, ainda, que a ausência de registros no CNIS, na RAIS, na CTPS ou ainda na Ficha de Registro de Empregado, não pode ser imputada ao empregado, uma vez que consiste em atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vemse manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Portanto, o período de **15/05/1998 a 15/11/2008**, laborado na empresa **NIKKEY LANCHES E REFEIÇÕES LTDA**, reconhecido na justiça do trabalho (reclamatória trabalhista nº 0232000-75.2010.502.0022), deve ser computado como período urbano comum no tempo de contribuição da autora.

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: *Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora, nascida em 15/07/1946, completou 60 (sessenta) anos de idade em 15/07/2006, conforme documento de identidade (fl. 12). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2006, impõe-se a comprovação da carência de 150 meses (cf. decisão administrativa fl. 170).

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

O benefício postulado nestes autos é o NB 41/167.755.635-5. Consoante se extrai dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 18/02/2014, o qual foi indeferido em razão da falta de carência (fl. 170)

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRÉSCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

Assim, acrescentando-se o período de 15/05/1998 a 15/11/2008 ao já computado pelo INSS (Resumo de Documento para Cálculo de Tempo de Contribuição fl. 295), verifica-se que na DER (18/02/2014) a autora possuía 221 carências (18 anos, 3 meses e 19 dias), **suficiente para a concessão do benefício pretendido, sendo certo que na referida DER, a autora já possuía 60 anos.**

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- **Data de nascimento:** 15/07/1946
 - **Sexo:** Feminino
 - **DER:** 18/02/2014
 - Período 1 - **01/10/1964** a **15/09/1967** - 2 anos, 11 meses e 15 dias - 36 carências
 - Período 2 - **15/05/1998** a **15/11/2008** - 10 anos, 6 meses e 1 dias - 127 carências
 - Período 3 - **16/11/2008** a **31/01/2011** - 2 anos, 2 meses e 15 dias - 26 carências
 - Período 4 - **01/06/2011** a **31/08/2011** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências
 - Período 5 - **01/10/2011** a **18/02/2014** - 2 anos, 4 meses e 18 dias - 29 carências
- Soma até 18/02/2014 (DER):** 18 anos, 3 meses, 19 dias, 221 carências

Ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/167.755.635-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 18/02/2014, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001495-91.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a Declaração de Averbação ID 31615463, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 23 de julho de 2020

inção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003455-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMIR FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista da juntada da ATC ID 27843458 e do silêncio do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008475-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR WANDERLEY MIURA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do ID 36938475.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas requerido pelo autor, pois não houve comprovação de que diligenciou junto às mesmas.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005440-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FERNANDES DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO ROBERTO KRAEMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017445-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de fevereiro de 2021, às 10:45**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010841-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que o presente feito se refere ao processo nº 0011384-98.2009.4.03.6183, o qual se encontra no eg. TRF-3.

Portanto, aguardem-se a chegada dos autos referidos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010893-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLORES SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVERIO BERGAMASCO - SP196609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011096-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SCASSIOTTI PADUA - SP350253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010958-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO VENDRAMEL

Advogado do(a) AUTOR: VANIA APPARECIDA GAIDOS VENDRAMEL - SP435974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009258-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011105-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELZA FOSSATI STREILING

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício objeto da lide.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010602-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. E. D. S.

REPRESENTANTE: LUCIENE GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria e assistência social.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011369-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010414-63.2004.4.03.0399 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA DA COSTA SILVA, FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOEL DA SILVA - SP151909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010689-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA REGINA SLINGER RETTMANN

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004090-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN DARIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que, até o atual momento processual, o INSS não foi citado. Sendo assim, a fim de que não ocorram eventuais nulidades, **cite-se a autarquia federal.**

Tendo em vista que já foram realizadas duas perícias, oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008804-22.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO DE JESUS DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS expressamente não concordou com o pedido de desistência, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo se permanece ou não o desinteresse na realização da perícia judicial.

Após, voltemos autos conclusos, com ou sem a manifestação da parte autora.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005250-45.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RAFAEL GONSALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os vizinhos do autor não se dispuseram a falar, intime-se a perita judicial CLAUDIA DE SOUZA para que sejam identificados os referidos vizinhos, a fim que seja possível a intimação pessoal deles para depor em Juízo.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014331-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que, até o atual momento processual, o INSS não foi citado. Sendo assim, a fim de que não ocorram eventuais nulidades, **cite-se a autarquia federal**. Na mesma oportunidade, manifeste-se a autarquia federal, dizendo se ratifica ou não o documento de ID 18753191, nominado pelo INSS como "Contestação".

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000189-72.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARA LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010144-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JESUS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos novos cálculos do perito judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006674-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ROBERTO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da informação prestada pela AADJ (ID 35808021), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para Sentença, tendo em vista que os honorários periciais já foram requisitados.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008614-98.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LURDETE VENDRAME KUMMER - SP242218, CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON - SP249014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009515-03.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL CATARINO SAO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010874-22.2008.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERMIRIO RODRIGUES EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de evitar-se futura alegação de nulidade, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: SANDRA MARIA XAVIER CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de fevereiro de 2021, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021058-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CAVALCANTE MELO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 10 de fevereiro de 2021, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003865-72.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TEMOTEO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP 159.517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 38708702, regularize-se a autuação, coma inclusão do patrono.

Após, republique-se o despacho ID 35787511, que transcrevo a seguir:

“Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.”

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005049-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERONDINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOELHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-11.2015.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual concessão de efeito suspensivo ou decisão final transitada em julgado, nos autos do Agravo de Instrumento 5004871-65.2020.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002748-51.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO ROMITTI FERRE FERNANDEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036514-85.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIDAUREA ANSELMO CHUROCOF, ELIAS CHUROCOF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP319325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS CHUROCOF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP319325

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012908-62.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO PUCCINELLI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004976-47.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO NEURO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça e o requerido na petição ID 38355943, expeça-se novo ofício para a empresa Trelleborg Automotive do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda, devendo constar o endereço declinado na certidão e petição (Avenida Arsênio Riemma, 1415, bairro Zina, CEP 12072-250, município de Taubaté-SP – fone: 12-3601-2144).

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038629-22.1988.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AISA ABDALLA, ALBERTO MORETTI, ALFREDO JUSTINO DA SILVA, LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA, RODOLFO RODRIGUES, CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES, AGOSTINHO OLIVEIRA MARTINS, ANDRE ZENHA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, CETANO JULIANO, CARLOS DOS SANTOS PINTO, DENIZARTE SANTOS BARBOSA, EUCLIDES VIEIRA, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, GERALDO TEODORO DA SILVA, CLAUDIO LUIZ FERNANDES, CLEIDE APARECIDA FERNANDES, LUZIA BENEDITA FERNANDES SANTOS, CLARICE REGINA FERNANDES, ALEXANDRE RICARDO FERNANDES, IVO DE ALMEIDA MATTOS, AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO, JOSE COLLETE SILVA, JOSE PELLEGRINI, JOSE ROLA, VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO, MARIA LACERDA DE CASTRO, NADYR LEMUCCHI MATTOS, OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, OSWALDO AMERICO FIORE, OSWALDO D ALBERTI, OSWALDO CAMPOS NAVES, OSWALDO SECATTO, RENATA VITALE DE BARROS MARTINS, REYNALDO CICCOTTI, REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO, RUBENS DE BLASIIS, ROQUE SCOLESE, SALVADOR PEZZELLA, SERGIO FANCHINI, SERGIO QUERCI, STASE SABLINSKIS PERDIGAO, THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA, WALDEMAR CONTIER, EDUARDO WALTER DE OLIVEIRA BORGES, THELMA BORGES DE AZEVEDO, MIRIAN BORGES LEVADA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, GREGORIO FERNANDES FILHO, CONCETTA SAMPIERI BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA-SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI -

SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966, EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689, ERICSON CRIVELLI - SP71334, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, GREGORIO FERNANDES FILHO, CONCETTA SAMPIERI BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CICCOTTI - SP200613

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CICCOTTI - SP200613

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CUNHA TEIXEIRA - SP63966

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI - SP98689

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CICCOTTI - SP200613

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação ID 31655872.

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-23.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALVES DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que os ofícios requisitórios foram devidamente transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 32814998 e 32815111), a quem compete o pagamento dos requisitórios.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não informa a Primeira Instância quando do pagamento dos requisitórios, mas possui em sua página na internet uma ferramenta para consulta sobre o andamento e, eventual, pagamento, que é de livre acesso ao público, bastando para tanto o número do CPF do requerente.

Do acima exposto, indefiro o requerido pelo exequente, que deverá diligenciar junto ao sítio do E. Tribunal Regional Federal para obter as informações sobre os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência ao exequente.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: CICERO ANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do requerimento da parte autora (ID 34808889), aguarde-se o trânsito em julgado para cumprimento da obrigação de fazer.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015434-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A valoração da prova emprestada será feita quando da prolação da sentença.

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Ante o requerimento formulado da contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008069-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006258-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER JOSE CASTILHO TOSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se novamente o perito judicial WLADINEY M. R. VIEIRA, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (ID 24177283). Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013285-14.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILIO ROQUE, AIKO ARIMA, ALAOR FERREIRA, ANTONIO IRINEU BARBOSA, ARMANDO MARTINS, ESMERALDA DA CRUZ MARTINS, ADALBERTO MARTINS, AMILTON FERREIRA VENTURA, ROBERTO LAGANA, LORIANA LAGANA FERREIRA, RINALDO LAGANA, DARCI BARONI, DIRCEU LUIZ LEONARDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP 140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARTINS, ARMANDO LAGANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP 140741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP 140741

DESPACHO

Em face da informação ID 38730654, retifique-se a autuação, coma inclusão do patrono.

Após, a fim de evitar-se futura alegação de nulidade, republique-se a sentença ID 35876532, que transcrevo a seguir:

“Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios (ID’s 30726680, 30726681, 30726683 e 30726685), a manifestação do exequente no ID 30995668 e a renúncia do coautor ALAOR FERREIRA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, incisos II e IV, combinado como o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.”

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001026-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARIA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005815-09.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA - SP293221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006150-67.2011.4.03.6183 / 6ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância parcial do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 30401761, com exceção dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais.

Diante do requerimento de expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso relativos aos honorários de sucumbências, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008209-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALIA DAS MERCES LACERDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011796-87.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUCAS FIGUEREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007289-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO MARIN ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008269-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CIRILO AVELINO DE MELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 923/1712

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017570-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO PEREIRA PINTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do Exequente, ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007139-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUIMAR ROCHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012644-74.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-57.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a conta do seu crédito.

Após, voltem conclusos.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008378-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006214-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 37574093 e anexos.

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 28931106.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010612-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GIRLENE CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010604-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMERI MEDEIROS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGEF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003411-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010625-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício objeto da lide.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007359-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 930/1712

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, deverá a Secretaria contatar o Juízo deprecado em busca de informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória Expedida.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007727-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010649-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE LEMOS ABREU GIOVANINI - SP407697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008418-91.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO BARBOSA MELO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010932-17.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM CHAVES RIBEIRO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011005-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010997-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011055-15.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **MAUÁ** para redistribuição.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011116-70.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES - SP86775, FERNANDA IRIS KUHL - SP312839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: DONIZETE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor juntou PPP (fls. 69/70), emitido em 17/02/2017, com informações de exposição ao fator de risco biológico “contato”, durante o período de 01/09/1998 a 25/02/2010, em que exerceu o cargo de técnico em radiologia.

Entretanto, tal informação não fornece subsídios suficientes para uma correta avaliação acerca do labor sob condições especiais, dado que o contato/exposição habitual e permanente a agentes de risco, sejam eles de natureza, física, química ou biológica, é que qualifica o exercício da atividade como especial.

Desse modo, **oficie-se à empresa Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, inscrita no CNPJ 61.699.567/0002-73, sito na Rua Borges Lagoa, nº 232, Vila Clementino, CEP 04038-000, São Paulo/SP**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a quais agentes nocivos/fatores de risco o segurado DONIZETE MARTINS trabalhou exposto durante o período de 01/09/1998 a 25/02/2010, no exercício do cargo de técnico em radiologia, e, se necessário, apresente novo formulário padrão ou ratifique o documento já acostado aos autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias do PPP de fls. 69/70.

Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **SÃO BERNARDO DO CAMPO** para redistribuição.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010734-77.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **GUARULHOS** para redistribuição.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001755-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO IGNACIO BARBOZA - SP72864, VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista da juntada da ATC ID 31553084 e do silêncio do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-18.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE, ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES, RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS, THEREZINHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de habilitação dos sucessores de Raimunda Barbosa dos Santos, cumpram os habilitantes, integralmente, a determinação ID 12334846, página 43, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006391-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando os fatos narrados na exordial e o pedido formulado, revela-se necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal em audiência, para comprovação do alegado labor pelo autor na qualidade de AUTÔNOMO, no período de 2001 a 2017, para o qual haveriam GFIPS extemporâneas.

Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores, da audiência que designo para o dia **23 de março de 2021, às 14:00h**, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora anexe aos autos toda e qualquer documentação existente apta a comprovar, ou servir de início de prova material, referente ao seu alegado labor durante todo o período controverso.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004127-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CLAUDIO BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA - SP416210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006275-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARLOS VIVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38678392: Ciência às partes acerca da designação de audiência nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Balneário Piçarras – SC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença nos termos do acordo celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAJALES CORDEIRO MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 33932962).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 27 de outubro de 2020 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012663-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VINICIUS ROCHALIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA SILVA - SP280698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 36484782 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

No tocante ao interesse na manutenção da perícia designada para o dia 24 de setembro (despacho ID nº 35795641), concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, bem como apresentação de eventuais documentos médicos que julgar necessários. Em caso afirmativo, a referida perícia será realizada na modalidade indireta.

Permanecendo inerte, cancele a perícia designada, bem como remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35187899 e 36786440: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC n.º **20180066787** – **protocolo 20180217231**, da seguinte forma:

1) CONTA NÚMERO 700128334057, em favor do beneficiário **VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO**, para conta bancária junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0356, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA n.º 457-8, de titularidade de Vera Clara Braatz de Carvalho, inscrita no CPF n.º 931.474.578-34, (declara que a AUTORA é isenta de imposto de renda);**

2) CONTA NÚMERO 700128334056, em favor do beneficiário **ADVOCACIA VALERA** para conta bancária junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0050-7, CONTA CORRENTE n.º 110318-0, de titularidade de ADVOCACIA VALERA, inscrito no CNPJ n.º 07.502.069/0001-62, (declara que o PATRONO NÃO é optante do SIMPLES);**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017406-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ASCENSAO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001881-09.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELINI MARIA DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38117623: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos solicitados.

Como cumprimento, tornemos autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 12870598 – fl. 479 dos autos físicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007403-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LUIZ BONOLDI COTELLESA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38514138 e 38514140. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001833-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38554659: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB **41/173.953.375-0**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019607-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CATIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SOUZA ALVES - SP285761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Oficie-se à CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se estão sendo realizados descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/186.121.680-4** e, em caso positivo, qual o percentual do desconto efetuado.

Com a vinda da resposta, abra-se vista à parte autora e tornemos autos conclusos para análise do pedido de Tutela Provisória.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020216-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA KALUME - SP111817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA**, nascida em 12/06/1954, portadora da cédula de identidade RG nº 30.843.141-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 056.631.658-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Menciona que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/170.247.869-3, em 13/06/2014, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Deixa claro, contudo, que a autarquia previdenciária não reconheceu o período em que prestou serviço à Sra. Cristiana Carvalho B. de Miranda, na condição de empregada doméstica, de 12/09/2002 a 22/12/2006.

Desta feita, pretende seja reconhecido referido período que, somado aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a seu favor.

Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo NB 41/170.247.869-3, em 13/06/2014.

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15/32[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte providenciasse a juntada de inscrição junto ao CPF/MF, bem como documento hábil a comprovar atual endereço. Deveria, ainda, justificar o valor atribuído à causa e juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo 170.247.869-3 (fl. 37).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 40/53.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 56/60).

Réplica às fls. 63/66.

A parte autora colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo objeto da lide e de sua CTPS (fls. 69/187).

Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora, sendo designada audiência para o dia 08 de setembro de 2020 (fls. 190/191).

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 200/208).

Na oportunidade, a parte autora reiterou os termos da petição inicial e o INSS apresentou razões remissivas à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Passo a analisar o tema previsto no art. 103, da Lei Previdenciária.

A- ART. 103 DA LEI PREVIDENCIÁRIA

A autora propôs esta ação em 30/11/2018.

Em sua petição inicial, menciona o pedido administrativo NB 41/170.247.869-3, requerido em 13/06/2014.

Verifica-se, portanto, que não houve prescrição e que não se há de falar em decadência.

Diante da ausência de outras questões preliminares, passo a analisar o mérito.

B - MÉRITO

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) averbação do período em que a autora trabalhou com empregada doméstica para a Sra. Cristiana Carvalho B. de Miranda; e 2) contagem do tempo de atividade da parte autora.

B.1 - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

*I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;*

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

*II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.
(destaco)*

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

No presente caso, observo que foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício.

Ao efetuar o requerimento administrativo, em 16/06/2014, a autora contava com **60 (sessenta) anos de idade**. Nasceu em 12/06/1954 (fl. 83).

Considerando-se que a idade é a causa geradora dessa espécie de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa.

E, nesse particular, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142, segundo a qual, para o ano de 2014, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar **180 (cento e oitenta) contribuições mensais**, no que tange à carência.

No bojo do processo administrativo instaurado no âmbito da autarquia previdenciária verifica-se que houve o reconhecimento dos períodos indicados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Contudo, o INSS deixou de reconhecer o período em que a autora prestou serviço à Sra. Cristiana Carvalho B. de Miranda, na condição de empregada doméstica, de **12/09/2002 a 22/12/2006**.

Verifico que, consta nos autos a regular anotação do vínculo de empregada doméstica na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – número 72952, série 551, emitida em 18/02/1977, referente ao período de 19/09/2002 a 22/12/2006 (fl. 187).

No que concerne à presunção de veracidade das anotações constantes em CTPS, há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador; nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. [2]

Ponto, ademais, que não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tal documento, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

Foi, ainda, deferida prova oral requerida pela autora.

A parte autora, ouvida, afirmou que trabalhou como empregada doméstica com Cristiane Carvalho Miranda, entre 19 de setembro de 2002 e dezembro de 2006. Não lembra muito bem quantos dias na semana, mas vinha a avó da empregadora visitá-la e daí ficava 2 meses trabalhando quatro dias na semana. Trabalhava a semana inteira para a família. Trabalhava registrada. Avó passava temporada na casa da empregadora. Quando a avó estava, ia de 3 a 4 vezes por semana; quando a avó não estava não lembra bem, mas crê que ia um dia na semana. A avó vinha um mês, dois, um mês e meio. O Pagamento era mensal. Acredita que ganhava R\$ 320,00. O valor às vezes mudava, mas na carteira era 320. No que se refere aos recolhimentos do INSS: quando foi registrada, ela foi ao INSS e disseram que ela não poderia pagar, pois, era registrada, os patrões precisariam recolher o INSS. Conversou com a empregadora, mas ela disse que não poderia ir ao INSS. Insistiu, mas a empregadora disse que não poderia ir, mandou novamente ela ir ao INSS, e novamente disseram que ela não poderia contribuir diretamente. Foi registrada em setembro de 2002. Aí foi mandada embora em 2006, assim teria 4 anos e 3 meses. Antes de mandar embora começou trabalhar um dia na semana para outra pessoa, para o padrasto da Cristiana, mas apenas uma vez na semana. Estava à disposição dela e da família.

A primeira testemunha ouvida, **Sr. Roberto Bras Matos Macedo** esclareceu que conhece Anamiri há quase 20 anos. Em 2002 a conheceu na seguinte circunstância: teve um relacionamento com a mãe da Cristiana, que durou 4 anos. Sempre via a Ana trabalhando, depois quando rompeu o relacionamento, a chamou para trabalhar na casa dele, o que continua até hoje. Não sabe exatamente quantos dias ela ia, acredita que uma vez na semana. Sabe que era registrada, pois Anamiri mostrou cópia da carteira. Não lembra quantos dias na semana ela trabalhava para a Sra. Cristiana, na verdade.

A segunda testemunha, **Sr. Ademário Borges dos Santos** esclareceu que conhece Anamiri do trabalho. Trabalhava na rua Consolação como porteiro. Ela trabalhou na residência da senhora Cristiane. Via com constância. De 2002 a 2006. Se não se engana a via 3 dias entrando lá. Não sabe se era registrada, não tinha conhecimento. Ela comentava que trabalhava em outro lugar também. Outro dia, não sabe o horário. Trabalhava na casa do professor Roberto, que era casado com a mãe da Cristiane.

Por fim, o **Sr. José Domingo Santana dos Santos** informou que conhece a Anamiri do condomínio. Afirmou que trabalhou com a senhora Cristiana. Ia 2 vezes por semana. De 2002 a 2006. Não sabe se era registrada. Era porteiro. Não sabe com qual frequência a vó vinha.

Entendo que as testemunhas ouvidas corroboram o acervo documental dos autos, no sentido de que a parte autora teria laborado na condição de empregada doméstica no período de **19/09/2002 a 22/12/2006**.

Portanto, a parte autora comprovou, satisfatoriamente, o fato constitutivo de seu direito, desincumbindo-se do ônus previsto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

De sua vez, o recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou efetuados com atraso, ou, ainda, não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.

Assim, imperioso reconhecer o período de atividade da parte autora, no período de **19/09/2002 a 22/12/2006**.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE DA PARTE AUTORA

Diante do exposto, é possível aferir por meio da Planilha de Contagem de Tempo que acompanha a presente sentença, somando o período reconhecido neste processo àqueles reconhecidos administrativamente, que a autora reunia, em **13/06/2014 (DER)**, **14 (catorze) anos e 09 (nove) meses** de tempo de contribuição, tendo cumprido com a **carência de 180 (cento e oitenta) contribuições** exigíveis em lei.

Assim, de rigor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (NB 41/170.247.869-3), em 13/06/2014.

III - DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ANAMIRI BARBOSA BRITO DASILVA**, nascida em 12/06/1954, portadora da cédula de identidade RG nº 30.843.141-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 056.631.658-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo – 13/06/2014 (DER) – NB 41/170.247.869-3.

Antecipo os efeitos da tutela para que a entidade autárquica cumpra o provimento jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Emanexo à presente sentença, segue a Planilha de Cálculo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-09-2020.

[2] ApReeNec 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 06-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007553-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38129080: Tendo em vista as informações prestadas, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão ID nº 32451552.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013530-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI MONFRIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38098435: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação e juntada de documentos.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001551-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIOLINA OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 189/195, do acórdão proferido pelo E. TRF3 às fls. 196/198, da certidão de trânsito em julgado à fl. 199, dos extratos de pagamento acostados às fls. 372 e 373, do despacho à fl. 374 e do teor da petição de fls. 375/376^[1] com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a pagar à Autora o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença no período de 11-12-2009 a 01-10-2013.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012239-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 35985294: Apresente a parte autora os documentos solicitados (“*demonstrativo detalhado, com as verbas salariais históricas originais e de equiparação, que deram origem aos valores descritos acima e homologados pelo Juízo*”), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos ao Contador Judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008400-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA MORAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID nº 37081786, que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Sustenta o embargante que há contrariedade e obscuridade na decisão embargada.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração e **deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012263-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CRISTOVAO SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, fica designada a audiência **virtual** de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do CPC, para o dia **29 de outubro de 2020 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Indefiro o pedido de intimação judicial da testemunha Jairo Leite uma vez que, com fulcro no artigo 455, §4º, inciso I do CPC, não verifiquei a frustração da intimação nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

O *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.

Por fim, ressalto que caberá ao patrono da causa orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006576-06.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento (Certidão ID nº 37198438).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003880-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEREZA CAHALI MARTINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 36609359: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

2. Certidão ID nº 37881107: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 36614483, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36359921: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015135-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN LYNCH PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB **071.461.259-6**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011181-36.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALINA PERON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 9471017) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho ID nº 35904536.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 36010733: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009164-56.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE MAZZUCHELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORGES - SP387170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-16.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MARIANO DOS SANTOS, ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS, WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS, CELIO DIONISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DIONISIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos do processo 0003149-16.2007.4.03.6183, oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **LUCIA MARIANO DOS SANTOS E OUTROS**, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

O Executado apresentou cálculos às fls. 512/520 alegando dever aos Exequentes o montante total de R\$43.354,58 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) em março/2018.

A parte Exequente discordou dos cálculos do INSS, alegando que a diferença entre a sua conta e a da autarquia previdenciária se daria por conta dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial (RMI), da taxa de juros e dos índices de correção aplicados. Alega fazer jus ao montante de **R\$85.909,01 (oitenta e cinco mil, novecentos e nove reais e um centavo)**, atualizados para 31-03-2018 (fls. 526/581).

Foi determinada a intimação do INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 584).

O INSS opôs então impugnação à execução, ratificando a memória de cálculo como a que espelha o crédito devido, que totaliza para a competência eleita pelo exequente (março/2018) o valor de **R\$43.354,58 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)** – fls. 586/593.

A exequente reiterou as manifestações de fls. 526/581, pugnando pelo acolhimento da conta apresentada pelo Exequente, por estar conforme título executivo já transitado em julgado e recente posicionamento da Corte Maior (fl. 596).

Remetidos os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados por ambas as partes, foram acostados parecer e cálculos às fls. 606/616. A contadoria judicial apura ser devido aos Exequentes **até março/2018**, já considerados os honorários advocatícios sucumbenciais, o total de **R\$42.946,81 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavo)**.

A autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 618).

Por sua vez, a parte exequente deles discorda, afirmando que o contador não demonstraria nos autos como apurou a renda mensal inicial, não juntando memória de cálculo, apenas utilizando a renda encontrada pelo réu. Informa que, para calcular a RMI, utilizou os salários de contribuição constantes da Carteira de Trabalho e Carnês de fls. 64/72 e 144/155 dos autos, e que para o período de março a dezembro/96 foi utilizado o salário constante da CTPS, já que os valores das contribuições não apareceram no CNIS. Discorda da RMI apurada, da aplicação da TR como índice de correção monetária e da não utilização do aumento real (fls. 620/627).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, e esclarecesse as questões levantadas pelos exequentes, sobretudo no que diz respeito aos parâmetros utilizados para o cálculo da RMI (fls. 628/629).

A contadoria esclareceu que em seu cálculo ID 16118405 referente a aposentadoria de Jose Dionísio dos Santos, a RMI foi considerada no valor equivalente a 1 salário mínimo, tendo em vista os períodos contributivos reconhecidos pela r. sentença ID-12911266-p2 e r. decisão ID-12911266-p43, bem como os salários do CNIS em tela anexa. Informou, ainda, que a correção monetária foi efetuada de acordo com o r. julgado, com aplicação da Lei 11960/09. Ao final, ratificou o cálculo apresentado (fls. 631/636).

O autor não concordou com o cálculo apresentado pelo contador, reiterando os cálculos apresentados no ID 12911270 e manifestações de ID 17789693 (fl. 639).

Vieramos autos conclusos para julgamento da impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange a adoção do salário mínimo ante a ausência de salários de contribuição, releva anotar as disposições contidas no art. 35 da Lei 8213/91:

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

Quanto à utilização dos valores constantes na CTPS em detrimento daqueles inclusos no CNIS, ressalto, que estes últimos não são absolutos, pois a presunção a respeito é *juris tantum*, conforme a regra do §1º do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, a seguir transcrita:

§1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA FRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. O tempo de serviço como empregado pode ser comprovado por início de prova material ou por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015700-57.2011.404.9999, 5ª Turma, Des. Federal ROGERIO FAVRETO, D.E. 25/04/2014, PUBLICAÇÃO EM 28/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÕES CONSTANTES DE CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. 1. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 2. A assinatura da carteira de trabalho e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador – sendo atribuição do INSS a sua fiscalização –, de maneira que a ausência de registro das contribuições nesse período não pode vir a prejudicar o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porquanto implementados os requisitos para sua concessão. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.72.00.009150-0, 6ª TURMA, Des. Federal NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2014, PUBLICAÇÃO EM 20/01/2014)

Assim, retornem os autos à contadoria judicial para que no cálculo da renda mensal inicial (RMI) utilize os salários de contribuição constantes da Carteira de Trabalho e Carnês acostados aos autos pelos Exequentes. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com o julgado, com aplicação da Lei 11.960/09.

Coma vinda do novo parecer e cálculos, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010043-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS MOTTADA SILVA ONCA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38085881. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008149-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36488016: Em regra, a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial na empresa MAHLE METALLEVE S.A.

Contudo, verifico a necessidade de produção de prova pericial nas empresas em que a parte autora laborou na função de cobrador.

Dessa forma, **defiro** a produção de prova pericial técnica nas empresas: AUTO VIAÇÃO SANTA BARBARA LTDA (antiga EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA), EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 02/07/1996 a 05/04/2003, 20/05/2003 a 29/03/2007 e 02/04/2007 a 28/08/2009, respectivamente.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Após, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010012-43.2020.4.03.6183

AUTOR: WALDIR MATIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA COSTA
SUCEDIDO: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a distinção de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão ID nº 37146253.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho ID nº 14144840, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007665-98.2015.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO
MAIOR CARDOSO - SC21623-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anotem-se os contratos de prestação de serviços advocatícios e cessão de direitos constantes no documento ID nº 35986159, para fins de destaque da verba honorária contratual.

No tocante ao pedido da parte autora para expedição de requisitório quanto à Parcela Superpreferencial (documento ID nº 35979459), esclareça se permanece interesse na referida expedição, devendo, neste caso, aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição **imediata** de ofício requisitório do valor total na modalidade precatório, venhamos autos conclusos para cumprimento do despacho ID nº 35904530.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015072-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA ANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38591201: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **18 de março de 2021 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em relação à ausência de atendimento ao público nas agências previdenciárias, ressalto que o INSS disponibiliza a prestação de diversos serviços de forma online, através da ferramenta “Meu INSS”.

Refiro-me à petição ID nº 38581763. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de documento ID de nº 31423040.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO NAPOLEAO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 36994307), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São
Paulo

AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI
GONCALVES, S. M. G.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875, WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL PEREIRA GONCALVES, RENATO MATHEUS PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - SP298740

Advogado do(a) REU: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA - SP298740

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38138310: Anote-se a representação processual dos corréus Gabriel e Renato.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, aguarde-se a realização da perícia indireta anteriormente designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004819-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENÍ OLIVEIRA JENSEN

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 38114875: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 38163977: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190013667 – protocolo 20190136203, CONTA NÚMERO 1181005134500058**, em favor do beneficiário **GENY DE SOUZA DELLA LIBERA**, para conta bancária junto ao **BANCO BRADESCO S/A, AGÊNCIA: 1018-9, CONTA CORRENTE n.º 268-2, de titularidade de Geny de Souza Della Libera, inscrita no CPF nº 257.637.598-77, (declara que a AUTORA NÃO é isenta de imposto de renda).**

Após, considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 37033060), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002292-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$78.233,36 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$7.823,33 (sete mil, oitocentos e vinte três reais e trinta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$86.056,69 (oitenta e seis mil e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 35375841, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 36740219) para fins de destaque da verba honorária contratual.

No tocante ao pedido da parte autora para expedição de requisitório quanto à Parcela Superpreferencial (documento ID nº 36739440), esclareça se permanece interesse na referida expedição, devendo, neste caso, aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição imediata de ofício requisitório do valor total na modalidade precatório, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012260-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 37033848), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-06.2018.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DELLE PIAGGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS
ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$164.228,87 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte oito reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$13.006,40 (treze mil e seis reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$177.235,27 (cento e setenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte sete centavos), conforme planilha ID nº 37530260, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES, SAMANTA GABRIELA GONCALVES
REPRESENTANTE: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença nos termos do acordo celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 37114265), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37393323: Dê-se vistas ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018026-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSA MOURAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID n° 38518076: Ciência ao INSS acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID n° 38634329: Ciente da manifestação da parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015142-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37389642: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007170-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR ROSEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO DI MASI - SP115276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-96.2019.4.03.6183

AUTOR: ERIVAN JOSE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013095-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017099-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO DE SOUSA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-23.2017.4.03.6183
/ 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GLAVIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006979-73.1996.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 37457918: Se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009356-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE LEONEL GRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38501359: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros do *de cuius*.

Assim, para análise do pedido de habilitação são necessários os seguintes documentos: **(1)** certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; **(2)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **(3)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; **(4)** comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015217-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37493455: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37963484: Excepcionalmente, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade **CARDIOLOGIA**.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia supracitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011982-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37745634: Excepcionalmente, defiro a redesignação da perícia médica na especialidade **NEUROLOGIA**.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia supracitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004888-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ DIAS DE ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.177.881-7, DER 10/11/2016). Alega tempo especial nas seguintes empresas, na função de impressor de off set:

- Lemac S.A. (02.10.1985 a 02.03.1990)
- Editora e Gráfica Stampato Ltda. (03.09.1990 a 09.12.1994)
- Logica Grafica e Editora Ltda. (01.03.1996 a 08.05.1997)
- SN Escala Gráfica e Editora Ltda. (01.10.1997 a 12.02.1998)
- PPG Gráfica e Editora Ltda. (01.06.1998 a 05.05.1999)
- SG Serviços Gráficos Ltda. (01.11.1999 a 25.01.2006)

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial.

Passo a decidir:

Junto ao processo, a parte autora constou cópia da CTPS, laudos e PPP (ID 16910618).

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005364-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FILOMENA CESAR FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a discordância do INSS sobre o pedido de desistência da parte autora, intime-se a referida parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste expressamente se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
2. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos conclusos para sentença.
3. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006948-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER PINHEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011132-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAETANO SCARPA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CAETANO SCARPA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se que as últimas contribuições da parte autora foram na qualidade de contribuinte individual. O teto de benefícios da Previdência Social é o patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

- 1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Poderá a parte autora, outrossim, apresentar cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda a possibilitar a análise da gratuidade da justiça por este Juízo.**
- 2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.**
- 3. Publique-se.**

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-56.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DE FATIMA RABAQUIM BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone n.º 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “**FORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ATUAL VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA**”, Av. Orlanda Bérgamo, 1062, CEP: 07232-151, Guarulhos/SP, a partir das 11:00 horas do dia 30/10/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011087-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CARLOS ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de 72.683,54 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Considerando o recebimento o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 07/03/2019 a 01/09/2020 (NB 6270737765), esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o valor atribuído a esta causa para fins de análise de competência, e sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014837-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORDELINA AUGUSTA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA nº 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “LICTITE BRASIL LTDA, atual HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA”, Av. Professor Vernon Kriebler, 91, Itapevi - SP, CEP 06690-111, **a partir das 9:00 horas do dia 30/10/2020**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011015-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, FABIO CORREA RIBEIRO - MT6215/O, ADILSON LISBOA MENDES - SP281120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR

MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do período especial laborado na função de vigilante.

Narrou o requerimento do benefício em 23.12.2019, **contudo, até o presente momento a autarquia previdenciária não analisou o pedido.**

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

1. DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, assim definiu:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível como art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

2. DA ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

DESTE MODO:

1. Sob pena de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca da conclusão do pedido administrativo do benefício objeto deste feito, apresentando cópia integral do processo administrativo.
2. Na hipótese de conclusão e indeferimento do pedido administrativo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivado SOBRESTADO.**

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004266-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013384-34.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DAWEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SLEIMAN - SP378086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da perita judicial, já que data recai sobre feriado de carnaval, remarco a perícia para o dia 24/02/2021 às 08:00 hs.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006902-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON DE BARROS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-65.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE FREIRE PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Ainda mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, porém concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP170231, FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - SP257803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REIJANE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010540-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, A. A. L. B. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010540-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENI CATARINA LUNARDI BARBOSA DE MORAES, A. A. L. B. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008051-02.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 35286002 - Dê-se vista ao INSS.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório n.º 20200082690 (ID-38417080) e do pagamento do ofício requisitório n.º 20200019183 (id-36174452).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório n.º 20200082690.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 33984338 - Qualquer pedido de transferência eletrônica bancária só será apreciado após a comprovação do pagamento do requisitório pelo E. TRF-3.ª Região.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013521-82.2011.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA BELMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DECISÃO

Tendo em vista a concordância das partes, **homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial**, com atrasados para a parte exequente no total de **R\$ 187.833,51** (R\$ 172.324,83 – principal e R\$ 15.508,68 – juros) e de **R\$ 18.783,34** (R\$ 17.232,48 – principal e R\$ 1.550,86 - juros), em honorários de sucumbência, atualizados para 01/2017.

Após preclusão da homologação, expeçam-se os requisitórios sem bloqueio, cientificando as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PIACENTINI GROTTERRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXECUÇÃO. REVISÃO IRSM. BENEFÍCIO DESDOBRADO. ATRASADOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DA COTA PARTE DA EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TEMA 810. JUROS DE MORANOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.960/05.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente, **ANA PIACENTINI GROTTERRIA**, apresentou cálculos no valor de **R\$ 176.373,09**, para 02/2018 (Id 6909199).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 8865636-8865817), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 113.500,65**, para 02/2018.

Julgamento foi convertido em diligência, determinando o cálculo apenas da cota parte da exequente, com atrasados sobre os quais deveria incidir juros de mora de 1% (Id 35550284).

A contadoria judicial apurou atrasados nos termos da decisão, com total de **R\$ 213.866,33** para 02/2018.

O INSS repisou a tese inicial (Id 36174801).

O exequente foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade ativa

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que o benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi concedido sob o NB 068.170808-5, em 07/08/1994, a **Ana Piacentini Grotteria e a Silvana Grotteria** (anexo).

Trata-se, portanto, de pedido referente a benefício próprio, mas, desdobrado.

Em 20/03/1999, extinguiu-se a cota de **Silvana Grotteria**, por limite de idade, restando, como única beneficiária, a ora exequente, **Sra Ana Piacentini Grotteria**.

Em 12/2007, em antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados.

No caso em tela, a execução foi proposta apenas por **Ana Piacentini Grotteria**, cabendo a percepção de sua cota nos atrasados, qual seja: 50% entre 14/11/1998 e 19/03/1999 e, 100% a partir de 20/03/1999.

Dos consectários legais

Com relação à correção monetária, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

Com relação aos juros, revejo o posicionamento anterior para acolher os fundamentos do INSS.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- *Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.*

- *É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.*

- *Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.*

- *No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.*

- *Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.*

- *Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.*

- *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- *Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.*

- *Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"*

- *Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJP, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.*

- *Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino a remessa dos autos para contadoria para apurar os atrasados devidos à exequente** na proporção de 50% do benefício entre 14/11/1998 e 19/03/1999; de 100% do benefício entre 20/03/1999 e 11/2007. Correção monetária pelo INPC (Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 658/2020) e juros nos termos da Lei 11.960/09.

Após a preclusão da decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intinem-se.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001665-58.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIO JOSE DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ NERI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003554-86.2006.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISEU BATISTA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA RETRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012795-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR CORREA SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE SOUZA CARRIJO - SP279006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório suplementares.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004550-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EUZA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI THAUMATURGO - SP252705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

awa

EXEQUENTE: NADIR BATISTA MARTINS, AMANCIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AMANCIO MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-13.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LACERDA TORNILO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1024/1712

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LACERDA, CLEIDE TORNIOLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001532-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONIDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITE FRANCISCA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

awa

AUTOR:ANTONIO GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios precatório e requisitório, observando-se o destaque de honorários solicitado

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003775-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CRISTIANE DE SOUZA ROSA, SUELLEN DE SOUZA DIAS, CAROLINE DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1028/1712

Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

Advogados do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELINA CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823

DESPACHO

Reconsidero o despacho sob ID 38424943 para incluir :

ID34574862 : Qualquer pedido relativo à transferência bancária só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

awa

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (Id 37894581), devendo a exequente observar a vedação da continuidade do exercício da sua atividade profissional uma vez concedida a Aposentadoria Especial (art. 57, §8º, da Lei 8.213/91).

2. A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, os quais se encontram especificados a seguir, **nos termos da decisão transitada em julgado**:

I. Ajuizamento da ação em 27/11/2017;

II. Citação em 19/01/2018;

III. Pagamentos dos atrasados do benefício NB 1915293070, considerando:

1. **DIB em 27/01/2017;**

Não houve decurso do prazo da **prescrição quinquenal**.

2. **Juros de mora e correção monetária:** em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947;

3. **Honorários:** os honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ).

4. **Compensação** das prestações eventualmente pagas, a título de benefício previdenciário, por força de ato administrativo ou judicial, cuja cumulação seja vedada por lei.

1. Na hipótese de concessão de aposentadoria na esfera administrativa, o exequente deverá optar por aquele que entender mais vantajoso - o atual benefício percebido ou o concedido nos presentes autos. Caso opte pela aposentadoria deferida no presente feito, os valores já pagos, na via administrativa, deverão ser integralmente abatidos do débito. Por outro lado, a questão de eventual mescla de efeitos financeiros dos benefícios deve observar o deslinde final da controvérsia versada nos REsp nºs 1.803.154/RS e 1.767.789/PR, afetada ao Tema nº 1018, do Superior Tribunal de Justiça;

IV. Honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ) **(25/03/2020)**.

2. Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

3. Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, conforme o caso, imposição de multa por litigância de má-fé.

4. Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.

5. INTIME O INSS.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Agravos de Instrumento, sob nº 5018151-06.2020.4.03.0000, pelo INSS e, sob nº 5015729-58.2020.4.03.0000, pela parte exequente e seu advogado, objetivando evitar decisões conflitantes e andamentos repetitivos que venham a procrastinar o feito, determino que se aguarde no arquivo sobrestado até a comunicação de trânsito em julgado dos dois os recursos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ESTEVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI
FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Tendo em vista que decorreu o prazo para que o INSS se manifestasse acerca do despacho (ID-34265963) que cientificou as partes da transmissão do ofício precatório, expeça ofício E. TRF-3.ª Região, para o desbloqueio do Precatório n.º 20200071844 (ID-35032248).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

AUTOR: GENESIO MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intinem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008252-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO APARECIDO BRANCO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012230-47.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUVALDO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 38409728, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005691-89.2016.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA BASTOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Agravos de Instrumento pela parte exequente (nº 5022655-55.2020.4.03.0000) e pelo INSS (nº 5025579-39.2020.4.03.0000), aguarde-se o trânsito em julgado dos dois recursos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005207-84.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ RENATO VELLEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destaque de honorários solicitado

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-22.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAZHA HOSNI HAIDAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-12.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JAILTON CALAZANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, **decorrente da Requisição de Pagamento n. 20200035420 (ID-36328235)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do **Banco do Brasil** por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-36997459**, qual seja: **Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta corrente 00222-7, op: 001, titularidade: Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n.º 24.463.596/0001-24), no prazo de 10 (dez) dias.**

Resta prejudicado o requerimento de transferência de valores oriundos do ofício precatório. Qualquer pedido de transferência, só será analisado após a comprovação de pagamento do mencionado precatório.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002752-49.2010.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISBERTO NEVES DE FREITAS, VAGNER FERRAREZI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008534-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEUFRAN ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009068-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDICE ROSEIRA DOS SANTOS FACUNDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 36715796 - Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004950-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEVINO TRAMPIN
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1043/1712

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006880-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO BEZERRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS SALERMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014699-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002545-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006667-48.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS NOCERA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MALDONADO - SP217486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a especialidade de determinados vínculos empregatícios e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS *ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, com DIB em 14/05/1998 e ao pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.*

Quantos aos honorários, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 256/263[1]).

Os consectários foram definidos em grau recursal, determinando-se a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fls. 303/313).

Não houve interposição de recurso pelo INSS (fls. 316).

Cumprida a obrigação de fazer (fls. 289 e 322), com **DIP em 16/08/2010**.

Em procedimento de execução invertida, o INSS apresentou o cálculo dos atrasados, observada a prescrição quinquenal e a data da DIP, apurando o valor total de **R\$ 459.233,82**, para **06/2015**, sendo **R\$ 417.627,48** de crédito principal e **R\$ 41.606,34** a título de honorários de sucumbência (fls. 325/340).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (fls. 344), os quais foram homologados (fls. 345).

Houve a expedição a expedição das ordens de pagamento (fls. 353 e 354).

Instadas as partes a se manifestar o INSS, afirmando a existência de erro sistêmico, que acarretou na evolução errônea da renda mensal, apresentou novos cálculos de liquidação, no valor total de **R\$ 318.728,84**, para **06/2015**, sendo **R\$ 289.853,02** de crédito principal e **R\$ 28.875,82** a título de honorários de sucumbência (fls. 358/376).

A parte exequente afirmou a existência de preclusão (fls. 378 e 386/387).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer apurando o valor total de **R\$ 441.642,32**, para **06/2015**, sendo **R\$ 401.748,24** de crédito principal e **R\$ 39.894,08** a título de honorários de sucumbência (fls. 392/399).

A parte exequente **concordância** com o parecer da Contadoria Judicial, e requereu o destaque de honorários contratuais (fls. 403).

O INSS, por sua vez, manifestou discordância com o parecer da Contadoria, defendendo a incidência da TR a título de correção monetária (fls. 406/411).

Na decisão de fls. 413/414 foram **acolhidos os cálculos da contadoria**, condenando-se o INSS ao **pagamento de honorários de sucumbência**.

A parte exequente promoveu a juntada aos autos do contrato de honorários (fls. 415/418), sendo deferido o destaque dos honorários contratuais (fls. 419).

Expedidos os officios requisitórios (fls. 423/425), o INSS informou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 429/442).

As ordens de pagamento foram transmitidas com ordem de bloqueio (fls. 449/452).

Sobreveio manifestação do INSS informando que em razão de *algum "bug" do sistema*, o recurso de agravo de instrumento não foi protocolizado junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a devolução do prazo para recurso (fls. 464/465).

Foram acostados ao feito os extratos de pagamento dos precatórios, com ordem de bloqueio (fls. 467/468).

Em seguida, determinou-se ao INSS que diligenciasse junto ao setor de distribuição do E. TRF-3 para apuração da eventual falha que impediu a protocolização de seu recurso (fls. 469), o que foi reiterado às fls. 473.

Na petição de fls. 474, então, e invocando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o dever de proteção ao erário, requereu a manutenção da *suspensão da execução tendo em vista que a parcela controvertida nestes autos diz com o Tema 810 da Repercussão Geral em tramitação perante o STF, cujo resultado nela impactará.*

Manifestação da parte exequente requerendo o prosseguimento da execução (fls. 475/482).

É o relatório. Passo a decidir:

O pedido da parte exequente comporta deferimento.

Com efeito, e no que se refere ao pedido de manutenção da suspensão da execução em razão da necessidade de se aguardar o término do julgamento do recurso atrelado ao tema 810 no âmbito do STF, cabe destacar o seguinte:

Em primeiro lugar, a decisão de fls. 413/414 já resolveu a questão relativa aos critérios de correção monetária incidentes sobre as prestações atrasadas, nos termos do título executivo, no sentido da aplicação do INPC em detrimento da TR.

Quanto intimado dessa decisão, o INSS informou a interposição de agravo de instrumento que, posteriormente, se descobriu não ter sido protocolizado junto ao E. TRF-3.

Conquanto invoque o princípio da indisponibilidade do interesse público e, sobretudo, o dever de proteção do erário para respaldar seu requerimento, o fato é que o INSS, além de não diligenciar a correta distribuição do recurso de agravo de instrumento à época de sua interposição, não comprovou a existência de falha ou indisponibilidade do sistema PJe que pudesse ter impedido a distribuição do recurso, sendo forçoso o reconhecimento da preclusão.

Cabe ressaltar, aliás, que o atraso na execução decorreu da modificação dos cálculos aceitos pela parte contrária e homologados pelo Juízo em razão da existência de outro erro alegado pelo INSS, e comprovado a destempo.

Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 413/414.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio das ordens de pagamento de fls. 467/468, cientificando-se as partes.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004689-26.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SOUZA CRUZ
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1049/1712

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5017008-84.2017.403.0000, em 16/03/2020, mantendo íntegra de decisão de fls. 99/100 do Id 13082105, que acolheu os cálculos da contadoria judicial (anexo).

Considerando que os ofícios requisitórios de nº 20180016770 e nº 20180016776, foram expedidos e transmitidos nos valores determinados naquela decisão e encontram-se pagos, com observação de bloqueio (anexo).

Determino que se expeça comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando desbloqueio de referidos requisitórios.

Diante da situação gerada pela pandemia, se o caso, no prazo de 10 dias, apresente o exequente dados para transferência de valores referentes aos requisitórios, nos termos do comunicado da Corregedoria Regional (transferência bancária para crédito em conta indicada, que deve ser: de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do advogado para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte).

Comprovados os desbloqueios, façam vistas às partes e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012834-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA MENILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36691473. Requisite-se o envio de cópia da carta de concessão à Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) como requerido. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006576-26.2004.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que promova a averbação do período de tempo especial reconhecido nos autos (fls. 304/310, id 12705677, e 550/556, id 12705676), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0028705-46.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MT SERVICOS LTDA

Advogados do(a) REU: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175, MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, ciência à parte autora acerca do Id 38716943 e documentos.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060563-76.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAQUELINE SZULCSEWSKI FRANCO PINTO, NELMAR ROCHA, SIDNEY NERES, WAGNER DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 393 e 395/404 – No tocante aos índices de correção monetária incidentes sobre os valores devidos, reconheço que o INSS (executado) tem parcial razão e, para que não restem dúvidas, esclareço que, no tocante à aplicação da TR, havia previsão acerca da sua incidência, a partir de julho/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal considerou que **"o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, parágrafo 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento."**

Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS n/s 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

"2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária."

Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E.

Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório.

Por tais, razões retornemos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos de fls. 375/388.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se,

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009256-89.2020.4.03.6100

AUTOR: YOUSSEF EL ORRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 38752172: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado descumprimento da decisão Id 36938174.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5018105-84.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ROSALINA MARCOLA TUDISCO, VALDIR TUDISCO, MARIA JOSE RODRIGUES TUDISCO, JAIR TUDISCO, MARISA FAGUNDES TUDISCO, LAURA QUARENTENA TUDISCO, ALEXANDRE TUDISCO NETO, ANTONIO TUDISCO, MARINA DZIOBA TUDISCO, EMILIA TUDISCO MEIDAS, MARIA TUDISCO RIBEIRO DE SOUZA, JOÃO BATISTA MEIDAS, OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA, ANGELINA TUDISCO MENEGATE, JOVENIL MENEGATE, DULCE CANIZARES TUDISCO, MARIA APARECIDA CANIZARES TUDISCO, SILVIA CRISTINA TUDISCO, CELIA REGINA TUDISCO DOS SANTOS, VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA TUDISCO PASSOS, JOSE JAILSON DOS PASSOS, JOSE PAULO TUDISCO, MARIZA APARECIDA POLETO TUDISCO, LUCIA ELENA TUDISCO OLIVEIRA, EDIVALDO BRAGA DE OLIVEIRA, MIGUEL TUDISCO, ELZA FEIJÓ TUDISCO, IZIDORO TUDISCO, HELENA TRUCOLO TUDISCO, GELINDO ANTONIO STEVANATO, JOAO STEVANATO, ROSA BELISARIO STEVANATO, MARIA DA PENHA BUFON, NELSON BUFON, ANTONIO STEVANATO, ANA DA SILVA STEVANATO, ANA ANGELINA STEVANATO, CONCEICAO STEVANATO, CARMEN APARECIDA STEVANATO PINTO, JORGE DA SILVA PINTO, LAERCIO APARECIDO STEVANATO, ANGELA MARIA VEQUIATO STEVANATO, NEUZA APARECIDA STEVANATO ERNEGA, GERALDO ERNEGA, ANDREIA CRISTINA ERNEGA, LUIZ ROBERTO BOCALETTI, ALEX SANDRO ERNEGA, ADRIANA CUSTODIO DE ALCANTARA ERNEGA, ADRIANA ELISA ERNEGA, ROSA TUDISCO PAVANI, GELINDO PAVANI FILHO, ANTONIETTA TUDISCO, LUIZA MARIA TUDISCO, ANGELINA TUDISCO LEIBANTI, OLIVIO LEIBANTI, CELIA CRISTINA LEIBANTI MOREIRA, SILVIO MARTINS MOREIRA, SANDRA APARECIDA LEIBANTI, SERGIO LEIBANTI, ROSANGELA PEREZ LEIBANTI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 28730188: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido para o cumprimento integral da decisão Id 37378619.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015671-52.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME, FABIO ROBERTO COSMA, EULLER MULLER MARTINEZ, MARCELO HABERLI, THIAGO ELIAS CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132, JANAINA EXPOSITO PINTO - SP270830

DESPACHO

Id 28224034- Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do coexecutado Euler Muller Martinez, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022785-76.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERISNALDO DA HORA BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESIEL DA HORA BRANDAO - SP130423

DESPACHO

Intime-se a parte executada (por seu patrono, via diário eletrônico) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027133-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EQUILIBRIO RESTAURACOES - EIRELI - ME, ROMUALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDECI NUNES FERREIRA - SP106452

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos da exequente prestados na petição id 37614471, reconhecendo o pagamento de parcelas da dívida pelo executado, intime-se a parte embargante para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008232-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO DA SILVA TRANSPORTE - ME, CASSIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023606-85.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME, SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE, MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

DESPACHO

Diante das dificuldades relatadas pela exequente para localização dos herdeiros do executado Sergio Wellington Torres Cavalcante, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de 4 (quatro) meses para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009806-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA MARIA DE ANDRADE MAIOLI

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007111-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. P. M. EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LIDIA REGINA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005317-31.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA ARMANDO HAMMOUD

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001476-67.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP, EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Extraprint Comercio de Artigos de Papelaria Ltda – EPP e Eduardo Rocha Lima Ferreira, visando ao pagamento de R\$ 86.665,48.

Intimados para pagamento do débito, os executados quedaram-se inertes.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010549-05.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA - ME, JULIO CESAR DO PRADO, IVANI IANELI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Drogaria Victory Rudge Ltda - ME, Ivani Ianeli e Julio Cesar do Prado, visando o pagamento de R\$ 18.147,50.

A exequente requer, no id 34931791, o arresto de bens dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD.

Verifico que, as tentativas de citação dos executados restaram frustradas.

Porém, sendo o arresto uma medida cautelar, necessário que a exequente comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a justificativa para o requerimento formulado no id 34931791.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012455-20.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: JOAO GABRIEL CAPUANI - EPP

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de João Gabriel Capuani - EPP, visando ao pagamento de R\$ 5.853,88.

A diligência para busca de bens do executado, via sistema BACEN JUD, foi positiva em R\$ 5.853,88.

Requer a exequente, na petição id 35576685, o prosseguimento da execução.

Assim, providencie a exequente, no prazo de quinze dias, planilha atualizada do débito, atentando para a transferência realizada conforme ofício juntada no id 38611110.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009210-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ALFANETI COMERCIO DE MIDIAS E SUBLIMACAO LTDA - ME

DESPACHO

Diga a exequente se não se opõe à extinção da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente, com o abatimento dos valores transferidos (ofício id 38617776).

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VIDA VIVA VILA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

Diga a exequente se não se opõe à extinção da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0014982-08.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CARLOS ALBERTO FRAGNAN DOS SANTOS

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0017251-88.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DELA PUENTE D ALPINO - SP201261, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: ARTMANI TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Artmani Transportes Ltda - ME, visando ao pagamento de R\$ 24.511,44.

A ré não foi localizada para citação nos endereços indicados na inicial e a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal indica que a parte ré está "inapta" (id 38630489).

A pedido da autora, foi deferida a citação da parte ré na pessoa do administrador da empresa. Porém, a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal indica o falecimento do representante (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio"), conforme id 15573367, página 105.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a autora esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do representante por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006736-28.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOAO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, na petição id 37946345, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Providencie a exequente a regularização do polo passivo da ação, conforme decisão id 33280056 (falecimento da parte ré).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0006580-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

REU: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) REU: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0019267-78.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOELA XAVIER MARTINS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Ao contrário do alegado na petição id 34517074, não houve juntada de planilha atualizada de débito.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0014865-56.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: PAULO ALVES

DESPACHO

Id 34918290 - Retifique-se o polo ativo da presente ação monitoria, para que passe a constar EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (CNPJ N.º 04.527.335/0001-13).

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento da decisão id 33570591 (juntada de planilha atualizada de débitos, para prosseguimento da presente ação).

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0018845-35.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: CEBSS - COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL (quanto ao representante legal) também não possibilitaram sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015697-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RONALDO HABERLY PEREIRA

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 36573367.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-35.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Lunitubos Comercio de Tubos Ltda, Luiz Ouricchio e Newton Roberto Longo, visando ao pagamento de R\$ 192.540,30.

A pedido da exequente, foi deferida a penhora de valores dos executados no sistema BACEN JUD (atualmente SISBAJUD). A diligência foi positiva somente quanto ao coexecutado NEWTON ROBERTO LONGO, no valor de R\$ 571,09.

Visto que a quantia não basta para pagamento das custas da execução, a decisão id 17882309 determinou a liberação do dinheiro bloqueado.

Porém, na petição id 18207107, a exequente requer a conversão do valor bloqueado de Newton Roberto Longo.

Decido,

Em atenção ao artigo 854, § 2.º, do Código de Processo Civil, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado Newton Roberto Longo, conforme r. decisão id 17527567, deverá ele ser intimado por seu patrono, via diário eletrônico.

Incumbirá ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

- a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
- b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021466-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS DA CONCEICAO MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005508-81.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JENIFFER FERNANDA MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jeniffer Fernanda Moreira, visando ao pagamento de R\$ 90.630,57.

Intimada para pagamento do débito, a executada quedou-se inerte.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019628-71.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: JULIANA BATISTA LEITE, RAFAEL RODRIGUEZ DAVOLI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID GUSMAO - SP66314, ANA PAULA ALVES FRANCO - SP118157

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Juliana Batista Leite e Rafael Rodriguez Davoli, visando ao pagamento de R\$ 40.698,67.

Intimados para pagamento do débito, os executados quedaram-se inertes.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012904-80.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F FERREIRA DE FRANCA - ME, FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE DE CARVALHO - SP95960

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE DE CARVALHO - SP95960

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de F. Ferreira de Franca - ME e Francisco Ferreira de Franca, visando ao pagamento de R\$ 119.636,55.

Intimados para pagamento do débito, os executados quedaram-se inertes.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS CEOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Marcos Ceolin, visando ao pagamento de R\$ 81.380,83.

Citado para pagamento do débito, o executado não opôs embargos à execução.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém não houve comparecimento do executado no dia 06-11-2018 (id 12773247).

A pedido da exequente, foi determinada a busca de bens do executado no sistema BACEN JUD. Embora parcialmente cumprida, a decisão id 20859498 determinou o desbloqueio dos valores por tratar-se de remuneração de trabalho assalariado do executado.

Intimado para que prestasse as informações para realização de audiência virtual de conciliação, o executado não forneceu os dados necessários para contato pela Central de Conciliação.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015091-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO SIMON ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006803-76.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

DESPACHO

ID n/s 12801346 e 20032043 – Acerca do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, e subsequente execução dos honorários sucumbenciais requerido pela União Federal, observo que o parágrafo terceiro do artigo 98 do Código de Processo Civil permite, de forma expressa, a execução das obrigações decorrentes da sucumbência, desde que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, dentro do período de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado.

No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, em março/2001, o autor pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentando declaração de pobreza (fl. 15) e o pedido foi deferido (fl. 19).

Houve, inclusive, na petição de aditamento à inicial de fls. 20/23, a informação de que ele estava desempregado.

Na sentença de improcedência do pedido (fls. 93/97), confirmada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 135/138-v), o autor foi condenado a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O trânsito em julgado deu-se em 02/04/2018 (fl. 140).

A União apresentou demonstrativo do valor atualizado dos honorários advocatícios e requereu a intimação do autor para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC (fls. 143/146),

Também requereu a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos documento extraído do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED do Ministério do Trabalho, indicando que o autor está empregado, com remuneração mensal de R\$ 11.917,61 (ID 12801348).

Intimado, o autor se manifestou (ID 20032043) para “*redarguir a pretensão da União vez que a condição do ora Executado, mantém sob os auspícios da necessidade da Justiça Gratuita, certo que nada habita nos autos de forma a demonstrar condição diversa*”.

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo autor, passados 19 (dezenove) anos, desde o ajuizamento da ação, a ré trouxe documento indicativo de alteração/desaparecimento do estado de miserabilidade econômica que justificou a concessão do benefício ao autor.

Com efeito, ao tempo do ajuizamento da ação, o autor estava desempregado e, após o trânsito em julgado, a parte ré apresentou demonstrativo de que ele tem curso superior completo, está empregado e com salário bruto de R\$ 11.917,61, em outubro de 2018, quantia correspondente a mais de 12 (doze) salários mínimos.

Por tais razões, concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos que justifiquem a manutenção do benefício, em especial: a) cópia da sua carteira de trabalho, com todos os vínculos trabalhistas desde o ano de 2001; b) cópia de suas 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda; e c) outros documentos que entender pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011286-97.2020.4.03.6100

AUTOR: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38561985: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011373-85.2013.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1073/1712

AUTOR: PEDRO BATISTA VILELA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38576807: Dê-se ciência às partes.

Após, cumpra a Secretaria o item "2" do despacho Id 30210198, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0023377-52.2016.4.03.6100

AUTOR: ALVINO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 38577786: Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0048085-07.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356

DESPACHO

Id 38581569: Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027411-18.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: RITA HELENA QUESSADA MANZANO, ANTONIO FELIX DA SILVA, JOSE CESAR MARIO BALDASSIM, MARCIO FERNANDO BALDASSIM, DOLORES FERNANDES BALDASSIM, JOSE BALDASSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS - SP321057

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38584042: Dê-se ciência às partes.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030718-73.2018.4.03.6100

AUTOR: ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINALLI CAVAGNA - SP267407

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017902-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o exequente a propositura da presente ação, tendo em vista que o cumprimento de sentença está sendo processado nos autos de origem (0016471-13.1997.4.03.6100), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017925-34.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos de origem (0010403-13.1998.4.03.6100), que já estão instruídos com as peças necessárias à execução do julgado, deverá o exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022778-26.2010.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: POSTO DE SERVICOS LUZ DA RADIAL LTDA

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP159541-E, CRISTINA WATANABE - SP163573, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1076/1712

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018160-98.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser processado nos autos originários (0005945-98.2008.4.03.6100), que já estão instruídos com as peças necessárias à execução do julgado, e considerando que o exequente protocolou petição inaugurando a fase de execução naqueles autos (id. 38471054), encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

Intime-se o exequente. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011889-73.2020.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES PESSUTTI - SP385349

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (Id 38434358), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005317-46.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

EXECUTADO: PROCTER & GAMBLE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

DESPACHO

ID n/s 11967428 e 14383371 - Intime-se a empresa executada, na pessoa de sua advogada, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela União Federal – Fazenda Nacional e pelo SEBRAE, e de acordo com os demonstrativos ID n/s 11967430 e 14383371, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento, e também de honorários de advogado de dez por cento, bem como de ficar sujeita à penhora de bens.

Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANALUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6512

ACAO CIVIL PUBLICA

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037060-41.1988.403.6100 (88.0037060-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013644-68.1993.403.6100 (93.0013644-5) - SAME-SOC ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022735-21.2012.403.6100 - IVANIRA EZEQUIEL DA SILVA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020636-10.2014.403.6100 - METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016107-11.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASILEM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001794-18.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR - SC18088

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000548-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5008969-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEATRIZ VAHAN KILIKIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DO POSTO DE TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada cumpra a diligência e devolva o processo administrativo nº 44234.146627/2019-56 à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, para que seja julgado seu mérito.

Relata ter protocolado o recurso administrativo em 17.04.2019, no qual foi determinada a realização de diligência, de forma que não foi devolvido para julgamento até o momento, permanecendo sem análise.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, que declinou da competência para seu processamento e julgamento, em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID 35975225).

Após a redistribuição, a impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID 37499606), peticionando ao ID 38453293, para comprovação de recolhimento das custas processuais e retificação do polo passivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 38453293 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – NORTE como autoridade coatora, no lugar do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DO POSTO DE TUCURUVI.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou recurso administrativo em 03.05.2019 (ID 35786111), convertido em diligência em 08.01.2020 (ID 35786331).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar cópia do protocolo e decisão de conversão em diligência, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012182-70.2016.4.03.6100

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37527090: Intime-se a autora para que apresente ao *expert* a documentação solicitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se com a finalização do trabalho pericial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014593-59.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, em face da decisão de ID 37970493, que indeferiu a liminar.

Alega ter sido a decisão omissa e obscura, haja vista que o presente caso não tem qualquer relação com a discussão relativa ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras ou, ainda, sobre a incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras.

Aduz, ainda, que a decisão furtou-se de analisar o entendimento firmado pelo STJ no Resp n. 1.221.170/PR, o qual trouxe critérios que devem ser observados para conceituação de insumos, para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos e improcedência total da ação (ID 38604662).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, **a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS.**

I. C

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARLENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

DESPACHO

ID 36284396: apresenta a autora impugnação à estimativa de honorários periciais, alegando, genericamente, que seriam excessivos, uma vez que demandaria a análise de apenas um contrato.

Verifico que o demonstrativo apresentado pela perita na petição ID 35401239 encontra-se devidamente detalhado e não apresenta atividades ou custos desnecessários.

Assim, deixo de acolher a impugnação apresentada e arbitro os honorários periciais em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Intime-se a autora para que comprove o depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita para início dos trabalhos periciais.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5015560-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSM SINALIZACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para regularização da inicial (ID 37108321), a parte impetrante peticionou ao ID 38515587, para justificação do valor da causa, regularização de sua representação processual e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 38515587 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da impetrante, para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores retidos ou recolhidos pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008343-15.2017.4.03.6100

AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37053682: Manifeste-se o perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos solicitados pela União.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação em igual prazo.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5015453-60.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RBR GESTAO DE RECURSOS LTDA, RBR CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do IRPJ, CSLL e contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS destacado das notas fiscais.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para regularização da inicial (ID 37082492), a parte impetrante peticionou ao ID 38319151, para retificação do valor da causa, regularização da representação processual e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 38319151 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 759.489,32.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Das contribuições ao PIS e COFINS

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da impetrante neste ponto, para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS ou ISS, se houver, é certo que o crédito de ICMS ou ISS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ISS destacado na nota fiscal.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Do IRPJ e CSLL

Em que pese os argumentos da autora, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação inclui os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Assim, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap. Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019). g.n.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no que diz respeito ao cômputo do ISS sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO A PARCIALMENTE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS destacado nas notas fiscais.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015818-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGNALDO DUARTE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38425866: A parte impetrante aduz não poder estimar o valor econômico deduzido na demanda porque "*qualquer repercussão econômica possui conotação secundária, sendo mera consequência do atendimento do pleito principal.*".

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72. **Anote-se.**

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-94.2019.4.03.6100

AUTOR: MARILIA ROVERE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

IDs 37350143 e 38112694: A autora e o Banco do Brasil impugnam o laudo pericial, aquela, por discordar dos índices de juros e correção monetária aplicados, este, por não identificar no trabalho pericial os saques de rendimentos efetuados pela autora. A União não se pronunciou.

A impugnação da autora não merece acolhida, uma vez que os índices utilizados foram expressamente determinados pela decisão ID 28087266, sem insurgência naquele momento.

Por outro lado, a indagação suscitada pelo Banco do Brasil carece de esclarecimento.

Assim, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a dúvida apresentada no ID 38112694.

Coma resposta, intinem-se as partes para manifestação em igual prazo.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023860-19.2015.4.03.6100

AUTOR: COTIPLAS INDE COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MUÑECAS PAOLA, S.L.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intinem-se as autoras para que comprovem o depósito das parcelas remanescentes dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Cumprido, prossiga-se nos moldes da decisão ID 33595934.

Intinem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001046-76.2016.4.03.6100

AUTOR: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

DESPACHO

ID 37197864: Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento dos honorários apresentada, no prazo de 10 (dez) dias..

Após, tonem à conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023361-76.2017.4.03.6100

AUTOR: ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA SORIANO, MAURO SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOAVENTURA LOURENCO - SP297574

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID 37993250: Concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, para que providencie os exames solicitados pelo perito judicial, para a devida análise e conclusão dos trabalhos periciais ou comprove a impossibilidade de realizá-los por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Com a juntada, intime-se o perito para agendamento de nova data para realização da perícia.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008955-50.2017.4.03.6100

AUTOR: TERCEIRIZACAO COMERCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU FRONTOROLI FILHO - SP151636

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 36676242: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do depósito judicial ID 29640959 para a conta indicada pelo perito judicial.

ID 37330509: Manifeste-se a autora sobre os argumentos do CREA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015270-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, convém destacar que a audiência de conciliação intentada perante a CECOM-SP, por força do quanto determinado ao ID nº 23937506, não foi realizada em razão da ausência de citação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à ocasião, conforme atestado ao ID nº 26681895.

Registre-se, ainda, que a Ré, embora citada, não manifestou desinteresse na autocomposição em sua contestação.

No que diz respeito à arguição preliminar da Ré, sobressai da certidão de matrícula do imóvel que a Autora e Fábio Alexandre Finger Fabrazil figuraram como mutuários do financiamento e devedores fiduciários (ID nº 23840493, pág. 05), passando, posteriormente, por procedimento judicial de dissolução de união estável, prenotada em 17.04.2015 (ID nº 23840493, pág. 06).

A Ré alega não ter sido comunicada sobre a dissolução, aduzindo não terem sido produzidos quaisquer efeitos sobre o contrato de financiamento.

Por sua vez, a Autora, que nada disse a esse respeito em sua narrativa inicial, ficou novamente silente em sede de réplica.

Em que pese a ausência de cópia do contrato de financiamento, que deverá ser suprida antes do saneamento do feito, as provas mencionadas permitem aferir a necessidade de regularização do polo ativo.

Destaque-se que a ação não se funda em direito real imobiliário, mas em direito obrigacional, tem por objeto o pedido de revisão de cláusulas contratuais como forma de amortização do débito dos mutuários.

Em outras palavras, a despeito da alteração da situação civil dos contraentes, sua relação contratual remanesce incólume, estando as partes igualmente obrigadas a devolver o mútuo cedido para o financiamento do imóvel.

Portanto, resta configurada a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, na medida em que a sentença a ser prolatada produzirá efeitos a todos os contraentes, simultaneamente, sob pena de ineficácia.

Em caso análogo ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de regularização do polo ativo de ação revisional promovida apenas por um dos cônjuges, após a formalização do divórcio dos mutuários. Consignou, ainda, que “(...) *conclusão em sentido contrário ocasionará a seguinte incongruência: a sentença que decidir a lide poderá modificar cláusulas contratuais para um dos contratantes, ao passo que as mesmas cláusulas permanecerão válidas para os demais que eventualmente não estiverem no processo como parte, circunstância manifestamente inadmissível*”.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES.

1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes do financiamento imobiliário.

2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante.

3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário.

4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto e evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados.

5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.222.822-PR, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23.09.2014, DJ 30.09.2014) g. n.

Portanto, verifica-se que a formação do litisconsórcio ativo é ônus inescusável da parte autora e providência essencial para que o provimento jurisdicional invocado tenha eficácia.

Isso posto, e a fim de que o processo tenha regular prosseguimento, determino:

1.) Concedo à Autora o prazo para que promova a devida emenda à petição inicial, apresentando cópia do contrato de financiamento debatido e promovendo a inclusão de Fábio Alexandre Finger Fabrazil no polo ativo processual.

A presente determinação deverá ser cumprida no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2.) Regularizado o polo ativo, os autores deverão manifestar se remanesce interesse na realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §6º do CPC.

3.) Manifestado o interesse, dê-se cumprimento ao quanto determinado ao ID nº 23937506, remetendo-se os autos à CECON-SP e aguardando-se o desfecho do incidente conciliatório.

Em caso de desinteresse dos co-autores, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido de dilação probatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007910-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A-4 COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de ID 31427178, que julgou procedente o pedido.

Alega que a sentença foi omissa ao fixar os honorários advocatícios no percentual específico de 10% do valor da causa, pois, os §§ 3º e 4º do artigo 85 do CPC encontram-se integrados por meio da interpretação sistemática, de forma que a aplicação dos percentuais do § 3º apenas deve ocorrer quando a sentença for líquida.

Intimada, a embargada deixou de se manifestar sobre os embargos opostos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVETEC INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença de ID 33149797, que, em parte, homologou o reconhecimento do pedido e, noutra parte, julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega a União que, conforme se observa de sua contestação, reconheceu o pedido e requereu que não fosse condenada em honorários, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei 10.522/02.

Intimada, a embargada requer que os embargos opostos não sejam conhecidos (ID 37923561).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Quanto ao alegado pela União, esclareça-se que, homologou-se o reconhecimento da procedência do pedido apenas em parte, sendo o pedido julgado parcialmente procedente, ensejando a condenação em honorários advocatícios.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001255-79.2015.4.03.6100

AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37784495: Apresenta o autor impugnação ao laudo pericial, levantando questões sobre o mérito da demanda, que serão oportunamente apreciadas, quando da prolação da sentença.

Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente dos honorários periciais, intimando-se o perito para que adote as providências necessárias para seu cumprimento.

Liquidado o alvará, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011089-79.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEOSONDA SA

Advogados do(a) AUTOR: ULISSES PENACHIO - SP174064, HELDER MORONI CAMARA - SP173150

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **GEOSONDA SA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando o pagamento das verbas devidas à Autora decorrentes dos serviços contratuais executados; das verbas decorrentes da indevida paralisação das obras; dos prejuízos decorrentes da impossibilidade de conclusão da integralidade das obras, correspondente ao lucro que teria caso tivesse as concluído.

Narra ser integrante do Consórcio Geosonda/Azambuja, tendo celebrado como DNIT/ES o Contrato nº 17.1.0.00.00810.2017, para a execução dos serviços emergenciais de recuperação de corpo estradal e elementos de drenagem no Km 20 da Rodovia BR-259/ES. Relata que, para a realização da contratação, o DNIT/ES disponibilizou apenas estudos preliminares, consistentes num Laudo de Vistoria, com informações básicas da emergência e dos estudos topográficos, tendo o Réu estruturado a planilha de orçamento baseado no SICRO 2.

Afirma que o SICRO 2 não possuía todos os serviços e respectivos custos necessários para a elaboração de um orçamento completo para execução de todos os trabalhos de estabilização da estrada e para viabilizar a conclusão do orçamento, o DNIT/ES utilizou custos novos, inputados no sistema como “oficiais”, valendo-se, para tanto, de outros contratos já praticados pelo DNIT/ES.

Sustenta que os elementos trazidos pelo DNIT/ES eram imprecisos, tendo a Autora apresentado ao DNIT/ES, juntamente com a Proposta de Preços, solução técnica alternativa, a qual causou um problema burocrático insuperável para o DNIT/ES que não podia alterar os serviços listados e constantes do Edital. Em razão disso, a Autora apresentou a planilha licitada com os mesmos itens, mas com quantidades diversas e com um desconto nos preços unitários, de tal modo que o Valor Global da Planilha resultou em valor menor de todos aqueles apresentados no Chamamento Público, sendo vencedora e motivando a contratação por parte do DNIT/ES.

Aduz que a Ordem de Início dos Serviços foi expedida em 09.11.2017, tendo iniciado os serviços contratados. Todavia, somente em 06.02.2018 o DNIT/ES reprovou o Projeto Executivo alternativo.

Argumenta que somente não concluiu integralmente as obras porque o DNIT/ES não forneceu condições técnicas e financeiras para tanto, que se valeu de subterfúgios para se esquivar dos respectivos pagamentos.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 19369683), a parte autora manifesta-se ao ID nº 20493155, juntando documentos.

Ao ID nº 23340024 é deferido o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Citado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresenta contestação ao ID nº 28838735. Aduz, preliminarmente, a incompetência territorial em razão do foro de eleição constante da cláusula 14ª do contrato e a conexão com a ação nº 5080726- 34.2018.4.04.7100/RS. No mérito, refuta as alegações da Autora e requer a improcedência do pedido.

Réplica ao ID nº 34776673, onde a Autora requer a produção de prova pericial de engenharia geotécnica, a realização de inspeção judicial, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal dos representantes legais do DNIT/ES.

O Réu requer a produção de prova documental (ID nº 36509521).

É o relatório. Decido.

A competência é o primeiro pressuposto processual a ser enfrentado. Tenho que deve ser acolhida a preliminar de incompetência territorial em razão do foro de eleição, já que este Juízo Cível, em razão do disposto contratualmente, não é competente para processar e julgar esta demanda.

É certo que no momento da assinatura do contrato administrativo as partes, conforme previsão constante da Cláusula Décima Quarta (ID nº 18623576 - Pág. 10), elegeram o foro da Justiça Federal, no Foro da cidade de Vitória/ES, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, para dirimir as questões provenientes do contrato.

A cláusula de eleição de foro em contratos administrativos encontra previsão no art. 55, § 2º, da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Assim, tratando-se de contrato administrativo, a eleição de foro da sede da Administração decorre de imposição legal.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF. 1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.") 2. Recurso provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 624245, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ DATA:26/02/2007 PG:00576)

No mesmo sentido o seguinte julgado do TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, nos contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, deve haver necessariamente cláusula que estabeleça a competência de foro. A respeito do foro de eleição, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 335, nesses termos: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. 2. No caso em apreço, a ação pelo rito ordinário (autos nº 2008.61.00.020232-0) objetiva a indenização/cobrança de valores oriundos de contrato celebrado entre a agravante e empresa pública federal tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de informática firmado por meio do processo administrativo nº 21.21.1023/93. 3. Após elegerem inicialmente a Seção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as questões oriundas de referido contrato, o foro foi modificado pelo oitavo termo aditivo ao referido contrato, ficando convenionada a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 27/37 e 57/58). 4. Posteriormente, em 20/12/2002, foi firmado o Termo de Quitação pertinente a mencionado contrato de nº 21.21.1023/93, no qual teve como foro de eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo/SP. Além disso, consoante cláusula III - das Ratificações de referido Termo de Quitação, restaram ratificadas, pela agravante, todas as cláusulas do contrato originário e seus aditivos. 5. Dessa forma, nada obsta o processamento e julgamento da ação indenizatória promovida pela agravada com base no contrato nº 21.21.1023/93 na Seção Judiciária da Comarca de São Paulo/SP. 6.º Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380551, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Federal de Vitória/ES, com as homenagens de estilo.

I. C.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017809-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

EXECUTADO: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Comum nº 0021972-83.2013.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Tendo em vista que a execução deve ser processada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte exequente a peticionar nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido prazo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007322-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:IGUASPORTLTDA, IGUASPORTLTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar da juntada da documentação e substabelecimentos -ID nº 33111963 e ID nº 33111965, não restou devidamente comprovado que o Sr. Daniel Guedes tem poderes para outorgar e representar judicialmente as 20(vinte) filiais.

Verifico, ainda, inexistir na Clausula 2º (ID nº 33111963-pág.5), a identificação(CNPJ) das 20(vinte) filiais elencadas na petição inicial.

Assim sendo, cumpra a parte autora, na íntegra, a determinação contida no despacho -ID nº 31494428, sob o enade indeferimento da inicial.

I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015308-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOUHCINE EL HANNACH, WIDAD TAYEB HAMANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte impetrante para que cumpra a determinação de ID 36968981, carreado aos autos os documentos comprobatórios para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolhendo as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001230-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. MENE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pleito -ID nº 34254762, para conceder à empresa-autora prazo suplementar de 10(dez) dias, visando o cumprimento do item "iii" do despacho -ID nº 27842733.

Decorrido o prazo supra, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, perante a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados, cite-se a ré, União Federal (PFN), como requerido.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012793-53.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

EXECUTADO: FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES, SERGIO FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das norma do SFH, julgada extinta sem resolução do mérito em face da UNIÃO FEDERAL(AGU), e, julgada improcedente em face da CEF, com a condenação dos autores no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 5% do valor da causa, em favor de cada uma das rés.

Consigno que na decisão transitada em julgado -ID nº 22661417 foi deferido aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Assim sendo, embasada no art.98, § 3º, do CPC/15, decisão transitada em julgado -ID nº 22661436-pág.20, suspendeu a cobrança da verba sucumbencial.

Como retorno dos autos à 1º Instância, requereu a exequente, União Federal(AGU), a execução do julgado.

Passo a decidir.

Verifico da análise do feito que os autores, Edilson de Polito, Edson Jose de Polito, Paula Míasato de Polito e Ana Salette Hipolito foram excluídos do pólo ativo do feito, em razão das transações homologadas às fls. 721/722 e 728/730, conforme decisão transitada em julgado -ID nº 22658647-pág.34, passando a figurar apenas, Sergio Fontes e Flavia Jose Felisbino Fontes.

Merece acolhida o pleito -ID nº 38284027, por serem os executados, Sergio Fontes e Flavia Jose Felisbino Fontes beneficiários da justiça gratuita, e, considerando a decisão transitada em julgado -ID nº 22661436-pág.20, a sucumbência ficará sob condição de exigibilidade suspensa, pois não demonstrada pelo exequente(AGU) que a situação de insuficiência de recursos se extinguiu (art.98, §3º, do CP).

Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012077-40.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN MODOLO, MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTTI MODOLO, NEIDE DE MORAIS ZUPPO, ROSANGELA SILVA LIMA, SUELI MARIA DA ROCHA MACEDO, TEREZINHA ROSSI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor juntados ao ID 37796781 – págs. 1/5, bem como, a ciência da União (ID 37868397), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006856-32.2016.4.03.6100

AUTOR: TECSER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38517395: Cientifique-se o perito da disponibilização de parte da documentação solicitada em arquivo digital disponibilizado por meio da rede mundial de computadores.

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação faltante.

Aguarde-se a conclusão do trabalho pericial.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045620-98.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PAGANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LINDENBOJM - SP18354, HALBAMERY PEREBONI ROCCO - SP30440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor juntado ao ID 37799486, bem como, a ciência da União (ID 37896795), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: SEVERINO ANGELO SOARES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINO ANGELO SOARES FERREIRA em face do Gerente Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, objetivando liminarmente a imediata análise de recurso administrativo diante do indeferimento de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.708.502-9).

É o relato do necessário. DECIDO.

Em consulta à aba “associados”, nota-se que, em momento anterior à distribuição do presente mandado de segurança, foi impetrado o de nº 5002202-17.2020.4.03.6183, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção, a respeito do mesmo procedimento administrativo do benefício previdenciário suprarreferido.

Naqueles autos foi proferida sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito (ID 34803300).

Constata-se, portanto, a prevenção do d. Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar o presente mandado de segurança nos termos do art. 286, inciso II da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a seguir transcrito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, o presente mandado de segurança deve ser remetido ao Juízo prevento.

Ante a caracterização da prevenção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, ante a presença de prevenção, para determinar a remessa do feito para o M. M. Juízo da 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0728945-82.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1112/1712

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor juntado ao ID 37800878 – págs. 1/3, bem como, a ciência da União (ID 37894744), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0006398-25.2010.4.03.6100

AUTOR: AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, BONIN TEXTIL LTDA - ME, COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, I O PENTEADO & CIA LTDA - ME, IRMAOS LOPES LTDA - EPP, NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA - ME, NICO PANIFICADORA LTDA - EPP, PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME, PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME, BENEDICTO BONIN

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 14.190,00 (quatorze mil, cento e noventa reais).

Intime-se a Eletrobrás para que providencie o depósito da verba honorária, no prazo de 20 (vinte) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Considerando a necessidade de elaboração de cálculos para dez exequentes, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012313-23.2017.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELA ANDRADE FRANCA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1114/1712

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOUZA DIAS - CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS SIQUEIRA - SP62781

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉS intimadas para apresentarem contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014227-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARCOS ALBERTO BACHEGA

Advogado do(a) REU: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria n.º 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RÉ** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002370-14.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação dos créditos fiscais referentes aos seguintes processos administrativos: 16327.913918/2009-14, 16327.913912/2009-47, 16327.913930/2009-29, 16327.913907/2009-34, 16327.913913/2009-91, 16327.913929/2009-02, 16327.913925/2009-16, 16327.913934/2009-15, 16327.913911/2009-01, 16327.913935/2009-51 e 16327.913936/2009-04.

Narra ter apurado créditos junto à Receita Federal, de forma que declarou a compensação com débitos em seu nome, que não foram homologadas, sob a alegação de inexistência de direito creditório.

Sustenta, em suma, fazer jus à homologação da compensação, ante a suficiência dos créditos.

Ante o depósito judicial dos valores discutidos (fls. 241/264), foi determinada a intimação da parte ré, para anotação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fl. 265).

Citada (fl. 270), a União apresentou contestação às fls. 272/279, aduzindo a inexistência de créditos em nome da autora, suficientes à quitação dos débitos.

A autora apresentou réplica às fls. 285/291, e requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 354/356), deferida à fl. 510, com quesitos às fls. 515/519.

Após o arbitramento (fl. 529) e depósito dos honorários periciais (fl. 548), o *expert* apresentou seu laudo (fls. 552/576), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 582/585, 592/644 e 647.

No curso da demanda, a União juntou aos autos manifestações nas quais a autoridade fazendária reconheceu a integralidade do direito de crédito relativo a parte dos processos administrativos, (fls. 339/351 e 592/644), restando discussão somente quanto aos PAs nº s 16327.913934/2009-15 e 16327.913935/2009-51, em que foi reconhecida apenas parcela do crédito.

Foi determinada a complementação do laudo pericial (fls. 684/685), tendo o *expert* diligenciado junto à empresa autora para análise de seus documentos contábeis, apresentando laudo complementar às fls. 743/773.

As partes se manifestaram sobre o novo laudo às fls. 775/779 e 805/811.

A União inicialmente reconheceu o direito creditório relativo aos PAs restantes, todavia voltou a peticionar ao ID 16663918, aduzindo a existência de saldo devedor remanescente, de forma que o perito foi instado a se manifestar novamente (ID 29867165), peticionando ao ID 30459027.

As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos (ID 35477466 e 35921231).

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (fl. 665).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o reconhecimento administrativo da integralidade do direito de crédito relativo a parte dos PER/DCOMPs (fls. 339/351, 592/644 e ID 16663918), verifica-se a perda superveniente do interesse processual em relação aos créditos tributários vinculados aos seguintes processos administrativos: 16327.913918/2009-14, 16327.913912/2009-47, 16327.913930/2009-29, 16327.913907/2009-34, 16327.913913/2009-91, 16327.913929/2009-02, 16327.913925/2009-16, 16327.913911/2009-01, 16327.913935/2009-51 e 16327.913936/2009-04.

Superada a questão supra, ausentes as preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito em relação ao processo administrativo nº 16327.913934/2009-15.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu § 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso em tela, verifica-se que a autora, apurando crédito de IRRF recolhido a maior, protocolou a declaração nº 05688.01933.200509.1.3.04-3400, para compensação com débitos de IRRF do período de maio/2009, no valor de R\$ 73.558,02 (fls. 170/173).

Inicialmente, a compensação não foi homologada, alegando-se a inexistência de crédito (fl. 161). Todavia, no curso da presente ação, a União reconheceu parcialmente o direito ao crédito da autora, afirmando restar saldo remanescente no valor de R\$ 12.403,85 (ID 16663918), que seria decorrente da não comprovação do estorno de IRRF no valor de R\$ 7.705,40, referente à quarta semana de novembro de 2004.

Instando a se manifestar, o Perito Judicial peticionou ao ID 30459027, concordando com os cálculos formulados pela Receita Federal.

A autora, por sua vez, embora afirme discordar dos cálculos da ré, concordou com a conversão em renda do montante em favor da União Federal, tendo em vista o valor do saldo remanescente, requerendo o levantamento em seu favor do restante do valor depositado em Juízo (ID 35921231).

Assim, verifica-se a procedência parcial da pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a perda superveniente do interesse processual, em relação aos pedidos de anulação dos créditos tributários referentes aos seguintes processos administrativos: 16327.913918/2009-14, 16327.913912/2009-47, 16327.913930/2009-29, 16327.913907/2009-34, 16327.913913/2009-91, 16327.913929/2009-02, 16327.913925/2009-16, 16327.913911/2009-01, 16327.913935/2009-51 e 16327.913936/2009-04.

ii) No tocante ao pedido restante, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar parcialmente compensados e extintos os créditos referentes à DCOMP nº 05688.01933.200509.1.3.04-3400 (Processo Administrativo nº 16327.913934/2039-15), restando saldo remanescente no valor de R\$ 12.403,85, posicionado para agosto/2018.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do crédito tributário declarado extinto (art. 85, § 3º, I do CPC).

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias relativas aos valores depositados nos autos (fls. 241/264), para: i) conversão em renda, em favor da União Federal, do valor de R\$ 12.403,85, posicionado para agosto/2018; ii) levantamento do saldo remanescente, em favor da parte autora.

Oportunamente, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025882-50.2015.4.03.6100

AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38569534: **DEFIRO** a dilação do prazo.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto às informações da Secretaria da Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006302-34.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

REU: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC**, em face da sentença de ID 32936854, que julgou improcedente o pedido.

Alega haver contradição e omissão na sentença, eis que deferiu parte do pleito autoral, notadamente R\$ 2.282,00, entretanto, logo a seguir, concluiu pela total improcedência do pedido, bem como, não mencionou fundamento jurídico que justifique a referida improcedência.

Intimado, o embargado requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 35832134).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028471-22.2018.4.03.6100

AUTOR: CELSO DE MOURA LEITE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAYNI PEREIRA DA SILVA - SP382091, ANTONIO BARONI NETO - SP85667

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 37418662 e 37638529: ambas as partes impugnam a estimativa de honorários apresentada, solicitando a exclusão do tópico "reuniões com assistentes técnicos" da planilha demonstrativa do custo pericial.

Razão lhes assiste, uma vez que nenhuma das partes será auxiliada por assistente técnico.

Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), que deverão ser arcados pela parte autora.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do depósito dos honorários arbitrados.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010934-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S/A para que regularize sua representação processual, carreando aos autos seus atos constitutivos e sua última alteração contratual para prosseguimento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003861-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Vistos.

ID 38493381: apesar da determinação judicial, a parte impetrante manteve o valor atribuído à causa na petição inicial.

Tal valor não deve ser mantido, uma vez que é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72. **Anote-se.**

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003828-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDA SUELI DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão no conflito de competência (ID 38656392).

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016937-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO EDUARDO XIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão no conflito de competência (ID 36435838).

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016300-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:FARMACIA SANCHES & SANCHES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DA CUNHA SOUSA - SP158490

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUIMICOS REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 38648024: manifeste-se a parte impetrante quanto às informações apresentadas pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, retomem os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010448-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:MILTON DIAS CAMARGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido (ID 35443771), encaminhando ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA do Conselho de Recursos da Previdência Social (Endereço: SAS Quadra 04 Bloco "K" 7º Andar – Brasília-DF CEP: 70.070-924), via mensagem eletrônica (cgt.crps@previdencia.gov.br) fornecida pela Gerência Executiva São Paulo - Centro (ID 36649666, pág. 2).

Vindo as informações, dê-se vista novamente ao Ministério Público para apresentar o necessário parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001147-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38502594: dê-se vista à parte impetrada quanto ao pedido de desistência da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, retornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 38532287: manifeste-se a parte impetrante quanto ao pedido da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, proceda-se conforme requerido pela União.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022091-73.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CARLOS DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) REU: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678, NATALIA LOPES MORENO - SP353706

DESPACHO

Vistos.

ID 38497629: A despeito da notícia de renúncia dos procuradores do réu, Dra. NATALIA LOPES MORENO, OAB/SP 353.706, e Dr. CAMILO TEIXEIRA ALLE, OAB/SP 97.678 (ID 38497629), os patronos apenas juntaram emails direcionados ao cliente. Assim, para os fins do artigo 112 do CPC, deverão juntar aos autos os comprovantes do envio de SEDEX, em quinze dias.

Ato contínuo, houve a juntada do substabelecimento ao Dr. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB/SP 281.612 do mandato outorgado pelo réu (ID 38632796).

Todavia, havendo renúncia, extingue-se o mandato, nos termos do art. 682, inciso I do Código Civil. Não possui, portanto, o Dr. Camilo Teixeira Alle, os poderes outorgados pelo réu, para que seja possível o substabelecimento.

Logo, o substabelecimento em favor do Dr. Milton Luiz Cleve Kuster juntado não é válido.

Diante do exposto, intime-se o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carreando aos autos o instrumento de mandato em favor do Dr. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022091-73.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CARLOS DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) REU: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678, NATALIA LOPES MORENO - SP353706

DESPACHO

Vistos.

ID 38497629: A despeito da notícia de renúncia dos procuradores do réu, Dra. NATALIA LOPES MORENO, OAB/SP 353.706, e Dr. CAMILO TEIXEIRA ALLE, OAB/SP 97.678 (ID 38497629), os patronos apenas juntaram emails direcionados ao cliente. Assim, para os fins do artigo 112 do CPC, deverão juntar aos autos os comprovantes do envio de SEDEX, em quinze dias.

Ato contínuo, houve a juntada do substabelecimento ao Dr. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, OAB/SP 281.612 do mandato outorgado pelo réu (ID 38632796).

Todavia, havendo renúncia, extingue-se o mandato, nos termos do art. 682, inciso I do Código Civil. Não possui, portanto, o Dr. Camilo Teixeira Alle, os poderes outorgados pelo réu, para que seja possível o substabelecimento.

Logo, o substabelecimento em favor do Dr. Milton Luiz Cleve Kuster juntado não é válido.

Diante do exposto, intime-se o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, carregando aos autos o instrumento de mandato em favor do Dr. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5007586-50.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante quanto à manifestação da União Federal (ID 38425138), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o Juízo sucintamente quais as irregularidades pretende ver sanadas para que se dê o cumprimento devido ao julgado, considerando, ainda, que já foi proferida sentença nos autos 5005392-77.2019.4.03.6100.

Vindo as informações da impetrante, dê-se vista à União Federal e oficie-se ao VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP para que dê efetivo cumprimento à sentença exarada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente público pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8429/92).

Após, decorrido o prazo e nada requerendo as partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018120-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIPREL - MONITORAMENTO E CONSERVACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280, CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que (i) o seu domicílio consta no Município de Rio Claro, revelando, aparentemente, a atribuição do Delegado de Piracicaba (ii) as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo são especializadas - caso insista na indicação do Delegado de São Paulo.

Ainda, deverá promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

No mesmo prazo, a parte impetrante deverá carrear aos autos o contrato social contendo as últimas alterações sociais, não bastando o documento apresentado à ID 38644051.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024316-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP, VANDA SERTORI LOPES, FRANCISCO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/nº 0000071-88.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDISETE DO CARMO SA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDISETE DO CARMO SA**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 46.143,83, relativo a empréstimo bancário.

Após diversas tentativas frustradas de citação da parte ré (fls. 56, 70/71, 89, 92, 102, 110/113 e ID 17002247), foi deferida a citação por edital (ID 20996437).

Foi determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União, que apresentou contestação ao ID 29108563, aduzindo a inexistência de comprovação da existência do débito, pugnando pela improcedência da ação.

A CEF apresentou réplica ao ID 35228194.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos.

No caso em tela, para a comprovação da contratação, a CEF juntou apenas uma tela de sistema com os dados do empréstimo (fl. 12), e um extrato relativo ao próprio contrato (fl. 13).

Não foram juntados documentos que comprovem o efetivo crédito dos valores relativos ao empréstimo junto à conta corrente de titularidade da ré, tampouco a utilização das quantias disponibilizadas.

Assim, verifica-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I do CPC), não restando comprovada a contratação do crédito em favor da ré, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a CEF ao recolhimento integral das custas processuais. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de contestação pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006011-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YGOR AZEVEDO TAZINAFFO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **YGOR AZEVEDO TAZIN AFFO RIBEIRO**, em face da sentença de ID 29805327, que julgou improcedente o pedido.

Alega haver omissão na sentença com relação à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, conforme item 5 da petição inicial.

Aduz, ainda, haver contradição na sentença, ao afirmar que não há como se imputar ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista o suposto esgotamento da via administrativa em sentido desfavorável ao autor.

Intimada, a parte contrária requer sejam os embargos rejeitados (ID 38308398).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005174-47.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AMICO SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AYRES DA CRUZ ATHAYDE - SP421525-B

REU:ANS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado -ID nº 26690334-pág.83: ao arquivo.

I.C.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021793-52.2013.4.03.6100

AUTOR: MAHER CHAER, GISELE MARIA DE SOUZA CHAER

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386, PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA- SP130906

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE GOMES SILVA LOURENCO - SP148386, PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA- SP130906

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 21868922, bem como o teor das manifestações IDs 21005517 e 23625307, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, intinem-se os autores para manifestação sobre o *quantum* apresentado, no mesmo prazo.

Havendo concordância, expeçam-se alvarás para levantamento da ver sucumbencial em favor da Caixa e do saldo remanescente em favor dos autores.

2. ID 24693365: Depreende-se da petição do perito judicial que o alvará de levantamento ID 19893390 não foi apresentado na agência bancária. Assim, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, com as cautelas devidas e, na sequência, autorizo a expedição de novo alvará para levantamento dos honorários periciais.

Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

Expediente N° 6514

PROCEDIMENTO COMUM

0527804-90.1983.403.6100 (00.0527804-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO (SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. MARCIAM FREITAS TRINDADE E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0666321-07.1985.403.6100 (00.0666321-4) - ELUMA S/A IND/ E COM/ X BRAZMO S.A. PRODUTOS QUIMICOS X S A DE CIMENTO MINERACAO E CABOTAGEM CIMIMAR X REMA S.A. X FERMENTA PRODUTOS QUIMICOS AMALIA S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1860/1874: Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a EXEQUENTE providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0030946-13.1993.403.6100 (93.0030946-3) - PAULO DE REZENDE BARBOSA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP139985 - LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI E SP340290 - MURILO NHONCANCE SILVA E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP312820 - BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA CANDIDA DE QUEIROZ DE CAMARGO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055042-24.1995.403.6100 (95.0055042-3) - ROBERTO DANTAS DE ARAUJO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(RJ046875 - AYLTON DA SILVA BARROS E RJ062605 - MARTHA REGINA SANTANNA SIQUEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060112-22.1995.403.6100 (95.0060112-5) - ANA MARIA VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAM HIRSCHBRUCH X LUIZ CARLOS PELLUCIO X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE X OLGA TOSHIKO FUTEMMA X SILVIA REGINA BAHIENSE NAVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0027168-59.1998.403.6100 (98.0027168-6) - ARMANDO RAMOS BARBOSA X CIVAL PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X MIGUEL TEOFILO(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0047663-27.1998.403.6100 (98.0047663-6) - SPALIND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052722-93.1998.403.6100 (98.0052722-2) - DEFENSE AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - MASSA FALIDA(SP060442 - BAZILIO BOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0021069-05.2000.403.6100 (2000.61.00.021069-0) - WHIRLPOOL S/A X ADVOCACIA LUNARDELLI (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WHIRLPOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-43.2003.403.6100 (2003.61.00.006251-2) - CARLOS ALBERTO PIRES DA CONCEICAO (Proc. SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0024819-73.2004.403.6100 (2004.61.00.024819-3) - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008650-40.2006.403.6100 (2006.61.00.008650-5) - LABORATORIO STIEFEL LTDA (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014398-19.2007.403.6100 (2007.61.00.014398-0) - VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA X MARIA AMELIA DE AZEVEDO GOLDBERG (SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03 (alteração da competência da 20ª e 23ª Varas Federais).

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025741-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025741-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/INTERNACIONAL (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0070183-42.2007.403.6301 (2007.63.01.070183-7) - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0033085-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033085-1) - ARNALDO STEFANINI X MARIA APPARECIDA CAMARGO STEFANINI (SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034582-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034582-9) - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO (SP184072 - EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0034902-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034902-1) - OSWALDO EPPINGER - ESPOLIO X LUCIANA EPPINGER (SP239593B - GIANCARLO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000236-0) - MARIA DE LOURDES VENDRAME(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022234-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022234-7) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP352037 - SIRLEI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-26.2014.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP352409A - CASSIO NOGUEIRA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015951-28.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-44.1993.403.6100 (93.0011531-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033540-64.1974.403.6100 (00.0033540-1) - CERAMICA SAO CAETANO S/A(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP058533 - ANTONIO ESIO PELLISSARI E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CERAMICA SAO CAETANO S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041289-10.1989.403.6100 (89.0041289-2) - RUBENS ROSSI X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X MARIO STORNILO X FIRMIANO PACHECO NETTO X ZAIRA CORREA X MYRIAM DA COSTA HOSS X JOSE LUIZ DE AGUIAR X ALFREDO JOAO RABACAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X HUGO LUIS RIBEIRO X ESTER MARINS GORRI X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALENCAR JOSE DA SILVA X CLARA GARCIA GONCALVES X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X GUILHERME DA SILVA X CAIO SERGIO DE BARROS X ALCIDES DE LIMA X ANTONIO ESTEVES ANDREU X HOELIO PIANELLI X ANGELO FERNANDES COROCINE X JOAO DABREU JUNIOR X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CATHARINA STORNILO X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X MANOEL FAUSTINO CORREA X MARIO BRUNO VANNUCCI X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X JOSE MARINO MORETTO X ILDEU FRANCA X MARIO PARANHOS X NATILDE MARIA DA SILVA X JOAO PIVA (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBENS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMIANO PACHECO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM DA COSTA HOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO JOAO RABACAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO LUIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MARINS GORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SERGIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESTEVES ANDREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOELIO PIANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FERNANDES COROCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DABREU JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FAUSTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRUNO VANNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARINO MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATILDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASSANOBU UYHEARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040287-24.1997.403.6100 (97.0040287-8) - MAELI DE SOUZA MOURA (Proc. MARCIO RACHKORSKY E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAELI DE SOUZA MOURA X CAIXA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013960-46.2014.403.6100 - CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO(SP157847 - ANDREIANISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0974573-52.1987.403.6100 (00.0974573-4) - JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada ciência, em 15 (quinze) dias, quanto a manifestação da União Federal sobre a existência de débitos inscritos em dívida ativa. Após, tornem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025300-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SABER PLASTICO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, MARCOS RICARDO TOREZAN, LUCIA MARIA ALVES TOREZAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALIBERTI - SP177493

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALIBERTI - SP177493

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALIBERTI - SP177493

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 05 dias para que a exequente se manifeste quanto aos bens ofertados à penhora.

Decorrido o prazo, independente de cumprimento, venham conclusos para apreciação da alegação de impenhorabilidade, anotando-se prioridade.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHEMER

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167, MARIA DE FATIMA FUZARO - SP66846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHEMER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário que deu origem à inscrição da dívida ativa nº 80.1.19.001621-20.

Narra ser sócio de empresa que realizou a redução voluntária de capital social, de forma que lhe foi transmitida a propriedade de bem imóvel (terra e benfeitorias nela existentes) que estava contabilizada no ativo imobilizado da pessoa jurídica, tendo celebrado, posteriormente, compromisso de compra e venda do bem.

Afirma ter sido autuado sob a alegação de omissão de ganhos de capital na alienação de bens, de forma que foi intimado ao pagamento de valores a título de imposto de renda pessoa física.

Sustenta que as benfeitorias correspondem à receita da atividade rural, e que o ganho de capital seria relativo somente ao valor da terra nua, sendo indevida a incidência tributária sobre a totalidade do valor do imóvel.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 17055787), em face da qual o autor interpôs o agravo de instrumento nº 5012853-67.2019.403.0000 (ID 17592699).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 19021029, aduzindo que atividade rural é exercida por empresa da qual o autor é sócio, e não por ele como pessoa física. Assim, entende que os valores auferidos com a venda do imóvel, realizada pela pessoa física, não correspondem a resultado de atividade rural. Alega, ainda, não ter restado comprovada a realização de benfeitorias no imóvel após sua aquisição pelo autor.

O autor apresentou réplica ao ID 21438000, aduzindo a desnecessidade de produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Com relação ao ganho de capital na alienação de bens, regra geral, a base de cálculo do imposto de renda corresponde à diferença positiva entre “o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição” (§2º do artigo 1º da Lei 7.713/88).

No tocante à atividade rural, a Lei nº8.023/1990 alterou a legislação do imposto de renda sobre o tema, trazendo regras aplicáveis àqueles que efetivamente exercem a atividade e nos imóveis empregados para este fim.

Com efeito, há, no artigo 2º da Lei nº8.023/1990, um rol exaustivo das atividades consideradas rurais. Importante destacar que o parágrafo único do artigo é expresso ao afastar a “mera intermediação de animais e de produtos agrícolas” como atividade rural.

Prosseguindo, da leitura do artigo 4º da referida Lei, nota-se que o resultado da atividade rural corresponde à “diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base”, sendo que os investimentos serão tratados como despesa no mês do efetivo pagamento. Ainda, na alienação dos bens empregados na produção, o valor da terra nua (VTN) será tributado como ganho de capital e não como receita da atividade rural.

Quer dizer, os bens devem ser empregados na produção para que possam gerar receita da atividade rural.

A análise sistemática da Lei permite concluir que os ganhos de um produtor rural em empreitadas diversas, como a especulação imobiliária, não podem ser tributados como resultado de atividade rural.

Por sua vez, a Lei nº9.393/1996, em seu artigo 19, dispõe que, no tocante aos ganhos de capital decorrentes de venda de imóveis rurais, efetuadas a partir de 01.01.1997, deve-se considerar como custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua, declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT).

“Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.”

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAC, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no [art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

A mesma Lei, em seu artigo 10, §1º, I, “a”, exclui, do cálculo do VTN, os valores relativos às construções, instalações e benfeitorias feitas no imóvel. Há previsão de exclusão de tais valores também no artigo 32 do Decreto nº 4.382/2002, que regulamentou a Lei anteriormente mencionada.

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 84/2001, que, em seu artigo 19, VI, “b”, dispõe que será considerado, como valor de alienação, em caso de imóvel com benfeitorias, o valor correspondente a todo o imóvel, quando tais benfeitorias não tiverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural.

Ademais, a referida IN prevê expressamente que, caso o imóvel seja adquirido e vendido antes da entrega do DIAT, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor da alienação e o custo da aquisição (art. 10, §1º, I):

“Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº. 9.393, de 1996.

§ 1º. No caso de o contribuinte adquirir:

I—e vender o imóvel rural antes da entrega do DIAT, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição; (...)

Feitas tais observações preliminares, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia é analisar se a diferença entre o valor de aquisição e alienação das benfeitorias do imóvel rural deve ser tratada como resultado da atividade rural ou como ganho de capital em geral.

No caso em tela, a autuação fiscal girou de diferenças de Imposto de Renda relativas aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, decorrente do ganho de capital da alienação de bem imóvel.

Constata-se que, em 11.07.2002, foi promovida a redução do capital social da Agropecuária Jaciara Ltda., com a transferência dos imóveis cadastrados no INCRA sob o nº 901.040.126.314-2 em favor de seus sócios (entre eles, o autor), na proporção da participação de cada um deles, de forma que o capital social da empresa passou de R\$ 3.933.000,00 para R\$ 2.901.498,00 (ID 16020400).

Na mesma data, os sócios alienaram o imóvel que lhes havia sido transferido, para o Sr. Gilberto Flávio Goellner, pelo valor de R\$ 15.923.646,00 (ID 16021351).

Cumprido salientar que a operação de compra e venda do imóvel foi celebrada entre pessoas físicas (o Sr. Gilberto e os sócios da empresa Agropecuária Jaciara Ltda., que detinham a propriedade do imóvel após a redução do capital social) e não entre a pessoa jurídica e o adquirente.

Tendo em vista que o imóvel foi alienado **na mesma data** em que foi recebido pelo autor, é evidente que o demandante não exerceu qualquer atividade rural como pessoa física no imóvel, sendo inadmissível a dedução do valor das benfeitorias a título de despesa da atividade rural.

Assim bem apontou a Relatora, no bojo do julgamento pela DRJ/JFA (ID 19021039 – fl. 10):

“De acordo com a legislação que rege a apuração de ganho de capital de imóvel rural, o valor de alienação, no caso de imóvel rural com benfeitorias é o valor correspondente exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural e ao valor efetivamente recebido, nos demais casos. A operação de aquisição e alienação do bem imóvel ocorreu na mesma data. Como poder-se-ia falar em dedução de benfeitorias como custo ou despesa da atividade rural? Impossível. O interessado não exerceu qualquer atividade rural como pessoa física no bem imóvel rural adquirido e alienado no mesmo dia.”

Irrelevante, nesse sentido, a alegação de que o autor exerceu atividade rural em outras propriedades nos anos-calendário de 2002 a 2004, uma vez que, no tocante à propriedade rural em testilha, adquirida e alienada na mesma data, as benfeitorias foram realizadas pelo antigo proprietário, perdendo, assim, a natureza de receita da atividade rural para fins de dedução.

Cumpra, ainda, salientar que, nos termos da Escritura Pública de Alteração de Contrato Social (ID 16020400), quando da transferência do imóvel da pessoa jurídica para os sócios, não houve o destaque das benfeitorias constantes do imóvel, haja vista que a transmissão do imóvel rural aos sócios ocorreu pelo valor contábil.

Dessa forma, o valor a ser considerado como de alienação é inequivocamente o valor efetivamente recebido pelos sócios, correspondente ao valor integral do bem imóvel, não havendo que se falar em desconto das benfeitorias.

Ademais, ressalte-se que a aquisição do imóvel e conseqüente venda ocorreram em 11.07.2002, antes da data de entrega da DIAT (ID 16020397), motivo pelo qual para apuração do ganho de capital deve-se verificar a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição, nos termos da legislação supramencionada, como disposto na IN nº 84/2001:

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

VI- no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente:

b) a todo o imóvel alienado, quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural.”

Por fim, destaca-se que, ao contrário do que sustenta o autor, a opção pelo arbitramento, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.023/90, não afasta a aplicação do artigo 19, VI, b da IN nº 84/2001. Como visto, a referida lei veicula regras aplicáveis àqueles que efetivamente exercem a atividade e nos imóveis empregados para este fim, fato que não restou comprovado pelo autor.

Improcede, desta forma, a pretensão autoral, sendo irreprochável a autuação fiscal que apurou o ganho de capital sobre o valor integral da venda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5012853-67.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-89.2020.4.03.6100

AUTOR: UESLEI VIANA MENDES, UESLEI VIANA MENDES, UESLEI VIANA MENDES, UESLEI VIANA MENDES, UESLEI VIANA MENDES, GRACIELE ROCHA MARTINS, GRACIELE ROCHA MARTINS, GRACIELE ROCHA MARTINS, GRACIELE ROCHA MARTINS, GRACIELE ROCHA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004580-82.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA CARVALHO FRACCHIA, ANDREA CARVALHO FRACCHIA, ANDREA CARVALHO FRACCHIA, ANDREA CARVALHO FRACCHIA, DEUSDALIA ROSA DE SOUSA, DEUSDALIA ROSA DE SOUSA, DEUSDALIA ROSA DE SOUSA, DEUSDALIA ROSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO FERREIRA DA COSTA, MAURO FERREIRA DA COSTA, MAURO FERREIRA DA COSTA, MAURO FERREIRA DA COSTA, MIRIAN PIRES, MIRIAN PIRES, MIRIAN PIRES, MIRIAN PIRES

Advogado do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077
Advogado do(a) REU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011520-09.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOARES DE OLIVEIRA, JOAO MARQUES POSTIGO, SANDRA TODESCATO FARIA, RENATA PAVAN, FABIO AUGUSTO PRATTI, JOSE RINALDO PEREIRA, DAIANE SILVA DE PAULA, LUIZ GUSTAVO BRIDI, SERGIO ROBERTO AGUIRRA JUNIOR, JOAO CARLOS BATISTA, JOSE GARCIA, VALDEMIR APARECIDO AGUIAR, VIVIAN GABRIELA DE OLIVEIRA, VALMIR RIBEIRO DO PRADO, NEIRIVALDA FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO, OMAR COSTA, SEBASTIANA DULASTRO DE SENA, IARA LUCIA DA SILVA, ADEVERCI MENDONCA MARTINS, VANDERLEI BATISTA DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA FOGACA, CIBELE REGINA AGUIRRA, DJALMA JOSE DE OLIVEIRA, PAULO AFONSO SIMOES FONTES, ERICA CARINA MARIANO DE SOUZA, MARIO WILSON CAPOBIANCO, JOSE RICARDO LIMA MACHADO, SIDNEI VIEIRA DE FREITAS, LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA SEGURO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA CELESTE BRANCO - SP133308
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 27622735.

Alega a embargante que a decisão incorreu em omissão, na medida em que não apreciou a contestação apresentada pela Caixa, notadamente em relação aos autores que detêm Apólice de Seguro vinculadas ao ramo 66 (Apólice Pública do SH – Seguro habitacional), a justificar o interesse da Caixa na lide, bem como a permanência do processo na Justiça Federal, em relação aos referidos autores.

Intimados, os embargados pugnam pela rejeição dos presentes embargos, bem como, para que o processo seja remetido para a Justiça Estadual para julgamento do feito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

A parte embargante relata que o Juízo incorreu em omissão, ao não apreciar as razões dos autores que possuem apólice pública (ramo 66), o que justificaria o interesse da Caixa Econômica Federal na demanda.

Oportuno destacar que, na contestação, fls. 1883, 1887/1888 dos autos físicos, a instituição financeira aponta que teriam cobertura do ramo 66 os contratos de (1) JOÃO MARQUES POSTIGO (mutuário MARCOS BALDUINO FERREIRA), (2) RENATA PAVAN (mutuário JULIO CESAR GARCIA), (3) DAIANE SILVA DE PAULA (mutuário- JOSE CARLOS GARCIA) e (4) LUIZ GUSTAVO BRIDI (mutuário WALTER PIRES DE MORAES), somente mencionando SANDRA TODESCATO FARIA e JOÃO CARLOS BATISTA em sede de embargos.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, sem efeitos infringentes, para que a sentença passe a constar da seguinte forma:

“(...)contratada pelos próprios autores.

Por sua vez, a CEF argumenta que (1) JOÃO MARQUES POSTIGO (mutuário MARCOS BALDUINO FERREIRA), (2) RENATA PAVAN (mutuário JULIO CESAR GARCIA), (3) DAIANE SILVA DE PAULA (mutuário- JOSE CARLOS GARCIA) e (4) LUIZ GUSTAVO BRIDI (mutuário WALTER PIRES DE MORAES), possuem apólice pública (ramo 66).

*Entretanto, a CEF ostenta interesse jurídico tão somente nos **contratos firmados entre 02/12/1988 a 29/12/2009** (período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09), vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), **devendo, ainda, comprovar o comprometimento do FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, o que não ocorreu no presente caso.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior." (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, ReP. MirP. MARIA ISABEL GALLOTTI, ReP. p/ Acórdão MirP. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012)

Portanto, não há responsabilidade da CEF (...)"

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Intime-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010745-67.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, C. L. T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA, CARLOS LUIZ TEIXEIRA

ID 32345920: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado. Após, venham conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0010330-02.2002.4.03.6100

AUTOR: OVERCIO FELICIANO BARBOSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0016484-94.2006.4.03.6100

AUTOR: LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)0018000-76.2011.4.03.6100

AUTOR: MASSA FALIDA - GSV SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN FELIPE RIBEIRO - SP310500

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0017505-42.2005.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0015521-04.1997.4.03.6100

AUTOR: GYSA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0024351-75.2005.4.03.6100

AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE AZEVEDO GRANATO - SP185512, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0017873-75.2010.4.03.6100

AUTOR: JOSE THEZOURO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - SP257344, ANA PAOLA SENE MERCADANTE - SP127195

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-87.2020.4.03.6100

AUTOR: ARTUR ARANDA JUNIOR, ARTUR ARANDA JUNIOR, ARTUR ARANDA JUNIOR, ARTUR ARANDA JUNIOR, ARTUR ARANDA JUNIOR, ARTUR ARANDA JUNIOR, ARTUR ARANDA JUNIOR, ARTUR ARANDA JUNIOR, ARTUR ARANDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015480-14.2018.4.03.6100

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, GUILHERME AUGUSTO CARDOSO - SP379112, MARCO AURELIO DE CARVALHO - SP197538, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BRAGHINI - SP310649, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, GUILHERME AUGUSTO CARDOSO - SP379112, MARCO AURELIO DE CARVALHO - SP197538, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

ID 32975852: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações da União Federal. Após, venham conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008487-81.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZSEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0005852-72.2007.4.03.6100

AUTOR: DOTTECHNOLOGY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SCALON - SP184072, FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000102-79.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

Advogados do(a) REU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

Advogados do(a) REU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009860-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO NUNES RIBEIRO, MARCIO NUNES RIBEIRO, MARCIO NUNES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025634-57.2019.4.03.6100

AUTOR: EDNA PEREIRA SANCHES, EDNA PEREIRA SANCHES, EDNA PEREIRA SANCHES, EDNA PEREIRA SANCHES, EDNA PEREIRA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TOMAS TANGANELLI - SP388055

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TOMAS TANGANELLI - SP388055

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TOMAS TANGANELLI - SP388055

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TOMAS TANGANELLI - SP388055

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TOMAS TANGANELLI - SP388055

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-56.2020.4.03.6100

AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016411-80.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Vistos.

Considerando a preliminar levantada pelo IPEM-SP e a concordância da parte autora, recebo a petição de ID nº 33732888 como emenda a petição inicial para incluir no polo passivo o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia.

Retifique-se a autuação.

Após, cite-se o INMETRO.

I. C.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012027-72.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANALPINALTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004535-10.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA BRAGA DE OLIVEIRA GERFERTZ

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009580-79.2020.4.03.6100

AUTOR: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA, CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018968-72.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURYIZIDORO - SP135372

REU: HAIFA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos **partes intimadas** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010835-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMIL B. NEVES RESTAURANTE, JAMIL BARBOSA NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621, JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621, JOSE VICENTE DA SILVA - SP106709

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030801-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9593

PROCEDIMENTO COMUM

0059544-02.1978.403.6100 (00.0059544-6) - JOAQUIM RODRIGUES (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003061-24.1993.403.6100 (93.0003061-2) - PINDUCA EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0059523-88.1999.403.6100 (1999.61.00.059523-5) - HELENO ALVES RODRIGUES X DURVALINO FREDERICCI X MANOEL DELMIRO ALVES X JOAO MARINHO SOBRINHO X JAIME EVANGELISTA BUENO X DERMEVAL MOREIRA ARAUJO (SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 294/295: defiro o pedido da CEF e determino o levantamento da penhora efetuada (fl. 276).

Fica a CEF autorizada a proceder ao estorno do valor para a conta de origem.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022384-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022384-9) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A X SPAL INDL/ E EXPORTADORA LTDA X SPAL IND/ PAULISTA DE BEBIDAS S/A X TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013544-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013544-5) - MANOEL ANTONIO RIBEIRO MACHADO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014689-14.2010.403.6100 - FERNANDO ROBERTO VERLANGIERI PIZZOCARO (SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019,

deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MARQUES (SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0013524-87.2014.403.6100 - LUCIVALDO SANTOS DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022019-52.2016.403.6100 - ADRIANA SANTOS DE SANTANA X ELAINE APARECIDA CANTO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl. 383: defiro o requerimento.

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias que substituirão os originais, em 5 dias, nesta Secretaria, para substituição.

Retiradas as peças, ou no silêncio da parte, arquivem-se.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019855-13.1999.403.6100 (1999.61.00.019855-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079089-67.1992.403.6100 (92.0079089-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X NETO & CIA/LTDA(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP054124 - TADEU GIANNINI E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0057054-16.1992.403.6100 (92.0057054-2) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte requerente, em 5 dias, sobre o requerimento da União, de fls. 383/385.

Em caso de ausência de oposição, expeça-se o ofício requerido.

Coma juntada aos autos do ofício cumprido, dê-se vista à União e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015548-88.2014.403.6100 - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO CABOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 350/351: Condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a CEF depositou o valor espontaneamente. Fls. 355: O advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz requereu o levantamento do valor depositado. Fls. 361/362: O advogado Carlos Alberto de Santana também requereu o levantamento dos honorários advocatícios. É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que os honorários advocatícios foram fixados no acórdão que julgou a apelação interposta pela parte autora (fls. 245/248), ou seja, ainda em fase de conhecimento, em 06/02/2018. Até esse momento, o advogado que atuava no feito era Carlos Alberto de Santana, sendo de sua titularidade os honorários depositados nos autos. O advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz apenas ingressou nos autos em 27/03/2018, para informar a designação de leilão extrajudicial por parte da CEF, conforme se observa às fls. 261/267. Após o acórdão, não há mais condenação em honorários advocatícios que digam respeito ao novo patrono da parte autora. Assim, transitada em julgado esta decisão, expeça-se a Secretaria o necessário para a transferência do saldo depositado nos autos para conta de titularidade de Carlos Alberto de Santana, indicada às fls. 361/362. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010382-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SC28957-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 33787751).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 34172190).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 35477811).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36382181).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”* (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o impetrante que protocolou requerimento administrativo em 31/10/2019. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 34162043).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 28005734).

A autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal, conforme certidão ID 36430985.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 36469143).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 31/10/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Semcustas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-21.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZALOGISTICA E TRANSPORTES S/A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1166/1712

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições aos PIS e COFINS, afastando-se a ilegítima restrição do Ato Cosit nº 13, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 33109402).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33725603).

O Delegado da DERAT/SP prestou Informações e alegou, em preliminar, ilegitimidade ativa da impetrante/filial e ilegitimidade passiva (ID 33761407).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 34729214).

A impetrante alterou o CNPJ indicado, passando a constar o da matriz em São Paulo (ID 36475902).

Relatei. Decido.

Corrigido o CNPJ da parte impetrante, ficam sem efeito as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

Analisadas as preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, o C. STF tratou de definir o conceito de faturamento.

A Suprema Corte firmou entendimento pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Assim, contrariamente ao defendido pela Receita Federal, através da COSIT 13/2018, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser realizada da forma mais ampla possível.

Com efeito, pretende o Fisco limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

*“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “futura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições**”.*

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” – destaquei.

Neste sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

3. No mais, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não ocorrem os vícios apontados pela embargante, ao contrário, denota-se apenas a sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois a presente ação foi proposta em 09/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP).

5. O questionamento do acórdão pelas embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000494-59.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. OBSERVÂNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR. INCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não procede a alegação de que o julgado embargado desbordou dos limites da decisão em sede de Repercussão Geral, **pois a Turma concluiu que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE nº 574.706, definiu a modalidade de ICMS a ser excluída, qual seja o destacado, motivo pelo qual, alinhando-se ao comando daquele Tribunal, também determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.** 2. Havendo a deliberação judicial se debruçada sobre a exclusão do ICMS pretendida pelo contribuinte, definindo os limites da procedência, ou da parcial procedência do pedido, não há falar em malferimento aos princípios dispositivo e da congruência. 3. Desnecessária a oposição de embargos de declaração com a finalidade específica de prequestionamento, porquanto implícito no julgamento efetuado, nos termos do que dispõe o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil. (TRF4, AC 5013503-30.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 06/09/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a orientação prevista na COSIT 13/2018 e determinar a EXCLUSÃO do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013842-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARIQUENES LYRA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011762-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.

S E N T E N Ç A

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 34800181).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 35253086).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 35289940).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36540604).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

*§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007360-45.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

D E S P A C H O

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010804-31.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CECHE PREGNOLATTO, GILDETE APARECIDA CECHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELIANE HAMAMURA - SP172416

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor depositado nos autos foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 35849445).

A parte exequente entendeu satisfeita a obrigação (ID 37218899).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013255-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIMAR MARIA GUIMARAES LOCONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMHA CARLA CARVALHO E SILVA DOS REIS - MA6528

IMPETRADO: PRESIDENTE OAB./SP., ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando compelir a autoridade impetrada a viabilizar a inscrição da impetrante como advogada, com emissão dos respectivos documentos de identidade.

Em 22.07.2020, foi expedido ato ordinatório para que a impetrante regularizasse a representação processual, mediante a apresentação de procuração outorgada à advogada constituída (ID. 35793780).

Mantendo-se a impetrante inerte, retornaram os autos conclusos para extinção.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada, por meio de sua defesa constituída, para regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015675-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja a autoridade coatora impedida de exigir o recolhimento de contribuição social de 10% sobre o FGTS, nos casos de rescisão por dispensa imotivada de empregado, garantindo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos (ID. 37020510).

A parte impetrante requereu a extinção do feito, manifestando desistência quanto ao prosseguimento do presente feito (ID. 37291814).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014575-90.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AUTO POSTO MARGO LTDA - ME, VERDELLI & FILHO LTDA. - ME, AUTO POSTO NOVA ERA
LTDA - ME**

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

**Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA -
SP165671-B**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011902-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEVAL SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 34888008).

A autoridade impetrada prestou Informações, alegando, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 35254112).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 35293882).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 36834970).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS após decisão proferida pelo STF.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

*§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)*

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019542-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LATIFRIOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI, LEANDRO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000876-66.2000.4.03.6100
AUTOR: M.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No que diz respeito à insurgência acerca do cumprimento integral do Ofício nº 80/2020, razão assiste à exequente (ID. 38365762).

O comprovante apresentado pela CEF (ID. 38366033) indica apenas a transferência relativa à conta 0265.005.86412641-2, no valor de R\$ 24.813,33 devido ao autor/exequente (relativo ao principal e custas processuais, e já descontados os honorários advocatícios fixados na impugnação à execução).

No entanto, o ofício mencionado continha, além de referida ordem, a determinação para transferência de R\$ 2.550,45 referentes aos honorários advocatícios depositados pela CEF (ID. 15133927).

Dessa forma, diligencie a Secretaria sobre seu efetivo cumprimento.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015480-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: OSVALDO OZORIO DA SILVA

DESPACHO

Solicite a Secretaria informações, ao juízo deprecado, sobre o cumprimento da CP 24/2020.

São Paulo, 07/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013034-67.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de benefício. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra a impetrante que protocolou o requerimento administrativo em 11/02/2020. Porém, informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 35610002).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi concluído em 19/07/2020 e indeferido (ID 37215013).

O MPF pugnou pela extinção do feito ante a perda de interesse processual (ID 37270786).

A parte impetrante, ante as informações, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto (ID 37352599).

É o essencial. Decido.

A parte impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme consta dos autos, o pedido da parte impetrante já foi analisado e indeferido.

Não subsiste, portanto, interesse processual da parte impetrante no deslinde do *mandamus*.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Semcustas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009194-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 32924038).

O Presidente do FNDE alegou ilegitimidade passiva (ID 33741046).

O INCRA requereu seu ingresso no feito (ID 33858120).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 33745047).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 34796626), no qual foi deferida parcialmente a liminar para autorizar a aplicação do limite teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 à contribuição ao INCRA (ID 35136652).

O Delegado da DERAT prestou Informações e, em preliminar, alegou não cabimento do mandado de segurança (ID 35726486).

O Presidente do SENAC também prestou Informações (ID 36076178).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 36843636).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários em mais de vinte salários mínimos.

Por outro lado, verifico ser desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo apenas o delegado para figurar no polo passivo.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\).](#)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:***

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;***

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.](#)***

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “**montante da remuneração paga**” ou “**total da remuneração paga**”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à exclusão do polo passivo da demanda do INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, permanecendo apenas o Delegado da DERAT.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040706-39.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

EXECUTADO: PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DESPACHO

Solicite-se à CEUNI, informações sobre o cumprimento do mandado expedido e enviado.

São Paulo, 07/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015778-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 34561089:

1. Indefiro o pedido de anotação da requisição de pagamento à disposição do juízo, vez que a execução dos honorários sequer teve início.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.236,83 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), para 06/2020, no prazo de 15 dias, por meio de guia DARF2, sob o código de receita 2864.

3. Transmita-se a requisição de pagamento id 34053721 ao e. TRF3.

Cumpra-se. Publique-se. _

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSUNCAO DE MARIA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DO REGO MONTEIRO MELO NOGUEIRA CARDOSO - PI5027

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS (ATUAL GESTÃO DE PESSOAS), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que efetue a imediata análise do pedido de benefício previdenciário (ID. 30755707).

Não tendo sido apresentada declaração de hipossuficiência, foi proferida decisão que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para recolher as respectivas custas processuais (ID. 29132760).

Mantendo-se a impetrante inerte, retornaram os autos conclusos para extinção.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada, por meio de sua advogada constituída, para recolher as custas processuais, a impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007143-65.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva o imediato prosseguimento do recurso interposto para julgamento pelo órgão competente, dentro do prazo legal.

Narra o impetrante que teve indeferido seu pedido de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado eletronicamente. Assim, protocolou o Recurso sob o nº 35566.000061/2016-21, impugnação esta que estaria sem movimentação desde 27/12/2019 na Agência da Previdência Social São Paulo – Penha (ID. 31321961).

A liminar foi indeferida (ID. 32895616).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (ID. 33160056).

Intimada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (ID 35532163).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a análise do pedido formulado deverá considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o impetrante alega que o processo administrativo permanece sem movimentação desde 27/12/2019, e nenhuma justificativa concreta foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para prosseguimento do Recurso nº 35566.000061/2016-21, visando à efetiva análise e julgamento pelo órgão competente, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Semcustas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021710-07.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SATELCENTRO ASS DOS FUNC DAAGCEN SP DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de contestação (ID. 14380545 - Págs. 196/208) e réplica (ID. 14380541 - Págs. 16/51), concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes, a fim de que haja manifestação sobre eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

Inexistentes pedidos, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: JOVANE SILVA DO LAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE TATUAPE - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade coatora dê andamento ao Processo Administrativo nº 44233.499642/2018-23.

Narra o impetrante, em síntese, ter requerido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cujo processo houve recurso administrativo contra a decisão que indeferiu seu pleito.

Argumenta que, em fase recursal, foi proferida decisão pela 1ª Câmara de Julgamento, solicitando parecer técnico da perícia realizada, mas que desde 22/08/2019 o pedido permanecia parado na APS do Tatuapé, em clara afronta à Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo) e aos ditames constitucionais (ID. 30509525).

A liminar foi indeferida (ID. 30673693)

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (ID. 30906962).

Apesar de intimada, a autoridade coatora não apresentou informações conclusivas no prazo legal.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID. 35038879).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, a remessa para análise técnica do laudo ocorreu em 22/08/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante retornou para julgamento do recurso, conforme se verifica pelo documento ID. 30509539.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para dar andamento no Processo nº 44233.499642/2018-23 de natureza previdenciária, visando ao efetivo retorno dos autos para julgamento do recurso, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019905-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELIA BRASIL ADM HOTELEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição do recurso de apelação pela União Federal (ID. 31176346), assim como a apresentação das respectivas contrarrazões recursais pela parte autora (ID. 34029068), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022532-59.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL RACHED PERRONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA HEINE - SP96567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação monitória na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor devido (ID 31931406), o qual foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 36848446).

A parte exequente entendeu satisfeita a obrigação (ID 34572878).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025744-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNDO DO ENXOVAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008365-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO CESAR DE CARVALHO OLIVEROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinada a movimentação do recurso administrativo protocolado em 15/07/2019, sob o nº 1470722482, visando seu futuro julgamento (ID. 32053301).

A liminar foi deferida para que a autoridade coatora encaminhasse o recurso para análise conclusiva por uma das Câmaras/Juntas de Recursos do CRSS (ID. 32111097).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (ID. 32392584).

Prestadas as informações, a autoridade coatora comunicou a efetiva remessa dos autos para julgamento do recurso interposto pelo órgão competente (ID. 32975024).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID. 34240125).

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o impetrante justificasse o interesse processual no julgamento do feito (ID. 36089009).

Ausente manifestação, retornaram os autos conclusos para sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001576-53.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: WOHNER SISTEMAS ELETROTECNICOS LTDA, HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014871-60.2020.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO SA

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Cite-se e intime-se a ré União Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré Caixa Econômica Federal, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

Caso as rés pretendam a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014878-52.2020.4.03.6100
AUTOR: ALVARO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Cite-se e intime-se a ré UNIÃO FEDERAL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré BANCO DO BRASIL SA, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

Caso pretendam a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009492-75.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009940-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PLASTICOS METALMAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016149-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO PROENCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PROENCA - SP37864

IMPETRADO: DIRETOR DE AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a retificar "divergências cadastrais", divergências que o impetrante entende como inconsistentes.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo.

O impetrante não apresentou nenhum documento comprovado a natureza e/ou origem das "divergências cadastrais" apontadas pelo INSS, portanto, inviável, por ora, o deferimento de qualquer medida judicial, pois são desconhecidas as razões que levaram a autarquia a apontar a existência de divergências nos cadastros do impetrante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Retifique-se o polo passivo passando a constar o Gerente Executivo do INSS.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Sem prejuízo, a autoridade impetrada fica intimada a informar a origem e a natureza das "divergências cadastrais" questionadas pelo impetrante, sob pena de multa diária.

Com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Concedo a gratuidade.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5021316-02.2017.4.03.6100 / 8ª
Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SERGIO SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor devido (ID 29080320).

O valor foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 33154327).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014417-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MATHIAS NASCIMENTO, RODRIGO SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O manejo da ação de consignação em pagamento pressupõe a comprovação da recusa injusta do credor em receber, e/ou excesso do valor a ser pago.

Os autores não comprovaram a ocorrência de nenhuma das situações.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovem os autores a eventual recusa da CEF em receber os valores vencidos do financiamento, e/ou excesso das prestações devidas.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade, deverão providenciar a juntada dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016562-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário incluído em parcelamento.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos que instruem a exordial, não vislumbro presentes os elementos necessários para acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Os créditos tributários questionados pela autora estariam vinculados, em tese, a serviços prestados em zona de processamento de exportação, serviços que, supostamente, não estariam sujeitos à incidência da COFINS e PIS.

Independentemente da plausibilidade jurídica ou não do mérito da tese defendida pela autora, tenho como incabível, por ora, o deferimento de qualquer medida judicial para a suspensão da exigibilidade do parcelamento/crédito tributário questionado pela autora.

Em primeiro lugar, porque a exigibilidade do tributo foi expressamente reconhecido pela autora, que espontaneamente declarou como devido o crédito tributário, aderindo a parcelamento tributário.

Em segundo lugar, porque a empresa responsável pela prestação dos serviços, e da qual a autora é sucessora/incorporadora, não apresentou, à época da prestação dos serviços, qualquer discordância em relação às retenções realizadas pela tomada dos serviços, implicitamente reconhecendo como devidos os tributos.

E em terceiro lugar, porque não comprovou a autora que a pretensão tratada na presente ação foi submetida à prévia apreciação da autoridade fiscal, o que em tese, afastaria o interesse processual da autora no ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017296-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa por infração à legislação que regulamenta a saúde suplementar.

Decido.

As questões fáticas e de direito suscitadas pela autora foram exaustivamente analisadas pela ANS, inclusive em sede recursal.

A intervenção judicial, nessas hipóteses, em especial em sede de tutela jurisdicional precária e provisória, somente se justifica quando flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado, o que, por ora, não restou caracterizado.

No caso, o eventual reconhecimento da plausibilidade das alegações da autora, exige a observância do prévio contraditório, considerando a alegação de ilegalidade da multa aplicada.

Assim, por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013950-04.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIA PEREIRA DOS SANTOS - SP371166

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de suspensão do cumprimento de sentença 0020118-20.2014.4.03.6100, em trâmite perante essa 8ª Vara Cível.

Dúvidas existem sobre a validade do negócio celebrado entre a donatária do imóvel, ora embargante, e a doadora, ora executada, pois à época da doação a executada já figurava como ré/requerida em ação cujos efeitos patrimoniais eram evidentes.

Providencie a embargante a inclusão de ELISABETE DE SOUZA MATTOS no polo passivo.

Cite-se a CEF.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019824-38.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA COELHO - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICA SANTOS DE OLIVEIRA - SP327974, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a CEF, ora embargada, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016402-21.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BELFORD DUTRA PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a UNIÃO para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016221-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAMARIA CORREA JAMARCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA MARIA RAMOS - SP362300

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental na qual a parte impetrante pugna pela análise de seu pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID. 37514138).

A impetrante comunicou que os Autos nº 5009059-79.2020.4.03.6183 foram redistribuídos pelo Juízo da Vara Previdenciária, após reconhecida sua incompetência.

É o essencial. Decido.

Em consulta aos autos nº 5009059-79.2020.4.03.6183, que tramitam na 2ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, percebe-se a repetição de demanda entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, situação que configura litispendência, de acordo com o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifico que a ação nº 5009059-79.2020.4.03.6183 foi distribuída em 23/07/2020, enquanto a distribuição desta datou de 21/08/2020, devendo ser extinta a mais recente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012151-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS, em 10 (dez) dias, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-63.2020.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA PIRES CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO - SP352914

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, como técnico, afastando o previsto na Lei 12.249/2010, que modificou o Decreto-lei 9.295/46.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no direito invocado pelo impetrante.

A Lei 12.249/2010, modificando o decreto-lei que regulamenta a profissão de contador e funcionamento dos conselhos de contabilidade, determinou:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. [\(Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, o direito constitucional de livre exercício profissional não é absoluto, pois condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Por sua vez, as condições impostas pelo legislador estarão sujeitas à revisão judicial, somente quando caracterizada inconformidade direta ou indiretamente com a Constituição Federal.

Em razão da relevância e de eventuais repercussões pelo exercício despreparado da atividade contábil, optou o legislador em restringir o exercício da referida atividade àqueles formados em curso superior, cuja grade curricular é mais qualificada do que a do curso técnico.

Constitucional, portanto, a opção legislativa em restringir o exercício da atividade contábil aos formados em curso superior.

A alegação de surpresa também não merece prosperar, pois a lei foi publicada em 2010, com regra de transição com aplicação até 01 de junho de 2015, ou seja, quase cinco anos.

O impetrante tinha plena ciência da restrição legal e da respectiva norma de transição, mas por sua conta e risco, assumiu as consequências por não observar o prazo limite para inscrição nos quadros do CRC.

Pela legalidade da restrição:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. LEI Nº 12.249/2010. PRAZO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO PREVISTO EM LEI. LEGALIDADE. 1. O apelado afirma a possibilidade de obter a inscrição como técnico no Conselho de Contabilidade, por ter realizado exame de suficiência antes da data fixada pela legislação vigente. 2. Não obstante, ainda que o apelado tenha concluído curso como técnico em contabilidade e obtido aprovação no exame de suficiência, não há comprovação de que tenha requerido seu registro junto ao apelante antes da data de 1º de junho de 2015. 3. Em correio eletrônico enviado ao apelante, datado de 06/10/2015, o apelado demonstra que conhecia a exigibilidade do registro até a data de 1º/06/2015 e buscava informações acerca do procedimento que deveria ser adotado para reverter seu quadro. 4. Em atendimento ao princípio da legalidade, considerando que o impetrante não realizou requerimento de inscrição antes da data de 1º de junho de 2015, deve ser reformada a r. sentença, visto que o prazo fixado é parâmetro legal que deve ser observado por todos os administrados. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 00091748520164036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. 1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. No caso em tela, o ora apelado concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1985, consoante cópia do certificado colacionada à fl. 25. 3. Todavia, conforme oportunamente anotado pelo Conselho apelante, onde salienta que o legislador estabeleceu um prazo de adaptação de aproximadamente cinco anos, no qual os técnicos em contabilidade poderiam requerer sua inscrição, e segundo mesmo admitido já à inicial, somente em 17/08/2016 veio o impetrante requerer o seu competente registro, extrapolando, desta forma, o prazo previsto na legislação de regência aqui anotada - cópia do requerimento à fl. 27 dos presentes autos. 4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015. 5. Precedente específico: AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. (Ap 00231722320164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao Parquet e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Ademais, a notificação extrajudicial promovida pela CEF, por intermédio de empresa contratada, aparentemente não preenche as formalidades legais.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação da ré, encaminhando-se, em seguida, à Central de Conciliações desta Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-27.2020.4.03.6135 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONOR DONIZETE SERRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON MARCONDES SODRE - SP128919

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua inscrição como corretor de imóveis.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decido.

O pedido de inscrição do impetrante perante o CRECI da 2ª Região foi suspenso com fundamento na Resolução COFECI 327/1992, pois no entender do órgão profissional, a existência de apuração criminal em trâmite, caracteriza óbice ético ao exercício da profissão de corretor de imóveis.

O impetrante foi denunciado em ação penal que tramita perante a Justiça Estadual por crime de apropriação indébita, por 51 (cinquenta e uma) vezes, e por crime de estelionato.

Analisando os documentos que instruem a ação, verifico que os crimes de apropriação indébita e estelionato estão vinculados ao exercício das atividades típicas de corretor de imóveis.

Resta evidenciado, portanto, que o impetrante incorreu, em tese, nas vedações e faltas disciplinares previstas nos incisos I, VII e IX, todos do art. 20 da Lei 6.530/78, norma que regulamenta a profissão de corretor de imóveis:

Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado:

I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

...

VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;

...

IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

Assim, correto o procedimento adotado pela autoridade impetrada, pois amparado não só em Resolução editada pelo CONFECI, mas sim em expressa disposição legal, que trata das hipóteses de infrações disciplinares do corretor de imóveis, com a possibilidade de exclusão do profissional dos quadros do CRECI.

Portanto, se prevê a lei a possibilidade de expulsão do profissional infrator, com maior razão pode o conselho de classe, caracterizada a situação que ensejaria a exclusão do profissional, impedir a inscrição do indivíduo investigado e/ou acusado da prática de conduta tipificada penalmente, especialmente quando vinculada ao exercício anterior da atividade de corretor de imóveis.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Encaminhe-se o processo ao MPF, e em seguida venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015140-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Pela última vez, sob pena de extinção do processo, esclareça a impetrante, em 15 (quinze) dias, o polo passivo do presente mandado de segurança, considerando que possui sede em São Paulo, bem como o pedido de remessa do processo para a subseção judiciária de Guarulhos, pois, aparentemente, o objeto da presente ação não possui qualquer vínculo com as autoridades fiscais e alfandegárias daquela subseção.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015290-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, providenciando as retificações necessárias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014281-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ARQUER DOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 15(quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, providenciando as retificações necessárias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)Nº 5015413-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IVONE CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEIA DA PENHA DOS SANTOS - SP412805

REQUERIDO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A ação foi endereçada ao Juizado Especial Federal, mas distribuída por engano à esse Juízo Cível.

Assim, encaminhe-se ao distribuidor do Juizado Especial Federal para redistribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009008-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREIA VENANCIO CORTEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretaria o acesso aos autos à perita grafotécnica Luciana Camperlingo e Silva.

Intime-se a perita para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique data e horário para início da perícia.

Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos solicitados pela perita, na petição Id 27199243, encaminhando ao seu escritório profissional, situado à Av. Vereador José Diniz, nº 3223, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04603-002, telefone (11) 5561-1000 e (11) 94718-0083.

Em razão do não comparecimento da CEF na data anteriormente designada (Id 27221269 e 29016203), aparentemente sem justificativa, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais no caso de nova ausência.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010375-64.2006.4.03.6100
ESPOLIO: STELLA DE TOLEDO PIZA, WLADIMIR DE TOLEDO PIZA**

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007835-24.1998.4.03.6100

AUTOR: VICENTE MESSIAS LOPES, HIBARI MISAWA, JANICE FUSSAE THAADA SHIOTA, MARCOS LUIZ BISCARO, MAURICIO ABDALLA, SHEYLA CRUZ DO VALLE MARQUES FRUTUOSO, ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO, WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
Advogado do(a) AUTOR: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos físicos, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, com baixa adequada.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, no mesmo prazo.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016461-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LUIS MOURY FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA - SP292602, ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP347679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito ID33584121, referente aos honorários periciais.

2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.

3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa, bem como comunicação de sua omissão ao órgão de fiscalização profissional, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para início da perícia.

O envio do referido correio eletrônico será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-76.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO - SP116219

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante as petições ID 32635880 e 36809540 proceda-se à retificação do CPF do exequente, conforme requerido.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013965-35.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO FATOBENE, ANTONIO CORTEZ MORAIS, CANUTO CERQUEIRA BARROS, FELICIO BENEDITO CORDEIRO, ILCON JOSE GUIMARAES, IRMA SANCHES GODOI, JAIR SANCHES DE GODOI, LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA, OSLAIN GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes executadas da juntada de petição de ID 31164904, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015282-38.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EMANUEL FERREIRA DA SILVA, ELAINE PEREIRA BARROS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30** dias requerido pela parte **autora**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF (doc ID nº. 38452027), em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5007167-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INTERNET INNOVATION - ESCOLA DE NEGOCIOS DIGITAIS LTDA - ME, FABIO JOSE PIRES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF (docs IDs nº.s 37260133 e 37260134), em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019319-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SPAZIO GLASS E REVESTIMENTOS E MOSAICOS LTDA - ME, ANTONIO AROLDO FEITOSA, SONIA MARIA DA CRUZ FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5014274-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO POLI BARBOSA - ME, ROBERTO POLI BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5014396-75.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLINICA MEDICA AUTO CONFIANCA LTDA, ANA MARIA DOS SANTOS VENTURA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017483-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO HORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Foi proferida sentença, transitada em julgado, que rejeitou os embargos à execução opostos pela executada.

Intimada, a exequente requereu prosseguimento e a transferência do depósito nos autos para conta de sua titularidade.

Decisão

1. Intimem-se as partes desta decisão.

2. Oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0023479-79.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANDREA MACHADO ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010964-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA DE FATIMA AQUINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) da Caixa Seguradora S/A**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023149-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE FIDELIS, MARIA JOSE PINTO OLIVEIRA, MARIA JOSE QUEIROZ, MARIA MADALENA DE ALMEIDA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a manifestar-se sobre petição (ID 38710016), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023405-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845

EXECUTADO: EDITORA PORTO BRAGA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Exequente, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009566-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K2 COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI - ME, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008663-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATA FELIPE DE ALBUQUERQUE LINS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006945-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSW CONFECOES EIRELI, CELSO BECKER

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005040-20.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FELIPE CHAMBO DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006766-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ROMAO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pelo INSS.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025087-54.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA SENE DA SILVA BALENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019659-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACC TELECOM SOLUTION LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DE GOES CRUZ, AURO CEDRO CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MAUREEN HELEN DE JESUS - SP341320

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte Executada é intimada a manifestar-se sobre a petição/documentos apresentados pela parte Exequeute (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0014019-43.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIO ALEXANDRE CORREA FONSECA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091, GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757, ALAIDE MIRIAN BERTINI FERREIRA - SP26345, ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1 a 11/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço, que a audiência para análise de proposta de transação penal será realizada integralmente através de videoconferência.

Para readequação da pauta, mantenho a audiência designada no **dia 24/09/2020, mas altero o horário para às 10:00 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão ouvidos acusação e defesa, tudo por videoconferência, sendo que deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretaria, à expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0002267-40.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON COELHO DAS NEVES

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para a defesa fornecer seus dados de contato, a possibilitar participação na audiência por videoconferência, designada para o dia 24/09/2020, às 16:00 horas, e o certificado no ID 38701404, **INTIMEM-SE** novamente os advogados constituídos para o cumprir o quanto determinado na decisão ID 37026241, sob pena de configuração de abandono processual, nos termos do artigo 265 do CPP.

A defesa constituída deverá enviar para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **48 (quarenta e oito horas)**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

5002465-55.2020.4.03.6181

REU: CAMILO LESSA VIANNA

ASSISTENTE: LEANDRO MORALES BAIER STEFANO

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 38297655: Autorizo a cópia aos Assistentes Técnicos de arquivos, dados, metadados, registros e informações contidas no espelhamento do HD, excetuando-se apenas imagens e vídeos com eventual conteúdo ilícito, para o fim único de ilustração e reprodução no parecer técnico a ser elaborado. O conteúdo copiado deverá ser informado aos peritos do SETEC/NUCRIM/SR/PF/SP, **certificando-se**.

Os Assistentes Técnicos admitidos deverão ser advertidos, por intermédio da Defesa constituída, acerca da transmissão a eles do sigilo das informações contidas nos documentos copiados, vedada a utilização e transmissão das informações neles constantes para qualquer outro fim, respondendo eles por eventuais danos decorrentes do uso indevido das informações compartilhadas, consoante disposto nos artigos 153 e 154 do Código Penal e 927 do Código Civil

Com a disponibilização do espelhamento do HD pelos peritos oficiais, **defiro** o prazo de 5 (cinco) dias consecutivos para comparecimento, permanência e exame do material pelos Assistentes Técnicos admitidos nas dependências do SETEC/NUCRIM/SR/PF/SP.

Serve o presente de Ofício para comunicação ao Chefe do SETEC/NUCRIM/SR/PF/SP.

Intime-se a Defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0004432-60.2019.4.03.6181

Imputação: [Inserção de dados falsos em sistema de informações]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, deixo de analisar a resposta à acusação ID 34306309 fls. 15/53 e ID 34306310 fls. 1/32, tendo em vista que há pendência de julgamento do Insanidade Mental n.º 5000993-19.2020.4.03.6181 em relação a acusada **IRANI FILOMENA TEODORO**.

No mesmo sentido das decisões proferidas por este Juízo nas Ações Penais n.º 5001629-19.2019.4.03.6181 (ID 35549177) e 5000807-30.2019.4.03.6181 (34258505), vislumbro também ser o caso de suspensão dos presentes autos, **aguardando-se** a decisão a ser proferida no Incidente em comento.

Na forma do §2º do artigo 149 do Código de Processo Penal **SUSPENDO** o processo até o julgamento do incidente n.º 5000993-19.2020.4.03.6181 e diante da informação prestada pela defesa nas Ações Penais mencionadas, **NOMEIO** como curadora da acusada a Sra. MARIA REGINA TEODORO, solteira, professora aposentada, domiciliada na rua Djalma Coelho, 101, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05441-080, irmã de IRANI FILOMENA TEODORO. **Anote-se**.

Intime-se MARIA REGINA TEODORO para ciência, bem como para que assumo o encargo.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos do incidente n.º 5000993-19.2020.4.03.6181.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N.º 5000993-19.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: IRANI FILOMENA TEODORO

SENTENÇA

TIPO D

Vistos.

Trata-se de Incidente instaurado para verificação da sanidade mental da acusada **IRANI FILOMENA TEODORO**, a qual responde a diversas ações penais pela prática de delitos tipificados no artigo 313-A do Código Penal.

Inicialmente instaurado por dependência aos autos da ação penal 0013093-62.2018.403.6181 (ID 28603927), o presente incidente foi, por economia processual, vinculado ainda às ações penais nº 5000807-30.2019.403.6181 (ID 31974677), nº 5001629-19.2019.403.6181 (ID 31974663), nº 5000449-65.2019.403.6181 (ID 33588337) e nº 5002048-39.2019.403.6181 (ID 33684727).

No ID 29746163, a defesa constituída da acusada **IRANI FILOMENA TEODORO** requereu o compartilhamento de prova, para fins de utilização do laudo pericial elaborado no incidente de insanidade nº 5002105-57.2019.4.03.6181, distribuído por dependência à ação penal nº 5000715-52.2019.403.6181, ambos em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Este Juízo, diante de pedidos similares formulados nas ações penais 5001629-19.2019.403.6181 (ID 35549177) e 5000807-30.2019.403.6181, determinou o traslado de cópia do mencionado laudo pericial (ID 35549183 e 35549184), bem como das manifestações favoráveis do órgão ministerial em ambos os feitos.

Houve intimação da curadora **Maria Regina Teodoro** nos autos 5000807-30.2019.403.6181 (ID 38517019), 5001629-19.2019.403.6181 (ID 38517040), 5000449-65.2019.403.6181 (ID 38517008) e 5002048-39.2019.403.6181 (ID 38517027).

Pela decisão ID 36287340, foi deferida a utilização do Laudo Pericial produzido no bojo dos autos nº 5002105-57.2019.4.03.6181, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal, como prova compartilhada. Na ocasião, *Maria Regina Teodoro*, irmã de IRANI FILOMENA TEODORO, foi nomeada como curadora também em relação aos autos principais, nº 0013093-62.2018.403.6181, em substituição ao seu advogado *Francisco Lúcio Franca*, anteriormente nomeado (ID 28603917, págs 01/06).

Instados, Ministério Público Federal e a defesa da acusada não apresentaram qualquer pedido de complementação ao laudo pericial produzido (ID's 37126743 e 34136796, respectivamente), pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A acusada **IRANI FILOMENA TEODORO** responde a diversas ações penais pela prática de delitos tipificados no artigo 313-A do Código Penal.

O laudo pericial de sanidade de mental realizado na acusada **IRANI FILOMENA TEODORO** foi conclusivo no seguinte sentido (ID 29746174):

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. (...) A ré é **portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência**. Este agrupamento compreende numerosos transtornos que diferem entre si pela gravidade variável e por sintomatologia diversa, mas que têm em comum o fato de serem todos atribuídos ao uso de uma ou de várias substâncias psicoativas, prescritas ou não por um médico (...). Na verdade, estamos diante de uma pessoa com grave dependência de álcool, já com prejuízo da memória imediata e esquecimentos depois de embriagada o que faz com que não se recorde do que ocorreu nas situações de denúncia contra ela. (...) Seu problema maior para fazer frente ao interrogatório é a amnésia subsequente ao uso diário de álcool no serviço como técnica do INSS. (...). **Do ponto de vista da insanidade mental, a ré é capaz de entender o caráter ilícito dos atos praticados, mas não é capaz de reconhecer que os praticou nem é capaz de se autodeterminar de acordo com esse entendimento por ser portadora de etilismo crônico.**”

Em resposta ao quesito formulado pelo Ministério Público Federal, se na data dos fatos a acusada, em razão de doença mental, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a perita esclareceu que a acusada "**Sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude**".

Estabelece o artigo 26 do Código Penal que: "**É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**".

Assim, tendo em vista que, de acordo com a perícia médico-legal, a acusada, embora capaz de entender o caráter ilícito dos atos praticados, **não é capaz de reconhecer que os praticou nem é capaz de se autodeterminar de acordo com esse entendimento por ser portadora de etilismo crônico**, declaro a acusada IRANI FILOMENA TEODORO **INIMPUTÁVEL** ao tempo dos fatos objeto das ações penais nº 0013093-62.2018.403.6181, nº 0005000807-30.2019.403.6181, nº 5001629-19.2019.403.6181, nº 5000449-65.2019.403.6181 e nº 5002048-39.2019.403.6181, nos termos do artigo 26, *caput*, do Código Penal, em caso de eventual condenação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o laudo acostado no ID 29746174 e julgo **EXTINTO** o presente incidente, determinando o prosseguimento de todas as ações penais que foram suspensas até o julgamento deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e as demais ações suspensas, nº 5000807-30.2019.403.6181, nº 5001629-19.2019.403.6181, nº 5000449-65.2019.403.6181 e nº 5002048-39.2019.403.6181, dando-se prosseguimento aos feitos.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001211-69.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDAO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

REU: CAETANO ALIPERTI

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **CAETANO ALIPERTI**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 19/04/1952, portador do RG 4.933.256-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 634.798.008-82, dando-o como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8137/90 (ID 21793324).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2040/2018-1-DELEFAZ/SR/PF/SP, o denunciado na qualidade de efetivo sócio-administrador da empresa *Siderúrgica J L Aliperti S/A.*, CNPJ nº 61.156.931/0001-78), teria apresentado, em nome desta pessoa jurídica, em 18/06/2010, retificação de declaração de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica DIPJ (referente ao exercício fiscal de 2009, ano-calendário 2008), na qual teria feito constar que a referida PJ teria realizado vários pagamentos de serviços que supostamente ter-lhe-iam sido prestados pelas empresas: I) ZLA Consultoria e Organização Empresarial Ltda., II) CAE Consultoria e Organização Empresarial Ltda., III) CAJU Consultoria e Organização Empresarial Ltda., IV) JLA Consultoria e Organização Empresarial Ltda., e V) JM Costa Serviços de Conservação Ltda.

Narra a Inicial acusatória que a Receita Federal teria apurado que das cinco empresas, quatro seriam de propriedade de outros sócios ou diretores da *Siderúrgica J L Aliperti* e que todas essas empresas, apontadas pela *Siderúrgica J L Aliperti* como suas prestadoras de serviços no ano-calendário de 2008, não apresentaram declaração do imposto de renda retido na fonte – DIRF, relativa àquele ano-calendário, fato esse indicativo de que tais empresas não possuíam quadro técnico próprio, nem mesmo contava com prestadores de serviços terceirizados, para a realização dos serviços de consultoria que alegavam prestar.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, a Receita Federal também teria constatado que, no ano calendário de 2008, os rendimentos brutos das empresas JLA e JM correspondiam exatamente ao montante que ter-lhes-ia pago a *Siderúrgica J L Aliperti*, sendo que no caso da CAE, CAJU e ZLA, seus faturamentos também eram oriundos de outras duas empresas controladas pela *Siderúrgica J L Aliperti*, quais sejam, a Eldorado Comércio de Ferro Aço Ltda. e a S/A Agro Industrial Eldorado, constatações essas que demonstrariam que a *Siderúrgica J L Aliperti S/A* e aquelas suas duas controladas teriam sido, ao menos no mencionado ano-calendário, as únicas clientes daquelas prestadoras de serviços.

De acordo com o *Parquet* Federal, diante de todas as constatações, a Receita Federal teria concluído que aquelas empresas prestadoras de serviços não possuíam capacidade técnico-logística para executar os serviços alegadamente prestados à *Siderúrgica J L Aliperti*, de modo que os contratos e notas fiscais apresentados ao fisco pela referida empresa não passariam de um expediente para simular despesas e, por conseguinte, reduzir a base de cálculo de tributos e contribuições devidos pela pessoa jurídica.

Consta, por fim, que houve procedimento de verificação fiscal referente ao ano calendário 2008, em relação ao qual teriam sido sonogados o valor de R\$ 1.775.152,29 (um milhão cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos) a título de IRPJ e o montante de R\$ 651.747,87 (seiscentos e cinquenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) de CSLL, tendo sido o crédito tributário definitivamente constituído aos 13/07/2017.

Recebida a denúncia aos 13/12/2019 (ID 25524284). Na mesma ocasião, foi declarada a extinção da punibilidade de CAETANO ALIPERTI, relativamente à imputação de sonegação de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano calendário 2008, na condição de sócio administrador da pessoa jurídica *Siderúrgica J L Aliperti S/A.*, conduta enquadrada no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar acerca do eventual cabimento de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal posicionou-se contrariamente, sob a alegação de que o instituto benéfico em questão não se aplica aos crimes tributários, em relação aos quais o pagamento do tributo ou contribuição social figura como causa extintiva da punibilidade (ID 30599234).

Diante do recente posicionamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, acerca da possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal em crimes de natureza tributária, foi determinada nova vista dos autos ao órgão ministerial, para manifestação (ID 31904127). Novamente, o *Parquet* Federal manifestou-se contrariamente ao oferecimento do acordo, sob a alegação de que não houve a confissão formal do crime por parte do acusado, bem como em razão da presença de apontamento criminal na folha de antecedentes de CAETANO, consistente em outro delito de sonegação fiscal, apurado nos autos do Inquérito Policial nº 97/2018, praticado em 28/04/2016, conforme consta no documento ID 30289182 – fl. 25. Sem prejuízo da negativa, o Ministério Público Federal sustentou que, no caso sob exame, não está afastada a possibilidade de tratativas entre as partes, tendentes ao acordo, a depender do preenchimento futuro dos requisitos (ID 32395406).

O acusado foi citado e intimado (ID 37573797 e ID 38094727), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 37248286), por intermédio de defensor constituído (ID 36361725). Requereu a absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, diante da alegação de enquadramento dos fatos imputados ao acusado no tipo penal previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, delito formal, em relação ao qual a prescrição da pretensão punitiva já teria se consumado. Sustentou, outrossim, a inépcia da denúncia, à medida que esta não teria exposto, nos moldes exigidos pela lei, a participação do acusado nos fatos a ele imputados. No mérito, pugnou pela absolvição, em razão da atipicidade da conduta, diante da ausência de demonstração de falsidade ou fraude na eventual supressão ou redução de tributo, bem como pela falta de dolo. Tornou comuns as testemunhas *Lincoln Nagatsugu Matsunaga*, *Ciro Aliperti Júnior* e *José Luiz Aliperti Neto* e arrolou mais cinco testemunhas. Requereu a intimação de todas as testemunhas, em caráter de imprescindibilidade, diante da falta de condições da defesa em apresentá-las em juízo, sem a efetivação de tal ato.

Na petição ID 36364513, a defesa pleiteia a desconsideração e desentranhamento das fls. 03/04 do documento ID 36361710, diante do equívoco cometido no momento do peticionamento, ao salvar o arquivo da petição protocolada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição.

Não merece prosperar a alegação da defesa de que a conduta imputada na denúncia configura, em tese, o delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

Os fatos atribuídos ao acusado, concernentes na sonegação de IRPJ e CSLL, mediante a apresentação de declaração falsa às autoridades fazendárias, consistente na apresentação de retificação de declaração de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica DIPJ (referente ao exercício fiscal de 2009, ano calendário 2008), com informações inverídicas a respeito de despesas, aptas a reduzir a base de cálculo dos tributos em questão, amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, delito material em relação ao qual a consumação somente se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, conforme entendimento firmado pelo STF na Súmula Vinculante nº 24.

Da análise dos autos, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário se deu no dia 13/07/2017.

Levando-se em consideração que a pena máxima prevista para o delito tributário material em questão é de 5 (cinco) anos, cujo prazo prescricional consuma-se em 12 (doze) anos, conforme preceitua o artigo 109, inciso III, do Código Penal, não é o caso de absolvição sumária, tendo em vista que o prazo prescricional não restou transcorrido até a presente data.

Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 25524284), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e, diferentemente do que se alega, especifica a conduta do acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas^[1].

Sobre a tese de atipicidade pela falta de demonstração de falsidade ou fraude na eventual supressão ou redução de tributo, bem como pela ausência de dolo na conduta do acusado, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas da falsidade ou fraude na supressão ou redução de tributo, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Desta feita, tendo em vista que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Verifico que no documento ID 32395406 o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao oferecimento do acordo de não persecução penal, em razão da falta de confissão formal do crime pelo acusado e diante da presença de apontamento criminal na folha de antecedentes, consistente em outro delito de sonegação fiscal, apurado nos autos do Inquérito Policial nº 97/2018, praticado em 28/04/2016 (ID 30289182 – fl. 11). Contudo, não afastou a possibilidade de tratativas entre as partes, tendentes ao acordo, caso preenchidos os requisitos.

A respeito da alegação acerca da falta de confissão formal, este Juízo entende não haver vinculação entre o conteúdo de eventual interrogatório prestado na fase policial e o apresentado perante a autoridade judicial, sob o crivo do contraditório.

Nada impede que, diante da benesse trazida pela inovação legislativa, o acusado apresente uma nova versão dos fatos, se assim desejar.

De outro lado, da análise das folhas de antecedentes (ID 30289182), verifica-se que dos apontamentos criminais apenas o Inquérito Policial nº 97/2018 pode ensejar algum óbice à aplicação do instituto benéfico despenalizador em questão, tendo em vista a absolvição, a extinção da punibilidade e o arquivamento em relação aos outros feitos criminais apontados.

Inobstante a presença do único apontamento criminal acima indicado, consistente em um inquérito policial, entendo ser o caso de oportunizar às partes a eventual celebração de acordo de não persecução penal, sobretudo levando-se em consideração a manifestação ministerial no sentido de ser possível a realização de tratativas entre as partes no caso em exame.

Ademais, é importante ressaltar que os fatos aqui apurados se inserem objetivamente, a princípio, nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto imputa-se ao acusado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro anos).

DETERMINO, portanto, a realização de audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, cabendo às partes providenciar todo o necessário para a celebração do acordo, se assim desejarem.

Desde já fica informado o órgão ministerial de que, caso não oferecido o acordo de não persecução penal em audiência, se preenchidos os requisitos para a benesse legal, serão os autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o princípio da discricionariedade regrada.

Sem prejuízo, na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, em prosseguimento ao feito, **será realizada, na mesma data a seguir designada, audiência de instrução e julgamento**, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

Outrossim, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que **a audiência homologatória de eventual acordo de não persecução penal e a audiência de instrução, em caso de não celebração de acordo entre as partes, sejam realizadas no dia 29 de OUTUBRO de 2020, às 15 HORAS, por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03/07/2020.

Tendo em vista que foram arroladas 8 (oito) testemunhas na resposta à acusação e, considerando o princípio da boa-fé processual das partes, **determino a intimação da defesa do acusado**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, afirme se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, devendo constar na manifestação, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretendem provar com as oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias.

Sendo abonatória, **deverá** haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Transcorrido o prazo *in albis*, **declaro**, desde já, a desistência tácita das oitivas.

No caso de desistência da oitiva das testemunhas, **homologo**, desde já, o pedido.

No caso de insistência justificada na oitiva das testemunhas, **DEFIRO**, excepcionalmente, o pedido de intimação destas, diante da realização da audiência por videoconferência, bem como pela peculiaridade da situação atual em vigor no país, decorrente da pandemia do novo Coronavírus, com o intuito de garantir a ampla defesa.

Requisite-se a testemunha de acusação *Floris Regina Vieira de Lima*, auditora fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório da testemunha deverá constar o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que ela possa participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de a testemunha entrar em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, *crimim-se09-vara09@trf3.jus.br*, a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se a testemunha de acusação *José Luiz Aliperti Júnior*.

Intimem-se as testemunhas comuns *Lincoln Nagatsugu Matsunaga*, *Ciro Aliperti Júnior*, e *José Luiz Aliperti Neto*.

No caso de insistência justificada da defesa na oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação, **intimem-se** as testemunhas de defesa *José Marcos Costa*, *Joaquim Asér de Souza Campos*, *Ricardo Coimbra*, *Ferrari Di Biasi* e *Roberto Bossoni*, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues ao acusado e às testemunhas, **deverá constar** o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que eles possam participar do ato. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crimim-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, *whatsapp*), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do *link* de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou *whatsapp* durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “*O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório*” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Providencie a Secretaria anotação da tramitação prioritária do réu maior de 60 anos.

Mantenho o sigilo decretado nos autos.

Defiro o pedido da defesa de desconsideração das fls. 03/04 do documento ID 36361710, conforme requerido na petição ID 36364513. Contudo, **deixo de determinar o desentranhamento** das folhas em questão, tendo em vista que no sistema do PJE somente é possível a retirada do documento protocolado em sua integralidade e, no presente caso, tal ato levaria ao deslocamento da peça processual sem nenhuma necessidade prática, tendo em vista que o equívoco não é apto a causar qualquer gravame à parte. E, além disso, o próprio pedido formulado no documento cujo desentranhamento é requerido já foi apreciado e atendido. **Certifique-se**.

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada da testemunha de acusação Floris Regina Vieira de Lima, bem como o endereço atualizado das testemunhas Lincoln Nagatsugu Matsunaga, Ciro Aliperti Júnior, José Luiz Aliperti Neto e José Luiz Aliperti Júnior, todas arroladas na denúncia.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 30289182), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*”, **INTIMEM-SE** as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009765-27.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ALEXANDRE COSTA

Advogado do(a) REU: FABIO ALEXANDRE COSTA - SP299617

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Ciência ao Ministério Público Federal da petição de ID 37442062.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5015523-25.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: EDUCAO PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA - SP343880

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte executada de id. 36608874 como exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 15 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025625-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVALHO & CAVALHEIRO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

DESPACHO

ID 37294135: Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo 15 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5021064-73.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ids. 37548203, 37624336, 37766968 e 38502139: Manifeste-se a exequente sobre o oferecimento da apólice de seguro garantia (cf. id. 37624336), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo 16 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000223-62.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Id. 34966863 e 36968410: Diante do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução nº 5003625-83.2018.4.03.6182 (cf. ids. 33978310 e 33978042) e valor do débito atualizado apresentado pela exequente (cf. id. 36968411), expeça-se o Ofício Requisitório a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para o pagamento do débito indicado mediante RPV.

Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região

2. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha informação sobre o pagamento do RPV.

3. Cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo 16 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000761-43.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Id. 36667426: Dê-se ciência à exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de id. 30782439.

Intimem-se.

São Paulo 16 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012598-27.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Quanto à oferta de bens da executada constante na petição de ID 14065441, tratando-se de debêntures, portanto, títulos de crédito com liquidez inferior ao dinheiro, aceito as razões apresentadas pela exequente no ID 36260404, acolhendo sua fundamentação para a rejeição dos bens, por ora.

Considerando já ter havido a intimação da executada quanto ao bloqueio de numerário, conforme despacho de ID 34258811, sem impugnação, e tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00026703-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80217021961-22, Código da Receita: 7525, Código de Operação: 635.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, comedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017525-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LSP FRANCHISING LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, que a executa nos autos nº 5016942-11.2018.4.03.6182.

Alega, em síntese, que a multa cobrada na referida execução fiscal é indevida, tendo em vista que não exerce qualquer atividade ligada ao setor químico, tratando-se de empresa franqueadora de sistemas de limpeza.

Aduz que, para o desempenho de tal atividade, não utiliza ou desenvolve produtos químicos e que suas funções são eminentemente administrativas.

Alega, também, que, por tal motivo e por não possuir qualquer colaborador que exerça a profissão de químico, não franqueou a entrada da agente fiscalizadora do Conselho que compareceu à sua sede para realizar a vistoria, que considera ilegal.

Sustenta, por fim, que, diante de sua atividade básica, não tem a obrigação de se inscrever no referido conselho, que, por sua vez, não teria o direito de fiscalizá-la.

Pelo despacho de ID 24225404, foram recebidos os embargos, com efeito suspensivo.

O embargado apresentou sua impugnação (ID 30153410), por meio da qual refutou a argumentação articulada na inicial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e o embargado postulou pelo julgamento da lide (manifestações de IDs 32402407 e 32402407).

Pela decisão de ID 37314621, foi indeferida a produção de prova oral, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a parte embargante, em síntese, que a multa cobrada na execução fiscal é indevida, por não exercer qualquer atividade sujeita à fiscalização do embargado.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, pela leitura da CDA nº 37314621, anexada no documento de ID 18861308, é possível verificar que a multa em tela teve como fundamentos os artigos 1º e 15, da Lei nº 2.800/56 e os artigos 343, alínea “c”, e 351, do Decreto Lei nº 5.452/43.

Os dispositivos mencionados têm a seguinte redação:

Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII](#) - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#) - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

(...)

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.

No caso dos autos, como demonstrado pela Declaração de Resistência à Fiscalização juntada pelo embargado pelo ID 30153420, a vistoria que seria realizada na sede da sociedade não o foi por ter sido impedido o acesso da agente fiscalizadora às dependências daquela, circunstância esta que é admitida pela própria embargante em sua inicial.

Tal vistoria tinha como objetivo, como consta da mencionada declaração, verificar a situação da empresa face à legislação profissional dos químicos.

Não sendo permitida, foi a pessoa jurídica regularmente intimada a prestar esclarecimentos, tendo tido oportunidade de apresentar defesa no processo administrativo instaurado, como comprovam os documentos de IDs 30153426, 30153428, 30153434, 30153440, 30153447, 30153651, 30153653 e 30153658, juntados pelo embargado.

Ora, se a própria embargante reconhece expressamente que se opôs à realização da vistoria, não há como se afirmar, de modo extremo de dúvidas, que as atividades por ela exercidas realmente não se sujeitam à fiscalização, ainda que conste de seu instrumento societário, anexado pelo ID 18861303, que tais atividades não têm relação com o exercício da profissão de químico.

De fato, não obstante disponha a cláusula segunda do referido instrumento que seu objeto social consiste na concessão de franquias e realização de procedimentos administrativos, é certo que na citada cláusula também consta como objeto a prestação de serviços de limpeza pela rede franqueada.

Desse modo, somente com a fiscalização *in loco*, seria possível averiguar se a franqueadora realmente não manuseia ou produz qualquer produto químico na prestação do serviço pelas franqueadas.

Nem se argumente no sentido de que haveria abuso em tal fiscalização, seja porque tal alegação caracteriza verdadeira presunção de má fé, vedada pelo ordenamento jurídico em vigor, seja porque os dispositivos acima transcritos, especialmente o artigo 15, da Lei nº 2.800/56 e o artigo 343, da CLT conferem ao conselho competência para realizar tal fiscalização.

Friso, por oportuno, que a multa cobrada na execução fiscal à qual estes autos se reportam não foi imposta por descumprimento da obrigatoriedade de inscrição, avaliação esta que sequer chegou a ser feita, justamente porque não foi possível realizar a fiscalização.

E por essa negativa, considerada corretamente ilegal, foi aplicada a sanção.

No sentido do acima exposto, reproduzo ementas de recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

-Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, juntada (ID 107143214 pág. 135), a Advogada da empresa apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que a empresa não reconhece o CRQ IV como órgão fiscalizador das suas atividades.

-É conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa.

-Para se verificar se a atividade profissional desenvolvida relacionava-se a sua área de atuação é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa, mesmo sob a alegação de que as atividades da empresa não se enquadram no rol apresentado pela Lei 2.800/56 e Decreto-Lei 5.452/43, o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas.

-Após a Declaração de Resistência à Fiscalização, foi emitida a Intimação nº 677-2009 (ID 107143214 pág. 139), onde o apelado concedeu 15 (quinze) dias para que fosse colocado à sua disposição as dependências da empresa, para que pudesse proceder a vistoria, sendo que a empresa quedou-se inerte (cf. Termo de Revelia lavrado - ID 107143214 pág. 143).

-O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro.

-Apelação improvida. (Apelação Cível 0000742-29.2011.4.03.6108, 4ª T., rel. Des. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF 30.06.2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. NECESSIDADE. ANUIDADE. ILEGALIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos artigos 558, parágrafo único, do CPC/73, está prejudicado à vista do julgamento do apelo.

- Da análise dos autos, observa-se que depois de lavrada a Declaração de Resistência à Fiscalização e determinada a intimação da representação sobre a oposição à fiscalização, a notificação da multa aplicada, bem como o relatório de vistoria no qual resta consignado a recusa da empresa em receber as comunicações. Dessa forma, nota-se que foram atendidos os princípios do devido processo legal, publicidade, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa.

- Não há ilegalidade na aplicação da multa por resistência injustificada à fiscalização, dado que ao Conselho Federal e Regional de Química foi atribuída a competência para a supervisão da profissão de químico, na forma do artigo 1º da Lei n.º 2.800/56 e a declaração firmada pelo agente público goza da presunção de veracidade que não foi elidida pelo apelante.

- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas e dos profissionais químicos será obrigatório em razão da atividade básica por eles desenvolvida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- No caso, conforme se verifica do contrato social da empresa, o seu objeto é a produção e comercialização de produtos de políester e fiberglass em geral, tais como telhas, calhas e rufos. Do enquadramento feito na Junta Comercial do Estado de São Paulo consta como atividade a fabricação de artefatos de fibrocimento (Id 97498748, p. 51). Assim, claro está que não exerce atividade básica de químico, de modo que seu registro no conselho não é obrigatória. Precedentes do STJ.

- Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do STJ: (...) antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp.1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017 (AgRg no AREsp 638.221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

- No caso dos autos, constata-se que a embargante não exerce atividade típica de químico. Destarte, as anuidades são indevidas.

- À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá com os honorários de seus advogados (artigo 21 do CPC/73)

- Apelação provida em parte. (Apelação Cível 0060488-57.2012.4.03.6182, 4ª T., rel. Des. ANDRE NABARRETE NETO, e-DJF 23.06.2020)

Conclui-se, portanto, que não há ilegalidade a ser reconhecida no título executivo.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por LSP FRANCHISING E SERVIÇOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que tal verba já foi fixada nos autos executivos.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023967-81.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOTEC INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS RODOVIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores retratado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(s) a petição inicial.

A executada RODOTEC INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS RODOVIARIOS LTDA teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 38597406).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constricta, argumentando que necessita de tal verba para o pagamento de salários/benefícios aos funcionários. Argumentou-se, ainda, que a manutenção de tal bloqueio aqui combatido colocaria em risco a continuidade de suas atividades.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pois bem, os bens impenhoráveis estão definidos no art. 833 do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial.

Nesta toada, a norma processual não estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras. Para tais casos o legislador criou o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora.

Ademais, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. **Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade.** 3. **O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.** 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) – grifou-se

De outra banda, a impenhorabilidade determinada no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem por objetivo a proteção do titular dos vencimentos e subsídios, não se destinando a socorrer a pessoa jurídica pagadora dos salários/benefícios.

Os valores constrictos estavam depositados em conta bancária de titularidade da própria pessoa jurídica executada. Ainda que tal conta seja eventualmente utilizada para pagamento de funcionários, fato é que os recursos financeiros somente se tornam impenhoráveis quando creditados em conta de titularidade do empregado.

Nesse sentido, menciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA). 5. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 6. No caso dos autos, entendo cabível a utilização do Bacen Jud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. 7. **Por fim, verifico que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários.** 8. **Cumpra ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários.** 9. Agravo legal desprovido (AI 00189813320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, J. 24/05/2016) – grifou-se

Finalmente, há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor, o qual, no excepcional momento atual, necessita sobremaneira de recursos para fazer frente às medidas de auxílio que vem implementando em favor de toda a coletividade, especialmente daqueles menos favorecidos economicamente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liberação dos valores bloqueados. Por consequência, **DETERMINO** a sua transferência para uma conta remunerada à disposição deste Juízo.

No mais, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020368-30.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPEROCO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES LOPES - SP367770

DECISÃO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de desbloqueio formulado na petição de ID 38050356, **CONCEDO** à parte exequente o **prazo de 10 (dez) dias** para comprovar a exclusão da parte executada do parcelamento aventado.

Nesse mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre a petição e documentos de ID 38572147.

Advirto a parte exequente, por oportuno, que a comprovação do quanto alegado em suas petições (que não gozam de fé pública, não se pode olvidar) deve ser feita, segundo a melhor técnica processual, por meio da juntada de documentos aos autos e não por meio de colagens de figuras nas suas razões.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004301-19.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO LAURITO FANTOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CHIKUSA - SP242682

DECISÃO

ID 37848901: manifeste-se a parte exequente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017541-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: REINALDO AMORIM REGO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRADO - SP362831

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos valores retratados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.

A parte executada teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD (atual SISBAUJD), conforme detalhamento juntado aos autos (ID 37263726).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação dos valores constritos, argumentando que são provenientes do recebimento de auxílio emergencial (instituído pela Lei nº 13.982/2020), estando, portanto, protegidos pela norma insculpida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (ID 38301037). Requereu, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impenhorabilidade dos valores que foram bloqueados (ID 37263726) foi comprovada documentalmente pela parte executada (ID 38301902 a ID 38301906).

No caso dos autos foram bloqueados R\$ 600,00 (seiscentos reais) numa conta da Caixa Econômica Federal em nome da parte executada.

Pois bem, conforme já mencionado acima, restou demonstrado acima de qualquer dúvida razoável, que os valores que foram constritos são provenientes do recebimento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13,982/2020.

Tratando-se de valores recebidos a tal título, não há óbice à imediata liberação da quantia acima destacada, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **EXPEÇA-SE ofício de transferência eletrônica**, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para do montante retratado no extrato de ID 37333797 para a conta, de titularidade da parte executada, indicada no documento de ID 38301906.

No mais, considerando a declaração de ID 38301678, **DEFIRO** à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpridas a determinação acima dispostas, **ABRA-SE** vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018152-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOLCAFE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, na oportunidade em que se manifestou sobre as provas que pretendia produzir (petição de ID 32831465) requereu a embargante que o juízo requisitasse da embargada a juntada da íntegra de todos os processos administrativos por ela mencionados.

Tal pedido, por um lapso, não foi apreciado na decisão de ID 36918729, devendo, todavia, ser rejeitado.

Com efeito, não trouxe a parte aos autos qualquer prova de que não lhe tenha sido possível proceder a anexação da íntegra dos referidos processos ou de que o acesso a eles lhe tenha sido negado, razão pela qual a intervenção do judiciário, em tais hipóteses, é indevida.

Ressalto, por oportuno, que a circunstância de ter sido qualquer dos processos arquivado não é suficiente para comprovar a existência de óbice, já que seria perfeitamente possível à contribuinte solicitar o desarquivamento.

Por esses motivos, indefiro o requerimento.

Todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento, concedo à embargante o prazo de trinta dias, para juntada da documentação que entender pertinente.

Em caso de juntada, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031781-74.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

EXECUTADO: ROBERTO CARMINE SICA

DESPACHO

Em face do que consta na consulta retro, bem como levando em conta o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 318/2020/CNJ, e, ainda, o fato de ter sido o executado citado por edital, conforme ID 26570531 (fls. 25/29), nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do executado, com fundamento no artigo 72, inciso II, do CPC.

Intime-se a Defensoria para atuar no feito e requerer o que de direito em relação ao bloqueio Bacenjud, no prazo de 05 dias.

Inclua-se nos dados de autuação.

Por ora, determino que a Secretaria se abstenha de realizar a transferência dos valores constritos.

Cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0004215-35.1987.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 15 de setembro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016156-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161, FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

-

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016153-74.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145

EXECUTADO: JOAO MAXIMO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005130-41.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: AURIMAR DANTAS ALVES SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009744-82.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ROBERTO GALVAO FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA FONTES - AC1111

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012507-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pelo exequente.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032357-67.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, querendo, regularize o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031847-54.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DESPACHO

ID 38632854: Manifeste-se a executada.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025856-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS DE SOUZA, YEONG AH SEO KANG, KYUNG SOOK LEE, AM TEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CENTURY IMPORTADORA DE CAPACETES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DECISÃO

A parte executada informou que houve depósito do montante integral do débito em cobrança neste executivo fiscal nos autos da Ação Anulatória n. 5005054-74.2017.4.03.6100 e requereu, ante a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento daquela demanda (ID 36712899), a suspensão deste executivo fiscal até o seu encerramento.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a intimação da executada para que promovesse a transferência da garantia ofertada naqueles autos, para o presente feito, para análise do pedido de suspensão do curso desta execução.

Tendo em conta que consta na Ação Anulatória que o crédito encontra-se garantido, inclusive com decisão suspendendo sua exigibilidade, e que o depósito foi realizado com data posterior ao ajuizamento deste executivo fiscal, impõe-se a suspensão deste processo até que sobrevenha decisão definitiva prolatada na Ação Cível. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0002899-63.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO CADENCIA CALHAU
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo para manifestação da embargada acerca de eventual prescrição do débito, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015938-08.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020589-20.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: REGINALDO JOSE FERRARINI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022115-22.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TERCEIRO MILENIO SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022154-19.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTMZD COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente N° 3151

EXECUCAO FISCAL

0008362-40.2006.403.6182 (2006.61.82.008362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PALANCA LTDA(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)

Trata-se de pedido da parte para adoção, pela Secretaria, dos procedimentos necessários que habilitem a virtualização do processo físico, nos termos do art. 14-A da Res 200 de 27/07/2018 do TRF da 3ª Região. Sendo assim, determino:

1. Promova a Serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe a fim de viabilizar a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017 (modificada pela Resolução da Presidência nº 200/2018).

2. Cumprido o item anterior, remeta-se processo em carga à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, caput e parágrafo único, da supracitada Resolução. Ressalte-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3. Após, deve a Serventia:

I - No processo eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II - No processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, após a intimação da parte contrária à que fez o pedido de virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0023290-93.2006.403.6182 (2006.61.82.023290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
X IMPERISO PROJETOS E SERVICOS LTDA.(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO)

Trata-se de pedido da parte para adoção, pela Secretaria, dos procedimentos necessários que habilitem a virtualização do processo físico, nos termos do art. 14-A da Res 200 de 27/07/2018 do TRF da 3ª Região. Sendo assim, determino:

1. Promova a Serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe a fim de viabilizar a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017 (modificada pela Resolução da Presidência nº 200/2018).

2. Cumprido o item anterior, remeta-se processo em carga à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, caput e parágrafo único, da supracitada Resolução. Ressalte-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3. Após, deve a Serventia:

I - No processo eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II - No processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, após a intimação da parte contrária à que fez o pedido de virtualização.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025299-83.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRESTADORES DE SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024305-55.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: LUCIANA ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025118-82.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: AMENO SERVICO OPERACIONAL DE SAUDE S/S LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SãO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024454-51.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIAN ASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: JOANA BISOL BALARDIN

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024385-19.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: MARTA DOS SANTOS SOARES MARTINS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-26.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RAFAEL CEDRO DE ARAUJO

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-49.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009403-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSON PARAIZO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **26/01/2021, às 10:30 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006182-69.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **26/01/2021, às 14:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003689-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **26/01/2021, às 14:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO GATUSA LTDA e a data de **01/02/2021, às 12:30 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO PARATODOS LTDA (ATUAL SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL/MOBRIBRASIL TRANSPORTES)

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVALDINO NEVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **28/01/2021, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - a presente perícia será direta na referida empresa e por similaridade às empresas VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA E OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **28/01/2021, às 13:30 horas** para a realização da perícia na empresa SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO LUCIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **12/03/2021, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **DECTECH METALÚRGICA LTDA similaridade a Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S/A, New Line Indústria e Comércio Ltda e Heral S/A Indústria Metalúrgica.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005459-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROBERTO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **03/02/2021, às 10:30 horas** para a realização da perícia na empresa **VIAÇÃO BRISTOL LTDA.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003671-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DIOGENES FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **19/02/2021, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010822-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEIVA MARIA FONSECA BARROS LEGATI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **19/02/2021, às 11:00 horas** para a realização da perícia na empresa **FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO similaridade a FUNDAÇÃO DO SANGUE.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012593-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDECI PEREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **19/02/2021, às 10:30 horas** para a realização da perícia na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **19/02/2021, às 12:30 horas** para a realização da perícia na empresa **CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006724-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO BORGES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de 19/02/2021, às 13:30 horas para a realização da perícia na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Rua Vergueiro, 1465, Paraíso.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019398-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO TESTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **19/02/2021, às 13:30 horas** para a realização da perícia na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (METRÔ) - Estação Paraíso.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011188-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANIA ALVES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **19/02/2021, às 14:30 horas** para a realização da perícia na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ, Estação Saúde.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008323-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIAULAS DOS SANTOS NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **19/02/2021, às 15:30 horas** para a realização da perícia na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - Estação Jabaquara.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: JOSE ROMILDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **26/02/2021, às 08:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO GRAJAÚ S/A (sucessora da VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA).

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004931-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **26/02/2021, às 08:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO GRAJAÚ S.A (similaridade a VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA e VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.)

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda estas mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005434-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **26/02/2021, às 11:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **03/03/2021, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO –METRÔ.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **05/03/2021, às 08:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA (SUCESSORA VIA SUL).

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007801-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON ALMEIDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **05/03/2021, às 11:00 horas** para a realização da perícia direta na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., assim como por similaridade a Viação Cidade Tiradentes Ltda.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008391-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTENCIR THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1284/1712

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **05/03/2021, às 14:00 horas** para a realização da perícia na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010715-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ROGERIO GUANABARA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **08/03/2021, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFICIENTE - AACD

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022706-42.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANIAS ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **08/03/2021, às 10:30 horas** para a realização da perícia na empresa **MISURA IND. METALÚRGICA** e a data de **10/03/2021, às 8:00 horas** para a realização da perícia na empresa **DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (antiga Estamparia São Thomas)**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se às empresas, comunicando. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008014-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BORGES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **08/03/2021, às 11:30 horas** para a realização da perícia na empresa **CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, estação Domingos de Moraes (Rua João Tibiriça, s/n).**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **08/03/2021, às 12:00 horas** para a realização da perícia na empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, estação Domingo de Moraes (Lapa)**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020671-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS NOVOLINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346, SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **08/03/2021, às 13:15 horas** para a realização da perícia na empresa MARIA DE FATIMA FERNANDES – RESTAURANTE.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA SEVERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **08/03/2021, às 14:15 horas** para a realização da perícia na empresa **HOSPITAL VOLUNTÁRIOS**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007918-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **08/03/2021, às 15:00 horas** para a realização da perícia na FUNDAÇÃO CASA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **10/03/2021, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa SOLVENTEX IND. QUÍMICA LTDA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se a empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006277-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MERCANTE

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **10/03/2021, às 11:30 horas** para a realização da perícia na empresa METALÚRGICA ALBRAS LTDA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se carta precatória para comunicação da empresa.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: JOSAFARA RAMOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **10/03/2021, às 13:00 horas** para a realização da perícia na empresa **AUTO POSTO BARTIRA LTDA. - similaridade às empresas Abaete Auto Posto Ltda. e Posto Petro City Ltda.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017434-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERVASIO BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **10/03/2021, às 14:00 horas** para a realização da perícia na empresa **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. CONT. CIVIL DE SÃO PAULO**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006023-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE PAULO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **12/03/2021, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **GATUSA – GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.** e a data de **12/03/2021, às 11:00 horas** para a realização da perícia na empresa **IMETEX, similaridade a Kron Instrumentos Elétricos Ltda., Flacon Conexões de Aço e UPT Metalurgica Ltda.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: JULIA IKEDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **12/03/2021, às 12:00 horas** para a realização da perícia na empresa **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A e por similaridade a (S/A Viação Aérea Rio Grandense)**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002075-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 13/01/2021, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON DARKES FREITAS BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 13/01/2021, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006886-82.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES EMILIA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 13/01/2021, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011707-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA BARROS GADELHA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 13/01/2021, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017251-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LA FALCE - SP327241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 13/01/2021, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA REGINA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 20/01/2021, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011167-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO PINHEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 20/01/2021, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012238-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 20/01/2021, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012076-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALDIR DE ARAUJO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILENE MOURA ALQUIMIM - SP373198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 20/01/2021, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAIDEE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA - SP291947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 20/01/2021, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013664-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVELINO JOSE BRITO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 20/01/2021, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 20/01/2021, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017009-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CESAR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 03/02/2021, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP416192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 03/02/2021, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ROGERIO SALUSTIANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SEIMARU - SP190401, MARINA HIROMI ITABASHI - SP64243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 03/02/2021, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016300-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DA SILVA FORTES

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 03/02/2021, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO DINIZ DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CURTI JOSE - SP221446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 03/02/2021, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 03/02/2021, às 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006388-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERINEIDE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 03/02/2021, às 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012005-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR ANDRE DOS SANTOS PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 10/02/2021, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017057-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 10/02/2021, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012543-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PENÁPOLIS - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: VANDERLEI MUNHOZ CATELAN

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI - SP152555

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 10/02/2021, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Comunique-se o Juízo deprecante.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003674-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VENERAVEL MARREIROS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **10/03/2021, às 15:30 horas** para a realização da perícia na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se carta precatória para comunicação da empresa.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RISSATO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011781-11.2020.4.03.0000, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISBELA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da documentação retro juntada pela CEAB/DJ.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005437-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAS GRACAS DE LIMA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005212-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RICCI

DESPACHO

Em que pese a determinação constante do despacho de ID 35643101, verifico que a parte autora novamente apresenta cópias ilegíveis de documentos. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos quando da análise do direito.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006598-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOON JI PARK

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011713-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ANTONIO ORSATI

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012712-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEAS AUGUSTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS - SP372029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001394-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBALDO GONCALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000417-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35545399 - Pág. 09: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007837-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 53426788 por seus próprios fundamentos.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010935-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLEIDE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 35426793 por seus próprios fundamentos.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008993-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da documentação apresentada pela parta autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação constante do despacho ID 35198734, encaminhando-se os autos à conclusão para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012087-87.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36230674: Ciência ao INSS.

No mais, ante a manifestação retro da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010032-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIASSIS COELHO DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28242316 - Pág. 15: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO LUPATELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014785-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUCLIDES JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH ELIZABET COITINO BONILLA - SP317240, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007105-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON MARINHO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA KAROLINE SOUZA E SOUZA - GO57785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36735236: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008960-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDIA RUBINI GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 36811767: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007756-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO TAVARES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 36781495: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005653-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318

DESPACHO

ID 37745826: Ciência ao INSS.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017751-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RAMOS KANEKO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS BIGHI - SP342448, ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36406567: Ciência ao INSS.

ID 36406563 - Pág. 03: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017357-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE LISBOA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021159-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANDRE GONCALVES DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da documentação retro, em cumprimento à decisão de ID 32140483, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018856-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000214-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO GOMES BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018724-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS HATHNER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5019523-87.2020.4.03.0000, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007902-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVALDO FERREIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 33650873 por seus próprios fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001016-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEDINA MARIA LEMOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014627-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR JOSE VILAS BOAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 33992299 por seus próprios fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012054-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES FRATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 34588903 e seguintes, e petição do EXEQUENTE ao ID 29477296, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, atentando-se à referida petição do INSS, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003538-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 36438288 e seguinte(s) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

ID 34500037 e 36483712: Com relação aos cálculos dos atrasados, a questão será apreciada após o cumprimento da fase de obrigação de fazer.

Int. Cump.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005743-13.2001.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA AMELIA DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA, JANAINA DA SILVA, TATIANE FERNANDA DA SILVA, VERA LUCIA SILVINO, JOAO BOSCO SILVINO, CLAUDINEY SILVINO, CARLOS ROBERTO SILVINO, ELISABETE APARECIDA SILVINO DA SILVA, HELENA RIBEIRO DE JESUS, HELY CABRAL MACHADO, IDALINA RAMOS DE ASSIS, MARIA APARECIDA CAPUCHO, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS, MARIA LUIZA DE CARVALHO, MARIA RODRIGUES DA SILVA, DENISE GONCALVES FERREIRA, LEANDRO JOSE DOS REIS, ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE, VERONICA DOS REIS, CONCEICAO APARECIDA SILVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA SILVINO, NEUZA GONCALES REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

ID 34489715 e seguinte(s): Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33681545 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32898230, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-06.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO STOLF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 34393823, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006985-65.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 35815670 - Pág. 102 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista a tela do sistema Plenus/ Dataprev ao ID 36288652, notifique-se a CEAB/DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003073-74.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008017-71.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 35940415 - Pág. 19 e 29 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o julgado, notifique-se a CEAB/DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos da obrigação de fazer, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012449-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-58.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSUE DOMINGOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 33442686, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008693-14.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011397-24.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDENOR CRISTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006400-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROMANO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o lapso temporal decorrido sem resposta, tendo em vista a petição do EXEQUENTE ao ID 35920827 e seguintes, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a devolução dos autos para a secretaria processante.

Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos e providências.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002729-93.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO BELTRAME

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003299-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005779-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO MECENI

Advogados do(a) AUTOR: PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051959-46.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012645-64.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARTINS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873, LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014678-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006417-63.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007363-84.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS TADEU GILES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003197-57.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCELINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1362/1712

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012922-46.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PAULO DE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE - SP261261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009604-60.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE MASSOCATTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009357-69.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007933-55.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILSON SANCHES RODRIGUERO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004695-28.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZIRMO LOSSOLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001544-88.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIIVALDO LUIZ DUZI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANO GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532,
PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 32606275, 33012226 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 31376074, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO CUNHA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33207214 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32026660, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004436-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33196059 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32126260, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003626-29.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33866401 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 31556653, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

ID 32028605: Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEVALDO DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 32833994, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008203-79.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 32030532, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-11.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33195818 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32061254, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009896-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR GREGORIO PIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 32894872, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1371/1712

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33206588 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32069827, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002701-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAULOSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 33213446 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 32075670, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

ID 32575279: Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011484-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 34333698 e seguintes, referentes à determinação constante do despacho de ID 32067333, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da(s) petição(ões) de ID 32588445 sub-IDs.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006755-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 35483689 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 34439164, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011058-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PEREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 35801698 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 33922134, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008976-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO MORAIS CARDOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 33910565, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011851-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLY ERIKA ISHIBASHI, C. A. D. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987, VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERCI ESTEVES FERREIRA - SP59807, ERIC DE CARVALHO FERREIRA - SP177987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 34911929 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 33857797, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004987-18.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO ALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004937-84.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008920-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RAUL HUBER, REGINALDO CLARO, IVENS SCRUPH

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Cumpre ressaltar que os procuradores mencionados ao ID 36506293 - Pág. 1 já se encontram regularmente cadastrados nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000793-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000864-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDITE ROSALINA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002226-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001498-36.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO ANDERICK DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004187-82.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO SOUZA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-12.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004922-33.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326, WELLINGTON DE JESUS SEIVANE - SP261202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer (ID 36723444 - Pág. 57), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008594-68.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZA SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012352-31.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO TORCHIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKAYANO HARA - SP240071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005672-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006354-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENIRA LEME DA SILVA SPESSI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011694-36.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI FAVALI CARLIN

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Não obstante a resposta ao ID 36717577 - Pág. 213 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a CEAB/DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003497-34.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NASCIMENTO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003379-97.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR COLTRO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017568-02.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA MARIA VIEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GINALDO EMÍDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35397342 e ss.: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066591-53.2008.4.03.6301 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B, ALESSANDRO DE
OLIVEIRA - SP216962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no que tange à petição do INSS ao ID 35559706, ressalto que já consta nos autos ao ID 23459857 declaração de opção, assinada pelo exequente, pelo benefício concedido judicialmente.

No mais, não obstante a petição do exequente ao ID 37136596 e resposta da CEAB/DJ ao ID 29232250/29232905 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o acórdão de ID 19985894 - Pág. 132/145 determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao exequente, com somatória de 35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias na data do requerimento administrativo, tendo havido seu trânsito em julgado, notifique-se novamente a CEAB-DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011684-50.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MOREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 31922310 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 29632015, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-92.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELAIR JOSE DE SELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890, CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 36893139, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer e/ou promova a juntada da documentação solicitada (outros casos).

Cump. Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006934-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 37603545), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010826-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 36329361, notifique-se novamente a CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer e/ou promova a juntada da documentação solicitada (outros casos).

Cump. Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004459-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO AMADEU COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 36409785 e seguintes, e petição do

EXEQUENTE ao ID 34830874 e seguintes, notifique-se novamente a CEAB/DJ,

órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do

julgado, atentando-se à referida petição do INSS, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013717-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIEPEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie o cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 30068047, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-33.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 31801624 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 30264847, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005228-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 31267648 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 29994643, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON LALUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as informações da CEAB/DJ ao ID 32468586 e seguinte(s), referente(s) à determinação constante do despacho de ID 30247299, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante. Assim, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a sua regularização.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da(s) petição(ões) de ID 35737639 e sub-IDs.

Int. Cump.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009885-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HISSASHI NOBUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010866-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora nas perícias designadas, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareça se mantém o interesse na realização da prova, bem como justifique, comprovando documentalmente, o motivo de sua ausência, sob pena de preclusão da prova pericial.

No mais, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008946-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO OSTE

Advogados do(a) AUTOR: MINAS HADJINLIAN NETO - SP178809, MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 01204087120044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010105-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERENICE ALVES TEIXEIRA RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERVECIO VALENTE CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008777-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN FREDDI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007692-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR RICHTER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO - SP290152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008780-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEODOMIRO COELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00173454920124036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007728-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5001229-62.2020.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008870-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELI MOREIRA DE BARROS CYRINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00025951720044036303.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008942-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FREITAS MAGNO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008647-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008077-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Verifico que inúmeros documentos apresentados pela parte autora encontram-se ilegíveis, inclusive as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito. Nestes termos, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada das cópias legíveis.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008867-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GESSIALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00364697620164036301 e 00160405420174036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERA BERNARDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000408-17.2019.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008501-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a apresentação da carta de concessão/memória de cálculo, ID 37424376, fls. 01/06, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008697-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO TREFIGLIO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009040-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR PARIZI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007645-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ANTONIO PUCKWIESER

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem o feito, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0007694-85.2015.403.6301 e 0007506-58.2015.403.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009191-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008084-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES FELIX FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008822-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RONALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010007-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRENE XAVIER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007541-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00077159020174036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007762-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST- SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008238-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008462-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008041-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA AMBROGI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE GIZ - SP182628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008649-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARCOS RUIZ BORBA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00224762420204036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008517-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO LOPES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007329-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE AQUINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008937-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009462-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO SERGIO DE MARCHI JORGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008997-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STHEFANY CALDEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SANTANA AAGUIAR - SP186824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5014967-88.2018.403.6183 e 0036087-78.2019.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006104-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5000749-34.2019.4.03.6114, 00152753020104036301 e 00237157320144036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008138-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017545-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DONIZETE DE BORBA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

DESPACHO

Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003850-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ARROYO PIVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35979475: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação ao pedido de expedição de ofício à empresa Banco Bradesco S.A. com a finalidade de retificação do PPP, esclareço que tal pleito não é objeto do presente feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012325-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON AUGUSTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 34925643 por seus próprios fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009110-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 34856581 por seus próprios fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005854-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35822603: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE SILVA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008717-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012715-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE FATIMA GUIMARAES GERKE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010925-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013661-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008978-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DIMENSTEIN

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003549-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BASSO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação constante do despacho ID 34939759.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011795-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013040-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA NERI FOLCHINI CIPOLLETTA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36411477: Ciência ao INSS.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008540-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ DE VICO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011813-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DA COSTA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: HILDA VIZACARO MOCERINO - SP196686, MARCO ANTONIO MOCERINO - SP248664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009177-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO TAKASHI EMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010496-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35975054: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004658-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EGILDO MORENO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1429/1712

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36865218: Ciente.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008987-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36112306 - Pág. 02: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008665-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA AMELIO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006460-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA ELAINE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003326-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001314-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001151-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDEVINO CAMPELO

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35895612: Ciência ao INSS.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009379-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28853956 - Pág. 08/09: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001035-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014801-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILSON BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data designada (ID 37709192), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 17.09.2020 às 14:00 horas **para o dia 20.10.2020 às 14:00 horas.**

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência ao autor, bem como a intimação das testemunhas, da alteração da data, nos termos do art. 455, do CPC.

ID 38186227: Dada a alteração da data da audiência, intime-se o patrono da parte autora para que informe se mantém o pedido de substituição da testemunha arrolada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000963-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRNA FERREIRA FAUSTINO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TEIXEIRA FILHO - MG182606

DESPACHO

ID 37092199 - Pág. 07/08: Por ora, manifeste-se a corré sobre a impugnação da justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006722-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO JOAQUIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004670-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO MEIRELES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 35959672: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006582-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PONCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005718-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVANILDO MARINHO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 35708711, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005975-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUISON DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1438/1712

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004954-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIUBERTO FRANCISCO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017363-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA SUTTI NOGALE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36402434 - Pág. 10: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

No mais, ante o teor do 2º parágrafo do despacho de ID 35066416, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, acerca da petição da parte autora de ID 36401996.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013336-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACI PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30173147 - Pág. 07: Indefiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO ANDRE TOLEDO SARETTA

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36846844: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da qualificação da testemunha SAULO DE TARSO ALVES DE LARA informando o endereço completo de residência.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004264-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DIVA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36720101 - Pág. 04: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004953-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEVAIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003953-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IDALICE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, suas informações quanto à empresa **EMETAL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, tendo em vista que, conforme documento de ID 29904319 - Pág. 18, a referida empresa encontra-se ativa.

ID 34500402 - Pág. 17: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001830-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CAMELO DOROTEU

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento deste Juízo e diante do pedido de reconhecimento de período rural, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013358-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar **reconhecimento de vínculo empregatício**.

ID 28132277: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos, bem como para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017001-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35588096: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através de documentos.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de ID 31315439, tendo em vista a manifestação constante do ID 31315449.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a manifestação constante do 3º parágrafo da petição de ID 36869366 - Pág. 01, verifica-se que a patrona tem conhecimento de que o serviço pode ser requerido via internet. Ademais, não há comprovação nos autos de inércia ou recusa do INSS em fornecer a documentação. Assim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte diligencie junto ao portal do INSS na obtenção das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, devendo, se for o caso, reiterar o pedido.

ID 30175288 - Pág. 09: Indefiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006786-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NAIR CARBONARO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 26934676 e 32642983: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição de ID 32686041.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005958-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35998204: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID 34765065.

Após, com a juntada, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CESAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34881254 - Pág. 13: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007538-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA SANTOS, ANDERSON DE LIMA SANTOS, JEFFERSON DE LIMA SANTOS, HERNANDES DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 37075323: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003234-07.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCIONILIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37793488: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão de inexistência de dependente.

No mais, não obstante a juntada do documento de ID 37793489 - Pág. 01, providencia a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de nova declaração de hipossuficiência devidamente **DATADA**, conforme consignado no despacho de ID 29173687.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014308-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29602523 - Pág. 05: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de provas formulado pela parte autora.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003660-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536, ALTINA ALVES - SP59891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 35410105, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre a petição de ID Num. 35410105, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001055-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANTONIO CELERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36396104 - Pág. 11: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado **pelo INSS**, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, **defiro ao INSS** o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEDIAS SOUZA DA SILVA

REPRESENTANTE: VALDECY SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020807-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014791-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CRISPIM BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

ID 36808116: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017443-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILENE DA SILVA DE MAURO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36474887: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR TADU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 5017731-98.2020.4.03.0000, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013696-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35930556: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013416-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA REGINA SABATINI BODINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1455/1712

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35495221: Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR LONGO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36517224 - Pág. 03: Indefiro também a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Não obstante a manifestação retro, não verifico a necessidade de apresentação legível do documento de ID 29932456 - Pág. 45, tendo em vista que aceitável o seu estado de legibilidade. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício na forma como requerida.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012607-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO MAZZUCATI

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31918888 - Pág. 08: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

ID 31201128 - Pág. 08: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ÀS PARTES o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014290-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28938259 - Pág. 16: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Nada sendo requerido, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016299-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEDA MARCIA CORREA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28971684 - Pág. 18: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005628-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA - SP165131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 34344176: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a parte final da decisão de ID 33577531, juntando as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração e constantes do processo administrativo.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003191-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR DE ALCANTARA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE PAULO LIMA - SP320090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS ao ID 31767402 - Pág. 13, bem como o da parte autora ao ID 35722387, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro às partes autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015004-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCONI SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 34092468: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006476-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDO FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004743-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JUCILEUDO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 36069521, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra as demais determinações do despacho de ID 34703861, informando o(s) período(s) objeto da perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002531-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CIRILO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003728-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. V. O. D. C.

REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004320-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO VANIO FERREIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002554-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA LEANDRA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro, por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a complementação da qualificação da testemunha **ÂNGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, informando o seu endereço completo. No mais, tendo em vista que a testemunha **MARIA DE LOURDES SANTANA CUNHA DE OLIVEIRA** reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou em outra localidade.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006050-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA VALDENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35793568: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014838-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DUVAL OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36986223: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SOARES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, tendo em vista a parte final da decisão de ID nº 35229389, deverá a parte autora juntar as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008014-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006334-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUSA VIRGENS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007018-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005083-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERCIO BASILICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008063-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004857-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006147-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUSTAQUIO TOBIAS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR - SP325423, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSOE DURVAL AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 36852635, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005931-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON MAURICIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005101-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL POLIZEL

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006608-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006935-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 36781614: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006891-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEMIAS FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006155-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON DE SOUZA SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.
Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003935-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010655-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO KASSARDJIAN NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGENCIA CENTRO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015808-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENTIL MANOEL DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005744-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BALBINO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICÉRIO

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014872-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMARODRIGUES VENANCIO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002983-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA PORTERO SIMON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1477/1712

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA

DESPACHO

ID Num. 36585588: Nada a apreciar.

No mais providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor recolhido a título de custas judiciais, nos termos fixados na Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item “a”, da Resolução Pres. Nº 138/2017.

Recolhidas as custas e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005731-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO APARECIDO TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008023-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DEOSDETE APARECIDO DA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0005119-07.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:LUCAS ADERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007953-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO VICENTE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: DAVID RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

IMPETRADO: SR. (A). GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO (CAPITAL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FLORES, OLAVO DE SOUZA FLORES
SUCEDIDO: VERA CRISTINA FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CASSEMIRO - SP117223,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CASSEMIRO - SP117223,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se pretende o prosseguimento da execução com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34775114) ou como cálculo por ele apresentado (ID 35807216).

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMARO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer (ID 10648934), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002493-49.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002894-97.2003.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LEMES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO -
SP235324, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO - SP214152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente (ID 36213125), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0043690-52.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUI ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 36516962 - Pág. 227/228), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002703-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVINO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34657684 e seguintes: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere aos juros de mora e termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR CASSOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 35705404, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-98.2002.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 32295657, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-76.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA - SP191927, TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872, FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071461-49.2005.4.03.6301 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 37642786, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010272-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES DA SILVA BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente (ID 36646046), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar novos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009913-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 36766789, ante a irrisignação do mesmo no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a regularização dos autos, tendo em vista que, não obstante a resposta da CEAB/DJ, verifico que não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante.

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-56.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDO BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 37147475, 37501462 e sub-IDs, verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente LAUDO BERNARDES DOS SANTOS, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifêste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001097-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 27527699 e seguintes).

Int.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013225-94.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 35888833 - Pág. 67), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003623-21.2006.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do EXEQUENTE ao ID 34751794, nos termos do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO GIL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0066012-32.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: APARECIDO BIANCHI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013065-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO AFONSO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 13785079 e ss).

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004663-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 20487538).

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014273-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMO PINTO SANTIAGO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013866-48.2011.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DUARTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 37000024 e seguintes, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 35384940, devendo para isso a parte EXEQUENTE apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009767-98.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETRONILIO BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FURTADO POSSEBON - SP188324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 35556838, 35419623 e sub-IDs, verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente PETRONILIO BARRETO DOS SANTOS, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004057-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 5282271 e ss.).

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SERAFIM IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 35496453 e ss.: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e informações da CEAB-DJ/INSS de ID 35280065, por ora, manifeste a PARTE EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica sua manifestação de ID 29683936 e seguintes.

Em se mantendo a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011898-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações de ID 36846319, defiro ao EXEQUENTE, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 35573292.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a irrisignação do EXEQUENTE ao ID 36675491 refere-se tão somente aos cálculos de pagamento de atrasados, e tendo em vista, ainda, o apontado no primeiro parágrafo do despacho de ID 36026300 no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação dos cálculos do exequente ao ID 32055447, bem como petição do INSS ao ID 33382610/33382611.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044875-28.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MEDEIROS DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANE AYALA MENEZES DE MORAES - SP143197, KATY FERNANDES BRIANEZI - SP211612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia do EXEQUENTE, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o despacho de ID 35535993.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 37629023 e ss., ante a sua irrisignação no que concerne ao devido valor de renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007190-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM LINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROSA NETO - SP392365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SARAH
BREINACK AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 36431370 e seguinte(s), no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte EXEQUENTE esclarecer se concorda ou discorda do cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008524-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDE PACHELI LUSVARGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal, defiro ao(s) pretenso(s) sucessor(es) o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 35598503.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010509-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR APARECIDO SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008797-59.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-93.2015.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO ALMILHATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 19114002 e seguintes).

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003639-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLITO ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 36633194 - Pág. 202), e ausência de resposta nos autos da CEAB/DJ quanto a eventual implantação do benefício concedido judicialmente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008307-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS MARCHAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017502-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000694-53.2015.403.6133.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009912-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MARINHO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007506-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DUARTE GAMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022529-54.2010.4.03.6301 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DELNEGRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509, FRANCISCO ISIDORO
ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a PARTE EXEQUENTE acerca das solicitações efetuadas pelo INSS ao ID 35221066 e seguinte(s), acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se a CEAB/DJ, via e-mail, para que providencie a regularização dos autos, tendo em vista que, não obstante o relatado, não foi efetuado o procedimento de devolução dos autos para a secretaria processante.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008924-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: MAGDA DE OLIVEIRA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37304034: Ante o requerido pelo exequente, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007880-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GOMES BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 35286731, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00049296820204036301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias das principais peças da noticiada separação consensual/divórcio.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009487-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 37201838, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0018175-34.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008807-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 36718502, devendo para isso:

-) promover a regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada outorga poderes para representação da autora junto ao INSS.

-) trazer declaração de hipossuficiência, assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006813-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36662420: Ante a juntada de projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, concedo ao EXEQUENTE o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o terceiro e quarto parágrafos do despacho de ID 32944052.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003912-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL JOAO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de ID 34769495, tendo em vista que nos presentes autos ocorreu o trânsito em julgado da sentença, sem remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao mencionado despacho, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009990-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAYR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da documentação retro, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005124-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALIA MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID 35283160, devendo para isso:

-) trazer cópia da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001141-71.2004.4.03.6183, à verificação de prevenção.

No mais, ante o teor da informação de ID 32178489, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000506-56.2005.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013265-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR MENDES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1517/1712

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 36155497, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE TAMIAO CRAVEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da documentação retro, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA GIOSA VENEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o EXEQUENTE acerca da petição do INSS ao ID 37737727, bem como informe se mantém a discordância quanto ao devido valor da renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido na fase de obrigação de fazer.

Int

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006799-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL LUIZ DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006661-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35315846: Ante a informação do patrono de ID acima, no que tange ao saldo remanescente e considerando-se o valor principal do exequente, bem como tendo em vista que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-73.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35395620: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5019133-20.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000288-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 39782321, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: VALTER SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e os de nº 015297-51.2019.4.03.6183 e 0002421-52.2020.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008816-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AURELIO TITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência, bem como da tutela de evidência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007844-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIS MORAU - SP257434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem dos períodos em que esteve em gozo dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0028101-64.2005.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008864-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NOE GOMES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista o pedido de tutela antecipada na prolação da sentença, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008961-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 86/96 –, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007266-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIX BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 86/96 –, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008397-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MENDES IBIAPINO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a averbação de períodos comuns.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 37217256: Por ora, desnecessária a entrega do documento em secretaria.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009621-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RAYMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, cômputo de período como contribuinte facultativo e de períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006336-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CAROLINA REGINA VERZALEZCANO - SP399465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85/95, mediante a reafirmação da DER.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/171.915.654-6) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PAIM DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLYANA FERNANDES GONTARCZIK - SP217527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010896-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASTURINA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: JOSEFA AUGUSTA ALVES DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CAROLINA TEIXEIRA DINIZ - SP394084

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011095-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAQUELINE DE JESUS BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011057-82.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008482-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95 –, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008353-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1541/1712

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos comuns.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n. 0021070-65.2020.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007994-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO ZYMAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DETILIO - SP221520, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95 –, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

“item c”, de ID Num. 34502986 - Pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009173-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE RIBEIRO FERREIRA MARQUES - SP320884

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

ID Num. 37519612: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de ID Num. 36312981.

No mais, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, conforme decisão proferida por este juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009222-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N. B. D. S. V.

REPRESENTANTE: VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA FRANCO NETO - SP422314,

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

Conforme inicial e petição de emenda de ID Num. 36990923, a impetrante alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para implantação do benefício de auxílio reclusão, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009952-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:A. V. I. D. S., A. V. I. D. S., A. V. I. D. S.
REPRESENTANTE: MICHELANIA MARIA IZIDORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA GONCALVES DE PAULA - SP347275

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 37958833: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão proferida por este juízo.

No mais, cumpra-se a decisão de ID Num. 37127920.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011161-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARIA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VEDOVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016720-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GRACIELLE DIAS MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da PARTE AUTORA ao ID 25584174 - Pág. 12.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 06/10/2020, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003455-67.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 32268951).

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006816-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SADNA DA SILVA CLAUDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, MARIANA DOS ANJOS RAMOS
CARVALHO E SILVA - SP291941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da resposta da CEAB-DJ, manifeste-se o exequente acerca da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: I. S. M. C.

REPRESENTANTE: ALINE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA TOLEDO AVELAR - SP397714,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da CEAB ao ID 36581793, manifestação do INSS ao ID 36588307 e juntada de documentos pelo EXEQUENTE ao ID 28103798 e ss., notifique-se novamente a CEAB-DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Dê- vista ao MPF.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009970-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CIRELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5002198-09.2020.4.03.6141, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008195-05.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIRIMARIO DE SOUZA LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36438158 e ss.: Dê-se ciência à parte exequente acerca da resposta da CEAB-DJ.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003397-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORIVALDO JOSE FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1553/1712

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5003394-82.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010305-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010038-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: EDUARDO MONTEIRO

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010244-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MANOEL

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004510-53.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRENNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 36563036 e ss., manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pelo benefício concedido administrativamente ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010187-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010309-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON MIGUEL FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004679-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012027-17.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO DA SILVA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, bem como ciência da parte autora (35843920 - Pág. 14/15), remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009798-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR MARCELINO DIDONE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004918-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENICE PEREIRA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003136-36.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GABRIEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009918-35.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHO UMBELINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008037-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para **o dia 15 de novembro 2020, às 09:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001414-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI CANDIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

AUTOR: CELSO JUSTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011706-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 35761661, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006574-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARRETO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006671-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA XAVIER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006113-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMULO TORRES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006642-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 33293120.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do requerimento/indeferimento administrativo do benefício que pretende seja concedido, demonstrando os períodos que foram considerados controversos pela autarquia ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008411-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LENIRA BALSALOBRE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006151-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY SCHAPIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 33760169 e 37345515 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 33764326.

Tendo em vista a juntada da petição inicial legível, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para informe em seu pedido final os períodos que pretende ver reconhecidos como especial apontando as empresas e/ou os períodos de contributivos correspondentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005033-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDO PEREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 3755398, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como as partes sobre o interesse na produção de outras provas.

Id retro: Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016736-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE SANTIAGO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR - SP102487

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008725-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS CESAR SAO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SUCEDIDO: ROSA PIGNONI SELLAN, NELSON RIBEIRO DE SOUZA
EXEQUENTE: CELIA PIGNONI VINHA, MARIA ANGELA ORTEGA, FERNANDO SELAN, DIRCE SELAM
CURADOR: MARIA ANGELA ORTEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006746-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DO CARMO, RODRIGO APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de pagamento do ofício precatório expedido - 37398623 (ofício n. 20190050057 / protocolo n. 20190142297), defiro, também, a transferência eletrônica desses valores (pedido ID 34487303).

Expeça-se.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012151-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ROQUE CREM DOMINGUES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, PRISCILA TEREZA FRANZIN -
SP272185

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37910520: Diante da notícia de levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos pra sentença de extinção da
execução - (ID 37726911).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRIA SOARES FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37902218: Diante da notícia de levantamento dos valores da presente ação, venhamos autos conclusos pra sentença de extinção da execução. - ID 37723248.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013097-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-80.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, ANALUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015540-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON BENETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015965-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESARNILDO PAULO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014204-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013574-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DAMASCENO SCURACCHIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009513-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE BRITO NERY

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009072-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA DA SILVA FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030166-51.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003133-28.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO MORRER

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35646146: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

AUTOR: VERALUCIA PEREIRA TONANI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 595211).

Após, tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010154-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS FABI

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009723-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO FORELL BEVILACQUA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008651-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIALUCIA SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELINO FORTUNATO XAVIER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifique o autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009110-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLEY GOMES DA SILVA, M. R. P. D. J.

REPRESENTANTE: MARLEY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016660-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. R. A.

REPRESENTANTE: LILIAM CARLA ROMUALDO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008653-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE JOSE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009425-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMANUEL MENDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCELO GRANDIZOLLI

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005498-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO LOBRIGATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074820-89.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FERREIRA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013487-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUY GOYANO DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002261-52.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA FIALHO DOS PASSOS, RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010194-32.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAURA ROSA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005228-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUCELIA FERNANDES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAKESHI URAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-45.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCIDE ZANATTA - SP36420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008979-21.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ APOLIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-62.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL DE SOUZA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000058-49.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILZA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008170-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISEU JOSE DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002279-63.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007716-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002868-65.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. retro: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022096-06.2017.403.0000 (Id. 29152298 - Pág. 328/331), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, como cumprimento, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005998-14.2020.4.03.6119

AUTOR: CELSO YOSHINARO TAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SEIJI CAMPOS TAKAMURA - SP437948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia, bem como sob a necessidade de realização de perícia social, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001821-17.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **João Ferreira**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo (06/07/2006), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Esclarece o Autor ter apresentado seu requerimento administrativo em 06 de julho de 2006, registrado como NB - 42/139.546.222-1, o qual fora indeferido, sendo que, na comunicação de indeferimento houve erro na consideração da DER, tendo sido considerada como 25/05/2006.

Conforme a tese da inicial, considerada a data de entrada do requerimento correta, o requerente, ultrapassaria os 33 anos de contribuição, o que lhe garantiria o direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Para tanto, porém, fundamenta o Autor que a Autarquia Previdenciária deve reconhecer como atividades especiais os períodos trabalhados nas empresas **Companhia Brasileira de Distribuição (29/10/1982 a 12/05/1992)** e **Concremix (17/04/1993 a 09/08/2002)**, ambos na função de **segurança**.

Requer o Autor, assim, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e com juros de mora.

Distribuída inicialmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, foi concedida a gratuidade de justiça (Id. 14710043 - Pág. 38), sendo posteriormente indeferida a tutela de urgência, determinando-se a citação do Réu (Id. 14710043 - Pág. 121).

Devidamente citado o Réu, foi apresentada contestação (Id. 14710043 - Pág. 129/141), quando, em relação ao mérito, o INSS afirmou não restar comprovada a condição especial da atividade indicada nos dois períodos mencionados na inicial, postulando, assim, a improcedência da ação.

Diante da peça contestatória, determinou-se a manifestação da parte autora, com a indicação de que, independentemente de nova intimação, fossem especificadas as provas que se pretendesse produzir com a devida justificação (Id. 14710043 - Pág. 143), quando o Autor se manifestou expressamente no sentido de que não haveria outras provas a produzir (Id. 14710043 - Pág. 146 e Pág. 149).

Encerrada, assim, a instrução probatória, foi prolatada sentença, na qual restou indeferido o pedido da inicial (Id. 14710043 - Pág. 155/161), decisão da qual fora apresentada apelação, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, mesmo diante da manifestação expressa do Autor de que não haveria interesse em produzir outras provas, entendeu por bem anular a sentença, sob o fundamento de que *a inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação apresentada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa* (Id. 14710043 - Pág. 195).

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinado ao Autor a indicação das empresas em que pretendia a realização de perícia, nos termos da decisão que anulou a primeira sentença (Id. 14710043 - Pág. 201)

Indicadas as empresas pela parte autora, foi nomeado Perito especializado para realização do exame técnico (Id. 14710043 - Pág. 205/206), considerando-se apenas as duas empresas indicadas na inicial, excluindo-se uma terceira incluída pelo Autor (Id. 14710043 - Pág. 236).

Foram apresentados laudos técnicos periciais decorrentes dos exames realizados nas empresas *Companhia Brasileira de Distribuição EBD Grupo Pão de Açúcar* (Id. 21621253 - Pág. 1/13) e *Concremix* (Id. 21621263 - Pág. 1/13), com indicação de quesitos complementares por parte do Autor, os quais foram respondidos em laudo complementar (Id. 31113801 - Pág. 1/4).

Após tal apresentação de respostas aos quesitos complementares, foram as partes intimadas, sendo que nenhuma delas se manifestou a respeito de tal complementação da conclusão pericial.

É o Relatório.

Passo a decidir:

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998.

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do trabalho junto às empresas **Companhia Brasileira de Distribuição (29/10/1982 a 12/05/1992)** e **Concremix (17/04/1993 a 09/08/2002)**, como especial.

A comprovação de tais atividades, no que se refere à alegada periculosidade, passou pela realização de laudos técnicos periciais, decorrente de exames realizados em ambas as empresas.

Do exame realizado junto à empresa **Companhia Brasileira de Distribuição EBD Grupo Pão de Açúcar**, situada na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 3126, São Paulo, SP (Id. 21621253 - Pág. 1/13), houve a expressa conclusão no sentido de que estariam enquadradas como perigosas conforme Decreto 53.831/64 e NR16.

O segundo exame realizado junto à empresa **Concremix**, situada na Av. João Paulo I, 2100, Vila Penteado, São Paulo, SP (Id. 21621263 - Pág. 1/13), por sua vez, trouxe a conclusão no sentido da salubridade do trabalho realizado pelo Autor.

Em resposta aos quesitos complementares (Id. 31113801 - Pág. 1/4), o Senhor Perito afirmou que o Autor, no *desempenho de suas atividades utilizava apenas uniforme (Não trabalhava armado)*, sendo que, em relação aos questionamentos específicos da parte autora, a resposta foi negativa para a *possibilidade confirmar a ocorrência de roubo no local de prestação de serviço do empregado*; prejudicada para possibilidade de *juntar o livro o qual, consta as ocorrências de roubo no local do trabalho do autor durante o período laborado*; e, finalmente, em relação ao terceiro quesito complementar, voltou o Senhor Perito a afirmar que *as atividades exercidas pelo Autor no período de 29/10/1982 a 12/05/1992 na função de Segurança estão enquadradas como perigosas conforme Decreto 53831/64 e NR16*.

De tal maneira, de acordo com a análise técnica realizada junto às empresas indicadas pelo Autor, é de se concluir que apenas em relação à **Companhia Brasileira de Distribuição (29/10/1982 a 12/05/1992)** é possível o reconhecimento da condição especial do trabalho.

Da contagem para aposentadoria

Assim, em sendo reconhecido o período de **29/10/1982 a 12/05/1992** como atividade especial, nos termos do laudo pericial anexado aos autos, já devidamente convertido em comum, e somado aos períodos de atividade comum consideradas pelo Réu em sua contagem de tempo, que resultou no indeferimento do pedido administrativo, o autor contava, na data do requerimento administrativo (**25/05/2006**), com o total de **33 anos, 10 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria proporcional pleiteada, conforme tabela a seguir:

É importante registrar, por fim, que apesar do Autor afirmar que a data de seu requerimento administrativo foi 06 de julho de 2006, na verdade verifica-se que tal data foi lançada na procuração por ele concedida ao seu representante para postular o benefício junto ao INSS (Id. 14710043 - Pág. 17), sendo que o protocolo do pedido efetivamente foi realizado em **25 de maio de 2006**, conforme considerado pela Autarquia Previdenciária no processo administrativo (Id. 14710043 - Pág. 18).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como tempo de atividade especial** o período laborado para a empresa **Companhia Brasileira de Distribuição (29/10/1982 a 12/05/1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação, com a devida conversão em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB nº 139.546.222-1)**, desde a data do requerimento administrativo (**25/05/2006**);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 15 (quinze dias).**

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010174-38.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PAULO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 38482401 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010319-94.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MIGUEL LOPES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ILMAGOMES PINHEIRO - SP192111, CRISTIANE SOUZA REIS - SP401862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 38563451 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010582-29.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor, afastou a possibilidade de prevenção, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 38014360).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 38620074 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007034-23.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134, IRANI SOUZA SANTOS SILVA - SP262237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora afirma que seus cálculos não foram impugnados pelo réu, porém, sequer foi intimado para tanto, ato que será realizado no momento oportuno.

Intime-se novamente a CEAB-DJ para que esclareça o ocorrido em relação ao ofício Id. 34318152.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010176-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY CARRIEL MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência das transferências efetivadas.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013466-05.2009.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017120-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE HIDETSUGU IQUEUTI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA TOMITAO - SP166854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 26354419), assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial, determinação cumprida na petição Id. 27973821.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28757910).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 30774138), o Autor apresentou réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 32309904).

Vieramos autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem e Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de São Paulo (de 03/09/1990 a 21/03/2017)**.

Inicialmente, verifico que o INSS não reconheceu nenhum período como tempo de atividade especial, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 25972683 - Pág. 4/6). Observo que o vínculo de trabalho consta na relação do CNIS (Id. 25972683 - Pág. 46).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 25972683 - Pág. 20/21), Contrato de Trabalho (Id. 25972682 - Pág. 6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 29/12/2016 (Id. 25972682 - Pág. 1/5), onde consta que exerceu os cargos de “*Dentista*”, no período de 03/09/1990 a 30/04/1999 e de “*Coordenador Odontológico*”, no período de 01/05/1999 a 21/03/2017 - data do documento.

Observo que para o período de 03/09/1990 a 31/12/1994, não constam informações acerca dos agentes nocivos, uma vez que, conforme o documento, não havia laudo do período.

Para os demais períodos, consta a exposição ao agente nocivo **biológico** de “*vírus e bactérias*”, **físico**, de radiação ionizante, por uso de raio x e **químico**, pelos compostos de “*formaldeído, hipoclorito de sódio 0,5%, óxido de zinco, fosfato de zinco, resina composta, ácido fosfórico, clorexidina 2%, Mercúrio e Limalha de prata*”. Consta, ainda, no documento, exposição aos agentes nocivos de calor e de ruído, mas em intensidades abaixo dos limites de tolerância.

Inicialmente, observo que a profissão de dentista é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, ao menos até 28/04/1995 permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 2.1.3).

Quanto aos agentes químicos e de radiação ionizante, entendo que não há como reconhecer a especialidade do período, visto que o primeiro PPP não indica a habitualidade e permanência da exposição, assim como não há como supor sua existência pelas descrições das atividades desempenhadas.

Igualmente, não há como concluir que o Autor se encontrava exposto aos agentes nocivos biológicos de material infecto-contagiante de forma habitual e permanente após 30/04/1999. Ademais, no período discutido ele exerceu cargo de Coordenador Odontológico, o que naturalmente exigiria atividades de cunho administrativo, ainda que também atuasse em atividade de dentista. Ressalto que muito embora o PPP apresente a mesma descrição para ambos os períodos, ainda assim deve ser levado em conta que o cargo exercido corresponderia a certa alteração das atribuições do empregado.

Destaco que, muito embora tenha sido intimado para tanto, o autor não apresentou laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP, documento que potencialmente poderia esclarecer diversas questões, como as apontadas nesta sentença.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, considerando o período de trabalho comprovado, assim como as contribuições indicadas no sistema do CNIS, o pedido é procedente apenas para reconhecer os períodos **de 03/09/1990 a 30/04/1999** como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **06 anos e 02 meses** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, devendo ser averbados os períodos de atividade reconhecidos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para o **Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem e Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de São Paulo (de 03/09/1990 a 30/04/1999)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014759-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAC GOMES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo. Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial e comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 23794846) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela provisória (Id. 23972077).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 27199011).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 29568720 e 29522617), requerendo a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido (Id. 31178878).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n° 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Viação Campo Limpo Ltda (de 21/02/1985 a 04/06/1986) e Antocon Galvanoplastia Ltda (de 01/06/1993 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 31/05/2000, de 01/06/2001 a 26/02/2005 e de 01/12/2013 a 28/06/2016).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I – Viação Campo Limpo Ltda (de 21/02/1985 a 04/06/1986):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 23796918 - Pág. 8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “cobrador”, **em empresa de transportes coletivos.**

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial os períodos **de 21/02/1985 a 04/06/1986**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

II - Antocon Galvanoplastia Ltda (de 01/06/1993 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 31/05/2000, de 01/06/2001 a 26/02/2005 e de 01/12/2013 a 28/06/2016):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 23796908 - Pág. 5), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista”.

Juntou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 23796918 - Pág. 22/27), emitido em 19/09/2016, onde consta que no período de **01/06/1993 a 28/02/1995** o Autor exerceu o cargo de motorista de caminhão, e nos demais período, o cargo de encarregado de produção, com exposição a agente nocivo de ruído, em intensidade acima de 85 dB(A), até 30/11/2007 e de 01/12/2014 a 28/06/2016. Consta, ainda, que nos períodos em que exercia o cargo de encarregado de produção, se encontrava exposto a agentes químicos, como *ácido muriático, hidróxido de sódico, ácido acético, álcool etílico e cianeto de sódio*.

No caso concreto, não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de riscos elencados, visto que o documento não informa acerca da habitualidade e permanência das exposições, assim como não é possível inferir a habitualidade apenas pelas descrições das atividades.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia solucionar a questão.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

No entanto, observo que até 28.04.1995, para que um período de atividade fosse considerado como tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, passando a ser necessária, após esta data, a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Frise-se que a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus.

Nesse contexto, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial apenas o período de **01/06/1993 a 28/02/1995**, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

3. Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 23796918 - Pág. 39/41), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 08 meses e 06 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER em 24/08/2018), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **29 anos, 03 meses e 06 dias**, tempo que não seria suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da data do requerimento, observo que mesmo que fosse computado o período posterior à data do requerimento administrativo, ainda assim o autor não possuiria tempo de atividade contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Viação Campo Limpo (de 21/02/1985 a 04/06/1986)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009933-69.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETE PEREIRA NUNES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009513-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE REGINA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 33836470, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, em razão da omissão e obscuridade no conteúdo da sentença.

Alega o Embargante que este Juízo, na prolação da sentença, não observou a existência de questão prejudicial, causa de suspensão do processo. Esclarece que o processo n. 0013029-80.2018.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal, ainda não foi definitivamente julgado, aguardando o julgamento pela Turma Recursal.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos.

O pedido de Pensão por Morte, feito pela parte autora nestes autos, tem como fundamento a concessão judicial de Auxílio-Doença em sentença proferida pelo Juizado Especial Federal nos autos do Processo n. 0013029-80.2018.4.03.6301, em favor do falecido Sr. Gilberto Alves dos Santos, fato que comprova a qualidade de segurado daquele, o que é requisito para concessão do benefício de pensão por morte ora requerido.

De fato, verifico que, atualmente, tal processo encontra-se na Turma Recursal do Juizado Especial Federal, pendente de julgamento do Recurso interposto pelo INSS, sem trânsito em julgado.

Posto isso, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos para determinar a **anulação** da sentença de id. 33836470 e 35003620 e determino a **suspensão** do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, enquanto não houver o julgamento final do referido processo, até o limite de prazo estabelecido pelo parágrafo 4º do referido artigo.

Intime-se a AADJ, a fim de que cumpra a presente decisão, cancelando a tutela concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011059-52.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEBER BARBOSA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002243-86.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, verifico que o benefício já foi revisado.

Verifico, ainda, que não houve pedido de execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETH DE CARVALHO
SUCEDIDO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decidido no Tema 810/STF, reconsidero a decisão Id. 18691036.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DE FATIMA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 33134069.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado.

Inclusive, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado Id. 7684674 - Pág. 7, equivalente a **R\$134.424,77** (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até fevereiro/2018.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$166.663,34) e o acolhido por esta decisão (R\$134.424,77), consistente em R\$3.223,85 (três mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), assim atualizado até fevereiro/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Considerando que o valor homologado é o mesmo que foi requisitado e pago como incontroverso, decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-83.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GOMES CARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os **para indeferir a cessão de crédito id. 12377990 – p. 18/19**, pois não há crédito a ser cedido, pois a contratada, a advogada FRANCIMEIRE ALBUQUERQUE DA SILVA SOUZA não cumpriu sua obrigação contratual, visto que não praticou qualquer ato processual, logo não pode ceder o que, sequer, foi constituído.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000084-18.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-48.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA CASTRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para esclarecer que a contadoria judicial, além de aplicar consectários legais (conforme decisão id. 35189876), verificará se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Intime-se. Após, cumpra-se a decisão id. 35189876.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FEDERICO GASBARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos do autor Id. 30939469 - Pág. 6/7.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 2956194. Defiro, também, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Deverá constar nos ofícios a observação de que o objeto da presente ação é distinto do objeto da ação nº 0021148-41.1991.403.6183, conforme decisão Id. 2987718.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008047-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO CARVALHAES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, a parte autora requer a produção de prova pericial.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006984-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decidido no Tema 810/STF, reconsidero a decisão Id. 20793740.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

- 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
- 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
- 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
- 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
- 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
- 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
- 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
- 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007351-55.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BERNARDO PAULO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36377033: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-26.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE POLE RODRIGUES - SP419715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Sempre juízo, apresente a parte autora, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Por fim, com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009884-23.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR AUGUSTO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839 – especialista em medicina do trabalho e perícias médicas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006434-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANAMARIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011190-27.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA VITORIA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GONCALVES DIAS - SP274443, FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, tendo em vista que a parte autora tenha atribuído o valor de R\$ 39.686,39, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos; e

c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento, se houver.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para nomeação de perito médico ortopedista, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-32.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício Id. 35067143: manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009046-80.2020.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução deve prosseguir nos próprios autos da ação nº 0000809-26.2012.403.6183, devendo o exequente postular o que de direito naqueles autos.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009911-67.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE BRITO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35046272: por derradeiro, esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de **transferência bancária de valores de RPVs e PRCs** que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

No silêncio, expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o pagamento dos ofícios requisitórios.

Semprejuízo, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011153-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA MARIA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 25.188,66, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007257-10.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

DESPACHO

Id. 31867626: ao contador do Juízo para esclarecimentos.

Semprejuízo, em relação ao pedido de habilitação, ainda são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, além dos documentos juntados, faz-se necessária a apresentação de:

a) carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu OU carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009573-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a parte autora ajuizou novo processo buscando executar título judicial.

Contudo, verifico que o Juízo já providenciou a virtualização dos autos processuais no sistema PJE.

Mesmo porque se trata de um incidente processual e o prosseguimento do presente feito ocasionaria tumulto processual.

Assim sendo, determino o **cancelamento da distribuição**, devendo a parte autora promover a execução do julgado nos **autos nº 5004934-73.2017.4.03.6183**.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIVINO JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-65.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007234-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005746-18.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, esclareça a parte autora se ainda deseja a expedição do ofício precatório relativo aos valores incontroversos (sem o destaque dos honorários contratuais).

No silêncio, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução em relação aos valores controversos.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003237-83.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOAO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA BRITO DE OLIVEIRA - SP275177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009369-85.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR RODRIGUES DA CANHOTA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado encontra-se em nome do cunhado do autor, tal qual informado nos autos, necessária se faz a apresentação, no prazo de 15(quinze) dias, de uma declaração assinada pelo próprio Sr. Alcides Nogueira Malaquias.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, será apreciado do pedido de tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007126-08.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EVARISTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013737-74.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA SOUZA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil—prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012975-58.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO SALVIANO SUBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-75.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARAJELEASCOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000456-51.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELINO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso ADESIVO, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000388-04.2019.4.03.6183

AUTOR: GEDEON DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a sua ausência na perícia designada (Id.38214831 - declaração de não comparecimento), justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo socioeconômico (Id. 38389973) para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil—prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-12.2020.4.03.6183

AUTOR: SIMONE HOKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada dos laudos periciais médico e socioeconômico para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Encaminhe-se ao perito médico os quesitos apresentados pelo INSS coma contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011975-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ABRAHAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006945-70.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007722-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36247211: Diante do requerido pela autora, esclareça-se que o perito médico nomeado, Dr. Paulo Cesar Pinto, é especialista em perícias médicas e medicina do trabalho e atua em diversas áreas médicas, conforme informações de seu cadastro no sistema Assistência Judiciária Gratuita.

A decisão de nomeação do perito (id. 3565017) especificou corretamente sua especialidade. O despacho de designação de data (id. 25826471) constou equivocadamente a especialidade otorrinolaringologia, quando o correto é como constou na decisão id. 3565017.

Aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010348-79.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO BENTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006255-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SANTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-47.2020.4.03.6183

AUTOR: NIDIA LÍCIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011227-54.2020.4.03.6183

AUTOR: CLECI NETE DE ARAUJO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006716-13.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014565-70.2019.4.03.6183

SUCEDIDO: MILTON FERREIRA LIMA

EXEQUENTE: MARLENE MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014233-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO IANNER - SP244309

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ROBERTO XAVIER** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/12/2016), como reconhecimento de período de atividade especial, conforme indicado na petição inicial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos **cópia legível** da contagem de tempo realizada no processo administrativo, documento essencial para análise do pedido da autora. (id.25217788 - Pág. 92/93)

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, **contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.**

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/180.566.212-80, principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia.

Após, ou no silêncio, retornemos os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-09.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 28746283).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 29386430).

Instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 31237757), não foram apresentadas novas manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida como advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (22/09/1983 a 16/09/1986), PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA (de 25/08/97 a 11/03/02) e CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA (de 13/02/02 a 23/03/2012).**

Passo à análise dos períodos de atividade.

I - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (22/09/1983 a 16/09/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 28685195 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28685195 - Pág. 26), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “Atendente de Enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico** por contato com portadores de hepatite B e C. Consta, ainda, contato com produtos químicos, como formol e cloro (hipoclorito de sódio).

Quanto ao agente químico, não verifico a habitualidade e permanência das exposições.

Ressalto, entretanto, que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e médico devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

II - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA (de 25/08/97 a 11/03/02):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 28685195 - Pág. 20), declaração de tempo de contribuição (Id. 28685195 - Pág. 23/25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28686052 - Pág. 16/17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*Auxiliar de Enfermagem*”, com exposição ao agente nocivo **biológico** por “*contato com pacientes*” e “*com seringa*”.

Na declaração consta que a Autora trabalhou de 25/08/1997 a 11/03/2002, na função de auxiliar de enfermagem, em regime celetista e as contribuições previdenciárias foram realizadas ao INSS.

No entanto, o período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o PPP indica responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica apenas a partir de 03/01/2007.

A Autora também não apresentou o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP, muito embora tenha sido intimada para tanto.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

III - CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA (de 13/02/02 a 23/03/2012):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 28685195 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28686052 - Pág. 13/14), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “Auxiliar de Enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “*vírus e bactérias*”, de forma *habitual e permanente*, por contato com pacientes.

No documento, emitido em 14/12/2011, consta que a Autora exercia as seguintes atividades: “*aférisão de sinais vitais, observação de sinais e sintomas e complicações do procedimento, preparo do sistema extracorpóreo, pulsão de fistula artério-venosa e próteses, manipulação de cateteres percutâneo venosos, curativos, coleta de exames laboratoriais, atendimento de parada cardiorrespiratório, preparo e administração de medicações, VO, SC, IM, EV e soros, peroxidação e desperoxidação de capilares, dextro. Trabalha com pacientes portadores de HBsAg + HCV + HIV*”. Assim, pelas descrições das atividades exercidas durante o período infere-se que **ao menos até 14/12/2011** a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o período **de 13/02/2002 a 14/12/2011** deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, a Autora, na data do requerimento administrativo possuía o total de 21 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, conforme computado na seguinte planilha :

Portanto, uma vez que não possui o tempo de contribuição de 25 anos de tempo de atividade especial, não a Autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido em sua petição inicial.

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/159.715.259-2), desde a data da sua concessão em 04/02/2014.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (22/09/1983 a 16/09/1986) e CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA (de 13/02/02 a 14/12/2011)**., devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 42/159.715.259-2), desde a data de seu requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006761-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

AUTOR: RILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, caso seja necessário, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 27228496) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 27299205).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28082889).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 30502783), a parte autora apresentou réplica (Id. 32355878), e juntou documentos.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): MECÂNICA E ESTAMPARIA SÃO BERNARDO LTDA (de 27/05/1988 a 10/04/1990), REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 03/12/1990 a 01/12/1994 e de 13/05/1996 a 21/06/2004), HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 21/06/2004 a 09/11/2018), DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. (de 12/12/2007 a 28/04/2017) e GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A (de 07/05/2018 a 23/09/2019).**

I - MECÂNICA E ESTAMPARIA SÃO BERNARDO LTDA (de 27/05/1988 a 10/04/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 9832717 - Pág. 87), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "soldador", em empresa que atuava na indústria metalúrgica.

De fato, a categoria profissional encontra enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, **soldadores**, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores” e “OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelotes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. **Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)**”.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período **de 27/05/1988 a 10/04/1990**.

II - REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 03/12/1990 a 01/12/1994):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 27230349 - Pág. 14), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27230349 - Pág. 37) e laudo (Id. 27230349 - Pág. 39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de:

1) “escriturário”, no setor de administração, no período de 09/12/1991 a 01/12/1994, exercendo as seguintes atividades: “Executa atividades de rotina administrativa, tais como: atendimento pessoal e telefônico, lançamento de dados no sistema, organização e arquivo de documentação”.

2) “Ajudante de eletrônica”, no setor de engenharia clínica, no período de 03/12/1990 a 08/12/1991, exercendo as seguintes atividades: “Manter os equipamentos de diagnóstico por imagem em melhor funcionamento, com a disponibilidade realizando a manutenção corretiva e preventiva de modo a garantir a qualidade de imagem para um diagnóstico preciso e também a segurança dos operadores e pacientes”.

Segundo o PPP, a partir de 09/12/1991, havia exposição ao agente nocivo biológico de vírus e bactérias.

No entanto, pelas descrições das atividades, não é possível o enquadramento dos períodos como tempo de atividade especial. Ademais, resta claro que no primeiro período o autor exercia atividades ligadas ao setor administrativo, e no segundo exercia atividade técnica de manutenção de equipamentos, ambas sem contato direto com pacientes. Assim, caso houvesse exposição ao agente biológico, este não ocorria de forma habitual e permanente.

Portanto, o pedido é improcedente quanto ao período tratado neste item.

III - REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 13/05/1996 a 21/06/2004):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 27230349 - Pág. 14), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27230349 - Pág. 40) e laudo técnico (Id. 27230349 - Pág. 42), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de “técnico de radiologia”, no setor de radiologia do hospital, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus e bactérias e **físico**, de radiação ionizante..

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período (“Realizam exames de diagnóstico ou de tratamento; processam imagens e/ou gráficos; (...) operam equipamentos; preparam paciente para exame de diagnóstico ou de tratamento; atuam na orientação de pacientes, familiares e cuidadores”), infere-se que o Autor estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Em que pese o documento indicar responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 22/04/1998, consta que havia exposição aos riscos antes da data, por não haver mudança significativa no ambiente de trabalho.

Assim, enquadrados por analogia nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e nos códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, o período **de 13/05/1996 a 21/06/2004 deve ser reconhecido como de atividade especial**.

IV - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 21/06/2004 a 09/11/2018):

Para a comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 27230349 - Pág. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27230345 - pág. 1/3), em que consta que exerceu o cargo de “técnico de raio x”.

Verifico que no PPP consta que o Autor ficou exposto ao agente nocivo de radiação ionizante e biológicos, de bactérias, fungos e vírus, de forma habitual e permanente.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **21/06/2004 a 09/11/2018** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e nos códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

V - DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. (de 12/12/2007 a 28/04/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 27230349 - Pág. 32), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27230349 - Pág. 55/56), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu os cargos de “*Tec Imagem Ser: Especializados*” e “*Tec. de Radiologia*”, no setor de Raio X, com exposição ao agente nocivo de radiação ionizante.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período (“*Realizar os exames de imagem (Raios X), preparar a sala de exames e realizar a digitalização dos exames*”), infere-se que o Autor estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Assim, o período de **12/12/2007 a 28/04/2017** deve ser reconhecido como de atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

VI - GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A (de 07/05/2018 a 23/09/2019):

Para a comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 27230349 - Pág. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27230349 - Pág. 65/66), em que consta que exerceu o cargo de “técnico em radiologia”, com exposição aos agentes nocivos de radiação ionizante e biológicos, de bactérias, fungos e vírus.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período (“*Verificar o tempo de exame a ser realizado, preparando e operando o equipamento de RX, posicionando e orientando o paciente sobre o procedimento e analisando a qualidade dos mesmos, encaminhando ao médico responsável pelo diagnóstico (...)*”), infere-se que o Autor estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **07/05/2018 a 23/09/2019** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e nos códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (12/08/2019) teria o total de **25 anos, 02 meses e 27 dias** de tempo de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MECÂNICA E ESTAMPARIA	1,0	27/05/1988	10/04/1990	684	684

2	REALE BENEMÉRITA	11,0	13/05/1996	21/06/2004	2962	2962
3	HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	11,0	21/06/2004	09/11/2018	5255	5255
4	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	11,0	10/11/2018	23/09/2019	318	318
Total de tempo em dias até o último vínculo					9219	9219
Total de tempo em anos, meses e dias		25 ano(s), 2 mês(es) e 27 dia(s)				

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 12/08/2019.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **MECÂNICA E ESTAMPARIA SÃO BERNARDO LTDA (de 27/05/1988 a 10/04/1990), REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (de 13/05/1996 a 21/06/2004), HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 21/06/2004 a 09/11/2018), DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. (de 12/12/2007 a 28/04/2017) e GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A (de 07/05/2018 a 23/09/2019).**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 182.974.133-8), desde a data de seu requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015098-29.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO SEQUEIRA TABUQUINI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO SEQUEIRA TABUQUINI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão.

Aduz existir contradição na sentença quanto à condenação do INSS, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não **aposentadoria especial**, muito embora a sentença tenha tratado deste último benefício. Além disso, aponta omissão quanto quanto a fixação dos honorários advocatícios.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Não observo no presente caso, omissão, tal qual apontada pelo embargante. Saliento, quanto à questão que o artigo 85, § 4º, inciso II do CPC prescreve o seguinte: “*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado*”. Portanto, a sentença foi devidamente fundamentada nos exatos termos do dispositivo acima, uma vez se tratar de decisão ilíquida, não havendo, assim, omissão quanto aos honorários advocatícios, tal como alegado pelo embargante.

Por outro lado, quanto à contradição apontada, entendo que os embargos devem ser acolhidos.

Posto isso, **dou provimento parcial aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de **aposentadoria especial** (NB 187.218.674-0), desde 21/08/2018;

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO ALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 5433649) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id. 7380641).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida, e alegando, como preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 8246678).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 9648707), a parte autora apresentou réplica, informando que todas as provas já haviam sido apresentadas nos autos e requereu a procedência do pedido (Id. 9760297).

Diante da ausência da contagem do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, os autos foram convertidos em diligência, sendo determinada a juntada da contagem, por parte do Autor (Id. 15957220).

Em petição Id. 16815721, o Autor juntou cópias do processo administrativo (Id. 16815730). No entanto, uma vez que o documento não incluía a referida contagem, foi determinada expedição de ofício à Autarquia, para a apresentação da contagem de tempo (Id. 26583598).

Para cumprimento da determinação, foram juntados os documentos Id. 29271349, 29271350, 32200898 e 32362428.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 8246678 - Pág. 24) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, vem receber valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância como disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (laudo pericial e PPP), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 01/11/2002 a 19/07/2017)**.

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5433652 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16815730 - Pág. 27/28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu o cargo de “*Técnico de segurança do trabalho*”, constando exposição ao risco de contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Segundo o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: “*Investigar analisar e elaborar cadastro e estatísticas de acidentes de trabalho, realizar avaliação ambiental, assessorar tecnicamente a CIPA, promover a manutenção de equipamentos de combate a incêndio e de segurança, propor desenvolvimento de Programas de Segurança do Trabalho, liberar/autorizar serviços em espaços confinados. Realizar inspeção em campo de todos os equipamentos de segurança enquanto acompanha a realização das atividades dos empregados*”.

O PPP apresentado pelo autor menciona a exposição à eletricidade de maneira eventual. Observo que caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

As questões relevantes a serem analisadas são: 1) se o autor exerce função em que tipicamente há contato com eletricidade; 2) se no caso de ocorrências de acidente nos trilhos as linhas são desenergizadas para a realização do resgate.

Quanto ao primeiro ponto, **tratando-se do cargo de Técnico de segurança do trabalho**, cujas atribuições, conforme o PPP apresentado, não estão relacionadas com a qualquer atividade típica de contato direto com tensões elétricas no exercício da função, como, por exemplo, na atividade de um eletricista, não há entender que o Autor corria o risco indicado no PPP.

Avançando à segunda questão e considerando que uma das funções do autor era *Realizar inspeção em campo de todos os equipamentos de segurança enquanto acompanha a realização das atividades dos empregados*, Vale ressaltar que o PPP não indica que existiria o risco durante específico durante a atividade, não sendo possível chegar a tal conclusão apenas com o documento apresentado. Observo que o Autor deixou de apresentar nos autos laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP.

Destaque-se que mesmo para os cargos em que uma das atribuições seria prestar atendimento a usuários, temos verificado que não há o risco de contato com tensão elétrica, visto que o Manual do Sistema de Alimentação Elétrica do Metrô, o “Sistema de Prevenção de Acidentes em Plataforma - SPAP” é composto de um conjunto de equipamentos que tem por finalidade a rápida e segura desenergização do trilho em determinados trechos da via. Seu funcionamento ocorre através do CCO – Centro de Controle Operacional do Metrô, o que deixa 4 a 7 estações desenergizadas, no momento em que é acionado. Em caso de queda de usuário, esse sistema deve ser utilizado para cessar o fornecimento de energia elétrica e parar o funcionamento dos trens, a fim de que seja feita a remoção da vítima. Assim, ocorrendo um acidente, o sistema de energia elétrica deve ser desligado para possibilitar o resgate com segurança.

Portanto, pode-se concluir que o regulamento do METRÔ prevê o desligamento da energia elétrica em caso de acidentes nas linhas energizadas, a fim de preservar a integridade física da vítima, dos demais usuários e dos agentes responsáveis pelo atendimento da ocorrência, os quais tem entre suas atribuições cumprir tais regulamentos e normas de segurança.

Dessa forma, não considero a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

3. aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014869-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO SOARES XAXA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Damião Soares Xaxá** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/105.973.506-4**, tendo o INSS indeferido o seu pedido, reconhecendo apenas a existência de 26 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, desconsiderando o período de atividade rural compreendido entre 27/08/1965 a 15/05/1970, bem como o período de atividade especial exercido entre 17/12/1974 a 30/09/1996 junto à *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (10874801 - Pág. 1/2), com o indeferimento da tutela de urgência postulada e determinação para citação do Réu (Id. 12116853 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência (Id. 13633161 - Pág. 1/5).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 16649118 - Pág. 1/4), com pedido de realização de prova testemunhal, tendo sido realizada audiência em que foram ouvidos o próprio Autor, assim uma das testemunhas por ele arroladas, a qual constou como informante do Juízo, uma vez que se declarou cunhada do Autor (Id. 37961736 - Pág. 1/2).

Em manifestações finais, com base nas provas realizadas na instrução do processo, a parte autora reafirmou seus argumentos apresentados na inicial, reiterando o pedido de procedência (Id. 38495758 - Pág. 1/5), tendo o INSS reiterado todos os termos da contestação (Id. 38455238 - Pág. 1).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que falta ao Autor interesse processual em face do pedido de reconhecimento do período em que seria ao Exército Brasileiro como tempo para aposentadoria, uma vez que, conforme planilha de contagem de tempo do INSS (Id. 10828809 - Pág. 2/3), tal período fora inteiramente considerado na apuração dos 26 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição.

No que se refere ao período postulado como de atividade especial junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, verifica-se a mesma falta de interesse processual em relação ao período compreendido entre 17/12/74 a 31/10/78, pois, de acordo com a mesma planilha de contagem de tempo elaborada no processo administrativo (Id. 10828809 - Pág. 2/3), tal período já fora computado como especial pela Autarquia Previdenciária.

Mérito

Do período de atividade rural

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço – no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou como documento contemporâneo ao período pretendido, Formal de Partilha do Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Mossoró-RN, comprovando a propriedade do imóvel rural, datado de agosto de 1976 (Id. 12025806 - Pág. 1/7).

Para a mesma comprovação também foi apresentada Declaração do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Mossoró, datado de 09/06/96 (Id. 12025805 - Pág. 8), que complementa aquela prova contemporânea juntamente com os depoimentos em audiência.

Em audiência, o Autor informou durante seu depoimento pessoal ter nascido no Sítio Boa Vista, localizado em um povoado próximo a Mossoró/RN, onde trabalhou com o pai desde os oito anos de idade cuidando do gado, assim permanecendo até os dezoito anos de idade, quando deixou a zona rural para servir ao Exército Brasileiro e mudando-se para São Paulo em seguida.

Esclareceu, também, o Autor, que a produção da propriedade rural de seu pai era para consumo da própria família, composta por seus pais e mais dez irmãos, todos nascidos naquela mesma propriedade, sendo que não tinham empregados, havendo contratação temporária apenas de uma ou duas pessoas em época de plantação e colheita.

Em resposta ao questionamento apresentado pelo Doutor Procurador Federal, afirmou que estudavam no período da tarde em uma escola distante cinco ou seis quilômetros da propriedade de sua família.

A não localização de uma das testemunhas arroladas fez com que estivesse presente para o ato apenas a Senhora Elsa Nazarovicz Xaxá, casada comum dos irmãos do Autor, razão pela qual foi ouvida como informante do Juízo, sem prestar compromisso.

Esclareceu a informante que somente conheceu o Autor no ano de 1975, já em São Paulo, tendo posteriormente visitado o sítio da família, obtendo os relatos de seu marido, cunhado e sogros, a respeito da vida de todos na zona rural.

Confirmada a propriedade rural da família do Autor, juntamente com seus esclarecimentos em depoimento pessoal e informações prestadas por sua Cunhada em audiência, é de se reconhecer ao menos parte do período de atividade rural postulado na inicial, haja vista que no mês de maio de 1970 o Autor já estava servindo ao Exército e atuando como motorista, haja vista o descrito em seu *Certificado de Reservista* (Id 10828806 - Pág. 1).

De tal maneira, entendemos que, do conjunto probatório apresentado aos autos, o Autor tem direito a reconhecimento do período de atividade rural para contagem de tempo de contribuição para aposentadoria, aquele compreendido entre **27/08/1965 e 31/12/1969**.

Do período de atividade especial.

Em relação ao período de atividade especial indicado como controverso, a previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, encontra-se prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Com relação ao fundamento histórico de tal aposentadoria especial, para não irmos muito longe, consideremos o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

O período efetivamente questionado na presente ação, compreendido entre **01/11/1978 e 30/09/1996**, trabalhado junto à **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, refere-se à atividade de motorista, em relação à qual, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de *motoristas de ônibus* e *cobradores de ônibus* e de *motoristas e ajudantes de caminhões de carga*, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional **até 28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Apresentando formulário próprio da Previdência Social para fim de comprovação de atividade especial, foi indicada a atividade do Autor como *condutor de veículos* entre **17/12/74 e 31/10/78**, tratando-se exatamente do período incontroverso já reconhecido na via administrativa pelo INSS (Id. 10828809 - Pág. 2/3).

O mesmo documento informa que o Autor exerceu a função de *Inspetor de Transportes* de **01/11/1978 a 03/11/1985**, assim como de *Técnico Mecânico de Veículos* de **04/11/1985 a 31/12/1986** e, finalmente, atuou como *Supervisor de Mecânica de Veículos* entre **01/01/1987 e 30/09/1996**, descrevendo-se ao final que dentre as atividades havia *inclusive conduzindo os veículos com capacidade acima de 06 toneladas, sujeito aos agentes agressivos decorrentes da função, exposto de modo habitual e permanente*.

Não havendo a indicação expressa de qualquer agente nocivo à saúde ou integridade física, descrita no mencionado formulário (Id. 10829451 - Pág. 1), ao tomar-se a evolução dos cargos ocupados pelo Autor, não se pode presumir que ele tenha permanecido na mesma atividade de condução de veículos para além daquele período já reconhecido pela Autarquia Previdenciária.

Contagem de tempo para aposentadoria

Tomando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária, especialmente no que se refere à contagem que culminou com o indeferimento da aposentadoria na esfera administrativa, acrescido do período de atividade rural reconhecido acima, na data de entrada do requerimento, que aliás, é **04/03/1997** e não 21/02/1997 (Id. 12025801 - Pág. 1), conforme mencionado pelo Autor em sua inicial, contava o Segurado com tempo de serviço/contribuição de **31 anos, 02 meses e 14 dias**, suficiente para obtenção de aposentadoria proporcional, conforme tabela abaixo:

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de reconhecimento do período junto ao Ministério do Exército (16/05/1970 a 15/05/1972) já considerado na contagem do processo administrativo, assim como o período de atividade especial trabalho junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (17/12/1974 a 31/10/1978), uma vez que já foi reconhecido como de atividade especial pela própria Autarquia Previdenciária.

No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como período de atividade rural entre **27/08/1965 e 31/12/1969**, para que seja computado no tempo de contribuição;
- 2) condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição (**NB nº 42/ 105.973.506-4**), desde a data do requerimento administrativo (**04/03/1997**), considerando como tempo de contribuição **31 anos, 02 meses e 14 dias**, conforme tabela acima;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei, descontando-se os valores de eventuais pagamentos realizados administrativamente pela concessão de outro benefício.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de aplicar a norma do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, referente à tutela específica da obrigação de fazer, uma vez que a concessão do presente benefício fica condicionado à expressa opção do Autor pelo recebimento de aposentadoria proporcional, devendo ser obtida em execução de obrigação de fazer.

Resta condenado o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007433-25.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTER APARECIDA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme manifestação id. 38349939, designo a realização de perícia médica com o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79839, especialidade especialista em medicina no trabalho e perícias médicas, para o dia 04/12/2020, às 12h30, no consultório do profissional, com endereço à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-69.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELINO PEREIRA ALMEIDA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio acidente.

Em suma, o Autor alega ter sofrido um acidente em 19/07/2004, em sua residência, o qual teria gerado sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Postula a concessão do auxílio acidente a partir da data da cessação do auxílio doença (17/08/2007).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que a presente demanda teve início em autos físicos, com numeração nº 0007326-08.2016.403.6183, recebendo nova numeração em janeiro de 2018, após virtualização no sistema processual eletrônico (PJE).

O feito foi julgado extinto, sem análise do mérito, em razão da existência de coisa julgada material nos autos do processo nº 0031630-86.2008.4036301, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP (Id. 4283040 - Pág. 170).

A parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que os pedidos seriam diversos, não restando configurada a coisa julgada (Id. 4283040 - Pág. 174/190), ao qual foi dado provimento para afastar a coisa julgada e anular a sentença proferida nos autos (Id. 14130392 e 14130386).

Com o retorno dos autos, foi concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir (Id. 14462499), tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial (Id. 15363686).

O pedido restou deferido, sendo determinada a realização de perícia médica na especialidade de neurologia (Id. 17006597 e 18545735).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 22287131).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (23719972).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 26166765).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e quesitos complementares (Id. 28702837), tendo o perito apresentado seus esclarecimentos (Id. 35753873).

A parte autora apresentou nova manifestação, impugnando as conclusões do perito (Id. 37129114).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

Quanto aos benefício por incapacidade incapacidade, observo que o auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Já o artigo 86, da Lei 8.213/91 prevê que: *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo como inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurologia, tendo a médica perita concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Em seu relato e conclusão, a médica foi expressa quanto à questão: "*Não apresenta sequelas que impeçam de exercer atividades laborativas. (...) O estado clínico neurológico atual da periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais.*"

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio acidente, de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERZE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e nomeou médico especialista em ortopedia para apresentação laudo médico pericial (id.34571402).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia médica para constatação da incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação dos fatos apenas pelos documentos apresentados.

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização de perícia agendada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005261-13.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA PADILHA DE SIQUEIRA PAZIAM

Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007365-39.2015.4.03.6183

AUTOR: HOMERO BENEDITO AIBERT

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002159-64.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVANE BISPO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embora a informação id. 36628281 confirme a revisão, mediante consulta à Procuradoria Federal, para que não reste dúvida, intime-se o INSS para que esclareça qual seria o valor incontroverso para revisão da RMI, de acordo com os embargos à execução n.º 00030930720124036183.

Saliento ao autor que o valor incontroverso é aquele indicado pelo executado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002263-36.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1686/1712

AUTOR: SILENE VILAR RODRIGUES GALATI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado – id. 36699746, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação (23.03.2015), logo há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, defiro o pedido de destaque.

Diante da concordância da parte exequente (id. 36699741), homologo os cálculos do INSS (documento id. 33911823).

Semprejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 458/2017 do CJF):

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício RPV atinente à verba principal, devendo ser destacada do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, determino que conste como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados **Bork Advogados Associados - CNPJ 05.887.719/0001-00.**

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, esclareço que o Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº 5009650-97.2019.4.03.0000).

Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 34881004 e ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 28.263,34) e o acolhido por esta decisão (R\$ 17.070,10), consistente em R\$ 1.119,32 (um mil, cento e dezanove reais e trinta e dois centavos) e, assim atualizado até 04/2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005863-17.2005.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BALBINO MOREIRA
SUCEDIDO: LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

De início, esclareço que o Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº. 5029121-02.2019.4.03.0000).

Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 35650456 e ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 201.207,33) e o acolhido por esta decisão (R\$ 274.733,94), consistente em R\$ 7.352,66 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), assim atualizado até 31/05/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009570-77.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011999-78.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEYDA CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, esclareço que o Contador Judicial elaborou planilha de cálculo, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal (Agravo de Instrumento nº. 5013628-82.2019.4.03.0000).

Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial – id. 35111468 e ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da EXEQUENTE.

Resta, assim, condenado, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em sua impugnação (R\$ 35.086,59) e o acolhido por esta decisão (R\$ 52.805,92), consistente em R\$ 1.771,93 (um mil, setecentos e setenta um reais e noventa e três centavos), assim atualizado até 01/12/2015

Preclusa esta decisão, deve ser expedida requisição suplementar, subtraindo-se o valor incontroverso.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008538-37.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIZOLENE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELDECI GOMES DE BARROS - RJ222332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos do Juízo, do INSS, bem como os que a parte autora apresentou (Id. 38488450).

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015581-96.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009601-97.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, IVONE CLEMENTE - SP367200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a parte autora ajuizou novo processo eletrônico buscando executar título judicial.

Contudo, verifico que o Juízo já providenciou a virtualização dos autos processuais no sistema PJE.

Mesmo porque se trata de um incidente processual e o prosseguimento do presente feito ocasionaria tumulto processual.

Assim sendo, determino o **cancelamento da distribuição**, devendo a parte autora promover a execução do julgado nos **autos nº 5004055.95-2019.4036183**.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005561-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

APELANTE: NEUSADA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938172-33.1986.4.03.6183 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELY MARIA MACHADO FRANCA, MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ, MARIO NUNES, VERA
FERRAZ FRANCA, ZAIRA MACHADO FRANCA
SUCEDIDO: ZAIRA MACHADO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE
LACERDA - SP129800, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA -
SP358807, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE
LACERDA - SP129800

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE
LACERDA - SP129800

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE
LACERDA - SP129800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016434-68.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP401886, CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 34839121 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Observe-se que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso (id. 36726886).

Aguarde-se a realização da perícia agendada e entrega do laudo pericial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010915-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS OTAVIO GUAREZIMIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que cumpra a decisão com a manutenção do benefício, ao menos até a sentença.

Semprejuzo, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009479-21.2019.4.03.6183

AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUSA ARAGON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011265-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA PERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, o laudo se mostrou claro e objetivo, além do que, na resposta ao quesito n. 18 deste Juízo, o perito entendeu não ser necessária realização de perícia com outro médico especialista, portanto, entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a averiguação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Portanto, indefiro a realização de nova perícia médica, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Ademais, deve-se observar que, não há imposição legal que estabeleça como critério para nomeação de perito a especialidade coincidente com a patologia que dá causa à suposta incapacidade e, levando-se em conta que a função da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do autor e não realizar tratamento da doença que lhe acomete, é possível que tal exame seja feito por médico de qualquer especialidade nos termos dos precedentes dos Tribunais e da Turma Nacional de Uniformização.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-70.2018.4.03.6183

AUTOR: ABNER GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003429-84.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA, NELSON LARA, ANTONIO DE SOUZA, MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS, INOCENCIO GALDINO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38744254: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010959-95.2014.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005661-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREIA VINHATO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006415-35.2012.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008549-66.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BISPO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por idade**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 36523293 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UZIEL ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 28237831 - Pág. 171).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a incompetência do Juizado Especial Federal e a ocorrência da decadência e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (Id. 28237831 - Pág. 174/185).

Após cálculos da Contadoria Judicial, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais (id. 28237831 - Pág. 197).

Distribuídos os autos, este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal e intimou a parte autora a apresentar Réplica. (id. 28486158)

A parte autora apresentou réplica id. 29293606.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para a empresa **FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (de 01/05/1980 a 10/06/1990)**.

Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou apenas sua CTPS, em que consta que no período discutido exerceu a função de “operador de empilhadeira” (id. 28237831 - Pág. 31 e 34).

Contudo, verifico que o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que a função exercida pelo autor (“operador de empilhadeira”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011062-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO SPADOTIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/09/2020 1703/1712

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça (Id. 38626735).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058778-38.2009.4.03.6301 / 10ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA
SUCEDIDO: ROSELI NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do(s) levantamento(s) efetivado(s).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000230-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIZA AKICO FUTEMA HONJI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA GARGI DE MORAIS - SP382983

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGÊNCIA TATUAPÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZA AKICO FUTEMA HONJI**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TATUAPE - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de pedido de substituição de representante legal.

Alega que, em 26/11/2019, requereu a substituição do representante legal, em razão do falecimento de sua antiga curadora, para receber os valores da pensão por morte, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 27196106).

A autoridade coatora se manifestou no id.28354655.

Este Juízo deferiu o pedido de liminar determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar. (id. 28477645)

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (id.28640585)

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento foi concluída. (id. 29294733) Contudo, a Impetrante informou que valores da pensão do ano de 2019 (meses de setembro a dezembro) ainda estavam bloqueados e a análise ainda não havia sido concluída, conforme anexo da página do INSS (id. 29837254). Diante disso, requereu novo pedido de liminar.

Este Juízo deferiu o pedido de liminar e determinou à autoridade impetrada que liberasse os valores referentes aos meses de setembro a dezembro de 2019. (id.33090926)

Em resposta, a Autoridade Impetrada informou ter realizado e concluído a liberação dos valores da pensão à Impetrante. (Id 33648933).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados mais de dois meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. Id 33648933).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006639-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:FERNANDO RUSSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI MARCHESIM - SP240128

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO
- CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO RUSSO, em face do GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/631.526.085-7, desde 30/04/2020, até que seja realizada nova perícia médica no âmbito administrativo.

Alega o Impetrante que, embora tenha solicitado a prorrogação do benefício com no mínimo 15 dias antes da cessação automática, seu benefício foi suspenso em 30/04/2020 e a perícia médica presencial agendada apenas para 29/07/2020, em razão da pandemia. Afirma que possui problemas cardíacos, sendo que na última semana de maio passou por novo procedimento cirúrgico, onde foi feito cateterismo cardíaco e ventriculografia. Requer o restabelecimento do benefício desde 30-04-20, até que seja realizada nova perícia médica no âmbito administrativo

A liminar foi deferida (Id 33515777), determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até que se realize nova perícia médica no âmbito administrativo, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter restabelecido o benefício de auxílio-doença do Impetrante. (Id 34767102).

É o relatório.

Decido.

Verifico pelos documentos juntados, que o Impetrante apresentava problemas cardíacos no momento da cessação do benefício, inclusive no mês de maio, passou por novo procedimento cirúrgico, onde foi feito cateterismo cardíaco e ventriculografia. (id. 32717920)

Frise-se que em decorrência da atual pandemia, resta inviável a possibilidade de agilizar a realização da perícia determinada, bem como até mesmo de que ela seja realizada na data programada.

Considerando as inúmeras documentações juntadas pelo Impetrante, a gravidade da doença e a atual situação mundial de pandemia, verifico que o Impetrante encontrava-se incapacitado para o trabalho, desde a data da cessação do benefício, em 30/04/2020, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o restabelecimento do benefício do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. Id 34767102).

Além disso, o Impetrante esclareceu que obteve alta médica no dia 07/08/2020 e que já retornou ao trabalho, fato já informado ao INSS.(id.37150741)

Ressalto que a condenação de eventuais valores atrasados não é objeto de mandado de segurança.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o restabelecimento de seu benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006370-62.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SORAIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO
- CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Soraia Regina de Oliveira**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo nº 44233.896583/2019-19.

Alega, em síntese, que em 27/09/2018 interpôs recurso ordinário em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a data do ajuizamento dessa demanda (19/05/2020) não havia sido julgado.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como concessão de liminar.

Este Juízo concedeu o benefício de gratuidade judiciária, indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrante para prestar informações. (id. 33129691).

Em petição anexada na id. 36054979 e 36357757, a Autoridade Impetrada comunicou que atendeu as providências determinadas pela 9ª Junta de Recursos, tendo sido feita exigência a parte impetrante em 31/07/2020.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinativo (id. 37463094).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na id. 36357757, verifico que a Autarquia Previdenciária informou que foi feita exigência à parte impetrante em 31/07/2020, em cumprimento a diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos. Conforme consulta ao andamento processual, a conversão em diligência foi determinada pelo órgão colegiado em 17/02/2020, sendo encaminhado a APS em 24/05/2020, com determinação de cumprimento de providências complementares em 31/07/2020.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, quanto ao prosseguimento do recurso administrativo.

Ademais, em relação ao pedido de conclusão do julgamento do recurso, constato a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a qual não é competente para analisar e julgar o recurso ordinário interposto, o que cabe às Juntas Recursais do CRPS.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator; e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688/MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTENCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICAVEL A ESPECIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

Assim, quanto ao pedido de julgamento do recurso, o processo também deve ser extinto sem análise do mérito por ilegitimidade passiva.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual quanto ao prosseguimento do recurso administrativo, bem como diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de julgamento do recurso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025203-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROZIVAN BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROZIVAN BARROS DOS SANTOS**, em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo** e da **União**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa Irmãos Soares Serviços Especializados em Portaria Ltda, ocorrida em 29/09/2015 teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 13/08/2009. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que o Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, benefício este que foi concedido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações id.28952354, quando esclareceu os motivos do indeferimento do benefício postulado.

Este Juízo indeferiu o pedido de liminar. (id.29066442)

A União Federal requereu seu ingresso na presente ação id.29671220.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação id.33006785, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 31/07/2008, CNPJ 10.392.183/0001-91”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Conforme documentos de id.25372466, consistente em *Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa* referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015, resta que tal empresa já se encontrava inativa na época da demissão da Impetrante, ocorrida em setembro de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa.

Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pela Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que negou tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa.

Finalmente, considerando-se que as parcelas deveriam ter sido liberadas quando do requerimento administrativo do benefício em 06/08/2019, todas as parcelas já se encontrariam quitadas nesta data, o que nos faz concluir que a concessão do referido benefício não poderá ter seu pagamento parcelado neste momento, mas sim com a liberação total de todos os valores respectivos, devidamente atualizados.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a receber o benefício de seguro desemprego, o qual, nos termos da fundamentação acima, deverá ser pago em uma única vez, incluindo todas as parcelas devidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007499-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIEL DAMIAO LOZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Além disso, verifico no id. 37434566 que o Recurso Administrativo de titularidade do Impetrante já foi reconhecido e dado provimento ao Recorrente. Sendo assim, o objeto do presente mandado de segurança já foi devidamente cumprido.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.